



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2016 – São Paulo, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000719

DESPACHO TR/TRU - 17

0000750-54.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301117313 - ROBERTO JOAO GONCALVES FILHO (SP356968 - LUÍSA RUFFO MUCHON) X JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo, interposto pelos Impetrantes, contra decisão da Presidência da Primeira Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que negou seguimento a Recurso Ordinário Constitucional, também por eles interposto.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Na forma do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se o recorrente.

Comunique-se o MM. Juízo Impetrado.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000721

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001833-08.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301117603 - ELCIO MOLINA BRUNETTI (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X ASSOCIAÇÃO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PÚBL.-ASBP

1. Ação declaratória de inexistência de processo (querela nullitatis insanabilis) cumulada com indenização por danos morais proposta em face da ASBP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS e INSS objetivando a declaração de inexistência de todos os atos processuais praticados nos autos da ação sob n. 0055472-22.2013.4.03.6301, e indenização por danos morais em razão da ausência de procuração válida outorgada naqueles autos;

2. A presente demanda se apresenta com efeito rescisório do quanto decidido no processo segundo o qual a parte autora alega ter sido utilizado procuração falsa outorgada a advogado da associação ré. Desse modo, há óbice de tramitação dos presentes autos por força da vedação dos artigos 51, inciso II, e 59 da Lei 9.099/95;

3. De outro lado, admitindo-se o cabimento da ação declaratória com objetivo de afastar os efeitos da coisa julgada produzida no âmbito do processo viciado, a competência para tal julgamento refoge ao âmbito, tanto da presente Turma Recursal, quanto do Juizado Especial Federal, porquanto a arguição de nulidade da procuração exige a produção da complexa prova grafotécnica que é incompatível com o célere e informal processo em comento. A exigência de realização de complexa prova pericial se apresenta incompatível face ao simplificado processo sujeito ao rito especial da Lei 9.099/95, especialmente, à luz do quanto preconizado pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 537427/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 17.8.2011, com a seguinte ementa: "COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS CÍVEIS. A excludente da competência dos juizados especiais – complexidade da controvérsia (artigo 98 da Constituição Federal) – há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se, em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada. COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FUMO – DEPENDÊNCIA – TRATAMENTO. Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos juizados especiais.";

4. Assim, entendendo que a presente ação deveria tramitar na Vara Previdenciária de São Paulo, cabendo à parte autora deduzir naquele juízo o presente feito. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso contra decisão interlocutória que aprecia pedido de tutela antecipada. Observo que, em cognição exauriente do feito, foi prolatada sentença nos autos principais, restando prejudicado o recurso interposto. Assim, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil combinado com o inc. IX do art. 11 da Resolução nº 526/2014 (Regimento Interno das

Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). Procedam-se às anotações de praxe. Int.

0001362-26.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301117172 - UNIAO FEDERAL (AGU) X FLAVIO DO CARMO DE CASTRO SILVA (DF030358 - TALITA FERREIRA BASTOS)

0001971-72.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301117354 - VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002374-41.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301117160 - DOLORES TIRADO PERES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 22º JUIZ DA 8ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial em processo no âmbito de Juizado Especial Federal.

Diante da controvérsia ainda existente quanto ao cabimento ou não de referida ação no âmbito dos Juizados Especiais e precedentes do STF, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, na sessão de 28.08.2015, fixou o seguinte entendimento:

‘Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado’.

A decisão teve como fundamento:

a) o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001:

“§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

b) os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07 -08-2009 RTJ VOL -00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Juizados especiais. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não cabimento do mandamus. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 576.847/BA, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09, firmou entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais. 2. Agravo regimental não provido. (AG.REG.no RE 650.293/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 17.04.2012).

“MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL – NÃO CABIMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial” (AI nº 681.037/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14/10/11).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EMANADAS DE JUIZADO ESPECIAL (LEI Nº 9.099/95) – NÃO CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 576.847-RG/BA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (RE nº 643.824/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/9/11).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo descabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE nº 650.372/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/10/11).

c) o esclarecimento contido no voto do segundo precedente acima citado- RE 650.293/PB:

‘Ressalte-se que não prospera a alegação do agravante de que não se aplicaria o precedente da repercussão geral ao presente caso tendo em vista que a decisão interlocutória em comento foi proferida no processo de execução, uma vez que, em situação semelhante à presente, este Tribunal aplicou o referido julgado a causa sem qualquer ressalva.’

Isto posto, com fulcro no art. 485, I e IV do NCPC e artigo 6º da LMS, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inadequação da via eleita.

P.R.I.

0000572-42.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301117159 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JOSE CARLOS PLACCA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial em processo no âmbito de Juizado Especial Federal.

Diante da controvérsia ainda existente quanto ao cabimento ou não de referida ação no âmbito dos Juizados Especiais e precedentes do STF, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, na sessão de 28.08.2015, fixou o seguinte entendimento:

‘Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado’.

A decisão teve como fundamento:

a) o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001:

“§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

b) os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07 -08-2009 RTJ VOL -00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Juizados especiais. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não cabimento do mandamus. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 576.847/BA, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09, firmou entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais. 2. Agravo regimental não provido. (AG.REG.no RE 650.293/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 17.04.2012).

“MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL – NÃO CABIMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial” (AI nº 681.037/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro

Marco Aurélio, DJe de 14/10/11).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EMANADAS DE JUÍZADO ESPECIAL (LEI Nº 9.099/95) – NÃO CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 576.847-RG/BA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (RE nº 643.824/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/9/11).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo descabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE nº 650.372/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/10/11).

c) o esclarecimento contido no voto do segundo precedente acima citado- RE 650.293/PB:

“Ressalte-se que não prospera a alegação do agravante de que não se aplicaria o precedente da repercussão geral ao presente caso tendo em vista que a decisão interlocutória em comento foi proferida no processo de execução, uma vez que, em situação semelhante à presente, este Tribunal aplicou o referido julgado a causa sem qualquer ressalva.”

Isto posto, com fulcro no art. 485, IV do NCPC e artigo 6º da LMS, DENEGO A SEGURANÇA, por inadequação da via eleita.

P.R.I.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000722

DECISÃO TR/TRU - 16

0009915-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117287 - REGINALDO DONIZETE MARINHO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Mantido o acórdão divergente do entendimento acima citado, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0000590-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117698 - CLOVIS ALVES ROCHA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

0010023-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117596 - ANTONIO CLAUDIO BARBOSA (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA, SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Vistos.

Petição 10.06.2016: os valores serão discutidos no juízo de origem, em sede de execução.

Intimem-se.

0013448-47.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118067 - MARCOS ANTONIO PEREIRA MAIA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do RE 661.256.

Intimem-se.

0050441-60.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117211 - FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de habilitação para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes, MARIA LIEGE CORDEIRO ALENCAR DE OLIVEIRA, RG n. 50.541.604-9 e CPF n. 269.298.408-07, PAI: GISIO AIRES ALENCAR, e LEONARDO ALENCAR OLIVEIRA, RG n. 38.990.664-5 e CPF n. 469.445.018-21, PAI: FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA, endereço: Rua Copenhague, 346 – Vila Olinda - Embu/SP – Cep. 06810-320; advogado: Périsson Lopes de Andrade, OAB/SP n. 192.291, juntaram os documentos necessários.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação, que terá, até efetuado quaisquer pagamentos, para recusar algum(ns) ou todos o(s) habilitado(s), uma vez que, como diz o velho brocardo: "quem paga mal paga duas vezes".

Após, admissibilidade dos recursos interpostos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Da análise dos presentes autos, observo que a impetrante insurge-se contra ato tido como coator da lavra do Juiz Presidente da 8ª Turma Recursal. Observo que o vigente Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução CJF/3R nº 526/2014), não estabelece a competência para a análise de mandados de segurança impetrados em face de ato praticado pelo Juiz Presidente da Turma. Todavia, é plenamente possível concluir pelo impedimento dos Juizes componentes da mesma turma recursal para a análise da presente questão, na medida em que a decisão colegiada a ser proferida contaria com a participação do Juiz Presidente da turma recursal e de seu sucessor regimental. Diante do exposto, considerando o impedimento dos Juizes Federais componentes da 8ª Turma Recursal, a saber, Dr. Márcio Rached Millani, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, determino a redistribuição do presente feito. Intime-se a impetrante.

0002372-71.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117570 - SUELI COELHO DERITO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 22º JUIZ DA 8A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0002376-11.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117569 - JORGE PAULO DE SOUZA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 22º JUIZ DA 8A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0002377-93.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117568 - JORGE PAULO DE SOUZA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 22º JUIZ DA 8A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

FIM.

0003167-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116039 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Vistas ao réu sobre o pedido da habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000281-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117220 - SONIA MARIA MARTINS (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição de 01.08.2016 (arquivo n.º 66): Considerando o expressivo número de recursos pendentes de julgamento nesta Turma Recursal, e tendo em vista o caráter alimentar da imensa maioria destas ações, de natureza previdenciária, em que os autores, em grande parte, são idosos, menores, pessoas deficientes ou enfermas, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0007435-18.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301114713 - JAIME DOS SANTOS MOURA (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de habilitação para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que a habilitante, ADELAIDE ALVES MOURA, RG n. 12.819.800-x e CPF n. 272.589.318-64, PAI: ARISTIDES ALVES MOURA ; endereço: Av. Araucária, 362 – Santo André/SP – Cep. 09251-040; advogado: Graziella Ferreira dos Santos, OAB/SP 244.951, juntou os documentos necessários.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação.

Após, admissibilidade dos recursos interpostos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005269-29.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115049 - JOSE JERONIMO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de habilitação para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que a habilitante – JOSEFINA ROSA DOS SANTOS, juntou os documentos necessários.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação, bem como o nome do patrono da herdeira.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso inominado interposto, salientando que a apuração de eventuais atrasados far-se-á na fase de execução do julgado.

Intime-se.

0011108-93.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117667 - LUCIA MARIA FERNANDES AVILA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa nos autos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, no que diz respeito à questão da correção monetária e dos juros de mora. Intimem-se.

0002536-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117284 - EMILIANO NUNES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001177-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117514 - LUIZ ANTONIO CARRIEL (SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003434-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117454 - OSMARINA DE PAULA RIBEIRO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005588-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117431 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004287-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117223 - LUZIA FELICIO DE SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0018508-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117629 - LUCY MEDRADO FERREIRA COSTA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Diante da manifestação da parte ré em 07.06.2016, desconsidere o documento nº 47, de 02.06.2016, emitido por equívoco nos presentes autos.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Intime-se.

0004370-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301114709 - ELISANGELA DE BARROS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (543-B, § 1º, do CPC/73), combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000516-62.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116059 - MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) JOYCE CRISTINA DA SILVA TIENGO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Assim sendo, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão de alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II estão sob análise do Plenário do STF em quatro recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida (RE 626307, RE 591797, RE 631363 e RE 632212) e uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165). O julgamento conjunto dos processos teve início em novembro de 2013 e foi suspenso após a leitura dos relatórios e as sustentações orais das partes.

O tema voltou à pauta na sessão de 28/05/2014. Antes de dar início à análise do mérito, o ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADPF 165, informou que recebeu petição no qual a Procuradoria Geral da República pedia para fazer uma nova análise da questão, diante da informação prestada pela União no sentido de que haveriam erros em perícias realizadas nos autos.

O ministro fundamentou o deferimento do pleito no artigo 140 do Regimento Interno do STF, que autoriza a conversão de julgamentos em diligência, quando necessário para a análise da causa. Os relatores dos demais processos em pauta sobre o tema, ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, endossaram a proposta do ministro Lewandowski.

Não foi definida data para a retomada do julgamento.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Relator em Exercício

0005170-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117222 - ANA CARLA APARECIDA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) JULIANO APARECIDO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) ADRIANO APARECIDO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) MARIA DE FATIMA VERONEZ DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) LUCIANA APARECIDA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1 ao 5, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Vistas ao réu sobre o pedido da habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002158-80.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117580 - MARIA APARECIDA CASTRO COLLEVATTI (SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embargos de declaração anexados em 12/07/2016: Os embargos de declaração têm por finalidade apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento. Anote-se que a obscuridade, omissão e contradição que ensejam a interposição de embargos de declaração é a existente no interior da própria decisão, que torne incompreensível o resultado do julgamento, o que não se verifica no caso em tela. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

Ante o exposto, conheço os embargos, porque tempestivos, e rejeito-os, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, nos termos da fundamentação.

Aguardem-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0011098-66.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117484 - RENATA DE SOUZA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intimação do curador DIONES SÁ DA COSTA para que apresente cópia do RG e CPF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Endereço: Rua Otair Ferreira, 12 – Jd. Baronesa - Osasco/SP – CEP: 06266-130

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002468-53.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117263 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até a decisão do Pedilef nº 5000711-91.2013.4.04.7120 e não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE nº 870.947/SE. Intimem-se. Cumpra-se.

0007491-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117273 - JOSE CARLOS SANTE (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002988-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117187 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003396-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117188 - PAULO BARREIROS DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001249-47.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117787 - JOSE ALVES DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006141-23.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117184 - JOSE CARLOS MILANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015407-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117349 - DORIVAL DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001870-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117178 - ARIVONALDO JERONIMO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005995-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117190 - FRANCISCA NOESIA AUGUSTA DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001882-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117186 - AUGUSTO CARLOS DOS SANTOS (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000664-50.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117230 - CIRILO DONIZETE MARTINS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até a decisão do Pedilef nº 5000711-91.2013.4.04.7120
Intimem-se.

0003592-32.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113925 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora.
Cumpra-se a determinação anterior.
Intime-se. Cumpra-se.

0002142-29.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117163 - CIRSO LEOPOLDO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso do Autor em face de decisão que indeferiu pedido de tutela em processo que pretende o reconhecimento de direito à desapossação, sem devolução de valores.

Fundamento e decido.

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro elementos para a concessão de tutela enquanto ainda se aguarda a fixação de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário nº 661.256 de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, na sessão plenária de 17/11/2011, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos .

Ante o exposto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0002385-70.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117396 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP374153 - LUCAS LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e mantenho integralmente a decisão recorrida.
Oficie-se ao Juízo "a quo" informando o teor da presente decisão.
Intimem-se.

0004250-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117297 - ADALBERTO DA SILVA MORAES (SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO, SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela parte autora na petição protocolada em 27.06.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0005193-65.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117310 - MIKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS, com a sua atualização pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo. No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento. A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Int.

0000638-45.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112239 - JOSE TEODORO DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001035-07.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112236 - ALVARO STAUT NETO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000710-32.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112237 - MARIA DE FATIMA VELOZO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000671-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112238 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA BRAGA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000436-68.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112240 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP269160 - ALISON MONTANOI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS, com a sua atualização pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0032430-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117510 - GERALDO ALVES DUTRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de apurar a existência de eventuais diferenças devidas pela aplicação do teto nos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do RE 661.256. Intimem-se.

0021543-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118094 - SEBASTIAO LEME FILHO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010487-36.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118041 - MARCOS JUSTINIANO MONTEIRO (SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002655-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118036 - ANTONIO CARLOS FAQUETI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002623-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118008 - JOSE PEREIRA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002632-06.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118019 - GILBERTO TADEU DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002882-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117623 - JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Diante da insuficiência dos elementos apresentados pelo INSS em sua petição anexada em 04/07/2016, bem como considerando que, conforme informado, a Procuradoria do INSS possui acesso limitado ao sistema PLENUS, determino a expedição de ofício à APS localizada em Barueri, para que este informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o motivo para a glosa das parcelas referentes ao contrato de empréstimo consignado supracitado, as quais foram devidamente descontadas do NB 32/163.846.942-0 (conforme eventos 15 e 25).

O ofício deverá ser encaminhado com cópia dos eventos 15, 25, 33 e 36, além de cópia da presente decisão.

Com o retorno das informações, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste em relação aos documentos juntados nos presentes autos e, após, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Ofício-se.

Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso. Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal Relator em Exercício

0030055-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116050 - OSVALDO SERVILHA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024721-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116839 - EDEUSA MARIA DONABELLA ALVES (SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001777-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116056 - ADAUTO JOAO FILHO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003359-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116051 - JUVANINA MOTA RODRIGUES DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000112-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116840 - AMARAL JOSE CARDOSO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002329-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116053 - OVALODIR ATAIDE GOMES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002137-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116054 - SEBASTIAO APARECIDO BAVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001814-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116055 - LUIZ CARLOS DIAS (SP358120 - JEFFERSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000818-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116057 - BENEDITA DE LOURDES DOS SANTOS CARVALHO (SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003210-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116052 - ALMIR ANDRADE DE OLIVEIRA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000824-22.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301114704 - MAURILIO JOSE NOGUEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de habilitação para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que a habilitante, HELENA GONÇALVES NOGUEIRA, RG n. 18.347.561-6 e CPF n. 138.114.388-16, PAI: LINDOLFO GONÇALVES DE SOUZA; endereço: Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 882 – Centro - Assis/SP – Cep. 19.814-040; advogado: Márcia PikeL Gomes, OAB/SP 123.177, juntou os documentos necessários.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação.

Após, sobre-se o feito até o julgamento final do RE nº 661.256.

Intime-se. Cumpra-se.

0029158-44.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117199 - MARCILIO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de habilitação para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que a habilitante, ADELINA PEREIRA, RG n. 15.324.669-8 e CPF n. 020.348.538-65, PAI: MANOEL SEBASTIÃO PEREIRA, endereço: Av. Napoleão Bottura, 141 – Jardim Alvorada – Matão/SP – Cep. 15997-052; advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP n. 140.741, juntou os documentos necessários.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação.

Após, admissibilidade dos recursos interpostos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005649-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117482 - ALDENI ZAMBONINI MAGALHAES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

(i) não admito o pedido de uniformização no que diz respeito à questão da falta de motivação da decisão impugnada;

(ii) determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, no que diz respeito aos juros e correção monetária.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012652-92.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117559 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

(i) nego seguimento ao pedido de uniformização no que diz respeito à questão da falta de motivação da decisão impugnada e à questão da imposição ao INSS de apresentação dos cálculos;

(ii) determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003560-68.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117390 - FATIMA APARECIDA DE SANTANA PAULA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001509-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117282 - MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005291-31.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117290 - MARIA SALETE VIEIRA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0007239-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117292 - JOAO JOSE DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

0004046-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117189 - PEDRO SANTANNA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, estando o acórdão recorrido em compasso com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, nego seguimento ao pedido nacional de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se.

0000027-35.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116157 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X PAULO CEZAR VENDRAME (SP250741 - EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS)

0085164-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117168 - LUZIA LEMES PICCOLO (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora. Intimem-se.

0063437-17.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117402 - EDINILCE LOPES SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000355-54.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117393 - JANDIRA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006038-46.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117391 - APARECIDO DE MORAES (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0056121-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113908 - JACINTO VILMAR DIAS DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

0000781-16.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117422 - DEORANDI ALTEMARI FILHO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002158-22.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117423 - PAULO SERGIO DELAPORTA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002905-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117420 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BATISTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

0000158-44.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301114778 - JOSE LIMA (SP299618 - FABIO CESAR BUIIN, SP345567 - MONIQUE MARTINELLI) X JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

0003329-81.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117280 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009898-67.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117404 - RUBENS TORRES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0012164-30.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117375 - SEBASTIAO SANTO GONCALVES PINHEIRO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000914-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117406 - VALERIA CRISTINA SIQUEIRA GARBES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008740-38.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117516 - ZENAIDE GALDINO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000340-85.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117378 - ALICE MARTINS TONINI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000805-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117267 - PENHA BENEDITA DUARTE DO PATEO TUMENAS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003144-18.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113865 - LEANDRO SILVEIRA (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA, SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Ante o exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela União.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0013909-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117666 - SILVANA CRISTINA AYRES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001748-64.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117410 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001603-89.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117344 - GUSTAVO ANDRADES DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002420-56.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116818 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003571-37.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117587 - MARIA DO CARMO MOREIRA PEREIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006203-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116915 - MARIA DA CONCEICAO CORREA LUIZ (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011652-20.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116153 - CIALDINO GONZAGA DA COSTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intime-se.

0019882-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117373 - THAMIRES VITORIA ESPINDOLA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.
Intime-se.

0003138-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117180 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido regional de uniformização.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0000012-18.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117270 - MARIA ELIZABETE DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002386-81.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117274 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003598-57.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117427 - VERA LUCIA PESENTI DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001231-77.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117271 - DENISE BRITO MESSIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP314085 - FLAVIA APARECIDA CROSATTI TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003399-89.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117481 - APARECIDA BENTO ALVES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

0000345-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117483 - EDITH DE FREITAS TARGA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005506-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117429 - MARGARIDA TAKAHASHI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011387-96.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117379 - ROBERTO FRANCISCO FELICISSIMO (SP083105 - HAYDE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002125-23.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117418 - RODRIGO MOURA SILVA (REPRESENTADO) (SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003992-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117424 - ADILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI, SP241316 - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0002257-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116960 - ERIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015270-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117610 - MARIA APARECIDA RAFAEL VITORINO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001690-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117254 - PAULO SERGIO CINTRA SAMPAIO (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS, SP245622 - FABIOLA PEIXOTO AVILA, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido regional de uniformização
Intime-se.

0048961-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116155 - KARINA RAMALHO BORTOLUCI (SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2 REGIAO RJ/ES (RJ143653 - ISABELA PIMENTEL DE BARROS)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora. Intime-se.

0002892-03.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115805 - MARCIO APARECIDO BRANDIERI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005275-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117228 - DINA MARIA NATALI DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001068-33.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115810 - LUIZ CELIO DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001038-52.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113924 - VALDEIR MARCANTE DA SILVA (SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003615-56.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117210 - OSVALDO LEOLINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005977-94.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117226 - SEBASTIAO REIS DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário apresentado pelo INSS.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005796-44.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117668 - DANIEL DA CRUZ OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- (i) não admito o primeiro recurso extraordinário interposto pelo INSS;
- (ii) não conheço do segundo recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

0003547-72.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117218 - JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

0030733-24.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117669 - VALMIRA DE SOUSA NONATO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte ré, nos termos do art. 1.035, § 8º, do CPC/2015.
Oportunamente, baixem à origem, certificando-se.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intimem-se.

0022540-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117386 - PORFIRIO COSTA FREIRE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0002200-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117388 - MARCIA REGINA BENTO (SP302551 - MARCO AURELIO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001454-27.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117384 - SORAIA DOS SANTOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001087-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117425 - ARLETE DORIA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004275-56.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117278 - ENANCI DA SILVA JERONIMO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002703-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116905 - LIDIANE DA SILVA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051425-05.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116890 - NICOLAS OLIVEIRA VIRGULINO (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001072-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117624 - RAFAEL FERNANDO DA SILVA RAIMUNDO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário do INSS.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Baixem os autos à origem, a quem compete a execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

0000219-58.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117415 - EDUARDO RANNA LUCENA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000531-34.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117266 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000237-04.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117413 - MARLENE EVANGELISTA GARCIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004098-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117398 - ADRIANA MARQUES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- (i) nego seguimento ao recurso extraordinário, no que diz respeito à questão da imposição ao INSS de apresentação dos cálculos;
 - (ii) determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, no que diz respeito à questão dos juros e correção monetária.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0004367-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117494 - MERCEDES BASILE IERARDI (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte ré, nos termos do art. 1.035, § 8º, do CPC/2015.

Oportunamente, baixem à origem, certificando-se.

Intimem-se.

0007142-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117573 - CLODOALDO GALDINO DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0002957-56.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117169 - SALATIEL DA SILVA FIGUEIREDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

0000177-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117382 - LIA DOS SANTOS KATZ (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- (i) admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

- (ii) determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, no que diz respeito à questão da correção monetária e dos juros de mora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005211-39.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117170 - MARIO BAGDANOVICH (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao (s) recurso (s) interposto (s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, (correspondente ao artigo 1036, caput do novo Código de Processo Civil). Intimem-se.

0001569-20.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117275 - PAULO SERGIO IZAIAS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- (i) determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

- (ii) não admito o recurso extraordinário da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004006-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117440 - MIGUEL ANTONIO SPANO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- (i) não admito o pedido de uniformização;

- (ii) determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, no que diz respeito à questão da correção monetária e dos juros de mora.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000723

DESPACHO TR/TRU - 17

0001218-21.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301117673 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que a ação foi ajuizada em 14.03.2012 e que o benefício objeto dos presentes autos foi concedido na data de 06.08.1991 (fls. 15 da inicial), nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual ocorrência de decadência do direito postulado pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0000917-42.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301117219 - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES (SP205268 - DOUGLAS GUELF, SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição e documentos de 17.05.2016 (arquivos ns.º 43 e 44): Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0001908-77.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301117799 - CELSO DE SOUSA LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifico que por equívoco constou determinação no acórdão para cassação de tutela, sendo que não houve concessão de tutela em sentença. Desconsidere-se a determinação de expedição de ofício.
Após os trâmites de praxe quanto à publicação do acórdão encaminhem-se os autos à pasta própria ante a interposição de embargos de declaração.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000724

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do parecer da Contadoria, anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0020919-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012359 - ANGELO SILVA DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004838-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012364 - JOSE CARLOS ALVES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034918-95.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012363 - MARCIA FRICELI VIEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001466-81.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012362 - MYKAEL EVANGELISTA DINIZ (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) NADY GABRIELI EVANGELISTA DINIZ (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Vistos.Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo INSS, contra decisão que, em primeira instância,deferiu a antecipação de tutela requerida para determinar a implantação do benefício auxílio-reclusão em favor do autor, ora recorrido.Afirma o INSS que, para fins de verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão,deve ser considerado o último salário-de-contribuição, independentemente do mês em que foi recolhido.Decido.O MM. Juízo a quo decidiu, “considerando que na data do efetivo recolhimento de Ney Anderson Diniz à prisão (pág. 22, anexo n.º 2) não havia salário-de-contribuição (pág. 18) e que estava mantida a qualidade de segurado,há verossimilhança na alegação de direito a auxílio-reclusão aos dependentes”.Sobre a questão, entendo que, para a constatação do preenchimento do requisito da baixa renda,indispensável à concessão do benefício pleiteado, deve ser perquirido o último salário-de-contribuição vigente à época da prisão ou, à sua falta, na data do afastamento do trabalho ou da cessação das contribuições.Segundo consta dos autos, o último vínculo do autor, antes de seu recolhimento à prisão, em 01.12.2015,deu-se junto à empresa LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A, na qualidade de rurícola, e seu último salário decontribuição foi de R\$ 150,85.Outrossim, de acordo com a Portaria Interministerial nº 13/2015, era considerada de baixa renda osegurado com renda não superior a R\$ 1089,72.Diante de tais elementos, indefiro o provimento liminar pleiteado.Intime-se a parte recorrida para apresentar sua contrarrazões.Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisãoIntimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000725

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0029820-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116694 - MARIETA FAUSTINO VILELA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001089-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116689 - ORTILIO JOSE QUIRINO (SP26251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002520-62.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117061 - JOSE ROBERTO CICARELLA RODRIGUES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DECORRENTES DA REVISÃO DA RMI COM FULCRO NO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE INGRESSAR EM JUÍZO INDIVIDUALMENTE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REVISÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS. ATO ADMINISTRATIVO QUE OBSTOU O PRAZO DECADENCIAL E CONSTITUI RENOÚNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

004457-22.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116201 - NELSON ULISSES DE OLIVEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 de agosto de 2016.(data do julgamento).

004674-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117015 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0004254-12.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116326 - FRANCISCO MANOEL CHIEREGATTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0000896-72.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116966 - FLAVIA DE FARIA (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035752-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116976 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010290-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116962 - CONCEICAO MOACIR DE SOUZA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010275-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116928 - WALASSE OLIVEIRA DE SOUZA VICENTE (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006573-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116981 - MARIA DE JESUS SOUSA NASCIMENTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009031-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116963 - GELSON RAMOS BERNARDES (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024427-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116978 - SILIA PEREIRA MACIEL (SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000761-30.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116990 - ADAIL DE MORAIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000857-57.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116570 - KELWYN GABRIEL DE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001467-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116928 - LUZIA LEOCADIO CALIXTRO (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000603-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116993 - AVELITA DA CRUZ RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053274-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116998 - GIZELDA AMBROSIO BRAGA (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012514-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116925 - NELCI APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO, SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0014454-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116755 - DEVANIR APARECIDO FAZZIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002312-55.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116753 - JOSE GERALDO NETO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002496-29.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116319 - DIRCEU LUIZ GARCIA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010052-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116261 - ANTONIO MASALSKAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038368-17.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116305 - ANTONIO ANDRE (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO – ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que dá provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000831-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116225 - DANIEL LINO DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001321-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116224 - ANTONIO CARLOS GARCIA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002579-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116222 - ROSELI APARECIDA CAPUCCI (SP252527 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001748-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116223 - SILVIO ANTENOR MICAÍ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008087-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116221 - ANTONIO DOS SANTOS NOBREGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006223-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116865 - SEBASTIAO FRANCISCO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003604-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116253 - ADENILSON JOAQUIM AMORIM (SP161110 - DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016(data do julgamento).

0001692-19.2012.4.03.6103 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117076 - EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DECORRENTES DA REVISÃO DA RMI COM FULCRO NO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE INGRESSAR EM JUÍZO INDIVIDUALMENTE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. REVISÃO E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 5 de agosto de 2016 .

0015354-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116609 - ELISABETH ALVES BARASAL CRUKA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002006-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116616 - DOROTI DE FATIMA ZEM (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000671-46.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116614 - CELSO RIBEIRO DE CARVALHO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116615 - WANDERLEY BENEDITO GABRIEL (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001839-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116611 - MARINA UEHARA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001667-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116613 - ANTONIO ROBERTO TROMBETA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004107-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116610 - CARLOS ROBERTO SANCHES (SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN, SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001305-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116756 - ORIPES AUGUSTO DE ASSIS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0001349-80.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116683 - DARCI PEDROSO FARIA (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ, SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Menezes e Lin Pei Jeng, que dão provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000815-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116634 - MISLANE MARIA MARTINS OLIVEIROS (SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116621 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000728-52.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116618 - IVAN FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001250-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116646 - MATILDE PEREIRA DA SILVA (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001644-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116653 - JOSE JULIO SEGOBIA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007915-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116678 - ROBERTO LEONARDO DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002314-79.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117082 - OCTACILIO RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELA EC. 20/1998 E 41/2003. COM LIMITAÇÃO DO TETO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0011484-89.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117797 - GERALDO CAVATAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso da parte autora, por maioria, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima, vencida Lin Pei Jeng.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

0000075-33.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117075 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0032256-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117101 - JOSE CAETANO DA COSTA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005101-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117104 - MANOEL VIEIRA FILHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0054593-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116787 - MANOEL LIMA DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL EM RELAÇÃO A PARTE DO PERÍODO ALEGADO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARENTIA COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DA INCAPACIDADE. RECURSO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO – ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar por prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que dá provimento por fundamento diverso e negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004064-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116323 - GERALDO JORGE BOSSONARIO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000041-20.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116324 - OSMAR GOMES PINTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000535-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116325 - LEONARDO PASSARIN (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004874-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117795 - WENDEL CAMARA FIGUEIREDO SANTOS (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III - EMENTA

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima, vencida Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 de agosto de 2016.

0000225-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116970 - JOAO BATISTA REIS DE SOUZA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso em relação à alegação de decadência e dou parcial provimento ao restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0004251-55.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117070 - GILDECIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0002424-51.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117024 - ODAIR ROSSI (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 5 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0003493-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116984 - MARIA SILVA CABRAL GONZAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005724-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116982 - CECILIA DE SOUZA BECCATI (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0034483-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116977 - MARIA DE FATIMA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 5 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0003817-23.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116964 - PEDRO GABRIEL RIBEIRO BARBOSA (MENOR IMPUBERE) (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036737-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116975 - ANTONIO DE SOUZA BRITO (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0003126-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116307 - JOAO ROBERTO MORETTE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDREA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002026-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116322 - STELLA MARIS GUERRA FERREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0065416-14.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117119 - LUIS ALFREDO ESPADINHA SARAIVA (SP137394A - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 64, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000798-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116218 - LAURO ROSA DO NASCIMENTO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 05 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0003911-90.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096096 - TEREZINHA APARECIDA NICOLAU GUGLIELMI (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) FLAVIA NICOLAU GUGLIELMI (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) CAMILA NICOLAU GUGLIELMI (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0004585-41.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117069 - VALDIR CASSITA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0008943-97.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117067 - VILMAR DE CASTRO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001945-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117071 - NILMA MESCHIARI DE OLIVEIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0004309-94.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116647 - LUCIA INES ROCHA MARIANO DA SILVA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002317-07.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116986 - MARIA BECKER (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006755-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116589 - PEDRO PAULO PETRONE (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004175-67.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116934 - CLARICE DE OLIVEIRA BATISTA FERNANDES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005835-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116933 - JOAO DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004316-67.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116644 - LUCIANA CONTIERI ME. (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO, SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004316-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116645 - JOSUE ALVES RIBEIRO (SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) REGINA APARECIDA DA SILVA BARROS (SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006840-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116567 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS DA SILVA (SP354278 - SAMIA MALUF) VITORIA BARBOSA DA SILVA (SP354278 - SAMIA MALUF) CLAUDIA BARBOSA SANTOS DA SILVA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) VITORIA BARBOSA DA SILVA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002600-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116648 - ROSELI ROSA (SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA, SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008946-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116979 - JANETE FORTE XIMENES (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008835-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116999 - WILIANE CRISTINA GUEDINE (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001846-89.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116649 - MARIA SIRLEI GRANATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002562-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117002 - FERNANDO IGNACIO DA SILVA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001244-60.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117003 - SANDRA MARIA NISHIMURA TEREZAN (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA, SP345776 - GILDETE LUZIA SILVESTRE RODRIGUES, SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001184-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116943 - LEONICE MARIA GUIDIO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001556-84.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116939 - ZILDA ALVES SOARES DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048011-28.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116922 - MARLEIDE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005349-32.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117001 - MARIA ALICE DA SILVA CAVALCANTE (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034309-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116691 - VITORIA CAROLYNE ALVES DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063985-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116920 - CAIO CESAR TRINDADE SANCHES (SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES, SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001907-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116938 - NAIR TEODORO (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0040412-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116974 - MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003805-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116983 - LOURDES GARCIA PEREIRA (SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006849-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116980 - IRACEMA ANTUNES DE GOES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010075-77.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116643 - ERALDO ROGERIO HELKER (SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO, SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO, SP283400 - MARCEL RÉQUIA MARQUES) X IBCT INSTITUTO BRAS. EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA GRUPO UNINTER INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

0009366-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116930 - ILDA MARIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009086-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116587 - LEONARDO MNOZZI GUERINO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA (SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0002809-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116936 - LUCIANO OLIVEIRA SANTIAGO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010131-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116929 - MARIA BETANIA BATISTA NASCIMENTO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007420-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116931 - JOAO MARTINS BARBOSA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007244-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116932 - ISABEL CRISTINA SIQUEIRA MARQUES (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO, SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015295-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116924 - LEIDIMARA SOUZA SANTANA (SP110593 - MARIA STELA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011848-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116926 - ALINE APARECIDA DA SILVA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000489-63.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116948 - NELSON DE OLIVEIRA MARQUES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000481-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116994 - MARIA JOSE DE SOUZA KELI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010987-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116927 - HUGO RESTINO SAVOLDI (SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010921-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116586 - WANDER DOS SANTOS OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003135-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116985 - MARIA APARECIDA PRADO MORAES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003011-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116935 - MARIA DE FATIMA BAZONI BUZATO (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000081-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116951 - SAMIRA GERMANO FIGUEIREDO MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) CARLOS LUIZ MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003922-58.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116569 - ANALVINA DE ASSIS PEREIRA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013887-20.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116640 - GERALDO DE CARVALHO PIMENTEL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0013844-83.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116641 - SANTO MAGANHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0012764-07.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116585 - VANDERLEI RIBEIRO PEREIRA (SP347408 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001022-08.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116946 - TEREZINHA LUZIA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001153-29.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116945 - MARLENE VITORIA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022612-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116923 - THAYLA LAURY DE MELO ROCHA (SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO, SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000234-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117008 - EDVALDO DONIZETE DE MORAIS (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001450-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116988 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001414-65.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116942 - MARIA APARECIDA FELISBINO MARCIANO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000871-93.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116989 - CELESTIAL TOLEDO BUENO DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000834-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117106 - LEANDRO MORAES MEDEIROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001550-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116940 - NADIR APARECIDA GARBI FERNANDES (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA, SP330143 - LIVIA VALILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001447-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116965 - MARLY FERREIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001477-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116941 - MARIA APARECIDA DE PAIVA (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000293-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117007 - CICERO COELHO COSTA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000562-51.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117004 - ULISSES CRUZ DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000419-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117005 - MARIA ONETE DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000368-72.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116968 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000356-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116995 - EVARINA DO NASCIMENTO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000341-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116950 - ANESIA CARLOS DE BRITO CATTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000489-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116650 - MARCIA CHRISTINA CASELLA INOCENCIO DE OLIVEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001610-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117147 - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005771-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116872 - WALTER DE SOUZA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059475-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116874 - ELIAS ANDRE JUNIOR (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042885-94.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117110 - AUGUSTO CORREA DE TOLEDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001902-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117142 - IVANIL DO VALLE GOBO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008256-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117145 - MARIA HELENA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004198-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116871 - CARLOS DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001101-83.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116869 - STEFANI DA SILVA ALMEIDA (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003385-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117134 - ANDRE DE PAIVA IELPO (SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) ANA PAULA MACARINI (SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHITO NAKAMOTO)

0001338-96.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116876 - ZELINDA LAURINDA DE SOUZA FERREIRA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013899-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117108 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020774-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117109 - MARIANA ANTONGIOVANNI DUARTE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011806-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116873 - JESSICA AUGUSTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004034-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117144 - MARCELA MARIA DE ASSIS SANTOS (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000849-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117081 - CRISTIANE DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELA EC. 20/1998 E 41/2003. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0010088-30.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117066 - GIVALDO CESAR DE BARROS (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, manter o acórdão, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0001707-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117115 - BENEDITA FERREIRA SALOMAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. PROVA SUFICIENTE DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 75 DA TNU. CONTRIBUIÇÕES PRESUMIDAS, PORQUE A CARGO DO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO ENTRE PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 73 DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0056367-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117121 - JULIETA MASSABNI ZALC (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0011870-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117055 - ALESSANDRA TIVELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré quanto à prejudicial de decadência e ao pedido de improcedência em relação ao benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/544.570.170-7 (DIB: 28/11/2011) e negar provimento ao recurso na parte remanescente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016(data do julgamento).

0003940-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116310 - JOSE LUIZ DE ARRUDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004585-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116309 - CELSO LUIZ MATTOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009752-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116308 - JOSE DIAS SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001162-83.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117060 - SOLANGE MARTINS PAES RIBEIRO (SP302482 - RENATA VILMOVIE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003015-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116692 - MARIA DE PAULA CARVALHO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000074-83.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116696 - SANTINA BOKATI DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0027817-41.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116706 - ELIEDE MARTINS MOREIRA DE ABREU (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0011086-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116642 - MARIA ALVES DE SOUZA FARIA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Dra. Cláudia Hilst Menezes. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0001809-56.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116302 - RONALDO COLOMBO FACA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conheço do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001335-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116866 - SADA MARAGEL DOS SANTOS (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0023903-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116195 - GILBERTO PASSOS LEITE (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003921-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116196 - ROMEU EVANGELISTA STRAZZI (SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010777-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116194 - GILBERTO PESSOA MENDES (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR, SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001522-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116200 - LELA ADAS MARRAR (SP138673 - LÍGIA ARMANI MICHALUART, SP170089 - PAULO MICHALUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001592-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116199 - NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002638-87.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116198 - ALZIRA DO NASCIMENTO COELHO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003581-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116197 - ROBERTO DOMINGUES CARDEAL (SP292714 - CLAUDIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000604-14.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116220 - MARIA CICERA DA SILVA ROOLEN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO – ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que dá provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001111-82.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116301 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA BONINI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0007551-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117078 - LEA SANTOS ASNAL (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE EM DESACORDO COM O POSICIONAMENTO DO STJ. PROPORCIONALIDADE VINCULADA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E NÃO À IDADE. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO “DUPLO REDUTOR”. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003379-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116234 - JOSE ALVES RODRIGUES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 de agosto de 2016.(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO COM BASE NA EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DOS HOMENS. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ESCOLHA FEITA PELO LEGISLADOR DE APLICAR A EXPECTATIVA MÉDIA GERAL. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004193-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117090 - FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006864-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117091 - AMAURI SILVERIO DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 DE AGOSTO de 2016.(data do julgamento).

0003429-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116203 - NEUZA DE CAMARGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007038-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116295 - MARIA CRUZ BARBOSA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003387-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116250 - JOAO PAULO TALMELI (SP310330 - MARIO FERNANDO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 de agosto de 2016.

0004083-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117084 - DERSO RODRIGUES DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO LIMITADO PELO TETO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0022738-18.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116259 - ALICE HAMAKO MURATA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002394-55.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116260 - INACIO PEREIRA FRANCO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002558-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116262 - JOSE DJALMA DE LIMA (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA, SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO, SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0014235-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116795 - NILZA MONTANHINI PORTO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000371-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116799 - TERESINHA DE FARIAS LANDIM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008910-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116791 - SANTA FERREIRA DE BARROS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010321-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116793 - IVANIA DA SILVA BRIGATO (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040074-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116797 - GIVALDO JACINTO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006253-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116789 - MARIA DE FATIMA CAVALCANTI DE MENESES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES, SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0001173-88.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117074 - MARGARIDA GOMES DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001182-64.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117073 - LAZARO MARCOS PAVANI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011056-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116257 - APARECIDA PIMENTA DE GOUVEA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002941-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116292 - JOSE PONCIANO FILHO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0016828-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117118 - JOSE RUBENS SPADA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. DEMANDA INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO EM FAVOR DE ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO MESMO APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PELO JUÍZO. REPRESENTAÇÃO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONSEQUÊNCIA PREVISTA NO ART. 76, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002208-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117085 - SUELI APARECIDA ANSELMO LUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS quanto à questão da prescrição quinzenal, e negar provimento ao recurso na parte remanescente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000727-98.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116681 - AUGUSTO CEZAR MOREIRA CARDOSO (SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000379-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116655 - ONEIDA JANUARIA CARVALHO SIQUEIRA (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001552-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116652 - JOAO CESAR DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007392-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116686 - OLIVEIROS LOPES DE OLIVEIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002944-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117136 - VICTOR DE ALMEIDA RODRIGUES (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0013760-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117140 - MARA BOAVENTURA DIAS (SP329667 - SIMONE CHIMELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MAGLIANO) GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA)

0011181-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117132 - F. B. BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA (SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000083-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117135 - ANTONIA BASSO SARTORI (SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000335-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117130 - MARIA EDUARDA COSTA SATIRO (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004079-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117143 - FUMIKO OTOFUJI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044781-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117138 - LINDAURA DE AMORIM (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP289142 - ADRIANA LOPES LISBOA MAZONI)

0060097-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117131 - MARCO ANTONIO GONCALVES LOBO (SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005486-16.2015.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117146 - GUIOMAR DA SILVA MACHADO (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001193-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117120 - PEDRO BOZZO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA CARACTERIZAR O INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001037-53.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117054 - SINVALDA DOS SANTOS NORA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DECORRENTES DA REVISÃO DA RMI COM FULCRO NO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE INGRESSAR EM JUÍZO INDIVIDUALMENTE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL APROVADO PELA RESOLUÇÃO CJF Nº 267/2013. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA Lei nº 8.213/91. EXTENSÃO A OUTRAS MODALIDADES DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000019-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117088 - MARIA CLELIA FERREIRA NATAL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003842-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117087 - OSMAR LEME (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0003320-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116252 - REINALDO BADECA DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004596-36.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116258 - PAULO SERGIO NEVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005502-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116757 - REGINALDO TADEU COCENZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005322-65.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117068 - GENY DA SILVA BALDICEIRA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher o Agravo Interno, negar provimento aos recursos de ambas as partes e dar por prejudicados os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0008057-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116658 - VICTOR HUGO SOUZA SILVA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0001152-44.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116746 - OSVAIR DE CASSIO BORGES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059235-60.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116294 - VANDERLEI FELIX DE ARAUJO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012609-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116320 - MARIA CRISTINA CONCEICAO MELO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004323-42.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116754 - MESSIAS INACIO DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002393-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116321 - ANA WESSELOVICZ (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002352-92.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116749 - CLEONICE CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000760-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116861 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Menezes e Lin Pei Jeng, que negam provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000262-44.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116675 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001992-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116668 - MARIA INES OLIANI DO PRADO (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029152-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116660 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002621-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116667 - JOSE CARLOS OLIVA (SP173118 - DANIEL IRANI, SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001617-89.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116669 - ADEMARIO JOSE ALVES FERREIRA (SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001335-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116671 - EDNALDO DE OLIVEIRA LOPES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001539-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116670 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001522-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116607 - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000548-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116673 - JOSE MAINO (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0023762-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116662 - MOACIR APARECIDO MENDONCA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000318-77.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116674 - JOSE DELZITO VIEIRA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000130-19.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116676 - ANTONIO MONTEIRO DE ANDRADE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011370-07.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116665 - ROSELY MITSUE OKADA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013324-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116664 - OTACIO TAVARES ANSELMO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001057-50.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116672 - MARIA ESTER CUSTODIO PACHECO (SP177893 - VALQUÍRIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019355-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116663 - MANOEL EVANGELISTA DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026202-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116661 - MARIA ISABEL KIMIE NAGURA BRITO (SP236096 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002983-13.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116666 - RAIMUNDO EPIFANIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 5 de agosto de 2016 .

0017524-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116627 - ANTONIO FUJITOSHI YAMAMOTO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004011-62.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116629 - CELSO APARECIDO CREODOLPHO (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000483-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116630 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000339-03.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116631 - PETER SANTOS (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004857-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116628 - PEDRO ZACHARI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063298-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116626 - ELIZABETH MARY DE SANT ANNA HELD (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005130-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116269 - BENEDITO FERNANDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conheço o recurso interposto pelo INSS. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005811-50.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117079 - MANOEL SANTANA FILHO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 28.06.1997. IRSM. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.999/2004. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação previsto no art. 15, combinado com o art. 14, § 9º, ambos da Lei nº 10.259/2001, para negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA RECONHECE A DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO – ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Szpera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 DE AGOSTO DE 2016 (data do julgamento).

0027638-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116311 - CECILIA NOBUCO SAWACHIKA LOPES DE BARROS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023523-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116313 - ROBERTO DOS SANTOS (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024875-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116312 - MARCILIO AVELINO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022047-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116314 - ILKA CYTMAN (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001388-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116318 - VINCENZO BARRESE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004977-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116315 - PEDRO SEKI (SP107789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001795-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116317 - MARIA GORETE DA GRACA GAMITO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002124-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116316 - SEBASTIAO FRANCO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006769-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116863 - MARIA DAS GRACAS LAIA TEIXEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AO DEVER DOS FAMILIARES DE PRESTAR ALIMENTOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003473-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116298 - ANTONIA FERREIRA GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) RAYANE APARECIDA GOMES LYRA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005245-52.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116635 - CLAUDIO ROBERTO TEIXEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 05 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0018578-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116710 - MIGUEL MAURO NETO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005713-75.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116740 - TERESA ANA DOS SANTOS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001183-35.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116944 - POLIANA CAMARGO RIBEIRO (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0060504-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116306 - SIDINEI JOSE MANNO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0016593-72.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117133 - SILMARA RACHEL X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO, SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSOS IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004188-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116204 - JOSE DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 05 DE agosto de 2016.(data do julgamento).

0047013-36.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117063 - ZENITA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (PR072885 - ROSIMARI LOBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001555-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116860 - CELSO DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000953-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116701 - MARISA ROSA ALVES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0014922-53.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117122 - VALMIR LEITE SILVA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019047-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117056 - JOELMA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003437-61.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117047 - GIVALDO LINO DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043427-20.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117046 - ROSANA DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065525-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116805 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005370-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117086 - ANTONIO CARLOS GIORDANO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0001654-67.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117105 - JONATHAN FERNANDO SILVA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009177-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117103 - ROBERTO DE CAMPOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037799-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117100 - CICERO VIEIRA SANDES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PELO MESMO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0011260-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117095 - JAIME TADEU ZOPPI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002568-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117098 - LUIZ CARLOS MARTINEZ PALBO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001656-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117099 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008282-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117097 - NAPOLEÃO BULZICO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001861-28.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117072 - IZAIRA CLEMENTE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixo de exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0000670-67.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116992 - MARIA LUCIA DE TOLEDO FEIJO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000575-71.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116947 - SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I II ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0006748-17.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116735 - CELSO ROBERTO COLLETTI (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) MIGUEL ANGELO COLLETTI (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) OSVALDO COLLETTI JUNIOR (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002371-06.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116733 - JOSE ALVES DANTAS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037737-10.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116738 - APARECIDO GOMES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004398-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117117 - LUCY SOUZA TORQUETE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. DIPLOMA NORMATIVO EDITADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000533-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117089 - DORIVAL COLLETTI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO INICIADO HÁ MAIS DE 10 ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0033465-70.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116713 - MARIO JOSE DOS SANTOS X BANCO VOTORANTIN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I II ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relator Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000464-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116949 - FLORIANO DOS SANTOS GOUVEIA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso acerca de novas doenças incapacitantes e negar provimento ao restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 de agosto de 2016.(data do julgamento).

0001699-56.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116304 - LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003405-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116300 - ELLEN CRISTINA PRADELLA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000906-84.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116210 - MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008909-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116206 - APARECIDA GERTRUDES DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004381-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116233 - DACYONE DE CARVALHO (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002566-31.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116236 - FRANCISCO VICENTE DE MATTOS (SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ, SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001458-27.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116211 - MARIA DE LOURDES BARBOSA LEITE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006118-16.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116212 - NAIR JULIATI PALOMO ROBBLE (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007607-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116232 - SILVANA MACHADO DE OLIVEIRA DUARTE (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009552-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116207 - NEIDE APARECIDA BENTO DE SOUSA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006163-20.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116205 - ANAIR SOUZA DOS SANTOS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005262-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116216 - MARIA APARECIDA SEVERINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016581-58.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116217 - ANESIA UEHARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012109-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116251 - RENATA MARIA DE OLIVEIRA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016779-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116209 - AMELIA HERECK DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001134-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116299 - WASHINGTON LUIS VIZONI DE GODOY (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) VITORIA VIZONI DE GODOY (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001014-94.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116256 - VALDOMIRO PEREIRA DA CUNHA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012807-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116213 - ODILA BIAZETO BARADEL (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053491-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116282 - MONICA LOPES FERREIRA (SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES) X ALAN LOPES ALMEIDA JHONATAN LOPES DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ELEN LOPES DE ALMEIDA

0001480-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116219 - JARBAS DE OLIVEIRA FRANCA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085035-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116214 - HERCILIA DE MACEDO ALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000514-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116297 - YARA DE AGUIAR DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000252-35.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116208 - DIRCE APARECIDA DE ARRUDA LEITE SIQUEIRA (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000737-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116296 - NAIR RIBEIRO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000152-29.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116215 - SONIA CANDIDO BRAGA CORDEIRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013032-47.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117064 - VAGNEIA LUCIA DE ALMEIDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ENTE ESTADUAL. CONCESSÃO DE RODOVIA FEDERAL SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO PELA PESSOA DO ENTE DELEGANTE. NULIDADE DO CONTRATO EXAMINADA EM CARÁTER INCIDENTAL. MATÉRIA DE MENOR COMPLEXIDADE, POR ENVOLVER TÃO-SOMENTE CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NULIDADE DA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PELA ADJUDICAÇÃO DE OBJETO NÃO LICITADO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO DA RODOVIA DE PAGAR TARIFA DE PEDÁGIO COM BASE EM DISPOSITIVOS CONTRATUAIS NULOS. RECURSOS DAS CORRÉS IMPROVIDOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das corrés, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000431-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117125 - SILVIA DE BRITO MORAES PEDRACA X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

0000130-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117129 - JOSE SIDNEY ROQUE X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

0000261-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117127 - ALEXANDRE DE SOUSA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000657-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117124 - JOAO CARLOS BATISTA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000192-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117128 - JORGE ROBERTO DIAS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000264-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117126 - EDUARDO CARDOZO DE MELLO X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002549-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116606 - MARTA DOS SANTOS MENEGASSI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002281-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116623 - ANA MARIA MARTINS REINALDO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002000-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116248 - APARECIDA RODRIGUES GOMES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066356-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116230 - ROGERIO PETERSON BARRETO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003675-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116247 - MARIA GERONIA DA SILVA SANTOS (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006942-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116266 - JOAO PAULO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009266-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116245 - ELENI LUCIANO CAVALCANTI (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010096-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116255 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010116-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116242 - JUDITE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008808-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116263 - ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016095-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116243 - JOAQUIM LIMA NUNES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007502-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116265 - OSVALDINA APARECIDA LACERDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004560-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116229 - ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA (SP311449 - CINTIA ROSA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001213-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116267 - MARIA GOMES DA SILVA RADISK (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000588-09.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116249 - LUCIVANA MARIA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000028-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116268 - ROSA GONCALVES DA ROCHA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004075-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116246 - RENILSO DIAS DA ROCHA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013402-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116619 - LUZIA APARECIDA GOMES MORONTA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001090-87.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116254 - MOACIR GALDINO DE ANDRADE (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001174-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116239 - LUIZ CARLOS DOMINGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003856-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116703 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 de agosto de 2016 (data do julgamento).

- 0011980-72.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116334 - MARCO ANTONIO BANZATO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001625-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116337 - ANITA FERNANDES RODRIGUES (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0004960-30.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116336 - JOSE MARTINS OLIVEIRA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI, SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000911-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116338 - WAGNER NICEZIA LEMES (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000383-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116339 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000325-04.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116340 - DIRCEU APARECIDO ROSSINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0014886-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116333 - FLAVIO MENDES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO, SP373738 - OSMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0016587-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116332 - JOSE ZULA DE OLIVEIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0011865-51.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116335 - TANIA MAURA ALVES DE SOUZA (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0022034-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116329 - GALDINO NERY JUNIOR (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0019656-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116331 - ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0024229-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116327 - JOSE NEGREIRA LOPEZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0020686-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116330 - ADALGISA DOS SANTOS MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0023320-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116328 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0070768-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116637 - ADRIANA MARIA DA SILVA LEAL (SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar a desistência do recurso da CEF e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 5 de agosto de 2016.

- 0001488-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117029 - NILMA MARIA DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002242-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117026 - ANTONIA DE SOUSA GONCALVES (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0031681-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117016 - LENILDE MENEZES SANTOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002466-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117023 - CLAUDIA RECEDIVE PEREIRA (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001682-53.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117027 - MARIA VITORIA SOUZA DE CASTRO (SP281286B - JOAO BATISTA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0008974-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117018 - IONE VIEIRA ZANANDREIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001605-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117028 - MERLI APARECIDA DE CARVALHO (SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI, SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
- 0000241-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117035 - VALDECIR JOSE BALBUENA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
- 0001383-44.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117030 - VILMA MARIA PAGOTTO (SP228713 - MARTA NADIME SCANDER RAPHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0003473-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117020 - MARIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000188-67.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117036 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
- 0000757-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117032 - STHELA RIBEIRO (SP202661 - PATRICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000725-67.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117033 - JOSE MAURICIO PIMENTEL (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000325-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117034 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003039-17.2013.4.03.6309 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117021 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) MARCELLY GABRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) RUAN PIERRE SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) MONIQUE OLIVEIRA SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051751-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117014 - SHEYLA SALES DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X PAMELA NOBRE DO NASCIMENTO JUAN PABLO NOBRE DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) EDVAN PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

0001088-20.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117031 - ANDREA AMICCI (SP306719 - BRUNA INACIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002889-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117022 - ANA PAULA TEIXEIRA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GABRIEL CESAR TEIXEIRA BRITO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0048905-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117083 - RAIMUNDO FLORES LEAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE TETO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0008352-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117114 - IRENE MAKIMOTO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. PROVA SUFICIENTE DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 75 DA TNU. CARÊNCIA DETERMINADA PELA TABELA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91, COM BASE NO ANO EM QUE O SEGURADO COMPLETOU A IDADE MÍNIMA. SÚMULA 44 DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003097-20.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116237 - ALMIR VIEIRA SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora e anular a sentença. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000506-73.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116288 - MARIA MADALENA SALGADO COELHO (SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, dando por prejudicados os Embargos de Declaração do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0011394-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116575 - GUILHERME DE OLIVEIRA MANFRE (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0007348-20.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116383 - ORIVALDA LOPES MONTEIRO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007280-94.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116384 - MARLENE MAFRA GUILHERME (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000194-04.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116407 - MAIKON ARANTES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) SARA HELEN ARANTES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000098-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116502 - BENEDITO MOREIRA GONCALVES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008347-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116463 - SILVANO APARECIDO CAMARGOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008245-31.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116464 - MARIA DE LOURDES VIDAL DE ARAUJO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008833-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116459 - RITA GISELDA IGNARRA GUNTHER NOVAIS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000935-39.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116369 - DIVANIR BONILHA SARTORELLE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000808-17.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116497 - LUIZ ROBERTO SOARES DE CASTRO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004360-83.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116481 - MARTA HELENA MANZONI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050178-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116432 - MARIANGELA CASAGRANDE DE AZEVEDO SENNA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0034124-11.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116349 - WAGNER TOSTES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029497-03.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116435 - ROSANGELA BASILIO MARTINS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029352-44.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116436 - SONIA APARECIDA TORIN CHOCAIR (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0023697-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116444 - MESSIAS DE CAMARGO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011340-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116452 - ELIEL EDUARDO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000441-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116499 - MARLY BOQUETTI PASQUALINI (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002746-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116491 - DIRLEI APARECIDA MOMETTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003373-53.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116360 - MARIA HELENA CORREA BURIOLA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003831-82.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116484 - IRACEMA MARIA GIACOMINI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003836-07.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116483 - ADEMILDO DE SOUSA PEREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003664-58.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116486 - APARECIDO BATISTA DE PAULA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002943-05.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116488 - MOACYR ORTIZ DE MENEZES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009021-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116456 - CLAUDEMIR CIRILO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007452-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116467 - CELSO NEVOLA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006118-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116474 - JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032540-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116434 - ELIANA LEITE DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005690-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116475 - VILMA APARECIDA EMERENCIANO JORDAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007444-18.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116468 - VALQUIRIA DOS REIS IANONE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007360-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116470 - CLEUSA PERES DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO

FIM.

0000370-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116583 - SEBASTIANA BATISTA DA SILVA FRANCA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES PREJUDICADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material apontado, dando por prejudicado os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003376-94.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116283 - JOSE MARIA DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0001606-27.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116286 - LEILA APARECIDA MARINI GONCALVES (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0004167-87.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116395 - MARIA ELIANA PORFIRIO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013286-23.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116277 - REGINALDO RODRIGUES SANTANA (SP075288 - ANTONIO CRIALESSE, SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA, SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS, SP163607 - GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI)

0015422-66.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116513 - EDITE URQUICA RODRIGUES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000996-36.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116532 - MARIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010375-93.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116518 - JOSE GUIOMAR SOUZA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010547-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116517 - LUCAS APARECIDO MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) JOAO JOSE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) LUCAS APARECIDO MOREIRA (SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) JOAO JOSE DOS SANTOS (SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004757-31.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116394 - DILSON MARTINS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007168-59.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116385 - LUCIMAR APARECIDA MARCELINO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005347-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116280 - ROSA MARIA SILVESTRE (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003982-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116396 - HELENA ANGELA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005818-39.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116520 - ARLINDO LEAL DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006132-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116391 - HUGO HILDEMAR VANDERLEI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003125-85.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116402 - WALENTINA ORECHOWSKI DE CAMARGO (SP268724 - PAULO DA SILVA, SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002779-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116403 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003208-91.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116401 - NARCISO DONIZETI AUGUSTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003799-77.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116281 - JOAO ORLANDO BILEKI (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000393-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116290 - ELIANA ARANHA GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002441-04.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116528 - LUIZ GRACILIANO MARQUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODI, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002466-28.2012.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116495 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré e acolher os da parte autora, para sanar o erro material apontado, anular o acórdão proferido em 15/04/2016 e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003505-31.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116552 - LOURDES OLIVEIRA QUINA RIBEIRO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e alterar o acórdão nos termos expostos. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pen Jeng. São Paulo, 05 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000029-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116416 - RAIMUNDA MARCAL ALVES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e alterar o acórdão nos termos expostos. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Cláudia Hilst Menezes, Lin Pen Jeng. São Paulo, 08 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001326-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116581 - LUCIA HELENA FIRMINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte ré, conferindo-lhes efeito infringente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001853-76.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116576 - LUCIANA APARECIDA BUENO DE PAULA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA, SP149114 - GLEISON BUENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003332-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116561 - AMAURI ANTONIO CAMACHO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003705-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116565 - ANGELINA MATILDE VIDAL NASCIMENTO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004679-28.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116572 - GLADSTONE DONIZETE GOMES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014445-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116574 - ALDEMILON SANITLO ABAD (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002796-16.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116420 - ABEL CLAUDIO AMARO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 5 de agosto de 2016(data do julgamento).

0006249-39.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116390 - JOSE AUGUSTO TIBALI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016(data do julgamento).

0002486-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116367 - ALDECI NUNES DA SILVA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003805-98.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116485 - LUIS AUGUSTO VASQUES DE ARAUJO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0048937-19.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116433 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052036-94.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116431 - SEBASTIAO MARTINS VIEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003894-75.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116506 - MILTON FRANCISCO LISBOA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000719-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116549 - LAURIM RIBEIRO (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000041-15.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116545 - MANOEL MESSIAS PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001769-52.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116417 - NOEDI DE JESUS TOLEDO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004170-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116418 - JOSE JORGE DE ARAUJO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004151-49.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116415 - OZIAS SILVA CONCEICAO (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003990-37.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116413 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e alterar o acórdão nos termos expostos. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Lin Pen Jeng. São Paulo, 05 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000425-77.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116423 - J.M. DA ROCHA FOTOGRAFIAS M.E. (SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE, SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000233-66.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116469 - MIRIAN DA CRUZ (SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0009083-76.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116278 - HILDA TROVATI PEREGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 5 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0000287-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116291 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010823-40.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116382 - IVALDO DANTAS DE ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013926-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116514 - APARECIDO DIVINO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037824-29.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116378 - ERIVALDO CRUZ MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060109-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116375 - IMACULADA APARECIDA DE MORAES (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001424-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116287 - LUIZ AVELINO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003616-44.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116399 - CLEUNICE DE MATOS CORREA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019518-51.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116273 - JOSE DILSON MACEDO MIRANDA UNIFORMES-ME (SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO, SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO, RJ121467 - MARCIA RESENDE NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

0006637-39.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116386 - DANIEL ORLANDO CANDINHO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006256-54.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116389 - SALVADOR ROCUMBACK HEMEL (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001910-95.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116285 - MARIA CONCEICAO DA SILVA GOUVEIA (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000415-18.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116534 - PHIL MILER COMUNICAÇÃO LTDA (SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003841-93.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116526 - MOACYR PEREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011235-31.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116419 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais, Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pen Jeng. São Paulo, 05 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0010497-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116547 - JOAO PEDRO MESSIAS PEREIRA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054601-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116536 - SKAPIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME (SP305266 - ANDRE CARVALHO TONON) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001338-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116578 - MOZART GARCIA DOS SANTOS REIS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000345-10.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116537 - MICHELE BERNARDO DE SOUZA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000348-51.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116539 - KAUA HENRIQUE VENANCIO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001213-35.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116422 - IGNES DE SOUZA DA SILVA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000152-72.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116421 - DANIEL JACINTO RIBAS (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000073-25.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116573 - SYNERSO CHAGAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001042-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116577 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001467-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116505 - APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002373-66.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116409 - JOSE AMELIO PINTO DA SILVA (SP139553 - REGINALDO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MASSA FALIDA) (SP140975 - KAREN AMANN, SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)

0008131-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116414 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005696-72.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116556 - RAIMUNDO FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004109-36.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116412 - SUELI ALVES DE OLIVEIRA (SP275673 - FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO, SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001892-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116580 - OSCAR RIBEIRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003188-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116594 - PLINIO VIEIRA GARCIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001876-02.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116364 - MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS (SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN, SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

0002641-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116563 - JOAO PEDRO LUCCHINO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002524-52.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116550 - MAURO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004079-34.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116559 - ROBERTO CARDOSO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002813-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116592 - ALAYDE APPARECIDA PEREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000876-24.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116504 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS, EMBARGOS REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003298-61.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116777 - LUIZ ANTONIO CASERTA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003634-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116782 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006966-06.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116780 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007407-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116784 - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000804-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116533 - PAULO LOBERTO CARLOS RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016(data do julgamento).

0006486-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116355 - MARISA APARECIDA SALGUERO MARTINEZ CORVELONI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027096-55.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116442 - ANA REGINA BERGONZINI DO PRADO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019769-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116446 - APARECIDA COSTA SANTOS LEONARDO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000910-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116370 - DEUSDEDITE NONATO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000857-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116371 - NIRIA APARECIDA SAS DOS SANTOS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010225-18.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116350 - ESTACIA SOBIESKI PERES (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008766-07.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116461 - OSVALDO DE CASTRO FERREIRA (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000165-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116501 - JOAO CARLOS CAROSI (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004632-81.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116356 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004828-61.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116480 - EDITE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007213-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116353 - DANIEL FELIX (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007570-15.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116352 - CLEUSA CAMILLO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007783-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116351 - CLAUDIA DE MATTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007869-45.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116466 - MARIA APARECIDA SCHONFELD RODRIGUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007896-90.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116465 - ARMANDO NASCIMENTO DE BRITO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014321-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116450 - ARCELINDO JOSE DE CARVALHO (SP294748 - ROMEO MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059426-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116427 - FRANCISCA CHAVES DE MELO MAIA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055905-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116429 - WALTER PEREIRA JUNIOR (SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0058089-81.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116428 - OCTACILIO ELISBINO DA SILVA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010709-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116454 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052684-74.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116430 - ILZA MAIA ROSA (SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000252-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116500 - DONIZETE BENEDITO FERREIRA DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036794-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116347 - JOSE MARIA SOUSA DOS SANTOS (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028593-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116439 - EDNA MARIS DE SANTANA PRATES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0063159-89.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116426 - EDMAR BORGES DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065996-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116425 - JOAO ANTONIO NAVARRO ALONSO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074781-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116341 - NISIA DE OLIVEIRA SERRONI PEROSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

0029329-98.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116437 - FRANCA OLIVEIRA DE MEDEIROS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002104-30.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116492 - ABRAO MENDONCA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003234-21.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116361 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003205-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116362 - CARLOS ROBERTO SUZIGAN (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002098-26.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116493 - MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002826-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116490 - ANTONIO MENIN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001958-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116494 - JOSE DONIZETI DE LIMA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002641-91.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116366 - LOURIVAL MARTINS MACHADO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003645-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116359 - APARECIDO BRITO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003029-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116363 - ZULMIRA GOMES PEDRO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002424-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116368 - ANDERSON ALMEIDA DA CRUZ (SP163748 - RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003647-19.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116487 - RAMON SOTELO CARRERA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO, SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001671-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116496 - OSMANI INACIO DE FIGUEIREDO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002882-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116489 - MARIA DOMINGUES DOS SANTOS (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002823-90.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116365 - IVAN DO NASCIMENTO TOMEU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006625-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116411 - CLAUDIO COMINE (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039579-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116343 - PAULO CESAR VITAL (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007196-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116354 - ADELDO PINTO VANDERLEY (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028643-09.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116438 - JOAO LUIS FONSECA RIBEIRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005637-73.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116476 - LUIZ ADRIANO GAGLIANO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006383-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116471 - NEWTON FERNANDO DE ALMEIDA (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038688-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116346 - CARLOS BRANDAO DE ALMEIDA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006326-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116472 - APARECIDA DE LOURDES FERRAREZ (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004909-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116478 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005033-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116477 - TARCISIO MACHADO LEITE (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004122-70.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116358 - JOAO DE FATIMA MACHADO DOS SANTOS (SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004239-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116482 - MARIA APARECIDA VASCONCELLOS OSTETI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004270-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116357 - JOSE PATRICIO DOS SANTOS (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006267-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116473 - JOAO AUGUSTO GONCALVES FERREIRA (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003626-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116599 - ALINE SODRE PALMITO BASO (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002507-49.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116551 - ANTONIO APARECIDO SAEZ (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003579-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116548 - CICERO ANTERO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002038-18.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116546 - ALBERTO DE PAULA LEITE MORAES FILHO (SP279410 - SINÉIA RONCETTI PIMENTA, SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, SP167809 - FABIO STEFANO MOTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003294-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116554 - DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000983-93.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301117153 - NILTON CESARIO (SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) SILVIA MARIA ALVES CESARIO (SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X MARCO ANTONIO MARTINS (SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

0088675-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116595 - ROSA DA GRACA (SP223890 - VÍCTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054972-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116557 - SEVERINA JUDITE DA SILVA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng, São Paulo, 05 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004571-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116553 - VALMIRA DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025954-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116596 - WAGNER VETTORE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052555-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116535 - MARIA PALMEIRA DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051052-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116600 - MARIA GENY DE OLIVEIRA SANTANA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001445-04.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116542 - ARY JUNIOR DAS GRACAS BARBOSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001041-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116540 - DIRCE DIBBERN BULL (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001165-21.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116541 - DAIANE ERIKA FREDERICO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009641-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116544 - ROSIVALDO CARMANHAN (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009055-11.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116515 - EXPEDITO GONCALVES DE ANDRADE (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002365-08.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116562 - EUNICE AYRES DE MELLO LOUVAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006531-41.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116558 - JOSE CARLOS CHAVATTE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006611-34.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116543 - ADRIANO OVILLE PEREIRA (SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006934-46.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116508 - DOUGLAS DONISETE DA SILVA (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005209-35.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116560 - ANTONIO NUNZIO NOCERA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039109-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116598 - HIROSHI SETAGAWA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006362-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116571 - JOSE ANTONIO NIERO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002748-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116582 - AGENOR AMERICO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002793-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116591 - AFONSO CARLOS FINAMOR (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003278-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116555 - JOSE CLAUDIO COSTA PINHEIRO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007987-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116775 - ANTONIO DE VAZ TONOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003379-91.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116380 - ELIANA APARECIDA MACHADO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0014901-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116276 - ANDREA CAMPOI ONIZUKA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos do INSS e rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0048766-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116270 - CLAUDINEY ALVES IZIDORO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0021862-63.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116272 - ANTONIO GERALDO ALVES DE LIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0004083-91.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116408 - REINALDO MIRANDA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pen Jeng. São Paulo, 05 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000084-12.2015.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116462 - DENISE MARIA SILVEIRA E SILVA CASELLATO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO, SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHAES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0006001-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116579 - ROBERTO OLESIO DA SILVA AVELAR (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, para anular o acórdão proferido em 10/06/2016, e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005895-17.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116564 - NEUSA ALVES AUGUSTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004260-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116507 - FELIPE EDUARDO ALMEIDA VIEIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0020164-22.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116379 - JOSE MANOEL VELOSO NETO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005743-63.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116393 - MARIA DE FATIMA DELANEZA (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005099-65.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116522 - VALTER FRANCISCO DA SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006811-76.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116519 - MAURICIO CAUMO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006507-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116387 - CLAUDIO PEREIRA DANTAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004798-21.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116523 - PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004402-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116524 - REGINALDO FRANCISCO RIBEIRO (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000924-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116406 - GIOVANA APARECIDA DE SOUZA CERQUEIRA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019162-22.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116381 - TAKAE YOSHIMURA (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005381-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116521 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALAVARCE (SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOÇO) X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP162133 - ANGÉLICA MAIALE)

0000548-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116289 - ANTONIO BUENO FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068702-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116441 - ELPIDIO APARECIDO INFANTE (SP273203 - SONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051961-89.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116376 - ANTONIO LUCIO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054087-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116447 - LOURIVAL JULIO DE BARROS (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0585137-41.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116373 - VERA LUCIA DO REGO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059718-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116443 - MARIA CELIA SUZART (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013552-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116516 - EDUARDO EIMANTAS FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057989-29.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116445 - DINA DORIA DE ANDRADE BONETTIZ (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054598-37.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116510 - ANTONIO FRANCISCO CALEIRO (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002902-29.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116527 - FERNANDO CESAR LOPES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001827-52.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116531 - JEFFERSON HENSCHTEL (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002918-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116460 - ALBERTO SEVERINO BELINI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003486-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116458 - AMILTON DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002288-82.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116529 - MAILA REJANE DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

0004017-47.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116455 - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003537-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116400 - NELSON DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004008-51.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116457 - EDILSON ALVES DE BESSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002285-73.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116405 - JANUARIO NEVES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003730-41.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116397 - JOSE CICERO COSTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039028-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116451 - BENEDITO FAUSTINO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003631-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116398 - CLARISSE MENDES ROCHA (SP308694 - HELIO BARONI FILHO, SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002066-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116530 - IVONE ANDRADE GUIMARAES (SP092469 - MARILISA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002741-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116404 - SERGIO SOARES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006082-35.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116392 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006467-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116388 - CANDIDO LAROCA (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038608-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116453 - ERNANI APOLINARIO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047945-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116449 - MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040178-27.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116377 - SEVERINO FERREIRA ALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0018345-16.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116274 - JOAO DE SOUZA DUARTE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0078706-96.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116374 - MARLENE FERREIRA DEL SANTO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 5 de agosto de 2016.

0003534-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116593 - DAMARIS APARECIDA GOMES BALBINO (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela ré, e acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005363-59.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116597 - DAMIANA MEIRA DE OLIVEIRA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 5 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003850-95.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116525 - DIRCO HERNANDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 5 de agosto de 2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000727

DECISÃO TR/TRU - 16

000422-71.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117674 - PATRICIA DE CASSIA LEITE MIGLIANI (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra. Mantido o acórdão divergente do entendimento acima citado, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005151-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116568 - DANIEL OLIVEIRA SILVA DO PRADO (SP360821 - AMELIA LEUCH) BEATRICY OLIVEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que traga aos autos os comprovantes de recebimento do seguro desemprego pelo de cujus, nas competências 05, 06, 07 e 08 de 2015.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Anexados os documentos, dê-se vista ao INSS, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Findos os prazos, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

00057862-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301116639 - MARIA SALVADORA RODRIGUES (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a movimentação processual do processo dependente (0086379-24.2006.4.03.6301), verifico que, conforme evento nº 22, em 16.9.2008, houve a expedição de RPV, como segue:

"REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO RPV TOTAL Nº 20080021041R - REQUISITADO P/ (REQ.) JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO - PROPOSTA 10/2008 - REMETIDO AO TRF - VALOR LIBERADO EM 04/11/2008 PARA PAGAMENTO"

Considerando que não há maiores informações sobre ela, determino a expedição de ofício ao Setor de Execuções do JEF de São Paulo, para que informe a que se refere tal requisição, bem como sobre o cumprimento do determinado na decisão de 04/06/2008 - expedição de RPV do valor da condenação (evento nº 36 daqueles autos).

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

0005774-78.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117792 - ZENOR MANTOVANI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela parte autora na petição protocolada em 12.07.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003473-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301119058 - LOURENCO LOPEZ PEREZ (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1. nego seguimento ao pedido nacional de uniformização; e

2. determino o SOBRESTAMENTO do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-90.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104487 - MARIA CANDIDA CAMARGO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ante a cópia extraída do CNIS, anexada aos autos em 29/06/2016, com a notícia de óbito da autora, dando ensejo ao fenômeno da sucessão processual, intime-se um dos advogados constituídos nestes autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a representação processual, nos termos dos artigos 110 e 313, inciso I, do CPC combinado com o artigo 112 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como, para que instrua o feito com as provas essenciais, tais como certidão de dependentes do INSS, certidão de óbito etc., sob pena de extinção da presente demanda.

Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos.

0007780-19.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113769 - SANDRA REGINA GONZALES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

(i) acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora;

(ii) no que diz respeito à questão da desaposentação, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE 661.256;

(iii) não conheço do agravo interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002009-89.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301114125 - VITOR GABRIEL OLIVEIRA DE ARAUJO (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, tenho por prejudicado o agravo.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0086917-68.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105162 - MARCELO PEREIRA LIMA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora.

Oportunamente tornem conclusos os autos para apreciação do recurso interposto pelo INSS.

0000434-80.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107030 - AMELIO PEREIRA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

0054285-08.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118778 - PEDRO ANISIO DIPP (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de feito encaminhado à Cadeira 18, ante pedido de vista do Juiz da Cadeira 18 em julgamento dos autos em epígrafe da Relatoria do Juiz da Cadeira 17 em 30.05.2016.

Observo que no termo do voto do relator, anexado aos autos, constou por equívoco julgamento do feito, quando ainda pendia pedido de vista, consoante se constata no evento 40.

Assim, torno sem efeito por ora o julgado até reapreciação oportuna pela Turma Julgadora.

Procedam-se às anotações necessárias quanto ao equívoco no registro do termo a fim de propiciar a reanálise do feito pela Turma Julgadora.

Int.

0002905-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107065 - ARMANDO ALVES XAVIER (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

0000201-41.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118428 - EDSON BUENO DOS SANTOS (SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, no que diz respeito à questão da correção monetária e dos juros de mora.

Intimem-se.

0007016-08.2008.4.03.6304 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104050 - NEUZA APARECIDA GONÇALVES (SP183884 - LAURA CELI DE SOUZA SILVA, SP194503 - ROSELI GAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante a cópia extraída do CNIS, anexada aos autos em 27/06/2016, com a notícia de óbito da autora Neusa Aparecida Gonçalves, dando ensejo ao fenômeno da sucessão processual, intime-se uma das advogadas constituídas nestes autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a representação processual, nos termos dos artigos 110 e 313, inciso I, do CPC combinado com o artigo 112 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como, para que instrua o feito com as provas essenciais, tais como certidão de dependentes do INSS, certidão de óbito etc., sob pena de extinção da presente demanda.

Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870947 RG (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Tema 810. Intimem-se.

0004347-06.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117794 - EDVALDO MOREIRA DE SOUZA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001408-16.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117693 - DORANDINA PEREIRA ALVES (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000060-33.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107160 - BENEDITO NUNES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria proporcional/integral por tempo de contribuição.

No caso presente, a r. sentença de 1º grau de jurisdição julgou parcialmente procedente a ação apenas e tão somente para averbar o período de serviço urbano comum entre 02/01/1971 a 21/10/1975, laborado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP; uma vez que a parte autora não atingiu o tempo mínimo de contribuição para a concessão da aposentadoria.

É o relatório. Decido.

A sentença prolatada está assim lavrada:

“ Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

BENEDITO NUNES moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria proporcional/integral por tempo de contribuição (NB 42/161.538.703-3) a partir da data do requerimento administrativo em 11/07/2013, mediante o reconhecimento de período de serviço urbano comum entre 02/01/1971 a 21/10/1975, laborado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, bem como o intervalo entre DEZEMBRO/2003 a JULHO/2013, ocasião em que usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Há documentação comprobatória de que ingressou com prévio requerimento administrativo de concessão deste benefício, indeferido em razão de “falta de tempo de contribuição” até a DER.

Pleiteou, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

Uma cópia integral do processo administrativo foi anexada aos autos em 12/06/2015, após determinação deste Juízo.

O réu apresentou contestação. Em preliminares, alegou prescrição quinquenal. No mérito, propugnou pela improcedência da ação.

Decido.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, na medida em que entre a data do

requerimento administrativo e a distribuição deste feito em juízo em 12/01/2012, não transcorreu o prazo limite de cinco anos, previsto no artigo 103, Parágrafo Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao art. 201, § 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; o mínimo de 30 anos de contribuição, para o homem, ou 25 anos, para a mulher, acrescido de um “adicional” correspondente a 40% do tempo que faltava, na data de publicação da emenda constitucional, para atingir o tempo mínimo de contribuição acima citado).

A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, § 7º, da Constituição Federal manteve a expressão “nos termos da lei”.

Primeiramente, o autor pleiteia a averbação de tempo de serviço urbano comum no

período de 02/01/1971 a 21/10/1975, laborado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP.

Para comprovação deste período a parte autora apresentou cópia da Reclamação Trabalhista nº 688/1996-0-RT, distribuída junto a Vara do Trabalho de Barretos/SP.

Tratando-se de reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista em houve oferecimento de contestação, apelação, e diversos recursos pela reclamada, no caso o Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, a sentença, decisões e acordos posteriores naquela demanda constituem início de prova material. Sua validade para fins previdenciários, contudo, deve ser aferida diante dos elementos do caso concreto.

Os documentos acostados na demanda trabalhista, aliados à prova testemunhal colhida neste juízo, trazem a certeza de que o Sr. BENEDITO efetivamente trabalhou naquele Ofício desde 02/01/1971 a 12/04/1994, conforme decisão inalterável daquela Justiça Trabalhista, cujo resultado pode-se ver às fls. 42/43 da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor.

Interessante notar que a própria Autarquia-ré reconheceu quase todo o período decidido na seara trabalhista, a exemplo do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado aos autos virtuais em 29/05/2015, no qual averba, como aceto extemporâneo e validação total, o interregno entre 22/10/1975 a 12/04/1994.

Como já mencionado alhures, os depoimentos das testemunhas ouvidas neste Juízo foram coerentes e convergentes à versão autoral.

O Sr. João, à época neto do titular da serventia, confirmou que trabalhava no local desde 1968 sem registro, sendo certo que quando o então Corregedor realizava seus trabalhos naquele Ofício em 1970, determinou que todos os funcionários fossem registrados, o que se deu com ele. Acrescentou que como o Sr. BENEDITO ingressou no Cartório em 1971, o costume de não registrar os vínculos trabalhistas retornou. Disse, por fim, que o autor tinha como atividade entregar intimações pela cidade e, como o tempo, foi realizando outras atividades.

O Sr. Vicente confirmou que foi ele quem indicou o Sr. BENEDITO para trabalhar no Cartório, pois era amigo do irmão deste. O autor iniciou suas atividades como “office-boy”, por volta de 1971 e depois passou a escrevente. Relatou que exercia suas atividades desde 1953 e que foi registrado pouco tempo depois.

Diante deste quadro, tenho como satisfatoriamente comprovado o tempo de trabalho exercido pelo Sr. BENEDITO NUNES no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, também o interstício de 02/01/1971 a 21/10/1975.

Já quanto o lapso de tempo em que permaneceu no gozo de benefício previdenciário por incapacidade, há que se tecer as seguintes considerações.

Carência é o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias em época própria que, conforme a caracterização do segurado, fica a cargo de si próprio ou do empregador, por exemplo. Mas uma coisa é certa, é o ingresso de numerário aos cofres públicos de responsabilidade do segurado.

Assim, partindo desta premissa, por óbvio que enquanto o cidadão está se sustentando com os valores decorrentes do gozo de benefício previdenciário, é porque não está trabalhando e; por conseguinte, não tem o dever de contribuir para a Previdência Social (artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91).

Fácil perceber, portanto, que em regra, o gozo de benefício previdenciário exclui, por sua própria natureza, qualquer possibilidade de cômputo do período como carência.

Todavia, se por um lado a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 29, § 5º, aceita que se considere como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que deu azo ao benefício por incapacidade, por outro tal norma deve ser interpretada junto com o disposto no artigo 55, II, do mesmo diploma normativo. Nele está disposto que o gozo de benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença só serão considerados como tempo de serviço se intercalados com períodos de efetivo trabalho e, lógico, contribuição.

Tema pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, dos quais colacionou alguns julgados:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, I, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. RESP 1334467. Rel. Min. Castro Meira. STJ. Segunda Turma. DT. 28/05/2013. VI - Autora recebeu auxílio-doença, nos períodos de 26.09.2006 a 09.03.2009 e de 18.06.2009 a 04.05.2010, e requereu o benefício em 16.06.2010, não havendo período de atividade laborativa intercalado, não fazendo jus ao cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço, para fins de comprovação de carência (Precedentes). VII - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo (Precedentes). Apelação Cível. 336966. Rel. Des. Marianina Galante. TRF3. Oitava Turma. DT 10/09/2012.

1. O tempo em que o beneficiário esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeitos de cumprimento do período de carência.” 5. Há semelhança fática e jurídica entre os acordãos cotejados, tendo em vista que ambos versam acerca da possibilidade ou não de cômputo de período de fruição de auxílio doença como tempo de contribuição para fins de cumprimento de carência. 6. Pois bem. O entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº. 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel.Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26. 5.2008. Pedilef 00491277920094036301. Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade. TNU. DT. 24/10/2014.

Não é o caso dos autos.

Ao lançar os olhos no mesmo extrato do CNIS anexado aos 29/05/2015, percebesse que enquanto o Sr. BENEDITO esteve em gozo de benefícios por incapacidade, em nenhum momento sofreu solução de continuidade, com intervalos de efetivo trabalho e consequente recolhimento de contribuições previdenciárias.

Aliás, não é demais frisar, que o escopo da norma ao aceitar como tempo de serviço interregnos de gozo destes benefícios é o de não prejudicar aquele trabalhador que em curtos, espaçados e excepcionais interstícios de inatividade, sofresse prejuízo ao pleitear a respectiva aposentadoria por tempo de contribuição, se em cotejo com tantos anos de prestação previdenciária; o que, reforço, não se deu com o Sr. BENEDITO.

Sendo assim, não há como aceitar a tese autoral nesta matéria, razão porque não deve ser reconhecido como tempo de contribuição/serviço o lapso temporal compreendido de DEZEMBRO/2003 a JULHO/2013.

3 – Dispositivo

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. BENEDITO NUNES para CONDENAR o INSS a apenas e tão somente AVERBAR o período de serviço urbano comum entre 02/01/1971 a 21/10/1975, laborado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP; uma vez que não atingiu o tempo mínimo de contribuição para a concessão da aposentadoria respectiva.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o

art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.”

Diferentemente do alegado pela parte autora, entendo não estar presente um dos pressupostos necessários à concessão da tutela, qual seja, a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Resta claro, da análise do conjunto probatório, bem como da sentença, que a parte autora não atingiu o tempo mínimo de contribuição para a concessão da aposentadoria proporcional/integral por tempo de contribuição.

Ante o exposto, nego a antecipação recursal.

Oportunamente incluem-se os autos em pauta de julgamento para apreciação do recurso de sentença interposto pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

0004489-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107066 - JULIA GOYA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Descabido o pedido de desistência da ação nesse momento processual, ou seja, após o julgamento do mérito, razão pela qual concedo à parte o prazo de 5 dias para esclarecer se pretende a desistência do recurso.

Publique-se. Intime-se.

0007530-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107056 - ISABEL MENDES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Descabido o pedido de desistência da ação nesse momento processual, ou seja, após o julgamento do mérito, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer se pretende desistir do recurso interposto em face da sentença que julgou o pedido improcedente.

Publique-se. Intime-se.

0002201-17.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107457 - VANDERLEI BREDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo n.º 0024179-29.2016.4.03.6301, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da decisão de tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando o cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário (desaposentação), a fim de que seja computado em seu cálculo período laborado e contribuído após o ato concessório daquele benefício.

Requer em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja concedida a aplicação da tutela de evidência prevista no artigo 311, do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, se ainda não o foi pelo juízo a quo, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, caso tenham sido requeridos e juntada aos autos declaração firmada pessoalmente pela parte autora de que não pode se manter e arcar concomitantemente com as despesas relacionadas ao processo.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso de decisão é apenas cabível em relação às decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (conforme nova nomenclatura do NCPC), assim consideradas as antecipações de tutela e as medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, recebo, pelo princípio da fungibilidade recursal, a impugnação da decisão proferida pelo juízo singular via “agravo de instrumento” como recurso de decisão, já que foi interposta no decênio legal e contra decisão que deferiu a tutela antecipada.

Pois bem, no que tange ao pedido de concessão de tutela de evidência, tenho que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 - III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Em que pese a existência de firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da tese ora reconhecida, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ainda não se manifestou definitivamente acerca da questão (RE 381.367), o que afasta a incidência do inciso II de que a tutela deverá ser concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de tutela de evidência.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

Ao final, tornem conclusos para julgamento.

0003307-49.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106995 - JOSE AUGUSTO GOMES (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

0004752-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117019 - WELLINGTON DE JESUS SANTANA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

O juízo singular proferiu sentença de improcedência e a parte autora apresentou recurso desacompanhado de razões.

Em decorrência, o recurso não foi conhecido, em decisão monocrática terminativa, prolatada pelo 11º Juiz da Turma Recursal de São Paulo.

Baixados os autos, a parte apresentou suas razões recursais, pleiteando a análise pela Turma Recursal.

Entretanto, no retorno, os autos foram distribuídos a este 30º Juiz da 10ª Turma Recursal, o que não deve prevalecer, senão vejamos.

A resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, determina em seu art. 9º, verbis:

Art. 9º A Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá o seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1º A prevenção de que trata o caput também se refere às ações penais reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 2º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento por outra Turma.

§ 3º Caso o Relator venha a integrar outra Turma ou tenha cessado sua designação, a prevenção remanescerá na pessoa do Juiz que o substituir ou suceder na Turma Julgadora da qual ele saiu.

Assim sendo, cancele-se a distribuição e remeta-se o presente feito à Turma Recursal de origem, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

0010412-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107062 - JOSE ARICLENES ESTEVAO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Descabido o pedido de desistência da ação nesse momento processual, ou seja, após o julgamento do mérito, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer se pretende desistir do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Intimem-se.

0001686-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113916 - ANA GRASIELE SANTOS (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) MARIA RITA SANTOS AGUIAR (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002633-50.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113861 - THIAGO BELCHIOR (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002286-03.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301114235 - EDIVAN SILVA SOUSA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba, nos autos do processo n.º 0004792-83.2016.4.03.6315, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, de concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Requer em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja deferido o pedido de tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, se ainda não o foi pelo juízo a quo, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, caso tenham sido requeridos e juntada aos autos declaração firmada pessoalmente pela parte autora de que não pode se manter e arcar concomitantemente com as despesas relacionadas ao processo.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso de decisão é apenas cabível em relação às decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (conforme nova nomenclatura do NCPC), assim consideradas as antecipações de tutela e as medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, recebo, pelo princípio da fungibilidade recursal, a impugnação da decisão proferida pelo juízo singular via “agravo de instrumento” como recurso de decisão, já que foi interposta no decênio legal e contra decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Pois bem, examinando o pedido de concessão da tutela antecipada, verifico não se acharem presentes os requisitos necessários à sua concessão.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo.

Da análise do conjunto probatório, em especial os laudos médicos acostados aos autos, a cognição sumária deste juízo prescinde de elaboração de provas que ainda serão produzidas nos autos principais, qual seja, a realização da perícia médica.

Ante o exposto, indefiro a antecipação recursal requerida.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

Ao final, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000344-82.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118859 - LEONILDO IZIDORO LEITE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118372 - VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia previdenciária - INSS.
Intimem-se.

0044798-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118418 - CLAUDIO DEPETRI (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0003163-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117778 - ZILCA APARECIDA LUIZ MOREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020983-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117793 - ESTEVAM RUSSO FILHO (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069939-69.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117802 - JEANE GOMES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001163-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301119030 - DAVI CAETANO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP284600 - OSWALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto nego seguimento ao pedido regional de uniformização.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0002944-84.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117679 - LUCIANA JAQUELINE ROQUE DOMINGOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002164-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117788 - SONIA APARECIDA DE MORAES BRAINICK (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002779-34.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117786 - JULIA FERREIRA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Intimem-se.

0025778-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113772 - CELSO MANOEL MORGADO (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intimem-se.

0003903-57.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301117695 - MERCEDES ALVES DE GODOY ROVERSSI (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte ré, nos termos do art. 1.035, § 8º, do CPC/2015.
Oportunamente, baixem à origem, certificando-se.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. DECISÃO-EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. 3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é de ofício ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador. 4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. 5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária. 6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação. 7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. 10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006272-24.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113519 - NORMA ELIAS (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001008-11.2005.4.03.6307 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113520 - LUIZA DE SOUZA GOMES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000863-52.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113521 - ORDALIA CORDEIRO DE PAULA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Int.

0003405-68.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118588 - ROMILDO MOREIRA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000036-18.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118747 - MARIA DAS DORES MENESES DE OLIVEIRA (SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025762-88.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118571 - MANOEL BRITO DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019979-52.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118574 - PEDRO BOTELHO DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007433-98.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118578 - INES DA SILVA TRESANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006405-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118580 - DULCELINA DE CASTRO LOPES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004074-43.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118740 - JOSE FRANCISCO RAIMUNDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003951-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118551 - MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000056-52.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118746 - CLAUDEMIR FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000381-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118599 - MARILENE DE BRITTO PREZOTTO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005596-08.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118738 - VALDIR MELAO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001863-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118744 - RENATO CELSO GOBBO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118556 - JOSE MOACIR DE FAVERI (SP299618 - FABIO CESAR BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033137-09.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118537 - LEONINA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026265-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118568 - RICARDO ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) OLINDINA ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) REGINALDO ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) HUMBERTO ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) ANA PAULA ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001140-15.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118595 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005100-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118739 - ULISSES DA SILVA MENDES (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004642-40.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118584 - GILDO FURTADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031258-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118567 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026157-17.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118570 - GELSON VIEIRA LEITE (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024202-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118572 - JAIR SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015565-79.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118539 - LUCIA SENTENA DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008752-45.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118618 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043898-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118564 - CINTIA DE OLIVEIRA RAVAGLIA BIAGI (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) LIA DE OLIVEIRA RAVAGLIA STRINI (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) JOAO LUIZ DE OLIVEIRA RAVAGLIA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005330-50.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118582 - MARIA LUIZA RODRIGUES MARTIN (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002442-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118592 - AILTON NEVES MESSIAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003751-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118742 - WILSON DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007080-63.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118542 - ADEMIR BALSSAN (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035074-59.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118566 - GENILSA BARBOSA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008578-85.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118541 - MAURO LOPES BERNARDES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006049-37.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118544 - TEREZA APARECIDA SOARES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004794-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118583 - DOMINGOS SAO PEDRO DOS SANTOS (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067672-71.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118560 - SEBASTIAO INACIO PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004155-33.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118549 - ARACI TRAMBALIO CITA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003242-10.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118553 - MAURILIO PALMERINO (SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052335-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118562 - JOZELITO MARCOLINO DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054585-09.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118561 - EDIVALDO DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046596-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118736 - JACYRA FLORENCIO PESSOA DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012357-21.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118576 - ELMIRA MARIA DA CONCEICAO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004382-55.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118547 - JOSE DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004248-71.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118585 - ERIC ARAUJO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003335-70.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118589 - PAULO ROGERIO GONZAGA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001568-32.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118555 - OTILIA ALVES TAVARES (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000238-77.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118600 - ADELINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014151-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118575 - REGINALDO ESPERATTI PIRES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006255-39.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118543 - ALEKA ANTOINE ARHONTIS FRUTUOSO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001901-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118554 - PEDRO ROBERTO ALVARADO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004007-59.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118741 - CONCEICAO LEONILDO AVILA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003382-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118552 - APARECIDO AUGUSTO NEVES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001925-76.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118593 - MARIA JOSE SOBRAL DE LIMA IRMAO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003996-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118550 - AMIR PORPHIRIO DOS SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001494-16.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118745 - LUZIA HELENICE DE MORAIS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003946-86.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118586 - JOAQUIM MARTINS DE SA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003202-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118590 - APARECIDA MILANI GOULART (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005677-35.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118545 - BRUNA APARECIDA FRANCO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003022-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118591 - DAIENE CRISTINE SANCHES DE ANDRADE (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002468-77.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118743 - JOAO ANTONIO PEREIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005769-37.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118581 - MALVINA DE SOUZA (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001699-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118594 - SANDRA REGINA DE SOUSA SANTIAGO (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES, SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003862-51.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118587 - ANTONIA CORREA DOS SANTOS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000969-34.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118596 - PAULO FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000757-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118597 - VALMIR ORSINI DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040413-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118565 - INES APARECIDA LOPES LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024394-15.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118737 - PEDRO BORGES DE ASSIS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018857-09.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118538 - FERNANDA PAULA ROZENO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) ELZA MARIA LEO ROZENO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) VIRGLIO JOSE LEO ROZENO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) FERNANDO CARLOS ROZENO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008592-47.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118577 - CARLOS DONIZETI DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006744-05.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118579 - WELINGTON MIGUEL MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012132-57.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113821 - JOSE ANTONIO VELUDO (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

0006711-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113752 - LUIZ CARLOS FURTADO (SP189310 - MAURICIO NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054725-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113822 - SEBASTIAO DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007346-18.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113579 - SYLVIO MARICATO (PR066312 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, nego seguimento o recurso extraordinário interposto pela União.
Intime-se.

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. DECISÃO-EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. 3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador. 4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. 5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária. 6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação. 7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidendo tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidendo tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. 10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) e/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0010862-38.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113530 - SIREIDE DA SILVA GODOI (SP204044 - FLÁVIA THAIS DE GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006970-24.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113531 - CANDIDO GONÇALVES MACIEL (SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012947-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301118467 - APARECIDA NUNES ROCHA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- (i) não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal;
 - (ii) determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, no que diz respeito à questão da correção monetária e dos juros de mora.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0003612-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301114743 - ANDREA GONSALVES ESTEVAM (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e o recurso especial.
Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000728

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000079-43.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107292 - IVONEIDE LOPES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação (evento 24), deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 487, inciso III, c), ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Resta prejudicado o recurso do INSS.

Sem condenação em honorários, por não ser hipótese de recorrente vencido.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0001384-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107266 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TERTULINO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Cuida-se de recurso contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante a pedido de atualização de saldo de conta de FGTS.

2. Em recurso a parte autora afirma que:

I. A extinção carrea prejuízo ao recorrente – hipossuficiente e dependente dos benefícios da Autarquia Federal.

I. Sabe-se que o Instituto – apesar da segurada comparecer à Agência local, além de não atender o postulante, não lhe fornece comprovante – motivando este processo.

III. Ademais, portando relatórios médicos ou documentos outros, comprovando o legítimo interesse ao benefício – são exigidos outros, que serão solucionados – através de perícias – inclusive contábil judicial.

IV. O preceito – Constituição – Art.5º inciso XXXVI – não veda se recorra ao Poder Judiciário – conquistando os benefícios previdenciários – comunga a Jurisprudência vencedora a esse peculiar.

V. Não é razoavelmente aceitável impor a terminação dos autos – providência essa causadora de danos financeiros ao recorrido.

3. O recurso apresentado está totalmente dissociado da sentença, que fundamentou a extinção com fulcro na verificação de inexistência; também está dissociado do pedido inicial referente a correção de saldo de FGTS, nada sendo mencionado sobre autarquias federais, processos administrativos e relatórios médicos.

4. Nos termos do art. 932, III do NCPC, Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

5. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

6. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, com fulcro no art. 932, III, do novo CPC, nego seguimento ao presente recurso, manifestamente prejudicado. P.R.I.

0000712-42.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107474 - DORIVAL FRANCISCO (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001674-65.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107260 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MASSAMITSU DIONISIO MIAMOTO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001385-69.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107472 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0001239-91.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107473 - BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (SP215313 - CAROLINA BASTOS DE OLIVEIRA) X CREUSA DOMINGOS BATISTA

0001516-10.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107259 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ALEX SANDRO ROMANO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000729

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, ficam a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0000400-41.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012738 - LILIAN APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000496-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012409 - LUIZ ALBERTO BRASIL DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000161-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012734 - JOSE AMARO MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000207-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012383 - ALESSANDRA FRANCO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000258-48.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012393 - INES BORDON DA TEOFILO DA SILVA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000312-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012736 - GERALDO PAULINO ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000363-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012399 - IRACI DONIZETE LOPES (SP347803 - AMANDA PAULO VALÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000396-21.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012401 - JOSE DELFINO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004548-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012822 - GLAYDES KALAKI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001221-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012458 - DOMINGOS BISPO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000582-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012412 - HELEN PATRICIA DE SOUZA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000650-56.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012741 - MANOEL APARECIDO SERGIO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000767-63.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012434 - GERALDO BARBOZA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000772-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012435 - ELIAS GOMES ANTUNES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000807-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012437 - JUDITE INOCENCIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001024-18.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012756 - ARJENILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001088-48.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012758 - ELIAS OTAVIO DE SOUZA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001140-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012453 - JOSE PEDRO DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002442-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012502 - ALDENIZE BATISTA DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002473-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012503 - JAIR MONTEIRO DA CUNHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001469-62.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012473 - ROSANA DE FATIMA DIAS (SP070627 - MASSAKO RUGGIERO, SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO MENDES, SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001819-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012771 - JOSE ADINAUDO GONCALVES DE ANDRADE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001985-25.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012485 - MARIA JOSEFA SILVA CONCEICAO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002010-86.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012487 - DAVI PEDRO MIGUEL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002027-50.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012777 - ALVARO ROSA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTT)

0002263-57.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012783 - BENEDICTA JULIAO MARQUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004164-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012820 - JOSE DE LIMA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001347-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012936 - HELIA MARIA DE SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002535-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012790 - ROSA MARIA DEZERTO MARTINS ROSA (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002904-91.2011.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012514 - ADEVAIR SAMBATI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002915-10.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012515 - DAVID TEIXEIRA (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003030-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012940 - HELIO GONCALEZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003346-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012804 - FELIPE PRUDENCIO DA SILVA MACHADO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) ISABELLY PRUDENCIO DA SILVA MACHADO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) ANA PAULA PRUDENCIO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X DEBORA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) LAURA VITORIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003636-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012524 - MARIA IVONE CAETANO FIDALGO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003982-94.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012532 - FELIPE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016141-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012899 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006351-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012853 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004685-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012826 - VALDEMAR RIBEIRO DA CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006468-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012585 - VANDERLI CABRAL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004711-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012827 - MARIA DE LOURDES BEZERRA ANTONIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005197-68.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012835 - MARCO ANTONIO FELIZATTI (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005845-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012845 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006159-94.2010.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012850 - CLAUDEMIR APARECIDO CADAMURO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006181-38.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012578 - ADONIAS ALVES DE SOUSA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028225-03.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012694 - TAIRONE GONÇALVES MAIA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006439-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012854 - CARLOS VIEIRA XIMENES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010331-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012876 - MARIA CLAUDINETE FEITOSA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006610-22.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012856 - JOSE SOUZA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006700-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012590 - CRISTIANE DE FREITAS RIBEIRO (SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER, SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008605-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012618 - MILITÃO ELOI DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008763-19.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012620 - JEREMIAS DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009078-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012868 - LUIZ CLAUDIO PERRONE (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009802-89.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012873 - JOAO BATISTA FARIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030502-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012909 - GENESIO NOVAIS DE SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012651-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012891 - AMARILDO JOAO MOCHIA MORIEL (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012691-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012657 - GILMAR TELES DE LIMA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010694-15.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012637 - SILVANIO LUDGERO DA SILVA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011090-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012643 - JOSE MARIA FONSECA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011565-26.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012883 - MARGARIDA MARIA SCHUWENCK DE JESUS PEDROZA (SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011709-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012648 - GREGORIO BONESSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012097-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012651 - GERALDO HOSANO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012443-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012655 - CIRO NAKASHIMA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027763-12.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012692 - EDUARDO TADEU DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010384-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012877 - VALDIVA TAVARES (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012934-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012660 - ELIAS FEITOSA NETO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017282-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012676 - MAURO ARMANDO GARABELLO (SP251190 - MURILO GURIAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017650-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012679 - LAERCIO CAMARGO (SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022376-16.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012688 - JOSE HUMBERTO SALGADO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024644-53.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012907 - ADEVIRSON LEITE LIBERALESSO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026700-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012908 - ALEXANDRE CAREZZATO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010181-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012632 - ROSA APARECIDA NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000232-56.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012388 - AGNALDO APARECIDO JUSTINO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000429-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012404 - ENZO GUSTAVO CORREIA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033710-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012702 - ELISA ROSA DE SOUZA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047594-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012714 - CAMILA COSTA DE MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X PEDRO HENRIQUE COSTA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058184-48.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012927 - SHIRLEY CAETANO CERQUEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068759-81.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012722 - PAULO ANTONIO VIEIRA MARCONDES (SP343164 - ALCINDO JOSÉ VILLATORE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000083-45.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012372 - SEBASTIAO CORREA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000149-70.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012377 - LUIZ LOURENCO DE ANDRADE (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003050-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012518 - RODOLFO JOSE SCRIBONI FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000887-76.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012439 - HENRIQUETA MARTINS DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000479-24.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012408 - DOMENICO CUNIAL (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000564-29.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012740 - GERALDA GONCALVES DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000586-28.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012414 - MARCOS ROGERIO GARCIA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA, SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000604-05.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012417 - ISABELLY VITORIA RODRIGUES RIBEIRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000678-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012424 - MILTON FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000682-13.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012425 - WEMERSON MARCELINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000803-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012748 - VALDECI ANTONIO ROSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000853-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012438 - JOSE ARLINDO MONTRASI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001587-05.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012474 - DAGMAR RIZZATO PEREIRA COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001722-81.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012476 - JOSE ROBERTO PELIZARI DE OLIVEIRA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001154-27.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012454 - MARIA JOSE DA SILVA MATIAS (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001174-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012762 - TATIANE MICHELLE GONCALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001208-71.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012764 - JOSE PAULINO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001271-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012461 - ADALBERTO CAMPOS DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001326-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012467 - GENY RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001408-53.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012471 - ORLANDA CORDEIRO MESQUITA DIAS (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002877-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012513 - ANTONIO DE PADUA LINO GIACOMELI (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001135-32.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012760 - ROSELY MENDES PINTO RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001775-57.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012478 - MARLEI COELHO XAVIER MACIANO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001810-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012479 - ALICE ROSARIA DA CRUZ RUFINO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002071-27.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012488 - OSVALDO LOPRETO JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002169-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012492 - HELENA DONIZETI MENESES (SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO, SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002345-67.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012785 - SEVERINO DE OLIVEIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002348-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012500 - ADILSON SEBASTIAO DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002367-75.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012786 - CLEUSA DONIZETI SANTANA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005908-65.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012846 - REINAN BARROS DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004385-75.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012537 - LUPERIO COELHO DE FARIAS (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003375-51.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012941 - LUIZ CARLOS COUTO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004710-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012545 - ELIENE ALVES DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003467-96.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012523 - BENEDITO ALEIXO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003608-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012942 - ALCIDIO MIQUELOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003914-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012530 - ANTONIO FRANCISCO ZARDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004307-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012535 - SUELY PEREIRA ALVES DE ALMEIDA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004325-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012536 - EDSON ANTONIO CATINI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015230-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012897 - LUZIA FERREIRA PAULO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004676-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012543 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005936-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012847 - ZILDA PEREIRA DA SILVA JARDIM (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004779-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012829 - MARIA BENEDITA GONCALVES (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP179734 - CARLOS ALBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005120-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012556 - MARIA DE LOURDES SACRAMENTO DA CONCEICAO (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005158-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012834 - ANTONIO DA SILVA CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005338-89.2007.4.03.6304 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012838 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR (SP058355 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005367-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012562 - VALDEVINO SEBASTIAO MARTIMIANO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005643-66.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012566 - AGNALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA)

0031004-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012698 - EDENILDA JOSEFA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007468-02.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012602 - MARIA DAS NEVES DE BRITO SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007478-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012603 - STIVE ROGER DE CARVALHO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006230-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012581 - ROGERIO BORGES DE CASTRO (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO, SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006615-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012589 - ALZIRA FERREIRA DE MELO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006914-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012859 - JOSE PAULO LODUCA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007028-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012861 - MARIA INACIA CABRAL (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007135-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012862 - GENILDA RODRIGUES DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007311-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012864 - JOSE XAVIER DA SILVA NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014528-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012895 - MARIA JOSE ARAUJO BRAGA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006190-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012580 - CLAUDETE VEIGA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007607-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012606 - ANIBAL PAULINO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009211-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012869 - NEIVALDO HENRIQUE DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010682-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012636 - CARLOS EDUARDO PIOLA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010714-50.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012638 - EDMILSON CASTILHO FERNANDES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012518-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012889 - MARIA LUZIA FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013499-20.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012662 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO (SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000001-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012365 - PERSIO BONINI (SP311932 - DIEGO FRANCO GONÇALVES, SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN, SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033886-26.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012912 - JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038033-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012914 - SAMUEL BARBOZA DE OLIVEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021144-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012904 - IREUDA NUNES DA COSTA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022209-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012905 - DELI JORGE LIMA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022851-35.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012689 - JOSE CARDOSO DE LIMA FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023784-54.2004.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012906 - WAGNER DONIZETI COIMBRA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032826-47.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012700 - VALDINEIA BATISTA DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033779-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012911 - VALDEMIRO ANTONIO DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002778-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012939 - CARMELITA MOREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000062-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012369 - ANTONIO CARLOS FELIX DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051018-67.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012716 - DEISE DA ROCHA MENDES (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053996-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012718 - RICARDO MARCONDES DE GODOY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055031-46.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012925 - INES ALVES DA SILVA (SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055242-43.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012926 - DEUSVALDO BRITO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062372-21.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012929 - CELINA INOCENCIO DE MENEZES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063997-32.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012930 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0083661-73.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012729 - MANOEL PAIXAO DOS SANTOS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048188-60.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012920 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000700-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012743 - JARBAS JOSE JUNQUEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP274691 - MARINA ANGÉLICA SILVA BASSI MIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000728-84.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012432 - LOURDES APARECIDA ZANCO (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000208-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012384 - INES FABIANO BANDEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000222-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012385 - ELIZABETH LOPES CUNHA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000245-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012390 - MARIA APARECIDA MEDEIROS GOMES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000431-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012406 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138 - ELAINE ESTIVALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000657-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012742 - SIDNEI ALVES DOMINGUES (SP159578 - HEITOR FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000671-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012423 - EDILSON FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002518-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012789 - SEBASTIANA APARECIDA COSTA FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000183-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012379 - ARCENIO LUIZ DE PAULA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000806-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012436 - IRACEMA GERMANO DOS ANJOS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000925-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012442 - LOURDES DE SOUZA AGUIAR (SP121893 - OTAVIO ANTONINI, SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001155-86.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012761 - JORGE DONIZETE DE CARVALHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001386-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012470 - ELZA MENDES MUNDIN DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001546-76.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012769 - JOSE CARLOS BRANDAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001744-88.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012477 - JOAQUIM DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002102-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012489 - JOSE BENEDITO MORO (SP299618 - FABIO CESAR BUI, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017239-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012675 - JOAO BATISTA GONCALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004950-39.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012552 - PEDRO GOMES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005027-14.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012554 - VALDINEI MELCHIOR COSTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002866-22.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012512 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS (SP357048 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003023-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012799 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003045-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012517 - ANTONIO PEDRO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003968-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012816 - DELCIO GONCALVES RIOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004621-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012946 - PAULINO TRULIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004782-38.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012548 - WILSON AFONSO ROSA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002801-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012511 - ANTONIO OSCAR DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006972-85.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012592 - WALTER MANNA ALBERTONI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005256-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012560 - EUNICE TEIXEIRA REIS (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005353-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012839 - ANTONIA CARMEN MIRANDA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005737-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012843 - EUNICE APARECIDA RICARDO MUNIS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005893-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012571 - GILBERTO TADEU DOMINGOS PAES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006087-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012577 - NILZABETE FAGUNDES VIEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006320-96.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012584 - GRACINEIDE APARECIDA LIMA CANESQUI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006617-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012857 - ERIVANEIDE MARIA DE JESUS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017746-19.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012680 - ANTONIO LANZO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007189-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012596 - CARLOS BONIFACIO SILVEIRA (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007300-05.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012947 - MARINELIA ANDREZA RAMOS (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007378-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012601 - SERGIO TADEU HEIDORNE (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008672-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012619 - ALCEBIADES SILVEIRA VIEIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009862-26.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012628 - ISAURA APARECIDA SABINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010699-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012879 - GERALDO ALVES ARAUJO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010883-37.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012640 - WLADEMIR THADEU PANZARINI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012349-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012654 - MATILDE BROLACCI GARBUIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046290-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012918 - ADRIANE DE OLIVEIRA REZENDE (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017861-35.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012683 - MARIA LUCIENE ALVES (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X FRANCISCA MOURATO LIMA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) WELINGTON MIGUEL ALVES PAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ANDERSON ALVES PAZ

0019748-88.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012902 - EDUARDO SANTANA DE SOUSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025294-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012690 - GLAUCIA ALBERICI SILVA NOGUEIRA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035971-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012703 - ZILLOA MIRANDA PEREIRA (SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0038568-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012705 - TEREZA DE JESUS NUNES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039348-90.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012706 - SILVANA GONCALVES BORGES MARQUES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041579-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012709 - MONICA DAS GRACAS SANTOS SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048181-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012715 - EDNA BARBOSA DOS SANTOS (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000583-33.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012413 - ROSALINA MENDONCA NOVO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000685-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012426 - JOSE NILTON FERREIRA DA COSTA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000069-42.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012370 - JORGE FERMINO PINTO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000105-04.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012374 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO (SP280746 - FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000222-91.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012386 - OZANA ALVES DE SOUZA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000235-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012389 - JOSÉ APARECIDO DO CARMO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000290-35.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012398 - IRACEMA GONCALVES RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000408-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012739 - ELCA ROCHA DE CARVALHO (SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI, SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004155-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012819 - RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001269-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012460 - MARIA FERNANDES DAMASCENO DE BRITO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000914-27.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012441 - CELSO BARBARA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001025-45.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012757 - MARIA DEJANIRA IDALINO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001048-03.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012447 - MARIA CLARA DE MELO SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001106-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012759 - VALMIR PEDRAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001109-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012450 - GILBERTO TUZI (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001127-39.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012451 - NITRA FERREIRA DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001128-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012452 - ALCIDIA RAMOS DE FARIAS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001193-76.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012455 - JAIR ANUTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002273-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012498 - BRUNO LANCONI JUNIOR (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0002481-81.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012505 - KETLYN VITORIA RIBEIRO NUNES (MENOR IMPUBERE) (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001888-35.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012481 - MARIA DE LOURDES LONGO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001962-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012483 - JOSE GERALDO RAIMUNDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002051-48.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012778 - JOSE SPESSAMIGLIO (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002075-93.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012779 - IVANY RODRIGUES LEME (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002157-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012491 - IDALINA REIS RAMOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002263-29.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012497 - MARIA TELMA RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003807-13.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012527 - EDILSON CARLOS DE ANDRADE (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001699-07.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012475 - ANA PAULA SILVA NARDY (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002786-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012795 - CLEUSA NUNES LEMES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002909-46.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012798 - ZUHAIR BAKR (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003435-73.2008.4.03.6307 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012805 - LUIZ CARLOS VAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003547-66.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012807 - JOSE MARIA DE CAMARGO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003612-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012810 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003678-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012525 - ADACAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003801-40.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012813 - FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007585-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012605 - MARIA ELISA GAMBONI (SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006278-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012582 - EDGAR PEREIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004329-95.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012821 - WILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006593-32.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012855 - ALYCIA VITORIA RODRIGUES FERREIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES, SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004487-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012539 - LOURIVAL MOREIRA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004732-38.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012546 - LAURINDO PERES SERRANO (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004983-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012553 - NEUSA APARECIDA FARIA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005778-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012569 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005948-80.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012574 - INAYE ALVES DOS SANTOS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) HELENA HENRIQUE GUILHERME ALVES DO SANTOS

0047116-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012919 - IVANILDE DA SILVA RODRIGUES (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006474-66.2008.4.03.6311 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012586 - NIVALDO PINTO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007724-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012611 - VALDIR ANTONIO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006935-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012860 - SERGIO RAONI CREPALDI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007188-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012595 - JOSE FRANCISCO PEREIRA LIMA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007297-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012597 - LUIS CARLOS CAMPARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007303-96.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012599 - ELIZABETH DA SILVA ANTONIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007454-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012865 - LUCIA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007582-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012604 - VALERIA DA COSTA E SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077836-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012932 - MANOEL OLIVEIRA FERREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014263-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012894 - APARECIDA DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016955-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012673 - ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009203-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012625 - JOSE DE JESUS RIBEIRO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009368-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012871 - ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0009705-89.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012627 - VERA LUCIA GALLO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010204-90.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012633 - VICENTE GONCALVES FILHO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011104-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012644 - LEY BORGES DOS SANTOS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0012792-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012659 - LOURIVAL CEDRAL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043388-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012710 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008245-29.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012613 - MARIA GORETE AVILA GOIS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017781-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012681 - CROILDE APARECIDA CAMPANELLI (SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019329-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012686 - JOAO PREITE (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026220-76.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012691 - GILSON PROPENTNER (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030782-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012697 - RUAN ROJO SOUZA DE ANDRADE (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039002-18.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012915 - ELZA GONÇALVES PRADO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040342-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012707 - JOSE GERALDO FLORINDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003894-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012815 - ERICA ALVES BRANCO TEODORO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001420-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012937 - HELENA CAMARGO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082513-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012728 - UN SUK KIM KIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084184-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012934 - PEDRO VALDECY COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000116-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012733 - ROBSON PESSOA CASTILHO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000133-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012375 - FERNANDO JOSE DO PRADO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000202-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012381 - JOSE CARLOS HENRIQUE (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000246-50.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012391 - YANNI VITORIA LOPES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000303-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012735 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000431-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012405 - LAION GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS DE LIMA (MENOR) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012416 - JOAO DO BONFIM SANTOS (SP321358 - BRUNA OLIVEIRA DE GONZÁLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000627-95.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012418 - EDSON DOMINGUES (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000662-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012421 - VALDIR DE OLIVEIRA MARTINS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000685-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012427 - ANA CLAUDIA MARTYNIAC DOS SANTOS (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-71.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012440 - OSVALDO MANOEL DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000945-21.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012753 - VALTER DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001055-07.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012448 - RENIELSON ALVES SANTA ROSA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001307-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012766 - MERCEDES FLORENCIO BASSI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000707-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012745 - MARIA APARECIDA DORNELLAS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001472-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012938 - LAERCIO PENTEADO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002010-74.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012486 - LUIZ BIZARRO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002123-49.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012781 - ANGELINA BOVE GONCALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002259-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012495 - BARBARA NUNES SOUSA (SP332021 - SAMARA FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, SP268592 - CAROLAINE KENIGUETT FUENTEALBA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002475-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012504 - JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002758-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012508 - MARIA LIMA CHICONATO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002782-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012794 - SUELI APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003346-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012520 - OSMAR MARIANO SOARES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005892-08.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012570 - EMILIA HENRIQUES DA SILVA ROMERO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003760-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012526 - VALDIR JOSE ASSARISSE (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004296-92.2009.4.03.6317 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012943 - ELIANA DOMINGUES DA CRUZ MILEV (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004484-56.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012538 - JOSE AGOSTINHO DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004623-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012823 - LUIZ DONIZETE GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004694-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012544 - JOSE ANTONIO MORENO FAIPO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREA MARIA TORREGLOSSA)

0004748-11.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012828 - TADEU LUIZ DA SILVA (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005147-64.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012557 - ANTONIO CARLOS SIMOES DONATO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005226-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012836 - NELSON JOSE BARISSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003389-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012521 - RENATA CASSIA DE SOUSA SOARES ROCHA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008351-29.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012615 - JOVELINA FERNANDES PEDRAO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010477-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012634 - PAULO CESAR TEODORO DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005939-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012573 - DANIEL PEREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006319-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012583 - EURIPEDES FERNANDES LEITE (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006348-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012852 - SIDINEI FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006577-40.2007.4.03.6301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012588 - BENAIR PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007062-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012594 - NATALINA FERNANDES INES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007299-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012598 - RODRIGO KEITI TSUCHIDA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005936-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012572 - GABRIELA CANDIDA SILVA (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019946-28.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012903 - RAIMUNDO DOS PASSOS AMORIM (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010620-24.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012635 - MAURICIO CASELATO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012187-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012885 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012315-28.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012887 - JOAO CORDEIRO NETO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012696-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012892 - RONALDO FABIO BARROSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014697-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012668 - NEUSA MARIA CARAZATTO (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017097-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012674 - CLEISON VIEIRA DA SILVA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018841-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012685 - GUERINO MUNNO FILHO (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000030-78.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012367 - LUCI APARECIDA DE FREITAS ROSA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028127-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012693 - HERCULANO JOSE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040615-05.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012708 - MARIA BARBOZA DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053805-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012717 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0059389-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012928 - SERGIO ALBINO PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063940-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012950 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066289-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012721 - APARECIDA CONCEICAO PERIN DA SILVEIRA MEDEIROS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078872-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012933 - MARIA DA GLORIA LIMA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085158-25.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012730 - BENEDITO CAETANO FILHO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000689-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012429 - HERMOGENES CARLOS CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000056-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012731 - JAIRO DA SILVA ALMEIDA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000250-96.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012392 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000287-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012396 - JOAO VERONEZE NETO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000289-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012397 - APARECIDA DO PRADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000397-05.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012737 - JOMAR ANTONIO ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000401-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012403 - MARIA LUIZA BARBOZA PRADO GOMES (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO, SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA, SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000654-53.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012420 - MARIA DA FONSECA BANUSTARK (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069594-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012726 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001867-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012772 - FATIMA APARECIDA DE LIMA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000726-56.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012746 - ANTONIO CARLOS CICERO DE JESUS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000743-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012433 - MANOEL NASCIMENTO COSTA FERREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000795-25.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012747 - JOSE GERALDO VIEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-58.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012751 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000972-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012755 - JOSINA OLIVO DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001024-21.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012445 - MIGUEL FONSECA DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001185-81.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012763 - MATHEUS FERNANDES DA SILVA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) KETHELYN FERNANDES DA SILVA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) MATHEUS FERNANDES DA SILVA (SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) KETHELYN FERNANDES DA SILVA (SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001208-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012456 - MARIA LEITE FERREIRA FEITOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001216-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012457 - GERALDINO FERREIRA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001275-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012462 - ANTONIA FARCHE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001286-90.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012463 - MARIA ALVES DA HORA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001300-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012465 - REGNERIO VIANA DE FIGUEIREDO FILHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001302-63.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012466 - VERA LUCIA PINHEIRO RAMOS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001376-11.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012468 - ANTONIA PAES DE MELO (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001427-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012768 - JOAO DAVI DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001442-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012472 - NATANAEL BONFIM DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000722-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012431 - HELVIO RIGO GADDINI (SP251190 - MURILIO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001908-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012775 - MARIA DULCE HELENA DE SOUSA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001983-80.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012484 - MARIA ISABEL LOPES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002077-06.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012780 - RENATA BERNADETE GRANZOTI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002256-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012494 - LUIS FERNANDO GARCIA LEANDRO (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA, SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002791-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012510 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002892-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012797 - MILSA BALBINA DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003035-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012800 - THEREZA ESTHER MENEQUETTI DOS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003811-74.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012528 - ARNALDO PEREIRA SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005662-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012567 - OLIVIO GUILHERME FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004278-67.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012533 - MERCIA MARCONDES (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) NEIDE DE ALMEIDA MELLO (RJ173655 - MAHUBIA MAIA DIAS) HAYDEE MARGARETH SOUZA DE CAMPOS (RJ173655 - MAHUBIA MAIA DIAS) NEIDE DE ALMEIDA MELLO (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) HAYDEE MARGARETH SOUZA DE CAMPOS (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

0004665-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012542 - ELIZA DO REGO SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004682-21.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012825 - ANTONIO FELIPE DA SILVA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO, SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004786-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012830 - ITALO MAGALHAES ALVARES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) SUZAN GABRIELA CORDEIRO MAGALHAES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) LAURA MAGALHAES ALVARES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) SUZAN GABRIELA CORDEIRO MAGALHAES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004824-19.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012831 - ROSEMARY MARIA DE AVELAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004833-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012832 - JORGE APARECIDO BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005194-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012559 - ANTONIO MARCOS DAVID (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005284-44.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012561 - DANIELLE ARLOCHI PINTO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS, SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000967-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012754 - BARBARA ALEXIA DELPASSO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA, SP330143 - LIVIA VALILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008734-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012948 - MARILZA DE SOUSA MENDES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009158-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012624 - CLAUDINEI MARCONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006104-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012849 - VALDIR PADOVAN (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006638-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012858 - JOSUE CAVALCANTE LIMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007652-02.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012608 - RÔSELI APARECIDA PEDROSO VIVIANI (SP252633 - HEITOR MIGUEL, SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007661-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012609 - ANA MARIA DE FATIMA MARQUES OTSUKA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008326-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012614 - CARLOS AMERICO MARTINS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008550-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012617 - PAULO CESAR DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005963-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012848 - ADELINO MARQUES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012095-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012650 - JACQUES PERRON (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009304-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012870 - MARIA ZENAILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009866-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012874 - MARIA APARECIDA SUMBALI DA MATA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009916-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012875 - NOEMIA DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0010793-94.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012639 - EZIO LUIZ BRISOLLA (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011146-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012645 - MARIA DE FATIMA MELONI (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011334-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012881 - FATIMA CRISTINA BREMER FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012088-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012649 - OSMAR MOLEIRO FERNANDES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000145-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012376 - MARIO CESAR BARBOSA DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014082-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012664 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014138-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012665 - ANTONIO REINALDO MIRANDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015882-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012670 - FRANCISCO EDSON DE SOUSA NEVES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017290-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012677 - ROSSANA BARBOSA SANTOS BAHIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043855-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012711 - MARIA JOANI DE JESUS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC023056 - ANDERSON MACOHIN, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046895-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012713 - TAMIRES PORDEUS VIRGINIO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061948-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012719 - STELLA MARIA CRISTALDI ROSA VELOSO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069121-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012724 - ADEVAIR CANDIDO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000919-16.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012752 - MARCOS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000148-69.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012935 - JULIAO CACERES CORTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000173-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012378 - JOSE ANDRADE SANTANA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000283-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012395 - AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000451-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012407 - MARCOS HENRIQUE GARCIA BECHARA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000524-28.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012411 - JOAO MINERVINO DA SILVA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012419 - ELISABETH LUIZA NOTO ARTIOLI (SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE, SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000688-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012428 - MARIA JOSE MARINELI FERREIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016812-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012672 - SERGIO APARECIDO VIEIRA JACINTO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001979-69.2009.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012776 - SHIRLEY TEREZINHA DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002173-83.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012782 - JOSE ROCHA RAMOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001026-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012446 - APARECIDA PEREIRA DA CUNHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001094-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012449 - GILBERTO VIRGINIO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001260-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012765 - LUIZ DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001333-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012767 - MARIA PATROCINIA GONCALVES (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001700-89.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012770 - ROBSON BENEDITO FRANCISCO CARDOSO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001828-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012480 - NELSON VITORINO ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007460-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012866 - DAVI MARIANO LEITE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003556-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012808 - ANELI MENDES DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002251-44.2006.4.03.6310 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012493 - IDELFONSO RIBEIRO DE SOUSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002391-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012787 - MARIA CELIA FERREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002439-48.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012501 - JOSE MARTINS (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002509-19.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012788 - LAZARO DOMINGUES NETO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002752-90.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012792 - ROSELI ALVES DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002787-83.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012509 - RICARDO WILLIAM SOUSA CRUZ (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002808-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012796 - EDUARDO LUIZ BORGES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003218-30.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012519 - MARINA RODRIGUES MACHADO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005103-20.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012833 - LUIS BERTO NEVES DE AMORIM (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005162-07.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012558 - MARIA JOSE CAROLINA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003864-24.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012814 - MARCELO MENDEL SCHEFLER (SP093545 - PAULO ERIC RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004486-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012944 - JOAO BATISTA DANIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004660-09.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012824 - JUSSARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004764-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012547 - VALDIR DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004933-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012551 - ELSON GONZAGA DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005078-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012555 - PAULO AFONSO RASSI (SP359514 - MARCO AURÉLIO NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006752-24.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012591 - SELMA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003791-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012812 - MARIA TERESA QUEIROZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005245-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012837 - RUBENS FERNANDO DE CASTRO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005380-25.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012563 - OSMARINO CONCEICAO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005416-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012564 - IRACI PAULINO DE FREITAS SARAIVA (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005712-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012842 - REGINA LUCIA DE BASTOS FESSINE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005776-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012844 - SANDRA REGINA PICON (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006072-51.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012576 - SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006186-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012579 - ARLINDO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000989-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012444 - MIKHIKO KIMURA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011109-83.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012880 - DIONIZIO LOPES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008236-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012867 - ROSI HELENA RAVAGNOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012271-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012653 - MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008829-37.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012621 - MARIA GIRLEUDA PINHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009107-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012623 - DAMASIO FELIX PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009690-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012872 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA (SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0010154-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012631 - VALDECI MARCIANO DE OLIVEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010908-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012642 - ANTONIO AZEVEDO TONIN (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000264-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012394 - CELIA SCARAMUCA ROSSIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012141-53.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012884 - NEUSA SOUZA DE ABREU (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017383-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012678 - EDISON DA SILVA MOREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012287-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012886 - JOAO GOMES DE LIMA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012317-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012888 - CARLOS ROBERTO CAPELARI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012752-70.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012658 - ELI FERREIRA DE BRITO (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014196-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012893 - TEREZINHA MARIA DE PAULA PINTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014489-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012667 - LISIANE CRISTINA DECHICHI (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015191-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012669 - PRISCILA RICCO DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000384-08.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012400 - CREUSA ROSSI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0048876-22.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012921 - INES DO ESPIRITO SANTO FREITAS SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0076709-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012931 - EDELZUITA CASTRO SANTANA DE ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018314-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012901 - ROSELY CLEIDE BELLINI ROSA (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030373-84.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012696 - ALETICIA PEREIRA SANTANA DOS SANTOS (SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033371-88.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012910 - JOSEFA COSTA DOS SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036282-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012704 - ANTONIO DE ASSIS ALVES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ESTADO DE SÃO PAULO

0036753-26.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012913 - EVANGELINO DOS SANTOS RAMALHO (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042021-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012949 - MARIA DO CARMO DA SILVA DAMASCENO (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000226-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012387 - AVELINA MARTINS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0017787-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012682 - ANTONIO FERRO DOS SANTOS (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000026-89.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012366 - ANTONIO BALDI FILHO (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000052-45.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012368 - DEVAIR DE JESUS SOARES DE SOUZA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000079-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012371 - SUELI APARECIDA MIYOKO MAEDA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000098-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012732 - JOANNA ARQUILINO GONCALVES DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000188-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012380 - JOSE RIQUETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000203-14.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012382 - EDVAL ALVES DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003825-61.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012529 - YASMIN NICOLLE MORAIS DE OLIVEIRA (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000985-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012443 - DIMAS DONIZETI JUSTINO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001227-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012459 - VLADIMIR GALASTRI (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIUARA, SP101377 - LUCIANI GONCALVES STIVAL DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000506-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012410 - JOAO PIFFARDINI (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000586-73.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012415 - JOANA CIRIACO DANTAS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000664-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012422 - ADAIR FARIA MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000704-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012430 - JOSE FRANCA LOPES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000706-77.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012744 - ANA MARIA DIAS BARBUJANI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000878-37.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012750 - MARIZA MOREIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004908-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012550 - CLOVIS ROCHA (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002720-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012791 - CLAUDINEI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001298-24.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012464 - EDILENE MARA RAMOS VITALINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-95.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012469 - DIANA RAMALHO DE FREITAS ARAUJO (SP321161 - PATRÍCIA LOUREIRO MATTOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001886-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012774 - HELIO NAGATA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002153-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012490 - SANDRA VASCONCELOS HOTZ FIOREZE (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) LUCILA HOTZ BALBINO (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002262-92.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012496 - EURIDINE FELICIA DOS SANTOS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002328-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012784 - ANA MARIA DE LACERDA MELONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002587-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012506 - EDNA DA SILVA RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002610-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012507 - MARLENE BATISTA SCABINI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002758-16.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012793 - ANGELINA PELISSOLLI MARTINS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003106-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012801 - MARLEINE ALVES DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003115-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012802 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA MELO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003284-53.2007.4.03.6304 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012803 - WALDEMAR BRUNHOLI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003397-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012522 - JOAO BORTOLOTTI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003546-09.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012806 - ROBERTO CARLOS CARVALHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003572-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012809 - GERALDO CELESTINO PINHEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003701-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012811 - ANTONIO JESUS STIVALETI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004861-56.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012549 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003982-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012531 - GENIVAL CARLOS DIAS (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004058-94.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012817 - NUNCIO GUIMARAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004095-03.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012818 - DOMINGOS SANTOS TAVARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004289-14.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012534 - IVONE VAZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004492-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012945 - MANOEL CASSIO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004576-04.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012540 - AILTON VIEIRA DA ENCARNACAO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004585-16.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012541 - DURVALINO ROQUE MARQUES (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010147-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012630 - LEONARDO MINOZZI GUERINO (SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007029-35.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012593 - IRINEU ROMERO LOPES (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005565-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012840 - CELINA VIEIRA CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007335-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012600 - DAISY MARIA FUZARO DA SILVA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005610-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012565 - JOSE RODRIGUES FERNANDES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005650-92.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012841 - FERNANDA SERRANO ZANETTI (SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005762-42.2009.4.03.6311 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012568 - EROTIDES DIAS BEZERRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005979-72.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012575 - CRISTOVAM MOREIRA PARDINI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006287-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012851 - SERGIO RICARDO DE PAULA FRANCISCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

00080177-50.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012727 - DERMIVAL SOUZA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007282-56.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012863 - GILBERTO NOGUEIRA FERNANDES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010688-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012878 - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007686-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012610 - IVETE CAMARGO FERNANDES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007926-07.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012612 - EDNICE DE BRITO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP350902 - SOLANGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008443-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012616 - MARLY KEIKO SHIBA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009032-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012622 - DILMA IRENE AUGUSTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009383-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012626 - ARNALDO CARDOSO FREIRE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010085-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012629 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000400-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012402 - MARIA DE LOURDES LIMA SANTANA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015792-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012898 - ELAINE APARECIDA CREMONE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016317-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012900 - MARIA HELENA DE MENESES PEIXOTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011188-67.2006.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012646 - JESUS ROSA CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011404-84.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012882 - JORGE RONEI BUCCI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012103-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012652 - ROSENEIA DE FATIMA ALMEIDA SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012552-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012890 - MAICON LIMA PERDOMO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013590-12.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012663 - VIVIANE DOMINGUES (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014377-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012666 - LUIZ AUGUSTO BORTOLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069288-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012725 - LUIZ CAMILO DE FREITAS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010902-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012641 - DIANE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP212967 - IARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016406-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012671 - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018097-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012684 - CELIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028982-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012695 - EDMILSON PEREIRA DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033668-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012701 - SILVESTRE JOSE DE OLIVEIRA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045067-24.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012712 - ALMIR MACHADO DA PONTE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0062513-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301012720 - NELSON LUIZ ARANTES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000730

DESPACHO TR/TRU - 17

0005181-30.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301118530 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando-se que a petição protocolada em 07 de junho de 2016 não diz respeito ao assunto discutido nesses autos, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, baixem estes autos à origem. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000731

ACÓRDÃO - 6

0057124-74.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116904 - NELSON FERNANDES DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

003787-83.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116864 - FERNANDO FRANCISCO DA CONCEICAO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0000230-49.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116877 - JOAO BATISTA FUSCO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora para decretar a nulidade da sentença e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Claudia Hilst Menezes. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0000148-26.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116177 - DIAMANTINO ANTONIO MARQUES DE CASTILHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0007447-70.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115871 - WILSON VIDAL DE MELO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001186-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115873 - LUIZ GONZAGA DA FONSECA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOSCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001645-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115872 - JOSÉ ROBERTO MIRANDA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000100-96.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115876 - MARIA CRISTINA DE SOUZA PASCHOAL (SP351103 - DARIO RUDNEI GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000787-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115875 - GERALDO CUSTÓDIO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000872-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115874 - SIDNEI DEMETRIO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001844-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115993 - CLAUDIONOR FELISMINO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0001161-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116121 - CLARICE CURCINA DE ARAUJO CAVALCANTI (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000786-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116122 - CELIO AFFONSO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002235-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116120 - MARIA APARECIDA FAVORETTO (SP251190 - MURILO GURIAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004952-65.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115950 - ISAIAS MANOEL COSTA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) MARLENE CAMILO MANOEL COSTA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) DAIANA CAMILO COSTA MENDES (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Claudia Hilst Menezes. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juizas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0005032-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116132 - CARLOS ROBERTO LUCCAS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0004472-14.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115958 - MARLENE FERNANDES ARDOINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0072153-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115879 - RAFAEL AUGUSTO DE SANTI (MT014467 - POLIANA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002890-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115982 - LUCAS JOSUE BIANO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004706-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115952 - VANIA MARA PINTO DE CAMARGO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0006638-48.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116180 - ANTONIO MARCOS SELMINE (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0006877-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115930 - JOAO COSME NETO (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0001495-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116150 - CATHARINA COLEGNAC MONTANHER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação do julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0006613-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116134 - MARCIO GOMES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000010-71.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116136 - JAQUELINE DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001619-49.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116135 - LUCIANE ALVES DE SANTANA FERREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0004559-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116862 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036696-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116870 - ANGELA MARIA GUIMARÃES RHEIN (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Claudia Hilst Menezes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0004501-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115956 - ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA DAHER (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005116-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115947 - TELMA SANTANA PONTES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015381-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115899 - NAJLA GHABAR (SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006268-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117062 - SONIA APARECIDA RODRIGUES NUNES DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

000447-24.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115959 - MARIA APARECIDA MAIA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0006389-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115934 - ALDECI ALVES DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0001450-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116149 - HELENA MARIA KAMINSKAS (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0010315-21.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115913 - LUIZ ANTONIO BRASOLIN (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0001471-67.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116916 - TALITA EDUARDA EVARISTO DE MORAIS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, vencida a Relatora Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0017243-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116116 - VALTER DOS SANTOS MARTINS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000282-61.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116119 - OSVALDO PASQUINI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001725-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116118 - MANOEL HONORATO NETO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002508-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116117 - SONIA LUZIA CALDERON DA SILVA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000847-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116183 - OTACILIA VIANA LEGORE (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0001731-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115999 - NEUSA CALIMAN (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0013500-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115903 - ANA REGINA DOS REIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0006348-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115935 - MERCEDES MENOTTI RODRIGUES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0050543-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116867 - TERESA CRISTINA MARTINS VARJAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0006113-39.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115942 - VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0011724-08.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115910 - JOAO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0002169-47.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115990 - LUIZ ANTONIO VIANA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0054017-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115881 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Claudia Hilst Menezes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0009832-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115916 - MARGARIDA RODRIGUES PEDROSO (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0005707-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115943 - MARIA CICERA MOTA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006992-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115929 - MARIA JULIA GUARDIA MENDES GONCALVES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003348-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115972 - CARLOS ALBERTO SILVA MATIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Claudia Hilst Menezes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0006245-81.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115938 - PETRONILHA FURTUOSA DOS ANJOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0006245-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115939 - ALDENIR PARO TREVIZAN (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0007991-91.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116172 - KELLE DAIANA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal Claudia Hilst Menezes. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0003726-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115968 - ELIDIA APARECIDA DE JESUS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Claudia Hilst Menezes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0002824-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115983 - MARIA DE LOURDES DA SILVA NOGUEIRA (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002249-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115988 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (PR061138 - LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, PR043465 - LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000390-55.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116024 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARQUES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0008490-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116891 - FRANCISCO CARLOS TUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000895-80.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116879 - JORGE DIVINO DOS REIS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004094-30.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116776 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0037545-77.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116996 - JONAS FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0003249-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115975 - JOSE GONCALVES MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0001836-39.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115995 - EDIVALDO ROCHA DOS SANTOS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0005848-87.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116887 - LUIZA MARIA FERNANDES (SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0000479-38.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116023 - GERALDO JOSAFAT MIRANDA (SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001506-76.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116001 - CLEBER WILLIAM FRARE BENEQUER (SP236826 - JOÃO PAULO ORLANDINO, SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001472-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116003 - ACINDINO DIAS DA CRUZ (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000345-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116026 - JOSE BARTOLI (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000629-78.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116021 - MARIA DAS GRACAS MENDES MELO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000380-91.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116025 - JOSE FERNANDO MARINHO NUNES (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001721-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116000 - GIOBERTI MALAGOLI (SP343075 - ROSANA DARIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000934-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116012 - GENILDE DE SOUZA KIYAM (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000306-97.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116027 - BENEDITA APARECIDA ATHANAZIO VIEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000799-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116016 - WERTE AVILA CASTANHA (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO, SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002964-24.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115981 - ANDRESSA MARIA FERREIRA (SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA, SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

0003099-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115978 - MARIA ANTONIA MINARIO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002264-60.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115987 - MARIA APARECIDA BALDAVE CARLI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006474-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115933 - ANTONIO APARECIDO ZIBORDI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005042-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115949 - CLEONICE FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005680-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115944 - ADRIANA APARECIDA FORTUNATO DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005581-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115946 - CLAUDIO BENEDITO PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007582-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115925 - ANTONIO NUNES CORREA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003861-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115965 - JONAS PRIEGO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003799-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115967 - CELIA MARIA DE SOUZA FERNANDES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087015-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115878 - DECIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0035523-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115887 - NELSON LUIZ GOMES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022455-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115893 - EUIDILENE PIMENTA CAPIM (SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0010792-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115911 - MARIA APARECIDA PIRES PELLEGRINI (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009286-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115919 - MARCELO VANTINI DOS SANTOS (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA, SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0015851-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115897 - MERCIO CARLOS DA SILVA FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0012998-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115905 - MARCOS ANTONIO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003336-39.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115973 - ASAFE CONDE (SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0001995-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115992 - WALDOMIRO DA COSTA RODRIGUES (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0012688-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115906 - HEITOR CARVALHO DE AGUIAR (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003662-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115969 - JOSE PEDRO DE MELO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002554-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115985 - VERA ALICE MARCAL DE MORAIS (SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000819-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116015 - FATIMA ZAMENGO ANTUNES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001013-78.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116010 - ANGELA APARECIDA PEDROSO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001038-13.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116009 - JOSE ADRIANO DA SILVA LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000645-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116020 - SEBASTIANA ZANINI MATHEUS MIRANDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000206-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116029 - EDILSON PEREIRA DE SALES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-47.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116008 - LUIZA ANTONIA DA FONSECA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001406-03.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116007 - MARIA PEREIRA PEDROSO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008018-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115922 - ELENICE ALVES DE OLIVEIRA (SP176872 - JÉNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012232-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115907 - ATAÍDE LUIZ DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021284-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115895 - TEREZA BACCAS PASCHOAL (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008796-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115921 - OLAIK DE OLIVEIRA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009353-95.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115918 - ANA MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044788-67.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115885 - MILTON DOS SANTOS (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063793-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115880 - BEATRIZ LIMBERGER (SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004863-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115951 - JURAJ LAZANEO (SP136780 - GIVANILDO HONORIO DA SILVA, SP333718 - ALINE GABRIELE DE SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004496-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115957 - MARIA EDITE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007889-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115923 - VANI SANTANA PRESCINOTO (SP206821 - MÁIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002618-58.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116164 - VICTOR ORLANDO POLI (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0002446-07.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116140 - SIOJI ARAKI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0004083-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115962 - EDSON JORGE DA COSTA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009187-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115920 - MARIA AMELIA ANACLETO AVELAR (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0005193-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116126 - MARCIA BERNARDINELLI MARTINS RIBEIRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022995-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116123 - PAULO ROBERTO FARIA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021481-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116124 - MARINO MARTINS GONCALEZ (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018922-23.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116125 - MIRIAM MINOZZI POUSA (SP274476 - CLARISSA SAMUEL HOLTZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001309-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116130 - RAIMUNDO LUIS DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000786-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116131 - JACIRA ALVES ARAUJO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003026-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116127 - JOSE BOSSI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002881-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116128 - PEDRO VIEIRA DE CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001810-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116129 - SUZANA NUNES MALECKA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0004260-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115961 - MARCOS NEVES PAIVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004552-04.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115955 - JOSIAS CARLOS TEIXEIRA (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045827-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115884 - MARIA JOSE PEREIRA DE CARVALHO (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010412-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115912 - LUANA DOS SANTOS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) ALLAX GABRIEL DOS SANTOS LOURENCO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012147-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115908 - MOISES SILVEIRA COSTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000092-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116032 - MARIO AUGUSTO NAVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0004395-22.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115960 - ALESSANDRO DEL RIOS (SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-25.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116002 - PETRINA MARIA ROQUE (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0000495-11.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116138 - LUIZ PASSOS JUNIOR (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000067-23.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116161 - ILTAMAR URSULINO DA SILVA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002081-35.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116174 - ANA TEIXEIRA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001853-11.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116897 - EZILDO JOTAS MAIA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000857-98.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116163 - CELSO MARINHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001013-70.2012.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116883 - WANDER JOSE VIEIRA GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000445-79.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116895 - NILVA GUIMARAES SOARES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006517-49.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116898 - LUIZ GARCIA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000130-21.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116875 - ODAIR APARECIDO BASSI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0034605-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116901 - HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004870-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116175 - LYDIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004941-39.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116167 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007255-03.2012.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116170 - CONDOMINIO EDIFICIO IPORANGA (SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X PAULA BLOIS SKAU JERONIMO RAFAEL SKAU CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007919-10.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116888 - SERGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0028035-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116900 - DAVILA MARIA DOS SANTOS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0052623-09.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115882 - GERMINIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001804-68.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115996 - DAIANE GONCALO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000873-12.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116014 - EDGARD NUNES DE CARVALHO JUNIOR (SP167033 - SÉRGIO HILSON DE ABREU LOURENÇO) X VIVIAN RIBEIRO PRADO (SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS) MARCELO VELLOSO DOS SANTOS (SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000763-61.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116019 - DEISIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA (SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000188-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116030 - GISLAINE APARECIDA SERIGATTO ALBINO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006242-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115940 - JOSE CARLOS DE FARIAS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004649-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115953 - EDVANDA MARIA SANTOS SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007139-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115927 - CELIA ROSA DE OLIVEIRA (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007837-81.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115924 - JOSE ANTONIO DE LIMA NETO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005597-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115945 - MARIA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006149-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115941 - RAFAEL DA SILVA (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0001184-49.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116896 - RONALDO MARTINS VEIGA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000255-79.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116178 - RAFAEL CAMELO TRIGO REP/ FIORELA APARECIDA CAMELO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000013-26.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116176 - LUIZ ANTONIO POSSATI (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0004004-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115964 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002989-27.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115979 - LUIS FERNANDO FIGUEIRALI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002974-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115980 - DANIEL ANTUNES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003524-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115970 - DALVA DE JESUS GODOY (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003219-64.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116885 - NEIDE DE JESUS DA SILVA GOBBO (SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0001558-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116829 - SIRLENE MARIA DA CUNHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001162-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116832 - ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001156-83.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116833 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001552-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116830 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001660-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116826 - MARIA HELENA ROCHA TEIXEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001659-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116827 - ROSANGELA CUSTODIO JACOMASSI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001601-86.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116828 - RUI JACINTO DE OLIVEIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001302-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116850 - ANTONIO MONTEIRO DE MORAES SOBRINHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000135-56.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116841 - SILVIO BARTOLOMEU (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001490-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116852 - FATIMA APARECIDA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000143-18.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116846 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000323-25.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116835 - MARIA JOSE DE BARROS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000331-78.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116847 - ISABEL PIRES (SP277481 - JOSEANE MOBILGIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000709-92.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116848 - ZELINDA DA SILVA TEMPORIM (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000390-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116834 - JOSE CARLOS JUSTINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013981-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116707 - ELZA PEREIRA DE SOUZA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008533-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116725 - JECIARA SOUZA BOCALAO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008443-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116727 - MARIA SOLANGE RODRIGUES SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020781-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116702 - ROSANI MARIA DE MELO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018595-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116704 - ANORFA MARIA JESUS DOS SANTOS (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017280-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116854 - JAIR BELLETTI (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001399-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116851 - ROSIVANIA SOARES FONSECA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013405-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116708 - MARCELO SAVAROLI (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013310-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116709 - ADALBERTO DONEGAR (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP264033 - ROSEMEIRE DE FATIMA ROCHA GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013300-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116711 - REGINALDO MACHADO DA CRUZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001309-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116831 - GLICERIA DE JESUS ARAUJO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003723-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116790 - RUTH GONCALVES DE ALMEIDA PATRICIO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000154-78.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116837 - OSMARINA DE SOUZA ISIDORO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009314-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116724 - SATILIA APARECIDA TEIXEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001820-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116825 - MARIA ROSA CARDOSO BENITES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003551-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116800 - PEDRO SAMPAIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003522-22.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116802 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003339-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116806 - CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003254-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116808 - ISMAEL RIBEIRO DOS REIS (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002008-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116823 - MARIA MAILDE MARTINS DO AMARAL MODENA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001863-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116824 - MARIO PEREIRA LIZARTE (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003593-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116798 - ANGELITA SOARES COSTA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002471-86.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116853 - SILVANO RODRIGUES DE SOUZA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002381-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116816 - MARIA IVETE PINHEIRO DE SOUSA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002279-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116820 - VANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002152-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116822 - HELAINE MARIA ALONSO BARBOSA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000045-37.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116843 - MARTA BARBOSA ANDRADE (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002199-30.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116821 - OSCAR ANTONIO HUSNE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001123-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116849 - LAFAETE RODRIGUES PEREIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002665-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116814 - ANTONIO CARLOS FUZZATTO (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000210-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116836 - MANUELA MARIA LUNA DE OLIVEIRA (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002995-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116810 - JEREMIAS LUIZ DO NASCIMENTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002978-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116811 - JOAO SOARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002729-35.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116819 - RAFAEL DIAS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002685-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116813 - SILVANA DA CRUZ VICENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003603-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116796 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000013-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116845 - GERALDO OLIVEIRA DE FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000023-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116844 - JONATHAN GUILHERME ELVIRO DE JESUS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002522-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116815 - LUZIA BOZELI RIBEIRO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003516-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116804 - JOAO BATISTA ALVES MEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003642-34.2015.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116792 - MARIA INES MONTEIRO CAMILLO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003635-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116794 - DENISE HELENA DO PRADO AMARAL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006525-63.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116752 - RAIMUNDO SANTOS PALMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003890-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116785 - JOSE FELICIO (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008054-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116732 - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004397-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116774 - CLAUDIO ALEXANDRE ALVES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004528-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116773 - LEONAI GOMES DOS SANTOS (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003984-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116778 - MARIA LUCIA SIQUEIRA RAIMUNDO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003978-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116779 - EDUARDO DA SILVA LIMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003940-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116781 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006889-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116856 - ANA ANGELICA DA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003788-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116786 - JUSCELINA AFONSO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003775-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116788 - CLEIDENIR FERREIRA FELIPE (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005296-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116858 - HELENA SANTOS SOUZA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005272-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116765 - ANTONIA DA SILVA ANTUNES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005183-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116766 - JOSE SIMAO DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004967-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116859 - ANGELA VALERIA PALHARES PENIDO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004785-55.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116768 - NADIR FERREIRA COSTA SILVEIRA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007965-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116736 - RITA DE CASSIA CARDOSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006634-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116751 - MARISTELLA ROBERTA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006242-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116760 - HELENA PEREIRA DA SILVA GUTIERREZ (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005997-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116761 - AYRTON JOSE BONATO JUNIOR (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005481-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116762 - MARIA BRUNO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008052-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116734 - MARIA LUCIA BORGES QUINTANILHA DA CRUZ (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006906-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116747 - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007923-30.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116737 - VANESSA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007903-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116739 - VALDECI OLIVEIRA DA SILVA COELHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006767-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116750 - EDMILSON RODRIGUES PINA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007561-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116741 - FLORIANO MANOEL DO NASCIMENTO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007434-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116742 - NOEL PEREIRA COELHO (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007356-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116743 - NELSON FERREIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009619-04.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116722 - VANDA DOMINGOS DA SILVA (SP349589 - ANA PAULA SANTOS SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040494-69.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116677 - RONALDO DE TORRES FERREIRA DE ARAUJO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055563-44.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116632 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040002-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116680 - SHIRLEN CONSTANTINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052637-90.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116636 - GILDETE FERREIRA DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041641-33.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116657 - EDIMARA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041019-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116659 - GERALDO MIRANDA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060472-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116624 - RUBENS ALVES VIEIRA (SP059891 - ALTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008115-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116731 - OSMARINA DE FATIMA DA SILVA BERNARDO (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009848-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116721 - MARI DORETH DE POLI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010985-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116712 - JIOVANO ALVES DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010886-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116714 - ALEX SANDER PORCINI SILVA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010369-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116717 - MARIA LUCIA DA LUZ FERNANDES (SP137614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010281-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116718 - MARIA INES MEIRA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004706-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116769 - IZALE TENORIO GOMES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037495-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116682 - NEURISMAR NUNES DE OLIVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004619-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116772 - MARIA QUITERIA VALENTIM (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028567-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116691 - RITA REGO BATISTA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029566-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116690 - GILBERTO FERREIRA DA LUZ (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034366-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116687 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036873-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116685 - NEMOEL KERLY RUIVO DE AMORIM (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063565-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116620 - VIDAL GIL NETO (SP215757 - FABIO DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026782-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116693 - MANOEL FELIPE SANTIAGO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026654-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116695 - ROBERVAL BRANDAO DOS SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021830-87.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116700 - MAILDE MARIA DA CONCEICAO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052666-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116633 - MARIA MACHADO BASTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068542-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116601 - JOSE LOPES DOS SANTOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065195-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116617 - MANOEL GUILHERMINO DE OLIVEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004966-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116767 - ELENI MARIA DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0000770-90.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116182 - VICENTINA DOS SANTOS (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juizas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0001463-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116004 - GUSTAVO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002228-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115989 - DARCY LUCIO DA SILVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002517-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115986 - VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001751-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115998 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001793-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115997 - NOE DAMASCENO SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001841-23.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115994 - ANTONIO APARECIDO FOGACA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003323-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115974 - PEDRO CEZAR FIGUEIREDO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000996-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116011 - JOSE ALVES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000780-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116018 - MARCOS ANTONIO HERCULANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028985-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115889 - MARIO KAZUO TERUI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000169-81.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116031 - MARIA DE LOURDES BARA ZANOTTO (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001457-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116005 - HELTON DE ALMEIDA PIMENTEL (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001436-88.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116006 - DARIO CORREA DA SILVA NETO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015713-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115898 - CELIO DE MELLO GARCIA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019507-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115896 - MARIA CRUZATO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021514-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115894 - WILSON JOSE DE SOUZA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023717-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115892 - JOSE ERCOLES CANTANTE (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026952-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115891 - JUCINALVA GOMES DOS REIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028516-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115890 - RENATO FRANCISCO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006273-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115936 - MARIA DE LOURDES SERRA DO NASCIMENTO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0003234-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115976 - LAURIBERTO DA CONCEICAO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0006558-79.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116141 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO (SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004550-05.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116886 - ANGELO DOMINGOS MARTIMBIANCO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022179-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116892 - DJALMA MENDES DE OLIVEIRA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046635-12.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116893 - MAURO BORGES DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015704-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116899 - JOSE ANTONIO ORSI (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍZ CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000315-74.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116894 - VANIA RODRIGUES DINIZ (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002573-21.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116884 - HELIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP250572 - WELLINGTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003587-40.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116165 - RAFAEL DE CARVALHO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) GEOTETO IMOBILIARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO, SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)

0002250-61.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116880 - JOAO CORDEIRO DE AZEVEDO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0001388-24.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X BENEDITA DE FATIMA LUCIANO SERAFIM (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)

0001120-33.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116143 - RAQUEL MIRANDA DE CARVALHO (SP357345 - MARCO ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO MELO, SP356701 - HENRIQUE DE SOUZA MARCONDES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001994-18.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116145 - MATILDE LOURENCO MOREIRA (SP161855 - ANDERSON ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004070-11.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115963 - IZILDO LOURENCO (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0013245-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117077 - FELIPE DOMINGUES ANTONIO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra, e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0013598-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115901 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0003107-93.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115977 - JAIR JOSE DE MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0048079-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116902 - MARIA LENI MARCIANO (SP177326 - PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0000618-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116022 - NEIDE APARECIDA GOMES CATARINO MORO GONZALES (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0005103-15.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115948 - MARIA FABIANA VALERIANO RODRIGUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013591-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115902 - MARIA JOSE CONCEICAO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010227-80.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115914 - SILVIO CARLOS MACHADO (SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0000026-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116033 - BRUNO VIEIRA DA SILVA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0002742-04.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115984 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0002073-35.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115991 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001138-29.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116035 - MARIA APARECIDA CORREA ALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.**

0000051-61.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115867 - CLARA DA CONCEICAO CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001279-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115857 - MARIA APARECIDA BUENO DE CARVALHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000801-42.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116034 - GISELI LODI (SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO, SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

0002519-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301116036 - ELZITA LIMA BATISTA LEITE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.**

0000430-76.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115863 - IZAIARA BUENO SILVA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000750-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115861 - MARIA APARECIDA VIDOVIX DA ROCHA DURAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000688-81.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115862 - JOAO ABILIO DE SALES (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022757-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115819 - WESLEY DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024447-54.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115818 - RONALDO SERGIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019384-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115820 - ENGRACIA MARIA BARTUCIOTTI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003835-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115845 - JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003450-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115848 - VANDERLEIA DE FATIMA DIAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005039-17.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115842 - MARIA DA CONCEICAO PIERA DE SIQUEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005079-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115841 - EDSON SERRARBO DO NASCIMENTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005615-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115840 - VANDERLEI BRANDANI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006018-65.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115839 - JOSE CARLOS FERRAZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014555-88.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115826 - MARTA MARTIN BARRETO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001262-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115858 - ROBERTO DA SILVA (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010548-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115828 - JOSE FRANCISCO ANASTACIO (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011304-80.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115827 - OTAVIO DOMINGOS DA SILVA (SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000940-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115860 - URSULINA MARIA PESSOTTI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019027-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115821 - AMARILDA BEBIANO PEREIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014729-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115825 - VICENTE ALVES DE MOURA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015012-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115824 - ISAURO MASSAO KAWABATA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001415-08.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115856 - SALVADOR LOURENCO DE CAMPOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016295-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115823 - APARECIDA ZAMBONI FABOZO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017647-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115822 - LETICIA GABRIELLY FARIAS DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053719-59.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115822 - ROSELI DOS SANTOS SOUZA (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043226-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115815 - ELIZA MACARIO ARAUJO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000029-94.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115868 - NILO DO ESPIRITO SANTO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032782-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115816 - VALDENICE TENORIO BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000160-34.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115865 - APARECIDA ABRAO DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029605-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115817 - JUAN CARLOS ALANOCA QUISPÉ (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008601-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115831 - ANA GUERRERO REBELES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056524-82.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115813 - SATURNINO DE ANDRADE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000269-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115864 - JOAO BATISTA VICENTE (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000068-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115866 - GENESIO MILITAO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004146-35.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115844 - AIRES LENE CUNHA DE ALMEIDA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059894-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115812 - PATRICIA PAULA DE OLIVEIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X EVELYN CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002047-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115850 - ANTONIO CARLOS BRAGALDA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007277-06.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115835 - MARCILENE FERNANDA DOS SANTOS SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MARIA EDUARDA DA SILVA (SP268087 - KATIA RUMI MACHADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006419-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115837 - MIGUEL DA SILVA RAMOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008950-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115830 - MARIA PICCIRILLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001765-03.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115852 - NEUZA MARIANA DE FARIA PEREIRA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007101-07.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115836 - DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001770-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115851 - VANIA AVELINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007288-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115834 - IVONE CREMILDA MEYER (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001613-49.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115853 - DONIZETE NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007954-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115832 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO (SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001501-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115854 - NANJI NARESSE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001485-02.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301115855 - JOSE EDUARDO LOPES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000250

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045837-51.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167509 - JORGE DOS RAMOS DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0030559-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168369 - ANDERSON PEDROSA BERTO (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0059342-51.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168360 - EDNEY MESQUITA SOARES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0054920-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168362 - ANNA GABRIELA SILVEIRA GERETO (SP299365 - ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0039053-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168366 - GRAZIELLE GIUSEPPE MARTINS (SP155999 - ALVANOR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041092-67.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167559 - CICERO GOMES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0041831-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168364 - JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO (SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0012909-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166419 - SUZANA PIRANI MEYER CASTILHO GARCIA (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA, SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA, SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0011748-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168379 - EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA (SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014677-92.2013.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166417 - MARIA DO SOCORRO MARQUES DE SOUSA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA, SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033908-60.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168368 - BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0036539-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167512 - MARIA DAS GRACAS MORAIS DOS SANTOS (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0026877-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167236 - ITALAXI E TURISMO LTDA - ME (SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013992-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168375 - NILZA KIOMI OZAKI SHIMOHIRAO (SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013142-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168376 - DORACI DA SILVA BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0039912-16.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168145 - AREDES INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que o contrato de abertura de limite de crédito referente à conta corrente em pauta foi apresentado na petição da parte autora anexada em 10/12/2008.

Ademais, o julgado trata exclusivamente da obrigação de fazer de prestar contas à autora da movimentação mantida junto à conta corrente nº 03000515-4, agência 4007, de forma que a obrigação de fazer já foi cumprida pela CEF, conforme petição anexada em 31/03/2015.

E esclareço à parte autora que questões alheias ao julgado poderão ser tratadas em demanda própria.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036399-30.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166896 - RAFAEL VASQUEZ BERBEL (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) YVONE ALVES VAZQUEZ - FALCIDA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) RAFAEL VASQUEZ BERBEL (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0029080-11.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166903 - MAURICIO JOAO BUENO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0047586-35.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166884 - LUCIMARA DO CARMO SILVA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0087511-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166865 - JOSEFA TAVARES DA SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0075865-31.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166871 - LUCIANO SANTOS DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0029530-90.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166902 - LUCIMARA PEREIRA FERNANDES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0007370-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167922 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutível, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056503-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167865 - MARCOS FERREIRA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060088-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167863 - VALDECIR ALVES RIGLER (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077165-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167861 - JOSE EDUARDO PINTO DE MENDONCA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062711-77.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167862 - BENEDITO ISRAEL PERARO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0357420-04.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167860 - MAURA DA SILVA ASSUNCAO (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0020498-77.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168372 - PLACIDO SANTOS SILVA (SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES, SP329969 - DANILO LELLES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026927-05.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167279 - LUIZ DIAS (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046316-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168395 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pretensão da parte autora refere-se a fato novo, não abrangido pelo pedido inicial, motivo pelo qual deverá ser objeto de nova demanda judicial.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026527-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168294 - QUITERIA LEOBINA DE MORAIS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista o ofício do INSS anexado em 24.06.2016 e a r. decisão anterior, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024213-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168165 - MIGUEL KIYOCHI SAITO (SP083530 - PAULO CESAR MARTINS, SP294401 - PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 478, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054741-55.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168174 - SUELI TIECO SHIMAMOTO FERREIRA (SP232915 - LUCIA ANTONELLA CRISIGIOVANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060354-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168021 - NEURA PEREIRA FRANCA (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do novo CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0014765-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168235 - SARAH MOREIRA DA SILVA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017845-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167769 - KELVIN ALVES DE CARVALHO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.
Concedo a Justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020776-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167532 - DAMIANA DE SA BARBOSA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/612.314.660-6, cujo indeferimento ocorreu em 26/10/2015, sendo ajuizada a presente ação em 12/05/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 01/07/2016: "(...) A autora apresenta quadro de osteoartrite de joelhos e bursite ombro esquerdo. Apresenta mobilidade adequada em joelhos e ombros sem sinais de incapacidade funcional, apesar do quadro algíco referido. Não observo sinais inflamatórios articulares em ombros e joelhos como edema ou derrame articular denotando estabilidade do quadro. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos. Considerando a atividade de babá, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresentação condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. A autora, no entanto, atualmente refere desempenhar suas atividades laborais. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.(...)".

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046332-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167964 - NATHAN MARES BASTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao pedido de retroação da DIB do benefício, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, e em relação ao pedido de revisão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0052908-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301165370 - FABIO SILVA BONCI (SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0029054-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168410 - JOSE MARIA DE AGUIAR (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE MARIA DE AGUIAR em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 28/06/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anui com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário,

aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anotar-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022501-76.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168325 - ANTONIO VITOR GOMES FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020891-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168444 - NILSON MOREIRA DUARTE (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002363-54.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166162 - FRANCISCO ALENCAR DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037029-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167898 - ELIZABETH HATSUE WADA LONGATTI (SP335962 - JULIANA DO PATROCINIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida. Int.

0015063-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167257 - LUIZIA SOARES DOS SANTOS MONTEIRO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, CPC de 2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0009095-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301164375 - LUCAS SANTOS DE ALMEIDA (SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO, SP211159 - ALEXANDRE CÔRTEZ PAZELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016042-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301165590 - MARIO DOS SANTOS (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015968-04.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167943 - FERNANDO SOARES DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0024831-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167926 - LUZENIR MARIA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0002014-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168297 - GILBERTO SANCHES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017237-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168416 - MURILO MARIANO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007629-56.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168298 - ISRAEL LOURENCO DE CASTRO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto,

a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual em relação ao período de 21/09/1984 a 31/07/1987, na empresa TUSA Transportes Urbanos Ltda., já reconhecido como especial pelo INSS;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/09/2004 a 27/10/2014, na empresa Comércio Sambaíba de Veículos Ltda., resolvendo o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053361-94.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167755 - GILBERTO CARDOSO RAMIRO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003142-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167743 - MARIA VILANI VIANA CAVALCANTE (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0021719-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167750 - JEREMIAS PINTO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0020401-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166684 - CRISTINA PEREIRA MONTEIRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos da parte autora são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035274-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168117 - SONIA REGINA BATTAGLIOLI (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016158-64.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167798 - CLEIDE APARECIDA PEREIRA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015059-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168216 - GENI RAMOS MACEDO (SP097016 - LUIS GRAZIUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0020667-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168231 - MARIA MARQUES CORREIA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RUBENS COSTA BOFFINO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 04/08/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anui com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do princípio da hipossuficiência com o princípio da solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou assistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto

com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se dividido há muito tempo sobre a questão, havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juizes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035945-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166744 - ADALBERTO ALVES QUEIROZ (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036988-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167791 - RUBENS PEREIRA (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034384-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167790 - CREUSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037120-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167789 - JOSE GILVAN GOMES LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015196-41.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167957 - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARQUES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0035801-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301164058 - ROSELI DE JESUS CAMPASSI GOMES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037701-60.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301164057 - FLAVIA NAKAGAWA POZZI (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001874-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168125 - JOSE APOLONIO MOREIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0018087-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301165225 - JAILTON NERI DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0026658-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168206 - GEDALVA DA SILVA SANTOS NOBRE (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014735-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168424 - SIMONE BASTOS PARENTE (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI, SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Ao setor competente para que seja excluído do polo passivo da ação o Ministério do Trabalho e Emprego, já representado pela União.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0020765-23.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301164978 - RAQUEL DO CARMO SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068226-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301165541 - CICERA VIEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0064894-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168186 - ANTONIO TADEU DE FARIA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301165662 - RODRIGO QUIRINO DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025144-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167793 - IRENO JESUS DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022422-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167794 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023826-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167796 - LUCIA DE FATIMA GOMES DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020111-36.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168129 - ANA MARIA DE TORRES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE a demanda (art. 487, I, NCPC).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0008166-72.2015.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168163 - MARIA DAS GRACAS DA ROCHA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRACAS DA ROCHA em face da União Federal (PFN), a qual postula a tutela jurisdicional para obter a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente, após 2010, em sede de reclamatória trabalhista em face de sua empregadora, Hospital Estadual de Diadema, autuado sob nº 00549200926102006, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de DIADEMA -SP.

Narra em sua inicial que recebeu acumuladamente a quantia bruta de R\$ 16.511,12 em 25.08.2010, compondo-se tal valor de R\$ 905,94 de contribuição previdenciária e R\$ 3.058,09 de imposto de renda na fonte, descontados do crédito trabalhista da autora.

Informa que deste valor foram descontados os honorários advocatícios devidos pela prestação dos serviços e Imposto de Renda sobre depósito judicial feito pela empresa.

Aduz que quando da apresentação da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda do Ano-calendário exercício 2011, a parte autora foi ainda compelida a pagar o valor equivalente a R\$ 1.971,35 a título de I.R., corrigidos pela taxa SELIC com multas juros, desembolsando um total de R\$ 2.822,18 em 26.11.2013, conforme cópia da DARF.

Devidamente citado a União Federal (PFN), contestou o presente feito, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça Federal, pela falta de documentos essenciais, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição

quinquenal. No mérito requer a improcedência do pedido.

Em decisão prolatada em 13/06/2016, foi concedido prazo para a parte autora apresentasse cópia integral dos seguintes documentos, sob pena de preclusão e julgamento no estado que se encontra o processo: a) Declaração de imposto de renda 2010/2011; b) processo administrativo tributário; c) processo trabalhista, bem como para informar se houve declaração retificadora.

A parte autora ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Quanto às preliminares, afastou-as.

Este Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a presente demanda. Isso porque, embora a demanda trate de reflexos de uma reclamação trabalhista, a relação jurídica em discussão é exclusivamente de índole tributária. Ausentes às hipóteses do artigo 114 da Constituição Federal, não há que se falar em declínio de competência ou extinção do feito.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (§ 1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 0011759462009407000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010)

A preliminar de falta de documentação essencial para a propositura da ação não prospera. Cediço, porque assim desde há muito no processo civil brasileiro, que falta de prova, exceto em ações ambientais, não ocasiona extinção da demanda, mas julgamento pelo mérito, com a assunção das consequências pelo não atendimento do ônus processual segundo a lei.

No mérito.

Refuto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que no presente feito o pagamento do imposto sob testilha se deu em 26/11/2013 e o ajuizamento da presente ação foi em 05/10/2015, não decorrendo o prazo prescricional.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno, o CTN, lei ordinária recepcionada como lei complementar, estabelece, no seu art. 43 as linhas norteadoras para a definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

O artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109264/lei-7713-88>" \\\\o "Artigo 12 da Lei 7713/88" 12 da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109264/lei-7713-88>" \\\\o "Lei 7713/88" 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A parte autora recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente. Consta, ainda, que sobre eles houve tributação considerando-se o regime de caixa, o que conduziu à alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada.

Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda.

Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: HYPERLINK "_n_blank"2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação' (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)

Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:

Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09.

Outrossim, o ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovou irrevocavelmente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global". JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15.

Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO FEDERAL, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial, tanto é, que não providenciará contestação, não interporá recurso e desistirá dos já interpostos em ações judiciais que visem obter declaração de que a tributação incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em ações judiciais devem ser efetuadas pelo regime de competência, ou seja, mês a mês.

Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104119/lei-9250-95" //o "Parágrafo 1 do Artigo 3 da Lei 9250/95" parágrafo único do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104119/lei-9250-95" //o "Artigo 3 da Lei 9250/95" 3º da Lei HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104119/lei-9250-95" //o "Lei 9250/95" 9.250/95.

Prosseguindo.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no artigo 373 do Código de Processo Civil. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. As inversões dessa regra são excepcionais e não se aplicam à relação jurídica versada nessa lide.

No caso em tela, verifica-se a impugnação da parte autora contra a tributação em regime caixa dos valores recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista em face de sua empregadora, Hospital Estadual de Diadema, autuado sob nº 00549200926102006, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de DIADEMA –SP. Informou a parte autora, ter recebido acumuladamente a quantia bruta de R\$ 16.511,12 em 25.08.2010, compondo-se tal valor de R\$ 905,94 de contribuição previdenciária e R\$ 3.058,09 de imposto de renda na fonte, descontados do crédito trabalhista da autora.

Ocorre que a parte autora não demonstrou a existência de erro da Receita Federal em tributar referidos valores. Igualmente não comprovou se eventual tributação foi ou não restituída na declaração de ajuste anual, já que não carreu aos autos cópia da declaração de imposto de renda 2010/2011; do processo administrativo tributário; do processo trabalhista, bem como não informou se houve declaração retificadora. Do conjunto probatório apresentado na demanda, é impossível concluir-se individualmente o objeto da tributação questionada. Apenas com a apresentação de referidos documentos seria viável aferir se se a parte autora sofreu efetivamente tributação e quais os valores individualmente tributados.

Foi concedido prazo razoável para que a parte autora apresente-se referidos documentos (Declaração de imposto de renda 2010/2011; do processo administrativo tributário; do processo trabalhista, bem como para informar se houve declaração retificadora informes de rendimentos), sendo que, conforme se pode averiguar-se das petições apresentadas no processo, a parte autora ficou-se totalmente inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

Logo, resta preclusa a possibilidade de apresentação da prova acerca da legalidade ou ilegalidade da tributação questionada nesta demanda. Além disso, diante da total ausência de prova acerca do suposto erro no procedimento de apuração tributária, não há como reconhecer a inexigibilidade do tributo discutido aqui; já que todos os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de presunção de veracidade, cabendo ao administrado que impugne determinado ato administrativo desconstituir tais presunções, o que no presente caso não ocorreu.

Ponderando a matéria tributária e as provas apresentadas, de rigor o não acolhimento das alegações da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil; extinguindo a demanda com resolução do mérito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056520-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301164447 - MARIA APARECIDA CELIO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X ROSA MARIA GRECCO LINO (SP180332 - ADEMILTON FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: (i) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte (NB 21/172.011.346-4) a partir de 01/06/2015 (DO), equivalente a 50% da cota-parte da pensão por morte, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.757,12 e (RMA) de R\$ 1.955,32 (ii) cessar o benefício (DCB) NB 079.356.969-9 (iii) pagar as prestações em atraso, já descontados os valores recebidos da pensão de um salário mínimo, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 14.961,11, atualizado até julho de 2016.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

P.R.I.

0039150-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301167181 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - EXTINGO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento dos vínculos laborais nos períodos de 01/03/1995 a 31/05/2000 (Roger Nahon) e 012/02/2001 a 17/10/2008 (ISS - Servisystem do Brasil Ltda.);

2 - Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a proceder à averbação do tempo de recolhimento de contribuição previdenciária do período de 01/05/2009 a

31/05/2014, bem como do tempo laborado na Prefeitura Municipal de Antonio Martins/RN, no período de 01/08/1982 a 01/11/1994.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035397-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301164059 - QUITERIA PORFIRIO DE MELO (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior a cessação do NB n. 31/602.252.911-9, ou seja, a partir de 20/02/2014, e somente poderá ser cessado a partir de 19/11/2016 (12 meses contados da perícia feita em 19/11/2015, na especialidade de neurologia) mediante constatação da capacidade em perícia administrativa a cargo do INSS; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajustamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0025630-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301162747 - MARIA ZELIA MONTEIRO DE BRITO (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a liberação dos valores indevidamente retidos pelo INSS, decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença NB 530.182.507-7, no período de 09.09.2014 a 08.01.2015. Requer, ainda, a concessão do novo benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Ao final, postula a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, a qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o pagamento dos atrasados referentes ao período de 09.09.2014 a 08.01.2015, além da concessão do benefício NB 31/609.802.396-8, cujo requerimento ocorreu em 09.03.2015, sendo ajuizada a presente ação em 18.05.2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Do pagamento dos atrasados

No caso vertente, a autora pleiteia, de início, a condenação ao INSS ao pagamento dos atrasados referentes ao período de 09.09.2014 a 08.01.2015.

Consoante se extrai dos presentes autos, a parte autora teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 530.182.507-7), com DIB em 09.05.2008, reconhecido por força de decisão judicial proferida nos autos 0003379-58.2008.403.6301, cessado administrativamente em 08.01.2015 (DCB).

A parte autora narra que, a partir de 09.09.2014, não auferiu mais qualquer importância decorrente de mencionado benefício previdenciário, até a data de sua cessação, em 08.01.2015.

Sustenta que a cessação de referido pagamento é indevida, não havendo quaisquer justificativas para a adoção de tais medidas pela parte ré.

Analisando a prova documental carreada aos autos, em especial a cópia do processo administrativo e os extratos DATAPREV anexados ao presente feito, vejo que assiste razão à parte autora em suas argumentações, posto que em sede de recurso administrativo foi reconhecida a data da cessação do benefício para 08.01.2015 e o INSS não apresentou esclarecimentos hábeis que justificassem a suspensão dos pagamentos a partir de 09.09.2014.

Desta sorte, exsurge à parte autora o direito à percepção dos valores devidos, decorrentes da concessão do NB 530.182.507-7, no período de 09.09.2014 a 08.01.2015, acrescidos dos consectários legais.

Da análise da incapacidade laborativa atual

No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas, a primeira na especialidade de Ortopedia, e a segunda em Neurologia. Em ambos os trabalhos técnicos, os peritos atestaram que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, cujos principais termos seguem transcritos:

1. Perícia em Ortopedia: "(...) Pericianda com 50 anos de idade, digitadora, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; dorsal; cervical e articulações globalmente, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Fibromialgia, Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.(...)" (00256302620154036301-13-0.pdf – laudo anexado em 10.07.2015);

2. Perícia em Neurologia: "(...) V- Discussão Periciando apresentou quadro de doença degenerativa de coluna cervical e lombar sem compressão radicular ou medular atuais VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividades laborais do ponto de vista neurológico (...) (00256302620154036301-13-31600.pdf – laudo anexado em 08.06.2016).

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença NB 530.182.507-7, no período de 09.09.2014 a 08.01.2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;

II) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de novo benefício em prol da parte autora, ante a ausência de incapacidade laborativa atual;

III) Assino, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0024643-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301165221 - RITA APARECIDA MONTEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para averbar os períodos de recolhimento como contribuinte individual para o NIT 070.382.980.0001-78 relativamente às seguintes competências: (de 01/10/2004 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 31/05/2005 e de 01/09/2005 a 31/09/2005), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com relação aos períodos de 01/06/2005 a 31/08/2005 e de 01/10/2005 a 31/10/2005, julgo extinto o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 495, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS, em parcela única, de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos através da incidência da SELIC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 e.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036577-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301165830 - EDVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0036466-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301165835 - ANTONIO DE CASTRO DANTAS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0015271-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167959 - ELISETE DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ELISETE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento dos períodos especiais de 29/09/1986 a 31/12/1997 e de 01/08/2003 a 21/03/2013, no Hospital das Clínicas da FMUSP, para a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.470.931-4, desde 01/04/2013, quando o benefício foi concedido com um tempo de serviço de 33 anos, 11 meses e 6 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 29/09/1986 a 31/12/1997 e de 01/08/2003 a 21/03/2013, no Hospital das Clínicas da FMUSP.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo. Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, no que atine o reconhecimento dos períodos de 29/09/1986 a 05/03/1997, posto que, conforme se denota da contagem de tempo de serviço apurada e considerada pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo fls. 13/14 (arq. 2-ELISETE DOS SANTOS.pdf 11/04/2016), já houve reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados.

Passo ao julgamento de mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 01/08/2003 a 21/03/2013, no Hospital das Clínicas da FMUSP.

Do período especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluiu seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Resalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo

comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Conseqüentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento das atividades do período de 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 01/08/2003 a 21/03/2013, no Hospital das Clínicas da FMUSP, já reconhecidos como comuns pelo INSS (fl. 13, inicial).

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 10/11, inicial) com informação do cargo de atendente de enfermagem, exposta a agentes agressivos biológicos (sangue e secreção), o que permite o reconhecimento da especialidade. Anote-se que da descrição da atividade desenvolvida em específico pela parte autora, fica claro a exposição aos agentes em questão.

Consoante jurisprudência, uma vez comprovada a exposição a agentes biológicos daqueles que trabalharam em estabelecimentos de saúde, impõe-se o reconhecimento da atividade como tempo especial, nos termos do item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%.

I - Considera-se especial o período trabalhado no cargo de motorista de hospital, enquadrado nos itens 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

(...)

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1056711, Processo: 200503990403538, DÉCIMA TURMA, j. em 25/07/2006, DJU de 23/08/2006, p. 828, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) (Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.
2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.
3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.
4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010329763, SEXTA TURMA, j. em 07/08/2003, DJU de 03/09/2003, p. 634, Relator(a) NÉFI CORDEIRO)

Ademais, até 28/04/1995, o cargo de atendente de enfermagem permite a equiparação ao de enfermeiro, sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 dos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79, conforme entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99. 4. As profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 5. A autora exerceu a função de auxiliar e atendente de enfermagem, nos períodos de

01/02/80 a 30/08/83 e 01/10/89 a 13/10/96, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubres (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979, item 2.1.3 do Anexo), até a Lei nº 9.032/95, devendo ser, portanto, reconhecidas como especial. 6. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 7. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG-representativo de controvérsia). 8. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 70692420064013811, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/07/2014) (grifo nosso)

Assim, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 01/08/2003 a 21/03/2013, no Hospital das Clínicas da FMUSP, com a respectiva conversão em tempo comum para a majoração adequada.

Computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como os períodos ora reconhecido por este Juízo, a parte autora somava, até a DER (01/04/2013) o tempo de atividade de 36 anos e 05 dias, fazendo jus à majoração da renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.470.931-4.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

A) DECLARO EXTINTA a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao período 29/09/1986 a 05/03/1997, já que foi reconhecido administrativamente, o que caracteriza falta de interesse de agir.

B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como tempo de atividade especial e converter em comum os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 01/08/2003 a 21/03/2013, no Hospital das Clínicas da FMUSP;

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive majorar a renda mensal inicial RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.470.931-4, com DIB em 01/04/2013 para R\$ 1.210,09 (UM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E NOVE CENTAVOS) e a renda mensal atual RMA para R\$ 1.479,67 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até julho/2016, e pagar os valores em atraso que totalizam R\$ 3.476,58 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em agosto/2016, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria;

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007364-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301168581 - REGINALDO RODRIGUES (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNO COBRANÇA EXECUTIVA E ASSESSORIA LTDA (- Uno Cobrança Executiva e Assessoria LTDA)

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por REGINALDO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNO COBRANÇA EXECUTIVA E ASSESSORIA LTDA – EPP, em que pleiteia a condenação da Ré à indenização por danos morais.

Aduz o Autor que possuía um cartão de crédito expedido pela Caixa Econômica Federal, o qual gerou uma dívida que foi parcelada e paga integralmente. Contudo, tomou conhecimento de que, mesmo tendo pagado a todas as parcelas tempestivamente, seu nome foi incluído nos cadastros negativos de crédito.

O Autor comprovou documentalmente a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Comprovou, outrossim, que o débito que ensejou a inscrição havia sido saldado no prazo.

Atente-se que a CEF figura como empresa pública prestadora de serviços de natureza privada, pelo que a sua responsabilidade civil decorre do disposto no art. 186 do Código Civil, que impõe a obrigação de indenizar toda vez que proveniente de ato ilícito.

Por outro lado, vê-se que a relação jurídica material, tal como deduzida na inicial, enquadra-se como relação de consumo nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei nº. 8.078/90, caracterizando-se a responsabilidade da instituição financeira de modo objetivo.

No presente caso, a conduta da Caixa Econômica Federal enseja a reparação pelo dano moral, porquanto ocasionou a situação de constrangimento e ofensa à imagem e ao nome do Autor, pelo que deve responder pelos danos por ela sofridos a esse título.

Veja-se, que a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo de se cogitar, no caso, de eventual culpa concorrente, diante dos documentos que instruíram a inicial e pelas provas produzidas durante a instrução processual, restando, pois, sobejamente comprovados os requisitos de responsabilidade da CEF.

O dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido a Autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: “O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou in re ipsa.” (ANTONIO JOVÁ SANTOS, Dano Moral Indenizável, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor).

Também, assim, Carlos Alberto Bitar: “De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado.” (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor).

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível sua revisão por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 521.400/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 25.9.2014).

Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória.

Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pelo réu, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em vista das circunstâncias fáticas.

Considerando que a inclusão do nome da Autora deu-se por intermédio da Caixa Econômica Federal, a corrê UNO COBRANÇA EXECUTIVA E ASSESSORIA LTDA – EPP, deve ser excluída do polo passivo da ação.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à corrê UNO COBRANÇA EXECUTIVA E ASSESSORIA LTDA – EPP, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização e juros de

mora a partir desta data (art. 407 do Código Civil).

Defiro, outrossim, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à CEF que proceda à exclusão do nome do Autor dos cadastros negativos de crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0020676-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168223 - HILDA ETELVINA DE SOUZA ANDRADE (SP265256 - CICERA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por HILDA ETELVINA DE SOUZA ANDRADE, tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, APARÍCIO RODRIGUES RIBEIRO, ocorrido em 20 de junho de 2014, bem como a condenação à indenização por danos morais. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 23 de março de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 172.890.076-7).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgamento com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A manutenção da qualidade de segurado dá-se pelo fato de o segurado instituidor, APARÍCIO RODRIGUES RIBEIRO, ter recebido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito, conforme se comprova pela análise de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (NB 146.868.549-7).

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

No caso em questão, HILDA ETELVINA DE SOUZA ANDRADE pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, APARÍCIO RODRIGUES RIBEIRO, ocorrido em 20 de junho de 2014, bem como a condenação à indenização por danos morais.

A Autora apresentou documentos comprobatórios do endereço comum – Avenida José Joaquim Seabra, 422, Jardim Ivana, São Paulo/SP -, o mesmo que consta da certidão de óbito, em que há referência à existência da união estável entre o segurado instituidor e a Autora.

A testemunha Elaine Cristina Lopes afirmou que mantém uma relação de união estável com o filho de Aparício, Carlos Henrique da Silva Ribeiro. Aparício tinha uma relação de união estável com a Autora. Quando os conheceu eles já estavam juntos. Eles moravam na Avenida José Joaquim Seabra, Parque São Domingos. Morava na casa somente o casal. Eles se apresentavam socialmente como se casados fossem.

A testemunha Airton de Lima afirmou que conhecia Aparício desde quando se mudou do Rio Pequeno, em 1969/1970. Ele vivia com Autora. Viveram juntos desde 2000, pelo menos. Eles moravam juntos, na Avenida José Joaquim Seabra. Aparício trabalhava em oficina e a Autora como faxineira. Eles ficaram juntos até a data do falecimento. Apresentavam-se socialmente como se casados fossem.

A testemunha Adilson de Paula afirmou que conhecia Aparício do bairro em que residem. Ele morava na Avenida José Joaquim Seabra. Foram vizinhos por 15 anos. Ele e a Autora moravam juntos. Apresentavam-se socialmente como se casados fossem até a data do óbito. Ele trabalhava na área de transporte e a Autora é empregada doméstica. A casa era própria e a Autora reside lá até o momento.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Não há que se falar, contudo, em condenação por danos morais.

Neste diapasão, cumpre registrar que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavaleri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

O mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não tem o condão de gerar qualquer ofensa a um direito da personalidade, de forma a autorizar a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à indenização por danos morais. Se assim fosse, todo e qualquer benefício concedido judicialmente, precedido de uma decisão administrativa indeferitória, seria necessariamente acompanhado de condenação da autarquia previdenciária por danos morais, vale dizer, a condenação em danos morais seria um consectário automático das sentenças de procedência em matéria previdenciária.

Vale trazer à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 2ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL EM PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESCABIMENTO. 1. Os valores referentes a benefício previdenciário recebidos por força de decisão judicial não estão sujeitos a devolução ou desconto, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, não se cogitando, no caso, de responsabilidade objetiva da parte autora, haja vista o caráter eminentemente alimentar da prestação, que é relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial. 2. É a Justiça Federal competente para julgar o pedido de dano moral, cumulado com o pedido de suspensão de desconto indevido em benefício previdenciário. 3. Hipótese na qual não se cogita de danos morais, visto que não há nenhuma comprovação nos autos de prejuízo de ordem moral à parte autora." (APELREEX 5001819720114047201, Re. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E 5.4.2013).

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DANOS MORAIS - REMESSA E RECURSOS DESPROVIDOS. I - Não houve perda da qualidade de segurado, pois o instituidor, quando faleceu, já completara 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ocasião em que ainda detinha a qualidade de segurado e fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade; II - Inexistência de cerceamento de defesa, considerando que a informação da Autarquia não concorreria para deslinde diverso da causa, e, muito menos, comprovada a existência de incapacidade laborativa do instituidor do benefício no período postulado na inicial; III - O ato de indeferimento ou de cancelamento de um benefício previdenciário na via administrativa, a princípio, não é motivo apto a ensejar indenização alguma por danos morais; IV - Remessa necessária e recursos a que se nega provimento. (APELRE 200951018121719, Rel. Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, Primeira Turma, E-DJF2R 17.1.2014).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (23.3.2015), com RMA no valor de R\$ 1.143,43 e DIP em 1.8.2016. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 19.399,59, para julho de 2016, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0019469-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167945 - SAURO CIAVAGLIA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para CONDENAR o INSS a averbar como tempo comum o período de 01.02.1972 a 12.12.1975, laborado na empresa ESTIMOCAR LTDA.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058892-64.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301117885 - VICTOR MAGAROTI FERNANDES BRAGA (SP320285 - FERNANDO CESAR BARBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR inexistentes os débitos originários do Contrato de Financiamento Habitacional contrato nº 844440469243-5 no valor de R\$ 3.766,72, referentes às parcelas 19, 20, 21 e 22, e CONDENAR a CEF a pagar a parte AUTORA, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00, atualizada monetariamente a partir da prolação desta sentença até a data do efetivo pagamento, bem como de juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, tão somente para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito, exclusivamente no que se refere ao débito discutido nesses autos.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166488 - OLGA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF :

a) a manter na conta corrente da autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 1.152,00, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida;

b) a pagar em favor da requerente indenização por danos morais, na cifra de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Mantenho a tutela anteriormente deferida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0021282-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166118 - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício Auxílio Doença NB 609.078.978-3, desde 23/04/2015 (data posterior ao dia da cessação indevida do benefício), com prazo de reavaliação em 6 (seis) meses, contados do laudo pericial datado de 07/06/2016, ou seja, até 07/12/2016.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado (07/12/2016), deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 23/04/2015, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, expedido pelo CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022958-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301165739 - MARIA ANA ROSSI BERNER (SP294595 - WEBERT DAVID DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a autora como dependente do segurado falecido na condição de mãe; e (ii) implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2016), equivalente a 100% da cota-parte da pensão por morte, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.797,18 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.999,90 em junho de 2016.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 8.657,35, atualizado até o mês julho de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

P.R.I.

0018097-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166227 - ELIZEVAL GABRIEL RIBEIRO (SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para averbar o tempo comum de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 01/06/2005 a 30/10/2012; e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, ou seja, 16/01/2014, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), em junho de 2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período entre a DIB e a DIP, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 27.725,31 (VINTE E SETE MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2016.

O restante das diferenças posteriores a esse período serão pagos quando da expedição de RPV ou precatório.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017874-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301165263 - GERALDO MARTINS PEREIRA DO AMARAL (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para, reconhecendo o vínculo empregatício do autor junto à empresa MCC Eletrotécnica Ltda. (02/01/1996 a 28/02/2003), determinar ao INSS que proceda à respectiva averbação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0006205-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166611 - DENIVALDO GOMES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito e nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter somente o período urbano especial em comum relativo à empresa CLARO TERRAPLANAGEM LTDA, de 01/08/2006 a 09/12/2014;

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047692-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167390 - ILDA FARIA BOHN DE CASTRO (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) FABIANY APARECIDA BOHN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1) conceder em favor das autoras o benefício de pensão por morte (desdobrada), com DIB e início do pagamento em 14.02.2014 (DO), com RMI fixada no valor de R\$ 1.506,86 (UM MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.770,06 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E SEIS CENTAVOS), para fevereiro de 2016; e

2) a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 46.063,60 (QUARENTA E SEIS MIL SESENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para fevereiro de 2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício às Autoras, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Oficie-se ao INSS.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0016527-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166261 - JURACI PEREIRA DOS SANTOS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.239.068-2, com DIB em 19/03/2010, que vem sendo recebido pela parte autora, mediante a inclusão dos salários de contribuição dos períodos de 01/07/1994 a

01/02/1995, na empresa Elimar Indústria e Comércio Ltda. e de 21/04/1995 a 06/09/1996, na empresa Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda., comprovados em CTPS, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$ 881,18, com DIB em 19/03/2010 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$ 1.298,18 para julho de 2016, nos termos do parecer da contabilidade.

Condono o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DIB (19/03/2010), que totalizam R\$ 5.186,73, atualizado até julho de 2016 e respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017332-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166132 - ROSI OLIVEIRA DA SILVA BERTOLINI (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a autora como dependente do segurado falecido na condição de mãe; e (ii) implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2014), equivalente a 100% da cota-parte da pensão por morte, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 749,75 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.016,30, em maio de 2016.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condono ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 20.229,54, atualizado até o mês junho de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

P.R.I.

0019773-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168487 - MARCOS CONTE (SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) ROSANA BORSARI CONTE (SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) MARCOS CONTE (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) ROSANA BORSARI CONTE (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores para que a ré preste as contas relativas à conta corrente nº 001000078320, da agência nº 0238 e seus produtos, desde o momento da abertura até a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 550 e 551 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022088-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168142 - AMAURI CARVALHO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 553.436.467-6 desde 01/10/2014, dia posterior ao da cessação indevida, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Amauri Carvalho de Sousa

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 553.436.467-6

RMI -

DIB 25.09.2012

- 2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de um ano a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.
- 3- Condono, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.
- 4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.
- 6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 9- P.R.I.

0035114-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166213 - SUELI OLIVEIRA PIRES (SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB166.195.233-7) a partir de 24/10/2013 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 421,06 (elevada ao mínimo), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 atualizada para junho de 2016.

Condono também o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde o ajuizamento, que totaliza R\$ 30.915,24 atualizado até julho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a probabilidade do direito da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela de urgência, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020949-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168665 - WBERVAGNA SANTANA DA CONCEICAO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CICALIA PEREIRA DOS SANTOS, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de ITALO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 1.200,99 (um mil, duzentos reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados a partir da data do requerimento administrativo no importe de R\$ 5.719,45 (cinco mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até julho de 2016, igualmente conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o requerimento. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência, ao INSS. Concedo à autora as benesses da justiça gratuita. Registrada neste ato. Int.

0014059-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167180 - LUCIENI ANDRIATTA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSTIVO.

Diante desse contexto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

I - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do vínculo urbano com José Carlos Reys (01/03/1978 a 22/09/1983) e Plaza Sul Cabelo e Estética Ltda – EPP (03/11/2008 a 21/08/2009);

II - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (DER em 21/09/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.400,90 (UM MIL QUATROCENTOS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), e RMA no valor de R\$ 1.447,54 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2016;

III - condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 15.457,92 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2016.

Considerando a probabilidade do direito e a dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação da aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS.

Expedida a RPV, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o presente decisum, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0022328-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301168489 - MARGARIDA DE SOUZA PAIVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, a fim de TORNAR NULA a sentença proferida em 07/07/2016 (evento n.º 20).

Sem prejuízo, determino a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 18/10/2016 às 14h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Cite-se. Intimem-se.

0069346-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301164308 - JOSE INACIO MACHADO (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I

0019211-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301167754 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0064072-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301167748 - RODRIGO COSTA PEIXOTO (SP318450 - NATALIE SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, pois da leitura da r. sentença embargada não se pode depreender qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0024952-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301164147 - ZILDA ESTEVAM DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicada a realização da perícia social marcada para 15/08/2016.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036202-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167953 - NILSON CRISTIANO BELIZARIO (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 08/08/2016, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031424-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168943 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034673-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301164138 - IVANILDO DOS SANTOS MOREIRA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

O critério de competência para os Juizados Especiais Federais diz exclusivamente sobre o valor da causa, não sendo afastada em razão da complexidade da prova. Desta forma, de rigor não acatar o pedido de remessa dos autos a uma das Varas Federais.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033331-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168497 - MARIA GUEDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0029490-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168872 - ELLEN FAGUNDES SANTOS (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) THIAGO LUCAS DOS SANTOS (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) FLAVIA APARECIDA FAGUNDES (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029816-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168226 - JOSAFAR NOE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024282-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166100 - VALDA LUCIA DE LIMA NASCIMENTO (SP069974 - ILCA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003884-89.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166099 - RITA LUCIANE BUENO TELLES DOMINICIS (SP262114 - MARÍLIA D AMORE BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019129-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166101 - LIZABETH PEREIRA DE ALEMAR (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0029988-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166124 - NEUSA CANER MARQUES CAVALEIRO (SP073172 - VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0029431-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166104 - ESTERINA ALVES DE SOUZA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0024447-83.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166095 - ISABEL CRISTINA VIEIRA (SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005048-89.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166096 - MARCIA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027009-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166098 - FERNANDO RAMOS NASCIMENTO (SP319054 - ORLANGEA BARROS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0027536-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166097 - IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024637-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166102 - ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA (SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0025378-86.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166103 - CLEUSA RODRIGUES DE MELO PALANDI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0027547-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166094 - JANISCLEIDE MARIA DA SILVA (SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar integralmente a petição inicial. Apesar disso não o fez. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030098-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168022 - WALTER LIMA DE OLIVEIRA (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0028716-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168025 - GEISE ALVES BARCELLOS DE CARVALHO (SP281225 - PAULO CÉSAR BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0029512-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168024 - CARINA CARDOSO SABINO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0029948-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168023 - CYNTHIA HENDY GONCALVES DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) BRAYAN SAMUEL GONCALVES DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) MIGUEL ANTHONY GONCALVES DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034779-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301165445 - ADILSON ORTIZ SANCHES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027746-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167963 - CAIO BAYONA ROSATTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027984-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168219 - ODAIR PIETRAROIA (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Saem os presentes intimados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0035463-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167952 - HERMAN ARDAYA MEJIA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) TIAGO NERI DOS SANTOS

4. Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado o artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95 e com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0025615-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166556 - TEREZINHA ALVES LIMA (SP327350 - RENAN ROCHA, SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026788-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301165446 - JOSE DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emendar a petição inicial. Apesar disso, não regularizou integralmente a documentação faltante.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028928-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167883 - BEATRIZ IPOLITO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando certidão de objeto e pé e das principais peças do processo indicado no termo de prevenção. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019134-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301164062 - JOSE BATISTA DA CONCEICAO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010093-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301164410 - MARIA LAURA BATISTA DA TRINDADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037170-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168338 - JOSUE NUNES SARMENTO FILHO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças relativas à FGTS.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a autora já ter pleiteado no bojo do processo n. 0047815-92.2014.4.03.6301, está transitando pela 14ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, pedido idêntico ao formulado nestes autos.

E, consultando o sistema informatizado, verifico que naqueles autos a ação foi distribuída em 30/07/2014 às 11h39min, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta ação.

Assim, resta configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V e artigo 337, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.C.

0057895-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168084 - LOTHAR FUNK (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036617-87.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168513 - ELIAS BONATTO DE OLIVEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez – NB 610.382.709-8) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0034209.60.2015.4.03.6301 – 6ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito – improcedência do pedido – por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada no processo anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028939-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168663 - SOLANGE APARECIDA DA CUNHA TOMAZ (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Contudo, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada para 22/07/2016, sem justificar sua ausência, caracterizando desinteresse na ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027876-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301168874 - FRANCISCA PAULINA DE SOUSA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não deu cumprimento integral à determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035564-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301165702 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0004992-79.2014.4.03.6309).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0026296-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168143 - MARIA JOSE MOTA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, em seu comunicado médico acostado em 08/08/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035559-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167967 - FRANCISCO PEREIRA DAVID (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034112-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167968 - BENEDITO MANOEL DE LIMA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033624-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167970 - APARECIDO HENRIQUE MACIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029498-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168147 - MARIA ESMERINA ANDRADE SILVA (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício n.º 174.068.248-0, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em seguida, providencie o setor competente a citação.

Intime-se.

0052561-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168507 - HELENA MARIA DE TOLEDO (SP102393 - MARIA AUGUSTA DE TOLEDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos é o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por idade, NB 41/ 110.046.165-2 e que o pagamento de tal acréscimo se trata de obrigação personalíssima, com o óbito da parte autora, perdeu-se o objeto da presente ação.

Isto posto, remetam-se os autos ao Arquivo de dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0030078-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167234 - ROSIMEIRE RITA MARTINS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002895-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168114 - MONICA CARI DE SOUZA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0088614-27.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165333 - PAULO MARTINEZ NETTO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho lançado em 17.06.2016.

No silêncio, tendo em vista que compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a União na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC n. 73/1993, c/c o art. 23 da Lei n.11.457/2007 (REsp n. 1.132.468. Fica desde já autorizada a União Federal a adotar as medidas que entender cabíveis para obtenção do seu crédito junto ao autor.

Sem embargo, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027862-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168010 - ANDERSON SILVA PEREIRA (SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento ao despacho anterior, ou seja:

-Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

-Não consta telefone para contato da parte autora, informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008571-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168222 - MILENE ROSA OLIVEIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.09.2016, às 14:00h, dispensando, assim, a presença das partes.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

0024085-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168447 - ELIZABETH ALMEIDA ARAUJO (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 31/08/2016, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035056-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168334 - JOSE DE RIBAMAR ALVES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo:

- informar o número do benefício objeto da lide, eis que o informado diverge do constante dos documentos apresentados;
- esclarecer a diferença do endereço declarado na inicial e o informado na petição de 08/08/2016, bem como juntar comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jf3p.jus.br/jef3" www.jf3p.jus.br/jef3 (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se.

0050249-88.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167336 - ISABELLA STEPHANIE SOARES RIZO SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) EDJANE BEZERRA SOARES (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) MATHEUS FELIPE ROSA DE SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) JENNY STHEFANI SOARES RIZO SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051134-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167333 - JOSEMAR NEVES SOARES DE MOURA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047781-64.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167800 - TERESINHA RAMOS DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista a impugnação da parte autora anexada em 25.07.2016, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0018418-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165608 - NEY VITAL BATISTA D ARAUJO (SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intimem-se as partes da designação da audiência no Juizado Especial Federal de São Vicente, conforme ofício anexado ao feito em 02/08/2016.

Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a ordem cronológica de pagamento. Intime-se.

0031864-58.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167336 - VINICIUS ALEXANDRE SANTOS (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026405-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168514 - MARCIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030799-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166762 - ZILDA PEREIRA DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00238008820164036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004752-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167302 - JOAO FERREIRA FRANCA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial - anexado aos autos virtuais -, oficie-se ao INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique, com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo.

Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos.

Finalmente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0020280-04.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168421 - PAULO RIBEIRO (SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES) PAULO SERGIO RIBEIRO - ESPÓLIO (SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES, SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) PAULO RIBEIRO (SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficie-se à União – PFN para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da r. decisão anterior, instruindo-se o ofício com cópia da mencionada decisão.

Int.

0051215-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167589 - MARIA EDILEUSA DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista petição anexada em 04.08.2016 (arquivo nº 45), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.11.2016, às 14:30 horas, para fins de oitiva da testemunha do Juízo, empresa "Exprivia do Brasil Serviços de Informatica Ltda".

Intime-se, na pessoa de seu representante legal, a referida empresa, acerca da redesignação da audiência, bem como para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem a qualidade do Sr. Christian Roberto Maggioni como seu representante legal.

Int.

0036660-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168328 - ISAU LEMOS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 08/08/2016 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento dos dois números de telefones indicados pela parte autora, certificando-se; após à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia social; e por fim tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0012067-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168505 - TEREZA APARECIDA MESSIAS RAMOS (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se a requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DO JUÍZO DA INTERDIÇÃO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interdido(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0028135-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167773 - ELISABETE MENEZES MAFI (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 23/06/2016, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando cópias legíveis, tendo em vista que a cópia apresentada em 04/08/2016 está parcialmente ilegível.

Intime-se.

0035122-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165298 - RAFAEL JOSE GUIRADO (SP336846 - ANDERSON PIVARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, à causa de pedir e/ou fundamentos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016303-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168171 - CATARINA RODRIGUES DE FREITAS OLIVEIRA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela ré, intime-se o perito médico na especialidade ortopedia para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou retificando o laudo pericial. Deverá esclarecer, ainda, o perito se a patologia que acomete a parte autora é oriunda de doença/acidente do trabalho, tendo em vista as alegações da ré no sentido de que a autora recebeu auxílio-doença por NB 91/532.000.853-4 no período de 27/08/2008 a 12/04/2009.

Int.

0019190-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167801 - JOAO RODRIGUES BRAGA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento ao despacho anterior, ou seja:

-especificar todos os períodos de atividade comum que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término e o nome do empregador.

-apresentar cópia integral e legível de todas as suas carteiras de trabalho.

-apresentar cópia legível da contagem administrativa realizada pelo INSS (fls. 94/97 do arquivo 02).

Emendada a inicial, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0065587-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168340 - FRANCISCA TORQUATO DA SILVA GONCALVES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, oficie-se ao Juízo deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0011163-47.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166672 - ADRIANA PEREIRA RAMOS OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0024773-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166379 - EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 29/08/2016, às 10h, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se as partes.

0029545-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168188 - MARIA APARECIDA DE QUEIROGA CAVALCANTE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a qualificação da parte autora, juntando aos autos cópia do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para confrontação acerca dos documentos de identificação constante nos autos.

Se for o caso de mudança de Estado Civil, junte também cópia da respectiva certidão, devendo, neste caso, haver a atualização do cadastro da parte autora junto ao órgão competente.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0058543-71.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168207 - EDSON JOSE DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do réu que informa a disponibilização dos valores referentes ao complemento positivo, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0062095-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155353 - ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS SILVA (SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de comprovação da prestação de serviços do falecido, Sr. José Ivanildo Nascimento Filho, na condição de sócio-gerente da empresa "Dalmen Bar e Merceria Ltda ME", designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.10.2016, às 15:30 horas, no 6º andar deste Juizado Especial Federal, podendo esta apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0031611-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167130 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ JANDIRA RIBEIRO MARINHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que em 28/06/2016 foi distribuída carta precatória com a mesma finalidade para a 9ª Vara deste JEF de São Paulo, sob o nº 0029318-59.2016.4.03.6301.

Assim sendo, cancelo a audiência agendada para o dia 06/09/2016, às 16h, neste processo, a fim de que as testemunhas sejam ouvidas apenas no processo supramencionado no dia 19/10/2016, também às 16h.

Determino a redistribuição do presente feito à 9ª Vara deste JEF, bem como sua vinculação por dependência em relação ao processo nº 0029318-59.2016.4.03.6301.

No mais, comunique-se o Juízo Deprecante e intime-se a testemunha Wilson Marques da Costa do presente despacho.

Cumpra-se. Int.

0007953-46.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168666 - ROSANA LEAL MOREIRA (SP183353 - EDNA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.09.2016, às 16:00h, dispensando, assim, a presença das partes.

Intime-se a CEF, a fim de esclarecer se os contratos nºs 238001000066209, 238160000052773, 238160000070836, e 21023840000387353 estão quitados, conforme alega a autora. Poderá, ainda, juntar documentos que entender necessários ao julgamento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

0033136-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167633 - MARIA APARECIDA BEZERRA AVELLO (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) 00017105220164036183, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0039459-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168329 - ELZA MARIA FRANJOLLI TEIXEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que as alegações visam alterar o conteúdo da sentença, expressando irrisignação com o seu teor. Para tal fim, deveria valer-se da via processual adequada.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Ante o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

0017766-10.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167297 - LUIZ AMARO DE SOUZA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos virtuais, oficie-se ao INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique, com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo.

Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos.

Finalmente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0029641-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168445 - FERNANDO LAIMONS PEREIRA LIMA JUNIOR (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para cumprimento das diligências abaixo:

1- Considerando a mudança do nome da parte autora, promova as devidas atualizações no cadastro da Receita Federal, juntando cópia do documento de identificação na Receita (CPF) já com a qualificação atual;

2- Junte cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de comprovação impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0000323-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167732 - RAQUEL RODRIGUES (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068912-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167721 - ELIZETE RODRIGUES ROSA E SILVA (SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032583-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167729 - INES DIAS SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0435510-60.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168255 - MARIA DAS DORES PEREIRA FIORE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ANUNCIATO FIORI - FALECIDO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) MARIA DAS DORES PEREIRA FIORE (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) ANUNCIATO FIORI - FALECIDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial (sequência 46), sob pena de arquivamento do processo.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0018828-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168558 - RITA DE CASSIA SILVA COSTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 28/09/2016 às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Paulo Eduardo Riff, especialista em neurologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0029495-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168113 - LENIVAL VILAR DA SILVA (SP081749 - CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para cumprimento da determinação anterior.

Observo a juntada de substabelecimento em favor de um dos subscritores da inicial, todavia, não há nos autos poderes outorgados em favor de quem substabelece, assim, junto aos autos instrumento de procuração em favor de todos os subscritores da inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045760-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168064 - EDSON ALVES DA SILVA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do réu juntado aos autos em 01/08/2016, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, remetam-se os autos à sessão de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046435-73.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167244 - BENEDITA DA CRUZ MOREIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 06/05/2016 e 04/07/2016: Compulsando os autos, verifico que, em pesquisa feita junto ao sistema deste Juizado, os valores que a parte autora recebeu a título de atrasados decorrentes de revisão pelo IRSM referem-se à quantia paga judicialmente nos autos de processo nº 0034003-27.2007.4.03.6301, o qual se encontra arquivado.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a memória de cálculo do montante pago nos autos acima referidos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução neste feito, instruindo-se o ofício, se o caso, com as principais cópias destes autos.

Intimem-se.

0032878-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167125 - MARIA ANGELA LAVEZZO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro.

0037725-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168437 - JOSE CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interdido(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0025763-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168749 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS VIVIANI DI SANTI (SP368284 - MARÍLLIA VIVIANI DI SANTI) X OI MOVEL S.A. (- OI MOVEL S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que até o presente momento não houve a citação da corrê OI Movel S.A.

Ante o exposto, cite-se a corrê para a apresentação de contestação no prazo legal.

Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o comprovante bancário dos pagamentos e transferências de valores para a corrê, referidos pela parte autora na exordial.

Sem prejuízo, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2016, às 15h15, para a qual dispense o comparecimento das partes, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036893-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168440 - ANTONIO TENORIO DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Ausência ou irregularidade na declaração de hipossuficiência.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0034141-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167692 - JOAO FRANCISCO SOBRINHO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0026120-14.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167445 - ANDRE REIS FRANCO (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0013843-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168314 - MARIA JURACI FERREIRA ARRUDA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que é facultado às partes conciliar-se em qualquer fase do processo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 13/07/2016, sem prejuízo de, não havendo acordo, o processo seguir em seus ulteriores termos com os efeitos da sentença já proferida.

Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso inominado pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo supra.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0013042-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168385 - ANTONIO TADEU DE SANTANA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o laudo pericial anexado aos autos, verifico que o perito médico na especialidade oftalmologia manifestou-se, em resposta ao quesito nº do 11 do Juízo, nos seguintes termos: "Não foi constatada incapacidade laborativa atual, exceto para a função de operador de guindaste. A incapacidade para atividade de operador de guindaste é anterior ao início de sua atividade, em 23/10/2007."

Por outro lado, indagado sobre a data de início da doença, assim se manifestou: "a data do início da cegueira do olho esquerdo não foi comprovada, mas refere a perda visual em início de 2008, assim como em laudo médico de 12/02/2016 (pg. 12 arq. doc. anexo pet. inicial) refere a lesão desde 2008. Igualmente, apresenta exame de campo visual de 11/01/2008 (pg. 17) constando apenas o exame de campo visual do olho direito, sinalizando para a ausência de função visual no olho esquerdo.

Tendo em vista que os documentos médicos da parte autora datam do ano de 2008 para frente e diante das respostas dadas aos quesitos anteriormente destacados, intime-se o perito na especialidade oftalmologia para que esclareça a aparente contradição entre os aludidos quesitos, especificando em que se baseou para fixar a data do início da incapacidade da parte autora em 23/10/2007, devendo ratificar ou retificar ou laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0059902-80.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168335 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresentou manifestação a fim de receber os valores referentes aos atrasados por meio de ofício requisitório.

Expeça-se a requisição de pagamento, salientando que os valores a serem requisitados devem observar a ordem cronológica de pagamento.

Intime-se.

0035288-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165871 - DALHIA DE OLIVEIRA RAMOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

0017168-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165236 - MARIA LAUDECI DA SILVA TESSITORE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08.01.2016: tendo em vista que já foram descontados dos atrasados os valores recebidos em virtude do benefício de aposentadoria por idade NB 41/166.444.037-0 a partir de 05/05/2014, oficie-se ao INSS para que esclareça o fato gerador da consignação contida no benefício atual da parte autora, conforme extrato anexado em 04.08.2016.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados. Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0029576-16.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167873 - FRANCISCO DOS SANTOS ANDRADE - FALECIDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) DIRCE PASTENE DE ANDRADE (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0020229-90.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167875 - WALDOMIRO DE SOUZA GOES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0024811-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168322 - JOSE MARTINS FERMINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial - anexado aos autos virtuais, oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo.

Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos, com a inclusão dos valores devidos a título de complemento positivo.

Finalmente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0027998-08.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167948 - ANTONIO SOARES FILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº

8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0039417-30.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168446 - NAILDE VIEIRA MARTINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Tendo em vista que o(a) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Com a juntada do documento, se em termos, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, informando a este Juízo sobre a transferência.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intime-se. Cumpra-se.

0025120-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168571 - IZABEL ESPERANÇA DE MOURA (SP215214 - ROMEO MACEDO CRUZ JÚNIOR)

1-Tendo em vista que ainda não houve a intimação do INSS para se manifestar sobre o extrato acostado ao evento 15, é necessário aguardar o cumprimento da intimação e o decurso do prazo concedido.

2- Cumprida a determinação e decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

3- Apenas para fins de organização dos trabalhos na Vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

4- Aguarde-se.

0070924-82.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165337 - MARCIO OITICICA DE SOUZA (SP163279 - LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA, SP265926 - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial - anexado aos autos virtuais (sequência 72), oficie-se o INSS para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, com documentos hábeis, a razão da alteração na DIB do benefício da parte autora.

Com o devido cumprimento, tendo em vista que o pagamento administrativo ocorreu após o julgado, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, se devidos, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Finalmente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0003095-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167686 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora (RAIS, fls. 19/31, evento 02), quanto ao vínculo empregatício controvertido, determino a expedição de ofício à empresa Confecções Celimar Ltda. com cópia da supracitada RAIS, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o período trabalhado pela parte autora, bem como os respectivos salários.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, em pauta de conciliação, instrução e julgamento, dispensando o comparecimento da partes.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, exceção-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0036853-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168321 - JANIA MARIA DA SILVA DA HORA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0035770-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165862 - DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS (SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0036181-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168392 - VALDECIR LONGO DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0036663-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168389 - LAUDELINO CUSTODIO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0036368-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167781 - GILSON DOS SANTOS COSTA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0036522-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167777 - GERALDO ANDRE GUIMARAES SANGA (SP379423 - GABRIELA DA LUZ ZATARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0027064-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167930 - ANTONIO OZEAS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para esclarecer a divergência entre o número do benefício (NB) indicado na petição de 06.07.2016 em relação ao que consta dos documentos que instruem a inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011366-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168645 - RINALDO TONELLO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ofício do INSS anexado aos autos virtuais: dê-se vista a parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, e tendo em vista que já foi entregue a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027483-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167609 - LAURA ANA URBANO (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Acuso a juntada de comprovante de residência, todavia, considerando que o documento está em nome de terceira pessoa, deverá ser colacionado aos autos declaração com firma reconhecida ou acompanhada de documento de identificação (RG).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016104-41.2015.4.03.6105 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168460 - RODNEI ROBSON MERCURIO MORONE (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Petição 02/08/2016 (anexo 42, 43): FNDE procede nova juntada de documentos para demonstrar a regularidade do contrato.

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito ou julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

0057758-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168200 - NOELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Perícia para agendamento.

0018652-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167939 - LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação interposta por LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA em face do INSS, objetivando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Na discussão apresentada no laudo pericial, o perito judicial, especialista em ortopedia, concluiu que não há incapacidade para o trabalho, no entanto, ao se manifestar sobre o laudo, a parte autora anexou novo documento médico (anexo LUIZA DOCUMENTO.pdf de 15/07/2016).

1- Remetam-se os autos ao Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a luz dos novos documentos, ratifique ou retifique suas conclusões periciais.

2- Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias corridos, vindo em seguida conclusos para oportuna sentença.

3- Intimem-se.

0036818-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167111 - MARIA ANGELA AMADOR (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, se for o caso.

Ainda, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;

b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial.

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0027775-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165803 - RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora dos documentos anexados em 01/08/2016, para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Intime-se.

0034614-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167489 - MARCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e sanar todas as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, tendo em vista que 1) falta de indicação, no polo ativo, de litisconsorte necessário do menor constante na Certidão de óbito, qualificando-o e anexando a respectiva documentação comprobatória, inclusive RG e CPF e 2) não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0023628-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168921 - RAQUEL HELENA ZICARELLI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027161-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168926 - DANIEL AGATO PEREIRA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015858-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168923 - JOSE GERALDO CAMILO RIBEIRO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035353-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165900 - OTONIEL RODRIGUES LIMA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0032494-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167178 - AUGILENE JUSTINO DA SILVA MAZZI (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 15 dias requerido pela parte autora para a juntada da documentação demandada nos despachos anteriores.

Intime-se.

Cumpra-se.

0029489-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168471 - MARCOS ALBERTO TAVARES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como causa de pedir a parte autora indica o benefício nº. 546.098.189-8, ainda em vigor.

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção são necessários os seguintes esclarecimentos:

1- Se há notícia de cessação do referido benefício, havendo, neste caso, a juntada do respectivo comprovante;

2- Se a parte pretende a conversão de seu atual e vigente benefício em aposentadoria por invalidez.

Em qualquer das hipóteses acima deverá haver informação do marco temporal da pretensão.

Prazo para cumprimento: 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar a demanda, para manifestação do que consta dos autos em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005413-25.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165572 - SIDNEY FAUSTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000989-37.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165556 - JOAQUIM FERNANDES DE FARIAS (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058519-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168545 - JOSE RONALDO DE LIMA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Cadastro para anotação, no SISJEF, do nome da Representante da parte autora, conforme Termo de Compromisso, anexado em 26.07.2016, arquivo n. 39.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham conclusos para Sentença. Int.

0007885-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168588 - SANDY DENNY ALVES PEREIRA GAMEZ (SP328010 - MAX ALEXANDRE LEAL COSTA) DANIEL GOMES GAMEZ (SP328010 - MAX ALEXANDRE LEAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.09.2016, às 15:20h, dispensando, assim, a presença das partes.

Dê-se vista aos autores acerca da contestação e documentos juntados em 06.06.2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

0018480-28.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167802 - DONGTI LI (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA, SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

O título executivo transitado em julgado deu parcial provimento à pretensão da parte autora para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença nº. 547.444.678-7 e pagar os atrasados compreendidos entre 25/11/2014 e 01/02/2015.

A Contadoria Judicial, no entanto, computou em seu cálculo período superior ao determinado em sentença, e sem efetuar o desconto da renda recebida pela parte autora em razão desse mesmo benefício (anexo 67).

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação nos termos do julgado, o qual deverá descontar os valores já pagos.

Com a juntada do parecer, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0054450-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168034 - JACIRA DOS SANTOS (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013050-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168050 - LUIZ CARLOS DUARTE (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071600-30.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167401 - MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019998-87.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168047 - MARIA LUIZA BAGGIO GARCIA PINTO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003657-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168058 - MARCELO MENESES DA SILVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008538-98.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165439 - EDUARDO BALTAZAR MARQUES (SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos anexados em 02/08/2016, concedo o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, para regularizar a representação processual, juntando termo de curatela, ainda que provisório, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo acima deferido, voltem conclusos.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005484-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168230 - TEREZA RAMOS DOS SANTOS (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO, SP312578 - THIAGO OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Tendo em vista o cadastramento do advogado da CEF, republique-se o despacho anteriormente proferido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022353-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168148 - BRASILINA DE OLIVEIRA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais Federais, mormente o da celeridade, determino a citação da corré Cecilia Pereira de Carvalho, CPF nº 750.924.333-53, por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento em mão próprias (AR), no endereço constante do sistema Dataprev (Raimundo N de Araújo, s/n, Silva Bezerra, Arneiroz, Estado do Ceará).

2- Na carta de citação deverá constar expressamente que a contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução, a ser realizada no dia 26/09/2016, às 15h30min, na sede deste Juizado. As partes poderão comparecer com até 3 (três) testemunhas, independente de intimação.

3- Cumpra-se. Intimem-se.

0031699-79.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168224 - WESLEY NASCIMENTO DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0027532-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167039 - NELI BARBUY CUNHA MONACCI (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, referidas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0010474-32.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168065 - LEUZA MARIA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos não há que se falar em desistência da ação.

Manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de litispendência ou coisa julgada entre este feito e o processo nº. 0032162-18.2007.4.03.6100.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado em 21/01/2016, acostando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo supramencionado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o(a) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada. Com a juntada do documento, se em termos, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, informando a este Juízo sobre a transferência. Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Após, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução. "Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/" www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado")." Intime-se. Cumpra-se.

0021054-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168462 - WALDIR APARECIDO FERNANDES MARIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040481-41.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168466 - GILSON FERREIRA DE SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011954-16.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168425 - SAMUEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026883-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168353 - MILDREDS MANTOVANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 20.07.2016:

Recebo a documentação de interesse conforme revela a decisão anterior.

Concedo prazo adicional de 10(dez) dias para que a autora apresente cópias integrais e legíveis da fase de execução do processo anexado, para aferição da aplicação ou não do art. 29, II da LBPS na liquidação do julgado ora conexo ao presente.

Int.

0013068-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167714 - MANOEL CARLOS MENDONÇA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos.

Evento 013.: manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o levantamento administrativo do valor de FGTS.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0018597-06.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168316 - EDSON DOS SANTOS (SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01.09.2016, às 14:00h, dispensando, assim, a presença das partes.

Intime-se a CEF, a fim de informar se houve emissão de cartão de crédito em nome do autor, trazendo aos autos as telas de seu sistema informatizado de emissão de cartões de crédito (SICAC), consultando pelo CPF da parte, bem como proposta de emissão do cartão de crédito e lançamentos em fatura, discriminando valores e locais de compras eventualmente realizadas. Poderá juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento do feito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

0019039-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168699 - JOSE CARLOS VIEIRA GUIMARAES (SP370979 - MARY HELLEN SOARES GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela ré em 25/07/2016, para manifestação em cinco dias.
Intime-se.

0003568-07.2016.4.03.6317 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168737 - VERA LUCIA LUIZ BARROS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.
Ratifico a decisão lançada em 05/07/2016, que indeferiu o pleito de tutela antecipada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.
Int.

0027175-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168566 - GERALDO DE JESUS MANGUEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Observo que a parte deverá juntar aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0051700-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168540 - DANIEL FELTRIN (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Trata-se de petição na qual a parte autora postula o cumprimento da sentença proferida nesses autos.
2- Compulsando os termos da sentença proferida (arquivo 17), verifico que o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para conceder o benefício no período pretérito de 28/04/2015 a 19/07/2015, com os valores atrasados pagos por meio de requisição de pequeno valor – RPV.
3- Dessa feita, a despeito do envio de carta de concessão pelo INSS, é certo que, pelos termos da sentença, só é devido valores a título de atrasados, os quais serão pagos por meio de execução nos próprios autos, com cálculos realizados pela Contadoria Judicial (vide manifestação do INSS acostada ao evento 35).
4- Assim, a parte autora deverá aguardar a ordem cronológica para realização dos cálculos judiciais e pagamento por meio de RPV.
5- Intime-se.

0011084-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167915 - LUCIO FRANCISCO DA SILVA (SP350933 - AMANDA FORTE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.
Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.
Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.
Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.
Após, venham conclusos para julgamento.
Intime-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0028398-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165910 - LEONARDO TEIXEIRA DE ABREU (SP294499 - LUCIANE DE SOUZA VERDERAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, considerando que, para comprovar residência, deverá ser acostado aos autos documento enviado pelos correios, sendo também admitido o envio de fatura de fornecimento de água, energia elétrica ou telefonia.
Reitero que na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Intime-se.

0471467-25.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168181 - BELIA ARROIO FERRARI (SP098118 - LUIZ OLINTO CAPOVILLA TORTORELLO, SP170910 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA, SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, comprovando ser inventariante o Sr. Moacir Ferrari Filho, CPF nº 992.022.988-15, DEFIRO sua habilitação no presente feito.
Providencie o setor competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda o inventariante nomeado e herdeira da “de cujus”, MOACIR FERRARI FILHO.
Determino, ainda, que os valores requisitados neste feito sejam transferidos à disposição da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Caetano do Sul, processo de arrolamento, nº 1001616-88.2016.8.26.0565.
Intime-se. Cumpra-se.

0039049-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167217 - IOLANDO DO AMORIM NOGUEIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de anexo nº 103: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a respectiva atualização.
Ressalto que não há que falar em PSS, pois a presente ação não envolve questão sobre remuneração de servidor público.
Intime-se.

0028667-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168310 - CELSO OLIVEIRA SOUZA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 21/09/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038995-26.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168486 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados pela União em 31/03/2016.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, aos seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0072897-28.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168500 - LIA ESCOBAR MENDES NAHAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca das petições de 08/03/2016 e de 11/03/2016.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado pelo INSS em cumprimento ao acordo firmado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0009715-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166186 - JOAO JAIME OISTRAG CENTOFANTI (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002107-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166191 - ESPEDITA GONCALVES GALINDO (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037190-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301169008 - JOSE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0026666-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165798 - VERA LUCIA TORRES PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados em 04/08/2016, para querendo manifesta-se em cinco dias.

Intime-se.

0036744-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168565 - MANOEL DIAS SOBRINHO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00518782920154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0005488-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167749 - MARGARETE RIZZO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido vinculado pela parte autora foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a reajustar o benefício nº. 056.667.510-2 pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.

No parecer de 02/12/2014, a Contadoria Judicial confirmou a efetiva limitação do valor do salário de benefício ao teto de pagamento e elaborou cálculo dos atrasados compreendidos entre janeiro de 2008 e maio de 2013 (mês anterior à prolação da sentença).

Em 27/08/2015, a parte autora efetuou o levantamento do montante apurado.

Não obstante, somente em 26/04/2016 a autarquia ré acostou aos autos documento comprobatório de que procedeu à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do julgado.

Restam, portanto, diferenças a serem pagas, as quais serão recebidas integralmente por ofício requisitório, em atenção à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº. 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças remanescentes.

Com a juntada do parecer, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0063551-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168474 - HALINA SZMALKO ARBERTAVICIUS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora anexada em 18.07.2016.

Int.

0013935-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167214 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, em comunicado social acostado em 05/08/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0026863-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167857 - NATANAEL DOS SANTOS LOURO (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0028814-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168494 - RONI ALVES MARTINS (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Emende a parte autora o pedido inicial para esclarecer o benefício objeto da lide.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0036695-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168520 - MARIA DA GLORIA ARAUJO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 08/08/2016 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento do NB objeto da presente lide (551.930.930-9), certificando-se; após à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica; e, por fim, tornem conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0023532-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168239 - RENATO DE SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de perícia para agendamento da perícia social.

0052421-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167809 - ANDREIA ALVES BARBOSA (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que Andréia Alves Barbosa atingiu a maioridade em maio de 2015, intime-a para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse mesmo prazo, uma nova petição de renúncia ao montante que excede ao da requisição de pequeno valor ou requerimento de recebimento integral deverá ser apresentada.

Com o cumprimento, retornem os autos à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0057946-63.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165130 - SAMIR MIGUEL MENDJOUND (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 06/07/2016: Oficie-se novamente ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado, para que proceda à conversão em renda, em favor da União, do depósito judicial realizado pela parte autora.

O ofício deverá ser instruído com a petição do réu de 21/10/2015.

A CEF deverá comprovar nestes autos a conversão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar da guia DARF o código informado pela ré.

Confirmada a conversão em renda, ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

0052507-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167209 - JOSE BIZERRA CAVALCANTE SOBRINHO (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do autor, entendo prudente a análise das CTPS's em Juízo.

Assim, determino que o autor deposite em secretaria o original de suas CTPS's.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0011939-97.2014.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167187 - ELISANGELA PARADA ANDRADE (SP213365 - ANA PAULA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de anexos nº 58/59: ciência à parte autora da informações prestada pela CEF, sendo-lhe facultada manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima e permanecendo a autora silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027713-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168518 - JOANA VIEIRA LOPES (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

0029488-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168215 - GENISIA DE FREITAS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para esclarecer a indicação como objeto da lide do NB 156.565.782-6, pois, conforme documento de fl. 22, do arquivo 02, o mesmo se refere ao indeferimento de pedido de auxílio reclusão e o pedido constante da inicial é a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0024047-50.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167880 - RUBENS CALABRARO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0015844-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168522 - ANTONIO FRANCISCO BARROSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 613.419.425-9, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para apreciação da antecipação do

pedido dos efeitos da tutela.
Intime-se.

0010404-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166538 - ROSANA LOURENCO LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS dos documentos anexos aos autos após a sentença, por 10 (dez) dias.
Int.

0036148-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166986 - ELIANA FELIZARDO GUEDES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00447384120154036301 e nº 00144975020164036301), os quais tramitaram perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0024857-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168488 - EDIVANIA SILVA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 29/09/2016, as 09h30min., aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.
Intimem-se.

0021289-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168544 - MARIA CRISTINA PILLAT CASEIRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X LUZIA RODRIGUES DE LARA (SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da diligência determinada no v. Acórdão proferido em 11/04/2016 (evento n.º 79), devolvam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0036514-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167649 - IRANI SANTANA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e sanar integralmente as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Aguarde-se a ordem cronológica de pagamento. Intime-se.

0009731-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167940 - JOSE ANTONIO WANDERLEI HIDALGO (SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001292-66.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167934 - MARIA HELENA DA COSTA LUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MOACIR SANTOS DA CUNHA (SP110810 - SILVIA REGINA DIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050909-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167996 - MARIA ALUCIAL DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065835-34.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168344 - SIMONE SAMPAIO (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051559-95.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168320 - PEDRO GUALBERTO BITARAES (SP324429 - JULIANE ROSALINA BITARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055355-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168292 - MARIA NEIDE DE OLIVEIRA (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031377-30.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167938 - JAIRA MONTEIRO (SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001054-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168459 - GILVAN SILVA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004373-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168115 - SEBASTIAO GONCALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0005421-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168160 - IRENE LUCINDA MORAIS GOMES (SP217707 - ANTONIO JOSE MORAIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 04/08/2016. Indefero o pedido de dilação de prazo, tendo em vista que já foi concedido à ré dilação de prazo para cumprimento do despacho proferido em 02/06/2016. A ré poderá, até a data de audiência, apresentar os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense as partes do comparecimento à audiência agendada, mantendo-se o feito em pauta apenas para o controle dos trabalhos do gabinete.
Int.

0026676-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168569 - BENEDITA DE BRITO VELOSO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observe que a parte deverá juntar cópia dos autos do processo administrativo.

Por outro lado, diante da necessidade de regularização da inicial para que se determine a citação do réu, assim como que, nos termos da Lei 9.099/95, entre a citação e a data da audiência deve haver um prazo mínimo de 30 dias, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 27/09/2016, às 16:00 horas, dispensadas as partes de comparecimento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0036315-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168482 - MIGUEL GOMES NETO (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036846-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168478 - INACIO RIBEIRO DA SILVA (SP320644 - CRISTINA CHECCAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036397-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168481 - JOSE LOPES DO NASCIMENTO FILHO (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016483-78.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168352 - SIDNEY PINTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o único documento nele acostado foi a procuração assinada pela habilitante à advogada constituída.

Isto posto, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos os documentos mencionados no r. despacho proferido em 29/03/2016.

Decorrido o prazo e sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0018532-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168891 - ALVINO MARTINS DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) OGUILON MARTINS DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) ALESSANDRA MARTINS DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Termo de prevenção anexado em 08.07.2015.

Inicialmente, verifico que o Sr. Alvino Martins de Oliveira, habilitado nesta demanda em 12.06.2015, já era coautor da ação com a sua falecida esposa.

Contudo, em virtude desta nova habilitação, foram gerados os termos de prevenção anexados em 03.07.2015 e 08.07.2015.

Em consulta aos termos, observo que consta o processo n.º 00178936120144036315, distribuído em 25.11.2014 pelo Sr. Alvino Martins de Oliveira perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, com a mesma advogada constituída nesta demanda em 20.02.2014.

Compulsando aqueles autos, constato que se tratam dos mesmos fatos, havendo naquela petição inicial, inclusive, o relato da morte da esposa, que foi informada nesta ação pela própria advogada.

Contudo, ainda não houve a análise da prevenção naquela demanda.

Diante do exposto, tendo em vista que a presente demanda é mais antiga, é de rigor a continuação do seu processamento. No entanto, determino:

1) Oficie-se por correio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba informando o ocorrido nesta demanda, com cópia da presente decisão;

2) Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a análise do ocorrido e providência das medidas cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0037040-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168349 - RODRIGO CAPRARO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias improrrogáveis, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida à determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0024472-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168485 - CORIOLANDO TAVARES DA SILVA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 31/08/2016, às 11h30min., aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036121-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168273 - SIMONE GONCALVES BARRETO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0037014-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168435 - ADOLFO GONCALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036922-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168420 - MARIA DAS DORES SANTOS (SP267176 - JOSINETE ARAÚJO PEDRO TERRA, SP189072 - RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030318-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168535 - FABIO BLASY (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037148-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168384 - DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022203-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168929 - ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO COSTA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA, SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias , sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de procuração ad judícia, outorgada ao patrono subscritor da petição inicial (Dr.Ricardo Beserra de Souza, OAB/SP n.º 318/461).

Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se.

0026065-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168555 - OSVALDO DE SOUSA NEVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 31/08/2016 às 13:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Mauro Mengar, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0037241-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167958 - LUIS OLAVO ASNAR DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0036739-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167997 - BENEDITO SABINO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo fornecer a sua qualificação completa.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030312-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168551 - ELENITA CORREIA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 31/08/2016, às 11:30h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052739-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168190 - SALETE IZABEL DE CARVALHO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 21/10/2015.

Após pesquisa no Sistema Único de Benefícios/DATAPREV, a Contadoria Judicial verificou que o benefício pleiteado foi deferido pelo INSS em 03/08/2016, com DIB fixada na DER de 21/10/2015.

Em assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

0020204-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166794 - ALEX ALVES FONTOURA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da petição de 22/07/2016, concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho retro.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0036491-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168608 - BENEDITO MARCOS PEREIRA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035626-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168631 - HELENO JOSE ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034421-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168635 - MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036588-37.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168603 - JUCELIA PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036662-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168601 - JASIEL PARANHOS RIO BRANCO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028721-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168641 - EDVALDO SOUZA DANTAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036762-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168311 - ELVIRA CALLEGARI BRITO (SP360893 - CAMILA DE JESUS SALES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036455-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168610 - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036195-15.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168618 - MARIA SOCORRO SANTOS TEOBALDO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035999-45.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168624 - DECIO APARECIDO VERCOSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037095-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168591 - LINDOMAR LOPO DE ARAUJO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036176-09.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168619 - ROSELY MORENO RAPHAEL RAYMUNDI (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037091-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168592 - GILSA LUCENA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035703-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168629 - JORCELI FERREIRA GOMES (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036170-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168621 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036563-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168605 - RENATO DOS SANTOS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036124-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168622 - SAMUEL LACERDA CONDE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033124-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168636 - JOSE EDIMAR DE ALCANTARA CAVALCANTE (SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058103-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168508 - VICENTE FERREIRA MACHADO (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista ofício anexado no arquivo 60, cancelo audiência e a redesigno para o dia 05/10/15 às 14h30, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores.
Int.

0009483-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168669 - JOSE EVANGELISTA ALVES DA SILVEIRA (SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.09.2016, às 15:20h, dispensando, assim, a presença das partes.

Dê-se vista ao autor acerca da contestação e documentos apresentados em 23.06.2016 e 06.07.2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

0022107-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168167 - MONALISA RAMOS DIAS DE FREITAS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Medicina Legal, no dia 29/08/2016, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006293-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168567 - EDILSON AMADUCCI (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08.09.2016, às 16:00h, dispensando, assim, a presença das partes.

Esclareça o autor qual valor foi bloqueado pela CEF, juntando documento a fim de comprovar sua alegação. Dê-se vista, ainda, acerca da contestação e documentos juntados em 22.06.2016 e 25.07.2016.

Intime-se a CEF para que esclareça se o cancelamento da conta foi requerido pelo autor ou se ocorreu de ofício pela instituição financeira.

Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o prazo assinalado no r.despacho proferido anteriormente transcorreu “in albis”, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intimem-se.

0289734-29.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168172 - WANDA PAVESI BRASILEIRO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0524248-24.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168187 - UBALDO LOPES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020796-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168402 - HELOISO DE SOUSA COELHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita em Psiquiatria, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, para responder aos quesitos do autor anexados aos autos em 14/07/2016, no prazo de 10 (dez) dias, em relatório médico de esclarecimentos.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, providencie a Divisão Médico-Assistencial as medidas necessárias ao registro de entrega do laudo pericial anexado em 05/08/2016 no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0002657-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168499 - JOAO DIAS GUIMARAES (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 01.08.2016 tendo em vista que a expedição de pagamento dos valores referentes aos atrasados deve observar a sistemática de expedição de precatório/RPV

por força do disposto no art.17, caput e § 1º da Lei 10.259/01 e art.100 da Constituição Federal.

Outrossim, esclareço que as requisições de pagamento são realizadas de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de tramitam neste Juizado.

Assim, aguarde-se a ordem cronológica de pagamento.

Intime-se.

0027046-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168327 - REJANE SILVA DE AMORIM (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/08/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 01/09/2016, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029908-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167342 - JOAO HIGINO CARDOSO FILHO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento ao despacho anterior, pois o número do benefício mencionado na inicial e na petição de 11.07.2016 divergem daquele que consta dos documentos que instruem a inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005484-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168220 - TEREZA RAMOS DOS SANTOS (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO, SP312578 - THIAGO OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01.09.2016, às 16h00h, dispensando, assim, a presença das partes.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0037062-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168193 - PATRICIA DE SOUZA SANTOS (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0037266-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168315 - FRANCISCO DE PAULO MENDES MONTEIRO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0037325-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168201 - 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO GONCALO HELY GONCALVES DE PAULA (RJ178592 - IGOR MORAES ROLIM CANDIDO) X TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. - TECBAN JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a carta precatória nº CPC.1701.000022-3/2016, oriunda do 3º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, no endereço indicado às fls. 04 do arquivo 2. Utilize-se o presente documento como instrumento de mandado.

Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

0024587-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168341 - ANGELA MARIA FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 08/08/2016: aguarde-se a realização da perícia com o especialista em Clínica Geral e Cardiologia para verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se.

0053092-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168517 - OZANA APARECIDA DA SILVA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a autora está em gozo de aposentadoria deferida administrativamente após o ajuizamento do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que ela manifeste interesse no prosseguimento do feito.

Caso haja interesse na continuidade da ação, deverá juntar aos autos cópia completa e legível do PA do benefício cuja concessão busca, contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

0025959-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167807 - JANICE IVO DA SILVA (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030942-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167188 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO FELIZ (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X NATALINA FRANCISCA FELIX CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de citação de NATALINA FRANCISCA FELIX, conforme certidão anexada ao feito em 05/08/2016.

Imperiosa a citação da corrê para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido ao Juízo Federal Cível, se o caso.

Apresentado o endereço atualizado da corrê, expeça-se o necessário para sua citação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0032380-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168670 - JOSELITO FRANCISCO OLIVEIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034729-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168289 - JESCY ALVES TEXEIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0083368-50.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168154 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos verifico que a sentença não foi devidamente cumprida, pois o réu averbou o tempo de contribuição de 15 anos, 9 meses e 14 dias diferente do título judicial que determina a averbação total de 31 anos e 03 meses.

Dessa forma, torno sem efeito o despacho de 04/07/2016 e determino a expedição de ofício ao réu para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando o prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

0033631-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166977 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA (SP337178 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cite-se, conforme requerido.

0029382-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168431 - WALLACE RUFINO DA SILVA (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a natureza da ação, que demanda perícia em domicílio, informe a parte autora telefones para contato.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0037196-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168396 - LUCIANA PANTELEICIUC (SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0057211-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168317 - IVONE DOS SANTOS (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Da análise dos autos, entendo imprescindível, para o deslinde da demanda, a juntada de documentos pela CEF, razão pela qual determino-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão de prova, que forneça os seguintes documentos:

- extrato de movimentação da conta bancária da autora (conta poupança 2829013781-6), concernente ao período de 13/07/2004 a 13/08/2004;
- informações detalhadas acerca dos saques contestados nestes autos, realizados em 13/07/2004 (R\$ 391,96) e 23/07/2004 (R\$ 1.000,00 e R\$ 2.350,00), a agência em que foram realizados e de que forma;
- inteiro teor das gravações e filmagens dos saques discutidos nesta ação;

Após a juntada da documentação, dê-se ciência à parte autora para manifestação em cinco dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022344-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168433 - FABIO FERREIRA CHAGAS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora em 01/08/2016, informando se retifica ou ratifica o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Tendo em vista que o "Histórico" do laudo consta que o autor "sofreu acidente de trabalho (autônomo), com trauma em dedos da mão esquerda", o perito também deverá esclarecer a resposta ao quesito nº 1 do juízo, pois questionado se a doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho, respondeu de forma negativa.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0040839-16.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166846 - AUREA ANTONINA MARQUES DE LAGRIMA (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se

0041824-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168457 - CLECIO BARROS DOS SANTOS (SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a impugnação da parte autora anexada em 26.07.2016, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

No mais, quanto ao pedido de levantamento do montante já depositado pela CEF, esclareço que os valores somente serão liberados após a fixação do quantum devido pela ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto

“010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0029078-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168251 - VANESSA SILBERSLACH DA SILVA (SP283606 - SIVONE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037064-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168250 - JULIANO VIEIRA GORGONIO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037368-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168246 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0049460-26.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166706 - ADRIANA VALDELICE DE ANDRADE (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de desdobramento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O desdobramento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser desdobrado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o desdobramento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0037154-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168534 - ESTER INEZ (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0048352-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168683 - SIRLEI DA LUZ DIAS (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF em 08/04/2016, no qual informa a disponibilidade dos valores depositados para levantamento.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0020617-85.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168399 - SHIN KIKUCHI (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observo que em 14/02/2013 a parte autora protocolou pedido de desistência da ação, o qual não foi analisado.

Ante o trânsito em julgado do feito, não há mais que se falar em desistência da ação. A parte autora pode, no entanto, desistir da execução do título formado, nos termos do art. 775 do novo Código de Processo Civil.

Por cautela, guarde-se eventual manifestação da parte autora quanto à desistência da execução pelo prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio será interpretado como vontade de prosseguir a execução, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0048618-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167770 - ELIANA ALBA (SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação do INSS (APSADJ) de 30/06/2016 (anexo 53), até o momento, não houve a apresentação dos esclarecimentos requeridos na decisão anterior.

Providencie a Secretária expedição de Ofício determinando o efetivo cumprimento do Ofício 6301018789/2016 no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0026149-84.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168161 - WILSON ANTONIO ROSSATO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o habilitante Wilson Rossato Júnior anexe aos autos comprovante de endereço atualizado, em nome próprio e com CEP.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0025743-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168323 - MARIA DE FATIMA ALENCAR (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, considerando que, para comprovar residência, deverá ser acostado aos autos documento enviado pelos correios, tais como fatura de fornecimento de água, energia elétrica ou telefonia, ou, caso não seja possível, qualquer outra fatura, enviada por meio postal em nome da parte autora.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0011885-47.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167300 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial - anexado aos autos virtuais, oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo.

Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos.

Finalmente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0029195-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168066 - CELSO PEREIRA DE CARVALHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o comprovante de agendamento anexado aos autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008132-77.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168326 - EDUARDO GOMES DE LIMA (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicadas as petições do autor, uma vez que o feito já foi sentenciado.

Ressalto, no entanto, que não há prejuízo à parte autora, haja vista a extinção do processo sem resolução do mérito configurar apenas coisa julgada formal, o que não impede o ajuizamento de nova demanda para pleitear o direito material almejado.

Ante a ausência de recurso protocolado nos autos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004618-19.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167258 - MANOEL GALLEGOS SERVILLEIRA (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0010414-59.2013.4.03.6183), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0028347-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168070 - MARIA FRANCISCA DE LIMA SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho anterior, juntando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (em nome do cônjuge, tendo em vista a declaração de fl. 01, do arquivo 12).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036461-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168312 - OSVALDO LUIZ GALVAO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 05/08/2016 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento do número de telefone da parte autora (11 – 27263878), certificando-se. Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia social; e após tornem conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0006569-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166832 - VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que seja regularizada a representação do polo ativo, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração "ad judicium", devendo nela constar como outorgante a parte autora representada pela curadora provisória, Sra. Katia Regina Pereira.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para inclusão da curadora da autora no sistema processual do Juizado.

Ademais, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJFRES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.fjsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026732-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301164060 - CAROLINE SUELEN COSTA DE AQUINO (SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para emendar a inicial esclarecendo e regularizando qualificação de todos os autores e CPF, inclusive dos representados/assistidos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009136-72.2015.4.03.6338 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168439 - JOSE HERMINIO DA SILVA (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 26/07/2016: autor comprova agendamento no INSS para vista/carga do processo em 25/08/2016.

Defiro à parte autora, o prazo suplementar até o dia 01/09/2016 para atendimento integral de decisão anterior.

Int.

0018862-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168225 - CAMILA LUCIANO DE BRITO FERREIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 08/08/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0034963-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301169017 - URANDI GONCALVES (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036789-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301169014 - ADELICIO JOSE DIAS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

000339-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168345 - MARIA APARECIDA PEREIRA SALGADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se o Sr. Perito para que especifique as datas de início e fim do período em que constatou a incapacidade da parte autora (questo nº 17), com menção do dia e não apenas mês e ano.

Prazo: 05 dias.

II) Com a resposta, dê-se vista à partes para manifestação em 05 dias.

Int.

0029390-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168071 - IVONETE BRASIL SOUZA (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a qualificação da parte autora, juntando aos autos cópia do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para confrontação acerca dos documentos de identificação constantes dos autos.

Se for o caso de mudança de Estado Civil, junte também cópia da respectiva certidão, devendo, neste caso, haver a atualização do cadastro da parte autora junto ao órgão competente.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0017148-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168205 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolha a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 08/08/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026020-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167457 - ANEDINA FERREIRA DE JESUS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/09/2016, às 15h30min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, considerando que o protocolo eletrônico nº 2016/272999 protocolado em 07/08/2016, diz respeito a autora diversa da presente lide, determino a sua exclusão e cancelamento.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0032743-31.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167243 - SELMA APARECIDA VENANCIO FOGACA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua petição de 04/08/2016, uma vez que as intimações das testemunhas CLÓVIS PROTÁSIO e VALDEMIR RODRIGUES restaram negativas, conforme carta precatória devolvida anexada ao feito em 17/03/2016.

Intime-se.

0003206-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168491 - MAURO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, se for o caso.

No mesmo prazo, faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ainda, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;

b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial;

c) esclarecer se pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a sua conversão em aposentadoria especial.

Com a emenda, cite-se novamente o INSS e voltem conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0024231-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168337 - MAGNOLIA SERENO DEGRANDI (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos acostados com a inicial, designo perícia médica com especialista em oftalmologia para o dia 05/09/2016, às 13h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028537-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168099 - ANTONIO ALBERTO MOREIRA DO CARMO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para cumprimento ao despacho anterior, juntando cópia legível de documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035790-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168238 - HENRIQUE LIA MAZZI (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

0027716-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168061 - ALDIENE RODRIGUES NEVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X LARISSA RODRIGUES NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 11/07/2016: Considerando a data agendada na INSS, concedo prazo suplementar até 25/11/2016 para juntada do processo administrativo NB 21/171.962.924-0, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada para 08.09.2016. Reagende-se o feito em pauta de controle interno para organização dos trabalhos do Juízo.

Citem-se. Intimem-se.

0026496-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168256 - SOLANGE BIANO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Hirscl Bergel, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/08/2016, às 13h00, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0066867-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167220 - CHRISTINA NADALUTTI (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 18/07/2016: autor comprova andamento processual da Ação de Interdição e requer dilação de prazo.

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentar a certidão de curatela provisória ou definitiva.

Após, voltem conclusos.

Int.

0005282-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168529 - CRISTIANO HELIO MOREIRA DA CUNHA (SP310583 - ADEMAR MANUEL SARAIVA AREOSA MINNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08.09.2016, às 15:20h, dispensando, assim, a presença das partes.

Dê-se vista ao autor acerca da contestação e documentos juntados em 08.08.2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

0007393-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168584 - LUIS ANTONIO PESSOA JUNIOR (SP252544 - LEANDRO NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.09.2016, às 14:40h, dispensando, assim, a presença das partes.

Dê-se vista ao autor acerca da contestação e documentos juntados em 20.05.2016 e 24.06.2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

0034017-64.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166754 - JOSE MARIA FIGUEREDO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005608-93.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168348 - ABILIO TADEU COSTA DA SILVA (SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se à CEF para que comprove o cumprimento da r. decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o ofício com cópia da mencionada decisão.

Int.

0017851-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166765 - OSVALDO CRUZ (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/08/2016, às 10:00, aos cuidados do(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0034696-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168434 - LUIZ CARVALHO DA SILVA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 04/08/2016 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento do NB objeto da presente lide (612.606.078-8), certificando-se; após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Int.

0002357-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168428 - ABEL APARECIDO DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante à notícia do falecimento do autor e abertura de processo de inventário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos o Termo de Compromisso de inventariante e seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como comprovante de endereço em seu nome, atualizado e com CEP, e, por fim, Certidão de Objeto e Pé do processo nº 1002623-51.2015.8.26.0048.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da habilitação do inventariante.

Intime-se.

0051381-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168101 - CICERO VIRGOLINO BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA) HOSPITAL SAO PAULO (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO, SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 17/06/2016 (evento n.º 63), pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

0008159-02.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167854 - CREUSA DA CONCEICAO SILVA (SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as rés para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado, uma vez que não foi demonstrada a restituição à parte autora do montante pago a título de prestação do PAR, desde a sua aposentadoria por invalidez (15/10/2009), nos termos da r. sentença (arquivo 49) e do r. acórdão prolatados (arquivos 91 e 100).

Com o cumprimento, dê-se vista às partes e, no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0034608-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165907 - EDVALDO ROCHA DE SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do documento apresentado, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora para integral cumprimento do determinado, sob pena de preclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0037301-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167978 - LUCIMAR SOLANGE URBANO (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037103-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167980 - JOSE DE JESUS (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015306-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301165554 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista), em comunicado médico acostado em 01/08/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050988-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168032 - TERCILIA CORREA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado postula o destacamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados em razão da cessão de crédito e caso indeferido requer o destacamento em benefício do advogado.

Decido.

Embora a cessão dos créditos à referida verba honorária seja perfeitamente possível diante da legislação civil, já que se trata de livre manifestação de vontade dos advogados constituídos, a sua inserção em processo que tramita perante Juizado Especial Federal implica em introdução de matéria estranha ao objeto da presente ação, infringindo o princípio da simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais, conforme previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável através do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Assim, não há de ser acolhido o requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais, fundado em instrumento de cessão de crédito, em favor de sociedade de advogados não indicada expressamente no instrumento de mandato outorgado pelo autor, conforme previsto no artigo 15, §3º da Lei 8.906/1994.

Desse modo, indefiro o destacamento de honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados Lacerda Advogados Associados.

Em relação ao pedido de destacamento em favor do advogado, verifico que foi apresentado contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.

0013204-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166950 - ELCIO ELISARIO FERRAZ (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0008920-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167852 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BALLI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0027316-87.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167144 - MARIA DO SOCORRO ALVES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) ELIZABETH ALVES NOVAES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) EDGAR ALVES NOVAES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) ELIZABETH ALVES NOVAES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) EDGAR ALVES NOVAES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) MARIA DO SOCORRO ALVES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022006-03.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167157 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008965-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167819 - ROGERIO SALES DA SILVA (SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026756-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167146 - JOSE MARIA DO ROSARIO BARBOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005025-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167843 - MARIA HELENA COSTA DE MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009468-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167817 - VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0355060-96.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168910 - AFONSO DOS SANTOS AZEVEDO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/03/2016: a parte autora desarquivou os autos para requer o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão, a expedição da certidão por tempo de serviço e a implantação de benefício. Inicialmente, observo que muito embora o v. acórdão tenha condenado a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, o título judicial executado determinou apenas o cômputo de período na contagem do tempo de contribuição e a conversão de tempo especial em comum, não havendo concessão de benefício previdenciário e condenação de valores em atraso. Assim, inexistindo condenação ao pagamento de quantia, não há sobre o que incidir o percentual estabelecido. Indevida, portanto, a cobrança ora apresentada.

Ademais, é igualmente indevido o pedido de implantação do benefício de aposentadoria, eis que este pleito foi julgado improcedente em razão do não preenchimento do requisito previsto no art. 9º da EC 20/98.

Por fim, a expedição da certidão por tempo de serviço deve ser requerida administrativamente diretamente perante o INSS, sem necessidade de intervenção judicial.

Por todo o exposto, retornem os autos ao arquivo após a intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0021026-95.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168199 - LUIZ VICENTE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082647-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168197 - ANJELINA ZACARIAS DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060857-14.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166115 - MIGUEL INACIO BEZERRA (SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos n. 34 e 35: anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento

Intimem-se as partes e o advogado destituído.

0029830-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168580 - FERNANDO FONSECA PUCHAL MATEU (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025651-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168150 - HEITOR PAZ FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 22.07.2016:

Vistas ao INSS por cinco dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor. Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual. Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intime-m-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Após, venham conclusos para julgamento. Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0019357-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168240 - EDISON DOS SANTOS SILVA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025121-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167370 - VAGNER DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063112-08.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167201 - LUIZ BERTAGGIA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, em seu comunicado médico acostado em 08/08/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052970-42.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168191 - LUIS FERREIRA DOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos cópia completa e legível do PA referente ao benefício cuja revisão se busca, contendo principalmente a contagem de tempo quando do deferimento.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

0046884-60.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301166393 - MARIA INES RODRIGUES DE SA FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, indefiro o destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais na forma como requerido.

Expeça-se a requisição de pagamento de valores sem o destacamento pretendido.

Intime-se. Cumpra-se.

0013269-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167437 - MARCOS APARECIDO SPINA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0033864-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168000 - CARLOS APARECIDO SANCHES (SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos mencionados pela CEF necessários ao prosseguimento da execução.

Com o cumprimento, intime-se a CEF para cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0036287-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168104 - JESUITO OLIVEIRA SENA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036682-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167994 - SIMONE MARIA GARCIA CACHAFEIRO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001758-11.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168276 - RITA DE CASSIA MARTINS DE CAMARGO CASTELHANO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036548-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168136 - GILSON RIBEIRO DA SILVA (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036450-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168109 - JELMA FERREIRA DA ROCHA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036827-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168138 - PEDRO PEREIRA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036190-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168018 - RAQUEL ANDRADE THOMAZ DA CRUZ (SP320797 - CELSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036708-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168103 - MARCELO DA SILVA CAIRES (SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036416-95.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168280 - WALDIR SCIALLA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036185-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167988 - ANTONIO CARLOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036745-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168014 - JULIA LIMA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036428-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167987 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036581-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167989 - ELISABETE MIRANDA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036691-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167995 - DURVAL DUQUE FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036697-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168080 - CICERO RODRIGUES DE MATOS (SP104102 - ROBERTO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034888-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168106 - VALDECI FERREIRA DOS SANTOS (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036422-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168131 - MARIA DA CONCEICAO ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002439-78.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167993 - EDSON SOUZA SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034154-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168130 - LUCINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036236-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168282 - SIMONE MARIA DA SILVA MALTA (SP346650 - CEZANILDO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023632-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167881 - LUCIANA DIAS CRUZ (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita a cumprir o determinado em ato ordinatório de 26/07/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0026533-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168100 - ADAO PRIOLI DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, em seu comunicado médico acostado em 08/08/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

3. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

4. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009065-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168119 - MARCELINO OLIVEIRA LEO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho os termos do r.despacho por seus próprios fundamentos legais.

Aguarde-se julgamento do feito, facultando ao autor mais 20 (vinte) dias para juntada de demais documentos.

Int.

0037761-43.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168912 - JOSE ALBERTO GUIMARAES DE MENEZES (SP288943 - DENIZ QUAGLIA, SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Esclareço à parte autora que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram acolhidos, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de 19/01/16, aguardando a expedição dos ofícios requisitórios.

Anoto que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0011075-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168237 - ANTONIA CLAUDEZIA RODRIGUES LEAL (SP331948 - RAPHAELA HAKIM DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29.09.2016, às 14:40h, dispensando, assim, a presença das partes.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036275-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168616 - ANTONIO SILVIO JULIANI (SP378355 - TATIANA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031191-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168638 - MARIA INES FONSECA CAPELLO (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031373-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168637 - JOSE VALDERI FERREIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035599-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168632 - ANTONIO EDMUNDO DE OLIVEIRA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036987-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168595 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA DANTAS (SP192377 - VIVIANE DIB JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036701-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168600 - EDMUNDO MESSIAS DA SILVA (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036545-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168606 - JOSEFA ALVES DE MASCEDO (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034730-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168634 - SILVANA PEIXOTO DE OLIVEIRA SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036568-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168604 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036777-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168597 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP350920 - VANESSA KELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036314-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168615 - SELMA REGINA CAMPOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035744-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168628 - FRANCISCO VITOR DE OLIVEIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035765-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168627 - VALDIR JOSE HAJNAL (SP332511 - VANESSA QUEIROZ DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035783-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168626 - GIOVANNI NUZZO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035585-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168633 - ROMAO JOAQUIM NUNES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036215-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168617 - MARIA SALES DO NASCIMENTO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032180-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168260 - CURSINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. EPP (SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0036489-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168609 - JOSE GERALDO PEREIRA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037005-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168593 - MARIA SYLMARA DA CONCEICAO GOMES ALVES (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036759-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168598 - RAQUEL SILVA SANTOS (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036419-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168611 - ORLANDO SOUZA DE AGUIAR (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037084-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168254 - SONIA REGINA DOS SANTOS (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036526-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168607 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036645-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168602 - JOSE DONIZETTE GONCALVES (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001475-85.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168642 - MILCA PEREIRA BOAVENTURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037123-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168590 - DANIEL RAMOS LUCIO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037167-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168589 - JOSEFA COSTA SANTANA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036788-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168596 - EDVALDO JOSE SIQUEIRA DA SILVA (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0036890-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168139 - HELIO ANTUNES MARTINS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032418-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168077 - AILTON RODRIGUES DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036877-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168074 - LETICIA ANTONIO MENDONCA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036825-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168011 - VALDIRENE SALES DE JESUS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036727-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168112 - CLEONE VILARINHO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036646-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168013 - QUITERIA ROSA MATA (SP381844 - ADRIANO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032898-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168279 - MARLENE DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036786-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168284 - MARIA IZABEL DA SILVA SOUSA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036227-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168073 - ROSEMEIRE SILVA DE SANTANA (SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036505-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168079 - ROSIMEIRE DE LUCENA PEREIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036319-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168285 - MARIA ZULEIDE DA COSTA RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036440-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168281 - SUELLEN CRISTINA SANTOS ARAUJO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMCOSKI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036402-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168017 - LEONILDO LIRA GUEDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036540-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167992 - MARIA IRISMAR DOS SANTOS SILVA (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002650-17.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168274 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036509-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168134 - MAURO DA SILVA AFONSO (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036245-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168015 - ANA MARIA ROMERO (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036659-39.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168278 - GERVASIO MOREIRA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035567-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168012 - ANTONIETA ROSA ROSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036300-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168078 - RAFAEL SOARES SILVA (SP283373 - IVO DA SILVA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036634-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168135 - JOAO BERNARDO DA SILVA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037134-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167991 - CARLOS GONCALVES (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036785-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168275 - MARLENE AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036767-68.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167990 - MARIA APARECIDA BRITO DE MACEDO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036910-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168019 - RENATA GOMES DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001636-95.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168643 - SILVANA SOARES FERREIRA MOTTA (MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO, SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036618-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168496 - ALDREI MURAT (SP230834 - MOISES JOSE MARQUES, SP320828 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034644-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168108 - VERA LUCIA DE SOUZA PENA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036448-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168081 - ANTONIO DE JESUS FREIRE (SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036467-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168277 - MARLI DE NATAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036641-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168075 - JUCELIA AUGUSTO DE JESUS BESSA (SP350247 - DORIVAL DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036390-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168076 - BRUNA LEO DÍAS (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035203-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168105 - CICERO SATIRO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036592-74.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168110 - CARLOS ERLON HOCKMULLER DUTRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036472-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168020 - EDINALVA MARIA DA SILVA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036217-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168132 - ANDRE MIGUEL COSTA SILVA (SP133274 - CLEIDE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036836-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168133 - ADRIANA ALVES DO NASCIMENTO ANTUNES (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029940-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168455 - JACIRA ALVES DE SOUZA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 31/08/2016, às 10h e 30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Mauro Zyman, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026440-64.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168552 - CASSIA LOBATO AGUIAR THOMAZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 31/08/2016, às 11:00h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026516-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167932 - VANILDA LUIZ DOS SANTOS RAINER (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/08/2016, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0023258-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168557 - HELENA MONTEIRO DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 28/09/2016, às 15:30h aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Paulo Eduardo Riff, especialista em neurologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0023468-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168723 - VALERIA APARECIDA MOSSIM DE OLIVEIRA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Tendo em vista que a parte autora requereu perícia médica na especialidade de neurologia e juntou documentos na petição inicial, e com vistas a evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, determino a realização de perícia na especialidade NEUROLOGIA, com o Dr. PAULO EDUARDO RIFF, no dia 28/09/2016, às 17 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

No caso de não comparecimento, a parte autora deverá justificar fundamentadamente sua ausência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0024421-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168476 - SILVANA JOSEFA DE FREITAS ANDRADE (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 29/08/2016, às 13h30min., aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0003496-39.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168722 - FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Tendo em vista que a parte autora requereu perícia médica na especialidade de psiquiatria e juntou documentos na petição inicial, determino a realização de perícia na especialidade psiquiatria, com o Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, no dia 01/09/2016, às 12 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

No caso de não comparecimento, a parte autora deverá justificar fundamentadamente sua ausência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0026131-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168553 - ANA MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 01/09/2016, às 16:00h, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0024095-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168451 - OSVALDO BOMFIM VIEIRA (SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 31/08/2016, às 11h30min., aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0025592-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168556 - MARIA DE LOURDES LAINO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 01/09/2016, às 15h30, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0026067-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168554 - IVANEIDE ALVES CALEIROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 31/08/2016, às 11:00h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0021218-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168309 - GEONALDO DIAS GONCALVES (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que não consta da inicial o NB do benefício requerido e indeferido pelo INSS no período solicitado, desde a data da cessação em 09/02/2014, bem como o correspondente documento anexado com a inicial permanece ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029197-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168168 - THIAGO COUTO OLIVEIRA (SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, para cumprimento do despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0029370-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168035 - JULCIRA VIANNA ROMANO (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Parte autora deverá juntar aos autos cópia do cartão do CPF com a sua qualificação atualizada, ou seja, seu nome nos termos constantes na prova de Estado Civil, conforme acostado aos autos pela última petição.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029192-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168952 - HELVIDIO BORGES LEAL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 45 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o comprovante de agendamento anexado aos autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030018-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168296 - ELLEN APARECIDA ROCHA MACHADO (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, para integral cumprimento ao despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0031122-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168244 - APARECIDA CONCEICAO DE ABREU LIMA (SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029537-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168178 - LUCILIA APARECIDA AZENHA TOPEIN (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036304-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168490 - MARIA CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00099879120164036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0036398-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168504 - SEBASTIAO DIONISIO SOARES (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00179352120154036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, exceça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036012-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168992 - NIVALDO FERREIRA LIMA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036658-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168982 - CARLOS ALBERTO MUNIZ (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037184-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168977 - CARLOS EDUARDO XIMENES DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035838-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168993 - ELENA ORTIZ OTERO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003623-55.2016.4.03.6317 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168995 - ANDRE BEZERRA DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036169-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168990 - MARLENE TELIS DOS REIS (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036178-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168989 - MARISTELA AVELINO DE SOUSA ARAGAO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037097-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168979 - OSEAS DE CAMARGO (SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036506-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168986 - JOSE EDUARDO CECCHI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033805-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167969 - ANTONIO AUGUSTO BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, exceça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0036457-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168390 - PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036191-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168415 - SARA SILVA OLIVEIRA (SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036468-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168523 - ROBERTO MARTINS KERGES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036743-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168388 - ROSINEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036392-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168124 - LOURENCO DE LORENA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0035926-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168660 - ORLANDO JOSE ZENIBONI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, a parte autora deverá esclarecer se reside, de fato, em Suzano/SP, ou nesta cidade de São Paulo/Capital.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0036661-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168583 - ADEMILDE ALVES CARDOSO DA SILVA (SP316973 - ALTAIR OLIVEIRA, SP254840 - JOSÉ GERVÁSIO VALETE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035041-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168153 - ABEL GONCALVES LIMA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036470-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168144 - CICERO JOSE GOMES (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036492-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167923 - MINORU KOBAYASHI (SP271099 - VITOR LUIS ARTOLI KUNDRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036769-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168480 - GENILDA MARIA DA SILVA LINARES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0036705-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168744 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica; por fim, tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0036931-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168533 - BRUNO CALDEIRA PASCHOALINO (SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretária da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0035536-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168913 - ELOINA DA SILVA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da autora, conforme comprovante de residência anexado (fl. 03, arquivo 09).

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024871-43.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167874 - IRACEMA FERREIRA (SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES) WAGNER NOGUEIRA FRAGOSO (SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES, SP149207 - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES) IRACEMA FERREIRA (SP004109 - JOSE GRANADEIRO GUIMARAES, SP149207 - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES) WAGNER NOGUEIRA FRAGOSO (SP004109 - JOSE GRANADEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0001891-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168060 - VALERIA ZAGO (SP275316 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028425-73.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168044 - LUIZ RICARDO BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021720-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168045 - LUIZ CARLOS VERRI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010303-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168052 - REGINA DA ROCHA QUADROS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018168-23.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168048 - SUZANA MARIA DA C SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045593-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168039 - MARLI LOURENCO DA SILVA (SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049449-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168037 - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS GUIMARAES (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020794-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168046 - CARLOS ROBERTO PISTILI GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002527-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168059 - ANTONIO SERGIO JERONIMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017738-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168049 - LENI SALES DOS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005663-29.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168056 - MARIA HELENA FERREIRA (SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053390-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168036 - VALDOMIRO REDDIG (SP121980 - SUELI MATEUS, SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002710-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168116 - LICIMAR CARLOS BATISTA (SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0000765-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168288 - SIMONE CAETANO LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/08/2016: nada a deferir.

Saliento que o fato ocorrido deve ser solucionado no âmbito administrativo, conforme e, inclusive, já solicitado na APS.

Isto posto e, considerando a anexação do Parecer da Contadoria aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0008505-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167821 - ELIZEU FERREIRA DO NASCIMENTO (SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010245-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167814 - GABRIEL RODRIGUES DA SILVA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006278-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167834 - JORGE ANDRES LILLO GUZMAN (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087636-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168286 - ANIBAL ANTONIO TITANERO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010078-21.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167815 - LUIS ALVES DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008284-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167822 - GUILHERME DOS SANTOS RODRIGUES (SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO, SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006034-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167836 - THAIS SABINO FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009481-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167816 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005651-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167838 - IRANY DE LIMA CARDOSO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007750-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167828 - ADRIANA VERA TEIXEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004285-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167974 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS DE JESUS (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008646-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167820 - NIVALDO RODRIGUES MOREIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012627-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168644 - KEVORK PAGOUMIAN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta), ou prazo de 45 (quarenta e cinco) dias em caso de acordo. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
 - 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
 - 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 - 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
- Intimem-se.

0009949-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168659 - JEFFERSON SOUZA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
 - 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
 - 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 - 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
- Intimem-se.

0040503-07.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168198 - ANTONIO LEANDRO FRANCISCHINELI (SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretária a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0036410-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167780 - SILVANA GOMES PASSARINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036429-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167779 - NIVALDO SALVIANO FERREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036151-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167763 - ARIANE DE SOUZA FEITOSA (RS075513 - JULIANO JATCAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036439-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167760 - LADJANE CARLA THOMAZ (RS075513 - JULIANO JATCAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035963-03.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167764 - ANDREIA DE MELO SILVA (RS075513 - JULIANO JATCAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036393-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167761 - ISAC DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028023-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167870 - ANTONIO BARREIRA FILHO (SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036689-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167766 - ANTONIO APARECIDO JOSE (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0037098-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168140 - SILVIA REGINA FERRARO DE BARROS GALVAO (SP165642 - SILVIA REGINA FERRARO DE BARROS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência (conta de luz, água ou outra correspondência recebida pelo serviço dos correios) emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0036834-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167775 - JOSE GUSTAVO MOURA DE MEDEIROS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0037057-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168027 - ANTONIO ODILIO DA MATA (SP349894 - SAMUEL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR):

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0037198-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168208 - ADAUTO FERREIRA DE ARAUJO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037306-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168204 - THIAGO SOUSA FREITAS (SP380794 - BIANCA FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0037139-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168120 - ISAIAS XAVIER DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0026215-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168730 - HENRIQUE JOSE BARBOSA (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037582-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168728 - JOSE CORDEIRO DE LIMA FILHO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037542-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168688 - MARCOS GARCIA CANOBA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037518-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168729 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP305035 - HUDY LELES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037276-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167846 - LUIZ MENDES BARBOSA (SP358330 - MARLENE SOUZA SIMONAE, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037051-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167848 - FRANCISCO JOSE MILITAO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037017-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167849 - JOSE BRAZ DA SILVA SANTOS (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037211-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301167847 - AMARILDO ABREU DE SOUSA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0037101-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168249 - CRISTIANO VIANNA GAMEIRO (SP165642 - SILVIA REGINA FERRARO DE BARROS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar cópia legível de documento com o número do PIS, bem como cópia da CTPS.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0037201-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168248 - AILTON ALVES DA SILVA (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037365-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301168247 - JOSE WILSON RIBEIRO (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003466-96.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168579 - REGINALDO BARBOSA PINHEIRO (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES, SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

A parte autora tem domicílio no município de Barueri/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0036765-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301166518 - MARCIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguardar-se a realização da perícia médica agendada para o dia 25/08/2016, às 12h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0009238-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168291 - ELISABETH DOMINGOS DE JESUS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante da contagem apresentada em 09/08/16, agende-se em controle interno para parecer da contadoria.

Intimem-se.

0025695-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301165878 - CICERA DOS SANTOS ARAUJO MARQUES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 24/08/2016, às 17h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará preclusão da prova.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032763-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167768 - NATANAEL DE LIMA CAVALCANTE (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Tendo em vista que se trata de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, acolho a petição de 03/08/2016.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguardar-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 01/09/2016, às 11:00 hs, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialidade Neurologia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0037130-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167887 - LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Designo realização de perícia médica para o dia 30/08/2016, às 17:30hs, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsell Bergel, especializado em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033778-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168712 - LUCAS PEREIRA BASTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0016080-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168658 - LUIZ PEREIRA DE SOBRAL (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0032601-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168649 - ELI CRISTINA DE CAMARGO FAKIH (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0028560-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168652 - ANTONIO JORGE SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0021220-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168272 - JOSMAEL DE MELO COSTA (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0023365-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168657 - ESEQUIEL FRANCISCO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0026891-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168266 - MARIA SALETE SILVA SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0030279-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168650 - FRANCISCO IVO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0028845-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168651 - WALDYR GONCALVES BRAGA JUNIOR (SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0032370-63.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168861 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA MASIERO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0028760-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168864 - MARLENE DE FATIMA MARQUES ALVES (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0029068-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168863 - MARIA DA CRUZ GONCALVES LIMA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0026575-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168656 - ISABEL CRISTINA VITORINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030194-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168264 - CARLITO DANTAS DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027402-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168655 - RICARDO CARVALHO LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022449-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168270 - RAFFAELA BASTOS DOS SANTOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033784-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168262 - ROSIMEIRE ANSELMO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027375-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168265 - JOSE CARLOS MESSIAS (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026012-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168267 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP211291 - GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031315-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168263 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027552-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168653 - VITOR APARECIDO GOULART DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027545-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168654 - MARIA RODRIGUES DE AQUINO (SP340243 - ANDRÉA VASQUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026765-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168867 - CREMILDA MARIA DA CONCEICAO (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025916-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168870 - EDUARDO CALAHANI FELICIO (SP090035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026116-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168869 - JOSEANE PEREIRA DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031225-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168839 - SONIA DE JESUS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032231-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168708 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027280-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168866 - VIVIANE APARECIDA DA SILVA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025948-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168844 - MARCOS FERREIRA FONSECA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033741-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168713 - LUCIENE CORDEIRO DA SILVA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028906-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168716 - JOSE ROBERTO TARTAGLIONE (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026022-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168718 - ANGELA APARECIDA REIS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027830-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168841 - UBIRACI JOSE DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027637-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168842 - ROSEMEIRE ANTUNES BARBOSA DA CRUZ (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025073-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168269 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026299-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168843 - ANA LUCIA MONTE GOULART (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030629-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168840 - JOSE CICERO MONTEIRO DE MELO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028636-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168717 - EDNA OLIVEIRA DE SOUZA LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029041-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168715 - VALDIR CALLEGARI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022066-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168271 - LUCAS MAGNUM ALVES BISPO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034245-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168711 - JOAETAN PIMENTEL GOMES DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031965-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168714 - MARIA EDNEUMA NICOLAU OLIVEIRA (SP216438 - SHEILA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031434-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168862 - QUITERIA ANTONIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028665-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168865 - MARCOS SILVESTRE DA SILVA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026483-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168868 - REGINALDO SOARES DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017302-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167615 - AGRIPINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO, SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

0025712-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301166230 - ARACI PEREIRA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0041644-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168572 - JOSE GOMES (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o pedido de reconsideração e o acolho na medida em que a sentença foi prolatada no mesmo dia em que fora anexado aos autos a certidão de curatela da parte autora.

Dessa forma, TORNO NULA a sentença e passo a proferir a seguinte decisão:

O feito não está em termos para julgamento.

Remetam-se os autos ao setor de competente para cadastramento do curador provisório do autor Sr. Anderson Gomes, filho do autor, conforme certidão de curatela nos autos do processo n. 1022094-91.2015.8.26.0003, que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões no Foro Regional III do Jabaquara, anexada em 30/06/2016.

Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias informe aos autos a data de nascimento e número do CPF dos seguintes familiares, sob pena de preclusão:

- 1) Maria Belmira (mãe)
- 2) Marlene Gomes (irmã)
- 3) Marcelo Gomes (irmão)
- 4) Márcio André Gomes (irmão)
- 5) Irene Gomes (irmã)

Após, com a vinda das informações, providencie a serventia a anexação dos extratos do CNIS e do TERA dos respectivos familiares e venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0023486-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301165399 - CLAUDIO FELIX DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se às empresas abaixo relacionadas para que apresente o PPP da parte autora, bem como contrato social da empresa e procuração em que conste expressamente os poderes outorgados aos subscritores do PPP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Empresas:

- a) Arflex Indústria e Comércio de Conexões Ltda – CNPJ/MF 49322720/0001-62, sediada nesta Capital na Rua Wandenkolk, 482, Mooca, CEP 03102-030, São Paulo SP, período laborado de 04/05/98 a 15/03/02;
- b) Consórcio Almeida – Consbem – CNPJ/MF 12.808.038/0001-74, sediada nesta Capital na Rua Dr. Eduardo de Souza Banho, 387 - 1º andar, c. oj. 12, Parte, Itaim Bibi, CEP 07543-121, São Paulo SP, período laborado de 20/09/13 a 29/09/15; e
- c) OSM - Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda - CNPJ/MF 08.459.508/0001-64, sediada nesta Capital na Av. Dona Belmira Marin, n. 1131, Pq. Planalto, CEP 04846010- São Paulo-SP, período laborado de 22/07/10 a 31/05/12.

Intime-se Oficie-se.

0035055-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167504 - ANTONINO DE SOUZA CAVALCANTE (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0036278-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301165109 - CAMILA BARBOSA DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 24/08/2016, às 13:30 hs, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialidade Psiquiatria), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0030930-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168429 - ELI INACIO DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise), contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no mesmo prazo supracitado, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0017349-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168564 - ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.
3. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0037016-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167901 - REINALDO QUARESMA DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Int.

0016150-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168449 - SANDRA REGINA DE SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o pedido de reconsideração apresentado no dia 02/08/2016 (arq.mov. 72-00161509220134036301-73-19784.pdf-02/08/2016), bem como ponderando novamente o presente feito, verifico que a parte autora assiste razão, já que a contadoria judicial somente se posicionou em momento anterior a sentença de primeiro grau, não promovendo parecer complementar após acórdão da turma recursal, a qual reconheceu mais um período como especial.

Assim, reconsidero a r.decisão, para determinar a remessa do presente feito à contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-68.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167954 - BALBINO FRADICO DE CARVALHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente à concessão do referido benefício, bem como de eventual revisão conforme o artigo 144 da Lei 8.213/91.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer, que deverá indicar se houve revisão de aspectos intrínsecos do ato concessório.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036901-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167907 - BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0020569-53.2016.403.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0010981-43.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301161735 - JOSE RAMOS DOS SANTOS (SP366418 - CLAUDINEI FERREIRA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intime-se.

0152599-38.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168166 - OSVALDO MINORU ARIMURA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) RENATA CORREIA HERCULANO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de anexo nº 131: a EMGEA/CEF requer a expedição de ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP para que retire a restrição contida na matrícula do imóvel objeto de renegociação de dívida neste feito. Decido.

Conforme pactuado entre as partes (arquivo nº 108) e homologado por sentença (evento nº 109), o pagamento pela autora de R\$89.602,09 para liquidação do financiamento de imóvel que, devidamente comprovada, caberia à ré fornecer o termo de liberação de hipoteca no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação do débito.

Considerando o depósito judicial de R\$52.116,48 (anexo nº 78, fls. 20) e a comprovação de pagamento de R\$32.952,50, a CEF reconheceu a quitação da dívida (anexos nº 122/123).

A parte autora, por meio da petição de anexo nº 127, alega que a ré havia consolidado a propriedade do imóvel em 14/01/2010, sem comunicá-la a respeito.

Ocorre que o cartório de registro de imóveis acima mencionada já havia informado sobre a consolidação efetivada em ofício de anexo nº 51, por ocasião do cumprimento de determinação constante de acórdão proferido em 22/10/2010 (evento nº 38), no sentido de que se abstinisse de prática de atos previstos no art. 26 da Lei 9.514/1997.

Assim, ante o esclarecimento prestado pela CEF e levando em conta o requerimento da parte autora, expeça-se ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, sito na rua Augusta, nº 1.058, Cerquerira César, CEP 01304-001, para que providencie, nos termos do art. 250, inc. I, da Lei nº 6.015/1973, o cancelamento da restrição determinada nestes autos, bem como o cancelamento da consolidação da propriedade promovida pela CEF, ante a quitação reconhecida pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de pagamento de qualquer emolumento/taxa.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de anexos nº 51, 108, 109, 113, 122, 123, 128, 131 e desta decisão.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0011561-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168183 - CICERA RAMOS DE OLIVEIRA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência, já que analisando o presente feito verifico que não está em termos para julgamento, posto que a parte autora carreu aos cópia da declaração de imposto de renda referentes ao ano-calendário de 2014/2015, ilegível, bem como não apresentou a certidão de trânsito, planilha de cálculos, ofício requisitório.

Assim, concedo o prazo improrrogável, de 05 (cinco), para que apresente cópia integral e LEGÍVEL da declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2014/2015, bem como a certidão de trânsito, planilha de cálculos, ofício requisitório, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0037128-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167889 - MARLUCIA RAMOS DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0035911-12.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301165434 - ANTONIO EDSON SANTANA ARCANJO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona informando o descumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, relatando a cessação administrativa, a partir de 30/05/2014, do benefício de auxílio-doença NB 547.027.713-1, em desconformidade com o que foi proposto em acordo, homologado por sentença em 11/11/2013.

DECIDO.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão ou manutenção.

Isso não significa, todavia, que a autarquia reú possa cancelar o benefício sem formalidade alguma. Cumpre-lhe respeitar os termos propostos na audiência de conciliação realizada em 08/11/2013, que foi expresso no sentido de o INSS manter o aludido benefício previdenciário até 30/05/2014 (item "a" da proposta), quando a parte autora deveria ser reavaliada em perícia médica administrativa (itens "a" e "e").

Pelo que se desprende das informações prestadas pelo INSS nos arquivos 53 e 54, a perícia administrativa realizada em 22/07/2014 constatou que o autor permaneceria incapacitado até ao menos 30/10/2014.

Conclui-se que o benefício deveria ter sido mantido até a data fixada pelo perito do INSS, devendo a parte autora passar por nova reavaliação pericial que justificasse a cessação do benefício, porque o acordo em momento algum

permitiu a "alta programada".

Em que pese o descumprimento do acordo, não é possível saber se a parte autora manteve sua a incapacidade após 30/10/2014 e tampouco é cabível a dilação probatória, com designação de perícia judicial, em fase de cumprimento de título judicial.

Contudo, a partir da vigência do artigo 60, parágrafos 8º e 9º da Lei 8.213/91 introduzidos pela Medida Provisória 739/2016, não se pode cogitar de manutenção do auxílio-doença sem requerimento de prorrogação.

Assim, oficie-se ao INSS para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promover o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação até 09/11/2016 (cento e vinte dias após o início de vigência da Medida Provisória 739/2016), pagando à parte autora eventuais prestações em atraso por meio de complemento positivo.

A parte autora de deverá comparecer à agência da ré para requerer sua prorrogação, nos termos do artigo 60, parágrafo 9º da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício em 09/11/2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0036940-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168409 - NAIR RODRIGUES DA SILVA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Resalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Postergo a análise da tutela antecipada para o momento posterior à apresentação de defesa. Isso porque o tema é controverso na jurisprudência, o que afasta o requisito da verossimilhança das alegações. Cite-se. Posteriormente, venham conclusos.

0034801-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167477 - LUIZ DE MORAES (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033891-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167452 - MARISA BERTURELLI FERNANDES (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034539-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168432 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise), contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0002629-41.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301166161 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista que há pedido subsidiário de repetição de indébito, ao setor responsável para inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

Após, cite-se os réus.

Com as contestações ou decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0066878-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168098 - MARIA GORETTE ALMEIDA DA SILVA (SP359387 - DICLER CARDOSO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a).

Intime-se.

Cumpra-se.

0010782-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168461 - VERA LUCIA ANGHINONI (SP353867 - FAFANEL LUSTOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Compuando os autos, em especial o laudo pericial apresentado em 13.07.2016, vejo que há informações contraditórias em referido trabalho técnico. Em suas conclusões, afirmou inicialmente ser o autor incapaz de forma total e permanente. Entretanto, ao responder os quesitos do Juízo, relatou, de forma concomitante, ser o autor incapaz de forma total e permanente, e que a incapacidade temporária do autor seria de 12 (doze) meses (quesito n. 08 do Juízo).

Desta sorte, intime-se o perito médico nomeado nestes autos para que esclareça quanto à divergência de dados apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a incapacidade constatada é temporária ou permanente.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos às partes e ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0037155-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168407 - RALISSON LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Cite-se. Intimem-se.

0015893-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167669 - MARIA DE FATIMA DINIZ (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.
Int. Cite-se.

0038528-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168492 - THIAGO MOREIRA SALLES COSTA (CE023335 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO, SP318456 - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação cuja condenação imposta à CEF consiste na declaração de inexigibilidade de cobranças atinentes ao cartão de crédito do autor e pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$20.000,00. A executada efetuou o pagamento do valor da condenação, com depósito judicial de R\$21.067,67 e mais R\$2.106,77 correspondentes à verba sucumbencial (evento nº 52). Instada a se manifestar, a parte autora impugna o valor apurado pela ré, alegando inconsistência na aplicação dos juros de mora. Ante a irrisignação do demandante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de parecer técnico. Ressalto que os valores depositados constantes do anexo nº 52 somente poderão ser levantados após a definição do quantum devido, restando, por ora, suspensa a autorização do respectivo levantamento do despacho anterior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Em atendimento ao e-mail solicitando a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON, bem como considerando que ainda não foi tentada a conciliação entre as partes, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos, para agendamento de audiência de conciliação. Intimem-se as partes.

0014569-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167700 - MARISA PIMENTEL BEZERRA MORAES (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0003437-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167703 - ROBERTO FUKIMOTO (SP358290 - MÁRCIO DE PÁDUA MURADÁS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0010186-16.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167702 - MARCELO GONCALVES DE ARAUJO (SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO, SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCP. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0037158-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167885 - WAGNER RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036996-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167903 - ANTONIO RAUBERIO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037022-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167899 - MARIA DAS GRACAS ESPINDOLA FEITOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036584-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301165829 - ROBERTO TERUO TSUKAMOTO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 22/09/2016, às 11:30 hs, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialidade Neurologia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0036895-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167908 - JOSUE FELIX (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

0037020-56.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167900 - ROBERTA BATISTA DE ALVARENGA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 30/08/2016, às 10h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0013854-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168332 - JULIO CEZAR MELO DA SILVA (SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X BANCO PANAMERICANO S.A. (- BANCO PAN S.A.) BANCO SAFRA S/A (- BANCO SAFRA S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO INTERMEDIUM S.A

Vistos, em decisão.

Ressalvo que tal como explicitado o panorama fático e os pedidos apresentados, faz-se necessário a presença da pessoa jurídica à qual vinculada a parte autora, para saber se os termos considerados para as autorizações de tais empréstimos. Sem olvidar-se que ao final a determinação judicial pode atingir a esfera jurídica do mesmo. Logo, imprescindível a sua presença na demanda, viabilizando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Intime-se a parte autora para que regularize o feito com a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de suportar os ônus processuais cabíveis pelo não atendimento de ônus processual.

Após, havendo regularização, remetam-se os autos ao setor para retificação e, posteriormente, cite-se.

Int.-se.

0017124-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168203 - PEDRO CORDEIRO ANTAS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, notadamente os formulários de fls. 10/12 e 17/18 (arq.mov. 2 PEDRO C ANTAS_DOCUM PARTE 1.pdf-20/04/2016), constata-se que referidos documentos estão com seu preenchimento, a princípio, incompleto, já que não há informação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais de todo o período de labor.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente novo formulário PPP e os laudos que embasaram a confecção do referido documento.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0025224-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167224 - DOUGLAS RIDIGOLO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU) (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI, SP155099 - HELENA NAJJAR ABDU)

Verifico que o AR (18/07/2016) de intimação (sentença) enviado à parte autora retornou com a informação: "AUSENTE".

Assim sendo, determino a intimação do autor, por Oficial de Justiça, acerca da sentença e da existência do recurso interposto pela parte corré para, caso deseje, recorrer da sentença e/ou apresentar as contrarrazões ao recurso já interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos às Turmas Recursais para processamento/apreciação do recurso protocolado.

Intime-se.

0050592-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168242 - JOAO MAGLIANO FILHO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Considerando-se que o presente feito guarda relação com o processo n. HYPERLINK "http://jef.trf3.jus.br/consulta/consultapro.php?processo=00495845320054036301&sis=1&usuario=DESCARPA&jefuser=6301" 0049584-53.2005.4.03.6301, no qual a parte ré era o INSS, determino a inclusão deste no polo passivo do presente feito.

Após, considerando as decisões de 15/10/16 e 11/01/16, determino a sua intimação para que, no prazo de 20 dias, improrrogáveis, manifeste expressamente, inclusive quanto à eventuais providências adotadas em relação ao pedido do autor, sob pena de incidência em eventuais sanções e/ou falta funcional (Lei 8.112/90, art.143).

Registre-se, por oportuno, que os responsáveis pelo descumprimento oportunamente responderão, em direito de regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados pela União Federal, na forma do art. 37, § 5º e 6º da Constituição.

Intime-se e, após, tornem conclusos.

0037056-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301165631 - CELINA OLIVEIRA SILVA DE MORAES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora faleceu em 14/11/2015, deixando o cônjuge Alesandro Gonçalves dos Santos (2º casamento) e dois filhos menores do casamento anterior (1º casamento) que não constam na certidão de dependentes habilitados à pensão por morte apresentada pelo INSS em 21/03/2016 (arquivo 41).

Verifico também que os filhos menores não estão devidamente representados nestes autos e também não consta procuração dos filhos e do cônjuge ao advogado.

A certidão de óbito apresentada (arquivo 19) está ilegível e não há informação de endereço dos filhos e com quem eles estão residindo.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça e regularize todas as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção/preclusão.

Tendo em vista que há interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0062223-98.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168169 - SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis das sentenças e acórdãos que contenham obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, não sendo, por isso, o instrumento adequado para impugnar a decisão de 11/03/2016.

Recebo, no entanto, a petição de 16/03/2016 como pedido de reconsideração, em razão dos princípios da instrumentalidade e economia processual, que regem os processos em trâmite nos Juizados Especiais.

A impugnação em análise refere-se a cálculo elaborado em momento anterior à sentença, que o acolheu. Observo que a parte autora não manifestou sua irrisignação à época e por meio próprio, estando, portanto, preclusa a pretensão ora apresentada. Ressalto que o cálculo de 18/02/2015 apenas atualizou o montante da condenação.

Quanto aos honorários advocatícios, estes constaram do parecer contábil de 18/02/2015, não havendo omissão a ser suprida. Ademais, esta verba será automaticamente expedida na ocasião da elaboração do ofício requisitório, da forma como foi estabelecida pelo v. Acórdão, sendo a atualização dos valores feita pelo TRF, conforme Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, rejeito a impugnação da parte autora e novamente ratifico o acolhimento dos cálculos.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

0029946-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167272 - LELIA FELIPE DA CRUZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036546-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301165832 - JOSE EUGENIO DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030235-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167207 - ROSA MARIA DE CARVALHO (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028917-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168306 - JANICE MARIA GUIMARAES (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032889-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168301 - JURACI PAULINO DE SOUZA NERY (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034427-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168299 - CICERO SA MACIEL (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028403-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168308 - TANIA ESPINDOLA DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033922-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168300 - RODRIGO CELESTINO DE MENEZES (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030369-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168303 - TELMA OLIVEIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032633-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168302 - DAMIAO BEZERRA VITAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028525-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168307 - MONICA DALLA DEA SPANGHERO (SP371821 - FABIANA DE ALMEIDA PEREIRA, SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029125-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168305 - DONIZETTI APARECIDO REZENDE (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060923-57.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301164286 - ROGERIO ARMENIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 25/08/2016, às 14h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) , implicará preclusão da prova.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012782-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167784 - EDNA DE JESUS DOS SANTOS (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, mormente o processo administrativo anexado em 06.06.2016 (DOCS 4 PA.pdf), foi constatada a percepção da renda pela parte autora, no importe de um salário-mínimo (fls. 26/27). Como os documentos anteriores em referido anexo demonstram que a diligência do servidor da autarquia restou negativa, determino a intimação do INSS para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, e de forma detalhada, como obteve a informação a respeito da renda da autora e qual a atividade por ela desenvolvida, em que pese esta não tenha sido localizada quando efetuada a diligência na Pesquisa HIP Net (fls. 23/24).

Prestados os referidos informes, dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0036915-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167905 - MARIO SANTARELLI NETO (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0033794-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168423 - ALICE SOUZA SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0082684-28.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168501 - CREMILDA DOS SANTOS MATOS (SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) FABRICIO DOS SANTOS MATOS - FALECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado em 14/10/2015.

Antes da intimação, a parte autora junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

O parecer contábil, anexado em 21/07/2016, ratifica em todos os seus termos a conta de liquidação anteriormente anexada.

Outrossim, da análise do v. acórdão, constata-se que não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, os cálculos foram elaborados em conformidade com o julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte autora.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela Contadoria do Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016389-38.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301165849 - PAULO FAGUNDES OLIVEIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O INSS anexou petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0035000-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301166545 - OZIAS PINHEIRO DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) os processos nºs 00475803320114036301 e 00653076320154036301, os quais tramitaram nesta Vara Gabinete, embora idênticos ao presente feito, foram extintos sem resolução do mérito.

b) os autos 00159256720164036301 referem-se à revisão da renda mensal do auxílio-acidente.

Dê-se baixa na prevenção.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, e outros documentos que entender pertinentes, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Após, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0036578-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301166032 - SIMAO ASSIS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036452-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301166035 - JOSE DA SILVA CARVALHO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036456-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301166034 - JORGE CORREIA MIRANDA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036474-98.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301166033 - MICAELA MAZUTTI VIU (RS075513 - JULIANO JATCAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036501-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301166148 - JOAO MARQUES DOS SANTOS (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Int.

0036710-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/63011665820 - PAULO CESAR VIANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do indeferimento do INSS (pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício), relativo ao número de benefício objeto dos autos.

Tal documento deve ser referente a pedido formulado antes da propositura da ação, uma vez que apenas estes podem ser objeto de lide.

Dê-se prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de tais documentos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Tendo em vista a proximidade da data, cancelo a perícia designada para 24/08/2016, às 17:00 horas.

Intime-se.

0021696-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167670 - CLEITON LEAL DE OLIVEIRA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência, já que em face das alegações apresentadas na União Federal apresenta documentos que comprovem a liberação do benefício de seguro-desemprego. <https://sd.maisemprego.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf;jsessionid=suB61HQ5RqRvpGFUJ1RISs.slave16.mte-sd>, constata-se que, a princípio, o benefício objeto no presente feito já se encontra liberado.

Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a União Federal apresente documentos que comprovem a liberação do benefício de seguro-desemprego.

Após, com a apresentação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0037116-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167892 - VINICIUS IORIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0037194-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167788 - DAVID LEPSKI OJEVAN (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037127-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167787 - JOAO CICERO MENDES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036898-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167850 - CARLOS ALMEIDA DE SOUZA (SP267176 - JOSINETE ARAÚJO PEDRO TERRA, SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036990-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167786 - JOSE ROBERTO MARTINS (SP156518 - JULIANA SINHORINI NAHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0035313-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301165496 - EVA TORRES PEIXOTO (SP362312 - MARCOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 19/08/2016, às 12:30 hs, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, especialidade Psiquiatria), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0072354-06.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168233 - NELSON VITORINO COSTA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO, SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, a Contadoria Judicial notícia o óbito da parte autora, conforme parecer anexado aos autos e, até o presente momento, não consta petição de habilitação.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

O referido parecer/cálculos da Contadoria Judicial (sequência 62) será analisado oportunamente, com o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

0023853-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301166767 - IARA DA SILVA BISPO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 29/08/2016, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0037164-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168406 - MARCIA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora em sede de tutela sua desapossação concomitantemente novo aposentadoria por tempo de contribuição e alternativamente, que se conceda o direito de não mais efetuar os recolhimentos que faz por estar trabalhando, que em tese não se reverterão em seu benefício.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do NCPC, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0013889-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168414 - AGENALTO PEREIRA DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 07.11.2016, às 16:00 horas, no 6º andar deste Juizado.

Determino à CEF que apresente, até a data da audiência, cópia de eventual contrato de empréstimo consignado em nome da parte autora, bem como esclareça se o empréstimo consignado efetuado no benefício do autor já foi cancelado, o motivo do cancelamento, e se os valores descontados já foram restituídos, em vista do extrato anexado aos autos no arquivo 16.

Sem prejuízo, anexe aos autos a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seu documento de identidade, bem como informe se seu nome continua inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato de consignação, anexando documentos comprobatórios, se o caso.

Intimem-se.

0040025-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168401 - JOSE ALVES LOPES (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prescrição.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0035834-95.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301166341 - ZULMIRA BEATRIZ MEDEIROS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica indireta para o dia 31/08/2016, às 12:00 horas, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a condição de saúde do instituidor, em data anterior ao óbito (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), especialmente exames e prontuários médicos dos hospitais e/ou clínicas que trataram das patologias listadas na certidão de óbito. Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Por outro lado, tendo em vista a necessidade de aferir se o instituidor do benefício possuía ou não qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade laborativa, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte

aos autos: a) cópia de todas as carteiras de trabalho e guias de recolhimento previdenciário (GPS) do de cujus que estiverem sob seu poder e que, eventualmente, não tenham sido juntadas na inicial; b) cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício de auxílio-doença NB 607.438.173-2.

No mais, mantenha a audiência de instrução e julgamento, previamente agendada para o dia 25/10/2016, às 14h00, tendo em vista a necessidade de produção de provas em audiência a fim de comprovar a existência, ou não, da alegada união estável entre a autora com o instituidor do benefício em data anterior ao óbito deste.

Informe a parte autora se possui a guarda do menor CAUÃ RODRIGUES DE LIMA. Em caso afirmativo, esclareça o motivo pelo qual o menor não integrou a relação processual.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cite-se.

0029559-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167430 - VANDERLEI VICTOR GILO (SP360233 - GLAÚCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no mesmo prazo supracitado, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0017040-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167785 - VICENTE SALZANO JUNIOR (SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VICENTE SALZANO JUNIOR em face da União Federal (PFN), o qual postula a tutela jurisdicional para obter a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária nos períodos em que gozou benefício previdenciário de auxílio-doença.

Narra em sua inicial que percebeu o benefício de auxílio-doença NB 536.544.417-1, no período de 15/07/2009 a 30/06/2013 e NB 603.188.274-8, de 20/09/2013 a 01/04/2014 e que nos referidos períodos promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Devidamente citado o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, já que não houve requerimento administrativo de restituição, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência, já que analisando o presente feito denoto que não se encontra em termos para o julgamento, posto que não foi carreado aos autos cópia do processo administrativo tributário de restituição das contribuições recolhidas, a princípio, indevidamente no período de 15/07/2009 a 30/06/2013 e de 20/09/2013 a 01/04/2014.

Além disso, denoto que atualmente a parte autora se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/607.512.741-4, desde 02/06/2014.

Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo fiscal de restituições das contribuições previdenciárias, bem como do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/607.512.741-4, sob pena de preclusão.

Outrossim, em igual prazo, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, já que em caso de procedência do pedido, haverá por consequência a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/607.512.741-4, já que o período básico de cálculo da renda mensal de seu benefício é de 07/1994 a 05/2014, estando dentro do período os valores objeto do presente feito, lembrando que, uma vez acolhido o presente pedido, deverá os valores serem retirados na base de cálculo da sua aposentadoria.

Com a apresentação dos documentos e com a manifestação, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0056005-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167694 - GETZAEEL FERREIRA BRAGA (SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO, SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GETZAEEL FERREIRA BRAGA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 41/171.317.622-7, administrativamente em 23/03/2015, indeferido por falta de período de carência, já que somente considerou somente 174 meses de carência.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período de 01/09/1970 a 31/03/1971, laborado perante a empresa UEDA & Oliveira Ltda.

Devidamente citado o INSS quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o breve relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência, já que analisando o presente feito verifico que a parte autora não carrou aos autos a CTPS onde se encontra anotado o vínculo em testilha na presente demanda.

Assim, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15(quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral da CTPS, onde se encontra anotada o vínculo objeto do presente feito ou caso não exista, esclareça o que aconteceu, bem como apresente os extratos do FGTS, RAIS e eventuais outros documentos que demonstrem o efetivo vínculo, assumindo as consequências processuais do não atendimento do ônus probatório, nos termos do CPC, tal como a preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0036953-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168408 - MARCOS VINICIUS ARRUDA SANTOS (SP310832 - EDUARDO TIMOTEO GEANELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (- ISCP ¿ SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.)

Tendo em vista que não foi constatada a existência de prevenção, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, o Financiamento Estudantil - FIES, disciplinado pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, constitui política de cunho social do Estado Brasileiro, tendente à concessão de financiamento ao ensino superior para estudantes

de baixa renda. A verba anual destinada pela União Federal, agora sob gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, não é ilimitada e tem de ser compartilhada por todas as instituições de ensino superior cadastradas no programa.

No caso em testilha, verifica-se que restou comprovada, pelo autor, a impossibilidade do aditamento do contrato de financiamento, a qual teria decorrido da constatação, pelo SISFIES, de que o fiador indicado (Geraldo da Silva Santos) já está comprometido com outro contrato de financiamento. Enfatize-se, contudo, que a impressão da tela ocorreu em 28.07.2016, não sendo possível depreender que o mesmo obstáculo se fez presente na tentativa de aditamento para o 1º semestre de 2016.

Ademais, em relação à Portaria nº 10/2010 do Ministério da Educação, observe-se que, nos termos do inciso II do artigo 11 da referida norma, os fiadores deverão possuir "renda mensal bruta conjunta pelo menos igual ao dobro da parcela mensal da semestralidade, observados os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES".

Não obstante a alegação de que o contrato do irmão do autor não seria empecilho, uma vez que não houve aditamento, razão não lhe assiste, uma vez que, consoante se constata da análise do andamento do processo nº 0028431-12.2015.4.03.6301, em tramitação perante a 13ª Vara Gabinete, subsiste tutela – deferida em 28.07.2015 – que possibilitou, ainda que em caráter precário, a efetivação do aditamento do contrato de FIES de Diogo Henrique Arruda dos Santos.

Ademais, no tocante à questão da renda dos fiadores, faz-se necessária a verificação concreta de que o dobro da somatória das mensalidades do autor e de seu irmão é inferior à soma das rendas brutas de seus pais. Da análise dos documentos acostados à exordial, compreende-se que a mensalidade do autor foi de R\$ 945,00, do seu irmão (Diogo Henrique Arruda Santos) de R\$ 949,32 e que a renda dos seus genitores é de R\$ 5.817,66 (Geraldo da Silva Santos – 06/2016) e de R\$ 1.243,00 (Ana Araújo Arruda Santos). Saliente-se que o dobro da soma das mensalidades (R\$ 3.788,64) é inferior à renda bruta mensal de apenas um dos fiadores (genitor).

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em que pese o autor não demonstrar, documentalmente, a sua urgência (data de início das aulas em 15.08.2016), é evidente que a não cobertura das prestações do primeiro semestre, pelo FIES, gerou dívida no valor de R\$ R\$ 6.028,47, cujo vencimento do boleto está datado de 29.07.2016. Por fim, não é plausível, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, declarar a inexistência do débito cobrado pela instituição de ensino, tendo em vista o seu nítido caráter satisfativo.

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de: a) suspender a exigibilidade da cobrança, pela instituição de ensino (Universidade Anhemi Morumbi), do débito relacionado ao 1º semestre de 2016, no valor de R\$ 6.028,47; b) determinar que a instituição de ensino (Universidade Anhemi Morumbi) realize, imediatamente, a matrícula do autor para o 2º semestre de 2016, autorizando-o a frequentar, regularmente, as aulas; e c) condenar o FNDE a efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o aditamento semestral do contrato do autor, desde que a questão da renda dos fiadores seja o único empecilho para a renovação do FIES. Oficie-se, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se. Citem-se.

0021473-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167502 - MARIA IRENE VIANA SABINO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o resultado do exame médico de esofagogastroduodenoscopia. Em seguida, intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, ratifique ou retifique as conclusões do laudo, levando em consideração os novos documentos médicos.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se, cumpra-se

0067590-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168228 - JOSE FIORAVANTI (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, a Contadoria Judicial notícia o óbito da parte autora, conforme parecer anexado aos autos e, até o presente momento, não consta petição de habilitação.

Assim, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil, conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

O parecer/cálculos da Contadoria Judicial será analisado oportunamente, com o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

0076052-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167955 - ASTERIO BISPO DE MELO (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 03 dias, improrrogáveis, sobre o parecer da Contadoria Judicial (item 51, de 05/08/16), sob pena de preclusão. Após, tornem imediatamente conclusos.

0027741-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167645 - WOO YOUNG YANG (SP373499 - DÉBORAH EUN SUN YANG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida mediante depósito judicial integral dos valores discutidos (R\$ 205,57 do imposto, somado à taxa de despacho postal R\$ 12,00), e determino que o produto permaneça na agência dos Correios mencionada na inicial, por mais 60 (sessenta) dias.

Oficie-se COM URGÊNCIA à Agência dos Correios mencionada na inicial acerca da permanência do produto pelo prazo mencionado. Comprovado o depósito, expeça-se novo ofício à Agência da ECT para liberação da encomenda n. RF 393277503SG ao autor.

Citem-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP/M, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações correjetas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determine a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Novo Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0037432-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168763 - EDUARDO DE SOUZA (SP353585 - FLAVIO TADEU CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0037133-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168764 - IONI DA CRUZ (SP082064 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0037530-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168762 - REGINA MARCIA LOMBELLO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0037141-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167803 - JOSE BENEDITO ARAUJO SOUSA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0037039-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167805 - RENATA DOS SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0036994-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167806 - ANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0037078-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167804 - LIVANI VIEIRA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0028441-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/63011671718 - MARIA ILDA DE FATIMA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0037174-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167884 - OSMAR GREGORIO SATELOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 27/09/2016, às 17h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0044777-72.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168472 - ESMERALDA COSTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo da RMI com base nas informações prestadas pelo INSS (arquivo n. 44).

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se ao INSS para implantação da RMA.

Comprovada a implantação, tornem à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, descontando-se os valores indevidamente recebidos pela pensionista no processo 1691-37.2002.4.03.6183.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036268-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301165110 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que as rés não realizem alteração de endereço do autor, bem como emissão de cartões, empréstimos, segunda via e solicitação de cartões adicionais sem que haja o comparecimento pessoal na agência, sob pena de multa diária.

Excluo de ofício a corrê Visa Administradora de Cartões de Crédito do polo passivo do feito, pela sua ilegitimidade passiva. Ao setor responsável para exclusão.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Com efeito, a documentação trazida aos autos dá conta da existência de várias alterações de endereço do autor.

Verifico, assim, haver verossimilhança na alegação de que as tentativas de alteração de endereço são indevidas, na medida em que há fortes indícios de fraude.

Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando à ré CEF que não altere o endereço do autor sem que haja o comparecimento pessoal do mesmo na agência, assim como se abstenha de emitir novos cartões, segunda via, cartões adicionais e empréstimos sem o comparecimento pessoal à agência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Oficie-se à CEF.

Redesigno a audiência para o dia 05/12/2016, às 15:30 horas (pauta CEF), ficando as partes dispensadas de comparecimento.

À CECON, para tentativa de conciliação.

Intime-se. Oficie-se.

0014031-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167197 - SILVANA CANDIDA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/08/2016: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por mais 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0037419-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168792 - DANIEL CAVALCANTE (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037117-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167891 - NOELIA SILVA MIRANDA DE LIMA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036914-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167906 - CICERO MARCOS DA CONCEICAO (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037054-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167897 - JOSE ROBERTO SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064559-31.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301166507 - RONALDO COSTA FIGUEIREDO (SP274456 - MARINA TAFFAREL VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Após, aguarde-se o julgamento conforme pauta agendada pelo Juízo.

0008785-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168259 - ORLANDO ERRA SOBRINHO (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decurso e petição/documentos anexados em 21.07.2016:

Em despacho publicado no dia 23.06.2016, foi conferido prazo de trinta dias (decurso dos 30 dias úteis em 05.08.2016) para que o autor procedesse à juntada, sob pena de extinção, dos seguintes documentos que ora relato e cujo cumprimento analiso:

- Do mandado de intimação do INSS na Ação Trabalhista, com a sua respectiva certidão - NÃO FOI APRESENTADO, embora em seu lugar o autor tenha juntado o resultado do protocolo 37157.003709.12015-88 sob

andamento 67;

- Da relação dos salários-debenefício do período pleiteado através da ação trabalhista, para fins de composição do cálculo da Renda Mensal - NÃO FOI APRESENTADA. Por outro lado, segundo decisão de pag. 150

andamento 52 aponte a homologação dos cálculos de "fls. 367/511" da ação trabalhista, que correspondem às págs. 09/143 pdf.mesmo andamento 52;

- Da contagem que seria supostamente elaborada pelo INSS, com a averbação dos outros períodos em nome da parte autora - NÃO FOI APRESENTADA. A respeito, o autor afirmou na petição andamento 66 que "considera como data da DER a data distribuição destes autos, como sendo 02/06/2016". Portanto, infere-se que não houve postulação administrativa de concessão de aposentadoria, mas somente de pedido de averbação do período (processo administrativo anexado sob andamento 57)

- Da data do requerimento administrativo (DER) - FOI APRESENTADO O JÁ MENCIONADO PROTOCOLO 37157.003709.12015-88 (andamento 67) para o pedido de averbação do período, mas não para concessão da aposentadoria;

- Da Certidão de Inteiro Teor da ação trabalhista - NÃO FOI APRESENTADA.

A respeito do interesse de agir (ausência de DER) decidiu o STF:

"RE 631240 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014

Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MARLENE DE ARAÚJO SANTOS ADV.(A/S) : FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR

AM. CURIAE. : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDP ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tático da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Considerando que a modulação dos efeitos do julgado confere a possibilidade de suspensão do processo para protocolização do requerimento administrativo só pode ser aplicada para as ações ajuizadas até 03.09.2014 e que o autor não possui requerimento administrativo de tempo de serviço para fixação de parâmetros do interesse de agir, deve ser extinto o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, subsistindo apenas o pedido de averbação do período supostamente laborado na NET Express Transportes LTDA, de 02/08/2001 à 28/02/2007 (processo administrativo anexado sob andamento 57 dos presentes autos).

Descabe eventual alegação de suposta e consequente presença do interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria pelo simples fato de o período da empresa NET não ter sido reconhecida, considerando que há necessidade de aferição da legalidade ou não da recusa de averbação do apontado período pelo INSS, além de ser necessária a prévia manifestação administrativa da intenção do autor de se aposentar, para fixação dos eventuais parâmetros do benefício e do tempo incontestado apurado ou não nos termos da lei n. 8.213/91.

Dessa maneira, julgo extinto o pedido de concessão de aposentadoria por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do NCPC).

No mais, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que:

1) apresente Certidão de Inteiro Teor da Ação Trabalhista, sob pena de extinção.

2) manifeste-se quanto à intenção de prova testemunhal e apresente cópia de documentação contemporânea em relação ao período que pretende averbar, sob pena de preclusão da prova.

Int. Com o decurso, tornem conclusos para demais providências.

0017041-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167569 - MARIA DOS HUMILDES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a pretensão deduzida parte autora aos 27.07.2016, haja vista que o autor narra em sua exordial estar acometido de enfermidades de ordem ortopédica.

Desta sorte, determino a realização de nova perícia médica para o dia 30.08.2016, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ismael Vívacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0021524-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301167713 - RUI SOCHA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na petição inicial a parte autora requereu a designação de perícias nas especialidades de Clínica Geral e Psiquiatria, bem como que seu atual benefício foi concedido em decorrência de enfermidade psiquiátrica, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 31/08/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

0024367-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168747 - HELENA CLAUDIA NUNES (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 31/08/2016, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0023319-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301169003 - NOEMIA CELESTINA DE ALMEIDA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 05/09/2016, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027781-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168745 - LAERTE GOMES DOS SANTOS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 31/08/2016, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026626-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168253 - DOUGLAS DOS SANTOS SALATINI (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/08/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

3. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 01/09/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

6. Com a vinda dos laudos, dê-se ciência as partes para manifestação sobre os mesmos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024520-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168185 - NOEMIA NOGUEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 05/09/2016, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Larissa Oliva (clínica geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024734-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168758 - CARLOS BENICIO (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 05/09/2016, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022815-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168741 - MAURINO ROCHA DOS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 31/08/2016, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027584-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168834 - PATRICIA CLEMENTINO DE SOUZA CHAVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 01/09/2016, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024220-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301166983 - MARIA ELIXANDRE ALMEIDA (SP348357 - PAULO RICARDO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 30/08/2016, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012810-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168939 - GAUDENCIO ALVES DE FONTES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícias médicas, para os dias:

- 01/09/2016, às 15h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra);

- 29/09/2016, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), ambos a serem realizadas na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020984-36.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168003 - MARISA DE SOUZA PINTO (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Compulsando os autos, vejo que a parte autora pleiteia em sua exordial a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que teve seu requerimento indeferido na via administrativa ante a constatação da falta de sua qualidade de dependente.

Sustenta, contudo, que o indeferimento administrativo foi indevido, pois a autora é portadora de enfermidades incapacitantes, o que ensejaria, em tese, a concessão do benefício postulado.

Dadas tais circunstâncias, entendo de curial importância para o deslinde do feito o reconhecimento de que, ao tempo do óbito da segurada instituidora (30.01.2013), Sra. Ana Souza Pinto, a autora era portadora de doenças incapacitantes e que poder-se-ia ser considerada como inválida e dependente de sua genitora para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Desta feita, determino a realização de perícia médica para o dia 01.09.2016, às 09h30min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada ao tempo do óbito da segurada instituidora, bem como cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo em que conste a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0023286-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301168746 - CONCEICAO SIRIA ESPINDULA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 31/08/2016, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0007565-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301166933 - DULCENEIA TEODORO GEVOIN (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido em 07/07/2016, para apresentação dos documentos pela parte autora.

Após, ao contador para elaboração dos cálculos, vindo conclusos em pauta de controle interno.

Intimem-se.

0025000-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301168324 - TEREZA VOLPATO (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0024513-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301168102 - JOAQUIM NUNES DA COSTA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos.

0006361-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301168213 - MARGARETH DE FREITAS OLIVEIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X REGIANE CRISTINA DE NEGREIROS MORAES (SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS) LEANDRO MORAES DOS REIS (SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS) GABRIELLA MIDORI DE FREITAS OLIVEIRA REIS MARIA EDUARDA MORAES DOS REIS (SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o retorno da precatória. Saem os presentes intimados.

0020955-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301168152 - MARCIO GREGORIO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não deseja produzir prova testemunhal, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença.

0001798-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301168422 - JOSE MANOEL GADELHA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

0005884-75.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301166809 - FABIA BORENSTEIN SEGAL (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não foi expedido mandado de citação no presente feito.

Cite-se o réu.

Após, o decurso de prazo para a vinda da contestação voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Inclua-se o feito em Pauta de Controle Interno para apresentação dos cálculos pela contadoria.

Intimem-se as partes.

0017119-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301168342 - MANOELA ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA ATALLA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

MANOELA ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA ATALLA move ação em face da UNIÃO (PFN) objetivando a restituição do imposto de renda dos exercícios de 2008 a 2011, devidamente corrigido.

Alega que faz jus à restituição, pois na ação autuada sob o nº 0013744-90.2011.4.03.6100 o pedido foi julgado procedente, declarando a inexigibilidade do débito no montante de R\$ 49.590,75.

Afirma que a parte ré deixou de efetuar os bloqueios em suas restituições a partir do exercício de 2012, permanecendo pendente o período de 2008 a 2011.

A parte ré apresentou contestação, informando ser necessária a manifestação da Receita Federal.

O processo não está em termos para julgamento.

Considerando as alegações da União em contestação, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a respeito do pedido de restituição formulado pela parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0018311-70.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301167216 - CARLA MARIBEL JANN MARQUES (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a autora deixou de comprovar o efetivo recolhimento e/ou retenção do imposto de renda sobre o auxílio moradia no período questionado da presente demanda (janeiro de 2010 a dezembro de 2014).

Assim sendo, deverá a parte autora apresentar os informes de rendimentos do período acima mencionado emitidos pelo empregador, salientando que os extratos bancários anexados não são suficientes nesse sentido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

0007382-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301168118 - EDNA SAMPAIO ASSNAR (SP228894 - LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que as testemunhas em questão, Policiais Militares, apesar de terem comprometido-se a comparecer independentemente de intimação não o fizeram, redesigno o presente ato para o dia 27/09/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas da parte autora, qualificadas no aditamento à inicial juntado em 10/03/2016, que deverão ser requisitadas junto ao Batalhão da PM da Vila Clementino. Saem os presentes intimados. Não será intimado o preposto da CEF, diante de sua ausência no presente ato.

0020949-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301168243 - WBERVAGNA SANTANA DA CONCEICAO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença que será publicada.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0019040-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042162 - ALEXSANDRA FERREIRA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080387-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042187 - SILVIO GALLETTO GERALDO (SP264271 - ROSEMARY APARECIDA GERALDO BECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012862-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042199 - CARINA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

0014226-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042215 - BIANCA ALEXANDRINA SANTANA SOUZA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0011300-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042141 - ANTONIO TOMAZ ALVES CIRINO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002635-48.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042130 - ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004732-55.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042132 - REGINA DOS SANTOS PINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002569-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042129 - SONIA REGINA JESUINO FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045485-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042218 - PEDRO EDUARDO HORTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008270-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042225 - JOELICE ALVES SULINA (SP340388 - CIBELE FERREIRA SANTOS)

0053579-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042226 - FRANCISCO NEWTON ARAUJO (SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014945-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042201 - ODETE FERREIRA DA SILVA SOUZA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)

0009859-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042195 - MARIA PINHEIRO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0039484-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042184 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA (SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034838-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042182 - DALVA BARBOSA DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011863-81.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042197 - MARIA JOSE CONSTANTINO PETRI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP314646 - LEANDRO GIRARDI)

0001429-96.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042188 - MADALENA OLIVEIRA LIMA (SP116160 - SILMAR BRASIL)

0016794-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042156 - RUBERVAL SILVA RIBEIRO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049213-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042208 - LUIZ GONZAGA ARAUJO DE SANTANA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0066803-64.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042209 - CRISTOVAO PEREIRA VALOES FILHO (SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO)

0009434-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042138 - LUCAS FERREIRA VIANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012271-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042146 - MARIA DE FATIMA FONSECA LUNCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021340-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042168 - CELIA DA SILVA ESEQUIEL (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025071-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042171 - MARIA JOSE BRITO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036159-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042228 - JOSE FEITOSA LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0018682-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042161 - JESSICA LEITE SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022279-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042170 - MARIA AUXILIADORA RANGEL HIGA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021653-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042169 - MARIA LEIDE DE MATOS (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021049-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042167 - NILDA QUEIROS DOS SANTOS (SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO, SP339694 - JÉSSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011032-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042140 - JOSE BARROS DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011411-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042214 - FLAVIO PEREIRA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0029980-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042207 - CELSO LUIZ LEAL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0016550-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042154 - PAULO FERNANDO CORREIA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019185-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042216 - MARLEI RAMOS DE OLIVEIRA (SP230007 - PATRÍCIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008537-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042134 - INES DIAS MACHADO DOS SANTOS (SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025635-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042173 - LUIZ PEREIRA (SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006900-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042192 - DANIEL FERNANDES PEREIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

0003285-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042190 - MARIA ZELIA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0027912-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042174 - JOAO DE CARVALHO MENEZES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016889-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042203 - MARIA DAS GRACAS SARAIVA DANTAS (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

0028822-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042175 - REGINA CORREIA VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012641-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042148 - OZENI MARIA DE SOUZA SANTOS (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026960-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042205 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

0031618-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042177 - MANOEL RODRIGUES FILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004206-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042191 - LUZIA DA CONCEICAO PORTEIRO DE OLIVEIRA (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)

0014693-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042151 - DALVA DA ROCHA ALVES DE SOUSA (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011570-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042143 - TEREZA RODRIGUES AVELINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010122-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042139 - ELILDE ALVES DE FRANCA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009210-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042137 - MARIA DE LIMA DUTRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0028935-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042206 - MARIA DE FATIMA ALVAREZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0002270-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042189 - LUCIA HELENA INACIO FELIX (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0015268-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042202 - WANDA ISOPPI SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0012046-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042145 - LAURA YUKIMIDE TEIXEIRA (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0008772-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042136 - DAVID ALVES DE BRITO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0011825-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042196 - TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA ATTILIO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0034135-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042181 - LUCIENE DOS SANTOS RAZIMAVICIUS (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0013296-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042200 - ANTONIO SZEWIERENKO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0013950-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042219 - FABIO CARDOZO SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

0000941-02.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042212 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA (SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0011524-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042142 - DINORAH REVOLTA YASUZAWA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0012368-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042198 - ELISABETH APARECIDA MIRKAI (SP299932 - LUIS ENÉAS CHIOCCETTI GUARITA)

0033038-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042229 - RODRIGO ZANARDO (SP229548 - HAROLDO NUNES)

0008609-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042135 - ANA MARIA DE LIMA SOUSA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0013350-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042149 - MARIA LENILDA DOMINGOS GOMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0013522-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042150 - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0016568-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042155 - JOSE INACIO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0016898-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042157 - VALTER ANTONIO SALUSTIANO (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) MARIA ROSIANA DOS SANTOS (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002041-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042128 - BENEDITO CESAR VALERIO (SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0048631-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042186 - JULIA DOS SANTOS SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0025176-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042172 - MANUEL FERNANDES GONCALVES (SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004456-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042131 - JOSE RONILDO DIAS GUIMARAES (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0019686-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042217 - JOSE HENRIQUE RIGANTI RODRIGUES (SP285833 - THIAGO GIACON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012352-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042147 - ROSANE SILVA DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0011773-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042144 - JOSE CARLOS PENHOELA BERNARDES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0048448-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042185 - ALOIZIA DA CONCEICAO BRANDAO (SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0021839-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042204 - ADRIANO CASSIO RODRIGUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0008597-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042193 - WAGNER MARQUES (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES, SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfep.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0046770-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042230 - KATIA REGINA MARQUES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0025530-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042211 - ALTIERES FERNANDES DE JESUS (SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0014038-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042222 - MARIA CECILIA ROCHA SOARES (SP356765 - MANOEL RIBEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0022914-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042210 - ANITA DOS SANTOS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfep.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0027261-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042234 - ANTONIO HONORIO CARNEIRO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0009379-93.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042126 - GERONILSON ALVES COSTA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#> Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos

e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/je/f (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. #>

0017559-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042223 - SEBASTIAO RIBEIRO DE AZEVEDO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018608-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042224 - LINDAURA GOMES BEZERRA (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025715-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042232 - EMILI FRANCIS ARAP (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016398-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042239 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029643-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301042238 - JOSE IVAN DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0018093-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303012834 - KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de anulação de contrato, restituição em dobro de quantia cobrada e indenização por dano moral, em face de Caixa Econômica Federal (CEF), sob o argumento de contratação não almejada pela parte autora e entabulada pela ré, dando origem a obrigações contraídas por conta de outra contratação, esta, sim, formalizada de acordo com a manifesta e efetiva vontade das partes.

A prescrição, no caso, é quinquenal, pois a pretensão alegada não se refere aos ofertados proveitos do próprio contrato, mas de defeito na formação contratual.

Aduz a autoria que, para formalizar financiamento imobiliário habitacional, consentiu na contratação de seguro pessoal de vida.

Observa-se, no entanto, a independência das operações, já que a proposta do seguro dera-se em data posterior à da formalização do financiamento habitacional.

Considerando-se que os contratos foram firmados em datas distintas, pois a proposta de seguro foi subscrita em 29.3.11 (fl. 61 do evento 1), após a formalização do contrato de financiamento habitacional em 21.3.11 (fl. 49 do evento 1), a rejeição é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada – SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0011480-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010134 - ANTONIA MARINA DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta pela parte autora, requerendo a aplicação do reajuste pelo índice INPC no período de 1996 a 2005.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Os benefícios concedidos posteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991 devem ter os seus salários-de-contribuição atualizados de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária.

Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, reclama a parte autora que, a partir de maio de 1996, os percentuais de reajuste dos benefícios foram menores que os percentuais do INPC, todos esses, de qualquer forma, inferiores à inflação.

Propugna, por conseguinte, pela aplicação deste índice que entende melhor.

É de se destacar que o INPC foi o índice aplicado até janeiro de 1993 quando passou a ser utilizado o IRSM por força da Lei n.º 8.542/92.

A partir de janeiro de 1993 em diante, o que o autor deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Dispõe a Constituição da República, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

A Medida Provisória n. 1.415/1996 estabeleceu que o reajustamento dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, seria calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos doze meses imediatamente anteriores. Tal medida provisória foi editada em 29.04.1996, anteriormente ao mês de regência do pagamento da competência maio/1996, portanto, não há qualquer ofensa a direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste deu-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

A Lei n. 9.711/1998, em seus artigos 7º e 8º, confirmou a utilização do IGP-DI como indexador no reajustamento dos benefícios em maio de 1996. Porém, cumpre observar que, a partir de maio de 1997, o reajuste dos benefícios previdenciários desvinculou-se de índices de preços divulgados periodicamente pelos institutos de pesquisas, sendo considerados constitucionais e legais os atos normativos emanados do Ministério da Previdência Social para a fixação dos índices aplicáveis, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal não viola a Constituição da República.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INPC EM MAIO DE 1996. IMPROCEDÊNCIA.

- Antes que se implementasse o direito à aplicação do INPC, o artigo 2º da Medida Provisória n. 1415/96, em 30.04.1996, veio estabelecer que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos 12 meses imediatamente anteriores.

- O dispositivo supratranscrito revogou a norma anterior e estabeleceu nova sistemática salarial, não havendo nele qualquer irregularidade ou ilegalidade que pudesse motivar sua não-aplicação.

- Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1030673 Processo: 200261140018280 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300134779 - DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 612 – Rel. Des. Fed. Leide Polo)

Nada despidendo acrescentar que, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação

previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Com o advento do art. 41, da Lei n. 11.430/2006, foi adotado o INPC/IBGE como índice de reajuste a partir de 2007, o que vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0017998-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303013839 - AS META ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA ME (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de suspensão de exigibilidade e posterior anulação de lançamentos de débitos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao argumento do pagamento realizado em processos de reclamações trabalhistas, em face da União – FN.

Como a ré argumentava com a ausência de documentos indispensáveis à causa, houve complementação da documentação que instrui o processo, tanto pela autoria, como, também, pela ré.

A ré promoveu a anexação da documentação pertinente à causa. A parte autora deixou de comprovar quitação dos débitos administrativamente cobrados.

Do que dos autos consta, a controvérsia nuclear reside na suficiência de valores vertidos em decorrência de acordo homologado em processo de reclamação trabalhista e na adequação de pagamentos realizados diretamente ao empregado ou ex-empregado.

Se, por um lado, os pagamentos realizados diretamente aos ex-empregados são irregulares, pois a ex-empregadora deve recolher os valores destinados ao FGTS e as contribuições sociais na forma prevista na legislação de regência aplicável à espécie, de outra via, a autora não logra comprovação de quitação dos débitos decorrentes de acordos homologados na Justiça do Trabalho, relativamente às exações ora objurgadas.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada – SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0011666-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303009542 - FRANCISCA ZENEIDE PEREIRA DE SOUZA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por FRANCISCA ZENEIDE PEREIRA DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Requer a concessão do benefício em decorrência do recolhimento à prisão de seu filho, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, ocorrido em 06/09/2014.

A Autarquia, regularmente citada, contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há prova de que a autora dependia economicamente do filho, senão de que este ajudava com as despesas da casa, fato comum aos filhos, principalmente quando trabalham e residem com os pais.

Foram juntados apenas comprovantes de que mãe e filho residiam no mesmo endereço.

Não há início de prova material de que o recluso era o responsável pelo sustento de sua mãe. Não foi juntado qualquer comprovante de pagamento de despesas realizado por ele.

A única testemunha ouvida não foi capaz de comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho recluso. Ela disse que a autora possui outro filho que com ela reside e que o marido da autora é aposentado, não obstante ser doente.

Desta forma, provada a existência de colaboração entre o autor e seu filho, mas não comprovada a dependência econômica, não faz ela jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011382-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303006138 - REGINA NADRUZ BASTOS (SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de suspensão e posterior anulação ou cancelamento de lançamentos fiscais, mediante declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda de pessoa física incidente sobre os rendimentos mensais da parte autora, por ser portadora de moléstia grave isentiva, em face da União – FN.

A legislação de regência dispõe sobre a isenção ou não incidência do imposto de renda dos rendimentos recebidos por pessoas físicas quanto a proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Por outro lado, para a concessão da isenção, a legislação aplicável à espécie exige laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em termos gerais, configura-se a hipótese de isenção quando o contribuinte atende, cumulativamente, duas condições: i) ser aposentado e ii) ser portador de moléstia relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A regra insculpida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 acrescenta mais um requisito complementar que será atendido quando o contribuinte, que pretende tornar-se beneficiário da isenção fiscal, é submetido a perícia médica oficial.

A autora, com direito à aposentadoria, manteve-se em atividade profissional mediante abono de permanência.

Por outro lado, o laudo médico pericial é conclusivo quanto à inexistência da moléstia e o pedido de declaração de direitos pretéritos é contraditório com a afirmação de que eventuais valores em atraso seriam requeridos em demanda autônoma. Ademais, não há prova do início da aposentadoria para verificação de eventual período não abrangido pela prescrição, em que a parte autora estivesse acometida pela moléstia grave prevista em lei e efetivamente aposentada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Registrada – SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0010336-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303006930 - OSVALDO RODRIGUES (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta por OSVALDO RODRIGUES, visando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria, alegando estar acometido de doença que o impede de realizar suas atividades habituais sem a assistência permanente de terceiros.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

O perito judicial no laudo médico, inserido nos autos, concluiu que o autor não necessita de cuidados permanentes de outra pessoa.

A concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício decorre do preceito contido no art. 45, caput, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“A N E X O I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO.

1 - Cegueira total.

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.” - grifei.

No caso sob apreciação, ficou sobejamente demonstrado pela perícia médica que a parte autora não possui incapacidade para as atividades da vida diária.

Desta feita, o pedido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício não merece acolhimento.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Eventual discrepância entre o laudo pericial e relatórios médicos juntados pela parte só não se resolve em favor da pericia imparcial se demonstrado claramente o equívoco do perito. Ademais, os relatórios da parte autora não são categóricos em afirmar a incapacidade para os atos da vida cotidiana; em geral, tangenciavam a questão e, eventualmente, mencionaram incapacidade parcial para tais atos.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013581 - JANE VIEIRA DOS SANTOS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da perícia médica realizada, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade para a vida independente.

O médico perito do Juízo retine as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Apurou-se, por intermédio de perícia socioeconômica, que, de acordo com os elementos colhidos, o grupo familiar, assim considerado na aceção legal de regência, é composto pela autora, sua mãe e curadora, seu pai e um irmão. No entanto, várias informações fornecidas durante o estudo domiciliar econômico social não foram demonstradas por documentação correspondente e a parte autora deve desincumbir-se do mister de comprovar seus argumentos tanto quanto esteja razoavelmente a seu alcance fazê-lo.

Não obstante, o órgão ministerial pugna pela rejeição, pois a renda bruta mensal 'per capita' ultrapassa meio salário mínimo.

O laudo pericial socioeconômico é conclusivo quanto à renda bem superior ao parâmetro legal para o benefício.

Por outro lado, a família tem o dever constitucional de amparo afetivo, econômico e social a seus membros (CRFB, art. 229).

Dessa maneira, considerando-se que a renda do grupo familiar é bem superior ao parâmetro legal e não há elementos para verificar miserabilidade no grupo, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada – SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0011551-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014538 - SAMUEL GOBATO RODRIGUES (SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da perícia médica realizada, o laudo é conclusivo quanto à ausência de incapacidade para a vida independente, não obstante as dificuldades existentes.

O médico perito do Juízo retine as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Dessa maneira, fica prejudicado o exame quanto à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, tendo em vista que os requisitos hão de existir simultaneamente.

Ausente, assim, um dos requisitos legais, não é devido o benefício assistencial de amparo socioeconômico.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada – SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0006868-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014159 - ANDREIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO) KAIO CRISTIANO RIBEIRO GUIMARAES (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO) MELISSA HELOA RIBEIRO GUIMARAES (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A condição de dependente para fins previdenciários consta dos documentos que instruem os autos processuais. A certidão de recolhimento prisional anexada aos autos atesta permanência carcerária, ao menos até a data da expedição.

O réu indeferiu requerimento administrativamente formulado pela parte autora, sob o argumento do último salário de contribuição superior ao limite da tabela oficial que estabelece o parâmetro legal de fixação da baixa renda, abaixo do qual fariam jus o(a)s beneficiário(a)s do segurado instituidor ao benefício previdenciário.

Quanto à situação concreta do dependente do segurado recluso, como fator nuclear do benefício em causa, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 486.413 e do RE 587.365, veiculou o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes ('Apud' TRF3 - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000551-07.2009.4.03.6123/SP - 2009.61.23.000551-6/SP - No. ORIG.: 00005510720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP - RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 - Data da Decisão 20/08/2013 - Data da Publicação 28/08/2013).

Quanto ao limite legal da renda mensal do segurado instituidor, do extrato de consulta do sistema CNIS, no evento 16, consta renda bruta mensal no importe de R\$1.200,00. Referido valor revela-se superior ao limite constante da Portaria Interministerial MPS/MF n. 19/14 (RS1.025,81), responsável por atualizar os valores inicialmente previstos na Emenda Constitucional n. 20/98.

A parte autora invoca jurisprudência que, por reconhecer a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada previsto na lei de organização da Assistência Social (LOAS), conclui pela possibilidade da concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de amparo socioeconômico, ainda que o salário de contribuição do segurado instituidor supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, mas não há demonstração quanto a eventual situação de miserabilidade, e a parte autora deve desincumbir-se do mister de comprovar seus argumentos tanto quanto esteja razoavelmente a seu alcance fazê-lo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada – SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0001118-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014388 - GABRIELA DE MORAES DIAS (SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) VIVIANI PIRES DE MORAES DIAS (SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) GABRIELA DE MORAES DIAS (SP218357 - SOLANGE SUELI PINHEIRO) VIVIANI PIRES DE MORAES DIAS (SP218357 - SOLANGE SUELI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A condição de dependente para fins previdenciários consta dos documentos que instruem os autos processuais. A certidão de recolhimento prisional anexada aos autos atesta permanência carcerária, ao menos até a data da expedição.

O réu indeferiu requerimento administrativamente formulado pela parte autora, sob o argumento do último salário de contribuição superior ao limite da tabela oficial que estabelece o parâmetro legal de fixação da baixa renda, abaixo do qual fariam jus o(a)s beneficiário(a)s do segurado instituidor ao benefício previdenciário.

Quanto à situação concreta do dependente do segurado recluso, como fator nuclear do benefício em causa, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 486.413 e do RE 587.365, veiculou o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes ('Apud' TRF3 - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000551-07.2009.4.03.6123/SP - 2009.61.23.000551-6/SP - No. ORIG.: 00005510720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP - RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 - Data da Decisão 20/08/2013 - Data da Publicação 28/08/2013).

Quanto ao limite legal da renda mensal do segurado instituidor, do extrato de consulta do sistema CNIS, no evento 23, consta renda bruta mensal no importe de R\$1.167,48. Referido valor revela-se superior ao limite constante da Portaria Interministerial MPS/MF n. 13/15 (R\$1.089,72), responsável por atualizar os valores inicialmente previstos na Emenda Constitucional n. 20/98.

A parte autora invoca a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do benefício, mas não há demonstração quanto a eventual situação de miserabilidade, e a parte autora deve desincumbir-se do mister de comprovar seus argumentos tanto quanto esteja razoavelmente a seu alcance fazê-lo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada – SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0008962-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013908 - DAIANE BERTOLINI ALVES SANTOS (SP181468 - FABIANA FERRARI D'ÁURIA D'AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, pelo RGPS, Regime Geral de Previdência Social, em face do INSS, Instituto Nacional do Seguro Social.

Ingressou a autora com requerimento administrativo visando à concessão do benefício de auxílio-maternidade, em decorrência do nascimento de sua filha.

Dos autos do processo administrativo, consta verificação de que a contratação ocorrerá quando a autora já se encontrava em estado gravídico, bem como de que o empregador era o próprio genitor da criança (fls. 29 e 30 do evento 12), com suspeita, inclusive, quanto ao efetivo labor, tendo em vista documentação trabalhista incompleta ou defeituosa.

Instada a autora a manifestar-se a respeito, bem como para especificação de provas a produzir, limitou-se a afirmar que não tinha conhecimento de que se encontrava grávida no momento da contratação e que exercia serviços de caixa do açougue.

Não se desincumbiu, portanto, do mister de comprovar os fatos alegados, tanto quanto estava razoavelmente ao seu alcance fazê-lo.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada – SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0001475-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014544 - MARIA DE LOURDES MORALES MAZZO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O requisito etário encontra-se comprovado.

Aprovou-se, por meio de perícia socioeconômica, que, de acordo com os elementos colhidos durante o estudo domiciliar, o grupo familiar, assim considerado na acepção legal de regência, é composto pela autora e seu marido. Alega a autora insuficiência de recursos para a manutenção da família, mas a renda mensal bruta "per capita" supera o limite aplicável à espécie.

O marido da autora recebe, além da prestação mensal bruta de benefício previdenciário, renda mensal variável por serviços de pedreiro.

Por outro lado, as condições de moradia não permitem crer que vivam só dos rendimentos declarados. Além disso, o casal tem filhos que, provavelmente, os ajudam, ante as referidas condições de moradia, e têm o dever constitucional de fazê-lo (CRFB, art. 229).

Como o grupo familiar vive distante da miserabilidade e o benefício assistencial em foco tem por objetivo prover as necessidades básicas das pessoas idosas ou deficientes que estejam em situação de miserabilidade, o parecer socioeconômico é negativo, ou seja, contrário à pretensão alegada, e o órgão ministerial pugna pela rejeição do pedido.

Ausente o requisito da miserabilidade, então, não é devido o benefício assistencial de amparo socioeconômico.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada – SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0022183-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303011448 - MARIA AURORA JESUS CHIMINAZZO (SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA AURORA JESUS CHIMINAZZO em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de professora e de Educação infantil, ensino fundamental e médio. Pleiteia o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Sustenta a autora ter iniciado suas atividades como professora em 20/10/1982, tendo exercido a função de Diretora Escolar até 31/07/2007, quando iniciou a atividade de professora técnica, a partir de 01/03/2013, em estabelecimento reconhecido e autorizado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Aduz que possui, assim, um total de 25 anos, 08 meses e 25 dias de efetivo exercício na atividade de diretora/professora, conforme certidão nº 024299, emitida pelo Governo Estado de São Paulo e registro constante em CTPS.

Alega que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição em 27/11/2014, que foi negado pelo atendente do posto de atendimento do INSS da cidade de Arthur Nogueira, por falta de tempo de contribuição, já que, naquele momento, foram apurados, como tempo total de contribuição, apenas 24 anos 09 meses e 12 dias.

Sustenta, também, que a certidão expedida pelo INSS não considera o período constante em sua CTPS, referente ao cargo de professora de curso de formação autorizado pelo Poder Executivo Estadual, motivo pelo qual propõe a presente demanda, a fim de que referido período seja averbado como tempo de atividade de professor e, assim, seja-lhe concedida a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição.

Em aditamento à inicial, requereu a condenação do INSS na averbação do período laborado em estabelecimento de ensino técnico autorizado pelo poder executivo estadual, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente integral, sem a incidência do Fator Previdenciário, no valor de R\$3.533,20.

Citado, o INSS alegou, em preliminar, a ausência do interesse de agir pela falta de requerimento administrativo.

Em petição anexada em 04/03/2015, a autora juntou cópia de protocolo de tentativa de agendamento junto ao INSS, não realizado pelo tempo de contribuição apurado ser inferior a 15 anos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois apresenta a parte autora indício razoável mínimo da negativa da autarquia, conforme documento anexado no evento nº 18 dos autos virtuais ("o agendamento não será realizado pela comprovação de tempo inferior a 15 anos").

Passo apreciação do mérito.

O exercício da atividade de magistério era considerado penoso nos termos do item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/1964, conferindo ao trabalhador a aposentadoria especial prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/1960 e, posteriormente, art. 9º da Lei n. 5.890/1973.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30.06.1981, o art. 165 da Constituição da República promulgada da EC n. 1/1969 passou a conter o inciso XX, que instituiu aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, os critérios para a aposentadoria dos profissionais do magistério restaram fixados pela Constituição, havendo revogação do Decreto n. 53.831/1964, no que toca à penosidade da atividade de magistério.

Tal regime não consiste em atividade especial decorrente de penosidade, insalubridade ou periculosidade, mas em modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cômputo do tempo de serviço dá-se de forma privilegiada e submete-se a normas de direito estrito.

A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional constitucional, em que se exige um tempo de serviço inferior em relação a outras atividades, contanto que comprovado o trabalho efetivo nessa condição.

A Constituição da República de 1988, na redação original do seu art. 202, III, assegurou aposentadoria, após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/1998, o §8º do art. 201 da Carta Magna de 1988 assegurou redução do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei)

Da interpretação sistemática da evolução normativa explicitada, conclui-se que a aposentadoria do professor, a partir da Emenda Constitucional n. 18, consiste em benefício com tempo de serviço diferenciado, excepcionando a regra geral de tempo exigida às demais categorias profissionais. Porém não se confunde tal benefício com a aposentadoria especial decorrente de insalubridade, penosidade ou periculosidade, tanto que a Lei n. 8.213/1991 regula a aposentadoria dos profissionais do magistério no tópico destinado à aposentadoria comum por tempo de serviço, especificamente no seu art. 56.

Como o enquadramento das atividades por incidência de agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, é possível reconhecer a atividade especial de professor até 08.07.1981, uma vez que, em 09.07.1981, foi publicada a Emenda Constitucional n. 18.

Não subsiste o argumento de que o art. 292 do Decreto n. 611/1992 teria repristinado o Decreto n. 53.831/1964, no que tange à aposentadoria dos professores, pois aquele dispositivo limitou-se às aposentadorias especiais por nocividade e, além disso, tanto a Constituição da República de 1967 (EC n. 01/1969), quanto a Carta de 1988, já regulavam especificamente a aposentadoria dos profissionais do magistério, exigindo tempo efetivo de exercício para a concessão do benefício com cômputo de tempo privilegiado.

Ademais, embora os decretos referidos tenham tratado o exercício do magistério como atividade penosa, após o advento da EC n. 18/1981, deve prevalecer o preceito constitucional, de superior hierarquia.

Portanto, apenas ao trabalho realizado antes da publicação da EC n. 18/81 aplica-se o Decreto n. 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério (professores) como penosa, em seu item 2.1.4 do Anexo, ensejando a sua conversão como tempo especial.

Nesse sentido vem se consolidando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - APELO DO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

- O impetrante exerceu o cargo de professor no período pleiteado, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. Os períodos trabalhados sob a égide desse Decreto em 01.01.1972 a 19.02.1973 e de 01.04.1978 a 31.01.1979) devem ser integralmente reconhecidos como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum.

- Com o advento da Emenda Constitucional n. 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 753324 Processo: 200661140012061 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/05/2008 Documento: TRF300162222 - DJF3 DATA:11/06/2008 – Rel. Des. Fed. Eva Regina) G R I F E I

Semelhante entendimento tem sido esposado nos acórdãos proferidos nas apelações cíveis de números 2001.38.00.0372364 (TRF1), 935573 (TRF3), 1999.71.00.0101023 (TRF4) e 376997 (TRF5).

Na vigência da Emenda Constitucional n. 18/81 e nas alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria, que não se confunde com a atividade especial/insalubre. Veio a Constituição da República de 1988, também, prever diferente tempo para a aposentadoria de professor (30/25 anos), que deverá ser integralmente nessa condição prestado, restando como impossível a conversão para atividade comum, por falta de previsão legal.

Tanto que a Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no § 2º de seu art. 9º, prevê acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, tão-somente ao profissional do magistério que tenha exercido atividade até a data da publicação daquela emenda e desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Nesse sentido inclusive decidiu o Supremo Tribunal Federal, vedando expressamente a contagem proporcional de regimes (trabalhos) diferentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO § 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: 'O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE ECONOMIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO SE TRATE DE REGIMES DIVERSOS.' 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial "aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais"; outras exceções podem ser revistas em lei complementar (CF, art. 40, § 1º), "no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas". 2. A expressão "efetivo exercício em funções de magistério" contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis do Poder. Precedente: ADIn nº 178-7/RS." (ADIn nº 755, RE 0195437/97-SP, TP, maioria, Rel. Acórdão MAURICIO CORREA, DJ de 06-12-96, p. 48707)

E ainda, julgando inconstitucional a Lei que pretenda a conversão do magistério, para junção com tempo comum:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: 'NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE.' (...) 3- Não é permitido ao constituinte estadual, nem à lei complementar federal fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas(...)" (STF, ADIn nº 178, TP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 26-04-96, p. 13.112)

Dessa forma, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de professor exercida após a EC. n. 18/1981, bem como a respectiva conversão em atividade comum.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso vertente, pleiteia a parte autora a equiparação do cargo de professor em estabelecimento autorizado pelo Poder Executivo Estadual de ensino técnico junto a estabelecimento Centro de Atividades Podológicas Ltda., a partir de 01/03/2013.

De acordo com demonstrativo de simulação de cálculo do tempo de contribuição emitido pelo INSS (fl. 33 dos documentos que acompanharam a petição inicial), o INSS computou como tempo total de contribuição um total de 24 anos 9 meses e 12 dias, deixando de considerar o período, que consta anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (pág. 22, CTPS nº 52238-série 00019 SP).

Em que pese a alegação da parte autora de que o curso técnico ministrado no estabelecimento mencionado foi aprovado pela Portaria DRE 23 de 02/09/2017, a atividade de professor em estabelecimento de ensino técnico profissionalizante não é incluída como tempo de magistério passível de contagem especial para aposentadoria de professor, já que a partir da Emenda Constitucional nº 20/98 (DOU 15.12.1998) (art. 201, § 8º), passou-se a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", com a utilização de termos mais restritivos que não permitem a equiparação com a atividade de professor fora dos cursos de educação oficial expressamente indicados no texto constitucional.

Nesse cenário, assiste razão ao réu, uma vez que o período não computado para inclusão no tempo de magistério para concessão da aposentadoria de professor se refere a estabelecimento de ensino profissionalizante, não incluído no rol previsto no art. 201, § 8º, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que a parte autora não computou tempo de serviço suficiente à concessão do benefício pleiteado, por ocasião do requerimento de 27/11/2014, como se verifica na simulação de contagem de tempo de contribuição em anexo, não faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009838 - MARIELLE ROBERTA DE MELO DA SILVA (SP349031 - CAMILA FERRACIOLI) X BANCO DO BRASIL S/A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ASSOC UNIF PAULISTA DE ENSINO REN OBJETIVO-ASSUPERO UNIP (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de regularização de cadastramento de adiantamentos e do próprio contrato de crédito para financiamento de encargos educacionais à parte autora, estudante em instituição de ensino superior, e indenização por danos sofridos, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE; do Banco do Brasil, e, da instituição de ensino superior (IES) ASSOC UNIF PAULISTA DE ENSINO REN OBJETIVO-ASSUPERO UNIP.

Pretende, outrossim, a parte autora, a tutela antecipada, que foi indeferida.

A parte autora aponta falhas no atendimento, a implicar as corrês, motivo por que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao período de greve dos bancários, a solução foi oferecida à autora, com a prorrogação do prazo de adiantamento contratual.

Como a instituição financeira recusara a inclusão de fiador analfabeto, a autora visou à sua substituição no sistema (SisFies) como opção alternativa à lavratura de escritura pública que suprisse a irregularidade apontada.

O corrêu FNDE esclarece que o sistema dependia da informação de regularidade com a instituição financeira, o que não ocorreu, e a autora, por sua vez, não demonstra ter explicitado a respeito do efetivo obstáculo durante a comunicação postal eletrônica estabelecida com o agente operador.

Por outro lado, as condutas dos corrêus, enquanto não havia regularização do contrato, não constituíram ilicitude da qual decorressem danos indenizáveis.

Dessa maneira, afastadas as preliminares arguidas, no mérito, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0012138-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015341 - CLAUDEMIR PEREIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Passo ao julgamento do feito.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial, concluo que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados e, ao contrário do alegado pelo autor, verificou os relatórios médicos juntados com a petição inicial. Mesmo assim, concluiu por um quadro de cervicalgia crônica à esquerda e tendinopatia do ombro esquerdo que não geram incapacidade para a atividade de saqueiro, embora possam causar dor crônica e necessidade de tratamento fisioterápico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010854-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010211 - VALTER DIAS DO PRADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de cobrança ajuizada por Valter Dias do Prado em que pleiteia o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a data da concessão da aposentadoria especial (24/02/2010) até a data do início do pagamento (28/02/2010).

O INSS, em petição anexada em 01/02/2016 (Doc 08), reconhece o direito do autor ao recebimento dos valores pleiteados, requerendo seja deferido o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Sendo assim, homologo, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.

Trata-se de ação previdenciária, proposta por ADAO JUSTINO em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

É o breve relatório. Decido.

Consta dos autos que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença NB: 552.006.570-1, pelo período de 24/06/2012 a 09/06/2014.

Realizada perícia judicial, o Sr. Perito constatou ser a parte autora portadora de quadro de seqüela de acidente vascular cerebral com hemianopsia homônima direita e déficit de leitura e escrita, atestando pela sua incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas, fixando a data de início da doença em 12/06/2012 (DID) e a data de início da incapacidade em 10/11/2015 (DII).

Verifico que houve o cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente o requisito de incapacidade, parcial e temporária, atestado no laudo pericial e convalidado pelos relatórios e atestados médicos acostados ao arquivo de documentos da parte autora.

Presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data da constatação da incapacidade pelo exame pericial, realizado em 10/11/2015.

Ressalto que as remunerações percebidas pela parte autora no período de atividade não devem ser óbice à concessão do benefício, e também não devem ser descontadas do montante devido à título de prestações vencidas do benefício de auxílio-doença, consoante entendimento já pacificado pela Súmula 72 da TNU :

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 10/11/2015 e DIP no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Em vista da concessão da tutela de urgência, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I.

Trata-se de ação previdenciária, proposta por ADRIANA CRISTINA FREITAS, que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Citado, o INSS contestou o feito.

É o breve relatório. Decido.

Consta dos autos que a parte autora requereu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 606.191.389-7) em 13/05/2014 (DER), que foi indeferido ao fundamento de falta de incapacidade para o trabalho.

Realizado o laudo pericial, o Sr. Perito Judicial atestou ser a parte autora portadora de síndrome do pânico, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas em geral, fixando a data de início da doença no ano de 2009 (DID) e a data de início da incapacidade em 03/07/2015 (DII).

Verifico que houve o cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente o requisito de incapacidade total e temporária atestada no laudo pericial e convalidada pelos relatórios e atestados médicos acostados ao arquivo de documentos da parte autora.

Ressalto que as remunerações percebidas pela parte autora no período de atividade não devem ser óbice à concessão do benefício, e também não devem ser descontadas do montante devido à título de prestações vencidas do benefício de auxílio-doença, consoante entendimento já pacificado pela Súmula 72 da TNU :

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, a partir da constatação da incapacidade pelo exame pericial, realizado em 11/12/2015, com DIP a ser fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Em vista da concessão da tutela de urgência, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I.

Trata-se de indenização por dano moral, decorrente de cobrança e inclusão indevida em cadastros de restrição ao crédito, em face de Caixa Econômica Federal (CEF).

A parte autora demonstra a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Descreve a autora que manteve conta bancária, junto à ré, com saldo devedor no importe de R\$10.904,08.

Menciona a autora ter recebido boleto de cobrança com promessa de quitação total no importe de R\$1.212,59.

Esclarece que, não obstante o pagamento do mencionado boleto, teve seu nome incluído em cadastros de inadimplentes.

A ré argumenta que o boleto recebido pela autora dava quitação somente ao valor nele mencionado. Faz, outrossim, menção a contratos e negociações de cuja existência não faz prova.

A parte autora, por sua vez, instrui a petição com documentação apta a comprovar o que estava razoavelmente ao seu alcance fazê-lo.

O boleto em questão, não impugnado pela parte ré, consigna expressamente que o pagamento de seu valor produziria o dos boletos gerados pela unidade gestora: “O PAGAMENTO DESTES BOLETOS REPRESENTA A LIQUIDAÇÃO À VISTA DO SEUS BOLETOS GERADOS PELA UNIDADE: GESTO. COMPROMISSO DE PAGAMENTO NÚMERO: 8361910308300114 CONTRATO DE N.º: 250296191009991286” (sic).

O vencimento era em 20.12.13 e o pagamento deu-se em 16.12.13.

Como a ré não comprova a renegociação, sequer o contrato originário, a cobrança ora objurgada era indevida.

Quanto ao valor da reparação de danos morais, os dispositivos legais mencionados pela autora impõem a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado. Esse pagamento dobrado já é uma indenização legal, pelo critério punitivo (dissuasivo), do dano moral de importunar indevidamente alguém pelo pagamento de dívida inexistente, extinta ou excessiva. Evidentemente, não encerra toda a indenização, no caso de dano moral maior, por consequências outras da cobrança indevida, se comprovadas.

No caso, foi comprovada apenas a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Essa inscrição pode gerar danos ainda maiores, desde que comprovados, o que não é o caso dos autos.

Assim, pelo critério compensatório, fixo o dobro valor anotado, de R\$ 265,26, para indenizar pela indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, sem que esta tenha causado maiores danos, ou seja no valor de R\$ 530,52.

Como a ré não comprovou no prazo concedido a suspensão da cobrança e exclusão do nome da autora de cadastro de inadimplentes, nos termos da decisão do Termo n. 6303009124/2016, evento 15 dos autos, incidirá cominação de multa diária.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a CEF no pagamento de indenização no importe de R\$530,52, no prazo de trinta dias, sob pena de incidência dos consectários da mora. O pagamento poderá ser realizado mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, ou, ainda, em conta bancária da própria parte autora, se a houver.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, terá a parte ré o prazo de trinta dias para apresentar planilha de cálculo do montante devido, após o que terá a parte autora o prazo de dez dias para manifestação. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer econômico contábil. Juros e correção monetária nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, ora em vigor, aprovado por Resolução do CJF - Conselho da Justiça Federal.

Em vista do reconhecimento parcial do direito alegado, mantenho a medida antecipatória concedida, para a suspensão da cobrança e da inscrição ou manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao(s) débito(s) em causa.

Comprovará a ré, em cinco dias, cumprimento à tutela de urgência, sob pena de multa de R\$100,00, por dia de descumprimento.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada – SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0019636-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303012970 - ANGELA MARIA DE CARVALHO FONSECA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de indenização por danos material e moral, decorrente de prestação deficiente de serviços da ré, Caixa Econômica Federal (CEF), que autorizara débito automático em conta, mediante convênio, não autorizado pela autora.

Tendo em vista a responsabilidade solidária dos entes integrantes da cadeia de fornecedores de produtos ou serviços, tem a CEF legitimidade passiva para a causa em apreço.

Sustenta a ré que a responsável pelo débito automático é a prestadora de serviços de comunicação Sky Brasil Serviços Ltda., com quem mantém convênio.

A inversão do ônus probatório não afasta o dever da parte ativa no processo de produzir toda prova que esteja razoavelmente ao seu alcance fazê-lo. A autora aponta o débito não consentido e anotações a respeito de reclamação junto a órgão de defesa dos consumidores.

A ré, por sua vez, comprova que promoveu o estorno, mediante débito à Sky e crédito à autora.

Não obstante, não comprova ter diligenciado à pronta solução do problema, ou ter prestado atendimento esclarecedor à sua cliente.

O débito ocorreu em agosto de 2014. A percepção da autora a respeito da situação, em setembro de 2014. Mas o estorno em favor da autora ocorreu somente em dezembro de 2014. A ré alega, mas não comprova, ter tomado conhecimento do evento, tido por danoso, pouco antes da ocasião do estorno realizado.

Além disso, a ré não acrescentou à quantia quaisquer consectários, como tem por hábito exigir de quem lhe devolve valores.

No entanto, não houve comprovação de fatos graves, que implicaram em considerável prejuízo moral, como inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, por exemplo. Destes fatos, o ônus da prova é da demandante, até porque a ré não tem controle nem conhecimento de todas as consequências morais à parte autora.

Assim, ao dano material e moral mínimo resultante do débito automático não consentido, reputo suficiente à compensação a restituição em dobro do montante pago, com o acréscimo de juros de mora no mesmo percentual que a ré cobraria para saldo negativo em conta corrente de seus clientes e com correção monetária, descontada a quantia antecipada administrativamente.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, no mérito, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a CEF à restituição, em dobro, da quantia paga ou descontada da conta bancária da parte autora, referente ao débito automático não autorizado, com o acréscimo de juros de mora no mesmo percentual que a ré cobraria para saldo negativo em conta corrente de seus clientes e com correção monetária, descontada a quantia antecipada administrativamente.

O pagamento poderá ser realizado em conta judicial vinculada ao processo, ou em conta bancária da própria parte autora, se a houver, no prazo de trinta dias.

Com o trânsito em julgado, terá a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha de cálculo do montante devido, após o que terá a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer econômico contábil. Juros e correção monetária nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL ora em vigor, aprovado por Resolução do CJF - Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada – SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0004555-05.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010255 - ROSANGELA APARECIDA PIMENTA (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se consignação, mediante depósito judicial, que a autora entende suficiente para a quitação de financiamento imobiliário habitacional (terreno e obra de construção), em face de Caixa Econômica Federal (CEF).

A autora recebeu a integralidade do negócio jurídico na partilha decorrente da conversão de separação judicial em divórcio.

A ré argumenta que parcelas do saldo do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) do ex-cônjuge não puderam ser utilizadas, por inconsistência do sistema, o que gerou estorno e acréscimo no saldo devedor; e que, não obstante notificação para pagamento, a autora não providenciou o quanto necessário se fazia à época dos acontecimentos para a quitação.

A ré não logra demonstrar que o estorno da quantia do FGTS ocorreu por conduta omissiva ou comissiva da parte autora.

Por outro lado, a correção monetária não constitui acréscimo, mas tão somente a manutenção do valor da quantia em apreço.

Como a autora se propõe a oferecer o valor do depósito judicial para pagamento do saldo devedor, além de R\$4.600,00, relativos ao valor do FGTS outrora estornado (fl. 178 do arquivo do evento 1), e considerando que a correção monetária não constitui acréscimo, acolho somente em parte o pedido, para condenar à ré a passar quitação do contrato, mediante levantamento, em seu favor, da quantia judicialmente depositada, além dos R\$4.600,00, que a autora depositará judicialmente, monetariamente corrigidos pelos mesmos índices contratualmente utilizados pela ré para atualização de cobrança de prestações atrasadas, no prazo de trinta dias.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Registrada – SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0020350-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014346 - MARIANA VITORIANO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) AGUINALDO ANTONIO VITORIANO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) GUSTAVO ELEUTERIO VITORIANO (SP272096 - GISELE CRISTINA VALIM BOVO) NEUSA MARIA ELEUTERIO (SP272096 - GISELE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária movida inicialmente por AGUINALDO ANTONIO VITORIANO em face do INSS, que tem por objeto a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Em razão do óbito do autor, em 29/11/2014, houve habilitação dos herdeiros no pólo ativo da demanda.

Houve intimação do MPF para manifestação, em vista do interesse de menor incluído no feito.

O MPF se manifestou pelo deferimento parcial do benefício.

É o relatório do essencial. Decido.

Em consulta aos sistemas PLENUS, cuja tela segue anexada aos autos, verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença pelo período de 19/01/2014 a 16/05/2014 (NB 604.757.762-1).

Foi realizada perícia post mortem, encontrando-se o laudo produzido acostado aos autos.

Constatou o Sr. Perito que a parte autora era portadora de síndrome de fourmier; insuficiência cardíaca congestiva; antecedente de tromboembolismo pulmonar e TVP e diabetes mellitus tipo 2, atestando pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas a partir de 18/01/2014.

Da análise dos autos, com os documentos acostados e extratos do CNIS anexado, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, consoante laudo do perito judicial.

Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 604.757.762-1), a partir de sua cessação, ocorrida em 16/05/2014, até a data do óbito da parte autora (29/11/2014).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença pelo período de 17/05/2014 a 29/11/2014, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIP até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Indefiro do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Publique-se. Registre-se e Intime-se, inclusive o MPF.

0002862-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014049 - VALMIR TEIXEIRA DE FREITAS (SP241894 - CÂMILA PILOTTO GALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALMIR TEIXEIRA DE FREITAS, que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O laudo pericial, produzido após exame realizado em 27/04/2015, encontra-se anexado aos autos. O perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor. Relatou ser ele portador de “transtorno do humor bipolar episódio atual misto” e que, por isso, está incapacitado para atividades de coordenador de frota. Fixou a data de início da doença em 1999 e da incapacidade em 01.2015.

Deferida tutela provisória para implantação do benefício de auxílio-doença em 05.06.2015 (anexo 20).

Relatei. Decido.

Análise o mérito da pretensão.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autor, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Quanto à incapacidade, embora o perito judicial tenha constatado incapacidade parcial e permanente, levando em conta a atividade laborativa exercida pelo requerente, qual seja, coordenador de frota de empresa de transporte, considerando suas condições pessoais e as limitações pessoais próprias de sua moléstia, conclui-se que não há possibilidades do requerente desempenhar essa função.

Tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outra atividade e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente recupere a capacidade laboral ou seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.

Presentes os requisitos legais, mantenho a decisão de antecipou os efeitos da tutela e determino a implantação definitiva do benefício de auxílio-doença desde 28.01.2015 (DIB - NB 609.375.918-4).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS à concessão de auxílio-doença desde 28.01.2015. Fixada a DIP no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores já adimplidos em razão do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Confirmo a tutela provisória anteriormente deferida.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0010175-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303014145 - ANJO DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por ANJO DE SOUZA em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, já que não se trata de causa com valor superior a 60 salários mínimos, nem de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Realizada pericia judicial, o Sr. Perito constatou ser a parte autora portadora de angina pectoris (equivalente isquêmico), fibrilação atrial crônica, acidente vascular cerebral, atestado pela a incapacidade total e temporária para o

exercício de atividades laborativas, fixando a data de início da doença em junho/2014 (DID) e a data de início da incapacidade em 28/06/2015 (DII).

Verifico que houve o cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente o requisito de incapacidade, total e temporária, atestado no laudo pericial e convalidado pelos relatórios e atestados médicos acostados ao arquivo de documentos da parte autora.

Presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data da constatação da incapacidade pelo exame pericial, realizado em 17/12/2015.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 17/12/2015 e DIP no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e

descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias,

devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Em vista da concessão da tutela de urgência, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I.

0009034-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303011444 - TATIANE DA COSTA SANTOS (SP181468 - FABIANA FERRARI D'ÁURIA D'AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de salário maternidade, pelo RGPS, Regime Geral de Previdência Social, em face do INSS, Instituto Nacional do Seguro Social.

A fim de que se evitasse, em caso de acolhimento da demanda, pagamento em duplicidade, determinou-se à parte autora que promovesse a anexação aos autos de cópia da petição inicial, de sentença proferida nos autos de eventual reclamatória trabalhista e de respectiva certidão de trânsito em julgado, se a houvesse, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

A autora promoveu a anexação aos autos de cópia de dados de reclamação trabalhista que não guarda pertinência com a causa em apreço. Esclarecida a situação, informa a parte autora ter verificado não haver processo em trâmite na Justiça do Trabalho, em face da ex-empregadora da autora ao tempo da gestação e nascimento do filho.

Ingressou a autora com requerimento administrativo visando à concessão do benefício de auxílio-maternidade, em decorrência do nascimento de seu filho.

O réu argumenta com a responsabilidade da sociedade empresária.

Ocorre que a atribuição da empresa de pagar o salário-maternidade, no caso da segurada empregada, não afasta a responsabilidade do réu quanto à efetividade da prestação do benefício previdenciário, o que afasta a arguição de ilegitimidade passiva.

A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa efetua compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Ainda que assim não fosse, a utilização das pessoas empregadoras, mediante atribuição de responsabilidades tributárias, fiscais e administrativas, como substitutas do Estado, não retira deste a legitimidade e, por conseguinte, no caso, a responsabilidade originária. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

Não há controvérsia quanto aos demais requisitos legais e, tratando-se de benefício que independe de carência, mantida a qualidade de segurada, tem direito a autora ao benefício previdenciário em causa.

Não obstante, o pagamento dar-se-á de uma só vez e os juros e correção monetária observarão os termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, ora em vigor, aprovado por Resolução do CJF - Conselho da Justiça Federal - com sede em Brasília - DF.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o réu a pagar, de uma só vez, à autora, o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 dias, com os consectários legais, nos termos da fundamentação.

O montante das prestações devidas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente antecipados ou recebidos através de outros benefícios inacumuláveis.

Com o trânsito em julgado, o réu apresentará planilha de cálculo do montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada a quantia, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0010099-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303014033 - ALESSANDRO FREITAS LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOIHIN, SP268057 - GIOVANNA TOSTA FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por ALESSANDRO FREITAS LOPES, em face do INSS, que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Citado, o INSS contestou o feito.

É o breve relatório. Decido.

Em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS, cujas telas seguem anexadas aos autos, verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença pelo período de 01/05/2015 a 12/05/2015 (NB 610.218.557-2).

O laudo produzido após exame pericial realizado em 14/12/2015 encontra-se acostado aos autos, no qual se atesta a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas no período de 12/05/2015 a 11/06/2015, com o diagnóstico de transtorno de humor e adaptação.

Da análise dos autos, com os documentos acostados e extratos do CNIS anexado, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, consoante laudo do perito judicial.

Não merece prosperar a alegação de nulidade da perícia realizada, apresentada pelo autor em sua manifestação ao laudo pericial, por não ter sido elaborada por médico com título de especialista junto ao Conselho Regional de Medicina.

No caso dos autos, o laudo pericial está devidamente fundamentado e demonstra que a médica que examinou o autor objetivou a análise do seu quadro de saúde e aferição de sua capacidade para o trabalho.

O fato da Sra. Perita não ser cadastrada como especialista junto ao CREMESP não invalida as conclusões do laudo, pois a mesma tem larga experiência em perícias médicas. Ademais, o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese.

Assim sendo, restando a questão da incapacidade para o labor suficientemente demonstrada e esclarecida, desnecessária a realização de nova perícia.

Faz-se necessário ressaltar a regra processual prevista no artigo 480 do novo Código de Processo Civil, no sentido de que, embora o laudo elaborado pelo expert seja de fundamental importância para nortear a formação da convicção do Juízo acerca da existência ou não do direito invocado, o Juiz não está adstrito ao parecer técnico. (Nesse sentido: v. TRF-2, 0021339-71.2015.4.02.9999, Rel.: Messod Azulay Neto, DJ: 29/02/2016, 2ª T. Especializada).

Pelo exposto, não acolho a impugnação apresentada pelo autor e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença pelo período de 13/05/2015 à 11/06/2015, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Indefiro do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista se tratar, tão-somente, de pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I.

0007469-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303018660 - VITOR BRAGA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que nortear o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andriighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de período de atividade comum e de período laborado em atividade especial.

Dos vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho.

O vínculo de emprego está devidamente comprovado por meio de anotação do contrato de trabalho na CTPS, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao mencionado empregador.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas. No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador. Aliás, o vínculo em questão também consta do CNIS.

Outrossim, como já dito a anotação está em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. Assim, reconheço para efeitos de tempo de contribuição e de carência o período comum de 16/11/1998 a 31/12/1998.

Da atividade especial

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Com relação ao uso efetivo de equipamento de proteção individual, a Súmula nº 09 da TNU dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Observo, ainda, que o rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À

ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 01/02/2000 à 07/10/2012 (agentes químicos).

Do cálculo da Contadoria.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 38 (trinta e oito) anos e 09 (nove) meses, o que é insuficiente à concessão do benefício requerido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer o período de atividade comum laborado pelo segurado no interregno de 16/11/1998 a 31/12/1998;
- b) reconhecer o período de atividade especial no interregno de 01/02/2000 à 07/10/2012;
- c) determinar a averbação dos períodos ora reconhecidos, com a devida conversão da atividade especial em tempo comum.
- d) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (DER), em 22/02/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2016.
- e) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 22/02/2013 a 31/07/2016, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADI.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0006179-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630318098 - NIRCEU BARBARA (SP130252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da preliminar de ausência de interesse de agir.

No que tange a falta de interesse de agir arguida pelo INSS em contestação, verifico que administrativamente foi reconhecido como exercício de atividade especial o período de 02/05/1989 a 05/03/1997, período que restou incontestado. Portanto, a controvérsia nestes autos se restringe ao interregno de 06/03/1997 a 18/08/2010.

Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

Aduz o INSS a impossibilidade de reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor após 1997, adotando fundamentação que se confunde com o mérito e, portanto, será apreciado no tópico apropriado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)

Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)

Com relação ao uso efetivo de equipamento de proteção individual, a Súmula nº 09 da TNU dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Observo, ainda, que o rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À

ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.

1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRASP 200901946334 AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 06/03/1997 à 18/08/2010 (tensão elétrica).

O período reconhecido administrativamente pelo INSS é considerado incontestado.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer o período de atividade especial laborado pelo segurado no interregno de 06/03/1997 à 18/08/2010;

b) determinar a averbação e conversão do período de atividade especial ora reconhecido, totalizando 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

c) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (DER), em 12/03/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2016.

d) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 12/03/2013 a 31/07/2016.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60

(sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007158-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630318600 - JAIR JOSE DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípulo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa

espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda restringe-se à reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo e ao reconhecimento de períodos de atividade comum.

Da reafirmação da DER

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 18/01/2013, data posterior à entrada do requerimento administrativo (DER) em 05/12/2012, a fim de acrescer o período faltante à implementação dos requisitos, o que não é impugnado pelo INSS.

Logo deve ser considerado para fins de concessão do benefício pretendido todos os períodos laborados pela parte autora até 18/01/2013.

Dos vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho.

Os vínculos de emprego estão devidamente comprovados por meio de anotação do contrato de trabalho na CTPS, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao mencionado empregador.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas. No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Outrossim, como já dito a anotação está em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. Tal documento não foi impugnado pelo INSS. Assim, reconhecido para efeitos de tempo de contribuição e de carência os períodos comum de 02/01/1972 à 20/04/1973, 01/08/1975 à 02/08/1977 e 06/12/2012 à 18/01/2013.

Do cálculo da Contadoria.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 35 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias, o que é suficiente à concessão do benefício requerido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- reconhecer os períodos de atividade comum laborado pelo segurado nos interregnos de: 02/01/1972 à 20/04/1973, 01/08/1975 à 02/08/1977 e 06/12/2012 à 18/01/2013;
- determinar a averbação dos períodos ora reconhecidos; totalizando 35 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;
- conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de reafirmação da DER, em 18/01/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2016.
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 18/01/2013 à 31/07/2016.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006488-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303018791 - FERNANDA CRISTINA PATROCINIO (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração (evento nº 20) interpostos pelo réu INSS, em face da sentença proferida nestes autos (evento nº 15), que julgou procedente a pretensão formulada, para conceder benefício previdenciário por incapacidade à parte autora.

Considerando-se o caráter infringente decorrente de eventual provimento dos presentes embargos, foi concedido prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (despacho, evento nº 22).

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões (evento nº 25).

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), c/c o art. 48 da Lei 9099/95, com a redação conferida pelo art. 1064 do novo diploma processual acima indicado.

O embargante alega contradição no julgado, em razão da divergência entre a resposta do senhor perito ao quesito nº 6, onde se declara que a incapacidade do autor é temporária, e o fundamento da decisão para a concessão do benefício, in verbis: o perito judicial atestou pela incapacidade total e permanente da autora (...).

A contradição, segundo o embargante, se daria entre o teor do laudo pericial e a conclusão judicial pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Requer, finalmente, o réu embargante, a alteração do julgado, para que seja indeferido o requerimento para a concessão do benefício à autora.

Decido.

Conheço dos presentes embargos de declaração, em face da alegação de contradição.

Não obstante, a contradição alegada estaria entre a decisão proferida e a resposta do perito judicial a 1 (um) dos quesitos formulados sobre a capacidade laborativa da autora.

O que o réu de fato alega é que houve apreciação incorreta, pelo juízo, de documento probatório constante dos autos (laudo pericial, evento nº 10).

A reavaliação da análise probatória realizada pelo juiz sentenciante não é cabível em sede de Embargos de Declaração, já que não corresponde a qualquer das hipóteses previstas para o manejo de tal recurso.

Por outro lado, a contradição que permite a interposição de embargos de declaração é a que se dá entre os próprios termos da decisão, e não entre a sentença embargada e documento constante do processo judicial.

Destarte, inexistente a contradição apontada, conheço dos presentes embargos de declaração e nego-lhes provimento, para manter a sentença proferida, integralmente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0001283-88.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303018801 - MARLENE TAMBOSI DE SOUZA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006999-96.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303018807 - RITA DE CASSIA DE SOUZA TELLA BARBANERA (SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI, SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010648-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303018846 - JOSE REGINALDO DE ANDRADE (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002017-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303018805 - MARIA APARECIDA NARCISO (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0010190-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303018836 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte ré dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004857-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303018800 - SANDRA MARGARETH DOS SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0004925-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303018847 - LEUCE MAGALHAES MARANHÃO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do motivo de suspensão do benefício de seguro-desemprego, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. No mesmo prazo da contestação, deverá a União trazer cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004931-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303018842 - SONIA MOTTA DE OLIVEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do motivo do indeferimento do benefício de seguro-desemprego, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. No mesmo prazo da contestação, deverá a União trazer cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004646-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303018840 - ANTONIO BATISTA DE SOUSA (SP344528 - LUCAS CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 14/09/2016 às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Cícero Cardoso de Souza, na sede deste Juizado, localizada na Avenida José de Souza Campos (Avenida Norte-Sul), nº 1358, Chácara da Barra, Campinas/SP.

4) Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001017-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303006287 - ROSALVO DO NASCIMENTO (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu, anexada nos autos.

0003315-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303006285 - IGOR DALBERTO REIS DENOFRIO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

0005011-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303006288 - EXPEDITA NASCIMENTO NUNES (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/09/2016, às 13:30 horas, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000776

DESPACHO JEF - 5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2016 169/609

0002664-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028457 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico ser desnecessária a produção de prova oral, razão por que cancelo a audiência designada para o dia 16/08/2016, às 15:00 horas.

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos novo PPP relativo aos períodos de 01.11.1980 a 21.01.1983 e de 01.12.1983 a 22.04.1985, consoante a identificação do NIT do representante legal da empresa. Intime-se o autor, ainda, para que, no mesmo prazo, traga aos autos documentos aptos a comprovar o uso de pistola (item 2.5.4 do anexo ao Dec. 53.831/64) durante as atividades de pintor nos períodos de 01/07/1983 a 11/07/1983, 18/07/1983 a 12/09/1983 e de 11/01/1989 a 05/03/1989.

Oficie-se à empresa BMA BORRACHAS MONTE ALTO LTDA (Estr. Municipal Bairro Rural de Areias, s/n, km 2 – Rural, Monte Alto/SP, CEP 15910-000), para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia do LTCAT que embasou as informações contidas no PPP nas fls. 54/55 do anexo à petição inicial, relativamente às atividades desempenhadas pelo autor como prestista de 26/08/1999 a 01/09/2003.

Após, venham conclusos.

0005448-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028382 - ZELIA MARIA LEITE (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 18/07/2016 como emenda/aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF.

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0007064-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028063 - MATHEUS HENRIQUE JOSE DO CARMO (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos indicados na informação de irregularidade na inicial:

- emende a petição inicial e/ou;
- esclareça a divergência apontada e/ou;
- apresente a documentação apontada, juntamente com início de prova material que entender pertinente ao alegado na inicial.

Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá, no mesmo prazo, informar a(s) página(s) dos autos onde consta o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0006660-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028405 - LEONARDO ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 30 de setembro de 2016, às 12:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0006458-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028335 - MARIA FERREIRA DE JESUS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópias dos documentos, CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000866-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028447 - JOSE CAMINHAS CARDOSO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à contadoria para que se elabore contagem nos termos do art. 15, parágrafo 1º da Lei 8213/91. Após voltem conclusos.

0006526-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028356 - FABIANO EDUARDO NEVES (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Preliminarmente, concedo ao autor o prazo de cinco dias para juntar aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado, bem como declaração de margem consignável expedida por seu empregador por ocasião da referida contratação.

Além disso, informe desde quando tais descontos têm sido feitos em sua folha de pagamento.

Cumprida referida determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

0005086-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028271 - EBIO MACIEL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0011759-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028331 - SIMONE LOZANO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à contadoria. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0006656-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028348 - JOEL ANTONIO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias da procuração e do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0006035-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028444 - CLEUSA GUEDES DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho proferido nos autos em 25.07.2016, apresentando cópia legível de seu CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006299-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028419 - AGUINALDO EURIPEDES LIMA (SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho proferido nos autos em 21.07.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço ao patrono da parte autora o documento enviado em 01.08.2016 encontra-se totalmente ilegível. Intime-se.

0006633-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028355 - EDUARDO BOTELHO MUNIZ (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove a concessão e o recebimento de auxílio doença no ano de 1987, bem como se manifeste sobre a pesquisa PLENUS efetuada na data de 08 de agosto do corrente ano, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0006388-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028368 - MONICA REDNEIA RODRIGUES (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada da cópia da certidão de óbito legível, sob pena de extinção do processo.

0005988-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028289 - EDUARDO PINTO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 29.07.2016, DESIGNO o dia 29 de agosto de 2016, às 14:00 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000614-61.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028156 - ARNALDO PEREIRA DE BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da apresentação do laudo pericial fixo os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Concedo as partes o prazo de cinco dias para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 29 referida resolução.

Por fim, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006050-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028432 - LUIS ONIVALDO RICCI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004802-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028423 - JUSSARA GOMES MARTINS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013800-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028154 - MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006225-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028438 - YASMIM EMANUELY CARVALHO DE SOUSA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005979-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028306 - LEONIRA NUNES DA SILVA (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI, SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho proferido nos autos em 21.07.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Eslareço ao patrono da parte autora que a petição protocolizada em 01.08.2016 foi descartada conforme certidão anexada aos autos. Intime-se.

0006268-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028311 - JOSE GALONI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, promover a emenda da inicial, para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do novo CPC).

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0006493-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028403 - DEBORA KELI CRISTINA GIL ANTUNES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retomando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0006560-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028342 - MARCIA CRISTINA DE ALENCAR ZENA (SP346883 - ARTHUR WASHINGTON DE PAULA, SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0006624-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028372 - NAIR JERONYMO RODRIGUES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 29 de agosto de 2016, às 17h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0006355-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028317 - JOSE CARLOS SIMAO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 02/01/1986 a 12/03/1986; 02/01/1991 a 19/07/1993; 01/12/1993 a 08/08/1994 e de 01/08/1997 a 30/06/2002 que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com o carimbo com o CNPJ da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0007096-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028072 - EUZEBIO RIBEIRO DO VALE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos indicados na informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá, no mesmo prazo, informar a(s) página(s) dos autos onde consta o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0006340-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028038 - APARECIDA ANGELA MARTINS GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002900-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028354 - ALAIDE RODRIGUES GUEDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providência a secretária o cancelamento dos protocolos nº 2016/60800 e 2016/60801, tendo em vista que não pertencem a esses autos.

Intime-se o advogado para protocolar novamente nos autos corretos.

venham os autos conclusos para sentença. Int

0012722-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028398 - BRUNO BACCELLI SILVEIRA (MG161316 - KARINA LIMA JUNQUEIRA DE FREITAS) ANA LUIZA AUGUSTO (MG161316 - KARINA LIMA JUNQUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

0006563-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028376 - ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a procuração anexada aos autos foi outorgada por pessoa não-alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 5 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005299-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028300 - EUDES PINTO DE ANDRADE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 18.07.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 31 de agosto de 2016, às 13:30 horas, a cargo do perito médico oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005193-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028303 - JAQUELINE MANSO (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 15.07.2016, DESIGNO o dia 29 de agosto de 2016, às 14:30 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª SÍLVIA MARA TEIXEIRA DA CRUZ PAPEL, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 23.08.2016. Intime-se e cumpra-se.

0003756-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028253 - MARIA DO SOCORRO BARROS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da divergência de endereço nos "dados da parte" e na inicial, e considerando o comprovante juntado pela autora em 06/06/2016 (fls.6 do documento anexo), proceda a Secretária às alterações necessárias no SISJEF.

Dê-se ciência à Assistente Social nomeada nos autos sobre o teor da petição anexada em 03/08/2016, bem como sobre a dilação de prazo para a entrega do laudo socioeconômico, por mais 10(dez) dias, que ora defiro.

Em relação à petição anexada em 04/07/2016, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora apresente relatórios, exames e documentos médicos referentes à patologia lá mencionada(diabetes mellitus).

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0005372-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028046 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias, manifeste-se, em conformidade com o requerimento do réu (petição 18.07.2016).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004626-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028380 - BRUNO DA CRUZ MESQUITA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 30/06/2016 como emenda/aditamento à inicial.

Proceda a Secretária às alterações necessárias no Sistema do JEF.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0006612-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028383 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006481-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028384 - ADELMA FERREIRA DE BARROS (SP357747 - ALEXANDRE ELEUTERIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005424-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028250 - TEREZA CARDOSO DAS NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar algum exame recente de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores e/ou cintilografia miocárdica de perfusão e/ou cinecoronariografia(catereterismo), conforme solicitado pelo médico perito no comunicado anexado em 01/08/2016.

Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de um dos exames supracitados em TEREZA CARDOSO DAS NEVES, nascida em 13/10/1960, filha de SANTA CARDOSO DAS NEVES, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0005430-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028262 - ISMAR ALEXANDRE DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0004628-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028140 - LUCIANO BORDONAL ROSADA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003908-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028308 - CARLOS CESAR CLEMENCIO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0006592-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028179 - HELENA LUCIO DA SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006629-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028341 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006700-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028287 - WILSON DO CARMO VITAL (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010964-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028307 - SIDNEI LOBO DA SILVA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

0002002-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028395 - LUIZ ANTONIO MARIANO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001301-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028396 - ALICE CIRENE DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006480-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028047 - EIVAIR BAPTISTA DO NASCIMENTO (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc. I, II e III, da Lei 9099/95.

Deverá ainda, no mesmo prazo, promover a juntada das cópias, legíveis, do RG, do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e intime-se.

0006469-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028359 - DIVA FAUSTINO GONCALVES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0006559-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028416 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006531-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028411 - SANDRA REGINA DA SILVA SOUZA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006561-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028445 - JOSE ROBERTO MARTINS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006530-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028408 - FERNANDO JOAQUIM MAIA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001508-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028452 - JEAN RUBENS MUNERATO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 2183/2016 do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que o(a) autor(a) deverá comparecer no dia 26/01/2017, às 07:30 horas, no Setor de Neurofisiologia Clínica, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Eletroencefalografia de membros superiores e inferiores.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação, Cartão Nacional de Saúde – CNS, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, bem como exame neurológico caso tenha, não sendo necessário estar em jejum, nem utilizar cremes hidratantes, filtro solar ou óleos corporais para realização do exame, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0006616-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028357 - MARIA ISABELLA DE SOUZA DOMINGUES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, aditar a petição inicial para regularizar o pólo ativo, incluindo a menor Sueli Isadora Souza Domingues, bem como, junto nova procuração. Int.

0006650-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028297 - GRACIA PASCOALINA DA SILVA RODRIGUES (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo". Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0011020-50.2015.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda, Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.
Intime-se. Cumpra-se.

0003207-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028334 - MAURO RODRIGUES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias, que a incapacitam totalmente para o trabalho e, inclusive, demandam que o autor tenha auxílio constante de terceiros para os atos da vida diária.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente interdito, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos a esposa do autor, ou outra pessoa da família, para que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o polo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretária o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0003088-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028004 - PAULO CESAR SIMIAO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0006053-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028433 - ELSON DE ALMEIDA PINHEIRO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho proferido nos autos em 25.07.2016, apresentando cópia legível de seu RG, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006524-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028436 - MARIA CORREA RIBEIRO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente nos autos a procuração pública, regularizando sua representação processual, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. Após, tomem conclusos para designação de audiência. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003606-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028394 - ALEXANDRE FLESSATI GONCALVES CARLOMAGNO (SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004634-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028388 - MARIA DE LIMA CHAVES SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003932-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028393 - GERALDO JOSE DE SANTANA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004584-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028389 - ELINA APARECIDA CASTELLANI (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004465-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028392 - BRANCA MARIA DANTONIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004504-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028391 - DAMIANA MARIA CAMPOS DE FREITAS (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004729-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028387 - MARIA APARECIDA OLANDIN DE OLIVEIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004808-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028386 - DAIANA CONSTANCIO DE ALMEIDA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010200-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028242 - GENTIL SEBASTIAO BORTOLAZI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em que pese o documento apresentado em 08.08.2016, neste momento, não há comprovação da necessidade de realização de perícia médica com psiquiatra e cardiologista. Assim sendo, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 27.07.2016. Intime-se.

0001393-27.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028309 - VALMIR DONIZETI PACOR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos em 30.06.2016 que determinou a realização de perícia por similaridade para verificação das condições de trabalho, nomeio o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.
2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica apenas para os períodos 10/5/2004 a 24/8/2010, em que o autor laborou para Savegnago Supermercados Ltda. na função de açougueiro.

3. Para tanto, intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.
4. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial designada anteriormente, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que informe a localização e o telefone das empresas Savegnago Supermercados Ltda para agendamento da prova pericial, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado que se encontra. Intime-se e cumpra-se.

0006625-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028329 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- emende a petição inicial e/ou;
- esclareça a divergência apontada e/ou;
- apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0001041-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028375 - JOSE ZIVIANI SOBRINHO (SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo, reputo prudente a realização de nova perícia na área de neurologia.

Assim, DESIGNO o dia 30 de setembro de 2016, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área neurológica.

0004602-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028427 - AGNALDO ALVES PINHEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0006577-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028336 - ALTINO CAETANO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se e cumpra-se.

0005864-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028385 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que um dos pedidos na inicial é a concessão do Benefício Assistencial LOAS, verifico a necessidade de realização da perícia socioeconômica.

Assim, nomeio a Assistente Social Jane Cristina dos Santos para a realização de tal perícia, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar o seu laudo no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do agendamento automático: 24/08/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0006507-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028402 - BENEDITO ROBERTO NASCIMENTO (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006566-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028401 - EMILIA DE OLIVEIRA SCHIAVONI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006051-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028429 - CARLOS DIOGO SANCHO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- Diante da petição apresentada pela parte autora em 29.07.2016, DESIGNO o dia 29 de agosto de 2016, às 18:00 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
- Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005268-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028304 - KLAUS LITHOLDO (SP291648 - FABIANA HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 07.07.2016 em aditamento à inicial.
- Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 23.08.2016. Intime-se e cumpra-se.

0006014-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028437 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- Diante da petição apresentada pela parte autora em 04.08.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 1º de setembro de 2016, às 15:00 horas, a cargo do perito médico oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
- Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006052-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028431 - VALDEIR DO NASCIMENTO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- Diante da petição apresentada pela parte autora em 01.08.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 31 de agosto de 2016, às 14:00 horas, a cargo do perito médico oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
- Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005506-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302028379 - CLARINDA HALMI OWA DE PADUA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações e dos documentos anexados aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0006435-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302028350 - JOAO NILSON DOS ANJOS (SP212967 - IARA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

JOÃO NILSON DOS ANJOS promove a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional que determine o imediato pagamento de diferença verificada no valor mensal que recebe a título de seguro desemprego.

Em síntese, afirma que foi demitido sem justa causa no dia 10.05.2016 e que está desempregado.

Aduz que seu requerimento de seguro desemprego foi deferido, no entanto em valor menor que o devido. Por esta razão promove a presente ação pleiteando a diferença de R\$ 394,60 em cada uma das 5 (cinco) parcelas, o que totaliza R\$ 1.973,00. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais neste mesmo valor de R\$ 1.973,00.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0004888-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302028404 - JOSE RICARDO BONARDI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias do formulário do índice de funcionalidade Brasileiro (IFBR), bem como extrato do SABI ou documento equivalente referente à perícia médica, NB 168.239.474-0, para fins de verificação da deficiência, conforme Lei Complementar 142/13.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos documentos anexados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004755-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302028365 - DENIO VILELA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP245503 - RENATA SCARPINI, SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0004823-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302028367 - ANDERSON DONIZETI GASPAR DOS SANTOS (SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU, SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002520-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302028373 - LEONARDO REZENDE DIAS (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA, SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003597-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302028371 - DIOGO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005767-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302028369 - MARIANO GERALDO DE SA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003631-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302028377 - MARIA DOS REIS CARVALHO (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 337, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.

Int. Após, tornem os autos conclusos.

0005311-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302028362 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP319639 - MANOEL PERES DONATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos.

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 337, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC.

Int. Após, tornem os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0004639-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009058 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0003027-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009057 - ADAILTON ERIK SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0002836-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009056 - DALILA DE SOUZA MAZARAO (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0005819-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009069 - LUCIENE REGINA DA SILVA (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0005107-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009035 - ANGELA MARIA MOURA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005495-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009041 - NILSON FERREIRA GOMES (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005603-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009045 - JOSE CARLOS LIMA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005794-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009048 - ALDENIZIA AMORIM DE LUCENA (SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005839-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009071 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005604-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009075 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005844-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009072 - EVANDRO MARQUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005921-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009081 - FLAVIO BARROS SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005637-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009067 - DIVINO APARECIDO INACIO DE SOUZA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005679-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009039 - THEREZINHA LUIZA MONTEIRO FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005583-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009042 - RENATA APARECIDA ENNES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005164-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009062 - VALMIR DO NASCIMENTO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005641-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009038 - HELIZABET BRAYNER VENTURA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005594-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009063 - ANA PAULA DE SOUZA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005905-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009053 - ERISVALDO CARNEIRO DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005846-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009073 - BENVINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005840-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009050 - MARIA EVA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005835-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009079 - APARECIDA GISELENE SANTOS DO NASCIMENTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005869-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009080 - JOSE GONCALVES BONAFIM (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005589-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009043 - ELEONICE ROCHA DE ALMEIDA (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO, SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005610-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009037 - ANDRELINA FERREIRA BARBOSA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005696-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009068 - LUZIA FERREIRA CASANOVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005810-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009049 - MARIA SCHIRLEI AZEVEDO DE FARIA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005818-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009078 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005928-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009082 - EUNICE DA SILVA NARDIM GARUTI (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005881-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009051 - CELSO LUIZ PRUDENCIO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005890-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009052 - DENISE DA SILVA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005927-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009054 - MARISA APARECIDA DE CAMPOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005822-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009070 - JOANA DARQUE LUIZA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005593-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009044 - JOSE CARNEIRO SANTA ROSA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005605-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009076 - AMARILDO NUNES DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005633-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009046 - LUZIA REIS DA SILVA CARVALHO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005623-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009066 - RENATA APARECIDA REIS DA COSTA (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005619-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009077 - ROSSELE AMORIM DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005608-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009064 - MARIA APARECIDA MACEDO BENTO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005935-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009083 - ANTONIO CARLOS MENDES (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005813-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009040 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLARO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001791-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009060 - OSWALDETE LADREIA JUNIOR (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... 2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença."

0005062-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009061 - COMARCA DE ALTINÓPOLIS - SP ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Vista às partes acerca da designação do dia 12/08/2016, às 08:30 horas a ser realizada na empresa Dabi Atlante Indústrias Médico-Odontológicas LTDA, com endereço na Avenida Presidente Castelo Branco, n.º 2525, Ribeirão Preto – SP, conforme comunicado anexado aos autos em 02.08.2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0001603-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009084 - FABIO COSTA NOGUEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012759-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302009055 - FERNANDO BATISTA AURELIO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000775

DESPACHO JEF - 5

0007079-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028450 - THAUANY ALMEIDA SILVEIRA PACIFICO 42705407880 (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos: instrumento de mandato, documentos pessoais (Cadastro de Pessoa Física-CPF e Registro Gera-RG), comprovante de endereço em seu nome (recente, inferior a seis meses da presente data) e eventuais outros documentos que entender pertinentes à instrução.

2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

0005424-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028250 - TEREZA CARDOSO DAS NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar algum exame recente de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores e/ou cintilografia miocárdica de perfusão e/ou cinecoronariografia(cateterismo), conforme solicitado pelo médico perito no comunicado anexado em 01/08/2016.

Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de um dos exames supracitados em TEREZA CARDOSO DAS NEVES, nascida em 13/10/1960, filha de SANTA CARDOSO DAS NEVES, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000778

DESPACHO JEF - 5

0014039-11.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028219 - JERONIMO DE ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

Diante da divergência entre os cálculos do INSS e do autor, os autos foram à contadoria do JEF, que apresentou seus cálculos (evento 65).

O INSS apresentou impugnação no tocante aos juros e à correção monetária (evento 69).

A parte autora concordou com referidos cálculos (evento 70).

Em decisão de 05.05.16, este juízo determinou o refazimento dos cálculos da contadoria para redução dos juros moratórios, nos termos da Resolução CJF 267/13 (evento 72).

A contadoria do JEF efetuou novos cálculos, de acordo com a referida decisão (evento 73).

O INSS reitera a impugnação anterior (evento 76) e a parte autora impugnou os novos cálculos quanto aos juros de mora (evento 77).

É o relatório.

Decido:

Rejeito as impugnações das partes e homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 12.05.16 (evento 73), eis que os cálculos da contadoria foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Quanto aos juros de mora, deve ser aplicada a Lei 11.960/09, inclusive, como relação aos processos em que já estejam na fase de execução, conforme jurisprudência do STJ (AGRESP 1.482.821 - 2ª Turma, decisão publicada no DJE de 03.03.15). Corretos, portanto, os cálculos da contadoria que seguiram, quanto ao ponto, a Resolução CJF 267/13, que determina a aplicação da Lei 11.960/09.

Dê-se ciência às partes.

0000545-11.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028266 - ANA GERALDA MOREIRA PEDROZO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0010826-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028126 - HITOSHI NOZASA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cumpra-se a segunda parte do despacho de 17/05/2016, oficiando-se ao E. TRF.

Após, com a resposta, arquivem-se.

Int.

0005112-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028204 - PEDRO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0002238-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028298 - LENIVALDO COSMO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria em 07.06.16, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0014266-35.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028268 - LAZARO FRANCISCO RUSSI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria em 04.08.16, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0003306-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028053 - JOAO FERREIRA LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o mandado de segurança impetrado pela parte em face de decisão proferida nestes autos, suspendo a execução do feito.

Com o trânsito em julgado daquele, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte impetrou mandado de segurança em face de decisão proferida nestes autos. Suspendo a execução deste feito até o trânsito em julgado daquele. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004118-28.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028040 - MAURO THEODORO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002546-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028044 - MARIA APARECIDA BERNARDO RABELATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009066-71.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028045 - VASCO JOSE DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005170-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028041 - MANOELINA AZARIAS JACINTO (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004087-71.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028273 - ANTONIO JOSE NININ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria em 01.08.16, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0006152-39.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028263 - SINDIVAL GOMES E SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0004276-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028206 - NELSON PINTOR (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013450-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028080 - MARLUCE GOMES DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013396-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028188 - RITA DE CASSIA LUCHETTA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012804-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028189 - APARECIDA DONIZETI DE SOUZA MARQUES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000275-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028210 - ADMA RISTON DE CARVALHO COELHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003280-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028123 - HELIO LEMBI FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003720-42.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028119 - HELENA VIDOTTO SYLVERIO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003368-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028122 - DIVENILDO GOMES DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013483-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028187 - CLOUDS ALADIM DA SILVA FERREIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003207-92.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028207 - NADIR DA SILVA LIMA (SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA, SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE, SP251599 - INGRID PETO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003156-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028208 - MARIA CARLOS DA SILVA RIBEIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006640-96.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028203 - JOSE FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008710-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028200 - TATIANE DE MELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008621-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028201 - EDUARDO PIO (SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007336-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028202 - CELIO AIRES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004338-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028118 - ADEMIR MOREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004559-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028205 - MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010180-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028193 - FLORINDO MARQUES FILHO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009799-37.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028195 - CELSO BOARETTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011810-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028269 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010918-33.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028192 - ELISEU MORANDI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010768-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028109 - CILENE DAS GRACAS FREITAS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010360-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028110 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012367-31.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028191 - VALMIR AMBROZIO DOS ANJOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010083-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028194 - ROSIMARA OTACILIO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009842-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028111 - EUNICE MARQUES MOREIRA (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012589-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028190 - HELENA MARIA GRANZOTI (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009682-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028196 - OSVALDO BRITO CEZAR (SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES, SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES, SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009265-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028197 - DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009094-39.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028198 - LUIZ FERNANDO ERICSON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014239-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028186 - MANUEL ANTONIO DE ANDRADE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU, SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016784-32.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028078 - EULICIO ALVES DE ALMEIDA (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016082-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028079 - GELSONEIDE DE JESUS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014834-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028185 - ALMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Maniêstem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item I), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0016035-15.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028184 - MARIA APARECIDA ROMÃO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008656-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028113 - MAURINETE VIEIRA RODRIGUES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004590-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302028075 - PAULO MAULIM (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Suspendo a execução deste feito até o trânsito em julgado do mandado de segurança interposto em face de decisão proferida nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000779

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000499-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302028434 - MARTA REGINA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARTA REGINA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Posteriormente, foi juntado o prontuário dos atendimentos da autora junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, por meio do qual só se pôde confirmar as conclusões anteriores, visto que os exames não apresentaram alterações significativas no que poderia dizer respeito à incapacidade laborativa.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003372-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302028347 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo a perícia, verificam-se alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a idade da autora. Não foram encontradas alterações neurológicas, nem sinais de incapacidade.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001708-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302028299 - IVANETE ALVES PEREIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVANETE ALVES PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a autora é portadora de doença degenerativa da coluna, mas não apresenta déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa. O perito indica que a parte deve manter o tratamento

conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento, colocando que não foram detectados sinais de alerta para piora em caso de retorno às atividades habituais.

Considerando a idade da parte autora (45 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001838-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302028454 - ROSINHA RIBEIRO DE SOUZA ROSSI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSINHA RIBEIRO DE SOUZA ROSSI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Em relatório de esclarecimentos o perito coloca que não foram evidenciadas alterações que levassem à incapacidade ou mesmo à piora do quadro clínico em função do trabalho, e que a presença das doenças não dá essa condição à autora de forma automática. Ademais, frisou que a autora não exerce atividades laborativas há cerca de 10 anos.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003232-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302028343 - TEREZA MACHADO GONCALVES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TEREZA MACHADO GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a autora é portadora de doença degenerativa da coluna, mas não apresenta déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa. O perito indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001804-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302028351 - MARIA ROSANGELA CARVALHO SOUSA (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ROSANGELA CARVALHO SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia, profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente e de especialidade adequada às patologias da parte autora. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1). O perito faz apenas a observação para que a parte mantenha o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que, para tal, não há necessidade de afastamento.

Considerando a idade da parte autora (26 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001116-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302028270 - LUIZ ADRIANO MACHADO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ ADRIANO MACHADO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que o autor apresentou diagnóstico de status pós-acidente vascular cerebral isquêmico em território da artéria cerebral média esquerda, status pós-novas hiperdensidades espontâneas na área de infarto à esquerda, compatíveis com sangramento, discreta hipodensidade no pedículo cerebral esquerdo, hipertensão arterial e epilepsia, asseverando a incapacidade total e temporária do autor por um ano, com data de início em 21/07/2015.

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, analisando-se as cópias dos CNIS juntadas à contestação, verifica-se que o último recolhimento feito a correto termo pelo autor antes da época de sua incapacidade refere-se à competência 12/2013 (GFIP enviada em 28/02/2014). Posteriormente, o autor recolheu as contribuições a partir de 05/2015, vindo a eclodir sua incapacidade logo em seguida, no mês de julho.

Sustenta o autor que no período anterior à competência 12/2013 teria contribuído por mais de 120 meses sem que houvesse perda da qualidade de segurado, entre 04/2003 e 12/2013, de forma que seu período de graça teria sido estendido para 24 meses após a cessação dessas contribuições, nos termos do art. 15, § 1º, o que lhe conferiria o cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 21/07/2015.

Contudo, o que se verifica no caso dos autos é que boa parte dessas contribuições que se buscar considerar “ininterruptas” foram efetuadas de forma extemporânea, muitas delas quando o autor já se encontrava inclusive incapaz, vide os períodos de 01/2010 a 04/2011, contribuído em 29/04/2015, e de 05/2011 a 01/2012, contribuído em 11/08/2015.

Pois bem, ainda que o autor tenha pago suas contribuições com guias destinadas ao sistema Simples (Microempreendedor individual), conforme comprova seu CNIS de fls. 21/23 do documento 15 dos presentes autos, o fato é que, no que se refere ao contribuinte individual ou autônomo, torna-se imprescindível a demonstração de que tenha havido regular recolhimento das contribuições previdenciárias, e em épocas próprias, para fins de utilização para efeitos de carência.

Neste sentido, incide a regra inscrita no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

...

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13.”

Da leitura deste artigo deflui que a parcela a recolher com atraso deve necessariamente se referir a competências posteriores ao primeiro recolhimento feito a correto termo (na categoria de contribuinte individual).

Saliente-se ainda que, vencido o período de graça sem regularização das contribuições, o próximo recolhimento feito pelo contribuinte individual após a perda da qualidade de segurado caracterizará nova filiação/reingresso no sistema previdenciário, não sendo computados para efeitos de carência os recolhimentos intempestivos referentes a períodos anteriores ao reingresso, sendo possível, tão somente, sua contagem como tempo de contribuição.

Melhor dizendo: para que seja autorizado o cômputo das contribuições em atraso para fins de carência é imprescindível que entre a última competência recolhida e a próxima, ambas efetuadas em época própria, não haja decorrido lapso temporal que acarrete a perda da qualidade de segurado, vez que esta perda implicará nova filiação ao sistema previdenciário.

Tal interpretação vem lastreada em entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CARÊNCIA. 1. Uma vez perdida a qualidade de segurado, os recolhimentos intempestivos que se refiram a momento anterior à nova filiação não podem ser considerados na soma do período de carência. Só conta para efeitos de carência aquele recolhimento que se insira numa sequência iniciada por um recolhimento tempestivo. 2. Precedentes do STJ (Recurso Especial nº 642.243/PR) e TNU (PEDILEF nº 2007.72.50.00.0092-0). 3. Incidente conhecido e, no mérito, não provido.” (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, IUJEF 0006143-58.2007.404.7195, Relator: Juiz Federal Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 24/08/2010).

Dessa forma, como os períodos de 01/2010 a 04/2011 e de 05/2011 a 01/2012 foram recolhidos extemporaneamente, apenas após a deflagração da incapacidade do autor, e representaram lapso temporal suficiente para que tivesse ocorrido a perda de sua qualidade de segurado, entendo que a linha da jurisprudência, de que não é possível computar tais períodos para carência, deve ser aplicada analogicamente ao presente caso.

Portanto, tendo em vista que houve perda intercorrente da qualidade de segurado e as contribuições referentes a esse período de mais de dois anos em branco foram pagas de forma extemporânea, posteriores inclusive à sobrevinda da incapacidade, entendo que, a fim de evitar-se um desvirtuamento do fim almejado pela norma, não deve ser aplicada ao caso a extensão do período de graça, posto que prevista em lei justamente para favorecer aquele que efetuou todas as suas contribuições a correto termo.

Por outro lado, ainda que as contribuições efetuadas a correto termo a partir de 05/2015, sejam suficientes para recuperar a carência, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91 (conforme texto vigente à época da DII), força é observar que desses últimos recolhimentos, apenas um fora implementado antes de a parte autora ser acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial, insuficiente, portanto, para que viesse a cumprir a carência.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 13.135/2015, in verbis:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 24 e 25 da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

000008-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028420 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES MOURA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho esquerdo e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como motorista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais. Segundo declaração do próprio autor em perícia médica, a perda de visão do olho esquerdo ocorreu há mais de 30 anos, sendo que trabalhou normalmente durante boa parte desse período sem impedimentos.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000610-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028442 - VICENTE DONIZETTI DE PAULA (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VICENTE DONIZETTI DE PAULA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cervicálgia, lombálgia e dores nos ombros e no quadril. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito nº 05 do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 29/01/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocatórias periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 02/12/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 02/12/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011814-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302028302 - OZIEL GARCIA (SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) CLEIA MAXIMIANO GARCIA (SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por OZIEL GARCIA e CLEIA MAXIMIANO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Aduz que contraiam financiamento habitacional junto à CEF, intermediado por correspondente credenciada Caixa Aqui. Houve intermediação, inclusive, do pagamento do ITBI.

Caberia à correspondente credenciada ter efetuado, em razão da aquisição do imóvel, o pagamento do ITBI em nome dos requerentes, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Afirmam ter sido surpreendidos, em maio/2015, com uma notificação enviada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, instando-os a comprovar o recolhimento do ITBI. Prontamente, encaminhou à Prefeitura a guia de recolhimento devidamente quitada, constando autenticação mecânica.

Foram informados pela Prefeitura de que a autenticação mecânica constante na guia de recolhimento não havia sido efetuada regularmente no banco indicado na autenticação, de forma que, na verdade, o ITBI não havia sido pago. Desta forma, foi enviada aos autores nova guia de recolhimento de ITBI, com correção monetária e juros, no valor de R\$ 5.388,63.

Assim, diante da falha na prestação de serviços cometida pela correspondente da Caixa, requerem indenização por danos materiais, no valor correspondente ao dobro do que lhes foi cobrado, totalizando R\$ 10.800,00, bem como indenização por danos morais.

Devidamente citada, a CEF não apresentou contestação.

É o relatório necessário. DECIDO.

Em caso de reparação civil, a CEF responde por seus empregados, mesmo que terceirizados, e prepostos, inclusive Correspondentes Caixa Aqui, com base na inteligência da legislação aplicável, quando do exercício de trabalho que lhes competir ou em razão dele, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuto constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao "status quo ante", se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta a partir da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido." (grifo nosso)

Diante da ausência de contestação por parte da CEF, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Constato que os autores foram vítimas de fraude, com a falsificação da guia de recolhimento e a apropriação da quantia por parte de correspondente credenciada da CAIXA, que não foi elidida pela CEF. Observe que tal fraude é conhecida, sendo inclusive razão de diversas ações neste JEF.

Tratando-se de relação de consumo com os autores, a CEF responde objetivamente pelos danos praticados.

Diante disso, concluo que os autores fazem jus à indenização por dano material, correspondente ao valor pago para a regular quitação do ITBI, no montante de R\$ 5.388,63 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e

três centavos).

Entendo que não é cabível a indenização em dobro, tendo em vista que não se comprovou que houve má-fé por parte da CEF.

No tocante ao dano moral, torna-se imprescindível a ocorrência de quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

Outrossim, a quantificação do dano moral tem que ser feita de modo proporcional, razoável e equânime, não podendo se transformar em uma forma de enriquecimento sem causa. Assim, sua reparação objetiva apenas uma compensação, consolo, sem mensurar a dor. Atendem-se as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Ora, não se desconhece que a cobrança indevida acarreta algum constrangimento, mas tendo em vista que a situação não trouxe maiores consequências aos autores, não verifico mais que mero aborrecimento.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido, neste ponto, colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano moral sofrido pelos autores, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material."

Ante o exposto, face às razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores, a título de dano material, a quantia de R\$ 5.388,63 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), com juros de mora e correção, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95).

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0008072-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028322 - CASSEMIRO PINHEIRO RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por CASSEMIRO PINHEIRO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de seus benefícios previdenciários 31/550.833.617-2 e 32/606.225.785-3 mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença de mérito nos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA por ele movida em face da empresa BLACK STREAM HOTEL LTDA – EPP (processo nº 0107500-30.2007.5.15.067– 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto – SP), bem como da sentença do processo movido em face da ex-empregadora PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA. (processo nº 1188-65.2012.5.15.066, da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto SP).

Houve contestação, na qual se alegou a ineficácia da sentença trabalhista em face de terceiros, no caso, o INSS.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, reconheço a coisa julgada em relação à revisão do benefício pelo acréscimo de verbas trabalhistas nos autos do processo 0107500-30.2007.5.15.067– 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto – SP, movido em face da empregadora BLACK STREAM HOTEL LTDA – EPP, vez que já foram objeto de processo anteriormente julgado por este juizado, autos nº 0014164-66.2014.4.03.6302, conforme se verifica das cópias a fls. 09/11 do anexo 01 destes autos.

No mais, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista em face da ex-empregadora PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA. (processo nº 1188-65.2012.5.15.066, da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto SP). Nesse ponto, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;
(...)

No caso dos autos, verifico que a sentença da ação reclamationária trabalhista condenou a ex-empregadora ao pagamento de várias verbas de natureza salarial e não salarial (horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos, intervalos intrajornada, e danos morais). A decisão transitou em julgado e foi devidamente executada, inclusive com recolhimentos previdenciários.

Veja-se que a sentença trabalhista de mérito, devidamente liquidada, é prova plena de exercício de tempo de serviço e, havendo recolhimentos previdenciários, tais valores devem integrar os salários-de-contribuição do autor. Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados (fls. 69/70 do anexo 01), e calculando as diferenças respectivas, o que restou cumprido.

E não tendo havido impugnação válida ao cálculo do contador do juízo, deve ele prevalecer como delimitação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 31/550.833.617-2 para 1106,09 (RMI), de modo que a renda mensal do benefício atualmente gozado por ele, NB 32/606.225.785-3, corresponda a R\$ 1.574,66 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) em novembro de 2015

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre a DIB do primeiro benefício e 30/11/2015 (termo final do cálculo da contadoria), que somam R\$ 6.467,66 (SEIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), em dezembro de 2015.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0001359-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028440 - REGINA DE LOURDES BOTAMEDI PALHARES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/554.528.710-4, formulado por REGINA DE LOURDES BOTAMEDI PALHARES em face do INSS.

Para tanto, requer a inclusão de contribuições efetuadas no período de Janeiro/2004 a Maio/2010 ao cálculo do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, contribuições estas que foram suprimidas do cálculo pela autarquia. O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido.

Após a contestação, detectou-se que as contribuições controvertidas referiam-se a recolhimentos informados à previdência GFIP, não constando as datas dos respectivos pagamentos. Assim, foi determinada a juntada das guias de recolhimento do período postulado, com os respectivos comprovantes de pagamento e, por tratar-se de empresa optante do sistema Simples (código de recolhimento “2003”), foi também necessária a juntada aos autos da relação de trabalhadores informados à SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

Com a apresentação de documentos, foi elaborado laudo contábil.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Com efeito, o pedido da autora foi feito de forma singela mas contém todos os elementos capazes de possibilitar ao réu o exercício de seu direito de defesa, tendo inclusive delimitado quais foram as competências supostamente suprimidas no cálculo de seu benefício.

No mérito, tem razão a autora.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

1 - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (grifou-se)

Trazida esta disciplina legal, anoto que, no caso de contribuinte individual ou autônomo torna-se imprescindível a demonstração de que tenha havido regular recolhimento das contribuições previdenciárias, e em épocas próprias, para fins de utilização como carência e também para inclusão como tempo de serviço.

Conforme verificado, a empresa para a qual a autora prestou serviços (Transportadora M. M. Palhares Ltda.) era optante do SIMPLES, consistente em regime tributário diferenciado que engloba diversos tributos, e não apenas as contribuições previdenciárias.

Assim, solicitou-se a juntada do detalhamento das contribuições constantes da SEFIP, onde constasse, além de outras informações, a relação de trabalhadores a que se referem os valores recolhidos em cada um dos meses de competência, o que restou cumprido.

Desse modo, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, detectou-se que as contribuições em comento não superaram o teto do salário-de-contribuição e, efetuado o recálculo da RMI da autora nos termos do art. 29, da lei 8.213/91, foram apuradas as diferenças devidas desde a data de início de benefício (DIB).

Esclareço que não se sustenta a impugnação do INSS ao cálculo, por ser extremamente genérica, bem como a da autora, que se refere a matéria de revisão totalmente estranha aos autos (adequação do benefício ao teto das emendas constitucionais promulgadas em 12/98 e 01/04, fatos estes anteriores à própria concessão do benefício originário, em 01/06/2010).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 31/541.174.151-0 para R\$ 679,24 (RMI), de modo que a renda mensal do benefício atualmente gozado pela autora, NB 32/554.528.710-4, corresponda a R\$ 814,51 (OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), em novembro de 2015

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre a DIB do primeiro benefício e 30/11/2015 (termo final do cálculo da contadoria), que somam R\$ 14.071,58 (QUATORZE MIL SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em dezembro de 2015.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0000912-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028451 - IVONE FLORA DA SILVA RODRIGUES (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVONE FLORA DA SILVA RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial elaborado por perito na área psiquiátrica diagnosticou que a parte autora é portadora de episódio depressivo moderado. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não retine condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito nº 05 do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Realizada a perícia médica, o perito informou que a incapacidade da parte autora teve início em 19/10/2015 (DII).

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema Cnis anexada na contestação, a autora possui contribuições previdenciárias na qualidade de segurada facultativa no período de 01/02/2013 a 31/01/2016, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 30/10/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os

efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 30/10/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

000014-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302028428 - GILVANE GONCALVES PEREIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GILVANE GONÇALVES PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Pós-operatório de artroscopia no joelho direito, lesão do menisco e condropatia patelar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 10º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, é oportuna a transcrição do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

(...)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Pois bem, no caso em tela observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo, se deu um ano antes da perícia, portanto, em fevereiro de 2015.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor recebeu auxílio-doença no menos 29/02/2004 (conforme a contestação anexa), vindo a perder a qualidade de segurado posteriormente por falta de contribuição nos anos seguintes.

Contudo, em fevereiro de 2011, o autor tornou a efetuar contribuições previdenciárias, fazendo-o nas competências 02/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2012 e 01/2013. Com isso, conseguiu recuperar a sua qualidade de segurado e cumprir o número mínimo necessário para que as contribuições anteriores contassem para carência, eis que passou a ter mais de quatro contribuições sem perda da qualidade de segurado.

Após a competência 01/2013, o autor novamente ficou sem verter contribuições previdenciárias, entretanto, demonstrou, por meio de declaração de duas pessoas aptas a testemunhar (CPC, art. 447), que está involuntariamente desempregado desde a cessação desse último vínculo.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses).

Desse modo, aplicando-se ainda o disposto no §4º do artigo 15, é certo que o autor só perderia a qualidade de segurado em 16/03/2015 (dia seguinte ao término do prazo fixado pela lei para recolhimento das contribuições), portanto, na DII informada, o autor mantinha a sua qualidade de segurado, cumprindo ainda a carência mínima exigida.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 11/08/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 11/08/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010878-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028296 - MARIA ANTONIO PEREIRA CORTEZ (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO) APARECIDA PEREIRA (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de pedido de alvará judicial em que MARIA ANTONIA PEREIRA CORTEZ e APPARECIDA PEREIRA visam ao recebimento de quantia referente à restituição de imposto de renda da Sra. Jualdina de Jesus Moreira Bastos.

As autoras são herdeiras testamentárias da Sra. Jualdina de Jesus Moreira Bastos e, quando de seu falecimento ocorrido em 17/12/2014, esta ainda não havia recebido sua restituição de imposto de renda.

Em sua manifestação, a União Federal (PFN) não se opôs ao levantamento.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido constante na inicial é de ser deferido por esta julgadora, ante o testamento acostado aos autos, que indica que a falecida não tinha ascendentes ou descendentes, razão pela qual pôde nomear as autoras como suas herdeiras.

Assim, as autoras são legitimadas ao levantamento, que deve ser deferido, já que a este fato a União Federal não se opôs.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido constante na inicial, razão pela qual determino à União Federal que proceda a restituição do imposto de renda da Sra. Jualdina de Jesus Moreira Bastos, CPF nº 010.514.068-62, referente ao ano-calendário 2014 – exercício 2015, em favor das autoras, mediante depósito na conta corrente 18276-1, agência 0269-0, do Banco do Brasil.

Comprovado o depósito, arquivem-se.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0013446-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302028358 - CONCEICAO CASTILHA DEL DUCA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reza o artigo 494 do CPC que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo matérias, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se que a sentença, por erro material, considerou ter havido lapso temporal inferior a sete meses entre a DER e o ajuizamento da ação, o que impossibilitaria que a parte tivesse cumprido o requisito da carência, posto que faltavam 8 meses para tal. De fato, analisando novamente conforme levantado pela parte autora, a DER ocorreu em 14/02/2015 e o ajuizamento apenas em 27/11/2015, assim, entendendo que o vício da sentença deve ser sanado para que se possa realizar o julgamento de maneira correta, sem prejuízo às partes.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes excepcional efeito infringente, e converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos para a contadoria judicial para, no prazo de dez dias, elaborar-se nova contagem do tempo de serviço da autora até a data do ajuizamento da ação, em 27/11/2015, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0011264-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302028272 - ELIA SILVIA LUIZ TEODORO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI, SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Em primeiro lugar, não há contradição alguma na sentença prolatada no tocante ao binômio início de prova material unido à prova oral. O próprio termo “binômio” indica o conjunto formado por dois elementos, in casu, o início de prova material de um lado e a prova oral, do outro. Isto é, em não havendo um deles não há binômio e, sem este, não há comprovação do fato. Aliás, isto é mencionado pela própria parte quando cita trechos da sentença atacada.

Dizendo-se de outra forma, não bastava apenas a prova testemunhal, ainda que em favor da parte, se o início de prova material não fosse igualmente idôneo. Este foi exatamente o fundamento adotado na sentença. Ambas modalidades de prova devem unir-se para dar sustentação ao pedido da parte. Não foi o que aconteceu. Daí a rejeição desta parcela do requerimento.

Aqui, cabe asseverar que a contradição que pode enfrentar os aclaratórios é aquela dos próprios termos da sentença, e não desta com o entendimento esposado pela parte irredutível, como parece ser o caso.

Por outro lado, no que diz respeito à novel documentação trazida aos autos, como que em omissão da sentença, valho-me precisamente do próprio artigo legal apresentado pela parte para fundamentar a rejeição, posto que em seu caput se diz que “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer provas de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos” (artigo 435, CPC, sem destaques no original).

Vou além: diz o seu parágrafo único, sem correspondente no CPC de 1973, que:

Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (sem destaques no original).

Portanto, acostados apenas neste momento, após a prolação da sentença, em manifesto intuito de atribuição de efeitos infringentes, inadmissíveis na espécie, não se altera a sentença prolatada, eis que expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos

levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

000533-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302028333 - SEBASTIAO CARLOS DOS PASSOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Em primeiro lugar, conforme apontou a própria parte autora em seu segundo parágrafo na petição em anexo nº 27, “a empresa (...) firmou acordo com o Embargado” (sem destaques no original), o que é confirmado pelo documento de fls. 203 do anexo 07. Ora, a realização de acordo na seara trabalhista se configura início de prova material, e não demonstração perfeita e acabada do vínculo (no caso, com a Papy's Rotisseire), tal como expõe a Súmula nº 31 da TNU, devendo ser ratificada por prova testemunhal, no necessário binômio probatório, tudo conforme exposto em sentença, desnecessária a repetição dos termos já lá colocados. Ao contrário do que intenta a parte autora, a ausência da prova oral foi precisamente o que obstaculizou o reconhecimento do aludido período, conforme lição da doutrina e da jurisprudência já reproduzidas na decisão.

Não por outra razão, o outro vínculo, com a Next Dental, este sim foi reconhecido, tendo em vista não apenas os documentos colacionados aos autos, mas também a única testemunha trazida e, aí sim, aqui, a falta de recolhimentos previdenciários pela empresa não impede sua averbação em favor da parte autora. Não há, portanto, qualquer contradição.

Por fim, no tocante ao período especial pleiteado, conforme também apontado em sentença, cabe à parte autora comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373 do CPC. Aliás, houve até indicação do Juízo para que o fizesse (cf. anexo 19), sem outra reação da parte que não a petição em anexo 21, sem cumprimento da decisão, consumando-se a preclusão.

Assim, tem-se que a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002926-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028144 - IONE MARIA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Ione Maria dos Santos promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com o fim de obter o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a posterior transformação em aposentadoria por invalidez.

Manifesta-se a autora requerendo a desistência da presente ação em petição anexada aos presentes autos em 25.07.2016.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Considerando o Enunciado nº 1 da Turma Recursal de São Paulo no sentido de que: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012430-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028143 - REGINALDO DONIZETI CASAROTO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Reginaldo Donizeti Casaroto promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com o fim de obter o benefício previdenciário por tempo de contribuição.

Manifesta-se o autor requerendo a desistência da presente ação, em petição anexada aos autos em 27.07.2016.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Considerando o Enunciado nº 1 da Turma Recursal de São Paulo no sentido de que: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011620-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028453 - JOANA FERREIRA DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por JOANA FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante o acréscimo de salários-de-contribuições integrantes do cálculo reconhecidos por meio de ação reclamatória trabalhista.

Citado, o INSS alega falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício ora pleiteada.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que, em face da ausência de pedido em sede administrativa, o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ou seja, o interesse

processual.

Cumpra-se destacar que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, não estão sujeitas à preclusão “pro judicato” e, portanto, podem ser examinadas em qualquer fase do processo, enquanto não proferida a sentença.

Destaque-se que o interesse processual somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis:

“a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.”(cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado, ora autor.

Com base nisso, o c. STF em sessão plenária do dia 27 de agosto de 2014, o STF deu parcial provimento ao RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, pacificando o entendimento a respeito da constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo para fins da caracterização do interesse de agir do segurado em propor ação judicial em face do INSS, para fins de concessão de benefício previdenciário, como também de revisão que envolva a análise de matéria fática.

Assim, a revisão de benefícios previdenciários fundada em matéria fática não levada previamente ao conhecimento da autarquia depende de requerimento do interessado, não existindo ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, exceto se suplantado o prazo legal para sua análise. É ler:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No presente caso, não configurada a demora em se analisar pedido da parte autora, justamente porque sequer foi formulado o requerimento de revisão do benefício previdenciário. Por outro lado, não houve contestação do pedido quanto ao mérito, não restando configurada a lide no caso em questão.

Assim, ausente, na hipótese, o interesse processual da parte autora, pelo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, pelo que declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000594-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028257 - MIRIEL SOARES DO NASCIMENTO (SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO, SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário formulado por MIRIEL SOARES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. Junta a parte autora comprovante de requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso (NB 701.935.831-5) divergente daquele requerido no presente feito (apostadoria por invalidez).

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta é exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.C.

0006188-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028415 - MARIA LUCIA NARCISO GONCALVES DA MOTA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora juntasse aos autos CÓPIA LEGÍVEL do comprovante de residência em seu nome, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2016 deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005962-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028305 - RAFLESIA DE ALMEIDA VIANA (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI, SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por RAFLESIA DE ALMEIDA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005936-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028216 - VALMIR FLORENCIO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006187-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028417 - MARCOS LUIS CAMILO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0004612-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028439 - VINICIUS DA COSTA MAGALHAES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por VINÍCIUS DA COSTA MAGALHÃES em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de auxílio-acidente.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012666-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302027990 - DARIO ALVES DE ABREU (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por DARIO ALVES DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (08.06.2015).

Citado, o INSS apresentou contestação e arguiu a preliminar de litispendência relativamente ao feito nº 0001780-03.2016.4.03.6302, com trâmite perante a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Fundamento e Decido.

Depreende-se das argumentações do INSS e de pesquisa junto ao sistema informatizado deste Juizado, que a autora ingressou paralelamente com o feito nº 0001780-03.2016.4.03.6302 objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER de 20.10.2015.

E referida ação ainda não foi sentenciada.

Nestes autos, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de desde a DER (08.06.2015), com base nas mesmas patologias alegadas no feito anterior (enfermidades de natureza ortopédica, neurológica e psiquiátrica).

Em ambos os processos o que se pretende, em síntese, é a obtenção do benefício de incapacidade, de forma que há identidade de objeto entre os feitos, de sorte a enquadrar-se na hipótese de litispendência, não afastada por meros argumentos diversos.

Sendo assim, há repetição de ação ainda em andamento, nos termos do § 3º do art. 337 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Este feito foi distribuído em 04.11.2015 enquanto que a ação de nº 0001780-03.2016.4.03.6302 foi distribuída apenas em 07.03.2016.

Em abril de 2016 ainda estava vigente o Código de Processo Civil anterior, Lei nº 5.869/1973, que em seu artigo 219 dispunha que:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.

Verifico que a citação válida do INSS nos autos que tramitam na 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal ocorreu em 18.04.2016, enquanto que, nestes autos, o INSS apenas foi citado em 29.04.2016 (item 19 dos autos virtuais).

Sendo assim, no caso concreto deve prevalecer o Juízo no qual a citação válida do réu ocorreu anteriormente.

Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0003856-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302028425 - RENILSON MACHADO DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por RENILSON MACHADO DOS SANTOS em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora requeresse o que de direito em razão do óbito do autor, bem como apresentasse cópia da certidão de óbito do mesmo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000253

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000948-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007770 - JOAQUIM CARLOS DIAS (SP254216 - ADELIA RINCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a parte autora, JOAQUIM CARLOS DIAS, se insurge contra lançamentos realizados de ofício pela Receita Federal, referentes às declarações de IR 2012/2011, 2013/2012, 2014/2013, 2015/2014 e 2016/2015, no valor total de R\$ 30.294,64, relativos à glosa de quantias abatidas referentes a pagamento de pensão alimentícia a sua filha e ex-esposa. Requer o autor, ainda, que não ocorra inserção de seu nome no rol de devedores da dívida ativa, bem como seja a União impedida de cobrar-lhe os valores judicialmente.

Citada, a União ofertou contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

Passo a decidir.

Não há necessidade de se produzir prova em audiência, cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à legitimidade da comprovação das despesas utilizadas pela parte autora para dedução em suas declarações de imposto de renda entre 2011 e 2015.

Todavia, conforme alegado e comprovado pela União, a única declaração de imposto de renda do autor atingida por lançamento de ofício relativo à glosa indevida decorrente de pagamento de pensão alimentícia, é aquela referente ao exercício 2013, ano calendário 2012. Os demais lançamentos dos outros anos possuem objetos diversos.

A Lei n. 9.250/95 disciplina a base de cálculo do imposto de renda e as possíveis deduções, trazendo regramento específico para a comprovação de despesas referentes a alimentos no art. 4º, II:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) .

À luz desse dispositivo, com relação à glosa dos valores referentes ao pagamento de alimentos à filha Carla Dias e à ex-esposa Sra. Antônia da Costa, da declaração de IR 2013/2012, constata-se que, de fato, existe acordo judicial, datado de 17/12/2010, entre o autor e a ex-esposa para pagamento de pensão alimentícia, dispondo que o primeiro pagará à segunda e à filha Carla Dias o valor de quatro salários mínimos, no dia 1º de cada mês, por meio de depósitos em conta corrente em nome da Sra. Antônia da Costa.

Entretanto, o autor não apresentou nestes autos comprovação dos pagamentos da maneira correta, nos moldes estritamente delimitados pelo acordo judicial, impedindo o Fisco, à época, e a este Juízo, neste momento, verificar a correção dos pagamentos referentes à pensão alimentícia para sua filha e ex-mulher.

O autor limitou-se a apresentar extratos de uma conta conjunta dele e da Sra. Antônia da Costa, que demonstram as movimentações realizadas durante o período. Porém, não foi possível constatar quais dessas transações bancárias, com certeza, se referiram ao cumprimento do acordo para pagamento de pensão alimentícia.

Ressalte-se que o acordo judicial previa depósitos em conta em nome da Sra. Antônia da Costa, de valor determinado, todo dia 1º de cada mês, fatos esses que, repito, não foram devidamente comprovados pelo autor nestes autos.

Como já asseverado acima, os demais lançamentos dos outros anos não se referiram à fundamentação fática exposta pelo autor em sua petição inicial.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007818 - CRISTIANE MESSIAS (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001083-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304007784 - FERNANDO VENANCIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação proposta por FERNANDO VENANCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em síntese, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a restituição de R\$ 15.000,00 debitados indevidamente de sua conta bancária.

Afirma o autor que, no ano de 2013, efetuou um contrato de financiamento com a Caixa (Construcard), ocasião em que teria sido forçado à abertura de conta com limite de cheque especial de R\$ 5.000,00, bem como à contratação de um seguro de vida.

Citadas, as rés apresentaram contestação, sustentando a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Registre-se, inicialmente, que a ré, Caixa Econômica Federal, arguiu sua ilegitimidade passiva, haja vista que o plano de previdência seria de responsabilidade da CAIXA SEGURADORA S/A, empresa distinta da ré.

Não prospera tal alegação, uma vez que, em se tratando de prestação de serviços bancários, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, apesar da alegação de que o seguro de vida foi adquirido pela CAIXA SEGURADORA S/A, a ré também oferece tais serviços, demonstrando que as duas empresas trabalham juntas. Ainda que a administração caiba a uma delas - CAIXA SEGURADORA - a CEF comercializa os produtos, respondendo solidariamente pelos vícios nos serviços prestados, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe, verbis:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade os tornem impróprios ou inadequados ao consumo (...)” (grifo nosso)

Desse modo, resta clara a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Afastada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro.

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

No caso dos autos, é inconteste entre as partes que o autor assinou instrumento contratual de abertura de conta corrente, com todos os serviços e taxas lá especificados.

A parte autora tinha conhecimento de que possuía uma conta corrente junto à ré. Verifica-se, pelos extratos da conta juntados a estes autos, que a conta estava permanentemente negativada desde junho de 2013.

A conta, conforme instrumento contratual padrão de abertura de conta corrente, possui os serviços e taxas para sua manutenção, cabendo ao autor exercer o seu controle.

A continuidade do contrato em questão, o encerramento da conta corrente e a forma de pagamento devem se dar conforme as cláusulas nos contratos estabelecidas (pacta sunt servanda), não tendo sido demonstrado pelo autor, através das provas carreadas a estes autos, que houve impedimento para o encerramento de sua conta bancária ou do contrato de seguro.

O autor apresentou pouquíssimas provas nestes autos. Não junta, por exemplo, nem mesmo o contrato de financiamento celebrado com a instituição bancária ré. Não comprova, também, a inserção de seu nome em cadastro de devedores.

Desse modo, não havendo provas em contrário, não vislumbro conduta ilegal ou desidiosa da CEF.

Do mesmo modo, no que se refere especificamente à modalidade de venda casada, o artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

Assim, resta claro que a legislação consumerista vedou, de forma expressa, o condicionamento, para obtenção de um produto ou serviço, à aquisição de outro. Ou seja, a prática de venda casada é ilegal.

No entanto, em regra, a prova da imposição de uma venda casada é de difícil produção. O condicionamento geralmente é feito de forma velada ou informal, não constando nos instrumentos contratuais. Nesses casos, como se trata de uma relação de consumo, é cabível a inversão do ônus da prova, desde que, como exige o CDC, seja “verossímil a alegação”.

Diante desse quadro, para que a alegação seja verossímil e fique caracterizada a venda casada é necessário, cumulativamente, que:

1 – A contratação do produto ou serviço imposto seja simultânea ou inserida no mesmo contexto da contratação do produto ou serviço desejado. Afinal de contas, não é possível realizar uma venda condicionada à aquisição de outro produto ou serviço se as contratações não forem contemporâneas.

2 – Após um período razoável da contratação do produto ou serviço desejado, o consumidor solicite o cancelamento do produto ou serviço imposto. É preciso ressaltar que a contratação simultânea de mais de um produto ou serviço não é ilegal. A ilegalidade fica caracterizada quando para aquisição de um, é imposta a aquisição de outro produto ou serviço. Nesses casos, é possível presumir que, como a contratação foi forçada, após um prazo razoável da consolidação do negócio desejado, o consumidor irá solicitar o cancelamento da contratação imposta.

No caso em tela, não houve venda casada. A contratação analisada não se enquadra na segunda hipótese acima mencionada caracterizadora da venda casada. Não se verifica o cancelamento do seguro após um período razoável, estando vigente o contrato. O autor não juntou sequer o contrato a estes autos. A comprovação de que o autor não desejava, de fato, a contratação do seguro, seria a demonstração posterior de pedido de cancelamento.

Assim, entendo que não houve qualquer ilegalidade nos procedimentos da Caixa Econômica Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000667-08.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304007768 - SAMUEL FERREIRA GERALDO (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da União Federal – Fazenda Nacional, em que requer a declaração da isenção do imposto de importação nos termos do Decreto Lei n.º 1.804/80 e em face da ilegalidade da Portaria MF 156/99 e IN SRF 96/99. Ainda, requer a restituição do valor pago a título de imposto de importação incidente sobre aquisição de produtos importados de valor inferior a cem dólares americanos, a devolução da taxa de despacho postal cobrada pela ECT, bem como indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei n.º 1.804/80, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.383/91 e 9.001/95, estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

“Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (revogado pela lei nº 9001 de 1995).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem comopoderá: I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

Atendendo à determinação contida no referido art. 2º, inciso II do DL 1804 fora editada a Portaria MF Nº 156 de 24/06/1999 que assim estabeleceu:

" (...) "

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas."

Da leitura dessas disposições legais tem-se que a norma legal em questão instituiu um regime de tributação do imposto de importação diferenciado, chamado de regime de tributação simplificada, especificamente em relação aos bens contidos em remessas postais internacionais (art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.804/80), permitindo, ainda, a sua extensão (art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal) às encomendas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo (ou seja, àquelas transportadas por empresas de transporte aéreo diversa dos Correios).

A delimitação das alíquotas aplicáveis, respeitados os limites do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.804/80, foi atribuída ao Ministério da Fazenda, em face do permissivo constitucional do art. 153, inciso I e § 1º, da CF/88, existente em relação ao imposto de importação.

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - Importação de produtos estrangeiros.

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V."

Além disso, no inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804/80, foi atribuída ao Ministério da Fazenda a competência para "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

A questão legal e constitucional que se põe é saber se seria possível a delegação legislativa de fixação dos critérios da regra de isenção ao Poder Executivo.

O STF, embora examinando questão relativa ao ICMS, firmou posição no sentido de que a "outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa" (ADI 1247 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ 08-09-1995 PP-28354 EMENT VOL-01799-01 PP-00020).

Nos termos do posicionamento do STF, não restam dúvidas de que não é possível atribuir ao Poder Executivo competência normativa para a concessão de isenção tributária, mediante a atribuição de delegação legislativa, em face, do disposto no art. 150, § 6º, da CF/88, na redação dada pela EC nº 03/93, que impôs reserva de lei específica em relação às normas concessivas de isenção tributária (com a única ressalva do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da CF/88 em relação ao ICMS).

Nesse aspecto, como o art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.804/80 não estabeleceu isenção de imposto de importação, mas, apenas, delegou ao Ministério da Fazenda a atribuição para "dispor" sobre a referida isenção, com base no entendimento jurisprudencial do STF, conclui-se que o referido dispositivo legal é inconstitucional e, portanto, sua aplicação deve ser afastada.

Nesse caso, contudo, ao contrário do pretendido pela parte autora, a inconstitucionalidade referida atingiria a integralidade do dispositivo legal, pois, em realidade, ele não fixa uma isenção tributária. De fato, há uma delegação ao Ministério da Fazenda paraestabelecimento dessa isenção, do que resulta que não é possível afastar a delegação e manter a regra isentiva.

O inciso II do art. 2º do DL nº 1.804/80, não prevê regra isentiva, se assim o fizesse a redação do dispositivo legal seria: "ficam isentas do imposto de importação bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

Assim, tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso II do art. 2º do DL 1.804/80, inexistente a isenção pretendida, seja para produtos com custo de cinquenta dólares norte-americanos ou cem dólares norte-americanos.

Por fim, quanto à "taxa de despacho postal" cobrada pelos Correios, não se cuida de taxa no sentido tributário da expressão, mas sim de tarifa, ou seja, contraprestação pelos serviços postais realizados pelos Correios em uma relação contratual de prestação de serviços, não estando, assim, submetida à reserva de lei, razão pela qual não há qualquer ilegalidade em sua instituição/cobrança.

Tendo em vista a legalidade da cobrança do imposto de importação e da taxa de despacho postal, conseqüentemente, não há que se cogitar em dano moral sofrido pelo autor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007771 - ANDRESSA ROSMAN (SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora que visa obrigar o réu ao pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego e indenização por danos morais.

A União informou que já foram liberadas as parcelas requeridas.

Intimada, a autora diz que, apesar do pagamento das parcelas do seguro desemprego, a demora ocorrida para deferimento do benefício acarretou-lhe diversos problemas financeiros, que lhe geraram danos morais.

É o breve relatório.

Tendo em vista as informações prestadas e comprovadas pela União (fl. 3 do arquivo "documento anexo à contestação" destes autos virtuais) de que já disponibilizou as parcelas de seguro desemprego à autora (primeira parcela em 03/05/2016 e demais nos meses subsequentes e a última programada para 31/08/2016), tem-se que o processo perdeu seu objeto, não havendo mais interesse de agir quanto ao pagamento das parcelas do benefício.

O fato de a autora ter passado por problemas financeiros, em razão da demora da União para reconhecer o direito ao benefício e efetuar o pagamento das parcelas, não restou devidamente comprovado por documentos.

Observe que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

"O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial." (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavaliéri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"... Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Recurso especial conhecido e provido." (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Desse modo, embora possa se admitir falha da União ao não conceder o benefício logo após o requerimento administrativo, não se vislumbra a ocorrência de dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, no tocante à concessão do benefício de seguro desemprego, bem como julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização de danos morais.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000397-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007764 - ANTONIO ALENCAR SILVA (SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PISCARINI)

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO ALENCAR SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de saques

indevidos em conta bancária.

Afirma a parte autora que, em 08/01/2016, foram realizados dois saques indevidos em sua conta bancária mantida perante a ré, nos valores de R\$ 1.120,00 e R\$ 8,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, afirma a parte autora que, em 08/01/2016, foram realizados dois saques indevidos em sua conta bancária mantida perante a ré, nos valores de R\$ 1.120,00 e R\$ 8,00. O autor juntou boletim de ocorrência lavrado perante autoridade policial, contestação administrativa dos saques perante a Caixa, bem como anotação dos horários de entrada e saída de seu local de trabalho, que comprova a impossibilidade de o autor efetuar saques em caixa eletrônico na data e horários daqueles contestados, em virtude de estar trabalhando.

Além disso, no questionário administrativo respondido pelo autor em sede administrativa, há informações de que suas senhas não eram anotadas e de que ninguém as conhecia.

Somente a CAIXA poderia fazer prova efetiva de que os fatos alegados pela parte autora não ocorreram, ou que se deram por sua culpa exclusiva.

Assim, entendo que estão presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, razão pela qual é de ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Por seu turno, a Caixa limitou-se a afirmar que não havia indícios de fraude nas transações.

Assim, resta presente a verossimilhança da afirmação da parte autora, sem que a CAIXA tenha se desincumbido de seu ônus de comprovar a regularidade do serviço prestado.

Desse modo, deve ser a parte autora indenizada em relação ao valor total sacado de sua conta, na data de 08/01/2016.

Em sentido semelhante:

“Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA EM CONTA. POUANÇA. DANO MATERIAL.

1. Havendo ocorrência fraudulenta de transferência de valores da conta poupança do autor, nas dependências de agência da ré, sem que se possa atribuir a culpa pelo acontecimento àquele, deve a instituição financeira ressarcir os danos materiais sofridos. (AC n. 1999.38.00.033803-5/MG e AC n. 92.01.02273-5/PA)

2. Nos processos em que o vencedor é representado por Defensores Públicos da União não é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de o inciso III do art. 46 da Lei Complementar n. 80/94 vedar ao membro da Defensoria Pública da União receber honorários em razão de suas atribuições.

3. Recurso improvido.

4. Sentença mantida.”

(proc: 200238007087302, julgador, 2ª Turma Recursal - MG, de 26/02/03, Rel. Lourival Gonçalves de Oliveira)

O valor a ser indenizado é de R\$ 1.128,00. O referido montante deve ser devidamente atualizado e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavaliéri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“... Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

No caso, o dano patrimonial é reconhecido por força de regras de proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova, não se vislumbrando ofensa a aspectos da honra da parte autora.

Em caso semelhante, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.

O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral.

Recurso não conhecido.

(RESP 540681, de 13/09/05, 3ª T, Rel. Castro Filho)

Assim, embora haja o reconhecimento do direito da parte autora ao valor indevidamente sacado, não se vislumbra a ocorrência de dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a CAIXA a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.128,00 (UM MIL. CENTO E VINTE E OITO REAIS), com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003948-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007756 - NILTON FRANZONE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por NILTON FRANZONE em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 19/01/1987 a 15/06/1993, 12/04/1994 a 06/04/1998 e de 12/08/1998 a 03/11/1998 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/08/1983 a 30/12/1984, 16/06/1993 a 01/09/1993, 20/09/1993 a 11/04/1998 e de 07/04/1998 a 11/08/1998. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 02/09/1993 a 19/09/1993, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 04 meses e 29 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 03 meses e 24 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 36 anos e 24 dias.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JUNHO/2016, no valor de R\$ 1.959,48 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/10/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/10/2014 até 30/06/2016, no valor de R\$ 45.011,44 (QUARENTA E CINCO MIL ONZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0006086-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007821 - JULIELE CRISLAINE RUTE DA SILVA (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por JULIENE CRISLAINE RUTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)"

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta quadro de retardo mental moderado, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócioeconômica complementar realizada em 26/03/2016 e 28/03/2016, por Assistente Social deste Juizado, a autora reside em casa própria apenas com a mãe, que "realiza tratamento médico pelo Sistema Único

de Saúde na cidade, não tem renda própria, devido ao seu acompanhamento médico e a necessidade de acompanhar a Jueliele as terapias e médicos”, sobrevivendo, assim, do “auxílio de terceiros”.

Apesar de constar do laudo contábil a renda auferida pela irmã Michele Alessandra Ester da Silva e haver menção ao primo da autora, Sr. Geraldo Ferreira, conforme se extrai dos esclarecimentos prestados pela Sr. Assistente Social, estas pessoas não compõem atualmente o grupo familiar da autora, não havendo, assim, como considerar a renda dos mesmos para fins de verificação, ou não, do requisito da miserabilidade.

Concluo, portanto, que pode-se dar como real a condição de hipossuficiência do autor, inclusive nos termos do § 3º do art. 20 da LOAS.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (15/07/2014).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas no período da citação até a competência 05/2015, no valor de R\$ 8.214,25 (OITO MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) atualizadas até a competência 05/2015, observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0003290-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304007826 - ALEXANDER MARCELINO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

Com relação à manifestação do INSS, ressalto que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que a incapacidade do autor é total e permanente para a atividade que exercia, com início em 02/09/2012.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 30/08/2014.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de sequela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 01/09/2014, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em auxílio-acidente a partir de 01/09/2014, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.392,55 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência 06/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/09/2014 até a competência junho/2016, no valor de R\$ 33.532,44 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência junho/2016, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001836-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6304007827 - WESLEY AUGUSTO ROMANIN DETTO ZUCHETTO (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN, SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Entendo que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

A parte autora alega contradição devido ao reconhecimento pelo julgado de que a anuidade é devida pela existência do registro (fato gerador) e a condenação do réu à devolução também da anuidade relativa ao ano de 2014. A sentença é clara na fundamentação ao tratar da questão levantada pela ré.

Pretende, na verdade, rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304007825 - DANIEL PEDRO GARCIA (MG132370 - LAZIANE DOS SANTOS) X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A - FAC. PITÁGORAS (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, Faculdade Pitágoras de Jundiaí, em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Entendo que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

A parte autora alega necessidade de delimitação da condenação imposta aos réus no julgado, para que apenas o FNDE seja a parte responsável pelo seu cumprimento. Ocorre que a regularização da situação acadêmica do autor depende da atuação de ambos os réus, uma vez que a condenação se refere à realização do adiantamento, bem como da permissão para que o autor efetue a sua matrícula referente aos semestres discutidos. Resta patente, pois, o comando judicial também à instituição de ensino.

Pretende a embargante, na verdade, rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)"

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304007823 - NILSON ROBERTO VIQUETTI (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Consórcios S/A, em face da sentença proferida, que julgou procedente o pedido inicial. Sustenta que a sentença deve ser aclarada, para que se acrescente ao polo passivo a Caixa Consórcios S/A, bem como para que se aprecie as suas alegações constantes da peça de defesa.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Assiste razão à Caixa Consórcios, parte ré que ainda não consta do cadastro processual.

Preliminarmente, deixo assentado que a contratação dos serviços foi realizada pelo autor somente perante a CEF, demonstrando que ela e a Caixa Consórcios S/A são empresas que trabalham juntas. A CEF comercializa os produtos da Caixa Consórcios, respondendo solidariamente pelos vícios nos serviços prestados, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

As demais alegações da contestação da Caixa Consórcios já foram apreciadas na fundamentação da r. sentença.

Houve a indicação apenas da "Caixa Econômica Federal" no dispositivo da r. sentença. Diante disso, a fim de sanar qualquer dúvida às partes, acrescento a condenação também da parte Caixa Consórcios S/A ao dispositivo da sentença, passando a ter a seguinte redação:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a Caixa Consórcios S/A a efetuar a devolução ao autor dos valores pagos, devidamente atualizados, nos termos do contrato de consórcio discutido nestes autos e da fundamentação acima. Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. Concedo a esta sentença força de alvará. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000493-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007766 - WANDA ZEA GAYA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação proposta por WANDA ZEA GAYA em face da União, objetivando, em síntese, o pagamento pela ré de dívida referente a valores devidos ao seu cônjuge falecido, Sr. Manoel Gaya Lima.

Citada, a União contestou o feito.

Foi produzida prova documental.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, ao requerer levantamento de quantia devida a pessoa falecida com alegação de ser herdeira, discute-se matéria atinente ao direito das Sucessões, competência exclusiva da Justiça Estadual.

Nesse sentido, cito julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONTA VINCULADA AO FGTS LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DE FALECIDO PELOS HERDEIROS - EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA/MEEIRA - ALVARÁ JUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA CEF - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - HERANÇA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1- Trata-se de responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e da hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco. Ao ofendido basta a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. 2- A parte autora não comprovou o dano injusto, decorrente de conduta imputada à CEF, não havendo nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade de indenização da Caixa. 3- A CEF autorizou o levantamento do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS do "de cujus" e companheiro da autora/apelante Adélia Costa Leal, por ordem judicial, através do Alvará expedido em 13/04/2004 pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões (fl. 88). 4- A CEF não efetuou nenhum ato ilícito, praticando sim ato dentro das normas disposta no artigo 20 da Lei 8036/90 e cumprindo sua obrigação de fazer, em razão de ordem mandamental judicial. 5-A devolução do valor integral do saldo da conta vinculada ao FGTS levantado pelos co-réus Maria Isabel Trentini Magalhães, Ana Lucia Trentini e Laércio Trentini através do respectivo alvará judicial caracteriza-se matéria de herança e sucessão de competência exclusiva da Justiça Estadual, não podendo ser conhecida pela Justiça Federal. 6- Verifica-se a ausência de um dos pressupostos processuais para validar o regular processamento do feito nesta parte, qual seja a competência da Justiça Federal para julgar matéria de sucessão, e sendo matéria de ordem de ordem pública pode este Tribunal apreciá-la de ofício, não se caracterizando julgamento extra, infra ou ultra petita. 7- Mantida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa atualizado, porém distribuído no percentual de 50% entre a CEF e os demais herdeiros, em razão da inversão do ônus da sucumbência nesta parte e pelo princípio da causalidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 8- Recurso de apelação da autora a que se nega provimento, na parte conhecida, afastando a responsabilidade da CEF quanto ao saldo da conta do FGTS, julgando prejudicados o agravo retido, o recurso da autora na parte não conhecida e o recurso dos herdeiros, tornando insubsistente a sentença proferida pelo Juízo de origem, de ofício, no tocante ao julgamento de matéria de competência exclusiva da Justiça Estadual. (TRF 3ª Região - AC - 1375970, Desembargadora Cecília Mello, Segunda Turma, data da publicação 16/02/2012).

Alem disso, a parte autora não comprovou sua condição de herdeira. Ao contrário, como demonstrado pela União (fl. 37 do arquivo nº 9), a autora era casada com o Sr. Manoel em regime de separação obrigatória de bens, o que a torna parte ilegítima no presente feito.

Ressalte-se que o de cujus possuía três filhos (Roseli Gaya Lima, Rosimeire Gaya Lima e Emanuel Zea Gaya), estes sim, partes legítimas para pleitear pagamento de devolução dos valores devidos ao Sr. Manoel.

Desse modo, constato ilegitimidade de parte, bem como a ausência de competência do presente órgão julgador para apreciação do feito.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto processual e ilegitimidade de parte.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007802 - CAEF COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito tributário e repetição de indébito proposta por CAEF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra a UNIÃO e o INSS.

Decido.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

Nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº. 10259/01, podem ser partes no Juizado: as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

A parte autora não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais, razão pela lhe falta capacidade processual para figurar no polo ativo de ações perante o Juizado Especial Federal.

Para as causas, em que a relação jurídica seja formada por pessoas outras que não as previstas nos incisos do artigo 6º da Lei nº. 10259/01, falece competência ao Juizado Especial Federal.

Sobre o assunto, cito o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

Assim, o Juizado Especial Federal não é competente para apreciar a referida demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0004313-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007773 - MARIA RITA ALVES BRANDAO (SP332176 - FERNANDA ROCHA DE LUCENA, SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação.

É o breve relatório.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

"A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001458-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007804 - ANGELICA GONCALVES DE MORAIS PEREIRA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 30/11/2016, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0008112-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007797 - ORLIUDO RIBAS GODIM (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X BRUNO MESQUITA RIBAS GODIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS comprovando sua inclusão como dependente no benefício. Intime-se.

0001949-86.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007814 - GUILHERME ANTONIO REIA (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da Lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretirável. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das

provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Cite-se o réu. Intime-se.

0002567-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007779 - SONIA MARIA BRUNELLI (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002532-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007781 - JOSE DANILO NAPOLEAO (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002563-86.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007780 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP339647 - ELIAS MORAES, SP319340 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002522-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007782 - JOSE DARCY DE OLIVEIRA (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002520-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007783 - CICERO JOSE DA SILVA (SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0041177-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007765 - JARDIEL BENEVIDES GAROTTI (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Concedo prazo suplementar de 30 dias úteis à União. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a cessação de descontos em benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Cite-se o réu. Intime-se.

0002498-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007767 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002505-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007755 - RUBENS PAES DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000966-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007757 - MIRIAN PALOZI DE SOUZA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES, SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. mantenho a denegação da antecipação de tutela conforme decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001469-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007807 - ADENI JOSE SILVA MOTA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 30/11/2016, às 17:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001422-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007799 - FATIMA APARECIDA DA SILVA BATISTA (SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 30/11/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0067339-22.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007796 - AKIO WATANABE (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do ofício e petição do INSS defiro prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação do autor. Decorrido o prazo fixado, venham conclusos. Intime-se.

0003507-98.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007820 - LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança interposto contra decisão proferida nos autos. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001024-27.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007810 - CELSO ALVES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o requerido pelo autor. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores da condenação. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a cessação de descontos em benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Intime-se.

0002502-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007762 - INES EULAIA DE SOUZA SILVA (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002525-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007759 - MARINO JOSÉ BEDON E OUTROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002503-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007774 - LINDALVA DE FATIMA GALDINO DOS SANTOS BOMFIM (SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002549-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007761 - LETICIA GENTIL DE FARIAS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002487-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007758 - ERIVALDO TAVARES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002478-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007772 - ADAUTO SALUSTIANO DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005419-33.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007805 - PEDRO MARTIN GONCALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência ao autor quanto a petição do INSS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias úteis, prossiga-se. Intime-se.

0001433-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007801 - ANTONIO CARLOS MACHADO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 30/11/2016, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002480-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007777 - SEBASTIAO PEREIRA DE LIMA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a cessação de descontos em benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pro fim, não há que se falar em concessão de tutela de evidência vez que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art 311 do CPC.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Cite-se o réu. Intime-se.

0002156-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007824 - GILENE MARIA DOS SANTOS (SP367277 - OZANA GASPAR DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA (- MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da decisão proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da decisão qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Pretende, na verdade, rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)"

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a decisão omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Intime-se.

0002571-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007786 - FRANKLIN DE JESUS SANTOS (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002486-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007793 - CLAUDEMIR MARTINS CHAGAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002551-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007787 - ALAIDE PEREIRA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002541-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007788 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA CAMPOS (SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002501-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007791 - VERGINIA MARIA FRANCISCO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002529-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007790 - NEUZA VIEIRA DE MORAIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002539-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007789 - ANA CLAUDIA DA SILVA EVANGELISTA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002580-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007785 - GIVANILDO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002490-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007792 - ANTONIO DE ABREU VIEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002482-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007760 - EDNA APARECIDA DE OMENA CRUZ (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA, SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a cessação de descontos em benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Em relação ao pedido para perícia com oncologista, e considerando que não há perito médica dessa especialidade no quadro deste Juizado, aguarde-se a realização das perícias já designadas.

Intime-se.

0001462-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007806 - MARIA HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 30/11/2016, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003823-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007819 - ANDREA MARI JULIATI DA COSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Informe a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0009307-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007798 - JOANITO REINALDO MIGUEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias úteis para juntada do contrato de honorários advocatícios com reconhecimento de firma do autor. No silêncio, expeça-se o RPV sem destacamento dos honorários. Intime-se.

0009475-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007800 - MARIA CLEIDE OLIVEIRA SOUTO (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação do contrato de honorários advocatícios com reconhecimento de firma dos signatários. No silêncio, expeça-se o RPV sem destacamento de honorários. Intime-se.

0005290-96.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007811 - JOAO COSTA DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Retifique-se o cadastro do processo conforme determinado na decisão proferida em 07/01/2016.

Oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome da habilitada, e intime-se a para que retire, neste Juizado, cópia autenticada do referido ofício para fins de apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores. A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0001513-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007809 - LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 02/12/2016, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001493-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007808 - MARLENE APARECIDA SOLDA (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 02/12/2016, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0001940-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007817 - SUE ELLEN THAIS BIASIN (SP247715 - JEFERSON DE AVILA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PISCARINI)

0001993-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007815 - SANDRA PEREIRA DE FREITAS (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PISCARINI)

0001954-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007816 - MARIA HELENA DA SILVA MARIANO (SP299101 - EZIQUIEL VIDAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PISCARINI)

FIM.

0001985-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007769 - ELZANI MARIA BOMFIM (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 02/12/2016, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a cessação de descontos em benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Por fim, não há que se falar em concessão de tutela de evidência vez que resta claro o não preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art 311 do CPC. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Cite-se o réu. Intime-se.

0002566-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007776 - ALVARO CENSI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002598-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007775 - APARECIDA IVANIR ZOMBINI PRAVATTI (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000241

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000802-51.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6305002999 - EDSON NOVAES MIRANDA (SP073874 - CARLOS ALBERTO CAMPANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino que a CEF libere, em favor da parte autora, Edson Novaes Miranda (para saque em qualquer agência da CEF), o valor depositado referente à inexistência de débito e danos morais, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000670-91.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6305002828 - MARCIO RIBEIRO (SP319373 - RICARDO MOHRING NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A peça inicial expõe, em resumo, que foi desligado da empresa Metal Ar rescindido em 04.03.2015, ocasião em que teria se dirigido à agência da CEF em Cajati para saque dos valores depositados a título de FGTS e PIS e teria sido informado sobre a inexistência de valores, em que pese o saldo de R\$ 12.715,56 indicado no termo de rescisão do contrato de trabalho. Aduz o autor que: “Transtornado com o ocorrido, o Autor, após inúmeras tentativas junto aos funcionários da empresa Ré, aguardado por acerca de 30 (trinta) dias, quando, finalmente, conseguiu descobrir ter havido alteração do número de seu PIS/PASEP para 20100872357 (doc.06), procedimento realizado por agente da empresa Ré, de forma unilateral sem solicitação ou audiência do Autor, inclusive, não tendo sido comunicado ao Autor e, outrossim, ao seu empregador. 6. Frise-se, inobstante o fato do Autor não conseguir sacar os valores devidos a título de FGTS e PIS/PASEP, ainda ficou impossibilitado de dar entrada no Seguro Desemprego, permanecendo desempregado, sem qualquer renda, desprovido de fundos para sustento próprio e de sua família. Se não bastasse a “trapalhada” ocorrida – alteração de PIS/PASEP sem notificar o Autor ou seu antigo empregador para proceder com o depósito em conta correta – ainda teve que aguardar acerca de 03 meses a resolução do problema e para receber o seu dinheiro, estalando uma grande confusão, criando inúmeros constrangimentos e transtornos ao Autor, submetendo-o a momentos de desespero e vergonha no sentido de cumprir com os compromissos assumidos financeiramente, pois teve de fazer novas negociações pedindo prorrogação de prazos e empréstimos junto a amigos, pois contava com o valor da rescisão do contrato de trabalho para quitar dívidas assumidas enquanto mantinha vínculo empregatício”. Por tudo isso, pretende a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em síntese que: “De acordo com consulta ao Sistema de Pagamento de PIS/Abono Salarial, o Autor não possui saldo de Quotas do PIS e rendimentos, pois seu vínculo empregatício é posterior a 1988. Quanto a atuação da CEF em relação ao Abono Salarial, essa limita-se a efetuar o pagamento do benefício quando liberadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (gestor do programa), o que para este caso, ao que se depende da leitura do Sistema, não ocorreu uma vez que o Autor não veio a fazer jus ao benefício, uma vez que sua média salarial extrapola os dois salários mínimos vigentes. No mais, o ônus da prova quanto a fato constitutivo de direito, compete à parte Autora, conforme disposição do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária no caso e, se não provado, acarreta a improcedência da ação.”

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso)”.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC).

Quanto à CAIXA, a sabido que “1.A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O artigo 14, inciso II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço.” (AC 0019662220044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258749, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3)

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante (teoria do dano direto e imediato - art. 403 do CC/02).

No caso dos autos, não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco réu. Explico.

Alega a parte autora que teria sido impedida de efetuar o saque de valores a título de PIS, FGTS e inclusive de efetuar o requerimento de seguro desemprego, por ter a CEF alterado seu número de PIS sem prévia comunicação à parte autora ou ao empregador.

Contudo, analisando a documentação apresentada nos autos, observo que na consulta realizada no sistema FGC em 08.04.2015 pela CEF consta a informação de que o PIS nº 1338019493-9 é “não ativo”, bem como que em consulta realizada na mesma data ao SISO – Sistema de Informações Sociais, também pela CEF, há a indicação correta do número de identificação do trabalhador – NIT do autor (fls. 13 e 20 da inicial).

Dessa maneira, sem adentrar o mérito do motivo que ensejou a alteração do número de PIS/NIT do autor, já que não há nenhuma informação desse procedimento nos autos, o fato é que, considerando a data da assinatura da rescisão do contrato de trabalho do autor – 13.03.2015 (fl. 14 da inicial), em menos de 30 dias já havia sido solucionado o entrave quanto ao número correto do PIS da parte autora, de modo a permitir o saque dos valores referentes ao FGTS que lhe eram devidos.

Embora alegue que apenas conseguiu efetuar o levantamento dos valores de FGTS e PIS após 3 meses, o autor não comprova essa situação, que não restou esclarecida nos autos.

Não bastasse isso, quanto à existência de valores referentes a PIS, observo que o autor nada demonstra, ao passo que na consulta realizada pela CEF em seu banco de dados – com a indicação de que o número de PIS 1338019493-9 foi convertido para 20100872357 –, consta não ter o autor direito ao abono salarial referente ao PIS, diante da média salarial superior a 2 salários mínimos (evento 8).

Do mesmo modo, o autor nada comprova quanto ao requerimento de seguro-desemprego e eventual postergação em seu recebimento por força da situação ora questionada: alteração do número do PIS do autor. Ficou aqui a mera alegação, e esta deveria ter sido provada, uma prova totalmente singela e acessível - se verdadeiro o fato - ao autor, que nem mesmo serve de escusa para alteração dos ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC/2015), e assim também porque se interpreta ausente a hipossuficiência, para fins de inversão do ônus da prova em regras consumeristas, em sentido jurídico, quando pelo menos a prova capital é por completo acessível ao autor vulnerável.

É certo que do fato narrado decorre dissabor, já que o autor demorou pelo menos 26 dias para tomar conhecimento da alteração de seu número PIS (lapso temporal decorrido entre a assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho, em 13.03.2015, e a data dos extratos apresentados na inicial – 08.04.2015 –, indicando a alteração do número de identificação do trabalhador).

Ocorre que a vida na sociedade moderna impõe uma certa carga de sacrifícios, sendo de rigor que se guarde certa distância entre aquilo que pode ser reconhecido como dano moral indenizável e as insatisfações e dissabores decorrentes do cotidiano, que não são suficientes a justificar a indenização, vale dizer, não são, ainda, idôneas a determinar dano de ordem moral.

O dano moral deve ser devidamente comprovado, não se restringindo a esses meros incômodos – e não se está a desqualificar o sentimento de frustração, impotência e, muitas vezes, raiva, diante das violações de direitos, senão

que apenas não se pode admitir que qualquer frustração redunde em dano moral indenizável.

Como não bastasse, há sérias dúvidas sobre se seria a CEF - não há esclarecimento, aqui, sobre quais as razões justificaram adiante a correção do número do PIS - a responsável pelos erros que justificaram toda a narrativa, e não o empregador, o que a jurisprudência vem reconhecendo:

PIS/PASEP. ERRO NO NÚMERO DO PIS. SUPOSTA DUPLICIDADE DE REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. I - ?A CEF figura como mero agente arrecadador do PIS. Não detendo a capacidade ativa, cumpre-lhe apenas viabilizar o recolhimento e a movimentação da mencionada contribuição, em consonância com as normas legais. O possível equívoco na elaboração da RAS, assinada pelo empregador, não é da responsabilidade da instituição financeira. (TRF5, AC nº 2000.05.00.014427) II - Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200851010090286, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 14/04/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/04/2010)

No caso presente é exatamente o que ocorre, de tal modo que tenho por improcedente o pedido em questão, de fixação do dever do Réu de indenizar dano moral (inocorrente, portanto).

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000357-96.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002595 - BRAZ DIAS DE RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por BRAZ DIAS DE RAMOS em face do INSS tendo por objeto a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 127.480.862-3) – DIB em 06/02/2003, com a inclusão de períodos em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação).

O INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

Questões Preliminares de Mérito.

No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.

Outrossim, o C. STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.348.301/SC, firmou o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, de modo que não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício.

Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.

Passo à análise do mérito.

A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.

A parte autora, aposentada desde 06/02/2003 (NB 127.480.862-3), pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídica tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

Cumpra esclarecer que o instituto em questão – desaposentação – não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.

A desaposentação pode ser conceituada como:

“a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição” (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ª ed. Rio de Janeiro – Impetus, 2007), se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento.

No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.

A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra “c”, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado ressituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.

E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis”.

Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato – o recebimento mensal da aposentadoria –, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.

Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria (“desaposentação”) ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min Ayres Britto. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.

Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC – passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013.

Eis o inteiro teor da ementa do julgado (grifei):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

Assim, a parte autora tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, sendo prescindível a devolução dos valores que percebeu da Previdência Social enquanto esteve aposentada. Fará jus, portanto, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR – taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.

Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

000098-04.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6305002704 - MARIA AGUIDA DE CASTRO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora opôs embargos de declaração, afirmando a ocorrência de omissão na sentença, quanto à data de cessação do benefício – DCB concedido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Pretende a parte autora/embargante seja sanada a omissão na sentença quanto à fixação de data de cessação do benefício - DCB.

Sem razão nesse aspecto.

De início, tenho que no geral a data indicada pelo perito para a realização de nova avaliação médica consubstancia prognóstico de recuperação, de maneira estimada, e não termo final do benefício previdenciário.

Nada obstante, verifico que a fixação de DCB não se aplica de maneira nenhuma no presente caso, em que se trata de incapacidade permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação de outra atividade, conforme consta no laudo médico pericial, de modo que não há como se fixar um termo final para o recebimento da aposentadoria por invalidez concedida.

Posto isto, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente, publique-se e intem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000780-56.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002769 - DOMINGOS DE ALCANTARA RECO RODRIGUES (SP244699 - THIAGO BRANCAGLION RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Compulsando aos autos verifico que não foram juntadas as provas com que o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, especialmente no que tange aos arguidos pagamentos ora realizados.

Desta feita, determino, para cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada da prova de quitação dos débitos ora discriminados no documento de fl. 3 do evento n. 2.

Intime-se.

0000606-52.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002976 - ODINA GUEDES DE RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos anexados pela parte autora, conforme disposto no v. acórdão proferido. Havendo eventual equívoco entre os valores apresentados, deverá o Contador emitir parecer e apresentar novo cálculo.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Intime-se.

0000124-75.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002980 - TELMA ELISA DE CAMPOS MACHADO (SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
- 2) Manifestem-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.
- 3) Silentes, archive-se com baixa definitiva.

0001697-80.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002975 - ESTER DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista a inércia do réu, homologo os cálculos apresentados pela parte autora(evento 44/45). Expeça-se RPV.
2. Intimem-se.

0000165-76.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002977 - MARIA DE LOURDES SANTANA (SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS, SP285077 - RAFAEL INDALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista a inércia do réu, e o longo decurso de tempo, intime-se a Contadoria Judicial para que realize a conferência da conta, tal que os parâmetros de atualização e juros sejam aqueles constantes da sentença e acórdão.
2. Intimem-se.

0000386-88.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002581 - VITORINO CARLOS DE OLIVEIRA (SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. No mais, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (dias) cumpra o dispositivo do V. Acórdão nos termos lá consignados, comprovando, documentalmente, nos autos.
3. Após o cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista à parte autora para manifestação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000242

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000034-62.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001273 - LENI DOS SANTOS ALVES (SP210135B - ANDRÉ FABIANO TORRI) X MARLENE AP OLIVEIRA SOUZA ME (SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre as informações e os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial (eventos 65 e 66), nos termos do despacho retro. Intimem-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000332

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno as perícias médicas, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado. 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0001292-36.2016.4.03.6306 LUIS VENANCIO DOS SANTOS 17/08/2016 09:00 0003982-38.2016.4.03.6306 MILTON DA SILVA BARBARINO 17/08/2016 11:00 0004197-14.2016.4.03.6306 TANIA REGINA DAINEZE GONCALVES 17/08/2016 11:20 0004215-35.2016.4.03.6306 JACIARA FRANCA DE MELO 17/08/2016 09:20 0004255-17.2016.4.03.6306 DAMIAO PIRES OLIVEIRA 17/08/2016 09:40 0004272-53.2016.4.03.6306 MARIA APARECIDA BARBOSA 17/08/2016 10:00 0004273-38.2016.4.03.6306 MARIA ANTONIETA PINHEIRO 17/08/2016 10:20 0004355-69.2016.4.03.6306 CELINA RIBEIRO DOS SANTOS 17/08/2016 10:40 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receitas, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se as partes.

0004215-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027932 - JACIARA FRANCA DE MELO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004355-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027928 - CELINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004272-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027930 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001292-36.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027935 - LUIS VENANCIO DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004255-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027931 - DAMIAO PIRES OLIVEIRA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000333

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003582-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027256 - JOAO JOSE DE SOUSA NETO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027400 - VALDOMIRO LUZ RIBEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Benefício da assistência judiciária gratuita indeferido em 08/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004177-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026798 - ARLETE ALVES DE JESUS SILVA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0001027-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027919 - VICENTE AGOSTINHO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO JULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.241.279-7, com DIB em 01/01/2011, tendo em vista o não reconhecimento do período requerido como laborado em condições especiais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007356-96.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027918 - NELSON DARE (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.955.434-8, com DIB em 29/10/2008, tendo em vista o não reconhecimento do período requerido como laborado em condições especiais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010583-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027922 - ADELMIRA MARIA DE JESUS (SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora ADELMIRA MARIA DE JESUS, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde 08/06/2016.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 08/06/2016 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Oficie-se à Prefeitura do Município do Osasco, com cópia do laudo social, para análise sobre a manutenção do Bolsa Família.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000097-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306028020 - AGUIMEIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a corré Renova a proceder ao cálculo da dívida, considerando que era de R\$400,53, em julho de 2014, atualizando-a desde a data do vencimento antecipado (07.07.2014), computando juros de mora de 1% ao mês, a partir do inadimplemento, e multa de mora de 2%.

Com o trânsito em julgado, deverá apresentar demonstrativo do débito nos autos, na forma acima apontada, intimando-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar administrativamente à Renova e comprovar nestes autos.

Do contrário, poderá a Renova iniciar a execução, observados os parâmetros desta sentença, buscando, ainda, ação regressiva contra a CEF, se o caso.

Considerando que excessivo o débito apontado no cadastro de restrição ao crédito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que a Renova proceda à exclusão do nome da autora, em 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação.

Condene a CEF a recompor os danos morais, pagando à autora uma indenização de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo atualizada e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

Rejeito o pedido de danos materiais, nos termos da fundamentação, pois os juros excessivos cobrados foram expurgados, como acima determinado, e a hipótese não é de danos materiais, como já dito.

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

A autora poderá recorrer desta decisão, no prazo de dez dias, devendo constituir advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0010621-09.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027903 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MUNICÍPIO DE OSASCO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Rejeito o pedido em relação à Prefeitura do Município de Osasco, nos termos da fundamentação, bem como o de declaração de nulidade do contrato em relação à CEF.

Condene a CEF a recompor os danos morais, pagando à autora uma indenização de R\$7.000,00 (sete mil reais), sendo atualizada e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

Considerando que a ré deu causa à mora da autora, ensejando danos morais, determino a exclusão do nome da autora do rol de maus pagadores, tendo esta o prazo de 30 (trinta) dias para buscar a instituição e decidir sobre a continuidade ou não do contrato de empréstimo. Caso não tome qualquer providência, autorizada estará a nova inclusão de seu nome no cadastro, pois o débito é existente.

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007170-73.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027117 - DEA DALVA MATUTINA HENRIQUE (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição e carência os períodos de 01/02/1979 a 30/09/1979, de 01/03/1981 a 30/03/1982, de 21/03/2006 a 22/10/2010, de 23/10/2010 a 15/07/2011, de 18/08/2011 a 05/05/2012 e de 06/05/2012 a 20/10/2012, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2015).

Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 29/01/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Considerando a idade da autora e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0009673-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027758 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido.

Condene o Instituto Réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/602.801.031-0, com DIB em 06/08/2013 e DCB em 20/07/2015, em aposentadoria por invalidez, a partir de 25/10/2013.

Condene-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 25/10/2013, até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente, especialmente nos benefícios NB 31/602.801.031-0 (com DIB em 06/08/2013 e DCB em 20/07/2015), NB 31/612.336.406-9 (com DIB em 28/10/2015 e DCB em 10/04/2016) e NB 32/614.198.668-8, com DIB em 11/04/2016.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009627-78.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023581 - GILARDE DE MATOS CARDOSO (SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal, e julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar a União ao pagamento dos valores devidos a título de seguro desemprego relativos requerimento nº 7720915418, após a compensação com os valores recebidos indevidamente pelo requerimento nº 1308722057, atualizados monetariamente pelo INPC, na forma da fundamentação.

Sem custas e condenação em honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001200-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027924 - FRANCISCO MARTINS NETO (SP353353 - MARCIO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido.

Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 20/05/2015 até 15/10/2015, bem como o benefício de auxílio-acidente a partir de 23/10/2015 (data após a cessação do último auxílio-doença).

Condene-o, ainda, a pagar os atrasados, no período de 20/05/2015 a 15/10/2015 (auxílio-doença) e a partir de 23/10/2015 (auxílio-acidente) até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos

administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social, comunicando-o quanto à concessão da antecipação de tutela, bem como do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010392-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024500 - COLINA ANTONIO DE OLIVEIRA (SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA, SP244760 - RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.592,69, referente ao cartão de crédito 4007.70xx.xxxx.3875, vencido em 25/05/2015, bem como eventuais juros decorrentes deste débito.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restauração do SCORE bancário da parte autora ao status quo anti, nos termos da fundamentação.

Confirmando a tutela anteriormente concedida.

Condeno a CEF ao pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (15/08/2015) à razão de 1% ao mês, incidindo, a partir da data da presente sentença, a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária), nos termos da fundamentação, bem como a proceder à exclusão, em definitivo, do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao débito supramencionado.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância do Juizado Especial Federal (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008717-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023485 - FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar indevido pela demandante o débito no valor de R\$ 3.974,17, cobrado no cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.6002, bem como reconhecer a nulidade da cobrança dos valores, bem como declarar a inexistência dos valores atinentes ao cartão de crédito 5529.37XX.XXXX.6002.

Condeno a CEF ao pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (01/10/2015) à razão de 1% ao mês, incidindo, a partir da data da presente sentença, a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária), nos termos da fundamentação, bem como a proceder à exclusão, em definitivo, do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao débito supramencionado.

Confirmando e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem condenação em honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010155-15.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024756 - SERGIO DO VALE DE LIMA (SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES, SP355328 - EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito oriundo do cartão de crédito 4593.6033.0947.6766, no valor inscrito de R\$ 586,65, com vencimento em 23/04/2014, bem como eventuais juros decorrentes de tal débito, devendo a CEF excluir em definitivo o nome do autor dos cadastros restritivos do crédito.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (08/10/2015) à razão de 1% ao mês, incidindo, a partir da data da presente sentença, a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária).

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007427-79.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026587 - CLEUSA MARIA DE JESUS VIEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor, adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças não atingidas pela prescrição, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009).

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (Resolução 267/2013) ou de resolução que lhe suceda.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001981-85.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027139 - EDICLEIDE DA SILVA BARBOSA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) JESSICA DA SILVA BARBOSA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora EDICLEIDE DA SILVA BARBOSA o benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge de Mauro Gabriel da Silva Barbosa, desde a data do óbito (27/10/2012), conforme preceitua o art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, bem como à autora JESSICA DA SILVA BARBOSA, na qualidade de filha menor de 21 anos, no período de 27/10/2012 a 15/02/2016.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 27/10/2012, para a autora JESSICA até 15/02/2016 e, para a autora EDICLEIDE até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela no que toca à concessão do benefício à autora EDICLEIDE DA SILVA BARBOSA e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009707-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306026685 - MARIA SILVANA GRANDO BARROSO (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

A parte autora apresentou embargos de declaração, tendo em vista que os cálculos foram feitos considerando a idade na data da DIB do benefício recebido e não na data considerada para pagamento da desaposentação. A matéria é de análise das provas e também de entendimento jurídico, não sendo, portanto, hipótese de embargos de declaração, cabendo à autora interpor o recurso apropriado. Frise-se, ainda, que questão está pendente de decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 661256, mas, conforme voto do relator, deverá ser observada a idade da época do requerimento de aposentadoria. Por isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004991-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027905 - JORGE HENRIQUE BRITO SANTOS (SP322449 - JORGE HENRIQUE BRITO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002045-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027741 - NEIDE VAZ PEREIRA DE SOUZA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002032-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027742 - SERGIO GOUVEIA RODRIGUES (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003582-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027740 - PAULO EDSON CERQUEIRA SAMPAIO (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0008754-78.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027877 - MARIA DA PIEDADE PEREIRA DA SILVA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto à preliminar arguida pela parte ré em contestação.

Intimem-se.

0005145-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027390 - GENESIO GALDINO (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte,

c) cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.

3. Indefero o pedido da parte de realização de perícia com clínico geral.

Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende não foi concedido com base em tal enfermidade.

Portanto, com relação às demais patologias que embasam a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que elas deverão ser primeiramente analisadas na via administrativa.

4. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia médica agendada; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004746-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026395 - CARLOS HENRIQUE PINHO DE FARIAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306026241/2016, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0003046-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027902 - ANA PAULA DE JESUS SANTOS BRANDIELE (SP314748 - ELIAS PEREIRA DA SILVA, SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) ITAPEVA VI MULTICARTEIRA FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Petição anexada aos autos em 05/08/2016: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo correú em 21/07/2016.

Intime-se.

0008930-57.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027821 - ALDENORA RODRIGUES DA SILVA (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determine, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
6. OFICIE-SE ao INSS para que cumpra integralmente a obrigação a que foi condenado, mediante implantação do benefício de auxílio-acidente desde 08/08/2015. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006364-38.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027334 - MARILENA PESSOA DE ARAUJO (SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINI DA SILVA, SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Embargos de declaração apresentados aos autos em 03/08/2016: considerando que se trata de embargos contra o v. acórdão, devolvam-se os autos à Turma Recursal para decisão sobre o cabimento da devolução do prazo e do recurso apresentado.

0004037-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027936 - JOAO EUFRASIO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, no entanto, em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contém as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Ainda, da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem legível de tempo de serviço constante no NB objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0005176-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027407 - JOAO MARCELO DE SOUZA MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determine à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos:

a) comprovação da condição de inventariante de JOÃO MARCELO DE SOUZA MARTINS ou na falta desta proceda à integração no polo ativo de todos os herdeiros e junte aos autos cópia da certidão de óbito, do cartão de CPF e RG ou outro documento de identificação dos herdeiros nomeados, com as respectivas procurações e comprovantes de endereço atualizados com data não superior a 6 meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0005182-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027643 - PAULO GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

0043100-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027809 - ODETE DOS SANTOS ESMERINDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WILLIAM DOS SANTOS MUNIZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante das alegações apresentadas pelo INSS em 05/08/2016, devolvam-se os autos à Turma Recursal para manifestação.

0001263-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027881 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X MAYARA PEREIRA DOMINGOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 08/08/2016: concedo o prazo para o autor cumprir corretamente o despacho proferido em 01/08/2016, devendo ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Intimem-se.

0006007-04.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027901 - MARIA DE LOURDES VIANA SOUZA (SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA, SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Manifeste-se a União Federal acerca da petição apresentada aos autos em 08/08/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0055920-68.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026549 - ORESTE VALDIR BARALDI FILHO (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO, SP130493 - ADRIANA GUARISE, SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA, SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES, SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição anexada aos autos em 23/06/2016: improcede o pleito de acréscimo do valor das custas iniciais, uma vez que, em sede de Juizado Especial Federal, não são devidas tais custas, além do que não houve condenação de reembolso daquelas na sentença e nem no v. acórdão.

À serventia para que proceda à atualização dos valores referentes aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução 267/2013, eis que o montante de R\$ 500,00 foi fixado no v. acórdão em 10/2013.

Com a atualização, vistas às partes em 10 (dez) dias; após, requisitem-se os pagamentos.

0009586-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027899 - INES MARIA DE SOUSA DOS ANJOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 05/08/2016: defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação proferida em 01/07/2016.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno as perícias médicas, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado. 1_PROCESSO

2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0002931-89.2016.4.03.6306 DIRCE CALDEIRA DA SILVA REZENDE 24/08/2016 09:40 0003388-24.2016.4.03.6306 CARMELITA SANTOS DE OLIVEIRA 24/08/2016 09:00 0003390-91.2016.4.03.6306 PAULO ROGERIO SANTOS 24/08/2016 09:20 0003422-96.2016.4.03.6306 LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR 24/08/2016 10:00 0003423-81.2016.4.03.6306 ALMIR PEREIRA DA SILVA 24/08/2016 10:20 0003427-21.2016.4.03.6306 FLAVIO FELIPE ALVES DA CRUZ 24/08/2016 11:00 0003430-73.2016.4.03.6306 LEANDRO GOMES DA SILVA 24/08/2016 11:20 0003431-58.2016.4.03.6306 NADIR BARRETO AMERICO 24/08/2016 10:40 0003459-26.2016.4.03.6306 JOSE BATISTA DA SILVA 24/08/2016 11:40 0003503-45.2016.4.03.6306 ALBINA TOMASZEWSKA 24/08/2016 12:00 0003513-89.2016.4.03.6306 IZAIAS SILVA DA SILVA 24/08/2016 12:20 0003520-81.2016.4.03.6306 JOOMAR ALCIDES SOARES 31/08/2016 09:00 0003559-78.2016.4.03.6306 ALCIONE APARECIDA SILVA 31/08/2016 09:20 0003562-33.2016.4.03.6306 LAURENI ADERCINA RODRIGUES SANTOS 31/08/2016 09:40 0003563-18.2016.4.03.6306 VALDINEI MUNIZ SENA 31/08/2016 10:00 0003720-88.2016.4.03.6306 ELIANA MARIA RAMOS SANCHEZ 31/08/2016 10:20 0003877-61.2016.4.03.6306 LOURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA 31/08/2016 11:40 0003888-90.2016.4.03.6306 ANA MARIA BARROS DE MATOS 31/08/2016 10:40 0003891-45.2016.4.03.6306 ELISABETH PEREIRA DOS SANTOS 31/08/2016 11:00 0003895-82.2016.4.03.6306 MARLUCE AGUIAR DE SOUZA 31/08/2016 12:00 0003897-52.2016.4.03.6306 IVONE NEVES BARBOSA 31/08/2016 12:20 0003954-70.2016.4.03.6306 ALAN CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA 31/08/2016 11:20 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receitas, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0003390-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306028007 - PAULO ROGERIO SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003520-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027998 - JOOMAR ALCIDES SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003562-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027996 - LAURENI ADERCINA RODRIGUES SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003459-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306028001 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003431-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306028002 - NADIR BARRETO AMERICO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003563-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027995 - VALDINEI MUNIZ SENA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003895-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027990 - MARLUCE AGUIAR DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003897-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027989 - IVONE NEVES BARBOSA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003422-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306028006 - LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003388-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306028008 - CARMELITA SANTOS DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003430-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306028003 - LEANDRO GOMES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003427-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306028004 - FLAVIO FELIPE ALVES DA CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002931-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306028009 - DIRCE CALDEIRA DA SILVA REZENDE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003503-45.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306028000 - ALBINA TOMASZEWSKA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003877-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027993 - LOURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003559-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027997 - ALCIONE APARECIDA SILVA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003423-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306028005 - ALMIR PEREIRA DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004273-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027929 - MARIA ANTONIETA PINHEIRO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno as perícias médicas, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0001292-36.2016.4.03.6306 LUIS VENANCIO DOS SANTOS 17/08/2016 09:00

0003982-38.2016.4.03.6306 MILTON DA SILVA BARBARINO 17/08/2016 11:00

0004197-14.2016.4.03.6306 TANIA REGINA DAINZEZ GONCALVES 17/08/2016 11:20

0004215-35.2016.4.03.6306 JACIARA FRANCA DE MELO 17/08/2016 09:20

0004255-17.2016.4.03.6306 DAMIAO PIRES OLIVEIRA 17/08/2016 09:40

0004272-53.2016.4.03.6306 MARIA APARECIDA BARBOSA 17/08/2016 10:00

0004273-38.2016.4.03.6306 MARIA ANTONIETA PINHEIRO 17/08/2016 10:20

0004355-69.2016.4.03.6306 CELINA RIBEIRO DOS SANTOS 17/08/2016 10:40

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receitas, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se as partes.

0005807-22.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027674 - EDUARDO FERRERA LIMA (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à real necessidade de intimação das referidas testemunhas, sob pena de preclusão. Caso contrário, poderão comparecer na audiência, independentemente de intimação.

Intime-se.

0009625-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026769 - JUARES TAVARES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Designo o dia 08/09/2016 às 14:00 horas para a realização de perícia com o oftalmologista Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conjunto 22, Cerqueira Cesar, São Paulo. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0004285-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027771 - JOSE ERIVALDO GALVAO ALEXANDRE (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Os cálculos anexados aos autos em 08/08/2016 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determine, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009357-54.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027795 - ROBERTO MIRANDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005446-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027782 - VALTER ROVERSO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001224-91.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027807 - JOSELITO FERNANDES EVANGELISTA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002057-41.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027804 - JOSE CRISPIM LUCINDO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000298-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027808 - LEONI APARECIDA RAMOS NEVES (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009986-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027794 - SILVIO BALBINO DOS SANTOS (SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010308-48.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027774 - ANA PAULA DA SILVA (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010243-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027775 - JOSE AMANDIO DA CRUZ (SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004195-15.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027802 - ROSILDA CORREIA DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001579-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027784 - JULIO CESAR RODRIGUES (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008803-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027796 - DAILTON COUTINHO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001758-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027806 - VALMIR CANUTO RIBEIRO (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009015-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027777 - MARIA ANUNCIADA DE ANDRADE ALMEIDA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001493-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027786 - CHRISTINO DE VASCONCELOS FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008122-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027780 - JOSE PAULO SILVA GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005497-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027781 - GERCY DA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007915-87.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027797 - MARCOS VINICIUS PEREIRA BARBOSA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003808-68.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027783 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X BRUNA SOARES RODRIGUES (SP320165 - JONAS FERREIRA DE ARAUJO) JULIANA SOARES (SP320165 - JONAS FERREIRA DE ARAUJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005860-37.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027799 - VALDERI ALVES DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005928-84.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027798 - MARIA JOANA DO NASCIMENTO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003499-13.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027803 - LUIZ GUSTAVO MIGUEL PEREIRA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA, SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001958-76.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027805 - NADIR DE JESUS NICOLAU (SP168419 - KAREN BRUNELLI) X CAIO HENRIQUE DA SILVA DE BRITO (SP168419 - KAREN BRUNELLI) FILIPE HENRIQUE DA SILVA BRITO (SP168419 - KAREN BRUNELLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) LUCAS ALBERTO DE BRITO (SP168419 - KAREN BRUNELLI)

0000998-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027791 - ELIZABETE CRISTINA JACINTO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001022-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027790 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001035-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027789 - TIAGO LIMA SILVA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005215-41.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027801 - GILSON TEIXEIRA GUIMARAES (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001052-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027788 - ADAUTO ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008531-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027779 - LUIZA ISABEL DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001518-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027785 - LILIAN AZEVEDO DA SILVA DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008932-27.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027778 - ITAMAR PAULINO CLARO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000478-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027792 - MARIA SILDA DE JESUS NASCIMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009977-66.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027776 - VALTER LUCIANO DOS SANTOS (SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005728-43.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306027800 - JOAO DE DEUS SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0005305-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306027883 - ROGERIO JOSE DOS SANTOS (SP310526 - TIAGO EGIDIO GUERRA, SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA, SP274118 - LUCIANO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005113-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306027984 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004828-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026242 - ENEVALDO SILVA LIMA (SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA, SP208161 - RONALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na exposição dos fatos, alega que é portadora de patologias (discopatia, espondilodiscoartrose, hipertrofia, dentre outros), decorrentes de acidente de trabalho, ocorrido em 12.11.2002, conforme CAT anexada aos autos n.º 2004.814.333-2/02.

Embora o benefício tenha sido cadastrado administrativamente como previdenciário (espécie 31), tais informações não podem ser desprezadas, eis que a natureza acidentária das patologias, além de causa de incompetência absoluta deste juízo, gera efeitos trabalhistas importantes à demandante.

Assim, considerando a fundamentação da petição inicial, bem como o fato de que o juízo competente para verificação da natureza acidentária é o Juízo Estadual, declino de ofício da competência, nos termos do art. 113 do CPC, para Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Cancele-se a perícia designada neste juízo, intimando-se a parte autora, com urgência.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente da comarca de Carapicuíba/SP.

Intimem-se.

0003613-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306028014 - ODAIR CORREA DE SOUZA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de probabilidade do direito da parte autora, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC/2015. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a probabilidade do direito da parte autora. Int.

0005217-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306027886 - MOACIR RAMOS FARIAS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005291-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306027888 - MILTON ALVES DOS SANTOS (SP311328 - RICARDO RODRIGUES PORTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0016660-03.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026771 - JOSE BARBOSA DE MESQUITA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 29/07/2016: com razão a parte autora, eis que, de fato, a requisição de pagamento não foi expedida.

Entretanto, houve sentença de extinção da execução prolatada em 13.12.2011, publicada em 30.01.2012, com trânsito em julgado certificado em 13.03.2016.

De rigor seria a recusa do pedido do credor, uma vez que houve coisa julgada formal.

Todavia, considerando a informalidade do Juizado e a economia processual, já que outro processo seria ajuizado, requisiu-se o montante de R\$ 13.373,13, conforme fixado na sentença, de julho de 2009 (época da sentença), a fevereiro de 2012, quando houve o trânsito em julgado da errônea extinção da execução.

A partir daquele mês, haverá apenas correção monetária realizada pela Presidência do ETRF3 quando do pagamento, já que, a partir daí, a mora foi, na verdade, do credor, que deixou de tomar providências para o recebimento dos valores que lhe eram devidos, peticionando há poucos meses da prescrição do direito de exigir o crédito. Além disso, não se pode atribuir à requisição judicial de valor um efeito de investimento financeiro.

Com a atualização, dê-se vistas às partes; após, requisiu-se o pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial. Intimem-se.

0005281-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306027893 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005325-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306027969 - JOAO DORACI SOARES (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005321-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306027970 - RAQUEL JESUS RIBEIRO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005219-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306027894 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005304-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306027968 - RUBENS ROBERTO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de probabilidade do direito da parte autora, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC/2015. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a probabilidade do direito da parte autora.

Cite-se.

Int.

0005284-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306027891 - CLOVIS ROGERIO DE PAULA ARRUDA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada invalidez, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Ademais, a concessão de aposentadoria necessita de detida análise das provas, bem como elaboração de contagem de tempo de contribuição, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Intimem-se.

0004072-51.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306027811 - SAMUEL MATOS DA SILVA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos de liquidação com a observância da prescrição quinquenal.

0003250-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306027181 - JOSE CARLOS MARIANO FERRAZ (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI, SP155343 - MOISES THIEME, SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME, SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petições acostadas aos autos em 29.07.2016: recebo como emenda à inicial.

Considerando que o autor ainda mantém atividade remunerada, deverá comprovar os valores de sua renda mensal de salário e de provento de aposentadoria, comprovando que não pode arcar com as custas do processo, no prazo de quinze dias. No silêncio, o benefício será indeferido.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o motivo da conta de consumo apresentada como comprovante de residência não ter valores apontados, juntando cópia de outra comprovante de residência que tenha recebido pelos correios, também em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004902-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306027890 - NAYARA CORREA DE ANDRADE SANTOS (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de probabilidade do direito da parte autora, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC/2015. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a probabilidade do direito da parte autora.

Considerando a apresentação de comprovante de endereço em nome de Marcia Correa de Andrade, cumpra a parte autora integralmente a decisão de 25.07.2016, apresentando declaração de residência prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0004899-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306027884 - ANA FLAVIA MARCIANO (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a devolução de valores depositados indevidamente em conta diversa, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer a imediata transferência dos valores para a conta poupança da requerente.

Em que pese as alegações da parte autora, verifico que o depósito foi feito pela própria autora na conta de Edite Barros de Moura (comprovante de fl. 4 das provas), de forma que o direito da autora deve ser analisado em sede de sentença após assegurado o direito de contestação do réu, não restando evidenciada a probabilidade do direito invocado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ainda, existindo o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, como no caso em apreço, incabível, em princípio, a concessão da tutela pretendida, na forma do artigo 300, §3º, do Novo CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar neste hipótese.

Caso não resulte em acordo, cite-se o réu.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0005259-06.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306023127 - RAIMUNDO JOSE CUNHA DE SOUSA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA, SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO JOSE CUNHA DE SOUSA em face do INSS, na qual requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.043.126-2, desde a DER em 10/05/2013 a fim de que sejam considerados como laborados em condições especiais os vínculos nos períodos de 26/06/1981 a 30/07/1981, 19/09/1983 a 30/01/1985, 23/10/1986 a 06/01/1988, 17/02/1988 a 21/04/1989, 16/05/1990 a 26/03/2003 e de 01/04/2003 a 10/05/2013.

Ressalto que os períodos de 19/09/1993 a 30/01/1985, 23/10/1986 a 06/01/1988, 17/02/1988 a 21/04/1989 e de 16/05/1990 a 28/04/1995, já foram reconhecidos administrativamente, conforme reprodução da contagem do INSS elaborada pela Contadoria (arquivo 13).

Tendo em vista que a parte autora alega ter exercido atividades na função de cobrador estando submetido ao agente nocivo vibração nos períodos de 29/04/1995 a 26/03/2003 e de 01/04/2003 a 10/05/2013, e que os estudos

acostados aos autos apontam para a presença desse agente nocivo nos ônibus de transporte público de São Paulo, oficie-se à Viação Santa Madalena Ltda e Oak Tree Transportes Urbanos Ltda, ambas localizadas na Rua Dronsfield, 421, conjunto 23, Lapa, São Paulo, SP, para que forneçam PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e laudo técnico referente ao período em que a parte autora laborou para as respectivas empresas (29/04/1995 a 26/03/2003 – Viação Santa Madalena Ltda e 01/04/2003 a 10/05/2013 - Oak Tree Transportes Urbanos Ltda).

Instrua-se referido ofício com cópias das fls.59/61 do arquivo 01, além dos dados completos da parte autora.

Int.Cumpra-se.

0000972-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306027755 - MANOEL MESSIAS COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º do Novo CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0000968-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306027754 - HERMINIO BEZERRA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0000518-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306027923 - JOSE ANISIO DIAS FEITOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo de esclarecimentos, a perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon afirmou que "O periciando não apresentou o arquivo médico do INCOR. Relatório que aguardava procedimento cirúrgico pelo INCOR. Caso esse arquivo seja incorporado ao processo, os dias de início de doença e de incapacidade poderão ser modificados."

Foi afirmado, ainda, que "existe a possibilidade de reversão do quadro se o periciando receber procedimento corretivo das lesões coronarianas apresentadas."

Assim, oficie-se o INCOR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora.

Após, intime-se a Perita Judicial Dra. Arlete para que, no prazo de 20 (vinte) dias, com base nos documentos anexados aos autos, seu conhecimento técnico sobre a patologia analisada, bem como a perícia realizada, esclareça se a incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária, fundamentando sua conclusão.

Com relação às manifestações das partes, de 07/07/2016 e de 11/07/2016, não há elementos nos autos que embasem a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo menos por ora, até que haja esclarecimentos periciais, devendo ser mantida a tutela para pagamento de auxílio-doença, conforme decisão de 12/05/2016, tendo em vista a conclusão do laudo pericial, atestando a existência de incapacidade atual.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010437-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306027760 - RILZA GOMES DOS SANTOS JUSTINO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Petição da parte autora de 18/07/2016: para melhor convencimento do juízo, designo o dia 29/09/2016, às 9:40 horas, para a realização de perícia com o ortopedista Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Ademais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia da íntegra de seu prontuário médico, sob pena de preclusão.

Manifestação do INSS de 18/07/2016: a fibromialgia, doença que acomete a parte autora, muitas vezes gera repercussões de ordem psiquiátrica, tendo em vista que as dores constantes acarretam quadro de depressão. Ademais, a data do início da incapacidade foi fixada conforme exame realizado no momento da perícia e documentos médicos apresentados, dados técnicos que têm maior relevância que o afirmado pela parte autora.

Assim, a conclusão pericial não pode ser ignorada.

E mais: tendo em vista os elementos existentes nos autos, presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, sob ponto de vista psiquiátrico, desde 09/01/2015, conforme perícia judicial. Além disso, os dados obtidos pela pesquisa ao sistema CNIS demonstram que a parte autora possui qualidade de segurada e carência, já que teve vínculo empregatício com A.S.A. MALHARIA LTDA. - EPP, desde 15/05/2012, com última remuneração em 10/2013, e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/603.659.330-2, com DIB em 06/10/2013 e DCB em 23/07/2014.

Desta feita, a parte autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para cumprir a antecipação da tutela.

Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes.

Intime-se as partes.

0010568-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306027921 - SILVANETE RODRIGUES VIEIRA MAXIMO (SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Pela prova colhida nos autos, manifesta é a natureza acidentária da lesão que causou incapacidade na autora, tanto que o benefício concedido foi por acidente do trabalho

Muito embora tenha sido empregada doméstica e, à época do acidente, não havia previsão para esse benefício ao empregado doméstico, determina o artigo 462 do CPC que o julgador deverá observar as modificações legislativas no momento da prolação da sentença.

Nesse sentido:

"A sentença deve levar em conta o preceito constitucional superveniente, que torne possível o que era juridicamente impossível ao tempo da propositura da ação (Bol. AASP 1.587/117).

'Jus superveniens'. 'O direito vigente à época da decisão deve ser aplicado pelo juiz, ainda que posterior ao ajuizamento da ação, sempre que a lei nova não ressalve os efeitos da lei anterior' (RSTJ 98/149)" (Código de Processo Civil anotado por THEOTONIO NEGRÃO, Ed. Saraiva, 30ª ed., p. 447).

Assim, considerando que o v. acórdão foi prolatado em 02 de junho de 2015, quando entrou em vigor a LC 150/2015, e que a decisão colegiada substitui a sentença, há de ser suscitado conflito de competência.

Entretanto, considerando a urgência da pretensão e que há muito teve a autora sua incapacidade parcial e permanente reconhecida (desde 16.09.2011), estando impossibilitada de exercer a atividade habitual de empregada doméstica, devendo ser reabilitada para outra atividade, bem como que teve vínculo empregatício com Shiley de Campos, desde 01/06/2005, com última remuneração em 12/2008, recebendo o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho NB 91/533.641.842-7, com DIB em 21/12/2008 e DCB em 09/06/2011, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, apesar da incompetência absoluta ora reconhecida.

Por isso, intime-se o INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, restabelecer o auxílio-doença cessado, iniciando, ainda, o processo de reabilitação da autora.

Expeça-se ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para decisão do conflito de competência entre este juízo e a 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com cópia desta decisão que suscita o conflito.

0002043-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306027757 - JOSE XAVIER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional. Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está disposto ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Nada obstante, tendo em vista os elementos existentes nos autos e a urgência do benefício, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A prova produzida nos autos é no sentido de que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade remunerada, desde 03/07/2014, conforme perícia judicial. Além disso, os dados obtidos pela pesquisa ao sistema CNIS demonstram que possui qualidade de segurada e carência, já que teve vínculo empregatício com TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A, de 17/03/2008 a 03/06/2013, e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/605.951.580-4, com DIB em 20/04/2014 e DCB em 20/05/2015.

Desta feita, preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para cumprir a antecipação da tutela.

Determino a reinclusão do processo em pauta.

Intimem-se as partes.

0000989-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306027756 - CLOVES LUIZ DA SILVA VENTURA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.070.101-9, com DIB em 07/10/2015, a fim de que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os seguintes períodos, em razão da atividade de vigia com uso de arma de fogo:

- VIBRA VIGILÂNCIA (10/05/1989 a 31/08/1995);
- BANCO BRADESCO S/A (01/09/1995 a 22/06/1999);
- GP GUARDA PATRIMONIAL LTDA. (01/11/2000 a 07/10/2015).

Para comprovar os fatos, foram apresentados, no processo administrativo, perfil profissiográfico previdenciário (fls. 73/74, 77/78 e 83/86 do documento nº 02).

Tendo em vista não ser possível o enquadramento somente em razão da atividade, com o advento do Decreto 2.172/97 de 06/03/1997, determino a realização de perícia ambiental para que o Sr. Perito verifique a existência de relação entre a atividade desempenhada pela parte autora e a nocividade à saúde em relação às empresas BANCO BRADESCO S/A (de 01/09/1995 a 22/06/1999) e GP GUARDA PATRIMONIAL LTDA. (de 01/11/2000 a 07/10/2015), devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificar o endereço das empresas onde serão realizadas as vistorias.

Nomeio o perito engenheiro, especialista em segurança do trabalho, Carlos Alberto do Carmo Tralli, para proceder à elaboração da perícia técnica, no endereço a ser declinado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Nos termos do artigo 12, §2º, da Lei 10.259/01, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Sobrevindo as informações necessárias, intime-se o perito para designar data e horário para a realização da perícia.

Havendo a designação da data, dê-se ciência às partes e intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

O Sr. Perito deverá ainda responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1) Qual o tipo de atividade das empresas onde o autor prestou serviços, já que suas empregadoras prestam serviços de segurança?
- 2) Havia uso de arma de fogo? Com qual frequência havia ocorrências que justificassem o uso da arma?
- 3) Eram comuns afastamentos na empresa por problemas de saúde de pessoas que exerciam a mesma atividade desempenhada pela parte autora? Em razão de qual CID?
- 4) Havia assaltos frequentes nos locais de trabalho? Quantos ocorreram?
- 5) Qual o nível de stress experimentado em cada um dos postos de trabalho?

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes.

Determino a reinclusão do processo em pauta-extra para sentenciamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001060-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306027920 - LUIZ GONCALVES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia legível do extrato de FGTS referente à empresa AUTOTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. (de 14/02/1978 a 01/10/1979), já que o documento de fl. 63 (anexo nº 02) está parcialmente ilegível, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a parte autora poderá elencar as demais provas que pretende produzir a fim de corroborar o registro do vínculo empregatício com ELIAS SOUZA LEITE (02/02/1991 a 15/06/1991).

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010707-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002913 - EDSON BARBOSA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto a devolução da Carta Precatória cumprida da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, cumprida, anexada em 05/08/2016. Prazo: 15 (quinze) dias

0002682-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002942 - ISABEL FRANCA DA SILVA (SP366315 - APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do documento apresentado pela parte ré em 04/08/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0002611-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002924 - MARIA DA LUZ LOIOLA OLIVEIRA (SP361176 - MARCELENE DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003155-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002938 - CECILINA BARBOSA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002623-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002926 - MAURICIO JOSE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003113-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002935 - EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002619-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002925 - JOSINETE DA SILVA ALVES (BA000826B - MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006216-08.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002939 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003109-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002934 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002603-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002923 - CARMINEI FRANCISCA DA SILVA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002918-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002933 - VERA LUCIA FERREIRA SOUZA LIMA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003143-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002937 - AURENITA MARIA DE JESUS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002641-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002929 - LUCINETE MARIA DA SILVA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003115-45.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002936 - WANDERLEY TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002537-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002929 - APARECIDA GABATELI DE LIMA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002543-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002921 - FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002540-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002920 - MARINALVA NUNES VIANA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002640-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002928 - EDITH DIAS DOS PASSOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002624-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002927 - FRANCISCO LUCIVAL COUTINHO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002853-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002932 - FILOMENA APARECIDA ARANHA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002673-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002949 - MARCELINO FRANCISCO DE QUEIROZ (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré dos documentos anexados autos em 08/08/2016 pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008125-75.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002953 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 09/08/2016 (manifestação de terceiro). Prazo: 15 (quinze) dias.

0003999-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002941 - FLORINDO PEDRO DA SILVA MOREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do documento apresentado pela parte ré em 08/08/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008065-68.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002956 - EMILY MALTA DA CUNHA (SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 09/08/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000151

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006700-72.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309005066 - PEDRO LUIZ (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de pedido de condenação ao pagamento de valores depositados a título de FGTS.

A CEF aduz ter havido o saque em 5 de janeiro de 1994, ainda junto ao Banco Itaú S.A.

Não há prova indiciária dos depósitos à época e é crível que estejam os mesmos contidos no quanto sacado em 5 de janeiro de 1994.

É certo que a ré não fez prova contundente do saque (não juntou documento assinado pelo autor), mas diante da ausência de provas em favor do autor e diante da verossimilhança do quanto aduzido pela CEF, conclui-se que não há valor a ser entregue ao demandante.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002337-37.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309005069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Desconsidere-se a menção ao dia 14.05.2015.

Conheço e acolho os embargos para sanar erro material.

0005339-49.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309005068 - REGIMAR CELESTINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

As considerações sobre DII e nova reavaliação fazem parte do mérito e do andamento processuais, respectivamente, não se constituindo em contradições sanáveis na via estreita dos embargos declaratórios na medida em que não há incompatibilidade lógica entre as premissas ou entre estas e a conclusão.

Apenas argumentando mais, anota-se que é evidente que a necessidade de reavaliação em determinado prazo não necessariamente obriga a uma nova perícia judicial, podendo tranquilamente ser prolatada a sentença e depois vir a própria autarquia a realizar novo exame, cuja capacidade não pode ser depreendida da mesma situação fática, sob pena de burla ao comando jurisdicional. Se o INSS quisesse resolver rapidamente a questão, então que propusesse acordo, mas como não fez, então corre o risco de pagar mais do que deveria. Enfim, um acontecimento desses pode ser até pedagógico para que a autarquia deixe de usar o tempo a seu favor em detrimento do desespero dos segurados que por anos são compelidos a aguardar pelo pagamento a que fazem jus.

Conheço e rejeito os embargos

DESPACHO JEF - 5

0004301-74.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004667 - HELENA FARIA BASTOS (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do Novo Código de Processo Civil de 2015, incluindo no polo passivo da lide, como corré, ZILDA MARIA DE OLIVEIRA, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito.

Outrossim, providencie a Secretaria a reclassificação do feito no sistema processual em conformidade com o pedido formulado na petição inicial e documentos que a instruíram.

Após, cite-se a corré e volvam os autos conclusos, com urgência, para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se. Intime-se.

0001713-56.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003547 - MARIA ALVELINO MARTINS (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que a sentença foi anulada pela E. Turma Recursal, cancele-se o termo 2013/3992 relativo à sentença proferida nesta ação.

Outrossim, proceda a secretaria a inclusão no polo passivo da lide de KIANE DOS SANTOS RIBEIRO, representada por sua genitora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2016, às 14h30, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Ficando advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado na audiência, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Cumpra-se. Cite-se a corré. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo (art. 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º)". Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora. Oportuno ressaltar que, embora o perito médico tenha concluído pela incapacidade da parte autora, entendo que não há nos autos elementos suficientes para a verificação dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente no que tange à qualidade de segurado e a preexistência da doença. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005885-70.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309005065 - TERESA GOMES PACHECO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001642-49.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309005057 - NEUSA ROVARIS LAIS LOBO (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003540-97.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309005056 - GIGLIOLA ALVES DE PAULA LIMA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas legais.

A Lei nº 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2º, manda que o processo se oriente pelos critérios da "oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade".

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessário ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos da Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993.

Quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, entendo suficientemente demonstrados pelos documentos apresentados pelo autor e prova pericial.

Há documentação nos autos virtuais a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. O requisito da miserabilidade restou demonstrado pela perícia sócio-econômica, que apontou a hipossuficiência da parte autora e a impossibilidade de as necessidades financeiras serem supridas pelos familiares. Da mesma forma, também comprovado o cumprimento do requisito idade ou deficiência.

Afigura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício assistencial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006310-10.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006835 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO)

Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Nos Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias

0003792-13.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006839 - TIAGO PINHEIRO XAVIER (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Retifico o Ato Ordinatório 3056/2016, tendo em vista que os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial e não pelo INSS, conforme constou. Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

0005201-24.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006836 - MARIA DE JESUS MACEDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre a petição do Réu, no prazo de 05 (cinco) dias

0006172-09.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006833 - WILLIAM LOPES DE SOUZA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO, SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, ciência à parte autora de que os valores da execução a serem requisitados por Ofício Requisitório de Pequeno Valor serão atualizados pelo E.Tribunal Regional Federal (correção monetária) à data de seu efetivo depósito. Manifestação: 05 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000206

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005569-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013304 - LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO, SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001170-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013336 - ROSA MARIA GALACHO (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001944-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013197 - VANDER ANGELIM FERNANDES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001912-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013309 - EVERALDO AGOSTINHO BEZERRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor não possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrão observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0007731-24.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013331 - ADELSON PEREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007728-69.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013332 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002114-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013314 - MARIA ANITA SILVA DA CRUZ (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrão observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003804-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013326 - HELOISA MARINHO MONSON (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003805-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013325 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000429-19.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013354 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrão observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002319-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013117 - REINALDO MENDES VIANA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001889-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013161 - MARIA APARECIDA PINHEIRO FARIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000292-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013283 - SONIA MARIA JENIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir desta data, 08/08/2016, até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência da presente sentença, não há condenação no pagamento de atrasados.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se à Agência Executiva, responsável pelo Setor de Reabilitação para o cumprimento desta sentença.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001442-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013306 - HERIBALDO FRANCISCO DOS PASSOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 08/04/2016 (data da citação). Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, a qual só poderá ser designada a partir de 20/11/2016.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a citação (08/04/2016), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005499-97.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013321 - MARIA IZABEL ANDRADE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário, retroagindo-se a data do início do benefício (DIB) do auxílio doença concedido administrativamente à parte autora, para 11/02/2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004797-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013164 - YASMIN DOS SANTOS MUNIZ (SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir de 13/10/2015.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde 13/10/2015, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/931, poderá e deverá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, inclusive diante de eventual alteração da renda dos integrantes do núcleo familiar.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001863-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013302 - HAMILTON LOPES DE SOUZA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB31/549.155.418-5 a partir de 31.03.2016 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pela perícia médica judicial (03 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 02.09.2016.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (31.03.2016), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001903-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013317 - FRANCISCO ROGERIO LOPES FERREIRA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 04/05/2016 (data da citação). Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (12 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, a qual só poderá ser designada a partir de 19/05/2017.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a citação (04/05/2016), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0002347-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013301 - BARTOLOMEU VICENTE DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença NB:31/612.696.171-8 a partir de 02/12/2015 (data do requerimento administrativo), mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa. Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 14/12/2016.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (02/12/2015), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001607-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311013303 - DOMINGOS FERREIRA FILHO (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000594-20.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013322 - MARLI ALVES PEREIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a ré permanece inerte, concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a União cumpra a decisão anterior, proferida em 24/05/2016 e reiterada em 30/06/2016, esclarecendo sobre a realização do cálculo ou, ao menos, justificando sua impossibilidade.

Em remanescendo o silêncio do réu, determino a imediata expedição de ofício à Corregedoria da Classe, a fim de apurar eventual responsabilidade disciplinar, conforme redação do que dispõe o art. 77, § 6º do novo CPC. O ofício deverá ser encaminhado com cópia dessa decisão, bem como cópia da sentença, do acórdão, das decisões proferidas em 24/05/2016 e 30/06/2016.

Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos dos valores conforme entender devido.

Prazo de 15 dias.

Int.

0001450-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013310 - IRACEMA TORRES AMANDIO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Ofícios de 15/07 e 27/07: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002067-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013333 - KATIA MARIA MONTEIRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente aos benefícios nº 87/701.648.401-8 e 87/702.196.406-5 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

No mesmo prazo, deverá o INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, apresentar as informações do SABI e pareceres médicos relativos à parte autora.

2. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3. Com a apresentação dos processos administrativos e informações do SABI, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e averiguação da necessidade de designação de perícia social.

Oficie-se. Intimem-se.

0002524-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013343 - JORGE JOSE TAVARES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 30 de agosto de 2016, às 17hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001673-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013305 - GENY ALVES SANTANA (SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO, SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em consulta aos autos virtuais, verifiquei que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para a ex-cônjuge do segurado falecido (NB 21/172.015.768-2), conforme parecer da Contadoria Judicial.

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício já usufruído pela ex-cônjuge, e, portanto, em redução do valor concedido a ela, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, para incluir SANDRA APARECIDA DA SILVA como corré, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento, inclusive para expedição de ofício para requisitar o processo administrativo relativo ao NB 21/172.015.768-2.

Intime-se.

0003806-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013236 - EULÁIA PEREIRA MORO (SP378983 - ANDREW VENTURA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

II - Reservo eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Intime-se.

0003145-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013329 - GILSON NAVEGA POZZATI (SP310692 - GILMARA NAVEGA POZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora anexada aos autos em 20.07.2016: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior, devendo apresentar cópia legível de extratos analíticos da(s) conta(s) do FGTS, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002975-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013342 - FERNANDO RODOLFO DE OLIVEIRA (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante de residência atual e CNH legíveis, tendo em vista que os documentos apresentados encontram-se ilegíveis.

Intime-se.

0003558-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013299 - MARIA VANDA DOS SANTOS (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial de interdição, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, laudos médico e social, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0004656-79.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013308 - MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS, SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Petição da parte autora do dia 03/08/2016: Considerando que a parte autora não renunciou ao crédito do valor excedente ao limite previsto na Lei Municipal para a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à requisição de ofício precatório em face do Município do Guarujá, utilizando os valores apurados pela Contadoria Judicial em 16/06/2016.

Após a transmissão eletrônica do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal, determino o desbloqueio da conta do Banco Bradesco no sistema Bacenjud.

Intime-se o Município do Guarujá por mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007557-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013315 - OSVALDO VILAS BOAS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de desistência parcial formulado pela parte autora em petição de 27/07/2016. Prazo: 10 (Dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013337 - ANDREA PASSOS DA SILVA (SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA, SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base

no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do C.J.F. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0004266-70.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013327 - VERA LUCIA DE ABREU (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000853-15.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013328 - JOSE VITOR SILVA DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002597-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013346 - ELZA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003096-39.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013318 - CLAUDIO MARSALIOI DONEUX (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES, SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIOI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial anexada em 08/08/2016.

Remetam-se os autos para a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Int.

0002897-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013319 - MARCELO ANTONIO DA SILVA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR, SP271849 - SUE HELEN CAMEZ LOPE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Certidão do Executante de Mandados do dia 08/08/2016: Considerando que nas cópias apreendidas pelo Executante de Mandados há referências a pessoas e empresas que não são partes na presente demanda, bem como a indícios de cometimento de crimes, determino a anexação das referidas cópias com a marcação de sigilo.

Dê-se vista a parte autora das cópias apreendidas pelo Executante de Mandados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013312 - MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS na petição de 08/08/2016, intime-se a autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo aceita a proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos respectivos e, após, tornem conclusos para homologação do acordo.

0002234-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013335 - MANOEL AMERICO DE FREITAS JUNIOR (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o alegado pelo réu na petição anexada aos autos em 26.07.2016, determino a expedição de ofício à empresa empregadora do autor - Clínica DR2 de Imagem e Diagnóstico Ltda - EPP - para que esta apresente o livro de ponto ou ficha de frequência do autor, informando também eventuais períodos de afastamento em virtude de doença desde o mês de janeiro de 2016.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda de tais documentos, intime-se o perito médico para complementar o laudo quanto à data de início da incapacidade.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos à conclusão para sentença.

Int.

0004115-36.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013341 - JOSE MANOEL YANES (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição de 29/06/2016: assiste razão à parte autora eis que constou de forma equivocada na sentença a data da citação do réu, eis que o correto seria 23/02/2015 ao invés de 23/12/2015.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para retificação da sentença tal qual alegado na petição de 29/06/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001881-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013324 - MARIA DE FATIMA BRAZ CAROLINO (SP373452 - LUIZ RICARDO DANIEL AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS anexada em 06.07.2016: considerando que se tratam de doenças distintas e que a data de início da incapacidade restou incerta, defiro o requerido.

Expeçam-se ofícios aos médicos relacionados pelo réu na petição acima mencionada a fim de que apresentem a este Juizado todo e qualquer histórico e prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo a data do primeiro atendimento e os períodos em que esteve aos seus cuidados, sobretudo há quanto tempo está com a enfermidade que lhe acomete, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Ficam advertidos os profissionais que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao ambulatório deverá ser acompanhado de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como cópia do RG e CPF - bem como cópia dos documentos anexos da inicial.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito médico para que complemente o laudo médico e esclareça se é possível, mediante a documentação médica complementar acima referida, estabelecer a data do início da doença e incapacidade.

Int.

0006985-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013330 - ARNALDO PEREIRA GUIMARAES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 09/08/2016.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, certidão do termo de curatela atualizada, ainda que provisória, expedido pela

Justiça Estadual, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se.

0002857-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013339 - WAGNER WILLIAM SANTOS SILVEIRA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição da parte autora anexada aos autos em 09/07/2016: Defiro.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a indicação do Perito Médico Judicial da necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade, Laudo pericial protocolado em 26/07/2016, designo perícia médica em Psiquiatria, a ser realizada no dia 15 de setembro de 2016, às 09:00 hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002984-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311013362 - JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA (- HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA) TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (- TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA) COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS DE SANTOS (- COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS SANTOS) MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA (- MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA) RG TRANSPORTE E LOGISTICA (- GUEDES DA SILVA E ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME) HC TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA (- HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP) ATLANTIS TERMINAIS DE CARGAS LTDA. (- ATLANTIS TERMINAIS DE CARGAS LTDA.) TRANSPORTES - INTEGRACAO ENTRE PROFISSIONAIS E EMPRESAS LTDA (- TRANSPORTES - INTEGRACAO ENTRE PROFISSIONAIS E EMPRESAS LTDA) EXPRESSO SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME (- EXPRESSO SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME) CONTEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. (- CONTEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.) SINTEXLOG CUBATAO - WILTON ANTONIO BERALDO DE OLIVEIRA ME (- SINTEX LOG LTDA) PROSERV TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (- PROSERV TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FATOR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (- FATOR - TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP)

Vistos, etc.

1. Inicialmente, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, continua a exigir a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 300 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precipuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulada, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Passo a apreciar a legitimidade das empresas privadas para constar do pólo passivo na presente demanda.

Na petição inicial, a parte autora formula o seguinte pedido:

“a) Deferimento da Antecipação da Tutela, para de imediato implantar a revisão do benefício de aposentadoria idade, reconhecendo contribuições a constar no CNIS do autor, bem como refletindo em majoração de benefício, tal agilidade se justifica pela fragilidade da saúde do autor, que conta com mais de 65 anos de idade, portanto lhe cabendo os benefícios de celeridade processual, conforme Estatuto do Idoso,

pois mais frágil se mostra, com o avançar da idade.

b) A citação da autarquia federal na pessoa do seu representante legal para, querendo, responder a presente ação no prazo legal, sob as penas da lei;

c) A concessão da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50, por não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais decorrentes do presente feito sem prejuízo do próprio sustento;

d) Seja determinado ao INSS a revisão da RMI do benefício de aposentadoria atualmente percebido pelo Autor com a inclusão ao salário-decontribuição do período não incluso, os valores percebidos a título de recolhimentos efetuados, nos termos das razões acima expostas, confirmando a liminar antes concedida;

e) Seja o INSS, compelido ao pagamento das diferenças dos valores das parcelas vencidas e vincendas decorrentes da revisão, calculadas com juros e correção monetária, nos termos da lei;

f) Seja a autarquia federal demandada, condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, sobre o valor total da ação, inclusive as custas processuais;

g) Seja determinado ao INSS, a apresentação de todos os documentos referente ao benefício discutido nos termos do art. 359 do CPC;

h) Finalmente, requer a total procedência dos pedidos de reconhecimento de sentença e recolhimentos, afastando a incidência de prescrição”.

Por sua vez, a parte autora endereça a presente demanda em face do INSS, autarquia federal, e mais treze empresas privadas.

Vindo os autos à conclusão, impõe-se a apreciação das condições da ação e pressupostos processuais, requisitos essenciais para a apreciação e julgamento da presente demanda.

Inicialmente, cabe salientar que não há qualquer pedido formulado na petição inicial que seja dirigido às empresas indicadas no pólo passivo. A pretensão da parte autora, conforme consta acima, é direcionada ao INSS.

Afora tal fato, saliento que eventual ausência de recolhimento ou divergência de valores de contribuições previdenciárias deverá ser discutida na Justiça Competente, sobremaneira se houver suspeita da existência de relação de emprego, eis que falece competência à Justiça Federal para tanto.

Extrai-se da inicial que a regularização das contribuições previdenciárias é obrigação típica da relação de emprego/trabalho, ainda que exercido de forma autônoma e tenha implicações previdenciárias.

Verifica-se, ademais, hipótese de parte ilegítima em relação a empresa privada, visto que não é legitimada a figurar no pólo passivo de ações propostas perante os Juizados Especiais Federais e por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

De acordo com o texto Magno, em seu artigo 109, inciso I, compete à Justiça

Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A seu turno, o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001, ao regulamentar quais pessoas podem litigar nos Juizados Especiais Federais Cíveis, reza que, como rés, podem ser admitidas: a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Vê-se, pois, que o artigo 6º, inciso II, da referida norma, ao regulamentar quais pessoas podem ser admitidas a litigar nos Juizados Especiais Federais Cíveis, em momento algum incluiu entidades, estabelecimentos privados ou pessoas físicas, sobretudo em não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por fim, considerando que o autor formulou a pretensão em face do INSS e considerando que a representação judicial do INSS nos feitos em que se discutem contribuições previdenciárias, como na presente ação, desde 02/05/2007 (já vigente na época em que os recolhimentos deixaram de ser feitos), compete à União, reconhecido ex officio a ilegitimidade passiva do INSS nesse aspecto eis que cabe à União a fiscalização dos recolhimentos previdenciários, e não à autarquia ré.

Conforme determina o artigo 2º da Lei nº 11.547/07 (grifo nosso):

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Sendo assim, o feito somente comporta prosseguimento em face da autarquia em relação ao pedido de revisão de aposentadoria por idade.

Determino, assim, a exclusão das treze empresas privadas indicadas na petição inicial do pólo passivo da presente demanda.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

3. Após a regularização do feito, cite-se o INSS.

4. Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0003002-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004572 - VAGNER MIYAHIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002661-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004561 - JOELSON SANTOS DA SILVA (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002738-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004565 - LEONTINA MATHIAS DA SILVA (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002823-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004568 - VANESSA ARAGAO DA SILVA FREITAS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002693-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004563 - MARIA ESTELA DE JESUS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002203-72.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004570 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS DIAS (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 15 de agosto de 2016, às 14h40min neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003666-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004562 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 3 – Citem-se o INSS e os corréus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 4 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0003816-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004577 - ALINE SANTANA DE PAULA GARCEZ (SP376136 - LÍVIA ANDRÉA DE OLIVEIRA, SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos, a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0010685-82.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004576 - WILKES FERNANDES DE CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Considerando que os valores apurados ultrapassam o teto dos Juizados, INTIMO A PARTE AUTORA, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o crédito através de precatório ou RPV. No silêncio, será requisitado o montante através de ofício precatório.

0002727-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004571 - HILARIO LIMA DE ARAUJO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 15 de agosto de 2016 às 15h; b) clínica geral, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2016 às 10h15min. Ambas neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0001533-10.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004573 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODIN) VINICYUS PAULO DOS SANTOS KAYO PAULO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, esclarecendo a divergência de nome apontada, de modo a complementar seu cadastro no sistema informatizado dos juizados e permitir a requisição de valores devidos referentes a honorários sucumbenciais. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002910-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004574 - VANIA MARIA DOS SANTOS MATOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 15 de agosto de 2016, às 15h20min neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000520

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Decorridos 2 (dois) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001554-65.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007256 - VIVIANE CARDOSO BALESTRERO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001566-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007254 - EDILEUSA ALMEIDA BUENO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001547-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007257 - MARIA ANTONIA NOVELLI CARDOSO DE OLIVEIRA (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001571-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007253 - CARLOS REGINALDO MIQUELOTI (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001563-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007255 - VALDIRENE DE SOUSA BANDEIRA (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000868-10.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007251 - ADILSON MAZARO (SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais sob a alegação de que houve violação em duas caixas das mercadorias recebidas pelo correio e que os aparelhos originais haviam sido substituídos por réplicas.

Diante da prova documental apresentada, em especial as fotos juntadas, que não permitem a tomada de conclusão acerca do ocorrido, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente o alegado, incluindo eventuais avarias, bem como a quantia despendida para reparação do prejuízo suportado.

Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

0000257-23.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007262 - GILSON JERONIMO LIMA (SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 08.02.2017, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

0000233-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007259 - NILCEIA APARECIDA MASSUCO BRAGHIN (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Observando os autos, verifico que o perito, para a conclusão do laudo, necessita dos exames de ecocardiograma e de teste ergométrico.

Intimado para proceder a juntada dos mencionados exames, o autor requereu a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos/SP, com a finalidade de obter a autorização para a realização desses exames pelo SUS, uma vez que não tem condições financeiras de arcar com o custo desses procedimentos médicos.

No entanto, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabendo a quem alega fazer a prova do fato alegado.

Dessa forma, pela razão acima, mantenho a decisão constante do termo anexo de 05.08.2016 e indefiro o pedido do autor, concedendo o prazo de sessenta dias para que seja providenciada a juntada aos autos dos referidos exames.

Caso a parte autora não consiga apresentar os exames no prazo concedido, faculta-lhe solicitar a prorrogação do mesmo.

Após a juntada dos exames, remetam-se os autos ao perito para que complemente o laudo pericial no prazo de dez dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre a petição anexada em 01/07/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001319-74.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007248 - LORIVAL BATISTA DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001265-11.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007247 - ANTONIO TEIXEIRA NETO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO, SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001346-86.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007245 - MARIA HELENA DUARTE (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre a petição anexada em 05/07/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0001509-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007238 - CLODOVAL MILHOR (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 23/09/2016, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculta à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000180-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007263 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA PELEGRINO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino que o(a) Sr. (a) perito(a) manifeste-se acerca dos exames médicos anexados aos autos em 09/08/2016, informando se necessita da marcação de nova perícia, bem como, se for o caso, a data de início da incapacidade do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0000968-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007243 - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre a petição anexada em 06/07/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001283-32.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007246 - SENIVALDO DE PAULA FRANCO (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000965-15.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007249 - EZIO DIETHEMBERG (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0011673-56.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007242 - VERA LUCIA SODRE GALVAO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X MARIA DAISY SODRE GALVAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Reconsidero em parte o termo 7217/2016, para constar a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.12.2016 às 16h00.

Int.

0002219-18.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007252 - REGINA DE FATIMA VICENTE (SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 08.02.2017, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000521

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000554-06.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002600 - ANGELINA LUZIA BERTASSINI ALEXANDRIN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; 2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0010084-29.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002601 - ANTONIO PAULO PERNA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000632-97.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002589 - ROSA CARMELITA SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014899-69.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002588 - IRENE ZANETTE DE CASTANEDA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000670-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002595 - RENATA CRISTINA DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001164-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002597 - PEDRO LUIS MANTOVANI (SP118059 - REINALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001106-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002596 - SEBASTIANA LIBORIO DERCOLE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001321-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002586 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000522

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000805-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6312007244 - ROSANA APARECIDA VIEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo, apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com data do início do benefício (DIB) em 23/02/2015 e data do início do pagamento (DIP) em 01/08/2016, com RMI no valor de um salário mínimo da época. Por conseguinte, o INSS pagará à parte autora o valor de R\$ 12.000,00, referente ao período entre a DIB e a DIP, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001188-26.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6312007260 - BRAZ ANTONIO MOREIRA COSTA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 608.056.363-4 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa, (ou seja: 20.12.2015), com DIP em 01.08.2016 e DCB em 18.07.2017 (art. 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 739, de 07.07.2016; e art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB do restabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Atento à informação do perito judicial (laudo pericial – anexado em 28/07/2016), oficie-se ao DETRAN para tomar as providências que entender necessárias, encaminhando cópia desta sentença e do referido laudo pericial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000908-31.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6312007236 - WAGNER JORGE MONTEIRO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WAGNER JORGE MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a averbação e reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.
- II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.
- III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)
- IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 0024703420094039999), DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. “O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem

do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria” (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUIÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia do caso refere-se aos períodos de 03/11/1974 a 14/07/1976, de 17/08/1977 a 18/02/1978, de 14/08/1978 a 25/08/1983, de 13/07/1992 a 13/08/1994 e, por fim, de 14/08/1994 a 27/05/1998, em que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Não há como considerar o trabalho em condições especiais nos períodos de 03/11/1974 a 14/07/1976 e de 17/08/1977 a 18/02/1978, uma vez que não há nos autos qualquer formulário ou documento que comprove a especialidade dos trabalhos. Também não há se falar em enquadramento pela atividade desenvolvida, haja vista a ausência de previsão nos anexos dos regulamentos.

O período de 14/08/1978 a 01/06/1980 não pode ser enquadrado, pois não houve exposição a qualquer fator de risco (PA anexado aos autos em 24/05/2012 - fl. 17).

Já os períodos de 02/06/1980 a 25/08/1983, de 13/07/1992 a 13/08/1994 e de 14/08/1994 a 27/05/1998, não obstante constar a informação no PPP de que o autor esteve exposto a agente nocivo biológico, verifico que o PPP informa que não restou comprovada que a exposição era habitual e permanente (PA - fls. 21-22). Nesse caso, também não há como enquadrar referidos períodos pela atividade desenvolvida, já que não se encontram nos anexos dos regulamentos (auxiliar de engenheiro).

Ademais, no PPP (fls. 19-18) não há indicação do responsável pelos registros ambientais, não preenchendo, assim, os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Portanto, os períodos pleiteados pela parte autora na petição inicial não podem ser considerados como especiais, razão pela qual não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000531-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312007232 - LUZIA DE FATIMA CLIVER (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos,

LUZIA DE FATIMA CLIVER ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar da exata delimitação da pretensão do autor

Quanto à alegação de exata delimitação da pretensão do autor, observo que o valor da causa indicado pelo autor é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Eventual superação do limite se elaborados os cálculos da forma pretendida pelo réu não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do JEF, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar ao autor a renúncia ao crédito excedente, considerando o entendimento pela inaplicabilidade do par. 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, fixado no Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização ("não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência").

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor, em conformidade com a Lei Complementar 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados constitui fato impeditivo ou extintivo do seu direito. Nessa linha, trata-se de ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentados pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil. Ademais, é dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei 8.036/90. Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTAB vol. 186, p. 243.

Falta de causa de pedir relativamente ao índice de março de 1990.

Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.

Preliminar de ausência de causa de pedir

Pelos mesmos fundamentos anteriores, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse quanto à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, pois não são objeto da presente demanda.

Preliminar de falta de interesse referente ao índice de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido de pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição suscitada pela CEF. Observo que não há mais discussão acerca da matéria, diante de entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescrevem em trinta (30 anos).” Assim, afastado a prescrição levantada pela CEF.

Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não constitui um “plus”, mas sim uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.

Dai porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda.

Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento no sentido de que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado 252 que afirma:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Nesse mesmo sentido, recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Em relação às contas vinculadas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855/RS, reconheceu tão somente a aplicação de correção monetária pelo índice apurado pelo IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). 2. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 que, além de abarcar os coeficientes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, fixou, nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o cômputo dos índices de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente. 3. O Tribunal da Cidadania, ainda, uniformizou sua jurisprudência para, em relação aos expurgos inflacionários, assegurar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61 em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), nos termos do REsp 1.112.520/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10; REsp 1.111.201/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10 e REsp 981.162/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05/05/08. 4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido inicial condenando-se a Caixa Econômica Federal ao creditamento nos saldos das contas vinculadas ao FGTS de correção monetária apurada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 13,69% para janeiro de 1991, com relação aos autores Maria Fumie Horie de Castro, Mario Roberto Mendonça e Osmar Antônio Ferreira; e, no percentual de 10,14% (IPC/IBGE), no mês de fevereiro de 1989, 84,32% (IPC/IBGE), no mês de março de 1990 e 13,69% (IPC/IBGE), no mês de janeiro de 1991, com relação ao autor Benedito Antônio Ribeiro Guimarães, descontando-se, em todos os casos, os índices efetivamente aplicados nos respectivos períodos. (AC 00010014920054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais, o saldo da conta vinculada ao FGTS deve ser atualizado 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61 em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR).

No presente caso a parte autora pretende a aplicação dos índices referentes à junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). No entanto, a parte autora tem direito apenas à aplicação dos índices reconhecidos pelo julgado acima citado.

Diante do exposto, em face das razões expandidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a junho/87 - 18,02% (LBC), em janeiro/89 - 42,72% (IPC/IBGE), em março/90 - 84,32% (IPC/IBGE) e em abril/90 - 44,80% (IPC/IBGE), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual do Cálculo da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o transitu em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000523-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312007231 - VANDA NILSERAS SARRO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos,

VANDA NILSERAS SARRO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar da exata delimitação da pretensão do autor

Quanto à alegação de exata delimitação da pretensão do autor, observo que o valor da causa indicado pelo autor é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Eventual superação do limite se elaborados os cálculos da forma pretendida pelo réu não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do JEF, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar ao autor a renúncia ao crédito excedente, considerando o entendimento pela inaplicabilidade do par. 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, fixado no Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização ("não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência").

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor, em conformidade com a Lei Complementar 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados constitui fato impeditivo ou extintivo do seu direito. Nessa linha, trata-se de ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentados pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil. Ademais, é dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei 8.036/90. Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

Falta de causa de pedir relativamente ao índice de março de 1990.

Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.

Preliminar de ausência de causa de pedir

Pelos mesmos fundamentos anteriores, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse quanto à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, pois não são objeto da presente demanda.

Preliminar de falta de interesse referente ao índice de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido de pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Afastadas as preliminares, análise o mérito propriamente dito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição suscitada pela CEF. Observo que não há mais discussão acerca da matéria, diante de entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescrevem em trinta (30 anos)." Assim, afastou a prescrição levantada pela CEF.

Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não constitui um "plus", mas sim uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.

Dai porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda.

Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.855-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min.

MOREIRA ALVES, firmou entendimento no sentido de que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado 252 que afirma:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Nesse mesmo sentido, recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Em relação às contas vinculadas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855/RS, reconheceu tão somente a aplicação de correção monetária pelo índice apurado pelo IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). 2. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 que, além de abarcar os coeficientes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, fixou, nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o cômputo dos índices de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente. 3. O Tribunal da Cidadania, ainda, uniformizou sua jurisprudência para, em relação aos expurgos inflacionários, assegurar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao

FGTS pelos seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61 em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), nos termos do REsp 1.112.520/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10; REsp 1.111.201/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10 e REsp 981.162/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05/05/08. 4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido inicial condenando-se a Caixa Econômica Federal ao creditação nos saldos das contas vinculadas ao FGTS de correção monetária apurada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 13,69% para janeiro de 1991, com relação aos autores Maria Fumie Horie de Castro, Mario Roberto Mendonça e Osmar Antônio Ferreira; e, no percentual de 10,14% (IPC/IBGE), no mês de fevereiro de 1989, 84,32% (IPC/IBGE), no mês de março de 1990 e 13,69% (IPC/IBGE), no mês de janeiro de 1991, com relação ao autor Benedito Antônio Ribeiro Guimarães, descontando-se, em todos os casos, os índices efetivamente aplicados nos respectivos períodos. (AC 00010014920054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais, o saldo da conta vinculada ao FGTS deve ser atualizado 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61 em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR).

No presente caso a parte autora pretende a aplicação dos índices referentes à junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). No entanto, a parte autora tem direito apenas à aplicação dos índices reconhecidos pelo julgado acima citado.

Diante do exposto, em face das razões expandidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a junho/87 - 18,02% (LBC), em janeiro/89 - 42,72% (IPC/IBGE), em março/90 - 84,32% (IPC/IBGE) e em abril/90 - 44,80% (IPC/IBGE), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual do Cálculo da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002690-10.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/6312007258 - EVERALDO VIEIRA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EVERALDO VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei)

(...)

3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei n.º 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o

direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".
(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.
(Omissis)

VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 0024703420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Mfn. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissão)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo

expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente verifico que na petição anexada aos autos em 24/01/2013, a parte autora delimitou exatamente os períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em atividade especial, motivo pelo qual este Juízo se restringirá à verificação de referidos períodos.

No caso dos autos, não há como reconhecer o período de 11/12/1989 a 08/06/1998, uma vez que há nos autos apenas formulário (pet. Inicial - fl. 22), sem o respectivo laudo. Pelo mesmo fundamento não há como se reconhecer o período de 15/10/1986 a 30/06/1988. Ademais, com relação a esse período, há informação no formulário (fl. 23) de que na empresa era obrigatório o uso de equipamentos de segurança do trabalho.

O período de 20/03/1985 a 26/09/1985 também não pode ser reconhecido como especial, pois, em que pese a parte ter trazido o formulário com informação de que ficava exposta a ruído (fl. 24), o laudo referente ao período encontra-se incompleto (apenas uma página - fl. 25).

Com relação aos períodos acima, cabe ressaltar que a atividade de torneiro mecânico não está expressamente prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, nem no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o que impede o seu enquadramento por categoria profissional, sendo necessário, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Por outro lado, tenho que no período de 30/06/1976 a 20/08/1976 a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende do formulário e laudo anexados aos autos (fls. 27 e 28). Conforme acima exposto, até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, o que foi o caso do autor, posto que o laudo indica exposição de 83 a 87 dB. Observo que o laudo, apesar de emitido no ano de 2003, informa que a exposição pode ser considerada para o período de trabalho do autor, uma vez que não houve mudanças significativas no local de trabalho (fl. 28).

Assim, convertidos os períodos especiais acima reconhecidos, concluo que o segurado, até a DER em 13/04/2010, soma, conforme tabela abaixo, 32 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9º

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 13/04/2010, o autor contribuiu por 11 anos, 2 meses e 25 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 11 anos, 9 meses e 13 dias, além de não ter preenchido o requisito da idade na DER (13/04/2010), uma vez que nasceu em 21/12/1959.

Portanto, não tem direito ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos de 30/06/1976 a 26/08/1976 e de 02/09/1976 a 10/06/1978 como especiais e a expedir certidão de tempo de serviço num total de 32 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 13/04/2010.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000880-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312007234 - APARECIDO DONIZETI RIBEIRO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDO DONIZETI RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 29/06/2016 (laudo anexado em 25/07/2016), o perito especialista em oftalmologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde abril de 2012 (resposta aos quesitos 3, 5, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado, o extrato do CNIS, anexado em 08/08/2016, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/04/2012 a 30/09/2012 e 01/11/2012 a 30/11/2012, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em abril de 2012.

Por fim, considerando que a parte autora está acometida de cegueira, é certo que o benefício independe de carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91, vigente à época do início da incapacidade.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/06/2016, conforme requerido na inicial, e considerando que, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, o juiz está adstrito ao pedido inicial, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/06/2016, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487,

inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto maio de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condono o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000632

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002943-26.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002893 - JOSE CARLOS GARIBALDI (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002606-37.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002894 - REINALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

0004064-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002925 - JOSE CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária revisional, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, processada pelo JEF, em que se busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão administrativa da prestação. Salienta o autor, José Carlos Martins de Oliveira, em apertada síntese, que, em 14 de fevereiro de 2013, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, instruindo seu pedido com documentos emitidos pela Sabesp que atestariam que trabalhou submetido a condição nocivas e prejudiciais de 3 de agosto de 1977 até a DER. Explica, também, que embora concedido o benefício, o intervalo deixou de ser reputado especial, o que o privou do direito de receber a prestação adequada. Pede, desta forma, a correção da falha cometida. Junta documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de incompetência, e, no mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, defendendo, ainda, tese contrária à prestação. Neste ponto, o período indicado pelo autor na petição inicial não poderia ser reconhecido como especial. A resposta foi instruída com documentos. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo de benefício. Acolhida a preliminar de incompetência, os autos foram redistribuídos ao JEF de Catanduva/SP. Cientificadas as partes da redistribuição, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela presente ação revisional, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão administrativa da prestação. Salienta, em apertada síntese, que, em 14 de fevereiro de 2013, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, instruindo seu pedido com documentos emitidos pela Sabesp que atestariam que trabalhou submetido a condição nocivas e prejudiciais de 3 de agosto de 1977 até a DER. Explica, também, que embora concedido o benefício, o intervalo deixou de ser reputado especial, o que o privou do direito de receber a prestação adequada. Pede, desta forma, a correção da falha cometida. O INSS, por outro lado, discorda da pretensão veiculada pelo segurado, isto porque ele não teria tempo em atividades especiais suficiente à aposentadoria.

Assim, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido veiculado na ação revisional, e, no caso, visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar se o interregno de 3 de agosto de 1977 a 14 de fevereiro de 2013 pode, ou não, ser reputado especial.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto

n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Enuncia a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

De acordo com as informações constantes do requerimento administrativo de benefício juntado aos autos, o INSS, quando da análise do pedido de aposentadoria formulado pelo autor, em que pese houvesse computado o intervalo para fins de concessão da prestação (v. espécie 42), deixou de caracterizar o período trabalhado, na Sabesp, de 3 de agosto de 1977 até a DER, como sendo especial.

Nesse passo, observo, pelo formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, que, no intervalo acima, o autor prestou serviços, em Ibirá/SP, como ajudante (v. até 31 de maio de 1996), encanador de rede I (v. até 31 de dezembro de 1997), encanador de rede II (v. até 31 de maio de 2002), operador de sistema de saneamento B (v. até 31 de março de 2010), e agente de saneamento ambiental IV (v. até a DER).

Desde já esclareço nenhuma das funções indicadas acima permite que o enquadramento especial seja procedido por simples subsunção à categoria profissional.

Por outro lado, prova o documento que, a contar de 9 de agosto de 1979, em suas atividades, teria ficado exposto a fatores de risco, mais precisamente umidade, raios solares, esgoto e acidentes.

Concordo com o INSS quando defende que a exposição a raios solares, e a eventuais acidentes, não permitem que o trabalho seja enquadrado como especial, isto porque os mencionados fatores de risco não estão previstos como hábeis pela legislação.

No que se refere aos agentes umidade (físico) e esgoto (biológico), segundo o próprio formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, tiveram seus efeitos possivelmente deletérios controlados por meio da utilização eficaz de equipamentos de proteção individual, o que, no caso dos autos, impossibilita a caracterização do intervalo como sendo especial.

Além disso, levando-se em consideração a descrição das atividades desempenhadas pelo segurado, devidamente detalhada no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, a exposição aos fatores de risco indicados anteriormente, umidade e esgoto, não poderia ser reputada permanente, haja vista desenvolvidos, durante a mesma jornada, trabalhos em que ausentes os agentes (v. por exemplo, lacração de hidrômetros, e corte/restabelecimento no fornecimento de água).

Assim, o pedido revisional improcede, já que o intervalo indicado na petição inicial não pode ser aceito como especial, implicando, conseqüentemente, a ausência, no caso concreto, de tempo mínimo em condições prejudiciais suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001069-93.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002907 - CLAYRTON DO CARMO PIROLA (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ, SP349325 - THALES SIMÕES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laboral remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2015 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em setembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a

subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observe, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora apresente fratura de costela, diabetes e hipertensão, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge, acerca da inexistência de incapacidade laboral: “(...)CONSTATAM-SE ANTECEDENTE DE FRATURA DE COSTELA HÁ MAIS DE 10 ANOS (DID), ALEGANDO QUE CONTINUA COM DORES, POREM CLINICAMENTE, NÃO CONSTATAMOS ALTERAÇÕES DA AUSCULTA PULMONAR, DEFORMIDADE TORACICA OU LIMITAÇÃO DA MOBILIDADE DOS MMSS, MMII OU DO TRONCO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE COMPROVA A ALEGADA INCAPACITAÇÃO”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001277-77.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002910 - LUZIA FEITOZA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2015 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada dezembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observe, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus II, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo, acerca da inexistência de incapacidade laboral: “Em cintilografia miocárdica trazida na perícia, com data de 29/09/2015, realizada na medicina nuclear do Hospital Padre Albino, mostra que a função ventricular foi restabelecida, em que pese, a fração de ejeção ventricular esquerda é de 77% (normal igual ou acima de 50%), e também não foi diagnosticado insuficiência coronariana (angina). Desta forma não foi reconhecida as sequelas de insuficiência cardíaca, anunciadas pelos médicos assistentes no início. A miocardiopatia dilatada foi abolida devido as medicações ideais e adequação medicamentosa da pericianda. Diante análise, não há incapacitação laboral de sustento”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Nesse sentido, indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista em cardiologia, visto que o perito judicial Dr. Rinaldo, ao contrário das alegações da autora, é especialista em cardiologia, conforme certificados, que ora determinado a juntada aos autos eletrônicos.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004192-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002916 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PIRES (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão administrativa da prestação. Salienta a autora, Maria de Lourdes dos Santos Pires, em apertada síntese, que, desde 23 de julho de 2010, é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona, também, que, ao ser concedida a ela a prestação, o INSS apenas caracterizou como especiais alguns períodos laborais, privando-a, assim, de receber o benefício adequado a sua condição, sendo certo que durante toda a sua vida laboral sempre trabalhou sujeita a fatores de risco. Explica que desempenhou as funções de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, o que lhe assegura o reconhecimento do direito. Com a inicial, junta documentos de interesse. Decidiu-se pela incompetência absoluta do JEF de São José do Rio Preto/SP. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Instruiu a resposta com documentos. Houve a juntada aos autos de cópia do pedido administrativo de benefício. Dei ciência, às partes, da redistribuição do feito ao JEF de Catanduva/SP. Manifestou-se a Contadoria pela adequação do pedido ao limite de alçada fixado para o JEF. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão administrativa da prestação. Salienta, em apertada síntese, que, desde 23 de julho de 2010, é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona, também, que, ao ser concedida a ela a prestação, o INSS apenas caracterizou como especiais alguns períodos laborais, privando-a, assim, de receber o benefício adequado a sua condição, sendo certo que durante toda a sua vida laboral sempre trabalhou sujeita a fatores de risco. Explica que desempenhou as funções de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, o que lhe assegura o reconhecimento do direito. O INSS, por outro lado, discorda da pretensão, isto porque a autora não teria tempo em atividades especiais considerado suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Assim, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido veiculado na ação, e, no caso, visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os interregos que deixaram de ser enquadrados administrativamente como especiais têm ou não a apontada característica, e, acaso afirmativa a resposta, se possui a autora tempo mínimo em atividades especiais que possa aqui justificar a concessão da prestação previdenciária.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao

segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

De acordo com as informações constantes do requerimento administrativo de benefício, constato que o INSS tão somente deixou de reputar especial o trabalho desempenhado pela autora no período de 6 de março de 1997 a 14 de maio de 2010

Nesse passo, vejo, pelo teor do formulário de PPP – Perfil Fisiográfico Previdenciário apresentado, que, no intervalo acima, ela prestou serviços, como auxiliar de enfermagem, ao Governo do Estado de São Paulo, mais precisamente ao “C.S. DR. DERMIVAL FRANCHESCHI – PEREIRA BARRETO”.

Constato que, pela descrição das atividades constantes do documento previdenciário, “Atende às necessidades dos enfermos portadores de doenças de pouca gravidade, atuando sob a supervisão do enfermeiro, em geral, para auxiliar no bom atendimento aos pacientes; prepara e esteriliza material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições, para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; efetua a coleta de material para exames de laboratório, entre outros”.

Além disso, quanto a exposição a fatores de risco, teria a segurada se sujeitado qualitativamente, durante as atividades laborais, a agentes biológicos e ergonômicos, quais sejam, microbiológicos (vírus, bactérias, fungos, etc.), e posturas forçadas.

Tenho para mim que o INSS agiu com inegável acerto ao não reconhecer o período como sendo especial.

Digo isso porque, de um lado, a partir de 6 de março de 1997, o direito ao enquadramento, levando-se em conta os agentes biológicos, passou a depender da necessária observância dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, que exigem, expressamente, para tanto, que as atividades laborais ocorram com “Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas” (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”, e este, como visto acima, não é o caso dos autos (v. descrição das atividades desempenhadas). De outro, porque a legislação previdenciária não autoriza o enquadramento especial se o agente supostamente nocivo é de cunho ergonômico.

Assim, não contando a autora, na DER, tempo mínimo em condições especiais, inexistente direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001187-69.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002909 - JOANA IRANI LIGEIRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESSA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2015 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada novembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observe, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de seqüela de hipertensão arterial sistêmica e angina estável, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo, acerca da inexistência de incapacidade laboral: "A pressão arterial está de acordo com a VI diretriz brasileira de cardiologia. Em cintilografia miocárdica trazida na perícia, com data de 25/09/2015, realizada na medicina nuclear do Hospital Padre Albino, mostra que a função ventricular dentro da normalidade, em que pese, a fração de ejeção ventricular esquerda é de 76% (normal igual ou acima de 50%), e também não foi diagnosticado insuficiência coronariana (angina). Desta forma não foi reconhecida as seqüelas do infarto acometido em 2014. Sabido da idade da autora, tendo como proibitivo, preceituoso ao idoso, logo, cria-se um problema social, mas não posso provar incapacitação por perícia. Diante análise, não há incapacitação laboral de sustento".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000514-42.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002901 - PEDRO MARTINEZ (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 30/09/2014, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 30/09/2014, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laboral, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2014 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por "ônus" se deve entender "a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece "regras de julgamento" dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrem-se à o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos..." (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). "Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira "distribuição de riscos" entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado -, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a reposição de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido". (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do perito, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-67.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002905 - MASARU WAGATSUMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca na administração pública. Salienta o autor, Masaru Wagatsuma, em apertada síntese, que tem direito de ver computados os períodos em que trabalhou, como aprendiz de laboratório, mais precisamente de 1.º de outubro de 1970 a 24 de março de 1975, e de 1.º de janeiro de 1979 a 8 de março de 1982, para o Dr. José Raulino de Rezende, impondo-se, consequentemente, ao INSS, o dever de emitir a certidão respectiva, possibilitando, assim, o seu uso junto ao RPPS ao qual está atualmente vinculado (SPPREV - São Paulo Previdência). Explica que, em 28 de agosto de 2003, requereu, ao INSS, a expedição de certidão de tempo de contribuição, e o documento restou emitido, sob a fundamentação de que não teria apresentado documentos que propiciassem a convicção necessária, com a exclusão dos períodos mencionados anteriormente. Aduz, também, que por meio documental corroborado por testemunhos idôneos, demonstrará que, nos intervalos indicados, prestou serviços como segurado obrigatório do RGPS. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Despachada a inicial, determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta teria de ser instruída com cópia do requerimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão, pautando ali seu entendimento nas provas que foram então produzidas. Instrui a contestação com documento. Houve a juntada aos autos de cópia do pedido administrativo. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos eletrônicos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi 2 testemunhas. Com o término da instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca na administração pública. Salienta, em apertada síntese, que tem direito de ver computados os períodos em que trabalhou, como aprendiz de laboratório, mais precisamente de 1.º de outubro de 1970 a 24 de março de 1975, e de 1.º de janeiro de 1979 a 8 de março de 1982, para o Dr. José Raulino de Rezende, impondo-se, consequentemente, ao INSS, o dever de emitir a certidão respectiva, possibilitando, assim, o seu uso junto ao RPPS ao qual está atualmente vinculado (SPPREV - São Paulo Previdência). Explica que, em 28 de agosto de 2003, requereu, ao INSS, a expedição de certidão de tempo de contribuição, e o documento restou emitido, sob a fundamentação de que não teria apresentado documentos que propiciassem a convicção necessária, com a exclusão dos períodos mencionados anteriormente. Aduz, também, que por meio documental corroborado por testemunhos idôneos, demonstrará que, nos intervalos indicados, prestou serviços como segurado obrigatório do RGPS. O INSS, em sentido oposto, mostra-se contrário ao pedido, já que não amparado em provas consideradas bastantes.

Constato, pela leitura dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 28 de agosto de 2003, a expedição de certidão de tempo de contribuição, que os períodos trabalhados de 1.º de outubro de 1970 a 24 de março de 1975, e de 1.º de janeiro de 1979 a 8 de março de 1982, como aprendiz de laboratório, deixaram de ser incluídos no documento em razão da ausência de prova que se mostrasse capaz de autorizar a contagem dos intervalos. No ponto, a CTPS em que supostamente “lançados” os vínculos havia sido emitida após o exercício das atividades laborais.

Verifico, nesse passo, dos documentos que instruíram a petição inicial, que a CTPS do interessado realmente data de 11 de março de 1983, e que nela, apenas o primeiro vínculo indicado acima aparece anotado. Há menção, isto sim, na carteira, ao trabalho de 1.º de maio de 1981 a 2 de janeiro de 1982.

Aliás, da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS consta o período de 2 de janeiro de 1982 a 11 de setembro de 1984, também registrado em CTPS. Nela, vale aqui também ressaltar, as anotações a respeito, por exemplo, de aumentos de salários, apenas se verificam a contar de novembro de 1981, e isso também ocorre com a opção pelo FGTS, que é de 1.º de maio de 1981.

Percebo, em acréscimo, que Jorge Kiyoshi Sato, de acordo com sua carteira profissional, tão somente trabalhou para o mesmo empregador no primeiro intervalo (v. ficou na empresa de 1970 a 1978).

Vejo, ainda, que a documentação relativa à aquisição, pelo autor, de arma de fogo, bem como àquela que diz respeito à autorização, mediante licença, para sua posse e uso, são de 1973. Aparece, também, em 1974, qualificado como comerciário (v. empregado de laboratório de análises clínicas), em carteira do sindicato da categoria.

Por sua vez, dão conta certidões oriundas da Prefeitura de Catanduva/SP, de que o laboratório de análises clínicas da pessoa física do Dr. José Raulino Rezende teria começado a funcionar em 4 de março de 1972, encerrando suas atividades em 21 de setembro de 1981. Em 19 de outubro de 1981, a pessoa jurídica “Laboratório de Análises Clínicas e Pesquisas Clínicas Dr. Resende S/C Ltda” deu início a suas atividades, encerrando-as em 30 de setembro de 1984.

Assim, na minha visão, apenas existem, nos autos, provas materiais idôneas relativas aos períodos de 1.º de outubro de 1970 a 24 de março de 1975, e de 1.º de maio de 1981 a 2 de janeiro de 1982.

Portanto, se vierem a ser confirmadas em juízo por testemunhos idôneos, convincentes e harmônicos, poderão os períodos laborais acabar sendo aceitos para o fim buscado pelo autor.

Por outro lado, no depoimento pessoal, afirmou o autor que teria trabalhado, no laboratório de análises clínicas do Dr. Rezende, de 1970 a 1975, e, posteriormente, de 1979 até a data em que encerrou as atividades, em 1984. No espaço de tempo entre os períodos cursou a faculdade. O estabelecimento estava localizado à Rua Alagoas, 152, em Catanduva/SP. Segundo o depoente, teria começado a trabalhar na mesma época em que foi contratada a testemunha Jorge. Em que pese houvesse sido registrado, sua carteira acabou sendo anulada por erro de escrituração, evento este que se dera no momento em que a empregadora passou à condição de pessoa jurídica. Explicou o autor, também, que o fato de a certidão da prefeitura mencionar o início das atividades do laboratório em 1972 se deveu à circunstância de a empresa, inicialmente, haver pertencido ao irmão do Dr. Rezende. Ali, preparava materiais que seriam analisados pelos médicos.

Jorge Kiyoshi Sato, como testemunha, disse que havia trabalhado com o autor no laboratório de análises clínicas do Dr. Resende, preparando materiais, o que se iniciara em 1970. Permaneceu vinculado à empresa até 1978 (depoente). O autor, por sua vez, em 1975 ou 1976, deixou o local na mesma época em que foi estudar ciências biomédicas. Posteriormente, soube que ele teria trabalhado ali novamente, mas, como já havia se desligado, não conseguiu detalhar o período exato em que o evento ocorreria.

Diomar Chimello, também ouvido como testemunha, afirmou que em 1966, montou seu consultório médico no mesmo local em que já funcionava o laboratório de análises clínicas do Dr. Resende, seu sogro. Assim, mencionou que o autor trabalhou no laboratório em dois períodos distintos, antes e depois de ele se formar. Posteriormente, foi trabalhar na polícia civil. A testemunha Jorge também trabalhara no local. O laboratório teve suas atividades encerradas em razão da morte do titular, pouco tempo após ser convertido em pessoa jurídica.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que o autor tem direito de computar, para fins de contagem recíproca, os intervalos de 1.º de outubro de 1970 a 24 de março de 1975, e, ainda, de 1.º de maio de 1981 a 2 de janeiro de 1982. No ponto, saliento que os testemunhos colhidos em audiência de instrução se mostraram capazes de confirmar as provas materiais, o que permite a aceitação dos períodos. Quanto ao suposto intervalo de 1.º de janeiro de 1979 a 8 de março de 1982, não foi provado por meio documental nem mesmo testemunhal.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, para fins de contagem recíproca, o tempo de contribuição, como segurado vinculado ao RGPS, de 1.º de outubro de 1970 a 24 de março de 1975, e, de 1.º de maio de 1981 a 2 de janeiro de 1982, devendo o INSS expedir a certidão respectiva. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo ao autor a assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001958-18.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6314002859 - JAIR BARBOSA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), qualificado nos autos, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial apenas para reconhecer como tendo sido realizado em condições especiais o trabalho prestado no período de 1.º/10/1995 a 05/03/1997, e, a partir daí, determinar a sua conversão em tempo comum acrescido (acréscimo de 6 meses e 26 dias).

Alega o embargante que, “da r. sentença, na forma como prolatada, subentende-se que a parte autora teve vínculo empregatício ininterrupto de 01/10/1995 a 05/03/1997, cuja conversão do tempo especial em comum acarretou um acréscimo de 6 meses e 26 dias de serviço. Todavia, o autor teve no período dois vínculos empregatícios. O primeiro, de 01/10/1995 a 14/12/1995; e o segundo, de 02/09/1996 a 28/04/1998 (cf. CTPS de fl. 19 c/c PPP’s de fls. 40/43 e relatório de tempo de serviço de fl. 67, TODOS do processo administrativo anexado digitalmente em 30/01/2014). Desta forma, considerando que de 15/12/1995 a 01/09/1996 a parte autora não esteve trabalhando, não há como haver reconhecimento judicial de tempo especial no período, uma vez que há contradição entre os fatos declarados. E nesta mesma esteira, adotando o termo final de reconhecimento de tempo especial da r. sentença, isto é, 05/03/1997, o tempo de serviço a ser considerado como especial, salvo melhor juízo, seriam os períodos de 01/10/1995 a 14/12/1995 e de 02/09/1996 a 05/03/1997, totalizando 8 meses e 16 dias de serviço, que, com a aplicação do fator de 1,4 da conversão do tempo especial em comum, totalizaria 11 meses e 28 dias de serviço, isto é, um acréscimo de 3 meses e 12 dias de serviço” (sic).

É relatório do que, por ora, interessa.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 05/07/2016, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da intimação do embargante acerca da prolação da sentença recorrida, ocorrida em 28/06/2016 (v. certidão de intimação, anexada em 01/07/2016). O recorrente é parte legítima, pois ocupa o polo passivo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observei que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, por sua vez, entendo que os embargos devem ser parcialmente providos.

Explico o porquê.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.105/15, os artigos 48 a 50, da Lei n.º 9.099/95, passaram a estabelecer que “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”, que “os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”, que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”, e que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”. Por sua vez, o art. 1.022, do CPC, dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Nessa linha, penso ser importante pontuar que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650) (grifei). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, são “evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475): são dados incorretos, involuntários, enfim, não desejados pelo julgador, mas que, no entanto, acabam insertos no julgamento.

Diante disso, cotejando a sentença recorrida com toda a documentação apresentada tanto pelo autor, quanto pelo INSS ao longo do feito, observei que ela, ao contrário do pugnado, não apresenta contradição, mas sim, erro material quanto à consideração do tempo de trabalho reconhecido como tendo sido prestado em condições especiais. Com efeito, vejo, a partir da CTPS do autor, cujas cópias constam no bojo do arquivo do procedimento administrativo apresentado pelo INSS, anexado em 30/01/2014 (v. documento 19), que ele manteve vínculos de trabalho nos períodos de 1.º/10/1995 a 14/12/1995, e de 02/09/1996 a 28/04/1998. E tanto é assim, que na sentença embargada fiz constar, no último parágrafo de sua folha 06, que percebi que o próprio autor tinha cometido equívoco na indicação de dois dos períodos cujo reconhecimento de especialidade buscava, um deles objeto de análise nestes embargos, já que acabou por indicar, ao invés de 1.º/10/1995 como data inicial do lapso findado em 14/12/1995, a data de 1.º/09/1995. Na folha seguinte da decisão, fl. 07, em seu terceiro parágrafo, novamente, ainda mencionei corretamente os interregnos, esclarecendo que entre 1.º/10/1995 e 14/12/1995, e 02/09/1996 a 28/04/1998, o autor trabalhou dirigindo caminhão basculante, transportando matérias diversas, realizando suas atividades laborais em estradas municipais, estaduais e federais. O equívoco, de minha parte, no entanto, ocorreu no sexto parágrafo da folha, quando explicitiei que o autor fazia “... jus à caracterização especial do intervalo de 1.º de outubro de 1995 a 5 de março de 1997, já que até então ainda manteve-se autorizado o enquadramento por categoria profissional (v. item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979 (v. ‘Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) – grifei’)). No ponto, por certo que quando indiquei o intervalo de 1.º/10/1995 a 05/03/1997, queria ter feito constar os períodos de 1.º/10/1995 a 14/12/1995, e de 02/09/1996 a 05/03/1997, lapsos durante os quais, tendo trabalhado como motorista de caminhão, ainda era autorizado o enquadramento por categoria profissional para o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Contudo, como não indiquei corretamente os intervalos, considerando todos como um único, iniciado em 1.º/10/1995 e finalizado em 05/03/1997, acabei por calcular o acréscimo a que o autor teria direito em 6 meses e 26 dias, e não em 3 meses e 13 dias, o correto, decorrentes da conversão em comum dos intervalos especiais de trabalho de 1.º/10/1995 a 14/12/1995, e de 02/09/1996 a 05/03/1997.

Dessa forma, quando na fundamentação e no dispositivo do decisum constou a afirmação de que o autor, ora embargado, ante a somatória do período de trabalho prestado em condições especiais reconhecido judicialmente com aqueles já reconhecidos pela própria autarquia previdenciária, na via administrativa, contava, na DER (09/11/2012), com 27 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição e, por isso, não fazia jus à concessão do benefício pleiteado, evidentemente que se configurou a ocorrência de erro material, na medida em que na sentença deveria ter constado a exata somatória de todos os períodos de contribuição registrados no CNIS do embargado, pelo próprio INSS, àqueles reconhecidos judicialmente como tendo sido de trabalho exercido em condições especiais, perfazendo, assim, o montante de 27 anos, 02 meses e 05 dias, tempo este, óbvio e igualmente, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria pleiteado.

Sem assim é, já que toda a fundamentação da sentença foi escorreamente elaborada, tendo ocorrido apenas equívoco na somatória dos tempos de contribuição do embargado, o que culminou na indevida apuração de tempo de contribuição superior ao que, efetivamente, acumulava na DER, urge, com vistas a corrigir o vício identificado, se reformar a sentença recorrida unicamente nesse ponto.

Dispositivo.

À vista exposto, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema dos Juizados Especiais Federais estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e, tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença publicada em 28/06/2016, conheço do presente recurso, pois tempestivo, e lhe dou parcial provimento para determinar a retificação do dispositivo da sentença outrora prolatada, que passa ter a redação abaixo, em destaque.

“Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, caracterizo, como especial, o trabalho desempenhado de 1.º de outubro de 1995 a 14 de dezembro de 1995, e de 2 de setembro de 1996 a 5 de março de 1997, autorizando sua conversão em tempo comum acrescido (v. acréscimo de 3 meses e 13 dias). De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.”.

Por fim, considerando que o provimento dos embargos acabou por lhes conferir efeitos infringentes, esclareço que deverá ser aberto novo prazo recursal às partes em razão da retificação operada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-88.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6314002824 - JASMIR NICOLETTI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença. Alega o embargante a ocorrência de obscuridade na sentença proferida, tendo em vista que não ficou claro qual medida o autor deverá tomar após a cessação do benefício.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Verifico que a sentença determinou a concessão do benefício até 01/04/2017, com base nas conclusões do perito.

Assim, verifico assistir razão ao embargante, apenas no que diz respeito ao esclarecimento dos termos da decisão, de modo que o dispositivo será alterado para que conste o seguinte:

Dispositivo.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Condono o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 29/05/2015, devendo o benefício ser mantido até 01/04/2017 (data fixada pelo perito). Após a cessação, caso entenda ser caso de prorrogação, deverá o autor fazer tal pedido administrativamente, em primeiro lugar. As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadora, em R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e sua renda atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Os atrasados, por sua vez, são estabelecidos em R\$ 10.996,81 (DEZ MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), atualizados até a competência maio de 2016. Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento dos atrasados. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000763-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002906 - LUCIANO MATHIAS NAVARRO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de cessação do benefício que se pretende ver restabelecido (22/12/2013) é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação. Ainda que o autor justifique a demora no ajuizamento da ação, em razão de ação em curso perante a Comarca de Urupeú, que foi extinta sem resolução do mérito, transitada em julgado em 10/07/2015, entendo que haveria necessidade de ingressar com novo requerimento administrativo perante o INSS, e se, indeferido o benefício, seria o caso de ingressar com nova ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-05.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002828 - LAURINDO DIAS MOREIRA FILHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, após negativa no âmbito administrativo (NB 608.392.186-4).

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (27/10/2014) é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada, pois não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

A respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

DISPOSITIVO

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000118-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002841 - LAERCIO ROSSI (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo (Dr. Ricardo Domingos Delduque), para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 16/06/2016), em relação ao laudo pericial anexado em 16/05/2016.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0000123-92.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002904 - APARECIDA CRESPO BORGUE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Tendo em vista que as informações constantes dos documentos originais seriam diversas daquelas apostas nas segundas vias, determino à Secretaria do Juízo que encaminhe cópias do presente feito (petição inicial, procedimento administrativo, sentença, ofício JEF e ofício Cartório) à Polícia Federal, a fim de que seja instaurado inquérito policial com vistas a apurar eventuais crimes de falsificação e uso de documento público ideologicamente falso.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº 344/2016 ao Delegado Chefe da Polícia Federal. Intimem-se.

0000128-80.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002880 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou ação anterior (0001892-43.2010.403.6314), com pretensão idêntica à presente, que foi extinta em razão do não comparecimento do autor à audiência.

Vejo, ainda, que na inicial da presente ação requer a produção de prova oral para comprovação da especialidade do período de 01/11/1979 a 27/01/1986, trabalhado na atividade de motorista, devidamente anotado em CTPS.

Dessa forma, diante da ausência em audiência anterior, intimo o autor, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse na produção de prova oral. Intimem-se.

0000390-59.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002843 - APARECIDA DOS SANTOS JACINTO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo (Dr. Roberto Jorge), para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 19/07/2016), em relação ao laudo pericial anexado em 16/06/2016.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0000308-28.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002842 - ELIZEU CHIARATO (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo (Dr. Ricardo Domingos Delduque), para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 04/07/2016), em relação ao laudo pericial anexado em 13/06/2016.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0001073-33.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002908 - JESUITA GOMES VIEIRA MIRANDA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o perito judicial, em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a autora é portadora de insuficiência venosa de membros inferiores, valvopatia mitral reumática sob anticoagulação plena, contudo, tais males não a impedem de exercer suas atividades laborais regulares. Por outro lado, o perito relata em sua conclusão: "(...) em análise do exame físico, devido a úlcera em membro inferior direito, há incapacitação temporária, absoluta, e total, com prazo de recuperação de 12 (doze) meses a partir da data do médico assistente, 04/02/2015"

Assim, diante da contradição apontada, intime-se o perito judicial, para que, em dez dias, esclareça, de forma conclusiva, se autora está incapacitada ou não para o exercício de atividade laborativa.

0001621-92.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002903 - JOAO PEDRO GARCIA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Tendo em vista que as informações constantes dos documentos originais seriam diversas daquelas apostas nas segundas vias, determino à Secretaria do Juízo que encaminhe cópias do presente feito (petição inicial, procedimento administrativo, sentença, ofício JEF e ofício Cartório) à Polícia Federal, a fim de que seja instaurado inquérito policial com vistas a apurar eventuais crimes de falsificação e uso de documento público ideologicamente falso.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº 343/2016 ao Delegado Chefe da Polícia Federal. Intimem-se.

0000341-18.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002881 - DELMITO FRANCISCO NASCIMENTO (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo (Dr. Ricardo Domingos Delduque), para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 04/07/2016), em relação ao laudo pericial anexado em 16/06/2016.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0000483-22.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002887 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Intime-se a Senhora Perita nomeada por este Juízo (Dra. Maria Elizabete Jimenes de Campos), para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo instituto réu (petição anexada em 05/08/2016), em relação ao laudo pericial anexado em 04/07/2016.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0000642-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002877 - CLAUDIR PRADO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade OFTALMOLOGIA, a ser realizada em 05/10/2016 às 13:00h, junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Amazonas, 859, Centro, Catanduva - SP designo a perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 07/10/2016, às 09:30h, a ser realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000665-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002922 - ELZA MARIA PRADO ALCIORI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia legível do RG. Prazo: 10 (dez) dias.

Fica intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 12/09/2016, às 11:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venham a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0000675-52.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002917 - SIDENEI PROCOPIO DE LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 12/09/2016, às 12:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venham a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0000785-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002920 - JOSE PEREIRA DAMASCENO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 12/09/2016, às 09:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venham a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0000751-76.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002923 - PATRICIA PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 07/10/2016, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venham a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0000708-42.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002918 - VERA LUCIA JUNTA DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 14/09/2016, às 11:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venham a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0000780-29.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002919 - LOURDES FERNANDES RODRIGUES (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 12/09/2016, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venham a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0000860-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002914 - CONCEICAO FERNANDES CABRERA CASTILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Ficam as partes intimadas da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 26/09/2016, às 12:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000639-10.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004170 - JOSE CARLOS MELHADO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimada a requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000649-54.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004171 - FERNANDO ANTONIO DE CASTRO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000478

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008352-38.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016682 - CARLOS VITOR EUSEBIO (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) ENEIAS EUSEBIO (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0009582-91.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016680 - MURILO SIMIONI (SP161834 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA)

001114-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016679 - THAISSA CORDEIRO BILOTTI (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

0002782-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016684 - SHEILA DA SILVA PIETROBOM (SP345957 - DANIELA COELHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

0007359-63.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016683 - LAERCIO FERREIRA JUNIOR (SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0009339-16.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016681 - RICARDO LUIZ D ISEP (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) MIRIAN RODRIGUES HONORIO D ISEP (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO, SP377536 - VINICIUS CARUSO ZAVAREZZI) RICARDO LUIZ D ISEP (SP377536 - VINICIUS CARUSO ZAVAREZZI, SP202036 - KATIA DO AMARAL GOLDINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0011204-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016263 - LAERCIO NOGUEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 29.10.2015 data do requerimento administrativo e constante na exordial, e DIP em 01/06/2016;

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, COMPENSANDO-SE COM OUTRAS EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE QUE NÃO SEJAM ACUMULÁVEIS, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a aplicação da TR.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009478-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016570 - SERGIO DA GUIA GOMES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003271-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016668 - SALVIANO CARVALHO CANTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0004501-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016660 - LEVI CARLOS VALTER (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0004029-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016664 - WELLINGTON MARCOS FRACAROLI DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença à parte autora a partir de 20/03/2015 – data do requerimento administrativo. DIP em 01/08/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Ofício-se.

Os atrasados serão devidos desde 20/03/2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001605-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016594 - ISABEL JANSON DE SOUZA RAMOS (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) RAPHAELA NICOLLE JANSON DE SOUZA RAMOS (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao segurado falecido, RONALDO DE QUEIROZ RAMOS, no período de 06.10.2014 a 30.03.2015, com inclusão do 13º salário proporcional.

Os valores deverão ser pagos às sucessoras devidamente habilitadas nesta ação, ISABEL JANSON DE SOUZA RAMOS e RAPHAELA NICOLLE JANSON DE SOUZA RAMOS.

O valor será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003973-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016669 - MILENA BECCA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 607.849.540-6 a partir de 21/04/2015 – dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/08/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Ofício-se.

Os atrasados serão devidos desde 21/04/2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 607.849.540-6), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0010165-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016559 - FABIO DE BRITO DUARTE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 608.976.284-2 a partir de 21/07/2015 – dia seguinte à data de cessação, até 01/05/2016 – dia anterior à DIB do benefício nº 614.200.740-3, com inclusão do 13º salário proporcional.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0006676-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016560 - WALLACE ANDRADE DA SILVA (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 608.640.140-7 a partir de 07/05/2015 – dia seguinte à data de cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Os atrasados serão devidos desde 07.05.2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 608.640.140-7), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado

inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).
Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.
P.R.I.

0005233-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016538 - PEDRO NUNES DA ROSA (SP069461 - JANETTE DE PROENÇA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 27.07.2015 – data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial. DIP em 01/08/2016.
A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Ofício-se.
Os atrasados serão devidos desde 27.07.2015 (DII), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.
O valor das parcelas vincendas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).
Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.
P.R.I.

0003863-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016665 - JOAO RUIZ SALVADOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 607.357.820-6 a partir de 15/04/2015 - dia seguinte à data de cessação.
Ratifico a tutela anteriormente concedida.
A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Os atrasados serão devidos desde 15/04/2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 607.357.820-6), até o dia anterior à data de início de pagamento (DIP – 01/06/2015).
O valor das parcelas vincendas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).
Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.
P.R.I.

0007853-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016565 - MAURO FLORENCIO MACHADO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 604.003.856-3 a partir de 15.07.2015 – dia seguinte à data de cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. DIP em 01.08.2016.
Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.
Os atrasados serão devidos desde 15.07.2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 604.003.856-3), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.
O valor das parcelas vincendas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em até 30 (trinta) dias úteis. Ofício-se.
Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.
P.R.I.

0010536-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016529 - JOSE CICERO MARCOLINO PEREIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 17/07/2015 – data do requerimento administrativo. DIP em 01/08/2016.
A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Ofício-se.
Os atrasados serão devidos desde 17/07/2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento – DIP.
O valor das parcelas vincendas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).
Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.
P.R.I.

0007325-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016562 - MARIA HELENA BUENO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 12.05.2015 – data do requerimento administrativo. DIP em 01.08.2016.
Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Os atrasados serão devidos desde 12.05.2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se. Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003254-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315016521 - JULIANA GIMENES CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 11/02/2015, data do requerimento administrativo.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 11/02/2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento (DIP – 01/02/2016).

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0009424-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315016541 - MARCIA DE CAMPOS MACIEL (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 27/11/2014 a 27/01/2015, conforme pedido, com inclusão do 13º salário proporcional.

O valor será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0007165-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315016566 - JOSE DE SOUZA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.04.2015 – data do requerimento administrativo. DIP em 01.08.2016.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Os atrasados serão devidos desde 29.04.2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se. Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003669-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315016596 - ANDRE DE JESUS DE MAIO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 16.01.2015 – data do requerimento administrativo. DIP em 01/08/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 10.06.2017, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 16.01.2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0010116-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315016536 - SELMA DA PURIFICACAO AMARAL (SP301694 - MARCELO LETTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença à parte autora a partir de 18/05/2015 – data do requerimento administrativo, conforme pedido. DIP em 01/08/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 18/05/2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento – DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005840-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016656 - ISABEL APARECIDA STOMBO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 01/06/2015 – data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial. DIP em 01/08/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 01.06.2015 (DII), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0007492-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016654 - DECIO APARECIDO EVARISTO DE OLIVEIRA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 08.05.2015 – data do requerimento administrativo. DIP em 01.08.2016.

Ressalto que a parte autora tem mais de 60 anos, sendo-lhe aplicável a isenção de realização de exame médico e reabilitação prevista no § 1º do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Os atrasados serão devidos desde 08.05.2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005651-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016645 - GENOEFA HOLANDA JARDIM DA COSTA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Consta da petição inicial que a parte possui domicílio no município de Botucatu/SP, o qual não está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Nos termos do Provimento nº 430, de 28 de novembro de 2014, que dispõe sobre a competência deste Juizado, o município em que a parte autora é domiciliada – Botucatu/SP, não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Por esta razão, declaro a incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005814-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016651 - LUIZ ROBERTO DE CAMPOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00118922620154036315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009379-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016503 - APARECIDA TORRES DOS SANTOS (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Primeiramente cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 16/08/2016 às 15h40.

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Consta dos autos apenas requerimento administrativo referente a pedido diverso, a saber: auxílio-doença.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005694-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016648 - JAQUELINE APARECIDA CARICATTI (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00055835220164036315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002666-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016641 - ELENICE APARECIDA DE ABREU (SP250781 - MARCIO LEME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004963-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016619 - RODRIGO LIMA OLIVEIRA SOUZA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005102-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016614 - ODILON FREIRE DE MENDONCA FILHO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005100-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016615 - MARLENE SEMEONI (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004951-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016621 - WILSON ADAO BERNARDINO (SP210963 - RENATA MICHELE DUGAICH CARNIATO NUNES, SP294511 - ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004656-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016491 - ALMIRO ALBINO DE MACEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004824-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016627 - NEEMIA PASCOA DOS SANTOS SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004804-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016630 - FERNANDO FABIANO GARCIA PINHEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005082-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016616 - JOSE BEZERRA MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005228-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016610 - JULIANA GONCALA DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005049-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016617 - GERSON PEDRO DIAS (SP210963 - RENATA MICHELE DUGAICH CARNIATO NUNES, SP294511 - ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004953-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016620 - WALDOMIRO MANOEL FERRAZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004659-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016489 - ODETO ZEQUI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004830-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016626 - MARIA APARECIDA MARIANO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004757-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016477 - MARINA GUILHERME DA SILVA MIRANDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004754-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016634 - ANTONIO RAFAEL DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004652-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016494 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004762-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016631 - JOSE BEZERRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004883-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016623 - MARIA HELENA FALCO SALLES (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0004892-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016622 - ADILSON DE JESUS PEREIRA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004755-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016633 - MARIA CLEIDE DE ALMEIDA BRITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005213-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016611 - CEZAR LUIZ DO ROSARIO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005229-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016609 - ROBINSON LUCAS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004760-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016632 - LOIDE MARIANO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004805-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016629 - RICARDO OLIVEIRA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004704-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016482 - MARCOS POPTS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004882-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016624 - REGIANE APARECIDA NARDO (SP341913 - ROBSON FIDELIS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004654-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016493 - JONAS RODRIGUES PEDROSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004674-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016484 - JOSE DE MEDEIROS MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005230-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016608 - GILMAR GOULART (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005312-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016606 - JOSE DE ARAUJO NETO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004662-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016486 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004655-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016492 - JOAO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005103-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016613 - JOSE DAVID RANGEL (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005302-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016607 - CLARISSE GARCIA GOMES (SP164138 - CRISTINA AKEMY FULUCHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004995-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016618 - GERSON NETO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004814-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016628 - MARIA HELENA FALCO SALLES (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

5000127-69.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016605 - LUCINEIA POLICARPO (SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0005105-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016612 - ANTONIO LUCIO ROLIM DE MEDEIROS CIRINEU (SP325941 - SILVIA POMPEU DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004738-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016479 - VANIA PARANHOS (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0004651-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016495 - ALVARO LAURINDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004657-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016490 - LUIZ ANTONIO TOZZI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004648-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016496 - RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004683-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016483 - JOANI RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004714-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016480 - ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004752-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016478 - JOELSON ROBERTO FORTUNATO LEITE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004711-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016481 - JOSE RAIMUNDO FILHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004666-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016485 - JOSE DONIZETTI DOMINGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004661-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016487 - ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004660-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016488 - EXPEDITO ALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dé-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005981-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016655 - MARIA REGINA ESFERRA BELINAZZI (SP356658 - DIEGO ADRIANO GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002637-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016507 - PAULO GEMEGEA PIATTI (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002555-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016678 - VINICIO CHAGAS SOUZA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.
A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos nem alegações, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006023-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016657 - CLODOALDO PAULINO LIRA (SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00060191120164036315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003234-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315016640 - MARIA SANTINA DE LIMA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 14h20min. Intimem-se as partes.

0000458-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016473 - FLAVIANO APARECIDO TELES (SP319800 - OLÍVIO ZANETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0002692-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016467 - MARIO LUIS MODANESI (SP239718 - MARIO LUIS MODANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005385-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016817 - MIGUEL GONCALVES DA SILVA (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade da perita na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 30.08.2016, às 13h30min, com a perita clínica geral Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0009454-03.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016667 - PAULO VEIGA (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

0006358-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016778 - TEREZINHA PRESTES DE BARROS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

0005456-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016260 - ANTONIO CABRAL (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS sobre o pedido de aditamento da inicial, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 10h. Intimem-se as partes.

0019173-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016440 - ANA RITA GONCALVES DA COSTA (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000085-42.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016474 - STEPHANIE KARABEDROSSIAN (SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007004-53.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016685 - EDMUNDO SANTANA FARIAS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista o ofício do INSS, intime-se o INSS da determinação anterior (termo nº 6315015495/2016) por mandado.

Com a vinda do processo administrativo, intime-se a União, nos termos do item 2, conforme já determinado nos autos (termo nº 6315015495/2016).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 10h20min. Intimem-se as partes.

0003893-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016449 - MARIA VILMA OLIVEIRA SOARES (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018338-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016444 - MARCOS ARTUR DE MORAES ROSA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005352-35.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016563 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para conferência, bem como, para separação do valor principal da parte relativa aos juros para fins de expedição de ofício requisitório. Publique-se. Cumpra-se.

0005579-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016811 - WILSON ROBERTO DAS NEVES (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade da perita na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 30.08.2016, às 18h00min, com a perita clínica geral Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0004132-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016262 - JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO (SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006013-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016593 - LEONICE MARGATO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Determine que a secretaria retifique o cadastro para alterar o complemento para "173". Após, cite-se.

0019203-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016393 - JOSE LUIS CARLOS LOPES (SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 22/09/2016, às 11h.

Intimem-se as partes.

0004627-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016588 - IARA DE OLIVEIRA LEME (SP354149 - LIA PALOMO POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a procuração apresentada juntamente com a petição inicial, datada de 09/06/2016, outorga o poder especial para renunciar (documento 02, página 03) e que a nova procuração, datada de 05/07/2016, não consta essa outorga (documento 15), bem como a ausência de nova procuração, conforme mencionado na petição anexada em 04/08/2016, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a parte autora regularizar a procuração com poderes especiais para renunciar ou declaração firmada pela parte autora, uma vez que tais poderes não constam da procuração.

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado, o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0006449-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016935 - BENEDITO FLAUZIO NUNES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de instrução para 02/05/2018 às 14 horas.

0000843-56.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016860 - CARMEM LUCIA DE CAMARGO GUERRA DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo a(o) patrona(o) da parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar a declaração de que a parte autora está ciente do valor a ser destacado, não antecipando, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0003145-58.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016729 - AILTON DE ARAUJO CABRAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Reitere-se intimação à parte autora para que manifeste seu interesse de agir neste processo, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo seguirá seu curso com a implantação do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0003831-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016295 - SONILDO LUCIANO DA LUZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000524-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016257 - BENEDITA DA SILVA MIRANDA (PRO55406 - SILVIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004894-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016352 - MARIA DAS DORES BENTO CABRAL (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005460-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016814 - MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade da perita na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 30.08.2016, às 16h00min, com a perita clínica geral Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0004988-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016822 - ORELINA LIMEIRA DA SILVA PEREIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora acostou aos autos uma simulação realizada no site da previdência social. Todavia, o documento requerido por este juízo trata-se de uma contagem de tempo de serviço constante no bojo do processo administrativo.

Concedo prazo suplementar de 15 dias úteis para cumprimento da decisão anterior (contagem de tempo de serviço), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 11h. Intimem-se as partes.

0003838-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016451 - OLIVIA JESUS DE ARAUJO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES, SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002706-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016464 - CRISTIAN BEKER CARDOSO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003581-85.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016855 - JOSE CLAUDIO NUNES (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o agendamento da parte autora foi para 04/08/2016, intime-se a cumprir a decisão anterior no prazo de 15 dias úteis.

Após o cumprimento, voltem os autos ao perito contador.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 13h40min. Intimem-se as partes.

0001486-76.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016471 - MARCOS APARECIDO MACHADO (SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003820-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016452 - SUELLEN CRISTINA APARECIDA ALEIXO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003320-17.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016399 - ANDERSON VANINI DE ALMEIDA (SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 22/09/2016, às 10h40min.

Intimem-se as partes.

0012016-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016313 - CLAUDIO ANANIAS JUSTINO PEIXOTO (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) CLAYTON ANANIAS JUSTINO PEIXOTO (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Regularizado o pagamento da pensão alimentícia, inclusive com a percepção dos valores atrasados, aguarde-se o julgamento do feito, para o qual será respeitada a ordem cronológica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 11h20min. Intimem-se as partes.

0003313-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016461 - FELIPE NEVES DOS SANTOS (SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

0001759-55.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016470 - CAMILA ASSAYD FORMAGGI (SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003707-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016396 - IVONE ANTONELLI FERNANDES (SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 22/09/2016, às 10h.

Intimem-se as partes.

0002443-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016818 - JOELMA FERREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade da perita na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 30.08.2016, às 14h00min, com a perita clínica geral Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0009918-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016701 - CARLETE DE JESUS BUENO GARCIA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme requerido pela CEF.

Intime-se.

0006348-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016647 - JOSELO PINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 10h40min. Intimem-se as partes.

0002948-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016462 - ANTONIO APARECIDO SPIGUEL (SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002705-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016465 - OLAVO ALVES DOS SANTOS FILHO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0018795-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016442 - ELIANA ZANARDO (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0002696-65.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016466 - RENATA SANTANA CRUZ (SP316522 - MARIANA CRISTINA ROLIM DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001522-56.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016842 - DOUGLAS DURAÓ (SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Na presente ação a ré foi condenada por danos causados à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.

Intimado do depósito sob pena de preclusão, a parte autora concordou com os valores depositados.

Desse modo, homologo os cálculos apresentados pela requerida e autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela secretaria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor do patrono da parte autora.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, demonstrar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

0008835-39.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016800 - PETERSON CLODOALDO RODRIGUES (SP173728 - ALEXANDRE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o depósito da CEF, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

0005496-09.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016830 - MONICA MAGNANO (SP207123 - KESIA SALERNO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Tendo em vista a petição da União, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia integral e legível do processo trabalhista que ensejou a presente demanda.

Com a apresentação, dê-se ciência à União para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o encontro de contas, nos termos da sentença confirmada pelo acórdão transitado em julgado (documentos 14, 30 e 40), devendo informar nos autos se houve diferença em favor da parte autora, bem como para informe se a restituição deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora, devendo ser atualizados até a presente data.

O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, guarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custos.

Intime-se.

0006708-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016661 - QUITERIA FIRMINO FEITOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando a data final para realização o dia 30/09/2016. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada. Intime-se.

0003772-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016499 - CARLOS HENRIQUE DE JESUS PINHEIRO (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004002-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016498 - NADIR POLIDORO MAXIMO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003770-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016500 - SANDRA MARA CIRILO MELO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP364428 - BRUNA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010209-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016926 - MATILDES ANTUNES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o ofício foi recebido pelo INSS em 01/07/2016, guarde-se o decurso do prazo fixado para cumprimento.

Intime-se.

0006343-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016635 - JOSE ILSON LUZ DE SANTANA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos.

todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecido.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos especiais que pretende que sejam reconhecidos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial.

0005447-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016816 - AUREANA BARBOSA FERREIRA (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade da perita na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 30.08.2016, às 14h30min, com a perita clínica geral Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0002331-46.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016863 - EDUARDO BALIEIRO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora do ofício da Receita Federal, informando que as diferenças devidas à parte autora já foram compensadas.

Após, arquivem-se.

0000287-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016577 - ALESSANDRA LUPETI DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) PRISCILA SIANI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminhem-se os autos à contadoria a fim de conferir os cálculos e separar o valor principal da parte relativa aos juros.

Após, expeça-se RPV.

0005471-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016813 - ORLANDO AGUILEIA JUNIOR (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade da perita na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 30.08.2016, às 15h30min, com a perita clínica geral Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0004398-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016671 - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o descumprimento da decisão anterior, reitere-se o ofício ao INSS, por oficial de justiça, para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral e legível do processo administrativo que originou o NB 173.700.119-2. Intime-se.

0003281-89.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016735 - COSMO DAMIAO BONIFACIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Tendo em vista o conteúdo no acórdão proferido pela Turma Recursal, expeça-se RPV de honorários sucumbenciais. Após, arquive-se.

0006329-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016426 - MARIVALDO PINTO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

0007473-02.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016429 - DIRCEU JOSE PEREIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Sem prejuízo da determinação anterior, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o subscritor da procuração regularize a representação processual de NEUSA MARIA FRANCISCO PEREIRA, ratificando a petição anexada em 20/07/2016.

Intime-se.

0005451-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016501 - ANDREA BALDI RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Designo audiência de conciliação para 11/10/2016 às 10:20 horas.

0003651-68.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016708 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para verificação do cálculo apresentado pela parte interessada, bem como para elaboração de parecer levando em conta o decidido nos autos.

Intimem-se.

0004335-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016820 - EMA INES CROCCO GRILLO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há prejuízo o fato de ter constado nome incorreto no despacho anterior, haja vista que o ofício encaminhado à Dra. Mônica consta cópia do RG e relatório médico da autora Ema.

Aguarde-se o cumprimento.

0006070-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016585 - ANTONIO DE GOES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

0006323-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016476 - APARECIDA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o falecido possuía quatro filhos menores: Juvenal, Stephane, Gustavo e Giovanna, conforme certidão de óbito anexada aos autos (fls. 05), entendo ser necessária a sua inclusão como pólo ativo da ação na condição de litisconsorte ativo necessário. Dessa forma, intime-se a parte autora a incluir os menores Juvenal, stephane, Gustavo e Giovanna no polo ativo da ação, bem como acostar a procuração "ad judicium", RG e CPF dos mesmos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 14h40min. Intimem-se as partes.

0003346-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016458 - MATHEUS EDUARDO DOS SANTOS (SP296533 - PAULA HELENA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0002015-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016469 - PATRICIA DUTRA DOS SANTOS MONTEIRO (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FIM.

0006373-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016649 - AMAURI TEGAMI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino que a secretária retifique o cadastro a fim de alterar o assunto para "40104" e complemento "000". Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista que o valor da condenação destes autos na ocasião dos cálculos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos à época, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, da época dos cálculos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim. Intime-se a Autarquia Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório. Intimem-se.

0010308-94.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016867 - CARLOS ALBERTO DE CAMPOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008926-32.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016728 - JOSE LUIZ ROSA NOTORIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006440-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016912 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO LUIZ BATISTA SOBRINHO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo o dia 14/02/2017, às 14:25 horas, para audiência de oitiva de testemunha.

Comunique-se ao Juízo deprecante da designação acima preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se.

0003870-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016806 - CLAUDINEI VIEIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o perito médico a esclarecer os quesitos suplementares apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias úteis.

0004523-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016672 - ALEXANDRE ALVES DE MORAES (SP297781 - JEFERSON RODRIGO BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o comunicado do INSS, intime-se a parte autora a informar se pretende o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0001792-80.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016505 - ROSANA CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005763-10.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016832 - CAMILA APARECIDA DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001905-05.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016675 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004571-42.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016674 - JOSE CARLOS APARECIDO BACHIEGA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009749-74.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016718 - MARIUS BRAGA CARDOSO (SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS) GISELLE VITORIA RODRIGUES DE CAMPOS (SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Informe a parte autora, no mesmo prazo, se o mandado será expedido em nome do autor ou do advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, nesta ordem, devendo certificar-se de que possui esses poderes especiais.

Ao requerer o levantamento, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa se concorda com os valores depositados.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0005963-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016578 - MARIA GORETI DE MORAIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006394-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016771 - VALQUIRIA RAMIRES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001872-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016403 - JESSICA APARECIDA DOS SANTOS (SP342947 - BRUNA DE SOUZA ASSUGENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 22/09/2016, às 09h40min.

Intimem-se as partes.

0005575-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016846 - RITA SILVERIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia com ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para 18/10/2016 às 11:30 horas.

0004950-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016844 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de dez dias úteis para o cumprimento da decisão anterior (contagem de tempo de serviço), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006220-08.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016801 - PAULA ROBERTA LOURENCON DOS SANTOS (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) GERSON DOS SANTOS (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante a guia de depósito apresentada pela CEF, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

0005072-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016574 - RICARDO SILVA SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido à Vara Federal. Após tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0011951-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016741 - NATHALIA FERREIRA SAMPAIO (SP366835 - DAVI MORJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000631-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016757 - NIVALDO JOSE DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006039-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016747 - MARCO ANTONIO CARDOSO (SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0007667-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016746 - JOSE DONIZETE DE ANDRADE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014240-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016737 - VANDERLEI GONCALVES DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012098-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016740 - SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000219-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016758 - EDISON JOSE DE PAIVA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000680-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016756 - DULCILIA DE SOUZA NOGUEIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000813-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016755 - ALVARO FERREIRA MACHADO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003986-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016752 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002760-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016754 - CASILDA CHAVES LOPES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014416-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016736 - APARECIDO DE JESUS JARDIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013534-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016738 - NILLEI HOLTZ DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012112-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016739 - REGINALDO PATRICIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011382-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016742 - MARIA ORLANDA DE OLIVEIRA CASSU (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004971-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016749 - ELVIRA TOSTES DE ARAUJO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006007-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016748 - MARIO WILSON NORGANG TADEI (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009369-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016744 - ROSALINA ALICE RIZZATO DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010683-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016743 - CICERO HERIVELTO FERRAZ MACHADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007877-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016745 - TERESA MARIA MOSCATELLI (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000148-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016759 - VERA LUCIA MALESKI (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004905-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016750 - JOSE FERREIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002117-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016350 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004410-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016751 - MARIO MARCELINO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Ciência à partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2.Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda ao lançamento dos dados no sistema, do benefício concedido a parte autora, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. 3.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0017143-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016827 - CRISTIANO DA SILVA (SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000071-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016807 - NADIA DE FATIMA BAUS MANFRIN (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017972-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016829 - NELSON BARBOSA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013040-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016819 - MAICON NATALINO MIGUEL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002561-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016836 - EDNA MIRANDA DA CRUZ (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016960-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016825 - EDUARDO MARQUES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005202-83.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016796 - MARIA GONCALVES DA CRUZ (SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000666-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016837 - MAURICIO DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005532-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016525 - JOAQUIM DE OLIVEIRA CASTRO (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 01/08/2016: Persiste a perícia já designada nos autos, conforme pesquisa do Diário Eletrônico, anexada nos autos (documento 15).

Intime-se.

0015453-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016344 - ALESSANDRA CARDOSO TRIDAPALLI (SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF a esclarecer se o nome da autora permanece inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo adimplemento em atraso da parcela de 12/2013, tendo em vista a informação de que houve a quitação do financiamento em 02/2014, comprovando nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 16h. Intimem-se as partes.

0018154-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016446 - JOSINETE ALCASSA RAMOS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0003673-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016455 - OCTACILIO DOS SANTOS FILHO (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004586-74.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016919 - ADEMILSON DE PONTES PEREIRA (SP090696 - NELSON CARREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante a manifestação da parte autora, arquivem-se.

0012615-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016733 - DIOGO HENRIQUE AMORIM PIRES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente oficie-se à empresa DIRETRIZ GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA – ME (CNPJ 08.708.131/0001-30) a fim de que informe este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a data o término do vínculo empregatício do recluso Diego Nunes (CPF 359.487.378-10) iniciado em 21/01/2013, bem como a remuneração percebida pelo referido empregado. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0005631-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016334 - KALLINY VICENTIN SILVA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X KAUANI TEIXEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de instrução para 24/04/2018 às 14:25 horas.

0001899-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016799 - ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante os cálculos apresentados pela União, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

No silêncio, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 15h40min. Intimem-se as partes.

0002745-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016463 - LUCAS ALVES CARRIEL (SP269967 - SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003774-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016453 - SUZANA IDRA MOREIRA (SP298630 - TÁBATA LARISSA MOREIRA ZABADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

FIM.

0007859-66.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016269 - NESIO NEVES FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o não cumprimento da decisão judicial, determino a reiteração de ofício à empresa Votorantim Cimentos, sediada na Rua Gomes de Carvalho n. 1195, Vila Olímpia, São Paulo (11.3845.8795) por meio de oficial de justiça, para que encaminhe a este Juízo cópia de formulário acompanhado de laudo pericial ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de reconhecimento da atividade especial do autor NESIO NEVES FILHO, RG nº 814.983 SSP/SP.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0006002-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016351 - ELAINE RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

0002874-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016677 - IRANI VIEIRA DA SILVA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X RITA DE CASSIA VISCOVINI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação do oficial de justiça, intime-se a parte autora a fornecer novo endereço da corrê Rita, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se.

0018527-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016687 - CRISTHYAN ALEXANDRE REIZAUSKAS NOGUEIRA (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010860-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016692 - ITOMAR VELOSO VIEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002938-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016694 - EDSON DE SOUZA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016465-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016688 - FELIPE RENILSON DE CARVALHO (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) GUILHERME RENILSON DE CARVALHO (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) MATHEUS RENILSON DE CARVALHO (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) VINICIUS RENILSON DE CARVALHO (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011960-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016690 - MARIA AURELITA DE ALMEIDA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012696-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016689 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008349-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016693 - INACIO DE CAMARGO FILHO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000075-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016695 - IVANILDA DOS SANTOS CARDOSO (SP356767 - MARCELO DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011026-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016691 - SALVADOR NICACIO DE ALMEIDA (SP193757 - SANDRO MARIO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008607-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016264 - ANTONIO LAURO DELMUTTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra determinação anterior, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 13h20min. Intimem-se as partes.

0018839-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016441 - SANDRA MARIA DE MORAES AMBROZIO (RJ142534 - JULYANA VON MATTER DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018787-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016443 - MARLI APARECIDA PACCHIONI (SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 09h40min. Intimem-se as partes.

0003598-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016456 - W.M.R. CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME (SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002509-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016468 - LAURENCE OLIVEIRA DE SOUZA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) PRISCILA DE ALMEIDA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FIM.

0012478-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016732 - ALESSANDRA FERNANDA INACIO CORREIA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) LAZARO VINICIUS INACIO CORREIA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) CAIO HENRIQUE INACIO CORREIA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo referente à reclusão ocorrida em 12/08/2010, manifeste-se a parte autora acerca da decisão proferida pelo E. STF no RE 631.240/MG, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Publique-se e intime-se.

0006337-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016363 - ERASMO MONTEIRO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006369-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016851 - NICOLAU COLUCCI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004784-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016258 - IVAN LUIZ ASSUMPCAO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0008089-11.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016294 - LAIS FERREIRA ROCHA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Após a interdição definitiva da parte autora, sua representante requer a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados por meio de requisição nos autos.

Decido.

Tendo em vista a certidão de interdição definitiva apresentada, determino:

1. Oficie-se ao banco depositário para, sem ônus às partes, demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a transferência dos valores depositados e respectivas atualizações destes autos para o processo nº 0015564-13.2010.8.26.0602, à ordem do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de Sorocaba (documento 67, página 05).
2. Com a transferência, oficie-se ao Juízo acima mencionado para as providências que se fizerem cabíveis.

Intime-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0005947-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016913 - RAKEL JESUS DE OLIVEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. Publique-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

0005296-65.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016670 - JOSE LUIZ CAMPOS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007166-48.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016727 - DIRCE LUZIA CALIANI NOGAROTO (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006140-44.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016760 - JOAO GARCIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005802-75.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016663 - JOAO LUIZ PASCHOAL PRADOS (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004868-49.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016753 - JOSMAR FERAZ (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005521-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016812 - DEBORA SIMOES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade da perita na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 30.08.2016, às 17h30min, com a perita clínica geral Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 11h40min. Intimem-se as partes.

0003317-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016460 - SARA CARDOSO DOS SANTOS VALIM (SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003732-45.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016454 - LUANA CRISTINA DE LIMA JESUS (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003430-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016457 - EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA (SP204051 - JAIR POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

FIM.

0006151-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016848 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS sobre a petição de aditamento da inicial, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006298-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016373 - DIRCE MACHADO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos comuns ou benefícios previdenciários que pretende ver averbado. Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos comuns que pretende que sejam averbados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005673-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016413 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o ofício foi recebido pelo INSS em 01/07/2016, aguarde-se o decurso do prazo fixado para cumprimento (30 dias úteis).

Intime-se.

0004295-74.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016802 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO GONCALVES (SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Na presente ação a ré foi condenada por danos causados à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.

Intimado do depósito sob pena de preclusão, a parte autora concordou com os valores depositados.

Desse modo, homologo os cálculos apresentados pela requerida e autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela secretaria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor do autor.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Intime-se.

0006366-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016765 - ELISEU GOMES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Em consonância com o artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 11/10/2016 às 10 horas, a qual será realizada pela central de conciliação.

0010529-14.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016805 - THIAGO JOAQUIM DA SILVA (SP212953 - FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Intime-se a parte autora a respeito do valor depositado pela CEF, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

0003688-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016722 - CLAUDINEI PARRE ELIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, entendo essencial a complementação do laudo pelo perito.

Verifico que não fixou a data de início da incapacidade, que é informação essencial em um laudo pericial com a finalidade de subsidiar o julgamento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

O perito médico informou que decorre do acidente ocorrido há trinta anos atrás. Todavia, em consulta no sistema CNIS, verifico que existem contribuições como empregado até 1988 e como contribuinte individual a partir de 07/2013 a 10/2015 e 12/2015 a 02/2016.

Diante disso, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime o data de início da incapacidade ou agravamento da doença, considerando os documentos médicos anexados aos autos, bem como a evolução ordinária da enfermidade apontada.

Com a juntada do laudo complementar, ciência às partes para manifestação.

Por fim, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0003300-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016401 - VIVIANE LOPES DOS SANTOS (SP340308 - ROSANGELO APARECIDO DA LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 22/09/2016, às 11h20min.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

000604-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016899 - JOSEFA AVELINO DE SOUZA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002764-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016893 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA (SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003680-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016905 - ISAIAS JOAQUIM DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005657-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016901 - ELPIDIO ADEMIR SOUTA (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016944-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016788 - MOACIR APARECIDO DA SILVEIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005537-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016903 - SILMAR PEDRO PEREIRA (SP295032 - MARIA INES CASSETA WISSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005561-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016902 - VALDICE ROSA SANTANA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005712-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016900 - VALDECI PORTILHO DE PAIVA BORGES (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005362-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016904 - LEONI DE PROENCA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004086-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016794 - EVANGELISTA SILVA RIBEIRO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O Juizado Especial Federal de Sorocaba foi implantado pelo Provimento nº 265-CJF3R, de 05.04.2005, a partir de 05.04.2005.

Com a edição da Lei 12.011 de 04.08.2009, a Resolução nº 102 CJF, de 14.04.2010 localizou uma das Varas criadas pela lei neste Juizado e houve a implantação da 2ª Vara Gabinete em 23.01.2012 pelo Provimento nº 341-CJF3R, de 09.01.2012.

Ocorre que, com a transformação da 1ª Vara Gabinete em 4ª Vara Federal em Sorocaba, por meio do Provimento nº 405, de 30 de janeiro de 2014 e a respectiva implantação da 4ª Vara Federal pelo Provimento 433-CJFR3, de 30 de abril de 2015, houve considerável redução do quadro de servidores e restou somente uma Juíza Federal Titular lotada neste Juizado, o que gerou aumento significativo do acervo de processos, fato que já foi comunicado à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Ressalto, ainda que as audiências são agendadas de acordo com a ordem cronológica de distribuição dos processos visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0006090-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016828 - KELLI CRISTINA BUENO LADEIRA (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a informação prestada pelo INSS em sua petição anexada aos autos em 01/07/2016, oficie-se à CEF, nos termos do despacho proferido em 17/06/2016.

Instrua-se o ofício com cópias do referido despacho, do ofício do INSS, e demais documentos mencionados no ofício (pesquisas CNIS, CTPS, pedido de retificação de PIS/PASEP, declaração da empresa Teecsis).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 03/10/2016, às 09h20min. Intimem-se as partes.

0003905-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016448 - ROSILENE APARECIDA DE LIMA (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

0003889-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016450 - FRANCISCO EDVANILDO SILVEIRA DE SOUSA (SP336936 - ANA CAROLINA FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005743-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016821 - OLGA APARECIDA MIRANDA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ausentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, a parte autora ainda não cumpriu integralmente a decisão proferida, na medida em que não esclareceu os períodos que entende incontroversos, o que deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Considerando a documentação apresentada, excepcionalmente, defiro a expedição de ofício ao INSS solicitando cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

0006389-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016603 - LUIZ BAPTISTA (SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP251153 - DANILLO GAIOTTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00038024420054036100, em curso na 03ª Vara Federal previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

0011172-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016255 - ROQUE MIRANDA (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP241292 - ILAN GOLDBERG)

Tendo em vista que o documento mencionado na petição do BANCO IATU BMG CONSIGNADO S/A não a acompanhou (acordo assinado por AMBAS as partes), providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

0000390-03.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016643 - MATEUS SOARES (SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pelo Perito Contábil do Juízo que ratifica o laudo anteriormente apresentado, bem como esclarece a impugnação realizada pela parte autora.

Ressalte-se que as fundamentações que culminaram no cálculo constam do Parecer Contábil não cabendo qualquer discussão a este respeito, razão pela qual resta tão-somente a homologação.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0005455-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016815 - SILVANIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade da perita na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 30.08.2016, às 15h00min, com a perita clínica geral Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0004319-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016705 - JURANDIR DIAS DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) ALZIRA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma da legislação civil, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis: RG, CPF, certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso), e, se o caso, procuração ad judicium devidamente DATADA.

Intime-se.

0001569-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016404 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP113190 - ANACLETE MOLINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 22/09/2016, às 09h20min.

Intimem-se as partes.

0012818-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016853 - DEMETRIOS FIRMINO BURIGUEL (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) EZEQUIEL APARECIDO FIRMINO DINIZ

Chamo o feito a ordem

Considerando que a parte autora está representada por Advogado, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que justifique a inclusão do menor Ezequiel Aparecido Firmino Diniz no polo passivo da demanda, uma vez que também é filho da reclusa Maria Aparecida Firmino e não está recebendo o benefício ora pleiteado.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e intime-se.

0002118-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016402 - EDUARDO TEIXEIRA ANDRADE (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 22/09/2016, às 10h20min.

Intimem-se as partes.

0003790-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016508 - MARIONE DE SOUZA JARDIM (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito psiquiatra recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 11/10/2016, às 12h30min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0005176-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016702 - ALCIDES SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de nova procuração ou declaração de renúncia firmada pelo autor.

Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, nesta caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Não havendo renúncia, ultrapassado o valor de alçada eventual sentença proferida será nula, considerando que proferida por Juízo incompetente.

Intime-se.

0006006-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016864 - EZEQUIEL CASTANHO DO AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de instrução para 02/05/2018 às 14:25 horas com escopo de colher o depoimento pessoal da parte autora..

0008503-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016808 - ANTONIO MARINONI NETO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Realizada perícia médico-judicial, o perito atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para toda e qualquer atividade.

Com relação à DH, afirmou o perito que: "(...) pode-se afirmar que o periciando comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa desde 05/06/2014, embora seja possível afirmar que a incapacidade laborativa já estaria presente anteriormente. Assim sendo, visando determinar, com segurança, a data de início da incapacidade laborativa, sugere-se a apresentação da cópia simples e numerada do prontuário médico junto ao Ambulatório de Especialidades Médicas de Votorantim, desde a primeira consulta, independente do número de páginas.

Assim, antes de apreciar o pedido de reconsideração da decisão que concedeu a antecipação de tutela, determino à parte autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do prontuário médico mencionado pelo perito judicial.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, fixando a DID e a DH.

Após, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo complementar. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0000248-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016843 - ELISEU GOMES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguardem-se o parecer do perito contador.

0002877-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016589 - MARIA DE FATIMA PEREIRA BARBOSA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis: carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte.

Intime-se.

Intime-se a parte autora a se manifestar a respeito da petição apresentada pela União em 02/08/2016, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

No silêncio, archive-se.

DECISÃO JEF - 7

0018832-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016319 - EDMUNDO DOMINGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

No presente caso, observo que a parte autora, após aditamento da inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 123.860,00 (cento e vinte e três mil e oitocentos e sessenta reais).

A competência do Juizado Especial Federal Civil é de natureza absoluta, e define-se essencialmente em razão do valor da causa. Estando o valor pretendido na data do ajuizamento da ação acima do limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, este Juizado Especial Federal Civil é absolutamente incompetente para processar a presente ação haja vista que as questões ligadas à competência estão crivadas do critério da legalidade estrita. Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos.

ANTE O EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos (físicos) para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Formem-se autos físicos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: - comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. 2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia. 3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0006422-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016954 - NEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA LOPES (SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006434-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016948 - HENRIQUE DE BARROS (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006352-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016644 - JONAS ROSA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011891-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016184 - IVONE DIAS DOS SANTOS (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a outorga de poder para desistir na procuração anexada nos autos (documento 02, página 01) e o pedido de desistência da parte autora, deixo de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se.

0006397-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016768 - ALBERTO FURQUIN DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006435-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016940 - JOSE CARLOS DE MORAIS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

000644-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016975 - VERA LUCIA PAIXAO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEQUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social.
Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.
Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0007064-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016554 - APARECIDA SONCIM (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIANA SONCIM DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Diante do exposto e tendo em vista a informação do Banco do Brasil S/A (documento 55), DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome da pessoa Jurídica indicada pelo advogado da parte autora, conforme constante do Contrato de Honorários (documento 47), cabendo à parte autora o valor remanescente.
Determino o desbloqueio de 30% (trinta por cento) dos valores atualizados das contas a seguir devendo essa parcela ser paga a LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 19.035.197/0001-22, por meio de seu representante legal, e da parte autora o saldo remanescente, correspondendo os seguintes valores:

CONTA NÚMERO SALDO DEVIDO À PESSOA JURÍDICA DEVIDO AO TITULAR DA CONTA

2600129458497 R\$ 4.554,78 R\$ 1.366,43 R\$ 3.188,35

2600129458499 R\$ 4.554,78 R\$ 1.366,43 R\$ 3.188,35

Oficie-se ao Banco do Brasil comunicando-se o teor da presente.
Instrua-se o ofício com as seguintes cópias: contratos (documentos 47, 52), ofício do Banco do Brasil (documento 55) e demais documentos.
Intímese.

Cópia deste servirá como ofício.

0006291-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016435 - ANGELA MARIA DE BARROS (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.
Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0006322-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016431 - HELOISA VIEIRA SOUTO MARTINS (SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0006353-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016604 - ALESSANDRA CRISTINA FERRARI LEITE (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

2. Determino que a secretaria retifique o cadastro a fim de constar o complemento "000". Após, aguarde-se a realização de perícia.

0006351-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016642 - PEDRO DE CAMARGO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a filho maior inválido se faz necessário comprovar a invalidez antes do óbito do segurado.

Para tanto, essencial a realização de perícia médica e dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006378-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016960 - ROBSON ROCHA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0007902-95.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015834 - PERICLES PINHEIRO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, com o seguinte dispositivo: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de receber a GDAPMP a partir da edição da Lei nº 11.907/2009 até que se efetive o primeiro ciclo de avaliação individual de desempenho, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Condeno a ré a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com reflexos sobre o 13º salário, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título. (...)"

Em sede executiva, inicialmente o INSS havia considerado nos cálculos de liquidação o período de 11/2008 a 10/2014 (documento 28), aceito pela parte autora (documento 35).

Posteriormente, o INSS oficiou ao Juízo, informando que o ciclo de avaliação foi encerrada em 30/04/2014, apresentando cópia da Portaria MPS 529/2013 e cálculo retificador até essa data (documento 43).

Por decisão este Juízo considerou que ocorreu pleclusão consumativa à apresentação dos cálculos de liquidação, determinando a expedição de ofício ao INSS para atualização dos valores apresentados (documentos 44), apresentados no documento 49.

Em manifestação, o INSS requereu a consideração dos cálculos de liquidação até 04/2014 (documento 57).

Intimada, a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, pugnano pela inaplicabilidade de limitação da execução ao limite do valor de alçada do JEF, requerendo, ainda, a homologação dos valores e sua requisição (documento 60).

Em seguida, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (documento 61).

Decido.

O cerne da questão, em sede executiva, versa exclusivamente quanto ao termo final em que a GDAPMP é devida à parte autora, uma vez que inicialmente o INSS apresenta cálculo até 10/2014, com sua posterior retificação para até 04/2014.

Assiste razão o INSS, isto por que a Portaria MPS nº 529/2013, estabeleceu expressamente o termo final do ciclo de avaliação, qual seja 30/04/2014.

Nesse mesmo sentido o recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal ARE 950085 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO:

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduzo a seguir (eDOC 1, p. 257):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS.

. O direito dos servidores inativos de receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - foi objeto da súmula vinculante nº 20.

. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP é devida a todos os servidores a partir da edição da MP nº 441/2008 até 30 de abril de 2014, data de encerramento do primeiro ciclo de avaliação de que trata a Portaria nº 529, de 26/12/2013, do Ministério da Previdência Social."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 37, X; 40, § 8º; 195; e 201, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a gratificação pleiteada tem caráter pro labore fazendo, e não caráter genérico, como entendeu o acórdão recorrido, não podendo ser estendida aos servidores inativos na mesma proporção dos ativos, porquanto, sendo uma gratificação de serviço, transitória, sua percepção é incompatível com o regime da inativação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (eDOC 1, p. 253-254):

(...) da mesma forma como ocorrido com a GDATA, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP - tem caráter de generalidade, enquanto não regulamentados e processados os resultados da avaliação individual e institucional, motivo por que é extensível aos servidores inativos no mesmo percentual devido aos servidores ativos.

(...)

Entendo que os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP foram estabelecidos pela Portaria nº 529, de 26 de dezembro de 2013, do Ministério da Previdência Social. O ato normativo, no artigo 2º, estabelece que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho se encerra em 30 de abril de 2014, ocasião em que a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.

Portanto, esclareço que o termo final do recebimento da GDAPMP deve ser 30 de abril de 2014. A partir de então, o pagamento da gratificação de desempenho não importa ofensa à irredutibilidade de vencimentos."

O acórdão recorrido, interpretando a Lei 11.907/2009, bem como a Portaria 529/2013, entendeu que a GDAPMP tem caráter genérico, devendo ser estendida aos servidores inativos até o primeiro ciclo de avaliação de desempenho, quando perdeu o caráter de generalidade. Sendo assim, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o exame da legislação local e o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 280 e 279 do STF.

Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional. (ARE-RG 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, Tema 660 da sistemática da RG). Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos arts. 544, §4º, "a", CPC, e 21, §1º, RISTF. Publique-se.

(ARE 950085 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Ministro EDSON FACHIN – Relator. DJE nº 49, divulgado em 15/03/2016).

Assim, revogo a determinação para remessa dos autos à Contadoria, termo nº 6315004068/2016 e o item 1 do termo nº 6315001546/2016.

Homologo os cálculos do INSS com termo até 04/2014 com a respectiva atualização (documento 49).

Considerando, ainda a manifestação da parte autora, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0006433-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016951 - GENI PRESTES DA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de

manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0006299-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016437 - MARCO AURELIO SOARES DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006455-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016941 - IZABEL DA CRUZ DA SILVA SANTOS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

0006382-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016779 - SUELI DE LIMA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006328-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016524 - DAVI SILVA FIEL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006325-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016522 - AURORA YAEKO SASAKI KYOMEN (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006327-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016519 - IAOHANES ROBERTA RIBEIRO DOS SANTOS (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006326-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016526 - REINALDO PERIM SANCHES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007257-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016420 - CAMILA ABASTO XISTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 01/08/2016: Aguarde-se informações do RH do INSS quanto à publicação da portaria em relação à parte autora, a fim de que se possa apurar as diferenças de valores atrasados. Intime-se.

0006436-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016938 - JOANA SILVA CUNHA DE JESUS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0006448-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016952 - ANANIAS DOS SANTOS SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0006408-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016769 - ANA LAURA POVEDA ALVARENGA (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0006360-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016761 - NILTON CESAR SCHENTEN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006349-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016601 - MARIA INES DE QUEIROZ VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006383-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016763 - RONALDO GARCIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006365-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016764 - OLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006276-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016361 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006336-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016362 - CELSO DE MORAIS VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela para concessão de benefício assistencial. Entendo que não estão presentes os requisitos. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é complexa, envolvendo a análise do laudo, das provas da inicial e também a consulta a dados de sistemas administrativos do INSS. Por conta disso, somente no momento da prolação da sentença é possível a realização da verificação e não em sede de cognição sumária. Esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefício assistencial envolvem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se.

0009371-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016266 - ANTONIO CARLOS MOREIRA DE SOUZA (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007274-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016824 - MATHEUS JOSE LUZ ROSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010786-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016133 - ALLAN CORREA LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001829-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016135 - DARCY PEREIRA DE CAMARGO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003595-98.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016662 - ROBERTO GODINHO BAIÃO (SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a informação do Banco do Brasil S/A (documento 71) e o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente como autor(a): LUIZA DE JESUS MENDES GODINHO BAIÃO (documento 59). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20160000862R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.

3. Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº 200129399367 em favor de LUIZA DE JESUS MENDES GODINHO BAIÃO, CPF nº 750.379.988/91.

4. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do petionário no sistema de atermção para constar: pessoa física (sem advogado).

Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0006355-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016638 - SILVIA HELENA CUTER (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006335-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016427 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006420-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016977 - NAIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004060-15.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016353 - JOAQUIM ALVES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente como autor(a): MARIA ORMERIA ALVES (documento 71). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20160001138R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.

3. Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº 3100129398406 em favor de MARIA ORMERIA ALVES, CPF nº 253.634.108-93.

3.1. Considerando que a procuração outorgada por MARIA ORMERIA ALVES a CLEMILDA ALVES PEREIRA possui poderes para receber e dar quitação e, ainda, com poderes de representação para receber benefício previdenciário, faculto o levantamento dos valores depositados na conta acima indicada em favor MARIA ORMERIA ALVES, por sua representante CLEMILDA ALVES PEREIRA em nome da representada (documento 71, páginas 03-04).

4. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atermção para constar: pessoa física (sem advogado).

Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0001873-05.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016372 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA (SP251225 - ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

2. A fim de que se evite eventual pagamento em duplicidade, inicialmente oficie-se a Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe a este Juízo se a restituição dos valores apurados no processo administrativo 16027.000379/2010-70 deu-se na via administrativa, neste caso devendo demonstrar nos autos a efetiva restituição.

Instrua-se o ofício com cópia do documento nº 38 (comunicado da Receita Federal).

2.1. Restituídos os valores na via administrativa, dê-se ciência à parte autora e devolvam-se os autos ao arquivo.

3. Restando negativa a devolução na via Administrativa, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para separação do valor principal da parte relativa aos juros para fins de expedição de ofício requisitório, dada a impossibilidade técnica de expedir requisição sem essa separação, conforme os cálculos apresentados no documento 38, página 05. Separados os valores, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0006301-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016438 - SILVANA DE LOURDES VOLTINI (SP337356 - VALQUIRIA VOLTINI FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006297-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016433 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006398-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016777 - LUCI SALUSTIANO CARDOSO (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004726-16.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016270 - EDGAR ALLAN VIEIRA DA CUNHA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela Receita Federal (documento 50, página 07).

Expeça-se o RPV.

2. Manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a petição da parte autora, quanto à alegação de bloqueio de valores em declarações de imposto de renda de exercícios posteriores ao ajuizamento da demanda. Após, conclusos.

0006423-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016974 - ELENA JERONIMO DI ANGELI (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005399-04.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016251 - SIMONE NEVES DE OLIVEIRA (SP220418 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado condenando a ré por danos.

Em sede executiva, a CEF apresentou comprovante de depósito à ordem deste Juízo, requerendo o bloqueio dos valores para oportuna penhora (documento 43).

Foi determinada a intimação da CEF a demonstrar nos autos a existência de processo de execução, bem como a intimação da parte autora para manifestação sobre os valores depositados e seu eventual levantamento (documento 48).

Em 03/08/2016 sobreveio penhora no rosto dos autos dos valores depositados neste feito (documento 52).

Decido.

1. Inicialmente dou por prejudicada a determinação sobre o levantamento dos valores em favor do autor, do despacho anterior, termo nº 6315014290/2016 (documento 48).

2. Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos, decorrente do mandado expedido no processo nº 0005130-27.2015.4.03.6110 e respectivo apenso 0005138-04.2015.4.03.6110, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

3. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos (documento 43), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, uma vez que não foi regularmente intimada dos valores depositados.

4. Sem prejuízo, anote-se a penhora no sistema processual informatizado.

5. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o teor desta ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Após, conclusos.

0006334-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016537 - ROSA CANDIDA DE CARVALHO FELIPE (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000391-85.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016676 - JOSE ROBERTO ABRIL (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual (documento 70).

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituente, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados (cláusula 3ª, parágrafo 1º, conforme documento 70, página 02).

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

0006424-96.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016215 - ROSIMEIRE GARCIA LENCIONI (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos anexados a partir de 17/05/2016, inclusive sobre a manifestação e respectivos anexados em 29/07/2016.

Após, arquivem-se.

0006404-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016770 - AUGUSTO MARTINELLI (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006437-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016939 - ANTONIA ANELIZA ALAMINO BERGARA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A junta de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000403-31.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315016359 - MARCOS DE GOES CARVALHO (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A parte autora obteve, perante superior instância, provimento jurisdicional favorável, nos seguintes termos: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar inexigível o valor de R\$ 1.150,00, bem como para condenar a CEF a restituir à parte autora, a título de danos materiais o montante de R\$ 510,00 e de R\$ 640,00 valores estes que deverão ser corrigidos, o primeiro desde 20/10/2010 e o segundo desde 22/10/2010, bem como acrescidos de juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 11960/2009), nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e a título de danos morais no montante que arbitro em R\$ 11.500,00, devendo este ser corrigido a partir da data da prolação da presente sentença, até a data do efetivo pagamento, também nos termos acima estabelecidos (...)".

Em sede recursal, os danos morais foram reduzidos para R\$ 5.000,00, tendo o acórdão transitado em julgado em 27/07/2015.

Na fase executiva, a parte autora questionou os valores depositados pela CEF, tendo a Contadoria apresentado parecer no sentido de que não há mais valores devidos ao autor (documento 70).

Instada, a parte autora discordou do parecer da Contadoria, alegando impossibilidade de verificar o índice aplicado para atualização (documento 72).

Decido.

1. Inicialmente verifico que a sentença é clara no sentido de determinar a aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal quando da atualização dos valores devidos (documento 25), não sendo esse capítulo alterado pelo acórdão (documento 39), sendo essa a baliza utilizada pela Contadoria para verificação de valores (documentos 68 e 69).

A impugnação apresentada pela parte autora veio instruída com cálculos de atualização com parâmetros fixados para outra jurisdição que não a Justiça Federal.

2. Homologo o parecer da Contadoria.

3. Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001465-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006528 - SEBASTIÃO JORDÃO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002334-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006497 - ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0003430-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006499 - SHIRLEY ALVES DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

0007347-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006500 - EDNA MARIA DA SILVA CAMPOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0005475-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006496 - CELIO HENRIQUE LUDOVICO (SP157609 - ANDREA GIANELLI LUDOVICO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0004903-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006561 - ANDREA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005187-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006548 - ONILSON FRANCA DOS ANJOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004106-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006557 - BERNADETE CARVALHO DE JESUS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003110-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006549 - CELIA FLORIANO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005073-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006565 - MARIA AUGUSTA DE AGUILAR MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002058-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006529 - ARNOBIO BEZERRA DE MELO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004019-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006551 - VALERIA RUIZ ROSA (SP366919 - LAISE HELENA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004059-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006556 - ARMANDO ALVES XAVIER (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005107-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006566 - VERA LUCIA SILVEIRA BUENO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004278-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006560 - LUCIANO PEREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004034-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006554 - MARIA APARECIDA ROLIM MACHADO (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004946-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006564 - LUCILA DE FATIMA ALBUQUERQUE MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004929-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006563 - EDUARDO LEMOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004919-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006562 - ALICE ANTONIA REIS (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004031-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006553 - ANA DE LOURDES DO PRADO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003853-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006533 - MARCIA DA SILVA LIMA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA, SP329609 - MARCELO MEIRELLES MATOS) X NACILMA DIONISIO DE LIMA EDIVANIA PORFIRIO DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004294-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006540 - PATRICIA LEITE SANTANA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004935-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006542 - ROSELI APARECIDA MARCOLINO (SP375391 - SAMARA CRISTIANE DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004170-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006558 - LINDINALVA NOBRE DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004976-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006546 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004952-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006545 - LUCAS ANDRADE DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005141-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006547 - WILSON FOGACA DE MELLO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005177-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006567 - EUGENIA SARAIVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004939-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006544 - ENIO JESUS ROSA SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEQUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004016-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006537 - RODRIGO BERNARDO GARCIA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004096-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006539 - MABSON LUIS BARBETTA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004347-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006541 - SUELEN FERNANDA BERGAMO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004035-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006555 - DAVI RAMIRO DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004018-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006550 - MARIO DE OLIVEIRA PRETO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003854-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006534 - DEBORA IVINA ALMEIDA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003828-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006532 - SILVIO MORALES GABRIEL (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002174-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006530 - ADEVAR BARBOSA DANTAS JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004255-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006559 - APARECIDA ALVES FERREIRA ANDRADE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo.

0006473-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006504 - FRANCISCO PAULO FURLAN (SP015751 - NELSON CAMARA)

0006474-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006505 - CLODOMIRO SANTILONI (SP015751 - NELSON CAMARA)

0006470-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006502 - JOSE CLODOALDO PEREIRA (SP015751 - NELSON CAMARA)

0006469-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006501 - ANTONIO PAULA DE MEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA)

0006472-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006503 - LUIZ CARLOS MARQUES (SP015751 - NELSON CAMARA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0006379-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006506 - VALDIR NEMER (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0006450-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006510 - MARIA DE SOUSA DIAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006446-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006509 - BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006445-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006508 - JOSE DO PATROCINIO VASCONCELOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006425-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006507 - APARECIDO GOMES SIQUEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0006453-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006512 - OSMAR VIRGOLINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006451-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006511 - RAIMUNDO DIAS DE SOUSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0005074-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006571 - JOAO DIAS MORATO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004276-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006569 - ROSINEIDE FURTADO SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004241-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006568 - LAURA APARECIDA DA SILVA GABRIEL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004349-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315006570 - ELDER DE OLIVEIRA SANTOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000141

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001185-93.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002364 - MAURISA DOS SANTOS LIMA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Vistos.

MAURISA DOS SANTOS LIMA propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando benefício previdenciário de restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de tutela antecipada.

Foi apresentada a contestação padrão.

O pedido de antecipação foi inicialmente indeferido e designou-se perícia médica judicial.

O laudo pericial constatou incapacidade total e permanente da autora.

Intimada, a requerida apresentou proposta de acordo.

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A requerida apresentou proposta nos seguintes termos:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6092117340 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa, em 15/08/2015, transformação em aposentadoria por invalidez a partir de 24/05/2016 (data da perícia), com DIP em 01/07/2016;

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB do restabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se o artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo. A parte Autora renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.

5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.”.

A parte autora concordou com os termos da proposta (ev. 31).

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerente para que cumpra com os termos do acordo e apresente, no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos de memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-96.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002383 - WALFREDO NETO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de ação previdenciária por meio do qual a parte autora almeja a declaração da especialidade de períodos laborados sob condições diferenciadas, com a consequente averbação e conversão em tempo de serviço comum.

Fundamento e decido.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na-o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusã-o das referênci-as suas múltiplas quando ha’ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestaç-o-es atingidas pela prescriçã-o, e na-o o pro’prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

3. DA ATIVIDADE ESPECIAL

a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juiz Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, no nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto

3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada do dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalente Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg* - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \l "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo temporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 4.a.iv acima.

Quanto aos demais agentes nocivos, inclusive, esta é a regra, ou seja, dispensa-se a juntada do laudo técnico quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §8º do Decreto 3048/99. Neste sentido a jurisprudência da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

Há de se observar, contudo, que se trate de PPP formalmente em ordem (com indicação do profissional responsável pela sua emissão, sua assinatura, bem como carimbo da empresa e, por fim, indicação do profissional técnico responsável pela feitura das avaliações ambientais com o respectivo registro no CREA/CRM), tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

Não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma unânime, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus

efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido.

(AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.)

vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, clamou por desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

(APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

viii. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

ix. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA

MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.)

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

b. DO CASO CONCRETO

A parte autora almeja o enquadramento do período em questão sob alegação de ter exercido a função de vigilante, com arma de fogo, havendo ainda exposição a calor e a ruído.

Para tanto, carreteu aos autos o PPP que se vê à fl. 27 do ev. 101. Dele se extrai que durante este período o segurado exerceu a função de vigilante de carro forte.

Ressalte-se que embora o PPP não substitua, para todos os efeitos, o LTCAT, podendo este ser exigido pelo juízo em caso de dúvida (livre convencimento motivado), entendo que o documento em questão atende satisfatoriamente a exigência da legislação (art. 68, §8º do Decreto 3048/99), à medida em que além da fisionomia, traz o nome dos responsáveis pela monitoração das avaliações ambientais e técnica de medição utilizada, pelo que pode excepcionalmente substituir o LTCAT, vide tópico acima.

Antes de mais nada, calha registrar que segundo a contagem que se vê à fl. 64 das provas, o próprio INSS reconheceu administrativamente, por categoria profissional, a nocividade desse labor até 28.04.1995, véspera da vigência da Lei 9.032/95.

Com relação ao período posterior, calha destacar a parte final do documento ("observações", fl. 27), no qual se vê as seguintes informações a respeito do uso de arma de fogo:

Apesar disso, entendo ser incensurável a conclusão a que chegou o INSS na esfera administrativa. É que, com efeito, após 29/04/1995 não há mais possibilidade de enquadramento por categoria profissional, devendo o segurado comprovar a exposição a um dos agentes nocivos previstos nos Decretos regulamentadores (consoante já exposto no tópico acima), não bastando, assim, a comprovação do exercício da atividade de guarda ou vigilante, ainda que haja demonstração do uso da arma de fogo, já que não se visualiza subsunção à legislação de regência (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99).

Destarte, conquanto a parte autora tenha apresentado documento indicando o uso de arma de fogo, o fato é que o simples fato de exercer seu labor portando armamento não se amolda a qualquer dos agentes agressivos previstos nos decretos regulamentadores, os quais, por força de lei, têm a incumbência de prever o rol de agentes nocivos aptos a ensejar contagem diferenciada:

Lei 8.213/91. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

A par disso, este magistrado não ignora que se tratam de listas que admitem interpretação analógica, havendo a possibilidade da parte autora fazer prova da nocividade a sua saúde ou a sua integridade física no caso concreto, com respaldo no entendimento cristalizado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento." – S198TFR.

Na espécie, o segurado não apresentou qualquer laudo técnico nesse sentido; ainda que assim não fosse, debruçando-se com mais atenção sobre a questão, não se concebe que um médico de segurança do trabalho ou um engenheiro do trabalho teria melhores condições para aferir a periculosidade do labor de guarda armado do que o próprio magistrado, tendo em vista que a questão prescinde, em absoluto, de conhecimentos técnicos especializados.

O que releva, bem verdade, é que a despeito do que consta na Súmula 198 do extinto TFR, o fato é que a legislação previdenciária aboliu o reconhecimento da especialidade por presunção de categoria profissional; deferir essa especialidade para o vigilante armado após 28.04.1995, pelo simples risco a que estaria exposto pelo uso de arma de fogo, seria tornar a presumir a nocividade por categoria profissional, indo na contramão da clara evolução legislativa.

Assim, improcede o reconhecimento por este fundamento.

Entretanto, o PPP apresentado aponta que o demandante esteve exposto a outros dois agentes agressivos, sendo estes o ruído e o calor.

Quanto ao ruído, observo que a medição foi feita por técnica idônea (dosimetria), a qual, porém, resultou numa intensidade de apenas 84,0dB.

No caso concreto, o PPP indicou a presença deste ruído apenas a partir de 24/03/2001. Ocorre que, como visto acima, esta intensidade era suficiente para autorizar o enquadramento apenas até 04/03/1997, quando o limite mínimo, já que a partir de então o limite passou a ser de 90dB; mesmo com a redução do limite de enquadramento para 85dB em 18/11/2003 para 85dB, a intensidade da pressão sonora aferida no caso concreto foi inferior, pelo que também é improcedente o enquadramento por suposta exposição a ruído.

Resta analisar o agente nocivo calor.

Quanto ao agente calor, primeiramente observo que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 são expressos em remeter aos limites de tolerância previstos na NR-15 (Portaria 3.214/78):

2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS

a. trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR.15, da Portaria nº 3.214/78.

O PPP indicou a temperatura a qual estava exposto a parte autora (29,0 IBUTG), o que demonstra que a medição foi feita de forma correta, já que aferida por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG, justamente consoante exigido pelo Anexo 3 da NR-15, que trata do calor.

Contudo, esta informação é incompleta e insuficiente para autorizar, por si só, o enquadramento; isto se dá em razão de ser o PPP silente quanto à intensidade metabólica do labor executado, se leve, moderada ou pesada. Tal dado é imprescindível à medida que os limites de enquadramento da NR-15 (em graus de IBUTG) mudam de acordo com a intensidade metabólica.

No caso concreto, ainda que se tentasse suprir a omissão com o que consta do caderno processual, presumindo-se um trabalho contínuo (já que o PPP é silente nesse sentido e não se cogita que guardas armados de transporte de valores tenham "intervalo para descanso" durante a jornada de trabalho, já que a atividade de guarda é, por natureza, contínua), verifico que o IBUTG de 29º indicado no PPP autoriza o enquadramento apenas se se verificou for considerada de intensidade média ou pesada; caso seja considerada atividade leve, o limite de enquadramento era de 30º, pelo que não haveria direito do demandante ao enquadramento.

Assim, lanco mão da tabela constante no QUADRO 3 do Anexo 3 da NR-15, o qual dispõe que se considera como trabalho leve aqueles realizados na posição sentada, com movimentos moderados com braços e pernas.

E para a posição sentada, apenas é considerado trabalho de intensidade média aquele com "movimentos vigorosos com braços e pernas", o que certamente não é o caso do guarda de valores, até mesmo porque inexistiu espaço físico para tanto no interior do carro forte.

Assim, considerando um IBUTG de apenas 29º, não considero ter sido comprovada a nocividade do período em questão pelo agente agressivo calor.

Ressalte-se que a temperatura indicada certamente existia apenas dentro do carro forte, já que no exterior do veículo blindado a temperatura existente seria extremamente variável segundo as condições climáticas, a ponto de impedir a medição técnica, sendo ainda questionável a existência de habitualidade e a permanência, pelo que descabido cogitar da atividade metabólica em pé.

Destá forma, inexistiu fundamento idôneo para autorizar o enquadramento especial do labor do demandante após 29/04/1995, pelo que a demanda deságua em édito de improcedência.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz(a) Federal

0001395-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002372 - PEDRO GONCALVES (SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI, SP090558 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

PEDRO GONÇALVES (RG n. 11.783.544-SSP/SP; CPF n. 053.775.778-33) promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo à concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 154.100.435-0) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais até a data da DER (12/01/2011).

Consoante aduzido, o Instituto previdenciário, ao proceder aos cálculos do tempo de contribuição na seara administrativa, desconsiderou a especialidade do hiato em que alegadamente laborou de 14/05/2001 à 10/11/2001; de 29/04/2002 à 14/11/2002; de 07/04/2003 à 19/11/2003 (Agral S/A - Ruído); de 17/04/2004 à 30/11/2004 (Agral S/A - Ruído); de 13/04/2005 à 08/11/2005 (Agral S/A - Ruído); de 04/04/2006 à 18/11/2006 (Agral S/A - Ruído); de 03/04/2007 à 14/12/2007 (Agral S/A - Ruído); de 25/03/2008 à 19/12/2008 (Agral S/A - Ruído); de 16/03/2009 à 17/01/2014 (Agral S/A - Ruído).

Alega também a desconsideração do período de trabalho rural, entre 1967 e 1982 e de 11/1985 a 07/1988.

Tal circunstância resultou em indeferimento do benefício previdenciário, porquanto considerado pelo INSS apenas 13 anos, 06 meses e 22 dias de contribuição, ao passo em que o segurado defende contar com 42 anos, 05 meses e 05 dias ao tempo da DER (12/01/2011).

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial no sentido da impossibilidade do enquadramento das atividades exercidas pelo autor nas categorias previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, tampouco estaria demonstrado que o labor era realizado em contato permanente, não ocasional nem intermitente, com agentes agressivos. Subsidiariamente, pleiteou a observância da prescrição quinquenal e a fixação de juros de mora e correção monetária com base no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para a hipótese de acolhimento do pedido inaugural.

Este processo teve declínio de competência declarado por este Juízo em 01/08/2013 (evento n. 20), sendo decidido posteriormente pela competência desta Vara e redistribuído para ela em 13/05/2014 (evento n. 36).

Posteriormente baixou em diligência ante à incompletude dos documentos juntados à inicial pelo autor, em 30/04/2015 (evento n. 40), vindo novamente à conclusão em 10/12/2015.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 03/08/2011, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luis Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Não se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

2.2. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

1. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RÚIDO
25 ANOS

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).

(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruí os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Retornado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não ensina a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantida a utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)

Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a seguradora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008. FONTE_REPUBLICACAO:)

VII. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2.2. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

I. A) de 14/05/2001 à 10/11/2001; de 29/04/2002 à 14/11/2002; de 07/04/2003 à 19/11/2003 (Agral S/A - Ruído)

Primeiramente saliente-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 46/47 da petição inicial confirma a exposição do autor à ruído variável entre 77,3 dB(A) e 86,5 dB(A) neste período, sem a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais.

As anotações constantes do PPP indicam não ter sido a intensidade sonora aferida com o uso de dosímetro, mas sim com decibelímetro, inobstante as considerações tecidas no item 2.2.1.IV acima.

Esta inconsistência, por si só, já teria o condão de erigir óbice intransponível ao acolhimento da pretensão autoral; contudo, não bastasse isso, verifico que a intensidade sonora indicada era inferior aos 90 dB(A) vigentes à época, consoante parâmetros jurídicos gerais já delineados acima, pelo que forçoso não reconhecer a especialidade deste lapso temporal.

II. B) de 17/04/2004 à 30/11/2004 (Agral S/A - Ruído)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51 da petição inicial confirma a exposição do autor à ruído variável entre 85 dB(A) e 86,5 dB(A) neste período, superior ao limite de 85 dB(A) pertinente ao período, contudo sem a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais.

Entretanto, entendo que este PPP substitui de forma idônea o LTCAT (art. 68, §9º do Decreto 3048/99), visto que indica ser a medição da intensidade sonora aferida por dosímetro (item 15.5), bem como traz a profiisografia do trabalhador e o nome e respectivo registro do responsável pelos registros ambientais no Conselho Profissional respectivo, estando ainda devidamente datado e assinado pelo responsável da empresa, sem que o INSS tenha comprovado a existência de qualquer divergência entre este documento e o LTCAT no qual baseado. Assim, procede o reconhecimento da especialidade deste lapso temporal.

III. C) de 13/04/2005 à 08/11/2005 (Agral S/A - Ruído)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53 da petição inicial confirma a exposição do autor à ruído de 85 dB(A) neste período, intensidade sonora igual ao limite de 85 dB(A) pertinente ao período.

Considerando os termos do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, que estipulou a nocividade de atividades sujeitas à intensidade sonora superior à 85 dB(A), não sendo esta a situação do presente período, é imperioso não reconhecer a especialidade deste lapso temporal.

IV. D) de 04/04/2006 à 18/11/2006 (Agral S/A - Ruído)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55 da petição inicial confirma a exposição do autor à ruído variável entre 85 dB(A) e 86,5 dB(A) neste período, intensidade sonora estas em parte superior ao limite de 85 dB(A) vigente em relação ao período, sem a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais.

Este período laboral está dividido em dois subperíodos distintos no PPP: de 04/04/2006 à 31/05/2006 (85 dB(A)) e de 01/06/2006 à 18/11/2006 (86,5 dB(A)). Apenas este último lapso ultrapassa o limite de nocividade, contudo, especificamente em relação a este, o item 15.5 deste PPP indica que sua aferição não se processou com o uso de dosímetro, mas sim de decibelímetro, o que é vedado pelas normas incidentes à aferição de nocividade de tal agente nocivo (Decreto nº 4.882/2003 a partir de 19/11/2003), nos termos explanados no item 2.2.1.IV acima.

Considerando a legislação de regência deste lapso de tempo, que não dispensava a elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho para o agente agressor ruído e as considerações acima, é imperioso não reconhecer a especialidade deste lapso temporal.

V. E) de 03/04/2007 à 14/12/2007 (Agral S/A - Ruído)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57 da petição inicial confirma a exposição do autor à ruído variável entre 74 dB(A) e 86,5 dB(A) neste período, sem a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais. Tal qual o período anteriormente analisado, este necessita ser fracionado em função de sua apresentação no PPP, de modo que entre 03/04/2007 e 31/05/2007 a intensidade sonora a que submetido o autor está indicada em 86,5 dB(A), e para o período de 01/06/2007 a 14/12/2007, a intensidade registrada é de 74 dB(A), inferior ao limite de 85 dB(A) pertinente ao período.

Com relação ao primeiro subperíodo, muito embora ele ultrapasse o limite de 85 dB(A) assinalado para o período, é de se notar que sua aferição, tal qual se vê no item 15.5 do PPP, não foi feita por dosímetro, mas por decibelímetro, vedado para períodos posteriores a 19/11/2003, como assinalado no item 2.2.1.IV acima, ao passo que a medição para o período em que a intensidade sonora era de apenas 74 dB(A) indica o uso de dosímetro, porém tal intensidade é inferior ao limite estipulado, não gerando o enquadramento do período como tempo especial por exposição à agente nocivo.

Considerando a legislação de regência deste lapso de tempo, que não dispensava a elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho para o agente agressor ruído e as considerações acima, é imperioso não reconhecer a especialidade deste lapso temporal.

VI. F) de 25/03/2008 à 19/12/2008 (Agral S/A - Ruído)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59 da petição inicial confirma a exposição do autor à ruído entre 74 dB(A) e 86,8 dB(A) neste período, para o qual a especialidade é reconhecida se a intensidade sonora ultrapassar 85 dB(A), desde que medidos por dosímetro. Não há Laudo Técnico de Condições Ambientais.

Em relação ao período, o PPP indica também seccionamento de sua continuidade, com um subperíodo iniciando em 25/03/2008 e findando em 01/06/2008, no qual a intensidade sonora suportada pelo autor era de 74 dB(A) e outro subperíodo de 02/06/2008 a 19/12/2008 em que a intensidade sonora era de 86,8 dB(A). Conforme anotações no item 15.5 deste PPP, percebe-se que as medições foram feitas por dosímetro, cumprindo as determinações normativas.

Muito embora ausente o LTCAT, entendo que este PPP satisfaz a legislação de regência (art. 68, §9º do Decreto 3048/99), visto que indica ser a medição da intensidade sonora aferida por dosímetro (item 15.5), bem como traz a profiisografia do trabalhador e o nome e respectivo registro do responsável pelos registros ambientais no Conselho Profissional respectivo, sem que o INSS tenha comprovado a existência de qualquer divergência entre este documento e o LTCAT no qual baseado.

Considerando a legislação de regência deste lapso de tempo, com as considerações feitas, é imperioso reconhecer a especialidade deste lapso temporal de 02/06/2008 a 19/12/2008 em que a intensidade sonora suportada pelo autor era de 86,8 dB(A).

VII. G) de 16/03/2009 à 17/01/2014 (Agral S/A - Ruído)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61 da petição inicial confirma a exposição do autor à ruído entre 88,1 dB(A) e 90,7 dB(A) neste período, para o qual a especialidade é reconhecida se a intensidade sonora ultrapassar 85 dB(A), desde que medidos por dosímetro.

Em relação ao período, o PPP indica também seccionamento de sua continuidade, porém todos os subperíodos indicados demonstram a exposição à ruído em patamar superior ao legalmente estatuído e, conforme anotações no item 15.5 deste PPP, percebe-se que as medições foram feitas por dosímetro, cumprindo as determinações normativas.

Muito embora ausente o LTCAT, entendo que este PPP satisfaz a legislação de regência (art. 68, §9º do Decreto 3048/99), visto que indica ser a medição da intensidade sonora aferida por dosímetro (item 15.5), bem como traz a profiisografia do trabalhador e o nome e respectivo registro do responsável pelos registros ambientais no Conselho Profissional respectivo, sem que o INSS tenha comprovado a existência de qualquer divergência entre este documento e o LTCAT no qual baseado.

Saliente-se que este PPP está datado de 16/06/2011, tornando impossível o reconhecimento de especialidade em período posterior de labor, em face à impossibilidade de aferição da submissão aos mesmos fatores nocivos em momento posterior, nos termos do item 2.2.1.IX acima.

Considerando a legislação de regência deste lapso de tempo, com as considerações feitas, é imperioso reconhecer a especialidade deste lapso temporal de 16/03/2009 a 16/06/2011 (data da elaboração do PPP).

Deixa-se de analisar o PPP de fls. 62/63, visto se referir ao segurado FRANCISCO PEREIRA FILHO, estranho à presente ação.

VIII) de 18/05/1984 a 22/10/1984 (Agral S/A - Ruído)

Em relação ao PPP de fls. 64/65, é ele pertinente ao período laborado entre 18/05/1984 e 22/10/1984 para a empresa "Cooperação Agrícola Aralco S/A-COAGRA.

Colhe-se do documento que durante este interregno o segurado laborou na função de operador de hillo, estando sujeito ao agente agressivo ruído, na intensidade de 89dB.

Constou do PPP a informação de que a empresa não dispunha de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho para o período anterior a 08/1997 (fl. 65, campo observações), razão pela qual o PPP foi emitido com base em dados colhidos de LTCAT confeccionado naquela data.

Disso não decorre nenhum prejuízo à pretensão autoral, tendo em vista o já arrazoado no item VII dos parâmetros jurídicos gerais (presunção de que as condições de trabalho, à época do labor, eram piores ou, no mínimo, iguais àquelas aferidas em momento posterior, ante a natural evolução das técnicas de trabalho e equipamentos de proteção individual).

Resalte-se que embora o PPP não substitua, para todos os efeitos, o LTCAT, podendo este ser exigido pelo juízo em caso de dúvida (livre convencimento motivado), entendo que o documento em questão atende satisfatoriamente a exigência da legislação (art. 68, §8º do Decreto 3048/99), à medida em que, além da profiisografia, traz o nome dos responsáveis pela monitoração das avaliações ambientais e técnica de medição utilizada, pelo que pode excepcionalmente substituir o LTCAT, razão pela qual procede o enquadramento do período em questão.

VIII. TEMPO RURAL: H) de 1967 à 1982 e de 11/1985 a 07/1988 (diversos padrões): diarista/boia-fria

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO OU OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO. ADMISSIBILIDADE. LEI COMPL. 16/73, ART. 3º, § 1º, «B» E 2º. LEI 8.213/91, ARTS. 55, § 3º E 142.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Resalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

À título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Resta também considerar o estatuído quanto ao limite mínimo de idade para reconhecimento da atividade rural, pois embora em tempos pretéritos era tese dominante de que apenas a partir dos 16 anos de idade isso se tornaria possível, fundamentado em hermenêutica do artigo 157, inciso IX, da Constituição Federal de 1946, que proibia trabalho a menores de 14 anos, tal tese se encontra superada pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê:

SÚMULA 5/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 A 14 ANOS. ADMISSIBILIDADE. CF/88, ART. 7º, XXXIII.

«A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.»

Tal é indubitável evolução jurisprudencial, vez que já na Constituição Federal de 1967, artigo 158, inciso X e na Emenda Constitucional nº 01/1969 (na prática, uma nova Constituição Federal), artigo 165, inciso X, o limite mínimo de idade para permissão de trabalho a menores decaiu para 12 anos de idade, em inegável atendimento às condições sociais de época, vez que numa realidade eminentemente rudimentar seria socialmente prejudicial impedir o trabalho àqueles indivíduos entre 12 e 18 anos sem providenciar uma compensação assistencial às famílias que necessitavam do produto do trabalho de seus filhos.

A tudo isso deve-se considerar, também, que a situação do rúrcola é sui generis, pois se tais proibitivos pretéritos forem analisados tecnicamente, o trabalho a ser considerado em relação à idade se referiria a um vínculo empregatício e não à situação em que os filhos cooperavam com os pais nas lidas rurais, seja em propriedade própria, seja na situação de apenas os genitores serem empregados e os filhos lhes prestando auxílio de menor esforço. Pois bem, feitas as primeiras digressões acerca do limite temporal para reconhecimento de atividade rural, importa analisar a questão da contagem do tempo rural para comprovação do tempo de atividade, bem como para a carência.

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário, e no que se refere à período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar, caso o segurado pretenda outro tipo de aposentadoria que não a "por idade rural". Como acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 8.213/91, os trabalhadores rurais foram elencados dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social e, nesta condição, deveriam verter contribuições ao regime. Assim, consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 9º, VII, do Decreto nº 3.048/99.

A par do exposto e conforme se depreende do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não estaria condicionado ao recolhimento das contribuições. Por outro lado, as contribuições são indispensáveis quando relativas ao período laborado em atividade rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, e quando se queira a consideração deste tempo como carência, como se observa:

Art. 55, Lei nº 8.213/1991 [...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Não por outra razão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 24 que porta o seguinte texto:

Súmula 24 - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Fixados estes parâmetros, é de observar que o autor é nascido em 18/05/1953, de modo que o tempo rural a ser reconhecido no pedido, a partir de 1967 até 1982, está dentro dos parâmetros, visto que à esta data o autor contaria com idade entre 14 e 29 anos de idade, considerando que o primeiro vínculo constante no CNIS tem data de início em 01/06/1982.

Em relação a este período rural pleiteado, foi observada a inexistência de início de prova material, sendo oportunizado ao autor portá-la aos autos (evento n. 40), o que foi provido nos eventos n. 43 e 44, consistente nos seguintes documentos:

Ref. Ano Documento Evento Fl. Observação

1 1943 Certidão de casamento dos pais – profissão do genitor lavrador 44 1

2 1966 Documento escolar dando conta que a parte autora estudou em escola rural 44 4

3 1964 Documento escolar dando conta que a parte autora estudou em escola rural 44 5

4 1965 Documento escolar dando conta que a parte autora estudou em escola rural 44 6

5 1974 Documento escolar dando conta que irmão da parte autora (Sônia Aparecida Gonçalves) estudou em escola rural 44 7 Consta genitor “lavrador”

6 1972 Título eleitoral de parente da parte autora (pai), profissão lavrador 44 9

7 1977 Certificado de dispensa de incorporação do autor 44 10 Informa residir em zona rural

8 1998 Comprovante de pagamento de FGTS 44 8 Informa que autor trabalhou em sítio (Rancho Três Irmãos)

Este início de prova material foi subsidiado por prova oral anteriormente colhida, na qual se aferiu que a testemunha João Gonçalves confirmou ter o autor trabalhado em zona rural como diarista (boia-fria), informando que o conhece a mais de cinquenta anos e que não se recorda da data precisa em que os trabalhos rurais foram exercidos; que seu primeiro vínculo em carteira de trabalho seria com uma Usina, mas que permanecia exercendo atividade rural, no campo de trabalho destas (canaviais).

Por sua vez a testemunha Waldemar Alves dos Santos afirmou ter o autor trabalhado em zona rural desde criança, à idade aproximada entre 10 e 13 anos de idade, tendo permanecido nestas atividades até a data atual (audiência realizada em 15/02/2012), trabalhando em Usinas, igualmente em atividades rurais; que trabalhou com irrigação de campos e que ali havia muito ruído, com uso de equipamento de proteção individual.

Em seu depoimento o autor afirmou ter trabalhado em roças desde a idade de 13 anos juntamente com seu genitor, tendo entremeadado atividades de boia-fria com outras exercidas em Usinas, igualmente no campo destas, atuando como operador de bombas ou tratorista; que algumas atividades exercidas em Usinas não se davam nos campos, mas nas dependências físicas destas, enquanto que as atividades como operador de bombas eram necessariamente realizadas no campo e sob incidência de ruídos.

Analisando o conteúdo probatório produzido nestes autos, verifica-se que há consonância parcial entre o início de prova material e a prova testemunhal produzida, visto que as testemunhas confirmaram ter o autor sempre exercido atividades ligadas à roça até passar a laborar em Usinas; a partir de então, sobretudo diante das funções registradas na CTPS do segurado (serviços gerais, tratamento de caldo e operador de bomba), entendo que não se estava mais diante de atividades rurícolas, restando abalada a presunção de continuidade, pelo que entendo que restou devidamente provada a atividade rural do demandante, na condição de boia-fria, de 18/05/1967 (data em que o autor completou 14 anos de idade, nos termos dos pedidos da inicial) e 31/05/1982 (véspera do primeiro registro constante no CNIS) como trabalhador rural (diarista).

2.3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR

O INSS já havia reconhecido em favor da parte autora 13 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição, considerando que o autor não teria a integralidade dos períodos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando os tempos especiais aqui reconhecidos, bem como os períodos de labor rural, tem-se o seguinte quadro:

PLANILHA DE CONTAGEM DE TEMPO/CONTRIBUIÇÃO

Autos nº: 1395-86.2011

Autor(a): PEDRO GONÇALVES

Data Nascimento: 18/05/1953

DER: 12/01/2011

Calcula até: 12/01/2011

Sexo: HOMEM

Anotações Data inicial Data Final Fator carência ? Tempo Carência

Rural 18/05/1967 31/05/1982 1,00 Não 15 anos, 0 mês e 14 dias 0

Cruzalcool 01/06/1982 18/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 18 dias 9

Destivale 01/07/1983 01/12/1983 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6
Coagra 18/05/1984 22/10/1984 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias 6
Cruzalcool 28/05/1985 24/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 6
Destivale 01/08/1988 02/12/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 5
Destivale 05/06/1989 27/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 6
Destivale 07/05/1990 31/10/1990 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 25 dias 6
Destivale 08/06/1992 31/10/1992 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 5
Valdir de Souza 01/11/1995 30/06/1998 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32
Destiago 22/11/1999 05/01/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 3
Destiago 21/11/2000 30/03/2001 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 5
Agral 14/05/2001 10/11/2001 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 7
Agral 29/04/2002 14/11/2002 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 8
Agral 07/04/2003 19/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 13 dias 8
Agral 17/04/2004 30/11/2004 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 14 dias 8
Agral 13/04/2005 08/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 8
Agral 04/04/2006 18/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 8
Agral 03/04/2007 14/12/2007 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 9
Agral 25/03/2008 1/6/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 4
Agral 02/06/2008 19/12/2008 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 6
Agral 16/03/2009 16/06/2011 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 20 dias 23
Agral 17/11/2011 17/01/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0
CI 01/08/2014 30/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 6 meses e 21 dias 81 meses 45 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 6 meses e 28 dias 82 meses 46 anos
Até 12/01/2011 29 anos, 11 meses e 22 dias 178 meses 57 anos

Pedágio 3 anos, 4 meses e 16 dias

"Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência (108 contribuições), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 16 dias).

Por fim, em 12/01/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência (180 contribuições) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 16 dias).

Entretanto, depreende-se do extrato do CNIS que o demandante continuou vertendo contribuições ao RGPS após a data da DER e durante o trâmite da presente ação; nessa toada, constata-se que na competência de 04/2015 o demandante tinha cumprido o tempo de contribuição necessário à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo este o seu quadro contributivo naquele marco temporal (01/04/2015):

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência

Rural 18/05/1967 31/05/1982 1,00 Não 15 anos, 0 mês e 14 dias 0
Cruzalcool 01/06/1982 18/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 18 dias 9
Destivale 01/07/1983 01/12/1983 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6
Coagra 18/05/1984 22/10/1984 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias 6
Cruzalcool 28/05/1985 24/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 6
Destivale 01/08/1988 02/12/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 5
Destivale 05/06/1989 27/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 6
Destivale 07/05/1990 31/10/1990 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 25 dias 6
Destivale 08/06/1992 31/10/1992 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 5
Valdir de Souza 01/11/1995 30/06/1998 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32
Destiago 22/11/1999 05/01/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 3
Destiago 21/11/2000 30/03/2001 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 5
Agral 14/05/2001 10/11/2001 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 7

Agral 29/04/2002 14/11/2002 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 8
Agral 07/04/2003 19/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 13 dias 8
Agral 17/04/2004 30/11/2004 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 14 dias 8
Agral 13/04/2005 08/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 8
Agral 04/04/2006 18/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 8
Agral 03/04/2007 14/12/2007 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 9
Agral 25/03/2008 1/6/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 4
Agral 02/06/2008 19/12/2008 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 6
Agral 16/03/2009 16/06/2011 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 25 dias 28
Agral 17/11/2011 17/01/2014 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 1 dia 27
CI 01/08/2014 30/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 6 meses e 21 dias 81 meses 45 anos

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 6 meses e 28 dias 82 meses 46 anos

Até 08/08/2016 33 anos, 4 meses e 29 dias 219 meses 63 anos

Pedágio 3 anos, 4 meses e 16 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência (108 contribuições), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 16 dias).

Por fim, em 01/04/2015 tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99."

Destarte, desde que se postergue a data de início do benefício para 01/04/2015, utilizando-se do instituto da reafirmação da DER, mostra-se possível a concessão do benefício com DIB em 01/05/2015, já que nesta data o demandante já implementava mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Ressalte-se que a reafirmação da DER tem esteio não só no art. 493 do CPC (fato superveniente, a ser considerado no momento da sentença), como também em instruções normativas do próprio INSS e atualmente está disposta no artigo 690 da Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015, que afirma:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Consigo ainda que nesta data o INSS já estava citado, pelo que desnecessário novo requerimento administrativo.

Assim, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 01/04/2015, sendo devidas as parcelas vencidas desde então.

2.4. DA CARÊNCIA

Considerando a reafirmação da DER para 30/04/2015, o autor contaria com 219 meses de contribuição, satisfazendo esse requisito.

2.5. DO ENCONTRO DE CONTAS

No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

2.6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É importante lembrar que o art. 5º, inciso XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação dos efeitos da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial.

A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a consideração do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º).

Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a revisão/correção de um benefício, o que atrai a incidência do art. 497 do CPC. Nesses termos, tem-se por aplicável o art. 537 daquele Código de Procedimentos, que permite ao juiz a adoção, de ofício, das medidas que entende necessárias à efetivação da tutela específica:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

(...) Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DAS PARTES. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. (...) IX. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata reimplantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III). (...) (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 458781, Processo n. 1999.03.99.011281-5, j. 07/06/2010, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. (...) - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. (...) (TRF 5ª Reg., AC 0001313-95.2004.4.05.8401, Primeira Turma, j. 19/06/2008, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para o enquadramento dos períodos acima analisados como especiais. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC, art. 300), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte demandante.

Assim sendo, cabe ao INSS cumprir a presente antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com tais elementos, importa dar parcial provimento ao pedido da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- DECLARAR o reconhecimento do tempo rural laborado de 18/05/1967 a 31/05/1982, nos termos da fundamentação;
- DECLARAR o reconhecimento dos períodos pleiteados como "especiais" ante a exposição à agente agressor "ruído" pertinentes aos seguintes lapsos: de 18/05/1984 a 22/10/1984, 17/04/2004 a 30/11/2004, de 02/06/2008 a 19/12/2008 e de 16/03/2009 a 16/06/2011, nos termos da fundamentação;
- CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados nas alíneas "a" e "b" nos registros pertinentes ao autor;
- CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional (NB 154.100.435-0), com remuneração mensal à calcular, DIB

em 01/04/2015, DIP em 01/08/2016, nos termos da fundamentação. CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacusáveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02/04/2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rejeitada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com salário-de-benefício a calcular a partir (01/05/2015), a parte demandante, nos termos da fundamentação.

INTIME-SE para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 497 e art. 537). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença líquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-27.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002370 - BRUNO ROBERTO MEDICI PEREIRA (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA, SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por BRUNO ROBERTO MEDICI FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

A parte autora sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária que fixaram as anuidades a serem pagas pelos profissionais inscritos em seus quadros por ausência de embasamento legal e constitucional (art. 150, I, CF/88). Assim, pede que se declare a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais nos termos da Lei n. 6.994/1982; e, consequentemente, a restituição montante recolhido a maior.

Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação pugnantia pela improcedência dos pedidos.

Foram produzidas provas documentais.

É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Pela desnecessidade de produção de prova oral e sendo a questão a ser apreciada meramente de direito, percebo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

1. DO MÉRITO

O exercício profissional constitui direito fundamental previsto no art. 5º, XIII, CF, o qual assegura que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Cabe frisar que a Constituição, ainda, prevê a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI).

A Lei n. 5.517/1968 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, como autarquia federal, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de médico veterinário. Superado esse intuito, é cediendo à lição de que as anuidades cobradas pelos conselhos tem natureza tributária, da espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com amparo no art. 149 da CF/88, “pelo que devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar, como a legalidade, a irretroatividade e as anterioridades” (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 5. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 320).

Fixada esta premissa quanto à natureza jurídica (e a consequente necessidade inarredável de observância da legalidade tributária), debruçando-me sobre o histórico legislativo atinente à questão, verifico que até os dias que correm todas as Leis já editadas pelo Congresso Nacional que trataram das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, a serem pagas anualmente pelos profissionais inscritos nos quadros dos Conselhos Profissionais, fizeram delegações aos Conselhos para a estipulação do valor das anuidades. Vejamos.

A Lei n. 5.517/68, específica dos Conselhos dos profissionais da área de Medicina Veterinária, prevê que “as taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV” (art. 31).

Já a Lei n. 6.994/1982 estipulou que “o valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei”.

A Lei n. 9.649/1998, por sua vez, que pretendeu atribuir caráter privado aos conselhos profissionais e revogar integralmente a Lei n. 6.994/1982, autorizou os conselhos de fiscalização de profissões “fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas” (art. 58, §4º).

Não foi outra a providência da Lei 11.000/2004, que em seu art. 2º estipulou que “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho”.

Por fim, a mais recente Lei nº 12.514/2011 assim dispõe:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...)

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Diante desse plano normativo, de saída, pontuo que o supracitado art. 58, §4º da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo e. STF em sede de controle concentrado (portanto, com eficácia vinculante e efeito erga omnes) na ADI 1.717/DF, com supedâneo na indelegabilidade da competência tributária, segundo o que prevê o art. 7º, CTN:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Também foi invocado o contido no art. 119 do CTN, que estabelece que “sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento” (ADI n. 1.717/DF. Min. Relator Sydney Sanches. In: DJU de 28.03.2003).

Considerando que, como visto acima, há inúmeras outras Leis (anteriores e posteriores) à Lei 9.649/98 que igualmente delegaram aos Conselhos a possibilidade de fixação do valor da anuidade, é importante esmiuçar a fundamentação utilizada, pois ubi eadem ratio ibi idem jus (onde há a mesma razão há de haver o mesmo Direito).

Com efeito, diante da redação da garantia insculpida no art. 150, inc. I da CF/88 (“é vedado à União exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”), verifica-se que “a referência não apenas à ‘exigir’, mas especificamente a ‘aumentar’, torna inequívoco o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, seja pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, seja pelo estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o quantum debeatur. (...) Viola frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir o tributo, sendo o caso da lei que (...) deixa ao Executivo a especificação do valor”. (PAULSEN, op cit., p. 85).

O festejado autor avança para afirmar que “não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais (art. 153, §1º e 177, §4º, b)”, e que “não há impedimento à utilização de tipos abertos e de conceitos jurídicos indeterminados, mas não se admite que a sua utilização implique delegação indevida de competência normativa ao Executivo, (...) sendo inadmissível a norma tributária em branco que exija integração normativa pelo executivo” (idem, p. 86-87).

Destarte, considerando que a delegação feita pela Lei 9.649/98 já foi extirpada do ordenamento jurídico pelo STF em controle concentrado (acerca da qual, portanto, nada precisa ser acrescentado), nenhuma dívida remanesce quanto à não recepção da Lei 5.517/1968 e da inconstitucionalidade da Lei 11.000/2004, já que também promoveram delegações “em branco”, ou seja, sem qualquer critério ou parâmetro, configurando inadmissível delegação inconstitucional de competência tributária.

Resta, assim, analisar a recepção da Lei 6.994/82 e a (in)constitucionalidade da mais recente Lei 12.514/2011, já que ambas, embora tenham igualmente promovido a delegação de competência tributária, apresentam uma

Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...)

§ 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

A questão iuris, portanto, passa a ser: a delegação da competência tributária feita pela Lei para o Conselho - a princípio, flagrantemente inconstitucional por violação à legalidade tributária -, pode ser tida por constitucional pelo simples fato de ser estabelecido um limite?

Inicialmente, inclinava-me a responder negativamente à dúvida em testilha, ante o risco de atentados legislativos contra o núcleo da garantia da legalidade tributária. Nesse sentido, aliás, há recente jurisprudência da Primeira Turma do e. STF, que respondeu negativamente à questão proposta, em julgado no qual se discutia justamente essa delegação promovida pela própria Lei 6.994/82, firmando-se a tese de que não bastaria, para atender a legalidade tributária, uma delegação acompanhada de valores máximos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE LEI PARA DAR CONCREÇÃO À COBRANÇA. PREVISÃO DE VALORES MÁXIMOS. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. Mesmo com o advento da Lei nº 6.994/1982, a Anotação de Responsabilidade Técnica não foi efetivamente instituída por lei, mas por resoluções emitidas pelo Confea. A mera previsão de um limite máximo para fixação dos valores da taxa em questão não é suficiente para o atendimento do princípio da legalidade, tal como previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. O diploma legal mencionado reproduz o vício apontado pela Corte nos autos do ARE 748.445-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 822485 AgR, Primeira Turma. Min. Relator Roberto Barroso, julgado em 09/09/2014In: DJe de 13.10.2014).

Deveras. Imagine-se, por exemplo, se o legislador, demitindo-se indevidamente do seu dever constitucional de fixar - com precisão - o aspecto quantitativo do tributo, optasse por delegar ao Conselho o poder de fixar o montante da anuidade a seu bel prazer, mas desde que observando um limite de, digamos, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não haveria, ao meu sentir, qualquer dúvida acerca da inconstitucionalidade de uma norma deste naipe, já que a delegação ao Poder Executivo foi promovida com um limite totalmente desarrazoado, em flagrante violação do princípio da legalidade tributária.

Contudo, melhor revendo a questão, reputo que há especificidades fáticas e jurídicas tocantes às anuidades dos conselhos profissionais (contribuições de interesse de categoria profissional) que justificam uma interpretação mais aprofundada e diferenciada do princípio da legalidade tributária.

O princípio da legalidade tributária, na sua essência, tem por objetivo “restringir de modo expresso o poder de tributar, condicionando-o à permissão dos contribuintes, mediante representantes” (PAULSEN, op. cit., p. 16).

Portanto, em sua gênese, o princípio da legalidade tributária visa justamente impedir que o Estado exija tributos que não tenham sido previamente permitidos pelos próprios tributados, que fazem jus, numa democracia, à participação no processo de elaboração dos limites do poder de tributar; essa participação deve se dar diretamente ou por meio de seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único da CF/88).

É por isso que “historicamente, os regimes democráticos se caracterizam pelo direito de os contribuintes consentirem, pelo voto de seus representantes eleitos, na criação ou aumento de tributos: “no taxation without representation” [não deve haver tributação sem representação]. (...) É da essência do princípio da legalidade tributária, que as leis que instituem obrigações tributárias principais sejam elaboradas pelo órgão de representação popular”.

(ROTHMANN, Gerd. W. O princípio da legalidade tributária. Trabalho apresentado no curso de Doutorado na Faculdade de Direito da USP. Disponível em www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66651/69261. Acesso em 14.04.2016)

Ora, é logo no art. 1º da Constituição Federal que se colhe que a República Federativa do Brasil se constituiu em Estado Democrático (= soberania da vontade popular) de Direito (= submissão de todos, inclusive do próprio Estado, ao império da lei). Destarte, é fácil notar que a legalidade tributária está umbilicalmente ligada à ideia de representatividade e participação democrática, ou seja, ao Estado somente é dado tributar nos limites em que autorizado pelos próprios destinatários, sendo a Lei justamente o veículo para essa autorização, sendo elaborada pelos próprios contribuintes através de seus representantes eleitos.

Com escio nessas lições, iluminado pela teleologia do princípio da legalidade tributária, que, como visto, está ligada de forma indissociável às noções de representatividade e democracia, verifico que essa representatividade e participação democrática na fixação das anuidades pelos Conselhos é plenamente concretizada – quiçá com intensidade ainda maior - dentro do âmbito dos próprios conselhos profissionais, quando contrastado com a arena do Congresso Nacional.

Isto porque os Conselhos Profissionais não são autarquias somente no sentido do art. 5º do Decreto-Lei n. 200/1967; estes entes possuem verdadeira estrutura assemblear, tencionadas a reproduzir os interesses e a vontade dos profissionais inscritos em seus quadros, que elegem seus representantes democraticamente, por meio de voto.

Mais especificamente no caso do Conselho Réu, a Lei 5.517/68 prevê expressamente em seu art. 14 o mandato de três anos dos Conselheiros Regionais, eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório.

Já os membros do Conselho Federal, a quem compete definir o valor das anuidades (dentro, como visto, dos limites estabelecidos por Lei), também são eleitos, em reunião específica, por membros de Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional (art. 13).

Assim, se a legalidade tributária visa respeitar a participação democrática e a representatividade do contribuinte no processo de elaboração da norma de incidência, e deve-se considerar democracia como o regime político em que as decisões impositivas reproduzem a vontade social, não há qualquer mácula ao princípio da legalidade tributária quando se constata que há participação e representatividade adequada do profissional que paga a anuidade no processo da elaboração da resolução que fixa o seu valor, respeitando-se, ainda, uma “salvaguarda” que é o limite estabelecido pelo legislador nessa delegação.

Vou além: afigura-se mais plausível cogitar de uma participação democrática efetiva de um contribuinte no processo de decisão do montante da anuidade dentro do âmbito do seu próprio conselho de classe do que na arena pluralista do Congresso Nacional (que inclusive atravessa profunda crise de legitimidade, aferível objetivamente ante as constantes discussões legislativas de reforma do sistema eleitoral), onde a deliberação seria resultante da vontade de todos os setores da sociedade lá representados, que certamente nutrem menor preocupação diante de uma eventual uma taxação excessiva de uma categoria profissional exclusiva quando comparado aos próprios contribuintes que serão diretamente afetados.

Em outras palavras, interessa muito mais à categoria profissional que o montante de sua anuidade seja por ela própria decidida no âmbito de seu Conselho profissional, de forma democrática (como o é), do que no âmbito do Congresso nacional, estando plenamente respeitada, diante da participação pelo voto e da representatividade assegurada pela estrutura assemblear dos conselhos, a teleologia do princípio da legalidade tributária, seja durante a vigência da Lei 6.994/82 (de 0 a 2 MVR), seja durante a atual Lei 12.514/2011 (até R\$ 500).

Por fim, acresço ainda que o limite estabelecido pelo legislador, no caso concreto, afigura-se razoável e proporcional (v.g., R\$ 500 na hipótese de pessoas físicas), não se estando diante de flagrante de manobra legislativa para editar uma “norma tributária em branco” em favor dos Conselhos Profissionais.

Posto isso, para a aferição do montante devido durante a vigência da Lei 6.994/82, deve-se, primeiro, proceder à conversão do Maior Valor de Referência – MRV em real, eis que o art. 1º da referida Lei limitou as anuidades tendo por referência essa unidade. Para tanto, tem-se os seguintes parâmetros:

O Maior Valor de Referência (MVR), entretanto, foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n.º 8.177/91, ficando instituída, pela Lei n.º 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, valendo até o ano de 2000, quando foi extinta pela Medida Provisória n.º 1973-68, que utilizou o índice de 1,0641 para a conversão de 1 UFIR em Real. Na medida em que os indexadores legais foram extintos, há de se considerar que somente a atualização dos valores das anuidades, que devem ser delimitadas por lei, faz-se através de normas administrativas. Com supedâneo no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com a majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei n.º 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei.

(TRF-3. AI n. 00144171120154030000, Terceira Turma. Des. Federal Nery Júnior. In: e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADE E MULTA ELEITORAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÕES - ILEGALIDADE - REDUÇÃO AO VALOR ESTIPULADO EM LEI - CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A Lei nº 6.994/82, atribuindo aos Conselhos Federais a fixação do valor das anuidades, estipulava o limite máximo em MVR, pelo que era constitucional no regime anterior e foi perfeitamente recepcionada na atual. Na CR/88 essas anuidades, previstas no art. 149, passaram a ter caráter nitidamente tributário e sujeitas à legalidade estrita, inclusive para aumento dos valores, especialmente pela remissão ao art. 150, inc. I. 2. Durante a vigência da Lei nº 6.994 houve a extinção do MVR e as Resoluções do Cofeci, à guisa de mera atualização, acabaram por majorar os valores, pelo que, extrapolando o limite legal, não podem dar suporte à cobrança. 3. O valor da anuidade de pessoas físicas era limitado a 2 MVR pela Lei. Com a extinção deste (Lei nº 8.177, de 1º.3.91, art. 3º), cada MVR restou fixado em Cr\$ 2.266,17 pela Lei nº 8.178, da mesma data (art. 21, II), de modo que passou a Cr\$ 4.532,34. Finalmente, pela Lei nº 8.383, de 30.12.91, foi criada a Unidade Fiscal de Referência - Ufir, ficando estipulado que os valores deveriam ser convertidos por Cr\$ 126,8621 (art. 3º, II), passando a corresponder a 35,72 Ufirs a partir de então. 4. Para o ano 2000 cada Ufir foi estipulada em R\$ 1,0641, vindo a ser extinta pela MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, de modo que, para aquele ano a anuidade de pessoa física correspondia a R\$ 38,00, ao passo que veio a ser fixada em R\$ 238,00 pela Resolução Cofeci nº 617, de 26.11.99. Para os anos seguintes, até 2003, antes dos novos limites estipulados pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003, a atualização deve observar o IPCA-E. 5. Restando certo o valor decorrente da evolução legal, é possível a continuidade da execução sem aplicação das alterações procedidas pelas Resoluções. Meros cálculos aritméticos serão suficientes para o desiderato de adequação do valor exequendo, bastando que seja devidamente retificadas para que despoite novamente uma dívida líquida, certa e exigível. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00053027120074036102, Relator Juiz Federal convocado Claudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/08/2011)

Nos ditames da decisão acima (AI n. 00144171120154030000), caso o valor cobrado ou pago exorбите o limite legal, é possível reduzi-lo para atender aos termos da Lei n. 6.994/1982, sem ofensa ao disposto no art. 778, CPC/2015.

Assim, a limitação (a qual reputo proporcional) do valor das anuidades a duas vezes o MRV, em Real e devidamente atualizado pelo IPCA-E, foi de: (a) R\$62,80 em 2007; (b) R\$80,82 em 2008; (c) R\$87,41 em 2009; (d) R\$86,83 em 2010; (e) R\$96,82 em 2011.

A partir de 2012, aplica a Lei n. 12.514/2011, que estipula o valor máximo de R\$ 500,00 de anuidade para as pessoas físicas e jurídicas com capital social de até cinquenta mil reais, devendo-se observar o montante especificamente fixado pelo Conselho em seu ato infralegal editado a partir de então.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para os fins de CONDENAR o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a restituir os valores indevidamente pagos que desbordaram a limitação imposta pela Lei n. 6.994/1982, conforme fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN).

havendo montante restituível, este deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2010, do CJF, observando a sistemática de cálculo delineada nos termos da fundamentação.

000709-94.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002371 - PAULO VITOR CONDE SILVA (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA, SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por PAULO VITOR CONDE SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/SP.

A parte autora sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das resoluções editadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que fixaram as anuidades a serem pagas pelos profissionais inscritos em seus quadros por ausência de embasamento legal e constitucional (art. 150, I, CF/88). Assim, pede que se declare a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais nos termos da Lei n. 6.994/1982; e, consequentemente, a restituição do montante recolhido a maior.

Citado, o Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia e Agronomia apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos.

Foram produzidas provas documentais.

É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Pela desnecessidade de produção de prova oral e sendo a questão a ser apreciada meramente de direito, percebo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

- DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

A parte ré afirma ser este juízo incompetente para o julgamento da presente demanda, posto que a Lei n. 10.259/2001 estabelecerá a exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais no tocante à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal.

O Supremo Tribunal Federal afirma que os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquias federais. As anuidades cobradas dos profissionais inscritos em seus quadros, a seu turno, apresentam natureza jurídica tributária, nos termos do art. 149, CF/88, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas (STF. RE n. 539.224/CE, Primeira Turma. Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 18.06.2012).

Dito isso, percebe-se que, devido à natureza tributária das anuidades aos Conselhos Profissionais, há sim competência do Juizado Especial Federal nos termos do art. 3º, §1º, Lei n. 10.259/2001, que preceitua que "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista serem lançamentos fiscais os atos administrativos federais discutidos.

- DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTES JUÍZOS

Alega a parte ré que deveria ter sido demandada na Subseção Judiciária que abrange a Capital do Estado de São Paulo, onde está localizada a sua sede. Todavia, conforme o STF, o critério de fixação do foro competente estampado no §2º do art. 109 da CF/88 aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. In: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Assim, rejeito a preliminar de incompetência territorial, na medida em que a parte autora poderia ter proposto a demanda na seção judiciária em que é domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, §2º, CF/88).

- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O CREA-SP alega ser parte ilegítima passiva no presente feito porque não teria o poder/autonomia de fixar ou alterar o valor da anuidade. Tal argumento não prospera. Não se deve confundir competência tributária com capacidade tributária (vide art. 7º, CTN).

Os Conselhos Regionais, apesar de não possuírem qualquer poder para fixar o valor das anuidades, possuem capacidade tributária ativa para gerenciar, exigir e cobrar a contribuição. Posto isto, conclui-se que a demanda visando à devolução do indébito tributário deve ser ajuizada contra a pessoa jurídica dotada de capacidade tributária ativa, ou seja, aquela que arrecada e dispende o tributo (ratio contida na Súmula nº 447 do STJ).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

2. DO MÉRITO

O exercício profissional constitui direito fundamental previsto no art. 5º, XIII, CF, o qual assegura que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Cabe frisar que a Constituição, ainda, prevê a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI).

A Lei n. 5.194/1966 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, como autarquia federal, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro-agrônomo.

Superado esse intuito, é coezinha a lição de que as anuidades cobradas pelos conselhos tem natureza tributária, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, com amparo no art. 149 da CF/88, "pelo que devem observação às limitações constitucionais ao poder de tributar, como a legalidade, a irretroatividade e as anterioridades" (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 5. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 320).

Fixada esta premissa quanto à natureza jurídica (e a consequente necessidade inarredável de observância da legalidade tributária), debruçando-me sobre o histórico legislativo atinente à questão, verifico que até os dias que correm todas as Leis já editadas pelo Congresso Nacional que trataram das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, a serem pagas anualmente pelos profissionais inscritos nos quadros dos Conselhos Profissionais, fizeram delegações aos Conselhos para a estipulação do valor das anuidades. Vejamos.

A Lei n. 5.194/1966, específica dos Conselhos dos profissionais da área de engenharia, arquitetura e agronomia, prevê que é atribuição do CONFEA fixar e alterar "as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas" (art. 27, "p").

Já a Lei n. 6.994/1982 estipulou que "o valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei".

A Lei n. 9.649/1998, por sua vez, que pretendeu atribuir caráter privado aos conselhos profissionais e revogar integralmente a Lei n. 6.994/1982, autorizou os conselhos de fiscalização de profissões "fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas" (art. 58, §4º).

Não foi outra a providência da Lei 11.000/2004, que em seu art. 2º estipulou que "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho".

Por fim, a mais recente Lei nº 12.514/2011 assim dispõe:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...)

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Diante desse plano normativo, de saída, pontuo que o supracitado art. 58, §4º da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo e. STF em sede de controle concentrado (portanto, com eficácia vinculante e efeito erga omnes) na ADI 1.717/DF, com supedâneo na indelegabilidade da competência tributária, segundo o que prevê o art. 7º, CTN:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Também foi invocado o contido no art. 119 do CTN, que estabelece que "sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento" (ADI n. 1.717/DF. Min. Relator Sydney Sanches. In: DJU de 28.03.2003).

Considerando que, como visto acima, há inúmeras outras Leis (anteriores e posteriores) à Lei 9.649/98 que igualmente delegaram aos Conselhos a possibilidade de fixação do valor da anuidade, é importante esmiuçar a fundamentação utilizada, pois ubi eadem ratio ibi idem jus (onde há a mesma razão há de haver o mesmo Direito).

Com efeito, diante da redação da garantia insculpida no art. 150, inc. I da CF/88 ("é vedado à União exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"), verifica-se que "a referência não apenas à 'exigir', mas especificamente a 'aumentar', torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, seja pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, seja pelo estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o quantum debeatur. (...) Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir o tributo, sendo o caso da lei que (...) deixa ao Executivo a especificação do valor". (PAULSEN, op cit., p. 85).

O festejado autor avança para afirmar que "não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais (art. 153, §1º e 177, §4º, b))", e que "não há impedimento à utilização de tipos abertos e de conceitos jurídicos indeterminados, mas não se admite que a sua utilização implique delegação indevida de competência normativa ao Executivo, (...) sendo inadmissível a norma tributária em branco que exija integração normativa pelo executivo" (idem, p. 86-87).

Destarte, considerando que a delegação feita pela Lei 9.649/98 já foi extirpada do ordenamento jurídico pelo STF em controle concentrado (acerca da qual, portanto, nada precisa ser acrescentado), nenhuma dúvida remanesce quanto à não recepção da Lei 5.194/1966 e da inconstitucionalidade da Lei 11.000/2004, já que também promoveram delegações "em branco", ou seja, sem qualquer critério ou parâmetro, configurando inadmissível delegação inconstitucional de competência tributária.

Resta, assim, analisar a recepção da Lei 6.994/82 e a (in)constitucionalidade da mais recente Lei 12.514/2011, já que ambas, embora tenham igualmente promovido a delegação de competência tributária, apresentam uma peculiaridade: estabeleceram um valor limite que o Conselho deveria observar.

Note-se, inclusive, que não é logicamente possível considerar a Lei 12.514/2011 inconstitucional sem reconhecer o mesmo vício na Lei 6.994/82, ou seja: ou ambas as Leis ofendem a legalidade tributária, ou ambas atendem o referido princípio, já que os dois diplomas atribuem o Conselho a possibilidade de fixar o valor final da anuidade, observando um teto (2 MVR na primeira Lei, e R\$ 500 na segunda).

Antes, porém, necessário abordar a polêmica que circunda a possível revogação da Lei 6.994/82 por leis supervenientes.

A Turma Nacional de Uniformização entende que se trata de norma revogada:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. LEI 6.994/92. LIMITES DE COBRANÇA ATÉ EFICÁCIA DA LEI 12.249/2010. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PROVA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU. (...) 6. A questão foi objeto de minucioso exame no PEDILEF 5006188-23.2011.4.04.7102, de relatório do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado sessão de 07/05/2015. 7. Relacionamento dos pontos fixados no citado PEDILEF, julgado por unanimidade: a) são indevidas as taxas exigidas por conselhos profissionais em razão do exercício de poder de polícia, cobradas com base e parâmetros fixados em simples resoluções, em atenção ao princípio da legalidade estrita, conforme precedentes do STF e STJ - ARE 748.445, publicado em 12.02.2014 e REsp 1074932/RS, 2ª Turma, DJ 05.11.2008; b) a Lei 6.994/82 efetivamente foi revogada pela Lei 8.906/94, não sendo possível cobrança de anuidade à luz da norma revogada; c) o art. 58 da Lei 9.649/98, que determinava a competência dos conselhos profissionais para a fixação de anuidades por meio de normativos infraleais foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 1.717/DF); d) diante da revogação da Lei 6.994/82 e não havendo lei disposta sobre eventuais valores devidos, anterior a vigência da Lei 12.514/11, ausente base legal para cobrança de anuidade pelo recorrente, no período objeto da ação; e) acórdão, portanto, está em consonância com jurisprudência firmada pela TNU, ressalvando, também, que eventual alteração do julgado configuraria reformatio in pejus; f) para fins de repetição e indébito, a comprovação do recolhimento da taxa e o seu montante no período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, situação a ser apurada na fase de cumprimento do julgado. Precedentes do STJ. 8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e TNU. 9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Há, também, precedentes recentes do e. TRF-3 nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RESOLUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 3. A cobrança da anuidade pelos conselhos profissionais deve seguir a orientação da Lei nº 8.906/1994, que revogou a Lei nº 6.994/1982, a qual fixava anteriormente o valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Não sendo indicada no título executivo a norma legal válida a instituir ou majorar tributo, em obediência ao art. 150 inc. I da CF, art. 9 inc. I do CTN, requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/1980 e, quanto à multa eleitoral, dissociada a penalidade do dispositivo legal que a embasa, são nulas as cobranças, donde de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA e, a manutenção da extinção da execução fiscal. Portanto, estando a Lei n. 6.994/1982 revogada pela Lei nº 8.904/1994 (Estatuto da OAB), aplica-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29/03/06; REsp 181.909/RS, DJ 01/12/2006; REsp nº 191.115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01/08/2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11/12/2000. 4. Sob outro aspecto, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, o tanto a especifica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 5. As anuidades devidas aos Conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, detêm natureza tributária, à luz do art. 149 da Constituição Federal, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, devendo ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. (...) (AC 00154648920134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, com as devidas vênia, filio-me à corrente que entende que não houve a revogação da Lei 6.994/82 pelo art. 87 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Pela pertinência, transcrevo o artigo sob análise:

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a (...) Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985. O dispositivo em tela não pode ser interpretado de forma isolada, e sim à luz do sistema e do contexto em que está inserido. Nessa toada, está-se a cuidar de norma revocatória inserida no estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo que questiono: quais as "disposições em contrário" existentes na Lei 6.994/82 quando confrontada com o Estatuto da Ordem? Sem dúvidas, não há contrariedade integral. Bem na verdade, a revogação promovida pelo EOBAB (Lei 8.906/94) na Lei 6.994/82 ficou somente restrita à disciplina do que havia confronto, ou seja, as questões atinentes às anuidades devidas à OAB, não havendo "disposição em sentido contrário" referente aos inúmeros outros Conselhos das demais categorias profissionais diversas. Pertinente, no ponto, registrar o vetusto magistério do Ministro Carlos Maximiliano, chamando atenção para a necessidade de uma interpretação pautada à luz da razoabilidade, para quem "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis" (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 118/119). Nessa esteira, reputo que a exegese de que o Estatuto da Ordem revogou a Lei que dava supedâneo à cobrança das anuidades de todas as demais categorias profissionais resulta num inconveniente manifesto, sobretudo quando o dispositivo revocatório foi expresso ao aludir a perda de vigência apenas das "disposições em sentido contrário".

Nesse sentido (da não revogação da Lei 6.994/82 pelo EOBAB), também há jurisprudência recente dos Tribunais, consoante exemplifico com o aresto a seguir, cuja ementa adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAI. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à mingua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuada naquela lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a (...) a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciá-lo em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agrônoma, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. - O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional. - O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à mingua de determinação nesse sentido. - Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado. - No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuadas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento (TRF-3. AC 00013563820154036126. Des. Federal Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 14.01.2016).

Avançando, posteriormente a Lei 6.994/82 também foi expressamente revogada pela já citada Lei 9.649/98. Tratando-se esta de Lei reguladora das anuidades dos conselhos, nenhuma dúvida há a respeito da intenção de ab-rogação da Lei 6.994/82. Contudo, como visto acima, esta norma foi declarada inconstitucional em sede de controle concentrado pelo STF nos pontos em que promoveu a delegação aos conselhos da atribuição de fixação das anuidades, pelo que, novamente, deve-se proceder à interpretação sistemática e coerente do ordenamento jurídico (no ponto, integrada por um julgado em sede de controle concentrado que irradia efeitos vinculantes e erga omnes), pelo que forçoso reconhecer que essa inconstitucionalidade proclamada pelo Pretório Excelso também alcançou, por consectário lógico, o artigo que revogou a Lei 6.994/82, operando-se o efeito repristinatório e restaurando a sua plena vigência.

Afinal, é pacífico no âmbito do e. STF que "a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do dispositivo que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. (...) (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015).

Nesse sentido da não revogação da Lei 6.994/82 pela Lei 9.649/98, ante sua inconstitucionalidade: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. Lei 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. - (...) Antes da Lei 12.514/2011, era a Lei 6.994/82 que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, a qual foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. - Já a Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82, eis que, por incompatíveis, esta apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. - Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que, em princípio, veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, aquela norma teve o respectivo art. 58 declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso (ADIN nº 1.717), o que ocasionou, no que diz respeito à matéria tratada, o retorno ao status quo ante. - Sobreveio a edição da Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º também pretendu conferir aos conselhos de fiscalização profissionais a prerrogativa de fixar, cobrar e executar as suas contribuições anuais, o que levou jurisprudência e doutrina a entender não ser ela aplicável, eis que reproduz a norma evada de vício e reconhecida como inconstitucional. Essa normatização, ademais, acabou revogada tacitamente pela Lei 12.514, de 28.10.2001, consoante reconhecido pelo C. STF na ADI 3408/DF (Dje 05.11.2015). - Logo, tem-se que a cobrança das referidas anuidades deve respeitar os ditames da legislação de regência, no caso, a Lei 6.994/82, sendo toleráveis os atos normativos inferiores que simplesmente reproduzam ou com ela não conflitam. - A extinção do Maior Valor de Referência - MVR pela Lei 8.177/91 acarretou na respectiva conversão em Cruzeiros mediante a Lei 8.178/91, à razão de 1 (um) MVR igual a CR\$ 2.266,17. E com o advento da Lei 8.383/91, criou-se a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, tomada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal (art. 1º), aplicando como divisor, no caso de anuidades devidas aos Conselhos, o valor de CR\$ 126,8621 (art. 3º, II). Dessa forma, estabeleceu-se como valor máximo dessa anuidade o montante de 32,72 UFIR's, sendo que, após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decísium recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.

(AMS 00007536720064036000, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, ao menos no plano da vigência, vñ-se ser plenamente aplicável a Lei 6.994/82, ao menos até o advento da Lei 12.514/2011, que, a fim, revogou-a tacitamente do ordenamento jurídico, por disciplinar inteiramente a matéria da anuidade (art. 2º, §1º da LINDB).

Resta analisar ambas as normas, porém, no plano da validade, já que também há indícios de inconstitucionalidade. Isto se dá em razão de que, como já aventado, ambas as Leis atribuíram aos Conselhos a fixação do valor da anuidade. Porém, distinguem-se da Lei 9.649/98 e da Lei 11.000/04 em razão de que o fizeram estabelecendo um teto, um limite para o montante do tributo. In verbis:

Lei 6.994/82:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; (...)

Lei 12.514/2011

Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...)

§ 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

A questão iuris, portanto, passa a ser: a delegação da competência tributária feita pela Lei para o Conselho - a princípio, flagrantemente inconstitucional por violação à legalidade tributária -, pode ser tida por constitucional pelo simples fato de ser estabelecido um limite?

Inicialmente, inclinava-me a responder negativamente à dúvida em testilha, ante o risco de atentados legislativos contra o núcleo da garantia da legalidade tributária. Nesse sentido, aliás, há recente jurisprudência da Primeira Turma do e. STF, que respondeu negativamente à questão proposta, em julgado no qual se discutia justamente essa delegação promovida pela própria Lei 6.994/82, firmando-se a tese de que não bastaria, para atender a legalidade tributária, uma delegação acompanhada de valores máximos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE LEI PARA DAR CONCRETÃO À COBRANÇA. PREVISÃO DE VALORES MÁXIMOS. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. Mesmo com o advento da Lei nº 6.994/1982, a Anotação de Responsabilidade Técnica não foi efetivamente instituída por lei, mas por resoluções emitidas pelo Confea. A mera previsão de um limite máximo para fixação dos valores da taxa em questão não é suficiente para o atendimento do princípio da legalidade, tal como previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. O diploma legal mencionado reproduz o vício apontado pela Corte nos autos do ARE 748.445-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 822485 AgR, Primeira Turma. Min. Relator Roberto Barroso, julgado em 09/09/2014In: Dje de 13.10.2014).

Deveras. Imagine-se, por exemplo, se o legislador, demitindo-se indevidamente do seu dever constitucional de fixar - com precisão - o aspecto quantitativo do tributo, optasse por delegar ao Conselho o poder de fixar o montante

da anuidade a seu bel prazer, mas desde que observando um limite de, digamos, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não haveria, ao meu sentir, qualquer dúvida acerca da inconstitucionalidade de uma norma deste naipe, já que a delegação ao Poder Executivo foi promovida com um limite totalmente desarrazoado, em flagrante violação do princípio da legalidade tributária.

Contudo, melhor revendo a questão, reputo que há especificidades fáticas e jurídicas tocantes às anuidades dos conselhos profissionais (contribuições de interesse de categoria profissional) que justificam uma interpretação mais aprofundada e diferenciada do princípio da legalidade tributária.

O princípio da legalidade tributária, na sua essência, tem por objetivo “restringir de modo expresso o poder de tributar, condicionando-o à permissão dos contribuintes, mediante representantes” (PAULSEN, op. cit, p. 16). Portanto, em sua gênese, o princípio da legalidade tributária visa justamente impedir que o Estado exija tributos que não tenham sido previamente permitidos pelos próprios tributados, que fazem jus, numa democracia, à participação no processo de elaboração dos limites do poder de tributar; essa participação deve se dar diretamente ou por meio de seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único da CF/88).

É por isso que “historicamente, os regimes democráticos se caracterizam pelo direito de os contribuintes consentirem, pelo voto de seus representantes eleitos, na criação ou aumento de tributos: “no taxation without representation” [não deve haver tributação sem representação]. (...) É da essência do princípio da legalidade tributária, que as leis que instituem obrigações tributárias principais sejam elaboradas pelo órgão de representação popular”.

(ROTHMANN, Gerd. W. O princípio da legalidade tributária. Trabalho apresentado no curso de Doutorado na Faculdade de Direito da USP. Disponível em www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66651/69261. Acesso em 14.04.2016)

Ora, é logo no art. 1º da Constituição Federal que se colhe que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático (= soberania da vontade popular) de Direito (= submissão de todos, inclusive do próprio Estado, ao império da lei). Destarte, é fácil notar que a legalidade tributária está umbilicalmente ligada à ideia de representatividade e participação democrática, ou seja, ao Estado somente é dado tributar nos limites em que autorizado pelos próprios destinatários, sendo a Lei justamente o veículo para essa autorização, sendo elaborada pelos próprios contribuintes através de seus representantes eleitos.

Com esteio nessas lições, iluminado pela teleologia do princípio da legalidade tributária, que, como visto, está ligada de forma indissociável às noções de representatividade e democracia, verifico que essa representatividade e participação democrática na fixação das anuidades pelos Conselhos é plenamente concretizada – quicá com intensidade ainda maior – dentro do âmbito dos próprios conselhos profissionais, quando contrastado com a arena do Congresso Nacional.

Isto porque os Conselhos Profissionais não são autarquias somente no sentido do art. 5º do Decreto-Lei n. 200/1967; estes entes possuem verdadeira estrutura assemblear, tencionadas a reproduzir os interesses e a vontade dos profissionais inscritos em seus quadros, que elegem seus representantes democraticamente, por meio de voto.

Mais especificamente no caso do Conselho Réu, a Lei 5.194/66 prevê expressamente em seu art. 37 o mandato de três anos dos Conselheiros Regionais, eleitos pelos respectivos profissionais neles inscritos.

Já os membros do Conselho Federal, a quem compete definir o valor das anuidades (dentro, como visto, dos limites estabelecidos por Lei), também são eleitos por representantes de grupos profissionais (eleitos por representantes de cada Conselho Regional) e também de representantes (também eleitos) de escolas ou faculdades de cada grupo profissional (arts. 29 a 32).

Assim, se a legalidade tributária visa respeitar a participação democrática e a representatividade do contribuinte no processo de elaboração da norma de incidência, e deve-se considerar democracia como o regime político em que as decisões impositivas reproduzem a vontade social, não há qualquer mácula ao princípio da legalidade tributária quando se constata que há participação e representatividade adequada do profissional que paga a anuidade no processo da elaboração da resolução que fixa o seu valor, respeitando-se, ainda, uma “salvaguarda” que é o limite estabelecido pelo legislador nessa delegação.

Vou além: afigura-se mais plausível cogitar de uma participação democrática efetiva de um contribuinte no processo de decisão do montante da anuidade dentro do âmbito do seu próprio conselho de classe do que na arena pluralista do Congresso Nacional (que inclusive atravessa profunda crise de legitimidade, afeveril objetivamente ante as constantes discussões legislativas de reforma do sistema eleitoral), onde a deliberação seria resultante da vontade de todos os setores da sociedade lá representados, que certamente nutrem menor preocupação diante de uma eventual uma taxa excessiva de uma categoria profissional exclusiva quando comparado aos próprios contribuintes que serão diretamente afetados.

Em outras palavras, interessa muito mais à categoria profissional que o montante de sua anuidade seja por ela própria decidida no âmbito de seu Conselho profissional, de forma democrática (como o é), do que no âmbito do Congresso nacional, estando plenamente respeitada, diante da participação pelo voto e da representatividade assegurada pela estrutura assemblear dos conselhos, a teleologia do princípio da legalidade tributária, seja durante a vigência da Lei 6.994/82 (de 0 a 2 MVR), seja durante a atual Lei 12.514/2011 (até R\$ 500).

Por fim, acresço ainda que o limite estabelecido pelo legislador, no caso concreto, afigura-se razoável e proporcional (v.g., R\$ 500 na hipótese de pessoas físicas), não se estando diante de flagrante de manobra legislativa para editar uma “norma tributária em branco” em favor dos Conselhos Profissionais.

Posto isso, para a aferição do montante devido durante a vigência da Lei 6.994/82, deve-se, primeiro, proceder à conversão do Maior Valor de Referência – MRV em real, eis que o art. 1º da referida Lei limitou as anuidades tendo por referência essa unidade. Para tanto, tem-se os seguintes parâmetros:

O Maior Valor de Referência (MVR), entretantes, foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n.º 8.177/91, ficando instituída, pela Lei n.º 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, valendo até o ano de 2000, quando foi extinta pela Medida Provisória n.º 1973-68, que utilizou o índice de 1,0641 para a conversão de 1 UFIR em Real. Na medida em que os indexadores legais foram extintos, há de se considerar que somente a atualização dos valores das anuidades, que devem ser delimitados por lei, faz-se através de normas administrativas. Com supedâneo no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com a majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei n.º 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei.

(TRF-3. AI n. 00144171120154030000, Terceira Turma. Des. Federal Nery Júnior. In: e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADE E MULTA ELEITORAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÕES - ILEGALIDADE - REDUÇÃO AO VALOR ESTIPULADO EM LEI - CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A Lei nº 6.994/82, atribuindo aos Conselhos Federais a fixação do valor das anuidades, estipulava o limite máximo em MVR, pelo que era constitucional no regime anterior e foi perfeitamente recepcionada no atual. Na CR/88 essas anuidades, previstas no art. 149, passaram a ter caráter nitidamente tributário e sujeitas à legalidade estrita, inclusive para aumento dos valores, especialmente pela remissão ao art. 150, inc. I. 2. Durante a vigência da Lei nº 6.994 houve a extinção do MVR e as Resoluções do Cofeci, à guisa de mera atualização, acabaram por majorar os valores, pelo que, extrapolando o limite legal, não podem dar suporte à cobrança. 3. O valor da anuidade de pessoas físicas era limitado a 2 MVR pela Lei. Com a extinção deste (Lei nº 8.177, de 1º.3.91, art. 3º), cada MVR restou fixado em Cr\$ 2.266,17 pela Lei nº 8.178, da mesma data (art. 21, II), de modo que passou a Cr\$ 4.532,34. Finalmente, pela Lei nº 8.383, de 30.12.91, foi criada a Unidade Fiscal de Referência - Ufir, ficando estipulado que os valores deveriam ser convertidos por Cr\$ 126,8621 (art. 3º, II), passando a corresponder a 35,72 Ufirs a partir de então. 4. Para o ano 2000 cada Ufir foi estipulada em R\$ 1,0641, vindo a ser extinta pela MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, de modo que, para aquele ano a anuidade de pessoa física correspondia a R\$ 38,00, ao passo que veio a ser fixada em R\$ 238,00 pela Resolução Cofeci nº 617, de 26.11.99. Para os anos seguintes, até 2003, antes dos novos limites estipulados pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003, a atualização deve observar o IPCA-E. 5. Restando certo o valor decorrente da evolução legal, é possível a continuidade da execução sem aplicação das alterações procedidas pelas Resoluções. Meros cálculos aritméticos serão suficientes para o desiderato de adequação do valor exequendo, bastando que seja devidamente retificados para que desponte novamente uma dívida líquida, certa e exigível. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00053027120074036102, Relator Juiz Federal convocado Claudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/08/2011)

Nos ditames da decisão acima (AI n. 00144171120154030000), caso o valor cobrado ou pago exorbite o limite legal, é possível reduzi-lo para atender aos termos da Lei n. 6.994/1982, sem ofensa ao disposto no art. 778, CPC. Assim, a limitação (a qual reputo proporcional) do valor das anuidades a duas vezes o MRV, em Real e devidamente atualizado pelo IPCA-E, foi de: (a) R\$62,80 em 2007; (b) R\$80,82 em 2008; (c) R\$87,41 em 2009; (d) R\$86,83 em 2010; (e) R\$96,82 em 2011.

A partir de 2012, aplica a Lei n. 12.514/2011, que estipula o valor máximo de R\$ 500,00 de anuidade para as pessoas físicas e jurídicas com capital social de até cinquenta mil reais, devendo-se observar o montante especificamente fixado pelo Conselho em seu ato infralegal editado a partir de então.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para os fins de CONDENAR o Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia e Agronomia a restituir os valores indevidamente pagos que desbordaram a limitação imposta pela Lei n. 6.994/1982, conforme fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN).

havendo montante restituível, este deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2010, do CJF, observando a sistemática de cálculo delineada nos termos da fundamentação.

CONDENO o Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo à obrigação de fazer consubstanciada no recálculo do montante devido após o trânsito em julgado (execução invertida).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-37.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002384 - OSMARINA GERALDI DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de ação previdenciária por meio do qual a parte autora almeja a declaração da especialidade de períodos laborados sob condições diferenciadas, com a consequente averbação e conversão em tempo de serviço comum. Fundamento e decido.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim intangível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na-o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão-o das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição-a-o, e na-o o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

3. DA ATIVIDADE ESPECIAL

a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência

simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

iii. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RÚIDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \l "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha com demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RÚIDO

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 4.a.iv acima.

Quanto aos demais agentes nocivos, inclusive, esta é a regra, ou seja, dispensa-se a juntada do laudo técnico quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §8º do Decreto 3048/99. Neste sentido a jurisprudência da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruí os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

Há de se observar, contudo, que se trate de PPP formalmente em ordem (com indicação do profissional responsável pela sua emissão, sua assinatura, bem como carimbo da empresa e, por fim, indicação do profissional técnico responsável pela feitura das avaliações ambientais com o respectivo registro no CREA/CRM), tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

Não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...)

(AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido.

(AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acera da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

(APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

viii. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

ix. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

b. DO CASO CONCRETO

A parte autora almeja o enquadramento do período em questão sob alegação de ter exercido trabalho em ambiente hospitalar junto às empresas Santa Casa de Misericórdia de Andradina, de 27/02/1985 a 13/07/1986, e em consultório médico particular de 14/07/1986 a 30/11/1995, 01/06/1996 a 30/10/03, e de 01/04/04 até a 'atualmente'.

Alega que no primeiro labor mantinha contato com os agentes agressivos bactérias, fungos e vírus, ao passo que na segunda (clínica particular) o contato se dava com doenças infecto contagiosas, já que esta era a especialidade do consultório.

i. DO PERÍODO DE 27/02/1985 a 13/07/1986

A demandante apresentou o PPP de fl. 50 do ev. 02, do qual se depreende o seguinte quadro:

Na seção de registros ambientais, por sua vez, constou expressamente a inexistência de agentes nocivos para o segundo intervalo (27/02/1985 a 13/07/1986), o que era até mesmo esperado em razão da atividade desempenhada (auxiliar de secretária, em setor administrativo), pelo que a conversão do mesmo deve ser julgada improcedente.

Já quanto ao primeiro intervalo (19/05/1984 a 26/02/1985), constou que havia contato com agentes nocivos bactérias, fungos, vírus e outros.

De fato, no primeiro período, a demandante exercia o cargo de servente, sendo responsável pela higienização do ambiente hospitalar, atividade que, sendo se colhe até mesmo da máxima de experiência comum, segundo a observação do que ordinariamente ocorre, há contato habitual e permanente com materiais contaminados inerentes a este ambiente.

A corroborar esta conclusão tem-se inclusive a recente Súmula nº 82 da TNU, que preconiza: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares". (S82TNU, 30/11/2015).

Ressalte-se que embora o PPP não substitua, para todos os efeitos, o LTCAT, podendo este ser exigido pelo juízo em caso de dúvida (livre convencimento motivado), entendo que o documento em questão atende satisfatoriamente a exigência da legislação (art. 68, §8º do Decreto 3048/99), à medida em que além da profiislografia, traz o nome dos responsáveis pela monitoração das avaliações ambientais e técnica de medição utilizada, pelo que pode excepcionalmente substituir o LTCAT, vide tópico acima; ademais, a prova no período pode ser feita por qualquer meio idôneo, somente havendo exigência do LTCAT/PPP a partir de 11/10/1996, consoante já arrazoados.

Destarte, procede o enquadramento do interregno de 19/05/1984 a 26/02/1985, ao mesmo tempo em que rejeito enquadramento do 27/02/1985 a 13/07/1986.

ii. DOS PERÍODOS DE 14/07/1986 A 30/11/1995, 01/06/1996 A 30/10/03, E DE 01/04/04 ATÉ A 'ATUALMENTE'

A demandante carrou aos autos o PPP de fl. 52, do qual se depreende que durante todo este período exerceu a função de recepcionista.

Constou ainda do PPP a exposição da demandante, durante todo este período, a risco biológico, decorrente do contato com doenças infectocontagiosas.

Pela pertinência, trago à colação os seguintes decretos regulamentadores:

- Decreto 53.831/64, aplicável até 04.03.1997:

1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos

- Decreto 2.1272/97, aplicável de 05.03.1997 a 05/05/1999;

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

- Decreto 3.048/99, aplicável a partir de 06/05/1999;

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \l "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; 25 ANOS

A par disso, via de regra, entendo que o trabalho de recepcionistas em hospitais e clínicas não autoriza o reconhecimento da especialidade do labor, tendo em vista que a própria observação do que ordinariamente ocorre (art. 375 do CPC) revela inexistir exposição habitual e permanente nem a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas nem a materiais contaminados, já que estes profissionais, ao contrário dos médicos e enfermeiros, não realizam punções e nem entram em contato com instrumentos cortantes, secreções, lençóis, etc, sendo ainda relativamente breve o contato com o paciente atendido, que sequer se pode presumir ser portador de doença infectocontagiosa.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RUIDO. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. EFEITOS INFRINGENTES. I - Em regra, a atividade de recepcionista não é tida por especial, ainda que em ambiente hospitalar, tendo em vista a dificuldade de se demonstrar a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, porém, os documentos constantes dos autos comprovam que a autora mantém contato direto com pacientes enfermos, não isolados, exposta a agentes biológicos nocivos, nos períodos de 25.08.1979 a 20.09.1984 e de 02.01.1985 a 13.07.1987, laborados no Hospital N.S.Penha S.A., devendo ser tidos por especiais. (...)

(APELREEX 00035001320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, consoante consignado no próprio julgado supratranscrito, é possível, excepcionalmente, reconhecer a nocividade do labor à luz dos elementos coligados no caso concreto, que é justamente o que ocorre no caso em testilha.

É que, na espécie, o PPP de fl. 52 (caçado em avaliação biológica elaborada por médico do trabalho, com indicação de sua inscrição no CRM) dá conta que o labor da autora se deu em clínica com especialidade em neurologia e infectologia.

Assim, ao mesmo tempo em que se pode presumir que a regra, num ambiente hospitalar ou clínica particular, é o contato com pacientes que não são portadores de doenças infectocontagiosas, entendo que essa presunção deve ser inversa quando se está diante de clínica especializada em infectologia.

Ainda que não se confundam doenças infecciosas com doenças contagiosas, entendo que essa circunstância autoriza a compreensão de que a autora estava exposta a agentes biológicos infecciosos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e vermes) em frequência consideravelmente superior a uma mesma segurada que exercesse a mesma função em hospital ou clínica particular não especializada em infectologia.

Nessa toada, no caso sob exame, entendo inexistirem razões suficientemente fortes para se desprezar a conclusão do médico do trabalho que elaborou o PPP que, vale lembrar, atestou favoravelmente a presença de agentes

infectocontagiosos no local de trabalho da autora durante todo este período, de forma habitual e permanente.

Ressalte-se que embora o PPP não substitua, para todos os efeitos, o LTCAT, podendo este ser exigido pelo juízo em caso de dúvida (livre convencimento motivado), entendo que o documento em questão atende satisfatoriamente a exigência da legislação (art. 68, §8º do Decreto 3048/99), à medida em que além da fisionomia, traz o nome dos responsáveis pela monitoração das avaliações ambientais e técnica de medição utilizada, pelo que pode excepcionalmente substituir o LTCAT, vide tópico acima.

Ante o exposto, procede o enquadramento do período em questão.

Quanto ao balizamento temporal, segundo asseverei no tópico acima, não é possível, em regra, reconhecer a nocividade do período posterior à data de emissão do PPP, em razão da ausência de indicativos de que o segurado tenha permanecido exercendo a mesma função e sob as mesmas condições até os dias atuais.

Contudo, a peculiaridade do feito sob exame novamente impõe análise diferenciada, pois se trata de recepcionista de clínica particular de médica individual, havendo registro no CNIS de vínculo ativo até a data da presente sentença, sendo totalmente desarrazoado cogitar da possibilidade de que a mesma tenha passado a desempenhar, após 2010 (data do PPP), atividade distinta daquela que exerceu ao longo de mais de 24 anos para a mesma empregadora, pelo que reconheço a especialidade do labor até 30/07/2016, data da sentença.

4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

i. DO TEMPO ESPECIAL NA DER

Por ocasião do pedido administrativo objeto de questionamento neste feito (DER em 21/10/2010, vide fl. 17 do ev. 02), a demandante contava com o seguinte quadro de tempo de labor especial:

Data inicial Data Final Tempo até 21/10/2010 (DER) Carência

19/05/1984 26/02/1985 0 ano, 9 meses e 8 dias 10

14/07/1986 30/11/1995 9 anos, 4 meses e 17 dias 113

01/06/1996 30/10/2003 7 anos, 5 meses e 0 dia 89

01/04/2004 21/10/2010 6 anos, 6 meses e 21 dias 79

Soma:

Até a DER (21/10/2010) 24 anos, 1 mês e 16 dias 291 meses

Como se vê, a demandante não implementava o tempo necessário para a jubilação diferenciada; acresce-se, ainda, que recentemente o STJ confirmou que a regra de conversão de tempo comum em especial não pode ser aplicada para requerimentos formulados após o advento da Lei nº 9.032/95 (5001103-34.2012.4.04.7001).

ii. DO TEMPO COMUM NA DER – POSSIBILIDADE DE ATC INTEGRAL

Contudo, caso se proceda ao acréscimo de tempo de serviço comum (27/02/1985 a 13/07/1986) e a conversão dos períodos especiais mediante fator 1,2, constata-se que a demandante implementava o tempo necessário à jubilação por tempo de contribuição integral:

Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/10/2010 (DER) Carência

19/05/1984 26/02/1985 1,20 Sim 0 ano, 11 meses e 4 dias 10

27/02/1985 13/07/1986 1,00 Sim 11 anos, 3 meses e 2 dias 113

14/07/1986 30/11/1995 1,20 Sim 8 anos, 10 meses e 24 dias 89

01/06/1996 30/10/2003 1,20 Sim 7 anos, 10 meses e 13 dias 79

01/04/2004 21/10/2010 1,20 Sim 1 ano, 4 meses e 17 dias 16

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 7 meses e 12 dias 170 meses 32 anos e 7 meses

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 9 meses e 3 dias 181 meses 33 anos e 6 meses

Até a DER (21/10/2010) 30 anos, 4 meses e 0 dia 307 meses 44 anos e 5 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 7 dias).

Por fim, na DER em 21/10/2010 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), fazendo jus aos atrasados desde então, sendo que o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

iii. DA REAFIRMAÇÃO DA DER PARA A DATA DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Desde que se postergue a data de início do benefício, utilizando-se do instituto da reafirmação da DER, mostra-se possível a concessão do benefício de aposentadoria especial com DIB em 04/11/2011, data em que o INSS foi citado, pois neste momento a demandante já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial:

Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/11/2011

19/05/1984 26/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 dias

14/07/1986 30/11/1995 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 17 dias

01/06/1996 30/10/2003 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 0 dia

01/04/2004 04/11/2011 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 4 dias

Soma:

Até 04/11/2011 25 anos, 1 mês e 29 dias

Ressalte-se que a reafirmação da DER tem esteio, inclusive, em instruções normativas do próprio INSS e atualmente está disposta no artigo 623 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, que afirma: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

Pelo exposto, a parte autora faz jus à aposentadoria especial com DIB em 04/11/2011 (data da citação), sendo devidas as parcelas vencidas desde então.

5. DO ENCONTRO DE CONTAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR APENAS OS ATRASADOS DA PRESENTE SENTENÇA

Constata-se que na presente data a parte autora já está aposentada por tempo de contribuição, sendo esta a aposentadoria NB 1721694541, com DIB em 15/05/2015.

Assim, a parte autora deverá optar entre duas opções mutuamente excludentes:

(i) Receber os atrasados dos benefícios ora concedidos desde a DIB consignada em cada tópico anterior (ATC integral com DIB em 21/10/2010 ou Aposentadoria Especial com DIB em 04/11/2011 – citação); evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. Nessa hipótese, a RMI a ser mantida atualmente será a do benefício eleito, ora reconhecido, e não a do benefício atualmente implantado.

(ii) Manter a aposentadoria que atualmente já recebe e averbar o tempo especial ora reconhecido para fins de revisão desta, sem direito a receber os atrasados desde cada DIB consignada acima, e sim tão-somente desde 15/05/2015 (DIB da aposentadoria já implantada).

Com efeito, este Juízo não ignora a existência de precedentes no âmbito do e. TRF da 3ª Região que admitem a execução das parcelas atrasadas entre a DIB do benefício concedido judicialmente e a DIB de benefício mais vantajoso concedido administrativamente, com data posterior.

O argumento utilizado nesses julgados é que inexistia qualquer vedação legal em razão de não se estar procedendo a recebimento conjunto de dois benefícios, já que vigem em períodos distintos; assim, não haveria que se falar em ofensa ao art. 124, inc. II da Lei 8.213/91.

Com efeito, recebimento conjunto não há, pelo que não se cogita de ofensa ao referido artigo da Lei de Benefícios que veda o pagamento simultâneo de duas aposentadorias.

Entretanto, com as devidas vênias aos precedentes em sentido contrário, ao se admitir a execução das parcelas atrasadas nestes moldes viola-se outro dispositivo da Lei 8.213/91, qual seja, o art. 18, §2º, in verbis:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O dispositivo em comento, em suma, veda que após a concessão de uma primeira aposentadoria o segurado obtenha outra, ainda que lhe seja mais favorável e ainda que continue trabalhando.

Assim, embora seja inegável que o segurado faz jus à benesse mais vantajosa, podendo optar aquela que lhe for superior (vide STF, RE 630.501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão o Min. Marco Aurélio, j.

em 21/2/2013), não se pode pretender mesclar ambas as aposentadorias, obtendo os atrasados daquela cuja renda inicial é menos vantajosa (DIB judicial, mais antiga) até a DIB administrativa (RMI mais favorável), prosseguindo a partir de então com a RMI mais vantajosa, sob pena de se estar obtendo a segunda aposentadoria após a concessão da primeira e ferindo o disposto no art. 18, §2º da Lei 8.213/91.

Destaque-se a existência de precedentes recentes do TRF da 3ª Região neste sentido:

(...) IV - O exequente não tem o direito de receber as parcelas decorrentes da concessão judicial até a data da concessão administrativa de outro benefício, que lhe é mais vantajoso, mesmo que os benefícios tivessem vigência em épocas diversas. V - Inaplicável à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art. 569 do CPC, que faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. VI - Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, o título é líquido e não há parcelas a serem executadas. VII - A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. VIII - Reconhecidos os erros materiais nas contas apresentadas, nos termos do art. 463, I do CPC. IX - Extinta a execução, de ofício, pelo reconhecimento da iliquidez do título, oriunda da escolha da seguradora em receber o benefício concedido na esfera administrativa. Inteligência dos arts. 618, 741, VI do CPC cc. Art. 124, II da Lei 8.213/91. X - Prejudicado o recurso do INSS. (AC 0002952420024036120, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

Por oportuno, ressalte-se que caso se entendesse possível a desapensação sem a devolução dos valores já percebidos na aposentadoria primeira, nenhum óbice haveria para admitir a execução de tais parcelas atrasadas no presente momento; bastaria compreender que teria ocorrido uma desapensação quando da concessão administrativa, sem qualquer exigência da devolução dos valores da concessão judicial anterior, cuja execução ora se pretende.

Entretanto, este magistrado entende ser juridicamente inadmissível a tese da desapensação sem que se proceda à devolução de valores da aposentadoria original, sob pena de compreender equivocadamente o regime previdenciário como sendo de capitalização individual e não de repartição simples (princípio da solidariedade), ferindo, da mesma forma, o art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo próprio STF (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006).

Assim, por coerência, mostra-se também inviável a execução das parcelas atrasadas referentes ao benefício concedido judicialmente com DIB anterior na hipótese em que o segurado opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente em data posterior.

Ante o exposto, após o trânsito em julgado, intime-se o segurado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, opte pela manutenção do benefício concedido administrativamente com DIB posterior, caso em que não serão devidos quaisquer valores a título de atrasados, ou se pretende a execução do julgado com implantação de benefício com DIB anterior, devendo especificar qual deles, o que permitirá a cobrança dos atrasados desde a sua DIB respectiva, mas implicará na substituição do benefício atualmente implantado por aquela do benefício concedido judicialmente.

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, sobre as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Considerando que a demandante já está em gozo de benefício por tempo de contribuição, entendendo inexistente o fundado receio de dano irreparável a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que, com esteio no art. 300 do CPC, indefiro.

8. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para os fins de DECLARAR a especialidade dos seguintes interregnos:

- 19/05/1984 a 26/02/1985;

- 14/07/1986 a 30/11/1995;

- 01/06/1996 a 30/10/2003;

- 01/04/2004 a 30/07/2016;

A parte autora faz jus à averbação e eventual conversão em tempo comum observará o fator 1,2.

Ao mesmo tempo, DECLARO o direito da demandante à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 21/10/2010, bem como à aposentadoria especial desde a citação em 04/11/2011 (data da citação), reconhecendo a faculdade da demandante de optar pelo benefício mais vantajoso, devendo ser intimada após o trânsito em julgado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, podendo, ainda, requerer apenas a revisão do benefício já implantado na esfera administrativa, observando-se o que consignei no tópico acima quanto à cobrança dos atrasados.

CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB do benefício respectivo, consoante opção que será feita pela autora em sede de cumprimento de sentença.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001278-90.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6316002367 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem.

Por algum problema de ordem técnica no sistema eletrônico do Juizado Especial Federal, o termo referente à sentença em embargos (evento n. 29) foi publicado sem o respectivo dispositivo. Assim, íntegro o aludido provimento jurisdicional para os fins de constar o seguinte:

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contestação em 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000737-86.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002354 - CLAUDINO INACIO DOS SANTOS (SP378570 - ADRIANO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000749-03.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002357 - IVANILDE LIMA DE OLIVEIRA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000748-18.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002356 - FABIANO TEIXEIRA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000769-91.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002361 - MARCO ANTONIO BARBOSA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000733-49.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002352 - JOSE GONCALVES DE AZEVEDO (SP378570 - ADRIANO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000735-19.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002353 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP378570 - ADRIANO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000745-63.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002355 - SERGIO ALVES DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000751-70.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002358 - DEJAIR APARECIDO VITURINO DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000761-17.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002359 - SEBASTIANA XAVIER DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000764-69.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002360 - VILMA TEREZINHA PALOMARES (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0001838-32.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002368 - EDILZA SANTANA ZANQUETA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. PRELIMINARMENTE – DA ALEGADA FALTE DE INTERESSE DE AGIR

O INSS sustenta que a parte autora seria carecedora de ação quanto ao reconhecimento da especialidade do período que vai de 15/05/1985 a 05/03/1997, sob a alegação de que a especialidade de todo este intervalo já foi reconhecida na esfera administrativa.

Não lhe assiste razão. De fato, num primeiro momento, por ocasião da DER de 11/08/2009 (NB 134.694.225-8), o INSS reconheceu a especialidade de todo este intervalo. É o que se colhe da contagem que se vê à fl. 72 do ev. 01, embasada na análise favorável da autarquia que se encontra à fl. 69. Contudo, por ocasião da DER mais recente, justamente aquela objeto da presente ação, qual seja, a de 06/12/2013, NB 164.784.109-4, o mesmo intervalo não foi tido por especial, segundo se depreende claramente da contagem de fl. 87 do ev. 01 e das exigências/análise administrativa de fls. 80 e 94, do mesmo evento.

Ante o exposto, rejeito.

2. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Como visto, o INSS havia reconhecido a especialidade do período de 1985 a 1997 por ocasião da primeira DER, rejeitando, porém, essa condição especial na segunda DER (2013).

O INSS, entendendo inexistir a figura jurídica da chamada "coisa julgada administrativa", tendo em vista que incompatível com o poder-dever da Administração rever seus próprios atos, desde que respeitado o prazo decadencial (Súmulas 346 e 473 do STF).

Posto isso, na espécie, entendo que andou bem o INSS ao rechaçar a especialidade do período em questão, tendo em vista que o formulário juntado pela parte autora é apócrifo, pois não contém a identificação de quem o subscreveu (fl. 61 do ev. 1).

Seria o caso, inclusive, de julgar a demanda improcedente de plano, tendo em vista que o autor já tinha ciência desta deficiência desde a esfera administrativa (carta de exigências de fl. 80 do ev. 1), e trouxe o mesmo documento para apreciação judicial; porém, sobretudo considerando o art. 10 do NCPC, que preconiza que "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.", entendendo ser o caso de converter o feito em diligência, conferindo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se manifeste acerca de tal fundamento ou, se assim lhe aprouver, junte o documento com identificação de seu signatário, comprovando ainda que o mesmo tem poderes para emití-lo em nome da empresa.

Neste ensejo, no mesmo prazo, a parte autora poderá também juntar laudo técnico (ou PPP emitido com base em laudo técnico) para o período posterior a 11/10/1996, tendo em vista que, a partir desta data, é inviável o reconhecimento de labor especial sem a efetiva comprovação da exposição do segurado por meio de LTCAT ou PPP.

Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, caso confeccionado após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, §3º da Lei 8.213/91[2]), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 373, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 283, inc. I, h [3] e inc. II, n [4], do Decreto 3.048/99); poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores.

Nesse sentido: (...) 3. Não há informação de que o agravante tenha diligenciado no sentido de requerer esses documentos diretamente junto aos antigos empregadores. Apenas a impossibilidade de obtê-los justificaria a intervenção do juízo. Precedentes desta Corte. (AI 00260289220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Caso juntados novos documentos, vista à parte contrária por 10 (dez) dias, anotando-se para sentença em seguida.

0000689-82.2016.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002377 - MARIA HELENA PEREIRA (SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente processo.

Intime-se a parte autora a retificar o valor atribuído à causa.

Nomeie o Dr Carlos Henrique Castanheira, como perito médico deste juízo e designe perícia para o dia 17/08/2016, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000011-15.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002398 - MARLI JURADO DE ALMEIDA FILGUEIRAS (SP363559 - HUGO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, com sucessivas marcações de perícias médicas em razão da disponibilidade dos peritos, acolho o esclarecimento da parte autora quanto a ausência na perícia médica anteriormente designada e EXCEPCIONALMENTE, determino o agendamento de outra perícia.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/08/2016 às 12h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (pioorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço? Especifique detalhadamente.

30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000743-93.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002366 - MARLI APARECIDA MALAMAN (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primi actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando é submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chega o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável em caso o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Intime-se o autor a trazer os autos o Comunicado de Decisão de Indeferimento do INSS à solicitação do benefício pretendido (auxílio-acidente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000729-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002350 - JOSE ADONO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000725-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002349 - ALBERTO NUNES DE SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000775-98.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002343 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primi actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável em caso o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, memorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/08/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000793-22.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002380 - GLEDSON MUNIZ BARRETO (SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Em que pese as alegações autorais, filo-me ao entendimento amplamente pacificado na jurisprudência pela improcedência da tese por ausência de amparo legal, inclusive cristalizado na Súmula nº 37 da TNU, que preconiza que a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário, pelo que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000747-33.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002342 - JAIR MENDES SERENO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primi actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se obvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 - FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 16/08/2016, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.
 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
 14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?
 15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
 16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
 17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
 18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
 19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 - () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 - () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 - () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
 20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
 21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
 22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
 23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
 24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
 25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
 26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
 28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
 29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço? Especifique detalhadamente.
 30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001181-56.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002362 - GERALDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Baixem-se os autos para diligências.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias os documentos relativos ao processo administrativo de concessão do benefício NB: 608.905.692-1 e para que esclareça com base em quais dados considerou a autora detentora de qualidade de segurada naquela ocasião, tendo em vista não existir qualquer registro de contribuição no sistema CNIS.

Consigo desde já que a intimação deve ser direcionada à Procuradoria do INSS, eis que demanda análise jurídica e não mera juntada de documentos, restando indeferida a expedição de ofício à APS-ADJ.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco dias) apresente, caso tenha interesse, rol de testemunhas para produção de prova oral, tendo por objeto a sua qualidade de segurada especial, podendo, no mesmo prazo, juntar outros documentos que corroborem para a comprovação do alegado.

Juntados os documentos, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Ademais, considerando a fungibilidade existente entre os pedidos no âmbito Previdenciário, designe-se desde já perícia social.

Não havendo manifestação da parte autora ou manifestando pelo não interesse quanto a produção da prova oral, guarde-se o laudo da perícia social; com sua chegada, vista ao INSS por prazo de 5 (cinco) dias e anote-se para decisão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a idade avançada da autora e sua condição de saúde.

0000829-64.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002345 - FRANCISCO DONIZETE CORREA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 02/09/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.

30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Ademais, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in *limine* litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Contudo, entendendo que se está justamente diante de um desses casos excepcionais, tendo em vista a gravidade insita à moléstia que acomete a parte autora (neoplasia maligna), aliada à constatação da persistência do tratamento (evento n. 1, fls. 06, 11 e 12).

Ressalte-se que foi auferido benefício de 04/12/2015 até 04/05/2016 (evento n. 1, fl. 31), existindo indícios de que a incapacidade laboral ainda persiste.

Ao mesmo tempo, a concessão de benefício na esfera administrativa autoriza presumir, por ora, o preenchimento da qualidade de segurado, salientando-se ainda que a neoplasia maligna dispensa carência.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 612.777.154.8) em prol da parte autora, DIP em 01/08/2016, RMI a calcular pelo INSS, mantendo-o até o julgamento da lide.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

INTIME-SE para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, comprovando-se nos autos, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente decisão, medida esta cabível ex officio (NCPC, art. 139).

CITE-SE o INSS para apresentar resposta à inicial no prazo legal, devendo, desde logo, especificar as provas que pretende produzir.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000191-31.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002385 - JOAO JOSE DOS ANJOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o deslinde da causa depende da realização de perícia sócioeconômica, sendo assim nomeio a assistente social Sra. Anne Caroline Marcelino Silva como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-las.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000813-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002392 - ANTONIO CARLOS AGUIAR (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/08/2016, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Contudo, entendo que se está justamente diante de um desses casos excepcionais. Explico.

A gravidade da moléstia que acomete a parte autora é inconteste (neoplasia maligna de faringe), aliada à indicação de que o autor ainda está no curso do tratamento (evento n. 2, 8, 9 e 10). Assim, ao que tudo indica, a condição de saúde do autor traz grave comprometimento ao desempenho de suas funções.

Verifico ainda que o autor auferiu benefício na esfera administrativa de 11/02/2016 (fl. 13), prorrogado até 29/06/2016 (evento n. 2, fl. 11), de forma que existem indícios de que a incapacidade laboral ainda persiste. Por fim, a concessão de benefício na esfera administrativa autoriza presumir, por ora, o preenchimento da qualidade de segurado, salientando-se ainda que a neoplasia maligna dispensa carência.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 613.191.380.7) em prol da parte autora, DIP em 01/08/2016, RMI a calcular pelo INSS, mantendo-o até o julgamento da lide.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

INTIME-SE para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, comprovando-se nos autos, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente decisão, medida esta cabível ex officio (NCPC, art. 139).

CITE-SE o INSS para apresentar resposta à inicial no prazo legal, devendo, desde logo, especificar as provas que pretende produzir.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000681-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002305 - MARTA MONICA DE CARVALHO (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio Dr. Carlos Henrique Castanheira, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/08/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

29. Caso já consolidadas as lesões do pericando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.

30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000974-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002337 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2016 às 16:00 horas.

Ficam mantidas todas as demais determinações do último despacho.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré. Nada mais sendo requerido, archive-se os autos.

0001083-71.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003253 - ELISABETE DOS SANTOS (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001842-79.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003225 - PAULINO NUNES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001110-59.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003213 - EDD RONALD FERREIRA (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000028-61.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003177 - YUKIO OBARA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000922-71.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003221 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000310-94.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003218 - APARECIDO JOSE DE JESUS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000859-36.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003222 - MARIA ISABEL SOARES BEZERRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem acerca dos ofícios anexados aos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos.

0001547-03.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003162 - MARIA ELZA CARMO ARAUJO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a manifestação da parte autora expeça-se, RPV em nome do autor, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial e ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

0001256-32.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003195 - ANESIA DOS SANTOS PEREIRA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Apresentada pela patrona dos autos a certidão de casamento e óbito para habilitação do viúvo, peticionou a parte ré requerendo esclarecimento acerca da idade dos filhos deixados pela de cujus, mencionados na certidão de óbito da Sra Anésia dos Santos Pereira. Intimada, a patrona dos autos juntou os documentos pessoais dos dois filhos. Portanto, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, a fim de comprovar a idade dos filhos da de cujus intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo. Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.

0000062-70.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003164 - NAIR BASSANI FILIPINI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte ré para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da petição juntada pela parte autora.

0000142-92.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003223 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA, SP223944 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: A solicitação de habilitação nestes autos ainda requer os documentos que comprovem o óbito e a relação existente entre a de cujus e o requerente. E ainda, há documentos juntados que se apresentam ilegíveis. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

0000069-52.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003156 - NEUSA CAETANO SALEME (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e ainda tendo em vista a concordância da parte autora acerca dos cálculos expeça-se, RPV em nome do autor, sem deduções conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial e ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

0001103-96.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003158 - BRUNO RAFAEL LEME DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a concordância da parte autora acerca dos cálculos expeça-se, RPV em nome do autor, sem deduções conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial e ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

0001163-35.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003186 - GILMAR TEIXEIRA DE SOUZA (SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do não comparecimento na perícia médica.

0000192-16.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003224 - CELIA APARECIDA PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré.

0001734-02.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003248 - PABLO ANTONIO DE SOUZA (SP320688 - KELLY LOPRETE PIMENTEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição para ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial e ainda, Requisição Pequeno Valor – RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

0000341-51.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003161 - JOAO MIRANDA MONTEIRO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Tendo em vista a manifestação da parte autora expeça-se, RPV em nome do autor, sem deduções e ainda RPV em favor do patrono do autor, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista que até o presente momento não houve a entrega do laudo pericial, intime-se o perito designado para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos o laudo pericial do autor.Dê-se ciência às partes.

0000345-49.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003191 - DANIEL BONFIM SANTANA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000627-87.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003201 - JANDIRA PICININI FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000481-46.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003196 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000521-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003172 - LUZIA CELIA SOARES AZEVEDO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000277-02.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003165 - DONIZETTI ALVES DE MOURA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000559-40.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003200 - PAULO DA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001137-37.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003194 - SANDRA DA SILVA GOMES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000519-58.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003171 - VERA LUCIA DE MOURA DE FREITAS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000355-93.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003192 - SANDRA CRISTINA MACHADO (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000541-19.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003197 - AUSTENIR DELFINO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000547-26.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003198 - EDIVALDO FREIRE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000641-71.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003203 - ANTONIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000497-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003168 - SERGIO VICENTE RODRIGUES (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000647-78.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003204 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000523-95.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003173 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BATISTA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001173-79.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003205 - IVETE DE OLIVEIRA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000639-04.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003202 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000363-70.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003193 - REGINALDO DE SOUZA CARVALHO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000517-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003170 - MARIA DO SOCORRO ALVES NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000539-49.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003175 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000555-03.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003199 - ROSENILDA APARECIDA MOURA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000487-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003167 - ERASMO CARLOS AUGUSTO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000515-21.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003169 - ALMIRO TAVARES DA CAMARA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000477-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003166 - SUELI PRADO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000533-42.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003174 - MARLENE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.

0000273-62.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003155 - JOSE SOUZA COUTINHO NETO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000103-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003217 - ANTONIO MARCOS DE SIQUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000965-95.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003215 - JOSE ADALTO ALVES NASCIMENTO (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI, SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT, SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA, SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA, SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000127-21.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003216 - CLAUDIA CRISTINA ONHEBENE DA SILVA GRILLO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000199-08.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003219 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista que até o presente momento não houve a entrega do laudo sócioeconômico, intime-se a perita social designada no presente processo para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos o laudo sócioeconômico do autor. Dê-se ciência às partes.

0001023-98.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003183 - ANTONIO ANJOS DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000743-30.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003208 - GABRIELY MOREIRA DRUZIANI GOMES - MENOR (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000295-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003179 - LUCIANA SILVA GEROLIM (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000375-21.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003180 - MARIA DE FATIMA ROSSETTI DE OLIVEIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000989-94.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003182 - RAYSSA BRENDA BONINI (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000161-93.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003178 - ZORAIDE FERREIRA DA SILVA (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO, SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002057-45.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003184 - DIRCE SILVA SANTOS (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001499-73.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003220 - INACIA NUNES SEVERO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intimem-se as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os ofícios anexados aos autos virtuais. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos.

0001170-27.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003249 - LARISSA FERNANDES DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem acerca dos documentos médicos juntados pela secretaria de saúde de Andradina. Após, os autos seguem conclusos.

0000389-73.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003157 - JOAO MENDES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intimem-se o réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição do autor anexado aos presentes autos. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000688-21.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003154 - JONATHAN ABDALA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) NILSI ABDALA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) JONATHAN ABDALA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) NILSI ABDALA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000482-31.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003245 - ANDERSON DOS SANTOS BARCELOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000516-06.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003247 - GUIOMAR APARECIDA AUGUSTO BORTOLATTO (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000369-14.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003209 - NELZA ROSA DOS ANJOS (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000485-83.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003206 - MARCIA APARECIDA BARBOSA DE JESUS (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000342-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003210 - ANTONIO CARLOS XAVIER CONTE (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000434-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003241 - EVA ANESIO BENEDITO (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000436-76.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003242 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000090-91.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003228 - ALEX BARROS DA SILVA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000390-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003211 - LAURINDA ROSA BOMFIM FRANCISCO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000088-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003227 - MARIA CLEMENTE FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000382-76.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003237 - PAULO JORGE (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000210-37.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003230 - KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA ANDRADE (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000277-02.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003231 - DONIZETTI ALVES DE MOURA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000484-98.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003246 - ALMIR ROGERIO AISSA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000426-95.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003239 - MYRIAN CONCEPCION DE SOUZA FELIPE CARVALHO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001157-28.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003207 - SUELI ALVES BARBOSA SOARES (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000161-93.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003251 - ZORAIDE FERREIRA DA SILVA (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO, SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000100-38.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003250 - ELENA DE SOUZA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000375-21.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003252 - MARIA DE FATIMA ROSSETTI DE OLIVEIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000156-71.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003229 - IVANILDE DE SOUZA PAIS DE ASSIS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000481-46.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003244 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000540-34.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003212 - LUIZ CARLOS DE PAULA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000412-14.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003238 - JOSE ALÉCIO DIAS (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000362-85.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003234 - FATME AHMAD ALI (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000318-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003233 - JURANDIR QUARESMA (SP330104 - CICERA MARIA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000370-62.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003235 - JOSE SADAO KOSHIYAMA (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000380-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003236 - JOCELY CARDOSO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000477-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003243 - SUELI PRADO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000080-47.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003226 - MARIA CELIA CAMARGO GOSSLER (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000143

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, excepo o seguinte ato ordinatório; Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e ainda, Requisição Pequeno Valor – RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) pericial(s) realizada(s). Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

0002132-84.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003286 - JOSE ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000515-55.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003277 - ANGELA PESSOA RODRIGUES (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000120-63.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003269 - NATANAEL RODRIGUES DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000492-12.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003276 - MIRIAN GATTI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000072-07.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003268 - EULINA REGINA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000755-44.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003281 - LUIZ PEREIRA DA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000428-02.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003274 - MARCOS RESENDE ELEOTERIO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000300-79.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003271 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000226-25.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003270 - SUZIMAR FELICIANO OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001129-60.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003284 - JOSE ALVES TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000315-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003272 - NAZILDA ALMEIDA DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001110-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003283 - LUIZ CARLOS DORETTO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001507-21.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003285 - OSMARINA FERNANDES VIEIRA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000327-38.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003291 - ANA MARIA CORREA DA COSTA ABREU (SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000478-28.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003275 - JORGINA BERNARDETE DOS SANTOS (SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS, SP186643 - LUCILA NOGUEIRA DE PAULA CALEGARE, SP121505 - ANDREIA REALI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000573-58.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003278 - APARECIDA LEME DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do não comparecimento na perícia médica.

0000466-77.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003299 - VANUZA PINHEIRO RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001142-59.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003302 - MARIA APARECIDA DE FREITAS FLOR (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000492-98.2014.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003300 - KAUAN GOMES DE SOUZA - MENOR (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000656-40.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003301 - JOAQUIM DO NASCIMENTO SENA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista que até o presente momento não houve a entrega do laudo pericial, intime-se o perito designado para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos o laudo pericial do autor. Dê-se ciência às partes.

0000522-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003310 - APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001144-29.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003320 - SELMA DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000626-05.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003317 - NEIDE ROQUE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000248-49.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003303 - ANA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000298-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003305 - SERGIO ELOY BISPO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000518-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003309 - EDNALVA VIEIRA DOS SANTOS (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000550-78.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003311 - ESTER ALVES DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000590-60.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003316 - PAOLA GRAZIELLI DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001932-77.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003322 - GIVALDO VIDAL DOS SANTOS (SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000552-48.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003312 - VERA LUCIA MARCOLINO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000504-89.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003308 - APARECIDA DA CONCEICAO MORAIS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000634-79.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003318 - PATRICIA PEREIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000568-02.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003315 - TEREZA GRACIANO FUJIHARA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001454-69.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003321 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP327086 - JAIR CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000492-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003307 - MARIA DA GLORIA GONCALVES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000266-70.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003304 - GERALDO PAULINO DOS SANTOS FILHO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000564-62.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003314 - MAGNOLIA NUNES DA MOTA SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000658-10.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003319 - ELIANE DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000558-55.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003313 - EDISON SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000428-65.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003306 - GISLENE TOTI ROSA DOS SANTOS (SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000077-29.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003267 - CICERO ROSENDO DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a certidão de óbito juntado a estes autos, promova o patrono a habilitação dos dependentes trazendo os seus documentos. Após, vistas ao INSS para que se manifeste acerca da habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao término do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

0001175-25.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003289 - JOSE ALVES SERAFIM (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

000005-13.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003287 - IVONE BORGES DE CARVALHO (SP229549 - IRENE MARIA DE CARVALHO) X VANESSA DO NASCIMENTO SOUZA (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) NELSON HENRIQUE SANTOS DE SOUZA (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000192-50.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003288 - LAURO DUARTE CARDOSO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001229-25.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003290 - NIVALDO ANTUNES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002111-16.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003296 - ADELINO VALOTA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e ainda, Requisição Pequeno Valor – RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) pericia(s) realizada(s). Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora, para informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)

0001511-87.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003294 - NELSON CAVANI (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA, SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001193-46.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003293 - SILVIA APARECIDA BELO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000269-98.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003292 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000721-06.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003295 - MARIA MENDES DA ROCHA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial. Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000196-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003259 - EUNICE RIBEIRO DE LIMA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000246-79.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003260 - JOSE CARLOS ROBERTO (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000360-18.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003263 - VIVIAN CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000376-69.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003265 - LUZINETE BUENO DE ALMEIDA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000554-18.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003266 - MAURA RODRIGUES SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000152-34.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003258 - MARIA TAVEIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000296-42.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003261 - BRUNO ALEXANDRO BARBOZA DOS SANTOS - MENOR (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000352-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003262 - LUIZ FELIPE DE SOUZA PURCINO (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000076-10.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003257 - ROSANA PEREIRA DE LIMA FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000374-02.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003264 - MARIA CLEONICE FRANCESCUTTO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000040-65.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003255 - CELMIRA FERREIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000046-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003256 - CLAUDETE DIAS PAES FERNANDES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001967-13.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003297 - ANTONIO FRANZO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUIZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS. Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000439

DESPACHO JEF - 5

0008373-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011115 - SERGIO CAMPIAO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 30/08/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0000119-80.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317010961 - MARINETE LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) DANIEL LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) NEUSA LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) MARIA DAS DORES DE LIMA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VALERIA ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) WAGNER ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VALTER ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VERONICA ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) ALINE ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de ação movida pelos herdeiros de Joaquim Francisco de Lima, em que pugnou a atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66. Por ocasião da sentença, entendeu-se que a parte autora não comprovou a efetiva data de opção pelo FGTS, considerando o quanto disposto nas Leis 5.107/66 e 5.705/71.

Em sede de recurso, a 9ª Turma Recursal entendeu pela nulidade do feito, ante ausência de oportunidade para produção da prova documental, consoante considerações tecidas no v. acórdão, em especial mediante expedição de ofício à CEF.

Dessa forma, considerando o determinado pela 9ª Turma Recursal, intime-se a CEF (ora ré) para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, os extratos fundiários do falecido Joaquim Francisco de Lima, CPF nº 228.372.568-20, com destaque para a data de opção no FGTS, haja vista o objeto da presente demanda.

Com a juntada do documento, voltem os autos conclusos para julgamento, sendo que designo o dia 17/10/2016 a tanto, ante feito já anulado pela Turma Recursal, observado, no mais, o art 4o do NCPC. Int.

0004070-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011129 - ROBERTO ALVES DE BRITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

0004300-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011130 - MARIA JOSE FILHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Constatado irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judicium anexada à inicial. Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judicium, pelo autor, à advogada subscritora da exordial. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0004227-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011137 - NILSA MARTINS DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004053-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011138 - ADEMOS SIMAO ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007050-07.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317010944 - GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS (SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA, SP158035 - SUZETE FRANCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a habilitação do Espólio de Gilberto Moreira dos Santos, representado pelo seu inventariante Sr. Nelson Moreira Filho, CPF nº 008.500.148-16, no que prejudicada a apreciação do quanto requerido pelo INSS (arquivo 61).

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Foro de Ribeirão Pires (processo nº 0005133-41.2015.8.26.0505), comunicando-se a existência de valores a serem recebidos na presente ação e requisitando número de conta para transferência de valores, para que seja feito o depósito em conta vinculada ao inventário.

Com a informação do Juízo da 3ª Vara do Foro de Ribeirão Pires, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, para transferência do valor depositado para a conta informada.

Após, dê-se baixa no processo.

0001948-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011119 - CLARICE CARRASCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 27/09/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0000660-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011108 - FABIO DE MORAIS QUEIROZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP296461 - JORGE CORIOLANO ALVES LIMA DE TOLEDO, SP266406 - RAQUEL ESTELA DE ALMEIDA VIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 23/08/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0001166-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011104 - JOSE ANTONIO SANTANA NASCIMENTO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 01/09/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0001481-20.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317010958 - RICKY DAVY DUARTE (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que restou garantido ao autor, ora recluso, o direito à liberação do seu seguro-desemprego, em favor de sua mãe, constituída como procuradora para aqueles fins.

A ré recorreu da sentença de procedência.

Em petição de 23/02/16, o patrono do autor informou o óbito do então autor e requereu a extinção do feito, ao argumento de ausência de interesse superveniente.

Na v. decisão proferida em 17/03/16, a Turma Recursal homologou o pedido de desistência.

Após o trânsito em julgado da decisão, o processo foi baixado, sendo que, em petição de 08/07/16, a genitora do autor falecido requer o desarquivamento do feito e a sua habilitação no feito para prosseguimento da ação.

Aduz, para tanto, ter sido equivocadamente requerida a desistência da ação pelo procurador então constituído.

Decido.

Descabe ao Juiz do JEF de Santo André reformar a v. decisão da Turma Recursal e determinar o prosseguimento do feito, já que houve decisão extintiva do mesmo com formação de res judicata, sem prejuízo de, a critério, extrair-se nova ação.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado nos arquivos 52/53. Dê-se baixa no processo. Int.

0001873-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011117 - JOSE GILBERTO DA SILVA (SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 13/09/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0004143-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011140 - MARIA LUCRECIA DA SILVA CAVALCANTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Deverá também a parte autora apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0002061-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011114 - ALCIONE ARAUJO CATTANIO (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a inviabilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 02/09/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0007277-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011105 - EZABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO DIAS (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 18/08/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0000854-22.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317010954 - ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada em 2011, com sentença extintiva sem resolução de mérito, confirmada pela Turma Recursal.

A oportunidade, condenou-se o jurisdicionado em honorários advocatícios, até aqui não satisfeitos, à ordem atual de R\$ 4.497,70 (07/2016).

Para tanto, a credora (Fazenda Nacional) pugna pela penhora sobre a fração ideal do imóvel de matrícula nº 2.190, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, de propriedade do executado.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a última tentativa de bloqueio dos valores via BacenJud ocorreu há mais de um ano (julho/2015) ex vi arquivos 51/52.

No mais, cumpre considerar que a penhora de ativos financeiros é a primeira na ordem de preferência do art. 835 do CPC/2015, antes de eventual penhora de bem imóvel.

Assim, tendo em vista que o Fisco já formulou anterior requerimento de penhora "on line" (arquivo 48), determino uma vez mais o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (arquivos 80/81), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão atualizada da matrícula nº 2.190, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, com vistas a aferir a manutenção da propriedade, até aqui, em nome do executado. Int.

0003994-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011136 - ALTAIR ALVES MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial, e esta é específica para representação em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0003783-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011107 - CELINA BORGES MIGLIATTI (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Aguarde-se a perícia social, com vistas a eventual concessão de LOAS a pessoa idosa. Int.

0007126-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011111 - ALINE MACCHIA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 02/09/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0001010-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011116 - JOSUE PAGANINI (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação onde se pugna o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, percebida pelo jurisdicionado.

DECIDO.

Proceda-se à exclusão do parecer item 26, já que estranho aos autos.

Anote-se para que a representante do autor conste nos autos como sua curadora.

Considerando a inviabilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 14/09/2016, dispensada a presença das partes.

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 1 do arquivo 36) para o momento da prolação da sentença. Int.

0002037-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011118 - JOSE ALDERY ELEUTERIO DA SILVA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA, SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO, SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 15/09/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0003899-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317011122 - VALDEVINO AFONSO SIQUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Deverá também a parte autora trazer aos autos cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

DECISÃO JEF - 7

0004222-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011131 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA. (SP371889 - GABRIELA FLORENZA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de inexigibilidade de débitos realizados com cartão de crédito que alega jamais ter recebido.

Decido.

Intimada a comprovar a natureza jurídica da empresa, a parte autora afirmou não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte (arquivo nº 8).

Verifica-se, de plano, a incompetência deste Juizado para a presente demanda.

O artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01, assim dispõe:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - (...).” - grifos meus

No caso em tela, a parte autora não se enquadra entre as pessoas referidas no artigo supracitado, posto que é empresa individual de responsabilidade limitada. Colaciono julgado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA NO POLO ATIVO - SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 6º, DA LEI Nº 10.259/2001 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - A excelsa Corte adotou entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 590.409/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em regime de repercussão geral, sobre a competência dos Tribunais Regionais Federais para o julgamento dos conflitos de competência estabelecidos entre Juizado Especial Federal e Juiz Federal de primeiro grau da mesma Seção Judiciária. 2 - Ao estabelecer os critérios norteadores da competência das demandas ajuizadas perante o Juizado Especial Federal, fixou a Lei 10.259/2001 os figurantes das possíveis relações processuais: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rês, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. 3 - No caso em tela, a ação de indenização foi ajuizada por entidade religiosa – sociedade civil sem fins lucrativos ou seja, entidade diversa das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001. Embora o valor da causa encontre-se abaixo dos sessenta salários mínimos e a parte não esteja incluída no rol das exceções do artigo 3º do referido dispositivo, a Autora não detém a qualidade necessária à distribuição do feito aos Juizados Especiais. Precedente: CC 200900261490, STJ, Primeira Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 25.03.2009, publicado no DJE de 20.04.2009. 4 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitado Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória - ES. (CC 201002010118203, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9828, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/10/2010 - Página:283)

Assim, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

0008378-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010952 - PEDRO MARZOCCA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Pedro Marzocca postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo do adicional de 25%.

Em decisão proferida em 12/07/16, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

No mais, conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil/2015, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, com a remessa dos autos ao Juízo competente.

Por fim, mantenho a liminar deferida, sem prejuízo de sua revisão pelo Juízo a quem for distribuída a demanda, ex vi art 64, § 4º, CPC/2015.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, mantida a liminar concedida, nos moldes supra. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

0004264-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011141 - SMM PROCESSOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. - ME (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos, facultando eventual manejo de recurso, segundo a forma prevista em lei, já que não provada a recusa de emissão, pelo Fisco, de CPEN.

Como asseverado na decisão anterior:

“Não entrevejo o necessário periculum in mora à concessão liminar, até mesmo ante falta de qualquer cobrança administrativa, por parte do Fisco”. – grifei

Int.

0000851-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011109 - HELENA CRISTINA COELHO PAULINO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a inviabilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 26/08/2016, dispensada a presença das partes.

No mais, diante da proximidade da data designada para pauta-extra, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença, já que ausente, aqui, a prova do periculum in mora. Int.

0004430-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011139 - ADAIR VENANCIO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP342060 - TAÍS KIMIE SUZUKI DINIZ, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Quanto ao pedido de expedição de ofício aos hospitais onde atendida a autora, destaco que a ela cabe as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373. I, CPC), lembrando que a autora possui direito à obtenção do prontuário junto ao médico (Código de Ética Médica, art. 88).

No mais, considerando a necessidade de perícia prévia, indefiro, por ora, a instalação de audiência nos termos do art. 334 do CPC (conciliação e mediação).

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001343-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011052 - MONICA NOGUEIRA LIMA GOMES (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

No mais, considerando as alegações e documentos médicos contidos à exordia, bem como a sugestão do sr. Perito, designo perícia médica psiquiátrica a realizar-se no dia 23/09/2016, às 09:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juízo, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir.

Intime-se.

0004386-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011056 - GIUSEPPE ROCCELLA FELICI (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0004095-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011051 - MARLENE BRAZ ROCHA DE CARVALHO (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial à pessoa idosa.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, considerando até mesmo critérios recentemente revistos pela Excelsa Corte (por todos, Reclamação 4374, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entenda necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia social no dia 19/08/2016, às 12:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0004391-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011069 - IVANILDE DE OLIVEIRA (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0004374-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011054 - SIDNEI ANGELO MARIANO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desaposentação, pugnano por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II – Concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

III – Afastamento da identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (00002956020064036126) foram ajuizados anteriormente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Com relação aos outros processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

IV – Tutela de evidência a ser indeferida.

V - Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou é súmula vinculante.

VI – Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).

VII – Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VIII – Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Int.

0004385-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011112 - OLIVIA MARCONDES LEITE (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (00029820920124036317). A nova cessação administrativa do benefício (NB 605.201.745-0 - DCB 18/12/2015), constitui causa de pedir distinta da anterior.

Quanto aos autos nº 00017493520164036317, verifico que foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0004372-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011113 - JOCELI OLIVEIRA BEDIM (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL, SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora pede a suspensão de cobranças efetuadas pelo INSS.

Narra que gozou benefício de auxílio doença (NB 31/529.983.527-9). Todavia, recebeu comunicados do INSS informando-lhe a apuração de indícios de irregularidade no benefício, razão pela qual foi-lhe imposta a obrigação de devolução do montante de R\$ 44.932,46 (junho/2016).

Sustenta ter recebido de boa-fé os valores que lhe vem sendo cobrados, e afirma que fazia jus ao recebimento do benefício no período de 22/04/2008 a 23/06/2009, pois encontrava-se incapacitada para o trabalho.

Requer, liminarmente, a suspensão das cobranças. Ao final, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Do cotejo dos autos, observo que a documentação apresentada, embora ilegível, informa, em suma, ter havido recebimento indevido e aponta a existência de irregularidades quanto à concessão do benefício (fls. 8 do arquivo nº 2), havendo menção (fls. 22) à "Operação Providência", conhecida pela investigação em fraudes, no trato da concessão de benefício previdenciário.

Porém, extraio adequada a regular formação do contraditório, inclusive mediante juntada do Processo Administrativo, com fito de verificar, in these, as condições em que determinada a incapacidade, inclusive sob o aspecto das informações prestadas pela autora quando do exame pericial.

Ante o exposto e, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, até mesmo ante ilegitimidade das cópias apresentadas com a exordial.

Intimo ainda a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia de sua CTPS.

Faculto ainda, no mesmo prazo, a apresentação de cópias legíveis dos documentos de fls. 15/107 do arquivo nº 2.

Com a juntada da documentação, e considerando o objeto da demanda, prossiga-se com a citação do INSS para contestação, requisitando-se cópia integral do Procedimento Administrativo - NB 31/529.983.527-9, qual deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, e mediante requerimento da autora, poderá ser reapreciado o petitum in limine.

Sem prejuízo, retifique-se o assunto dos presentes autos para que passe a constar "010301-000". Int.

0004392-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011072 - CLAUDIA ALVES MARQUES DE SOUZA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 29/09/2016, às 18:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0003679-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011047 - ISAIAS CASSIMIRO DE LIMA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise do laudo pericial, colho a seguinte conclusão:

"O autor encontra-se capaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão. O autor apresenta glaucoma, porém acuidade visual preservada. Deve ser solicitado campo visual para constatar ou não, perda visual e portanto incapacidade."

Diante da contradição apontada, intime-se o sr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça: a) se já é possível afirmar se a parte autora possui capacidade laborativa, independente de qualquer outro exame ou; b) se necessária e imprescindível a realização de exame de campo visual para efetiva verificação da existência de incapacidade.

Com os esclarecimentos, venham conclusos para análise do pedido liminar, ou outra deliberação apta ao processamento do feito.

0004417-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011135 - FABRICIO SORMANI DE OLIVEIRA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís - RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002832-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010988 - JOSE GRIMALDO DE SOUZA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido de novo benefício em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ex vi fls. 3 da exordial, vez que, após a aposentadoria, continuou a exercer atividade laboral vinculada ao RGPS (regime geral).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003066-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011049 - MARIA APARECIDA VAZ (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Arquivos 20/23 - Diante da proposta de acordo realizada pelo INSS (arquivo 22), designe-se audiência conciliatória com urgência.

Caso reste infrutífera a conciliação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

0002522-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011121 - ANDREA ALVES DE OLIVEIRA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula o recebimento de benefício por incapacidade.

Designada perícia médica, a parte autora compareceu a este Juizado nos dias 29/06/2016 e 20/07/2016, contudo a perícia não se realizou. Na primeira oportunidade a autora não compareceu. Na 2ª oportunidade, contudo, entreviu o Perito ter-se diante “impedimento ético”, eis que a autora encontra-se em abstinência de morfina, utilizada para tratamento das moléstias supostamente incapacitantes, não conseguindo a autora se movimentar.

Ante nova designação (21/09 p.f.), sobreveio informação da autora (arquivos 27/28) de que atravessa dificuldades financeiras e encontra-se impossibilitada de custear o fornecimento do medicamento morfina, eis que afastada do trabalho e sem a percepção de benefício, trazendo correspondência relativa ao atraso de aluguel.

Pugna, assim, pela antecipação da perícia médica ou imediata implantação do benefício.

Diante das alegações da parte autora, DEFIRO EM PARTE a liminar, para determinar a realização de perícia médica em 10/08/2016, às 17:15 horas (Dr Del Vage), devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Cientifique-se o Sr. Perito de que, caso a parte autora encontre-se em período de abstinência de morfina, deverá elaborar o laudo pericial com base nos documentos médicos já acostados aos autos, cabendo a realização do exame com base na entrevista clínica e exames em poder do segurado. Intime-se com urgência, por qualquer meio expedido, inclusive, se o caso, telefone.

Com a apresentação do laudo pericial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0004401-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011071 - MARIA ALICE AFFONSO POLIZEL (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desaposentação, pugnano por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II - Concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III - Tutela de evidência a ser indeferida.

IV - Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

V – Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).

VI – Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VII – Ex positís, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Int.

0002658-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011134 - VERA LUCIA BRIANEZ (SP216517 - EDER LUIZ DELVECCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Arquivos 16/19 - Diante da proposta de acordo realizada pelo INSS (arquivo 16), designe-se audiência conciliatória com urgência.
Caso reste infrutífera a conciliação, venham conclusos para análise do pedido liminar e análise da manifestação da parte autora (arquivo 18).
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente. No ponto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravante de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: "É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris - RJ, 2003, pg 101) Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0004356-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011055 - SERGIO GENTIL RADES (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004410-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317011132 - EDITE VERAS MARIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001859-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317010914 - JOSINALDO MANOEL DA FONSECA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o autor a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido atividades exposto a agentes nocivos à saúde, bem como exercido a atividade de motorista.

Entre outros períodos, indicou o autor como especial o interregno de 02.05.95 a 10.09.01, em que laborou como motorista de ônibus na empresa Viação Curuçá Ltda. Para tanto, apresentou o PPP de fls. 20/21 do arquivo 02, informando sua exposição ao ruído de 84 decibéis.

Considerando que o PPP é elaborado com base em laudo técnico (art 58, § 1º, Lei de Benefícios), e considerando a iniciativa probatória do Juiz (art 370 CPC/15), determino oficie-se a empregadora (Viação Curuçá Ltda.) para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, a cópia do laudo pericial, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Deverá a empresa, por ocasião da resposta, demonstrar a metodologia utilizada, inclusive via histograma, com o fito de comprovar que o segurado, exercendo função de motorista de ônibus e microônibus, expunha-se de forma habitual e permanente à ruído à ordem de 84 dB.

Fixo pauta-extra para 04.11.2016, dispensado comparecimento das partes. Int.

0001146-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317011067 - RUBENS GARCIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Aguarde-se o decurso do prazo (item 30 das provas).

Redesigno pauta-extra para o dia 29/09/2016, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004027-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317008541 - MAIRA SABINO PATRICIO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/09/2016, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004060-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317008546 - GERACINA IZABEL DO NASCIMENTO DIAS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0004129-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317008543 - MARIA LUIZA PIRANGI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/10/2016, às 09h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004942-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317008545 - CLEBERSON ROCHA OLIVEIRA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Científico as partes acerca da perícia designada no juízo deprecado, a realizar-se no dia 26/09/2016, às 13 horas, na sede do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, localizado na Av. Paulista, n.º 1345, 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004163-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317008544 - MARLENE DE OLIVEIRA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/10/2016, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004047-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317008547 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ SOUSA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 03/10/2016, às 16h00min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004100-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317008542 - TANIA URBANO DA CUNHA MORA (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA, SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/10/2016, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 19/01/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2016/6319000050

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase nos autos sobre o levantamento dos valores pela parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Int.

0000018-95.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003092 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000972-78.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003080 - JOSE MENDES DE CARVALHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001060-19.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003074 - ADILSON MILONE DE SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000472-12.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003088 - SOLANGE DE FATIMA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000745-88.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003086 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000851-50.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003085 - MARCELO SILVA LOUREIRO DA CRUZ (SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001025-59.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003076 - APARECIDA DE FATIMA DAS NEVES ATHAYDE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000013-73.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003093 - MARINALVA FORTUNATO DE SOUZA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003051-11.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003066 - NAIR DAMETO (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0000983-10.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003079 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000892-17.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003082 - ROSA APARECIDA LOPES (SP358339 - MAURO DUTRA) X JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000582-45.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003087 - SEIDE CARDOSO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000233-42.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003091 - CELICE FERREIRA DOS SANTOS CORASSA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000293-78.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003090 - JOSE DE PAULA VIDA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003775-78.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003063 - HEITOR LUIS ARAUJO CASTRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ANA LUIZA DIAS CASTRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ELAINE CRISTIANE ALDA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) LUIS HENRIQUE ALDA CASTRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ANA LUIZA DIAS CASTRO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) HEITOR LUIS ARAUJO CASTRO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) ELAINE CRISTIANE ALDA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) LUIS HENRIQUE ALDA CASTRO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004337-24.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003062 - NEIDE APARECIDA CORREA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0003202-69.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003065 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001036-88.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003075 - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003384-55.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003064 - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000877-53.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003083 - ANTONIO CAITANO NETO (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP255103 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

0000997-91.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003078 - MARCIO APARECIDO CARPEZANI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001130-36.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003072 - ELAINE CRISTINA DA ROCHA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001112-15.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003073 - ANTONIO CARLOS KUHLL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase nos autos sobre o levantamento dos valores pela parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Int.

0004834-38.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002996 - CLONIRCE DOS SANTOS COSTA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129190 - ERLON MARQUES)

0000943-28.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003023 - APARECIDA COSTA PACHECO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000737-14.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003035 - ANTONIO APARECIDO ADRIANO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000063-70.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003051 - MARCIA APARECIDA BRAVO DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP182952 - PAULO SERGIO SPONTON MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000029-27.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003052 - EDEMILSON BRAZ ALMEIDA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004932-18.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002995 - ANTONIO DONIZETE DONA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000994-39.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003020 - EUDICE LEITE DE SOUZA SCHIASSO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004705-62.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002997 - MARIA APARECIDA DAS CHAGAS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ, SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002590-34.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003008 - VALDIR RODRIGUES VALERA (SP255963 - JOSAN NUNES, SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001663-68.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003011 - JUSSARA RIBEIRO (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP129190 - ERLON MARQUES)

0000014-58.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003054 - MARIA APARECIDA LOPRETO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000727-67.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003036 - NAIR RODRIGUES DANTAS DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000677-41.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003039 - FATIMA DE LOURDES DOS REIS DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000239-83.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003049 - SILVIA LETICIA ROCHA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003332-93.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003003 - GENTIL DE SOUZA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222327 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000775-65.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003032 - NADIR CARDOSO DE LIMA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA, SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES, SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO, SP108515 - SERGIO KUYOSHI TOYOSHIMA, SP256957 - JANAINA LINHARES DA COSTA SILVA, SP239809 - MIRNA HELENA ZAPATA, SP223849 - RENATA CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128960 - SARAH SENICIATO)

0000915-60.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003025 - LUCIRIO CARDOSO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000869-71.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003029 - ISABEL CHAVES BARBOSA BASTOS (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000942-43.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003024 - SELMA TACONI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002924-05.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003006 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA (SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201812 - KELLY OTSUKA)

0000019-17.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003053 - OSVALDO CRISTIANO LELIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003814-41.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003001 - EMILIA SINHORETTI MORETI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) LUIZ ANTONIO SINHORETTI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) SYLVIO SINHORETTI JUNIOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) LUIZ ANTONIO SINHORETTI (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) SYLVIO SINHORETTI JUNIOR (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) EMILIA SINHORETTI MORETI (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFFE)

0000371-72.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003046 - JANAINA CAMILA PAVAO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000007-66.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003055 - VALDIR PIRES DE ARAUJO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000742-36.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003034 - JOSE MARIANO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000824-67.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003031 - MARIA EULALIA DE OLIVEIRA PIRES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001030-81.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003017 - ROGERIO ROCHA MARQUES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000837-66.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003030 - MARIA CIRCE DE LIMA GALDINO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004326-58.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003096 - HENRIQUE CHIES (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

0000663-91.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003040 - MARCIA EUGENIA SOUZA DE BRITO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003525-11.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003002 - OSVALDO AMADO (SP175034 - KENNYTI DAJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

0002663-40.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003007 - ANDERSON HENRIQUE DA NOBREGA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001013-45.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003019 - VERA LUCIA PACHECO PINHEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000948-50.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003022 - SEBASTIANA MARIA CANONICO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000630-67.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003041 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MARIANO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001524-82.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003012 - CELIA LEME DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001149-42.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003014 - MARLI CARPEZANI SOARES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001019-52.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003018 - JOSEFA DE BRITO ALVES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000987-47.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003021 - GERALDO MAGELA DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000895-69.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003027 - MARIA ALICE SILVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X BRUNA LETÍCIA DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002940-56.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003005 - ILNA APARECIDA PAES AUGUSTO (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001187-88.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003013 - DIRCEU GONCALVES CAMILO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000157-52.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003050 - GERALDO NUNES DA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001952-30.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003009 - ROGERIO APARECIDO RANGEL (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000324-69.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003047 - MARIA SUELI DE ALMEIDA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000597-77.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003043 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES, SP353522 - CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004405-71.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002998 - ADEMIR DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0003893-20.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002999 - HELIANA PRADO DE CARVALHO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000608-09.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003042 - APARECIDA MARIA MARINI MAFFI (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004991-40.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002994 - APARECIDA FERNANDES CHICHINELLI (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201812 - KELLY OTSUKA)

0003176-08.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003004 - IVONE BATALLA DE OLIVEIRA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO, SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X ANGELA MARIA POLI FERREIRA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALLELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

0001052-76.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003016 - MARIA CRISTINA DA SILVA BELGO (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000906-98.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003026 - ANA MARIA MAROTINHO DA COSTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000270-69.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003048 - GILMAR DE BRITO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001913-67.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003010 - JOSE ANTONIO LEANDRO DA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu e nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase nos autos sobre o levantamento dos valores pela parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Int.

0002239-32.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003069 - CLAUDINEIA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITTE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu e nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase nos autos sobre o levantamento dos valores pela parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo o por embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para adentrar na fase recursal, contudo, deverá constituir advogado ou requerer a nomeação de advogado dativo, na sede deste Juizado Especial Federal. P.R.I.C.

0000389-59.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003115 - SONIA APARECIDA ZANI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001042-95.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003095 - JULIO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000358-39.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003114 - VANIA MARANGAO VASCO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000563-68.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003126 - OZANA PEREIRA FLORENTINO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000354-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003113 - NILZA DAS GRACAS BENEDITO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000342-85.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003112 - ADAUTO DIAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000226-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003098 - CLEONICE GONCALVES ZANETI (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU, SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000404-28.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003116 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000254-47.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003101 - ELAINE CRISTINA DOS PASSOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000316-87.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003111 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000490-96.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003118 - VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS SILVA (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000130-64.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002991 - NATALIA JOVERNO DA SILVA X SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LINS (SP126280 - DANIELA RENATA FERRER DE MELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LINS (SP293788 - BRUNO LOCATELLI BAIO, SP316600 - AMOS AMARO FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno as rés a fornecerem as doses do medicamento enoxaparina sódica 40 mg ("Versa

40" ou "Claxane 40"), necessárias ao tratamento da autora, durante todo o período da gravidez até o período de pelo menos 02 (dois) meses após o parto, conforme indicação do médico.

Mantenho a tutela antecipada concedida no presente feito.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000831-25.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003056 - LEONICE VIEIRA DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

LEONICE VIEIRA DA SILVA moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º00002501020164036319 – deste Juizado Especial Federal de Lins).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado ("improcedente").

Ambos os processos visam à concessão de auxílio-doença com requerimento administrativo em 29/06/2015. Logo, julgada improcedente a anterior demanda, a hipótese é de reconhecimento da ocorrência de coisa julgada.

Para não se submeter à coisa julgada, deve a parte autora, embasada em novos documentos idôneos, promover novo pedido de benefício junto ao INSS, demonstrando a superação do impedimento antiago. Tal demonstração não veio aos autos.

Diante do exposto, tendo em vista a coisa julgada, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0002761-93.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003159 - MARIA APARECIDA SIMOES DE ARAUJO (SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO) DANIELLE SIMOES DE ARAUJO (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) MARIANE SIMOES DE ARAUJO (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora anexada aos autos em 03/08/2016, providencie a secretaria expedição de novo ofício com o número correto do CPF de Danielle Simões de Araújo, devendo contar no referido ofício o número da conta judicial em que esta depositado o valor. Int.

Lins/SP, 05/08/2016.

0000373-08.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003139 - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA MUNIZ (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, o Dr. Adriano Cazzoli, OAB-SP 178542.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 03/08/2016.

0000469-28.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002989 - CLEUSA KLEMP DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes da designação da audiência no Juízo Deprecado para a data de 08/09/2016 às 13:45 hs. Int.

Lins/SP, 02/08/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para esclarecimentos acerca do levantamento dos valores de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int. Lins/SP, 03/08/2016.

0004331-80.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003103 - JAIR LOPES (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUIZ FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

0004519-10.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003102 - VALDEMER SERGIO ALVARES (SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201812 - KELLY OTSUKA)

0000525-90.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003109 - APARECIDA ALVES LEMOS (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI, SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004324-88.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003104 - HATSUO KURODA (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUIZ FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

0003420-05.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003105 - MARCELLO COLOMBO FILHO (SP252288 - CAMILA GUELFY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

FIM.

0000822-63.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003152 - BRUNA MARTINS PAZINI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com fundamento no art. 321 do novo CPC, intime-se a parte autora a regularizar os documentos necessários para propositura da ação, quais sejam, Comprovante de endereço, válido a dar prosseguimento ao feito (contas de consumo: água, energia elétrica ou telefone fixo), em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também), não superior a 06 (seis) meses, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem mérito, por inépcia da inicial.

Ainda, demonstre, a parte autora que apresentou requerimento administrativo perante o INSS (do benefício propriamente dito ou de sua prorrogação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS, relativamente à pretensão inicial. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 04/08/2016.

0001915-37.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003162 - ANTONIO ALEXANDRINO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Relato os seguintes fatos:

Conforme constante nos autos, a r. sentença foi prolatada em data de 23/01/2014, com atrasados calculados de 07/06/2011 a 31/12/2013, sem a concessão de "tutela antecipada".

Houve a interposição de recurso e na data de 21/03/2016 a r. sentença foi mantida pelo v. acórdão.

A Requisição de Pequeno Valor será expedida referente aos valores apurados no período acima indicado, não se apurando na ocasião, os atrasados após a data de 31/12/2013.

O benefício previdenciário foi implantado a partir de 01/01/2014, conforme Ofício juntado pelo INSS, mas, não consta neste Ofício, como é de praxe, a indicação do pagamento dos atrasados por "complemento positivo".

Diante do exposto, intime-se o INSS novamente a promover o pagamento dos valores atrasados do período de 01/01/2014 em diante, a título de "complemento positivo", conforme já determinado por este Juízo.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a expedição de RPV dos valores indicados na r. sentença (período de 07/06/2011 a 31/12/2013).

Int.

Lins/SP, 05/08/2016.

0000332-41.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003132 - ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a existência de documentos na inicial que indiquem a existência de enfermidades psiquiátricas, designo perícia na área de Psiquiatria. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia e a intimação das partes. Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 03/08/2016.

0000238-93.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003100 - ROSILENE PEREIRA GOMES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Considerando que houve juntada de documentos médicos que indicam a existência de enfermidade psiquiátrica, designo perícia médica na área de psiquiatria. Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes. Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 03/08/2016.

0001024-74.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003128 - CINTHIA BUENO DE OLIVEIRA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) ANDRE LUIZ DA SILVA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. (SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as rés acerca do pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 03/08/2016.

0000853-83.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003160 - OLIVIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA (SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com fundamento no art. 321 do novo CPC, intime-se a parte autora a regularizar os documentos necessários para propositura da ação, quais sejam, Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) não superior a 06 (seis) meses, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem mérito, por inépcia da inicial.

Após, conclusos para análise de prevenção.

Lins/SP, 05/08/2016.

0000482-22.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003117 - LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a parte autora juntou aos autos documentos que apontam para a existência de enfermidade psiquiátrica, designo perícia na área de psiquiatria. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia e a intimação das partes.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 03/08/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE. Intimem-se as partes, cumpra-se. Lins/SP, 02/08/2016.

0000837-32.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003057 - ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000834-77.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003058 - REGINA CELIA DOS SANTOS (SP344910 - BÁRBARA DE OLIVEIRA, SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000821-78.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002988 - EDUARDO SOUSA RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com fundamento no art. 321 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, junte cópia de comprovante de endereço em seu nome e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também), atualizado (emitido há menos de 180 dias), sendo documento essencial para aferição da competência territorial deste Juizado para processar e julgar a demanda, que é de natureza absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Int.

Lins/SP, 02/08/2016.

0004322-21.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003135 - ANTONIO DOS SANTOS (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do parecer da Contadoria do Juízo ratificando os cálculos de liquidação, homologo os cálculos apresentados.

No mais, cumpra-se a decisão proferida em 12/07/2016.

Int.

Lins/SP, 03/08/2016.

0000653-76.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003144 - SIDMAR LUIS GOMES DA SILVA (SP353522 - CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, principalmente sobre a falta de baixa no contrato de trabalho do autor (CTPS).
No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos procuração especialmente constituída para o fim de saque dos valores do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento do pedido.

Lins/SP, 04/08/2016.

0000386-07.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003157 - ANTONIO GALDINO DA SILVA (SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA, SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/08/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância da parte autora homologo os cálculos de liquidação. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados pela contadaria do juízo. Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se. Lins/SP, 03/08/2016.

0000170-46.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003124 - LAURINDO FLORINDO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000211-13.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003123 - CIRSSA PEREIRA DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0003104-55.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003155 - MARIO WILSON MENDES DE OLIVEIRA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que não foi concedida tutela na sentença proferida nos autos, desse modo, houve implantação do benefício somente após o trânsito em julgado. Assim, expeça-se RPV em conformidade com os valores apresentados na sentença, quanto aos valores de atualização, a serem pagos a parte autora, após a prolação da sentença deverão ser pagos pelo INSS por complemento positivo. Intime-se o INSS para que efetue os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, devendo comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Int.

Lins/SP, 05/08/2016.

0001046-35.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003161 - DALMARA CARLA SILVA DE ARAUJO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento. Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

Lins/SP, 05/08/2016.

0000584-44.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003149 - TRAZIBULO RAMOS DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora anexou petição nos autos em 05/07/2016, solicitando a juntada de protocolo de pedido de prorrogação ou reconsideração de decisão. Todavia, conforme consta no documento, a perícia médica realizar-se-ia em 14/07/2016. Desse modo, é possível que o INSS já tenha proferido decisão. Do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o indeferimento administrativo do requerimento feito perante o INSS ou informe se houve prorrogação do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Int.

Lins/SP, 04/08/2016.

0000134-04.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003131 - LUIZ RODRIGUES FERNANDES (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o perito médico na área de neurologia para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora em 14/07/2016.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.

Lins/SP, 03/08/2016.

0000236-26.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003151 - NELSON MOREIRA JUNIOR (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Conforme parecer anexado aos autos pela Contadoria do Juízo em 01/07/2016, "a parte autora recebeu seu benefício regularmente entre 25/09/2012 e 30/06/2016, não havendo saldo devido pelo INSS".

As partes foram regularmente intimadas do parecer proferido pela contadoria judicial.

Não havendo valores de liquidação a receber e diante do cumprimento da sentença de mérito pela parte ré, determino extinta a fase executória da demanda, remetendo-se os autos ao arquivado.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 04/08/2016.

0000498-10.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003060 - MARIA JOSE ALVES DA COSTA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar aliado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, a Dra. Adriana Monteiro Aliote, OAB-SP 156544.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

000068-24.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003099 - DORVAL ANTONIO ROCHA (SP370884 - CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para esclarecimentos acerca do cumprimento da r. sentença. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

Lins/SP, 03/08/2016.

0000275-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003172 - RAFAEL SILVERIO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração do autor. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 08/08/2016.

0001058-49.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003121 - CARMEM LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Verifico que até o presente momento, o sr. Eduardo de Barros Mellaci, perito médico, apesar de intimado, não juntou aos autos os esclarecimentos referente ao seu laudo - principalmente acerca da enfermidade epilepsia. Intime-se o referido perito para que junte os esclarecimentos, em conformidade com o despacho proferido em 30/06/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas legais.
Int. Cumpra-se

Lins/SP, 03/08/2016.

0000376-75.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003145 - CARLOS AUGUSTO FRESSATO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

Diante da renúncia expressa de João Carlos Fressato e Júlio César Fressato em favor de Sônia Maria Fressato e Maria Aparecida Fressato, defiro a habilitação de Sônia Maria Fressato, Antônio Carlos Fressato e Maria Aparecida Fressato.

Providencie a secretária a inclusão dos habilitados no polo ativo da presente ação.

Sem prejuízo, providencie a expedição de Ofício à CEF para liberação dos valores expedidos no RPV de 31/08/2016, na proporção de 2/5 para Sônia, 2/5 para Maria e 1/5 para Antônio .

Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

0000338-48.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003136 - IARA SILVIA PALMEIRA MARTINS (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a existência de documentos médicos que dão conta de possível enfermidade psiquiátrica, designo perícia médica na área de psiquiatria. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia e a intimação das partes.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 03/08/2016.

0000502-47.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003148 - DIRCEU PEREIRA DA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Petição anexada aos autos pela parte autora em 18/07/2016.

A sentença de mérito foi proferida nos autos já com os cálculos de RMI/RMA e valores de liquidação.

Houve a revisão do benefício, pela parte ré, após o retorno dos autos da E. Turma Recursal, com o trânsito em julgado.

Conforme ofício de cumprimento anexado aos autos em 13/04/2016 pelo INSS e parecer da Contadoria do Juízo anexada aos autos em 06/07/2016, o valor de R\$ 1.177,52 (um mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente ao período de 01/08/2016 a 31/03/2016, será pago à parte autora via complemento positivo, que será disponibilizado no órgão pagador do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, serão pagos em conjunto com os valores de liquidação (apurados na sentença de mérito), devidos à parte autora, momento em que haverá a atualização dos honorários em conformidade com as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e a expedição dos respectivos RPV'S para pagamento dos valores de liquidação à parte autora e honorários advocatícios arbitrados ao patrono do autor.

Do exposto, cumpra-se o despacho proferido em 19/05/2016 nos autos do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 04/08/2016.

0000297-81.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003156 - FATIMA AMBROSIO GALDINO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB-SP 221131.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 05/08/2016.

0000092-52.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003146 - JOSE CARLOS MIOTTO (SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte ré anexou petição nos autos em 23/06/2016 informando o cumprimento da tutela proferida na sentença de mérito. A parte autora devidamente intimada não se manifestou quanto ao cumprimento da sentença.

Do exposto, diante do trânsito em julgado lançado aos autos, intímem-se as partes para que se manifestem nos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 04/08/2016.

0000785-36.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003153 - SONIA APARECIDA PRIMO SPINELLI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino agendamento de perícia médica para o dia 20/09/2016, às 15h40min, com a Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz, a realizar-se neste Juizado Especial Federal, devendo a parte comparecer munida de documentos médicos e documento de identidade com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia no sistema SISJEF.

Expeça-se mandado de citação a parte ré.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 04/08/2016.

0000288-56.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003150 - MARILEI COSTA DA SILVA (SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO) MARCIO COSTA DA SILVA (SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO)

Verifico que as corrês ainda não efetuaram o cumprimento da sentença da parte que lhes coube. Do exposto, intím-se novamente as corrês para que cumpram a determinação judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, devendo juntar aos autos comprovante do cumprimento da determinação.

Int.

Lins/SP, 04/08/2016.

0000359-24.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003137 - EUNICE BATISTA DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se o perito do juízo para esclarecer se há algum documento médico constante dos autos (ou dos autos de nº 0000752-17.2014.403.6319) que possam comprovar a efetiva data de início da incapacidade da autora.

Sem prejuízo, ante a presença de incapaz no feito, intime-se o MPF para manifestação.

Com a juntada do laudo médico complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Lins/SP, 03/08/2016.

0000033-18.2013.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003181 - SILMAR DOS SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X UNIAO FEDERAL (AGU) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LINS FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES)

Diante das alegações anexadas aos autos pelas corrês, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

Lins/SP, 08/08/2016.

0000742-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003133 - ALEXANDRE GONCALVES BATISTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN) JOSE EDUARDO GONCALVES BAPTISTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora anexou petição aos autos em 21/07/2016 solicitando a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Lins para que apresente em Juízo cópia de todos os documentos, anotações, registros e relatórios, relativos aos autores, existentes nos seus arquivos, para instrução deste processo, bem como a intimação, por este Juízo, de testemunha por ela arrolada e a juntada de documentos.

Com relação à intimação do conselheiro tutelar sr. João Barbosa, dispõe o art. 455, do CPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.” § 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

Todavia, considerando que a testemunha pode não comparecer espontaneamente na audiência designada, defiro a intimação judicial pedida.

Do exposto, defiro os pedidos feitos pela parte autora.

Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Lins para que apresente em juízo toda a documentação existente em nome dos autores, bem como mandado de intimação ao conselheiro tutelar, sr. João Barbosa, intimando-o a comparecer na audiência de instrução a ser realizada em 21/09/2016 na sede deste Juízo Federal.

No mais, defiro a juntada dos documentos anexados aos autos pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

0000849-46.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003154 - ISILDA DE ALMEIDA GATTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com fundamento no art. 321 do novo CPC, intime-se a parte autora a regularizar os documentos necessários para propositura da ação, quais sejam, comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) não superior a 06 (seis) meses, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem mérito, por inépcia da inicial.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 04/08/2016.

DECISÃO JEF - 7

0000252-77.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319003147 - IONE APARECIDA TOZATI DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação julgada procedente para o efeito de condenar o INSS a implantar benefício assistencial e pagar as diferenças relativas a atrasados.

Ocorre que, por equívoco, a sentença determinou a incidência de atualização monetária e juros nos termos da Lei 11.960/09, já não mais vigente à época da prolação da sentença.

Diante do exposto, com fulcro no permissivo do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença proferida em 1/06/2016 para o efeito de, sanando erro material, retirar do dispositivo a determinação de correção nos moldes indicados, passando a constar que sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente na data da sentença.

Verifico que os cálculos da Contadoria já consideraram a atualização da forma correta. Intimem-se as partes.

0000826-03.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319002983 - WILSON GUINTER (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", o benefício em questão. Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Intime-se, cumpra-se.

0000804-42.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319003197 - ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI (SP361178 - MARCIO HENRIQUE DE MENDONÇA, SP373082 - PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito, em razão do falecimento do consignante.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", a suspensão da cobrança do empréstimo em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração do polo ativo, para que conste como parte autora "Espólio de Pedro Roberto Guilhermini".

Conforme previsto no art. 311 do Código de Processo Civil a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou c) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em tela, os requisitos estão presentes.

Dos documentos anexos à inicial, é possível verificar que Pedro Roberto Guilhermini, funcionário público municipal, celebrou contrato de empréstimo consignado mediante desconto direto em folha de pagamento junto à Caixa Econômica Federal. O consignante faleceu em 18/04/2016. Ainda assim, a Caixa Econômica Federal comunicou a abertura de cadastro negativo junto aos serviços de proteção ao crédito.

No caso, reputo presentes os requisitos para concessão da tutela de evidência. Isso porque, de fato, a Lei 10.820/03, que trata do crédito consignado, não tratou da hipótese de falecimento do devedor, havendo lacuna na lei. Por isso, há plausibilidade na aplicação da Lei 1.046/50, que dispõe em seu art. 16 que: "Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia de consignação em folha."

Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para suspender a cobrança do débito consignado em folha de pagamento em nome de Pedro Roberto Guilhermini, bem como para que seja excluído o nome do consignante de bancos de dados de cadastros de inadimplentes, até ordem em sentido contrário deste Juízo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, comunicando o teor desta decisão.

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que o juízo seja comunicado da data da inclusão e da data da exclusão do nome de Pedro Roberto Guilhermini dos cadastros de proteção em relação aos débitos do autor discutidos nesse processo. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação e para participar de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes para comparecimento.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000842-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002296 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 05 de outubro de 2016, às 13h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000760-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002396 - EDIMILSON ALEXANDRE DE FRANCA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMAM-SE as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para o dia 25/08/2016, às 14h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos. Int.

0000852-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002389 - MARIA IZANA DA SILVA PEREIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Marcio Alexander dos Santos Ferraz para 20/09/2016, às 16h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, INTIMA as partes acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 12/08/2016, para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Grace Elizabeth Dos Santos Fernandes.Int.

0000332-41.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002406 - ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para 16/09/2016, às 16h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000761-08.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002397 - ROBERTO CICERO IBIDI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMAM-SE as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para o dia 25/08/2016, às 14h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos. Int.

0000482-22.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002382 - LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior, para 16/09/2016, às 15h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0001754-27.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002298 - NILTON DONIZETE BUENO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VI, alínea "h", diante da certidão lançada aos autos pela secretária, REITERA a intimação da parte autora acerca dos atos ordinatórios proferidos nos autos virtuais cujo dispositivo segue adiante: "Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "s", INTIMA as partes para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestarem acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, salientando-se que no silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria do juízo, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000224-12.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002300 - CLAUDIO GONCALVES (SP18210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000802-48.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002302 - ACIR FAGUNDES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFALLE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002946-29.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002304 - NILTON VICENTE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000820-64.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002303 - VERA LUCIA TEODORO JANUARIO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "i", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000407-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002364 - VALERIA CRISTINA MARIANO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000506-50.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002375 - DANIELA CRISTINA MARQUES RIBEIRO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000434-63.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002369 - CLAUDEIR MOREIRA DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000474-45.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002374 - ROBERTO GOMEZ (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000448-47.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002373 - MARIA HELENA PEREIRA DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000409-50.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002365 - JULIANA DE SOUZA GOES GOMES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000382-67.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002363 - JOSE PACIFICO SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000330-71.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002362 - CICERO LELIS LOPES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000663-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002379 - NILSON FIDELIS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000447-62.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002372 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000428-56.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002368 - MARIA DE FATIMA FEYES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000338-48.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002407 - IARA SILVIA PALMEIRA MARTINS (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para 16/09/2016, às 16h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria do juízo, anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000261-39.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002355 - FRANCISCO SMARGIACI NETO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001121-74.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002358 - MILTON DOS SANTOS SOARES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000534-23.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002390 - ELIZABETHE MACHADO RAPOZEIRO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001941-98.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002359 - BENEDITO DOS SANTOS SOARES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000237-11.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002354 - REGINALDO LUIZ DE PAULA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001002-50.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002357 - IZAIAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000252-77.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002360 - IONE APARECIDA TOZATI DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "s", INTIMA as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, salientando-se que no silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001790-35.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002347 - ANA FLORA ALVES CARNEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128960 - SARAH SENICIATO)

0000285-77.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002318 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000740-66.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002324 - EDVAL DOS SANTOS (SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID, SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003581-15.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002351 - MARIO LUIZ DEMARQUI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0001077-55.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002338 - LUIZ CARLOS BARBOSA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000834-14.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002328 - NEIDE DA SILVA SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN0, SP182952 - PAULO SERGIO SPONTON MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000341-08.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002319 - ADRIELLE MARQUES MIRANDA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI) GABRIELLE MARQUES MIRANDA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000107-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002315 - WILMA IGNEZ MARTINS DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000833-29.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002327 - ROSELI DE FATIMA MORAIS (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL, SP082921 - SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001090-88.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002339 - ATAIDE APRIGIO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN0, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001175-40.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002344 - IRISTEU DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001174-55.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002343 - NADIR APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000879-57.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002330 - MARIA EMILIA DA SILVA (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000028-42.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002313 - EDEMILSON BRAZ ALMEIDA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000067-39.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002314 - JOSE HELIO FIRMINO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN0, SP289306 - EDER RUIZ MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000649-10.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002323 - ERCI RODRIGUES RAMOS SOARES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000955-76.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002334 - SEBASTIAO AGOSTINHO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0002091-16.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002350 - JOSE CORREIA DE LIMA FILHO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000454-88.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002321 - GERALDO GONCALVES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001869-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002348 - ELZIRA GARGARO YOGUI (SP255963 - JOSAN NUNES, SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000951-05.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002333 - CLAUDINEA LEAL PIONA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000975-09.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002335 - RITA ZUSINO PEREIRA (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001103-87.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002340 - ARI SOUZA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001233-77.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002345 - MARIA APARECIDA TELECIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003734-14.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002352 - JOAO ROSA PERES (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001142-21.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002342 - VICTOR HUGO MUNOZ (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001256-23.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002346 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP319763 - GUSTAVO MELCHIOR VALERA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000263-48.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002317 - JOAO ZELINDO VERDERIO (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP126334 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

0001891-09.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002349 - MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO CRUZ (SP148770 - LÍGIA FREIRE, SP146740 - JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM, SP149239 - VALDEMIR FERREIRA BARBALHO, SP293760 - ADRIANA BONFIM DE OLIVEIRA, SP146647 - RONALDO LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000790-92.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002325 - EDSON MARIUSSI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000141-93.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002316 - MARIA SOUZA DA SILVA (SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003757-57.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002353 - LAERCIO MARICATO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA, SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000010-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002310 - JURACY JOSUE DE MAGALHAES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000011-06.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002311 - IVO BARRACHI JUNIOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000809-69.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002326 - ZORAIDE CORREA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128960 - SARAH SENICIATO)

0000838-51.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002329 - MOACIR PIOVESAN (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "s", INTIMA as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento, salientando-se que no silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000019-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002391 - ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO, SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000991-84.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002392 - FERNANDA DE CASSIA RABATINI MIADA (SP159431 - RICARDO KANJI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000932-96.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002402 - ROSALINA DA SILVA (SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contabilidade, anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0004268-21.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002309 - MYE YAMADA (SP249044 - JUCILENE NOTARIO)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", por determinação judicial, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais em 29/07/2016 pela 3ª Vara Cível Estadual da comarca de Lins/SP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0004237-64.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002299 - ORLANDO RODRIGUES BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", por determinação judicial, INTIMA a parte para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte contrária em 01/07/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000418-12.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002385 - GIOVANNA ANDRESSA MARTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) LUIZ ANTONIO MUNHOZ LOBO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "y", INTIMA as partes para oferecerem contrarrazões aos recursos interpostos pelas partes contrárias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e determina, após o prazo, a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

0003104-55.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002383 - MARIO WILSON MENDES DE OLIVEIRA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", INTIMA a parte para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000558-46.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002405 - CLAUDINEI CANTEIRO (SP361260 - PRISCILA FUZINAGA PESTANA)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", INTIMA a parte para se manifestar acerca da guia anexada aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001058-49.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002423 - CARMEM LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", INTIMA as partes para se manifestarem acerca dos Esclarecimentos Periciais anexados aos autos virtuais, no prazo de 10(dez) dias úteis.

0000238-93.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002381 - ROSILENE PEREIRA GOMES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior, para 16/09/2016, às 15h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000759-38.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002395 - CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMAM-SE as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para o dia 25/08/2016, às 14h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "w", INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. No silêncio, será dado baixa aos autos virtuais. Int.

0003386-59.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002427 - CELSO AUGUSTO CARDOSO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000387-06.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002428 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000103-23.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002306 - JOAO RODRIGUES LEITE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "y", INTIMA a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e determina, após o prazo, a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

0000403-43.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002421 - SIDNEI TOBIAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000385-22.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002384 - CILEI CONTINI MOLINA (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000362-76.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002422 - ELIZABETE CELIA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000863-30.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002430 - VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr.Mário Putinati Junior para 16/09/2016, às 16h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000850-31.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002308 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr.Marcio Alexander dos Santos Ferraz para 20/09/2016, às 15h20min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 05/08/2016, para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Denise De Souza Albuquerque.

0000624-26.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002408 - REGIANE DE FATIMA DOMINGUES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo De Barros Mellaci para 18/08/2016, às 09h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000861-60.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002429 - ANA RITA DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 27 de setembro de 2016, às 15h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000568-90.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002399 - ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SANTANA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMAM-SE as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para o dia 25/08/2016, às 15h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos. Int.

0000848-61.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002307 - SOLANGE SANTIAGO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mario Putinati Junior para 16/09/2016, às 15h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int. Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 05/08/2016, para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Ana Carolina Guedes Hyppolito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "i", INTIMA as partes para se manifestarem acerca dos Laudos Periciais anexados aos autos virtuais, no prazo de 10(dez) dias.

0000641-62.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002420 - ANGELICA TERESINHA AVATO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000633-85.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002419 - LUCIANA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000533-33.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002414 - ANGELA PRISCILA DE PAULA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000305-58.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002411 - CLAUDIO GONCALVES (SP318210 - TCELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000514-27.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002413 - SERGIO GOMES FERREIRA (SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000565-38.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002415 - LAURENTINA DE OLIVEIRA BONATI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000846-91.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002305 - JOSE RIBEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Marcio Alexander dos Santos Ferraz para 20/09/2016, às 15h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000206

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003981-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016808 - IVETE MEDEIROS ACUNHA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC/15.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Inde fire a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

0005712-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016812 - NALDO DA SILVA COSTA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004481-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016811 - ALOISIO ALBERTO PIVETTA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0004033-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016336 - IZABEL BUENO RODRIGUES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar o pedido de desaposentação vindicado pela parte autora na inicial, bem como de revisão da RMI resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I c/c art. 332 ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, observado os termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Interposto recurso de sentença, proceda-se a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Não interposto recurso de sentença, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0007505-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016797 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007444-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016684 - VERA LUCIA DANIEL PITTA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005976-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016805 - SIDNEI DA MOTTA E SILVA (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006426-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016806 - ELIZEU MENDES CRUZ (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0002840-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016680 - ELISA HELENA PREZA DE LACERDA (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0004094-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016795 - MOACIR ANTONIO SALLET (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000754-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016794 - ADAO DA COSTA NASCIMENTO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002954-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016685 - AFONSO RATIER GONSALES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI, MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15, para:

III.1.1. reconhecer os períodos de 1º/4/91 a 31/12/94 e 10/10/96 a 5/3/97 como especiais;

III.1.2. condenar o INSS a averbar esses períodos como especiais, convertendo-os em comum pelo fator multiplicativo 1,4, para fins de tempo de contribuição.

III.1.3. julgar improcedentes os demais pedidos.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000549-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016798 - GERALDO MARTINS CANDIDO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação indevida (14.10.2014), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Afasto a aplicação da Medida Provisória nº739/2016, vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tal ato normativo. Ademais, fica a cargo do INSS a reavaliação médica periódica administrativa.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003669-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016796 - THAIZA SOUTO DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias desde a data do requerimento administrativo (11/5/2015), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as respectivas prestações, corrigidas monetariamente desde a DIB, e com juros de mora desde a citação, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.

0000765-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016689 - MARIA LUCIA CAETANO MACIEL (MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença desde a data da cessação indevida (19.03.2014), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Afasto a aplicação da Medida Provisória nº739/2016, vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tal ato normativo. Ademais, fica a cargo do INSS a reavaliação médica periódica administrativa.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005386-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016663 - RODRIGO DA SILVEIRA MARCATTI (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o trabalho em jornada extraordinária, incluído o período de missões nos últimos 05 (cinco) anteriores ao ajuizamento da ação, que exceder 40 horas semanais, nos termos da fundamentação, bem como para condenar a União a pagar à parte autora, reconhecida a prescrição quinquenal, a remuneração correspondente à jornada extraordinária ora reconhecida, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Os valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os parâmetros do art. 5º da Lei n. 11.960/09. Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006996-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016673 - ANA CLARA DE MORAES MAXIMINO (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o trabalho em jornada extraordinária efetivamente trabalhadas durante o período de missões nos últimos 05 (cinco) anteriores ao ajuizamento da ação, que exceder 40 horas semanais, nos termos da fundamentação, bem como para condenar a União a pagar à parte autora, reconhecida a prescrição quinquenal, a remuneração correspondente à jornada extraordinária ora reconhecida, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Os valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os parâmetros do art. 5º da Lei n. 11.960/09. Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016802 - JOAO BRUFATO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (11.11.2014), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Afasto a aplicação da Medida Provisória nº739/2016, vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tal ato normativo. Ademais, fica a cargo do INSS a reavaliação médica periódica administrativa.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016683 - JUREMA JANUARIA DOS SANTOS SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença desde a data da cessação indevida (25.11.2014), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com

a redação da Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Afasto a aplicação da Medida Provisória nº739/2016, vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tal ato normativo. Ademais, fica a cargo do INSS a reavaliação médica periódica administrativa.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004359-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016528 - MARGARETE RODRIGUES BATISTA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% para assistência permanente de terceiros, desde 21.01.2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 9º-F da Lei nº9.494/97, com a redação da Lei nº11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% para assistência permanente de terceiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004223-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016799 - IRENIZA ARRUDA DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOIHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias desde a data do requerimento administrativo (2/12/2014), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as respectivas prestações, corrigidas monetariamente desde a DIB, e com juros de mora desde a citação, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09,

descontando-se os valores recebidos a título de remuneração desde a data do parto.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002429-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201016654 - ANTONIO BELO DE OLIVEIRA (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003016-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016661 - VANDA OLIVEIRA BERRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, por meio da petição anexada em 14/07/2016, requer a desistência da ação.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido que, no caso, sequer foi citado.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Súmula nº 01).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003140-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201016671 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA WEISSINGER (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário.

Na petição inicial e nos documentos que instruem a inicial, a parte autora informa que reside na cidade de Ponta Porã-MS.

Nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, o JEF de Dourados-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual."

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores. Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001244-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016668 - CLAUDILENE DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o comunicado social.

Intime-se.

0004453-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016690 - JORGE FERREIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende o autor reconhecimento de tempo especial, para concessão de aposentadoria especial, e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum. Pleiteia, também, reconhecimento de tempo comum (16/8/79 a 1º/5/81) não cadastrado no CNIS (CTPS, p. 8 docs.inicial.pdf). O INSS impugna esse vínculo.

Verifico que a CTPS do autor foi emitida em 2001 (segunda via). O registro desse vínculo está anotado em momento posterior ao vínculo registrado em 1986. Ao final da CTPS, há anotação de opção retroativa pelo FGTS em 16/8/79 (p. 6 docs.inicial.pdf).

Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, juntar aos autos extratos do FGTS acerca desse vínculo.

Não havendo a juntada, poderá o autor manifestar-se a respeito da produção de prova oral, oportunidade na qual deverá juntar rol de testemunhas, ficando ciente do disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.

II – Juntados os documentos, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco dias.

III - Não havendo produção de proa documental, e em caso de manifestação pela produção de prova oral, designe-se audiência de instrução e julgamento.

IV – Após, retornem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o perito nomeado nestes autos, João Flavio Ribeiro Prado, Médico do Trabalho, alterou o seu endereço, intimem-se as partes do novo endereço, na qual a perícia ocorrerá na Rua 26 de Agosto, nº 384, Sala 18, Centro, Campo Grande – MS. Intimem-se.

0004014-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016701 - LUCIANO ROGERIO HERNANDES (MS015591 - GUSTAVO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001922-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016723 - GELZA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE (MS018844 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002107-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016722 - SELVINO DIAS DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003991-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016703 - JOSE APARECIDO GOMES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003951-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016709 - CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003925-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016712 - HILDA DA COSTA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003998-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016702 - MARIA NILZA NOVAES SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003731-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016716 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002543-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016719 - EDSON DE OLIVEIRA LESMO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003886-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016715 - MAURO BENITES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004022-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016700 - GERVASIO NICOLAU SCHERER (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003904-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016714 - CLEMENTE CACERES LOPEZ (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003974-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016706 - ANTONIA OJEDA DA COSTA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004137-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016694 - JOSIAS MARTINS RODRIGUES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003949-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016710 - ANA PAULA GUEDES SOEIRO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004090-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016697 - AGUIDA SAVIO GOMES OGUINO DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003952-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016708 - MARIA PARNAIBA VIEIRA DE AMORIM (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001179-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016725 - KATIA UZUN DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004117-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016695 - JURANDIR NUNES FERREIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004086-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016698 - SONELY AFONSO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002638-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016718 - LUZIA HERNANDES RAMOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004061-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016699 - VALDECI NASCIMENTO FERREIRA (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002378-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016720 - SIDEMAR TEODORO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001435-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016724 - ADEJANIR MONTEIRO DANTAS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004178-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016692 - WILSON MARQUES CHARAO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003937-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016711 - ODEIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003980-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016705 - RISONIDE MORAIS SOUSA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002176-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016721 - JOSE BARRETO DE MELO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003317-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016717 - NEIDE MIRANDA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004141-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016693 - LUCIO RAMIRES DIAS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004102-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016696 - EDINEIA ROSALINA DA SILVA NOGUEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000095-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016666 - CAMILA CARIBE JUNQUEIRA NETTO (MS015422 - VIRGLIO FERREIRA DE PINHO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora.

0001653-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201016674 - JUANIR ANTONIO DE SOUZA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte ré.

DECISÃO JEF - 7

0001526-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016664 - ANA BATISTA (MS018698A - DIOGO CAIXETA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002190/2016/JEF2-SEJF

A CAIXA juntou o comprovante de depósito em razão da coisa julgada.

Por sua vez, a parte autora requer a transferência do valor depositado para a conta corrente de sua advogada (subestabelecimento – documento 29), conforme petição anexada em 24/06/2016.

DECIDO.

Defiro o pedido formulado, uma vez que tendo o advogado poderes especiais para receber e dar quitação, legítima a pretensão de se expedir alvará de levantamento de depósito judicial em seu nome, sob pena de violação da atividade profissional que exerce (STJ. RESP 178824).

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto do renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Determino o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 3953, conta n° 313156-5, operação 005 pela advogada da parte exequente, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade transferência bancária para o Banco do Brasil, Ag. 0623-8, Conta Corrente n° 12240-8, de titularidade de JÉSSICA JARA LOPES, CPF 031.065.691-58, mediante o desconto das tarifas necessárias à efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 05/05/2016.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0002998-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016659 - CARLOS VICENTE NETO (MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0001935-33.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016809 - FLORIPES TONELLI MURGI (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS face aos cálculos elaborado pelo autor em 29/05/2015, alegando que o autor utilizou como base de cálculos para os honorários sucumbenciais o valor da condenação, ao passo que o v. Acórdão fixou-os sobre o valor da causa.

Entendo que assiste razão ao INSS. A lei não contém palavras inúteis, razão pela qual deve ser interpretada de forma restritiva a determinação contida no v. Acórdão, de que "(...)Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advcáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.(...)"(grifei). Assim, devem os honorários ser calculados sobre o valor atribuído à causa atualizado, conforme item 4.1.4.1 do Manual de Cálculos.

Em vista disso, ACOLHO a impugnação do INSS. A contadoria para atualização dos cálculos, uma vez que o INSS concordou com o valor principal.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Setor de Execução para expedição da competente requisição de pagamento.

0003656-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016810 - ABADIO JERÔNIMO DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Ao Setor de Cálculos para parecer.

II – Em seguida, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada.

III – Após, conclusos para julgamento.

0000704-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016657 - VIRGINIA CORREA PEREIRA DA ROSA (MS015891 - CARMEN MARIA PERLIN, MS016383 - BRUNA MENEZES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para agendamento de perícia indireta e formulação de quesitos.

0000543-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016665 - ASSIS FERREIRA DE CARVALHO NETO (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002191/2016/JEF2-SEJF

A CAIXA juntou os comprovantes de depósito em razão da coisa julgada (documentos 21 e 22).

Por sua vez, a parte autora requer autorização para levantamento dos valores pelos seus advogados, conforme petição anexada em 14/06/2016.

DECIDO.

Defiro o pedido formulado, uma vez que tendo o advogado poderes especiais para receber e dar quitação, legítima a pretensão de se expedir alvará de levantamento de depósito judicial em seu nome, sob pena de violação da atividade profissional que exerce (STJ. RESP 178824).

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto do renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Determino o levantamento dos valores depositados em nome do autor na Caixa Econômica Federal, agência 3953, conta n.º 86400073-2 operação 005, pelo advogado da parte exequente JOSÉ GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, AOB/MS 17.851.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 05/05/2016.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0001244-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016670 - MANOEL DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora apresentou proposta de acordo, em apertada síntese, no sentido de que os valores atrasados sejam corrigidos da forma que propõe o INSS em seu recurso, ou seja, a correção monetária e os juros serão os previstos no art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (art. 5º).

O INSS aceitou a proposta conforme petição anexada em 04/05/2016 (doc.46).

II - Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

III - Homologo, ainda, a desistência do recurso, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado da sentença.

IV - Expeça-se a rpv, tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS.

V - Intimem-se.

0003318-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016678 - CRISTIANE BARRETO NOGUEIRA RIZKALLAH (MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA PEREIRA, MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em que pese a juntada do comprovante de pagamento (documento 50), não foi anexada a guia correspondente - GRU para a conferência dos códigos corretos, nos termos da decisão proferida em 07/07/2016.

Assim, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a guia de recolhimento do preparo recursal.

Juntado o documento, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003405-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016688 - CRISTIANE SILVA DE JESUS (MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da informação da Secretaria, suspenda-se a anexação das petições existentes no Sistema de Peticionamento Eletrônico referentes à petição comum da parte autora e documento anexo da petição comum da parte autora.

Outrossim, considerando o princípios da simplicidade e da celeridade que norteiam os procedimentos nos Juizados Especiais, intime-se a parte peticionante para, em 10 (dez) dias, regularizar a juntada dos documentos nos termos do "Manual de Interposição de Ação nos JEFs e TR da 3ª Região", ou seja, respeitando o limite de tamanho para o arquivo único de cada petição, sob pena de descarte.

Cumpra-se. Intime-se.

0002984-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016658 - ANTONIO PAULO DE AZEVEDO NETO (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0000315-49.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016691 - DARLENE POIATTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme informação da Contadoria, não existem parcelas devidas à parte autora, tratando-se de processo com liquidação zero, nos termos dos extratos anexados.

Intimadas sobre o parecer, as partes não se manifestaram.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004050-51.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016687 - VERISSIMO BEZERRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002198/2016/JEF2-SEJF

O autor juntou os documentos necessários para a abertura de conta poupança (14/07/2016).

DECIDO.

Diante da petição, oficie-se à instituição bancária (Banco do Brasil), encaminhando os documentos anexados, para que proceda à abertura da conta poupança em nome da parte autora e deposite dos valores referentes a RPV expedida nestes autos.

O expediente deverá ser instruído com cópias da decisão de 04/04/2016 e os documentos anexados pela parte autora.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001893-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015922 - KEILA BARTZIKI (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o Dr. Cristiano Valentin para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo médico judicial esclarecendo se há redução da capacidade laborativa da autora.

Decorrido o prazo, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e após, conclusos para julgamento.

0003414-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016672 - ANTONIO ROGERIO DE ALBUQUERQUE (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito dos recursos repetitivos.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0003154-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016676 - LEIDIANE CAVALHEIRO VARGAS (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

3.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos a procuração.

4.- Tendo em vista que a parte autora é maior, constando na inicial que é pessoa incapaz, deverá regularizar a representação processual, juntando termo de curatela ou, trazer aos autos documentos pessoais de parente próximo, para nomeação como curador especial, para defender os interesses da parte neste feito, consoante dispõe o art. 1.775 do CC.

Após a nomeação do curador à lide, deverá ser regularizada a representação processual da parte autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado.

5.- Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de serem considerados ausentes nos autos.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora a sua ausência à perícia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001479-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016779 - SANDRA REGINA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001565-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016774 - MARIA ANGELA MATOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003837-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016759 - KATIA DA SILVA BARROS XIMENEZ (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002770-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016761 - JURACI SILVEIRA VELMA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006461-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016732 - ROSILENE FERREIRA ROSA (MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000288-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016791 - MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002621-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016762 - CARMELITA OLIVEIRA SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005089-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016748 - MARIA LUIZA BENITEZ GONZALEZ (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005949-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016739 - DOMINGA APARECIDA DE BENITES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002465-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016764 - SABINA FRANCISCO DE LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006258-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016735 - MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005988-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016737 - IZABEL PEREIRA DE FREITAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002367-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016766 - JURACI DE OLIVEIRA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006439-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016733 - FLAMINIO GIMENES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005143-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016747 - ITALO ABREU DE CAMARGO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000890-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016789 - AMILTON PEREIRA SANTANA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007969-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016728 - MARIA IRENE DRONOV LOPES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004747-38.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016754 - NEUZA JOSE DELMONDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004606-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016756 - ELIAS BATISTA DE ANDRADE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005659-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016743 - AMARILDO DA CONCEICAO ARAUJO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004475-20.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016757 - CARLOS ROBERTO VICENTE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000894-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016788 - AILSON JONAS DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001497-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016778 - FRANCIELE ALVES DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001755-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016773 - VANEUZA VIEIRA CAMPOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001790-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016772 - ALECIO DOMINGUES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001150-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016784 - JOSE CARLOS PROENCA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001096-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016785 - RUDIMAR MORAES SILVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000236-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016792 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA BALBUENO (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004746-53.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016755 - ADONIS TAVARES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005769-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016742 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004849-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016752 - ANGELA MARIA BISPO (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004883-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016750 - NICANOR JOSE SANDIM (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005003-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016749 - GENTILINA MASS DE MELLO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005556-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016744 - GENESIA ALVES DE FREITAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005285-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016745 - FERNANDO NEVES DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000986-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016787 - EVA AUXILIADORA SANTOS BARROS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005229-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016746 - FLEUSLHIR DOS ANJOS MARCAL (MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO, MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS014840 - SUSANE LOUISE FERNANDES, MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA, MS016177 - NADIELE MARA MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006311-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016734 - MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006517-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016730 - VILMA BARBOSA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004760-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016753 - CLAYTON LOPES DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001528-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016775 - ROSILDA DE OLIVEIRA ARAUJO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001431-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016780 - MOISES FERNANDES DOS SANTOS (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005860-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016741 - CLAUDIO SALUSTIANO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001860-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016780 - FABIO GONCALVES DE MIRANDA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002315-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016767 - VILSON LUIZ PEREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001501-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016776 - ODAIR RIGUEIRO DE PAULA E SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000994-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016786 - MARIA JOSE DE JESUS (MS008652 - DANIELE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001817-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016771 - MARILENE MATOS DE ALMEIDA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006478-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016731 - CRISTINA OZORIO TAMASATO (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004867-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016751 - SERGIO HAZELESKI (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005066-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016760 - ALEXANDRE AQUINO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002480-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016763 - VIVIANE TOLEDO DE CARVALHO FARIAS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001382-10.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016781 - CATALINA FIGUEREDO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008017-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016727 - NICOLE GABRIELLE DIAS DOS SANTOS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003069-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016667 - MAX DOURADO AZAMBUJA ANDRADE (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.-Atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

2.- Juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0002196-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016656 - GILSIMAR FAGUNDES EUZEBIO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0002713-90.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016813 - RODRIGO LONGHI DANGUI (MS010874 - RENATO RIBAS DANGUI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente, sem a devida atualização, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementá-lo de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3.

Sem prejuízo, intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0003279-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016655 - ELZA DA COSTA DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Postergo a apreciação dos referidos embargos para comprovação dos requisitos e da data em que foi concedida a aposentadoria ao autor.

Intime-se a Requerida, para no prazo de 10 dias, comprovar nos autos se à época da emenda n. 41/2003 o autor já tinha preenchido os requisitos para a aposentação ou, se estava submetido à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005.

Deverá ainda, a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa com relação à GDPGPE.

Com a juntada, retorne os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0003185-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201016677 - MARIA GORETH SALA (MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista o aceite de petição sem a juntada de documentos mínimos e indispensáveis para propositura de ações nos JEFs, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar o feito, juntando os documentos indispensáveis para propositura de feitos: CPF, comprovante de residência, e os documentos com os quais o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, entre outros.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003606-81.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012329 - MARIA APARECIDA VIGNOLI BIAZIM (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

(...) intime-se a autora para manifestação no prazo de cinco dias. (conforme último despacho/decisão proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0008520-09.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012407 - JOVENITA MARINS DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001935-33.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012406 - FLORIPES TONELLI MURGI (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0002363-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012393 - DALVA FERNANDES DE OLIVEIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0001885-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012392 - LIRANI DE SOUSA LIMA DE CRISTO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0003547-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012335 - HIPOLITO RIVAS ARGUELHO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0002263-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012396 - ANA FURTADO MESSIAS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002274-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012338 - GELZA SALINO DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002344-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012332 - RAMONA APARECIDA DELVALLES RIBEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS. (conforme último despacho/decisão proferida).

0000454-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012331 - ANTONIO PEDRO GONCALVES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0003674-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012334 - ELIAS EFONCIO DE FARIAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0005963-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012336 - GERSON DA SILVA RODRIGUES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0006790-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012337 - JUSCELINO MOREIRA BARBOSA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0000210-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012328 - DERALDO FERREIRA FILHO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0006525-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012330 - JOSE JACINTO DE OLIVEIRA NETO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

FIM.

0003601-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012390 - ALACIR MENDES DE SOUZA (MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0003031-88.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012403 - ANTONIO GOMES DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) RAIMUNDA ALVES (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) BENEDITA ESTRAQUES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) ALDAGRES GOMES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) LISE ALVES DA SILVA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)

0002635-38.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012402 - OSVALDO DIAS MEDRADO (MS009189 - SAUL GIROTO JUNIOR)

FIM.

0002663-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012395 - ZULEIDE JUDITE FURRER (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes do retorno da carta precatória, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 1º, inc. II, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo, sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0003123-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012367 - ZENAIDE GONCALVES DE MENDONCA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)

0000591-85.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012345 - NECY DE ANDRADE LIMA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0001688-76.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012354 - DIRLENA DEITOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0002626-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012362 - ADEMAR LEAO CABRAL (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0000205-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012340 - CELIA OLIVEIRA VAZ (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0002792-45.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012364 - ANDRE BATISTA ADOMAITIS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

0005709-03.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012389 - ENI OLIVEIRA PINTO DOS REIS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0005197-20.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012386 - RAMONA FERNANDES ORTIZ (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)

0004473-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012383 - JOSE PEREIRA TORRES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0003769-03.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012377 - OSWALDO TAVARES (DF039513 - FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES)

0002063-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012357 - CRISTINA DA SILVA CAMPOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0002062-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012356 - CLAUDIO DE MATOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0003246-25.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012369 - MARIA APARECIDA DOLOVET GUIMARAES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0000297-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012341 - ADELIA FERREIRA DOS SANTOS (MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO, MS019568 - GUILHERME ASCURRA NETO)

0000992-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012350 - KATIA REGINA GONÇALVES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0003647-24.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012376 - MOACIR CALDEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0004403-91.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012382 - GILDETE DOMÍNGUES COLETO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0000412-10.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012342 - ANDREA ALVES DE LIMA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0000819-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012349 - GENY RODRIGUES DE LIMA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

0000807-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012348 - JURACI GUARINE LEITE DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001813-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012355 - APARECIDA ALVES DE SOUZA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0003539-58.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012372 - MARIA BARBOSA DELMONDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001484-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012352 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0000632-08.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012346 - CARMELINA GOMES DE ALMEIDA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0004126-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012380 - NEUSA NUNES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0001431-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012351 - JAERTON LEANDRO NUNES DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0003285-80.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012370 - GONCALINA APARECIDA DO NASCIMENTO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0002525-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012361 - IRIA SILVA DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0003603-63.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012374 - ANTONIA ANDRADE SALGUEIRO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)

0005466-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012388 - VANESSA ALVES INFRAN (MS007930 - VERUSKA INFRAN FALCÃO DE ALMEIDA)

0004968-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012384 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA ALVES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0000776-45.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012347 - AFONSO RODRIGUES DE LIMA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

0002370-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012359 - FRANCISCA MANOEL DE SOUZA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0002703-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012363 - APARECIDA DONIZETE CARDOSO GOMES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0003124-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012368 - OZILHA HIGUTI (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0004190-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012381 - THALISSON AUGUSTO DIAS DE SOUZA (MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

0005356-60.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012387 - JOSE GUILHERME DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0003628-76.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012375 - AMELIA ARCHANJA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) PAOLA CRISTINA ARCHANJA CRISTALDO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) JOAO CARLOS DUARTE CRISTALDO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) AMELIA ARCHANJA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0003578-50.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012373 - MARIANA GONCALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0002393-79.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012360 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0003077-04.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012366 - MARIA DAS DORES SILVA BATISTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002081-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012358 - LILIAN FERNANDA LIMA FERNANDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0000476-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012343 - CELIA RECALDE DUARTE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0005023-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012385 - APARECIDA DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0001505-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012353 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA ARAUJO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0002971-42.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012365 - JOAO ROBERTO SPINDOLA SANTANA (PR066021 - DIEGO GHENOV AIRES PEREIRA)

0003388-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201012371 - BRAZ PEREIRA MAGALHAES (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2016 342/609

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000218

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000988-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321017942 - LEONILDE TEOBALDINO DIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0000285-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321017941 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Preliminarmente, julgo prejudicada a análise da petição anexada pela autora no dia 21/06/2016, haja vista o comunicado médico anexado aos autos no dia 06/06/2016 e a confecção do laudo judicial.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000871-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321017940 - IRACI ALMEIDA SANTOS (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS, SP115199 - MARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001148-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321017939 - GEROSINA TEIXEIRA DE JESUS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002151-46.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321017976 - JURAIR CILSO DELFINO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Em apertada síntese, trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora postula "a condenação do réu a reconhecer como data de início de pagamento a data do requerimento administrativo e, consequentemente, pagar todos os salários de benefícios atrasados, corrigidos monetariamente".

Encaminhados os autos à contadoria deste juizado, foi realizado o cálculo, com retroação da DIB da aposentadoria para a data do requerimento administrativo (05/07/2002) e o imprescindível recálculo da RMI para a nova data, tendo em vista que o período básico de cálculo será alterado com a data da DIB.

Saliente-se que o INSS deveria ter calculado a DIB na data referida e fixado a DIP na data que utilizou como DIB. Ocorre que o equívoco acabou por favorecer o autor durante todo o período da percepção do benefício, pois a RMI obtida foi maior.

A RMI encontrada pela contadoria foi no valor de R\$ 1.491,22, sendo que a RMI da concessão (28/02/2003) foi de R\$ 1.515,61. Diante disso, falta interesse processual no acolhimento do pedido.

O requerimento feito na petição anexada em 27/06/2016, no sentido de manter a data do início do benefício em 28/02/2003 e determinar o pagamento dos atrasados desde 05/07/2002 não pode ser acolhido, pois, como visto, houve equívoco do INSS, o qual acabou por favorecer o autor.

Se a liminar tivesse sido adequadamente cumprida, caberia o acolhimento do pleito do autor. Porém, como visto, isso não ocorreu.

Nesta esteira, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

0001475-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321017997 - JOAO DE DEUS MENDES MIRANDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que a parte autora não tem interesse de agir, já que não comprovou ter formulado requerimento administrativo para concessão de tal benefício – o qual deve anteceder a propositura da demanda.

De fato, a parte autora apresentou indeferimento administrativo datado de 30/03/2013, sendo que após tal data, voltou a trabalhar e contribuir, conforme pesquisa no sistema CNIS.

Intimada a esclarecer, a parte autora confirmou que não realizou novo requerimento administrativo após o retorno ao trabalho.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não é viável verificar a necessidade do provimento pleiteado.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Isto posto, com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0002914-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017348 - JOSE CORREA DE ANDRADE IRMAO (SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A realização de perícia médica constitui providência imprescindível em demanda na qual se busca a concessão de acréscimo de 25% em benefício previdenciário.

Considerando que os documentos médicos acostados aos autos são do ano de 2014, não resta suficientemente demonstrada a impossibilidade de o requerente comparecer neste Juizado. Outrossim, a realização da perícia em residência constitui providência de caráter excepcional, em face da limitação do quadro de peritos e das providências necessárias para tanto.

Diante disso, redesigno a perícia médica da especialidade psiquiatria para o dia 08/09/2016, às 12h20min, a se realizar nas dependências deste Juizado.

O autor poderá utilizar as vagas especiais do estacionamento deste Juizado para mais facilmente se dirigir ao local da perícia.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002656-24.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017937 - OSMAR LEME (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo 20 (vinte) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra, na íntegra, a decisão de 11/07/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

0002377-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017980 - FIDEL CASTRO FONSECA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, de maneira que, conforme apurado pela contadoria, nos termos do laudo anexado em 09/08/2016, a soma das parcelas vencidas e vincendas atinge tal montante.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 237.533,68 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) conforme apurado pela contadoria.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0000722-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017950 - TEREZA DOS SANTOS FONSECA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, é presumida, e das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante a exordial, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte à esposa do falecido segurado Jose Nascimento Fonseca.

Não obstante a dependência econômica do cônjuge seja presumida, segundo consta do próprio requerimento administrativo (fl. 02-pdf. do processo administrativo), anexada aos autos em 30/05/2016, a autora solicitou o benefício de pensão por morte e afirmou que “voltou a conviver com o segurado”, pleiteando, ainda, o cancelamento do LOAS.

Assim, revela-se faz necessária a comprovação da existência de vínculo marital por ocasião do óbito, ou da dependência econômica, caso comprovada a separação de fato.

Portanto, no caso dos autos, neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, por si, não comprovam o restabelecimento do vínculo marital ou a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado, na data do óbito.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação.

Cite-se o INSS.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2016, às 15 horas, na qual serão ouvidas a autora e suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001315-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017903 - LUIS DUARTE RODRIGUES TAIRUM (SP185614 - CLÁUDIA OREFFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2016, às 12h40min, na especialidade clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

E esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001425-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017920 - MARCELO SANCHES LEITE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/09/2016, às 10h20min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004914-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017899 - PEDRO AUGUSTO DO PRADO SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000206-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017898 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP335079 - JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0001447-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017911 - JOSIAS CORDEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 29/08/2016, às 14 h, na especialidade -clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0002451-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016224 - JOAO BATISTA DIAS DA ROCHA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora pedido de prorrogação do benefício ou novo comprovante de indeferimento. A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002847-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017877 - VALTER DE MOURA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001829-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016258 - BRYAN BORGES PEREIRA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) ou certidão de nascimento do menor; b) cópia do Procedimento Administrativo (P.A.) referente ao benefício em análise; c) declaração de residência firmada pelo titular da conta; d) cópia do atestado de óbito; e) comprovante de indeferimento do benefício em análise. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002473-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016223 - JOSE DE DEUS MESSIAS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado. Providencie, pedido de prorrogação do benefício ou novo comprovante de indeferimento.

Apresente, ainda, laudos médicos, com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada. A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0004993-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017737 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) trazer para os autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado;

2) Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

a) as preliminares levantadas;

b) prescrição e decadência;

c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;

d) os documentos juntados;

e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos.

Intime-se.

0001444-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017959 - TERESINHA FERREIRA DA SILVA (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do documento anexado em 09/08/2016, em que consta a informação que a parte autora realizou perícia em 01/03/2016, torna-se desnecessária a expedição de ofício requisitando o pedido de prorrogação.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 09/09/2016, às 09h40, na especialidade Clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

E esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001450-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017949 - CARMEN LIDIA MENDES GOMES DE SOUZA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001350-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017947 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002361-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016197 - SEVERINO FRANCISCO SANTOS (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames de clínico geral relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos. A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI e do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0004580-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017960 - ROSEMARY DE OLIVEIRA GONZAGA (RS054799 - CLAUDIO DORNELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que a parte autora não cumpriu regularmente a decisão de 30/11/2015, posto que no comprovante de residência apresentado não consta qualquer data que comprove a contemporaneidade do documento com a distribuição da inicial.

Assim, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de 30/11/2015, pelo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0001324-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017946 - FABIANO DE CARLO (SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001414-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017073 - CARMEN COSTA DA SILVA (SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, apresente a parte autora cópia do histórico médico SABI (histórico de perícias do INSS), o qual poderá ser obtido diretamente na Agência da Previdência Social em que foi realizada a última perícia médica.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0001567-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017975 - OLAVO FRANCISCO DE FARIAS (SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/09/2016, às 16h00, na especialidade - Ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Eslareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001431-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017922 - SERGIO GONCALVES DE LIMA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos

Intime-se.

0000801-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017912 - ELISABETH APARECIDA INACIO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 26/08/2016, às 12 h, na especialidade - clínica-geral; designo, ainda, perícia médica na especialidade psiquiatria, dia 08/09/2016, às 16h30min. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0005547-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017935 - LUCIA GOMES SABINO DA CONCEICAO (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais, em relação ao segurado, deve ser provada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, por si, não comprovam a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2016, às 14 horas, na qual serão ouvidas a autora e suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Cite-se a autarquia Ré. Intimem-se.

0002263-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016435 - CONSUELO MARTINS BOTELHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito alegado, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2016, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0005128-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017926 - EDIVALDO FERNANDES DA SILVA (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVES STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000259-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017933 - LUZIA FRANCISCO DE LIMA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001637-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017929 - MAGALI MARIA PELLEGRINI MAYNART (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004663-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017927 - KATIA MARIA DE LIMA DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003632-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017928 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001527-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017930 - GILBERTO LIBONATTI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002425-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016235 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) LENILDA MARIA DE ARRUDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora. Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte. Proceda a secretária sua exclusão do pólo ativo. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001251-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017905 - FRANCISCO CARLOS PERES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 08/09/2016, às 10 h, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Eclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000308-62.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017967 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES (SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que cumpra regularmente a decisão anterior, apresentando comprovante de endereço do imóvel em seu nome, nos termos da decisão proferida em 11/05/2016.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0001214-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017945 - PEDRO DE ANDRADE (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 170.727.885-4.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016213 - LENIR GOMES VILAR PEREIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Providencie, ainda, pedido de prorrogação do benefício ou novo comprovante de indeferimento. A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0002629-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017913 - MAURA ANDRADE SILVA (SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLI PETRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, no caso, ao menos neste momento, não se encontra presente a probabilidade do direito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Não obstante a bem lançada argumentação da inicial, do exame dos documentos não se vislumbra com clareza a manutenção de residência comum. Isso porque não há comprovantes de que o falecido residia com a autora.

A declaração de óbito, na qual a autora figura como declarante, e a extinção do processo promovido na Justiça Estadual representam elementos de convicção importantes, porém, não suficientes para a concessão da tutela antecipatória neste momento.

A menção à autora como dependente consta em documento antigo, como aqueles relativos às transações imobiliárias.

Assim, cumpre aguardar o prosseguimento da instrução para que se possa cogitar da medida.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2016, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e do comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Ainda, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Intimem-se.

0005307-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017909 - CLODOALDO DOS SANTOS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 08/09/2016, às 9h20min, na especialidade -ortopedia; designo, ainda, perícia médica na especialidade psiquiatria, dia 19/09/2016, às 9h30min. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001270-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017904 - ADRIANA VERPA ZOLEZZI (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2016, às 12h20min, na especialidade clínica geral. Designo, ainda, perícia médica na especialidade psiquiatria, dia 08/09/2016, às 16h55min. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

E esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002477-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016234 - RITA DE CASSIA MARCELINA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Apresente, ainda, cópia integral do Processo Administrativo do benefício pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0002431-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016228 - ROBSON JOSE CHACON (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Providencie, ainda, pedido de prorrogação do benefício ou novo comprovante de indeferimento e exames relativos à doença apontada no laudo pericial. A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0005219-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017902 - ALICE MARTINS BOTAO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2016, às 11h40min, na especialidade clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre: a) as preliminares levantadas; b) prescrição e decadência; c) toda a matéria de fato e de direito deduzida; d) os documentos juntados; e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003018-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017886 - ALEX DA SILVA BARBOZA (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP9999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0000693-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017743 - ANGELA MARIA MOREIRA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003757-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017888 - MARIA DA CONSOLACAO DUARTE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
 - b) prescrição e decadência;
 - c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
 - d) os documentos juntados;
 - e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.
- Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.
- Intime-se.

0002706-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017916 - MARIA AMANDA SOUZA OLIVEIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/09/2016, às 14h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002587-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017878 - EDMILSON JOAQUIM BAPTISTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0002000-33.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017897 - SONIA MARIA CANDY (SP089898 - JOÃO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a ré, novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, implantando a tutela deferida, carregando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002449-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016212 - MICHAEL JACKSON FREITAS DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Apresente, ainda, pedido de prorrogação do benefício ou novo comprovante de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001044-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017741 - JOSEFA DA CONCEICAO SANTOS DINIZ (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais em 06.05.2016, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001441-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017919 - WILTON MOREIRA DA SILVA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/09/2016, às 10h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0052854-36.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017914 - AGNEILDA MAIA DE ALMEIDA (SP261605 - ELIANA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 09/09/2016, às 17 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001821-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016260 - NATHALIA DOS SANTOS SILVA (SP225954 - LILIAN REGIANE DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Providencie, ainda, a juntada aos autos do comprovante de cópia integral do Processo Administrativo, referente ao benefício pretendido. Prazo:30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0002205-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016263 - ROSANGELA GONCALVES PIRES (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP198319 - TATIANA LOPES BALULA, SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR, SP263774 - ADRIANA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretária a alteração para que se ajuste a petição inicial (Revisão de benefícios – cod. 040201/compl. 303). Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se..

0004221-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017895 - JOSE ALEXANDER CEDERBOOM (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, de maneira que, conforme apurado pela contadoria, nos termos do laudo anexado em 09/08/2016, a soma das parcelas vencidas e vincendas atinge tal montante.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 66.847,04 (sessenta e seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos).

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001. Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Caso ainda não providenciado, quando da liberação dos valores, intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistido por advogado. Intime-se. Cumpra-se.

0003994-75.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017987 - RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006865-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017985 - JOSE ROBERTO LINHARES (SP229058 - DENIS ATANAZIO, SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002184-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017991 - DIMAS UBALDINO DE SANTANA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003643-39.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017989 - ROMANA OLIVEIRA ALVES (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003963-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017988 - SOLANGE CORREA LEITE (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000457-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017993 - JAIME OLIVEIRA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004169-06.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017986 - ELIAS DE OLIVEIRA PARANHOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003183-86.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017990 - NEIDE AUGUSTO ABBADE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001327-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017992 - MARCOS ALEXANDRE GONCALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000259-05.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017901 - ANA PAULA DOS SANTOS VIEIRA DIAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfirs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001454-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017968 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora pedido de prorrogação do benefício ou novo comprovante de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005323-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017938 - MARIA AUREA BARBOSA GUIMARAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito ortopedista para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo judicial, considerando os documentos médicos anexados pela parte autora no dia 13/07/2016.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

0001465-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017918 - ADRIANO DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/09/2016, às 11 h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004314-58.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017953 - ANDRE BATISTA ESQUERDO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.
- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.
- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, de maneira que, conforme apurado pela contabilidade, nos termos do laudo anexado em 09/08/2016, a soma das parcelas vencidas e vincendas atinge tal montante.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$ 67.453,42 (sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) conforme apurado pela contabilidade.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0002711-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017915 - MARRI RICARDA DE OLIVEIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/09/2016, às 15 h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0002760-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017921 - LUCAS LIMA DORIA DA SILVA (SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/09/2016, às 17h20min, na especialidade -psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 13/09/2016, às 15 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Deocrrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0004822-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017924 - ELIDE DAMIN (SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004859-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017923 - VIVIAN APARECIDA BORGES (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre: a) as preliminares levantadas; b) prescrição e decadência; c) toda a matéria de fato e de direito de duvida; d) os documentos juntados; e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contabilidade judicial para elaboração de parecer contábil. Intime-se.

0005661-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017754 - JOSE ALVES CALIXTO (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004795-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017771 - MANOEL NAPOLIAO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001518-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017917 - JENILSON CONCEICAO SOUTO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado

útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/09/2016, às 11h20min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0005579-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321017735 - TANIA REGINA VARGAS GONCALVES (SP343270 - DANIKS DI LALLO FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- as preliminares levantadas;
- prescrição e decadência;
- toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- os documentos juntados;
- esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência às partes dos processos administrativos apresentados pelo INSS, anexados aos autos virtuais em 21/03/2016.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intimem-se.

0001667-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016238 - MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo, referente ao benefício pretendido. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001468-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003295 - MARCELO GLADIO DE SOUZA SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005680-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003313 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS MENEZES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001387-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003293 - GERALDA FERREIRA DE LIMA SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001779-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003305 - JOEL RIBEIRO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000409-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003289 - SOLIMAR DE BARROS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001677-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003304 - PEDRO ENEAS DE ALMEIDA SIQUEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001559-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003300 - MARIA VIANA FARIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001548-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003299 - ARLEIDE RODRIGUES ALVES (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001531-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003298 - ANIZETE MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001519-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003297 - MARIANA FERNANDES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001413-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003294 - ANA DE SOUZA LIMA DE FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000181-20.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003288 - PATRICK GONCALVES DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005318-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003311 - AGMARIA SOARES ARGOLLO PEREIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000142-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003308 - CARLA APARECIDA DA SILVA (SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005497-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003312 - MARIA CELIA DA SILVA LOPES (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001287-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003292 - ELVIRA CONCEICAO VIEIRA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000897-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003290 - APARECIDA DE LOURDES ZECHI DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000937-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003291 - JOSE SANTO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000924-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003309 - CLAUDIO ROBERTO SOUZA DIAS DE OLIVEIRA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001509-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003296 - NEIDE DIAS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001036-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003310 - GIZELIA DE MORAES SANTOS (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001589-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003302 - EDIVALDO ROQUE DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001571-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003301 - EDUARDO QUEIROZ REIS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito

0001445-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003314 - EXPEDITA CORREIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005341-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003315 - CELMA AMARAL SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001336-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003307 - ANDREA TEODORO DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000560

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003036-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202009065 - CRISTIANE DE SOUZA RIBEIRO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

CRISTIANE DE SOUZA RIBEIRO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de Auxílio Doença. Pediu também a condenação ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A parte autora opôs Embargos de Declaração, ao argumento de que houve omissão, obscuridade e contrariedade na sentença. Alega que a sentença foi totalmente omissa quanto ao real estado de saúde da parte autora.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Saliento que o laudo concluiu pela capacidade da parte autora. O laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos nos recursos de embargos pelo autor e ré revelam mero inconformismo à decisão prolatada, com o que se impõe a rejeição dos declaratórios, posto que para atender a pretensão de reforma cabe a interposição do recurso adequado – o recurso nominado previsto à Lei 9.099/1995, artigo 41.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0001388-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202009067 - FERNANDO ARAUJO CAMPOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS013600 - BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS, MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação proposta por Fernando Araújo Campos, delegado federal, em face da União objetivando indenização de ajuda de custo e transportes referentes à remoção da parte autora de Foz do Iguaçu/PR para Dourados/MS, efetivada através do concurso de remoção instaurado através da Portaria 489, de 24 de março de 2014, cujo resultado foi homologado pela Portaria 1.661, de 26 de agosto de 2014.

A sentença julgou o pedido procedente.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão na apreciação do pedido de ressarcimento quanto às despesas com transporte de bens pessoais (mudança) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária e juros de mora, a contar do efetivo desembolso.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022.

Observo que, neste caso concreto, de fato a sentença não se manifestou sobre o pedido de indenização de transportes no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), desembolsado em 18/07/2014 (fl. 8 do Evento 2).

A Lei 8.112/1990, artigo 53, § 1º, dispõe que correm por conta da administração as despesas de transporte de servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais. Já o Decreto 4.004/2001, artigo 1º, inciso III, estabelece que ao servidor público que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á transporte mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

Dessa forma, assiste razão à parte requerente.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e a eles DOU PROVIMENTO para esclarecer a omissão e CONDENAR a União ao pagamento da indenização de transporte no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contada do desembolso em 18/07/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000452-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009050 - MANOEL BARBOSA DIAS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Decorrido o prazo para comprovação do cumprimento da medida cautelar deferida em sentença, certo é que a requerida ficou-se inerte.

Assim, intime-se a parte ré para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (CPC, artigos 536, § 1º e 774, IV, e Lei 9099/95, artigo 52, V), o cumprimento do quanto determinado no ofício 2016/6202001303.

Após, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos.
Intimem-se.

0001264-94.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009069 - ALOISIO DOS SANTOS (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAICY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR, MS013589 - GLAUCIA ANTUNES DE MORAES, MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, oficie-se ao banco depositário solicitando o desbloqueio da RPV 20140000183R.

Com a informação do desbloqueio, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão da RPV mencionada em depósito à ordem deste Juízo.

Após, expeça-se ofício à Instituição bancária em que estiver localizada a conta judicial para que transfira o valor depositado para conta do autor: Banco Bradesco – agência 1541-5, conta corrente 854602-9, CPF 285.351.891-49, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta corrente informada.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

0001944-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009060 - ESTANISLAU GOMES NETO (MS019216 - PRISCILA SILVA ZANDONÁ, MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o valor da causa apresentado não está de acordo com o enunciado 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Assim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que adeque o valor da causa, nos termos do enunciado 10 da TRMS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0001113-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009051 - EDIANE ZANDONA DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar:

- O endereço da titular da conta favorecida pelo depósito (fl. 3 do evento 2);
- Se a conta ainda está ativa;
- Se a CEF comunicou a titular da conta sobre o bloqueio do depósito;
- Se a titular da conta pleiteou a liberação do valor bloqueado.

Após, conclusos.

0000367-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009052 - EDUARDO DANIEL BRUTTI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que a parte ré foi intimada para apresentar cálculos por duas vezes, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a requerida para que apresente o cálculo nos termos do despacho datado de 20/05/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, ao final do prazo, a multa diária será elevada para R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, cujo valor será revertido em favor da parte autora (CPC, artigos 536, § 1º e 774, IV, e Lei 9099/95, artigo 52, V), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento.

Intimem-se.

0002128-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009057 - ELIZABETE GONCALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/09/2016, às 16:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001775-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009068 - IONICE GOMES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 08/09/2016, às 13:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada no dia 02/09/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002124-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009031 - EVERTON DOUGLAS ANTUNES DA ROCHA SORJOANI (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/09/2016, às 13:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem

como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.
Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.
Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0001618-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009033 - SANTINA RIBEIRO DA COSTA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/09/2016, às 14:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.
Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.
Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0002060-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009032 - JOSE DONIZETI CONCEICAO DE SOUZA (MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/09/2016, às 13:55 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.
Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.
Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0002134-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009035 - VALDEZ FRANCISCO DOS SANTOS (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAREL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/09/2016, às 15:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.
Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.
Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0002137-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009058 - MARIA ODETE FLORENCIANO FERREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/09/2016, às 16:25 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.
Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.
Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0002138-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009034 - NILSON APARECIDO GOMES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/09/2016, às 14:45 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.
Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.
Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0002139-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009036 - NIVALDO TAVARES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/09/2016, às 15:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.
Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.
Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0000780-92.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009047 - AUGUSTO MANOEL RODRIGUES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

Em consulta ao processo 00007817720164036002, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o cadastro de partes foi retificado. Assim, o polo ativo daqueles autos é diverso do cadastrado neste processo.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais da demanda.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no Enunciado 10 da TR-MS ("O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação").

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais");

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se. Em termos, cite-se.

Registrada eletronicamente.

0005164-35.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202009056 - DIEGO DE OLIVEIRA HERRAN (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em consulta ao processo 00073925120044036201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais da demanda.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais");

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0002118-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202009038 - LEDA ALVARES CORREA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

LEDA ÁLVARES CORREA, ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Constam entre os documentos anexados à inicial, diversos relatórios médicos, emitidos entre os anos de 2012 e 2015 (fls. 22-28, do evento 2) apontando que a parte autora estaria acometida de hidranite axilar supurativa, afecção da pele, em acompanhamento ambulatorial e aguardando realização de cirurgia. Verifico que não constam, nos autos, nenhum documento médico indicando que a autora esteja incapacitada atualmente para o exercício de qualquer atividade profissional.

Desse modo, considero inexistentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente do "fumus boni juris", uma vez que, em análise sumária, verifico que não houve a demonstração analítica, com a efetiva correlação prévia, entre as doenças alegadas pela parte autora e a incapacidade plena para as atividades profissionais habituais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais");
- 3) Indicar para qual advogado deverá ser expedido eventual requerimento considerando que o advogado da parte autora pretende o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002146-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202008997 - SEBASTIAO PEREIRA LIMA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

SEBASTIÃO PEREIRA LIMA, ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para as atividades laborais.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há exames médicos anexados à inicial (fls. 28-31, do evento 2) apontando que a parte autora estaria acometida de diversas patologias da coluna lombar. O atestado médico datado do dia 14/08/2015 indica a necessidade de procedimento cirúrgico de coluna com urgência, com risco de incapacidade definitiva da parte autora caso não seja realizada. Foram acostados ainda atestados médicos, o mais atual datado de 27/06/2016 (fl. 36, do evento 2), indicando que a parte autora sofre de lombocotalgia e discopatia, necessitando de afastamento das atividades profissionais por tempo indeterminado.

Verifico a presença de indícios suficientes de que a parte autora estaria incapacitada para o trabalho. Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião da sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lícito o indeferimento administrativo. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.")

Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétreia, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002143-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202009041 - FRANCISCO MESSIAS DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FRANCISCO MESSIAS DA SILVA, ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A inicial veio acompanhada de laudo médico psiquiátrico (fl. 6, do evento 2) indicando que a parte autora seria portadora de transtorno psiquiátrico, em tratamento. Apesar da declaração da médica que lhe acompanha, entendo que não houve a demonstração analítica entre a doença manifestada pela parte autora e eventual incapacidade absoluta para qualquer de suas atividades profissionais habituais. Dessa forma, sendo necessário o aprofundamento da instrução probatória, não vislumbro desde logo o "fumus boni juris", requisito para a concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais");
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002103-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202008726 - JOSE PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

JOSÉ PEREIRA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Alega a parte autora na exordial que sofreria de insuficiência hepática e seria portador de hepatomegalia e esteatose hepática. Na análise dos documentos médicos anexados à inicial, verifico que consta laudo de exame de ultrassonografia de abdome total (f. 36 do evento 2) confirmando as moléstias alegadas.

De fato há indícios suficientes de que parte autora estaria incapacitada para o trabalho. Assim, mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lícima a cessação administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62").

Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétreia, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Passo a apreciar aspectos procedimentais deste feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 35, 39/41 do evento 2;

3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais");

4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002081-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202009072 - LEONEL MACHADO BANDEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A União interps Embargos de Declaração em face de decisão que concedeu a tutela provisória e determinou o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, ora embargada, nos termos da Lei 12.855/2013.

Afirma a embargante que subsistira obscuridade na decisão, em razão de impedimentos legais para a tutela de urgência no caso pleiteado, que contrariaria inclusive, decisões proferidas pelo próprio Juizado Especial Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Alega inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado recelo de dano irreparável ou de difícil reparação, destacando que a determinação do pagamento aumenta ilegalmente as despesas do erário.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Inicialmente rejeito a alegação de incompetência, uma vez que, nos termos do Enunciado 22 do FONAJEF, a exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos somente se aplica quanto a ações coletivas. Precedente: STJ, CC 80.398/MG.

Quanto às demais alegações, observo que pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, mediante estes declaratórios.

Portanto, a decisão embargada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que os declaratórios não são o meio adequado à modificação da decisão que defere a tutela de urgência no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

No mais, em vista da natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não é caso de aplicação das restrições previstas na Lei 9.494/1997.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e eles NEGOU PROVIMENTO e mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória.

Tendo em vista a apresentação de contestação e a expedição do ofício para cumprimento da tutela, venham os autos conclusos para sentença.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0002107-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202008728 - MARLI NUNES DE OLIVEIRA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARLI NUNES DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em

Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico atestado médico (f. 25 do evento 2) que indica que a parte autora estaria em tratamento de síndrome do manguito rotador (CID-10: M75.1), apresentando dores no ombro direito e limitações em elevação e abdução. No mesmo atestado há indicação de afastamento das atividades laborais por 60 (sessenta) dias a partir de 09/06/2016. No laudo de ultrassonografia dos ombros (f. 26), há sugestão de diagnóstico de tendinopatia do supra-espinhal bilateralmente.

Consta na CTPS da parte autora (f. 14), que esta exerceria a função de operadora de produção I em empresa de abate de aves. Segundo a exordial, seria uma atividade braçal que exigiria esforço repetitivo e ritmo acelerado, a qual a parte autora não estaria em condições de exercer.

Verifico que no comunicado de decisão emitido pelo INSS há informação de que a parte autora esteve em gozo de Auxílio Doença até 07/06/2016; assim, é certo que até tal data a parte autora era reputada incapacitada.

Por todos elementos apontados nos autos, tenho que foram demonstrados indícios da existência de incapacidade. Assim, mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lícima a cessação administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62").

Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétreia, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

DIONIZIA MENDONZA DA SILVA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, uma vez que tem 71 anos de idade e exerce trabalho rural em regime de economia familiar.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A inicial relata que na data de entrada do requerimento administrativo, 22/02/2016, a autora preenchia os requisitos idade e carência. Quanto a este último requisito, em especial, considero que, por ora, não há documentos suficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo exigido para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente do “fumus boni juris”. Para a correta análise do caso, faz-se necessária a observância do princípio constitucional do contraditório. Além disso, considerando que a autora pretende comprovar sua condição de segurada especial, com a apresentação de início de prova material, reputo necessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar aspectos procedimentais deste feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclarecer quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como prestados na atividade rural.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se. Em termos, cite-se.

Registrada eletronicamente.

ELZA KRAUSE, ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido inicial veio acompanhado de um atestado médico (fl. 5, do evento 2) indicando que a autora seria portadora de moléstias ortopédicas, sugerindo afastamento por noventa dias de suas atividades laborais. Embora a inicial relate a existência de laudos e atestados que corroborem suas alegações, o único documento anexado é o atestado acima mencionado. Em que pese as alegações da petição inicial, considero que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente do “fumus boni juris”. Entendo que não houve a demonstração analítica, com a efetiva correlação prévia, entre as doenças alegadas pela parte autora e a incapacidade plena para as atividades profissionais habituais.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora em igual prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para

renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais");

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação sobre seu conteúdo.

0001511-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003832 - IRANI DA SILVA (MS017748 - MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA, MS017414 - LUIZA GABRIELA OLIVEIRA MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001528-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003834 - VERA LUCIA MACHADO (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001548-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003835 - MARIA LEILA OLIVEIRA LEITE RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001467-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003838 - ADRIANO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001502-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003831 - ARLINDO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001229-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003837 - MARINEUZA DOS SANTOS (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001313-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003830 - MARINA MAGDALENA RIVAS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001525-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003833 - FRANCISCA CARVALHO DE LIMA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002150-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003821 - GUSTAVO VIEGAS SINHORINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. O comprovante anexado não contém data de expedição. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do 299, CP, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

0001497-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003804 - TANIA DE BRITO TOLOTTI (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho/decisão proferido(a).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para se manifestar sobre os cálculos apresentados e sobre o depósito efetuado pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0003084-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003822 - OSMAR DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS019056 - ANTONIO ACIL ANDRADE NETO) GISELAINE DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS019056 - ANTONIO ACIL ANDRADE NETO) OSMAR DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS015620 - CLAUDIO JOSÉ VALENTIM) GISELAINE DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS015620 - CLAUDIO JOSÉ VALENTIM)

0001368-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003805 - KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) VALMIR ANTUNES GOMES (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) VALMIR ANTUNES GOMES (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000808-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003803 - ELENICE DOS SANTOS LOPES (MS019041 - ANDERSON EIFLER AJALA, MS011458 - OLIVIA MARIA MOREIRA BRANDÃO)

0000627-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003817 - ROSIMEIRE PINHEIRO DOS SANTOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

0000247-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003811 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0002568-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003816 - FLAVIA MARIA MARGUTTI RAMOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

0000598-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003818 - DALNEI QUEQUETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000697-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003813 - CENIRA PAGLIARINI PINTO (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

0000557-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003812 - IRINEU RODRIGUES DA ROCHA (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0000968-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003814 - SERGIO DE MATOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

0000981-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003815 - DALIA MOREIRA DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002392-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006536 - LAERTE FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP356526 - RAFAEL MAGDALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, independe da produção de provas em audiência.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual nenhuma ação ou omissão está excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXVI).

No mérito, o pedido não merece acolhimento.

Alega o autor que, em 20/02/2015, efetuou um acordo com a ré com o intuito de parcelar o débito de seu cartão de crédito, segundo o qual deveria efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.188,93, parcelada em vinte prestações, a primeira no valor de R\$ 143,20 e as demais no valor de R\$ 107,67.

Contudo, tomou conhecimento de que seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes em razão de atraso no pagamento da prestação nº 03/20, com data de vencimento em 25/04/2015.

Sustenta, contudo, que efetuou o pagamento da referida prestação em 22/04/2015.

Posteriormente, efetuou novo acordo no dia 25/05/2015, no valor de R\$ 2.074,50, a ser pago em vinte quatro meses, sendo a primeira parcela de R\$ 86,61 e as demais de R\$ 86,43.

Assentado na alegação de pagamento tempestivo da parcela nº 03/20, requer o autor a revisão do valor da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Os documentos de fls. 01 e 02 do anexo que acompanhou a petição inicial comprovam os termos dos acordos mencionados pelo autor na petição inicial.

O autor, contudo, não apresentou nenhuma prova apta a comprovar a quitação da parcela nº 03/20 do primeiro acordo, no valor de R\$ 107,67 e com data de vencimento em 25/04/2015. O documento de fls. 03 do anexo que acompanhou a inicial comprova apenas a existência de depósito do valor de R\$ 107,70 na conta nº 0358-001-00010121-0, na data de 22/04/2015. Não há qualquer documento que vincule o valor depositado ao da prestação nº 03/20 acima mencionada. O referido comprovante de depósito, portanto, não substitui o demonstrativo de pagamento da fatura/prestação.

Diante da ausência de comprovação do pagamento da prestação controvertida, não há como acolher o pedido de revisão do valor da dívida.

Da mesma forma, deixando o autor de comprovar, de forma efetiva, o pagamento da prestação com data de vencimento em 25/04/2015, não se pode concluir que o registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito fora indevido. Ao contrário, a inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes configurou o regular exercício, pela instituição financeira, de um direito. Conseqüentemente, não restou demonstrado nos autos qualquer situação concreta que tenha dado ensejo ao dano moral pleiteado pelo autor.

Assim, não havendo comprovação da ilicitude da conduta praticada pela CEF, o pedido de indenização por dano moral não merece acolhimento.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002009-34.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006486 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos referidos na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende, ainda, o reconhecimento por sentença dos períodos enquadrados administrativamente pelo Instituto réu como de atividade especial.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao pedido do autor para reconhecimento por sentença dos períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente, entendo faltar-lhe interesse de agir.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015, pois ausente interesse processual da parte demandante.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 23.09.2015.

Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

O INSS já reconheceu ao demandante, na DER (27.03.2015), 5 anos, 6 meses e 6 dias de tempo especial (vide fls. 138/140 da inicial).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para

comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE em 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme pedido inicial, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1) De 12.11.1984 a 01.04.1986 - PPP de fls. 116/117 da inicial (emitido em 22.07.2013), na função de Auxiliar de Produção I junto ao empregador Agroceres Multimix Nutrição Animal Ltda. Não consta no formulário exposição a qualquer agente agressivo. No entanto, no campo “Observações” foi informado que “A empresa não possui laudo técnico no período trabalhado pelo segurado o que impossibilita a informação de avaliações quantitativas ou qualitativas de riscos. A empresa encontra-se com as atividades encerradas. O segurado recebe adicional de insalubridade em razão do trabalho com produtos químicos.” Já no item “Descrição das Atividades” consta “Executar diversas atividades relacionadas a produção de defensivos agrícolas desde de o recebimento de matéria prima, produção e acondicionamento do produto acabado.”

2) De 05.05.1986 a 05.01.1990 - PPP de fls. 118/119 (emitido em 09.03.2015), empregador Baldan Implementos Agrícolas S/A, função de Auxiliar Geral, exposto ao agente agressivo físico ruído em níveis de 101,2 decibéis, com utilização de EPI eficaz.

3) De 23.08.1990 a 26.11.1990 - PPP de fls. 120/121 (emitido em 15.07.2013), empregador Mautser do Brasil Embalagens Industrial S. A., função de Auxiliar de Serviços Gerais, exposto ao agente agressivo físico ruído em níveis de 94,8 decibéis, com utilização de EPI eficaz.

4) De 14.03.1991 a 01.06.1991 - PPP de fls. 123/124 (emitido em 01.08.2013), empregador Prefeitura Municipal de Matão/SP, função de Trabalhador Braçal, com exposição aos agentes agressivos químicos (cal hidratado - óxido de cálcio), físicos (calor de 31,68°C), ergonômicos (postural) e acidentales (cortes e perfurações), sem uso de EPI eficaz.

5) De 01.09.1998 a 27.03.2015 (PPP de fls. 126/127 indica término do período em 03.12.2014), junto ao empregador Saletti Liderança Segurança privada Eireli ME, no cargo/função de vigilante, portando revólver Taurus calibre 38. O formulário não faz menção à exposição do autor a fatores de risco.

O enquadramento em razão da categoria profissional não é possível, pois as funções exercidas pelo autor até 28.04.1995 não estavam previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Por sua vez, as atividades profissionais de vigia, vigilante ou mesmo agente de segurança, por si só, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de “vigia”, mas à atividade de “guarda” (código 2.5.7).

Entretanto, a jurisprudência tem aplicado a especialidade por equiparação. Nesse sentido é a Súmula nº 26 da TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Não consta expressamente do texto da súmula a exigência de utilização de arma de fogo.

Contudo, essa exigência consta dos precedentes que deram origem à súmula, a saber: REsp nº 395.988/RS, REsp nº 413.614/SC, REsp nº 441.469/RS e Pedido de Uniformização Nacional nº 2002.83.20.00.2734-4, nos quais se entendeu que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo. Dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.

Não obstante, entende que o reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante é possível mesmo depois da edição da Lei nº 9.032/95, desde que, nesse caso, haja efetiva comprovação da periculosidade. Embora a Lei nº 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, de forma a se reconhecer que até essa data vigoraram as tabelas anexas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Entretanto, o enquadramento da atividade somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido caminha a jurisprudência da TNU, como se verifica pelo precedente a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO

2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”. (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. 2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995.

Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Fernando Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)” - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”.

3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya).

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: “PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de

arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1.4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.” (PEDILEF 20097260004439, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DJ 09.11.2012 - grifos nossos)

No caso dos autos, tendo em vista que o autor passou a exercer a atividade de vigilante somente a partir de 01.09.1998, não é possível o reconhecimento como especial do período entre essa data e 03.12.2014, nos termos acima expostos. Reitero que o PPP de fls. 126/127 não informa a exposição do demandante a qualquer fator de risco (vide campo 15).

No que tange ao enquadramento em razão de exposição a agentes agressivos, embora o PPP de fls. 116/117 não indique no campo específico a exposição a fatores de risco (vide observações no final do formulário), a descrição das atividades desenvolvidas pelo requerente permite concluir que ele trabalhava exposto, de modo habitual e permanente, a defensivos agrícolas, o que autoriza o enquadramento do período entre 12.11.1984 e 01.04.1986 no item 1.2.1 dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

No que concerne ao PPP de fls. 123/124, os fatores de risco ergonômico/acidentes não são contemplados como agentes agressivos nos anexos das leis que tratam do assunto. Outrossim, em relação à exposição ao agente físico calor, o índice informado no PPP (31,68°C) não permite o enquadramento da atividade no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Já no que tange ao agente químico cal hidratado (óxido de cálcio), a simples menção genérica de exposição a tal agente, sem especificação quantitativa ou qualitativa, não permite o enquadramento das atividades nos itens dos decretos supra referidos.

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs de fls. 118/119 e 120/121 indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 05.05.1986 a 05.01.1990 e de 23.08.1990 a 26.11.1990, consoante fundamentado outrora.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos (exceto o de fls. 116/117, pelas razões expostas acima). Não obstante, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliente o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Em suma, é possível o reconhecimento como especiais dos períodos de 12.11.1984 a 01.04.1986 (código anexo 1.2.1 – defensivos agrícolas), de 05.05.1986 a 05.01.1990 e de 23.08.1990 a 26.11.1990, em razão da exposição ao agente agressivo ruído - códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, considerando-se o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença e somando-o aos períodos de trabalho assim computados no âmbito administrativo (5 anos, 6 meses e 6 dias), verifica-se que o autor contava, na DER, com 10 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, conforme contagem anexa, tempo inferior àquele exigido pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91, de forma que não faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido sucessivo do autor para reafirmação da DER, caso necessário (fl. 21 da inicial), a pesquisa CNIS juntada em 04.08.2016 demonstra que ele não exerceu atividades laborativas ou contribuiu de forma facultativa ao sistema previdenciário desde 03.12.2014. Logo, inviável o cômputo de períodos posteriores ao requerimento administrativo do benefício, formulado em 27.03.2015.

Outrossim, embora a aposentadoria por tempo de contribuição não tenha sido objeto de pedido expresso do autor, é possível a averbação do tempo especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, o qual poderá ser utilizado para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício.

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilita a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

Destaco que, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado, a conversão não tem qualquer restrição temporal, porquanto o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No caso concreto, convertendo-se os períodos de atividade especial em comum, observando-se o multiplicador 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e somando esse tempo ao restante do período de atividade já reconhecido na via administrativa (comuns e especiais), totalizariam-se 32 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição (conforme contagem em anexo).

Assim, o demandante não ostentava o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preencheria a idade e o tempo mínimo necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido para reconhecimento por sentença dos períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente como especiais (art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015).

No mais, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, apenas para reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12.11.1984 a 01.04.1986, de 05.05.1986 a 05.01.1990 e de 23.08.1990 a 26.11.1990, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4).

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003603-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006531 - IVANETE CORREA MACIEIRA (SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa a condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual.

Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito proferiu dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposeitação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Em 25.01.2016 foi proferido despacho indeferindo a antecipação de tutela requerida e intimando o INSS a aditar a contestação-padrão, no que entendesse necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Em 05.02.2016 a parte ré apresentou nova defesa, reiterando seu requerimento de improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliente que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSEITAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desapositação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeitação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposeitação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposeitação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos.

Ressalto que a apuração do tempo total de contribuição (considerando-se os períodos anteriores e posteriores à primeira aposentação) e o cálculo das novas rendas mensais (RMI e RMA), levando-se em conta eventual aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (regra 85/95, com exclusão do fator previdenciário, conforme requerido pela parte autora, são providências pertinentes à fase de execução de sentença.

Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 240 do novo CPC.

No caso específico dos autos, considerando que os feitos que tratam de desaposentação possuem contestação-padrão previamente depositada em Secretaria pelo INSS e que por equívoco no cadastramento da demanda não houve citação simultânea à distribuição, o novo benefício será devido a partir de 11.12.2015, data da distribuição e data a ser considerada como da citação do réu. Nesse sentido, providencie a Secretaria a atualização junto ao SisJef da data de citação.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, para reconhecer o direito à “desaposentação”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos (em 11.12.2015).

Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendo não estar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, não vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do novo CPC de 2015.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça já tenha apreciado a desaposentação ao julgar o REsp nº 1334488, pela sistemática dos recursos repetitivos, tal matéria ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: RE 661256, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral do Tema nº 503 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.

Assim, a fim de evitar decisões contraditórias com a futura orientação a ser firmada pela Suprema Corte, impõe-se aguardar o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

000706-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006560 - PAULO HENRIQUE LEOPOLDO (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA, SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de instrução e julgamento para 06/09/2016, às 14h, neste fórum federal.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, os policiais militares, LOPES e VARGAS, com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

000062-13.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006561 - JOSE LUIZ DIAS DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão.

Averbado o tempo de serviço, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-55.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006523 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a habilitante Vitória junte cópia do comprovante de residência em nome de sua representante (Gilmara), conforme já determinado em 06/07/2016 e 25/07/2016.

Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF, conforme já determinado em 25/07/2016.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000523-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006554 - LUIZ CLAUDIO BARNABE (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 05/08/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de decisão de nº 6322004932/2016.

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis à parte autora para que providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

Intime-se.

0002611-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006541 - ANNA DOS SANTOS MENDONCA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 11/07/2016:

Ao contrário do que afirmado pela advogada, verifico que não houve juntada de contrato de honorários contratuais na inicial, apenas de procuração pública, uma vez que a autora não é alfabetizada.

Posto isto, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a advogada junte o contrato de honorários. Saliento que o referido contrato somente será válido se efetuado através de instrumento público.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 2010.03.00.022991-2, Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, publicado em 16/12/2010), o contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, inclusive, eventual posterior alegação de nulidade.

Após, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 05/07/2016 expedindo-se a RPV, com ou sem destaque de honorários, conforme for o caso.

Intimem-se.

0000388-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006556 - ODILLA MARANI MOTTA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a informação da Contadoria de que o autor faleceu, suspendo o presente feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos dependentes para fins previdenciários ou eventuais herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, 687 e ss, do CPC c/c 51, V e 52, da Lei 9.099/95.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS no prazo de 10(dez) dias e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

00032377-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006538 - VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da determinação anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso nominado apresentado pela parte autora. Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que "o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência". Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0003377-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006564 - VALENTINA BOSSA FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002548-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006568 - MARAIZA ALVES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003180-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006567 - JAIR DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003390-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006515 - SERGIO COVO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003204-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006566 - MARCIA REGINA GIANANTE (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002269-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006569 - VALERIA NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003336-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006565 - MARCIA MELO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002179-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006570 - ADEMIR DA SILVA PORTO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001206-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006571 - CLAUDENIR DOS SANTOS (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002735-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006516 - BRUNA CRISTINA DE SOUZA RANGEL (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA, SP362742 - BRUNO LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000892-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006548 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2016, às 14h25min, neste fórum federal.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Leonora Arnoldi Martins Ferreira, OAB/SP 173.286, para representá-la nos demais atos e termos do processo. Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte. Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação. Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo. Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado. Intimem-se.

0002556-74.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006520 - ANA SILVA OLIVEIRA (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000043-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006521 - JULIANA CORREA SIMINI PINHEIRO (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000335-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006574 - SANDRA VALERIA TEODORO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Relatório médico:

Designo perícia complementar para 23/11/2016, às 14h, neste fórum federal, conforme requerido pelo perito médico.

Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à moléstia que a acomete.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento da autora na data da perícia designada.

Intimem-se.

0008393-47.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006551 - MARIA RITA GOMES FIGUEIRA (SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 08/08/2016: Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no r. despacho proferido em 01/08/2016.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000128-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006550 - MARIA MADALENA DE PAULA CALDEIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2016, às 14h, neste fórum federal.

Intimem-se as partes.

0001000-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006573 - MARLENE DE CASTRO AMORIM (SP279643 - PATRICIA VOLTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 04/08/2016:

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora quanto ao não comparecimento à perícia, redesigno-a para 03/10/2016, às 13h30min, neste fórum federal. Na ocasião, a autora deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à moléstia que a acomete.

Intimem-se.

0000890-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006553 - APARECIDA SENA DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 19/07/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de decisão nº 6322005091/2016.

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis à parte autora para que providencie a juntada de comprovante de endereço recente em nome da autora, nos termos da decisão retro.

Intime-se.

0002573-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006513 - ANA GABRIELLI CAVICHIOILLI DE MELLO (SP365547 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES, SP242736 - ANDRE CHIERICE, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA, SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI, SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição protocolada e anexada em 21/07/2016:

Declaro intempestiva a interposição do recurso face ao disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95 (recurso inominado – prazo de 10 dias).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-81.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006563 - JAIR CARDOSO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001107-52.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006562 - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0005414-39.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006572 - EDSON GEA FERRAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que a parte autora está impugnando a renda implantada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para que esclareça se a renda implantado do INSS está de acordo com o julgado, face a impugnação do autor. Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001829-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322006555 - HUGO CESAR BATISTA (SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA (- MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por HUGO CESAR BATISTA em face do MINISTÉRIO DA PESCA, AQUICULTURA E AGRICULTURA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que lhe seja garantido o direito de pescar até que receba definitivamente sua carteira de pesca profissional, requerida administrativamente em 03.03.2015.

Aduz o autor, em síntese, que sua mãe era pescadora e que ele possui uma empresa, devidamente regularizada, que vende iscas vivas, sendo que trabalharam juntos até meados de 2013, época em que sua genitora ficou doente e não pode mais pescar. Relata que além da venda das iscas, sempre trabalhou registrado, ficando desempregado em 2015, oportunidade em que solicitou sua carteira de pesca profissional. Todavia, embora o referido Ministério tenha um prazo máximo de seis meses para emissão das carteiras, até o ajuizamento da presente ação ele ainda não havia recebido a sua. Prossegue alegando que precisa da autorização para pescar para complementar sua renda junto à venda de iscas, informando, por fim, que não receberá o seguro quando da pesca fechada, já que possui uma empresa em seu nome e, desse modo, não faz jus a tal benefício.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial, após ser declarada por aquele juízo a sua incompetência absoluta em razão da matéria.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A antecipação dos efeitos da tutela possui como requisitos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em análise, para comprovar suas alegações, o demandante trouxe aos autos os seguintes documentos:

1) Protocolo de recebimento do formulário de solicitação da licença de pescador profissional, datado de 03.03.2015 (fl. 10);

2) Alvará de licença de funcionamento, com atividade principal informada de “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, emitido em 22.07.2014 pela Prefeitura Municipal de Ibitinga (fl. 11);

3) Cadastro Geral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, como segurado especial (pesca de peixes em água doce), com data do primeiro vínculo em 06.02.2015 (fl. 12).

Todavia, entendo que tais documentos não são suficientes para demonstrar eventual ilegalidade/omissão do órgão competente quanto à demora ou negativa de emissão da carteira profissional de pescador do demandante.

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CF/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, ressalto que o próprio demandante informou que possui uma empresa em seu nome e que continua auferindo renda com a venda de iscas, o que afastaria, em princípio, o requisito do fundado receio de dano irreparável.

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Logo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC/2015), providencie a juntada de cópia de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, além de declaração de pobreza.

Outrossim, verifico que o autor indicou como réu o Ministério da Pesca, Aquicultura e Agricultura, extinto pela criação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que, porém, é órgão da União desprovido de personalidade jurídica para estar em juízo. Assim, deverá o demandante, no mesmo prazo, retificar a petição inicial para indicar corretamente a União Federal – AGU no polo passivo da demanda, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se a União Federal (AGU).

Providencie a Secretaria o cadastramento do patrono do autor junto ao SisJef e o intíme para fins de ciência quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

0001764-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322006558 - LUIS ANTONIO MARTINS (SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE)

Trata-se de ação proposta por LUIS ANTONIO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO), com pedido de tutela antecipada, na qual o autor postula que seja arquivado o pedido de restituição das parcelas recebidas a título de seguro desemprego, bem como a liberação das parcelas ainda não recebidas.

Alega o autor, em síntese, que manteve vínculos empregatícios entre 07.01.2013 e 27.05.2015 e entre 08.06.2015 e 03.08.2015, quando foi demitido pela empresa empregadora sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro desemprego, tendo recebido a primeira parcela em 09.09.2015 e a segunda em 09.10.2015. Aduz que o referido Ministério interrompeu o pagamento das demais parcelas, sob a alegação de que ele possui uma empresa cadastrada em seu nome. Informa, entretanto, que tal empresa encontra-se inativa há vários anos, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no respectivo termo, tendo em vista que nos autos 0033152-70.2016.403.6301 foi proferida sentença pelo Juizado Especial Federal de São Paulo extinguindo o feito em razão da incompetência territorial (autor residente em Matão).

A antecipação dos efeitos da tutela possui como requisitos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Considerando que o pedido de pagamento de parcelas de seguro desemprego constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Quanto ao pleito para arquivamento do pedido de restituição das duas parcelas já recebidas pelo autor, tenho por ausente o requisito da prova inequívoca do atendimento dos pressupostos para a concessão de tal medida, uma vez que, ao contrário do alegado pelo demandante na exordial, os documentos trazidos aos autos revelam que a empresa “Martins e Perez Serviços Administrativos Ltda – ME” encontra-se com sua situação cadastral ATIVA perante a Receita Federal.

Considero imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório e a ampla dilação probatória para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CF/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

Logo, considero necessária a prévia formalização do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Convém destacar, ainda, que as pesquisas CNIS juntadas aos autos em 09.08.2016 demonstram que o autor possui vínculo empregatício ativo com a empresa Bellota Brasil Ltda desde 15.02.2016, sendo que o salário-de-

contribuição no mês de julho de 2016 foi de R\$ 5.941,23. Desse modo, também não está presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

0001166-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322006534 - MARIA QUITERIA ARAUJO DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS.

No mais, considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada.

Intimem-se.

0001247-86.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322006559 - ADIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção.

Embora a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não tenha sido objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, não há coerência, sob a perspectiva material, na aplicação de índices diversos para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública.

Aliás, no Recurso Extraordinário 870.947/SE, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão. No voto proferido pelo ilustre Min. Luiz Fux, foi salientado: “Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960”.

Não obstante reconhecida a repercussão geral da questão, tal fato não impede o imediato prosseguimento da liquidação, vez que não foi determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.

Saliento, ademais, que o Egrégio Conselho de Justiça Federal negou pedido da AGU para suspender os efeitos da Resolução nº 267/2013 (Processo: CJF-PCO-2012/00199).

Assim, considerando que, no presente caso, a controvérsia quanto aos valores cinge-se tão-somente à correção monetária e não a defeitos nos cálculos, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 19/05/2016, expedindo-se a RPV.

Intimem-se.

0001316-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322006552 - CACILDA DOS SANTOS DA SILVA (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada aos autos de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia médica e intimem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001789-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322006512 - CAMILA GABRIELA FERREIRA (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP268237 - FABRICIO FRONER, SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por CAMILA GABRIELA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e a reparação por danos morais provocados pelo registro indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Relata a demandante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal negativamente seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA em virtude de uma dívida no valor de R\$ 224,07 e datada de 01.05.2012.

Aduz que embora no passado tenha sido cliente da requerida, não possui nenhum débito em aberto com ela.

Narra que teve todos os seus crediários em lojas suspensos em virtude da restrição equivocada.

Desse modo, pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora

No caso, os elementos probatórios apresentados com a petição inicial revelam-se insuficientes para se verificar, com a mínima segurança necessária, que a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes foi indevida.

Com efeito, visando instruir seu pedido de antecipação da tutela, a parte autora limitou-se a promover a juntada de cópia de seus documentos pessoais e pesquisas datadas de 06.05.2016, junto aos cadastros do SCPC e SERASA, sendo que esta última faz referência a quatro ocorrências de débito, entre elas uma proveniente da CEF e ora impugnada, e outras três de origem diversa.

Embora não se possa exigir da autora a comprovação da suposta fraude, deve ser ressaltado que na hipótese a autora sequer apresentou comprovação de provocação da instituição financeira na via administrativa.

É imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório e a ampla dilação probatória para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Ausente prova inequívoca e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de antecipação de tutela de um dos pressupostos previstos em lei.

Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, designe-se audiência de tentativa de conciliação. Caso esta reste frustrada, a ré deverá ser citada para apresentar contestação.

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se.

0001119-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322006533 - VILSON VALMORBIDA (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002990-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322006518 - ROSANA CLAUDIA LEITE COELHO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido da autora para produção de prova testemunhal (petição anexa em 19.11.2015), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.10.2016, às 16 horas.

As partes deverão providenciar o comparecimento na audiência das testemunhas eventualmente arroladas (no máximo de três), independentemente de intimação. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001229-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003706 - FABIANA CRISTINA FELIPE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000022-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003702 - CRISTIANO ANISIO DA SILVA (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001264-20.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003707 - CLAUDIA ROBERTA CARVALHEIRA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001212-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003705 - RAFAELA LUZIA DOS SANTOS SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000801-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003710 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP300547 - ROSANGELA BAPTISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001202-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003704 - EVARISTO PEDRO JUNIOR (SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000187-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003709 - MARIA APARECIDA VERZA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação e eventuais documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000430-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003745 - ANUNCIATA COLELLA (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)

0001176-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003746 - ANDRE LUIZ RODRIGUES MUNIZ (SP335269 - SAMARA SMEILL, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

FIM.

0000516-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003747 - APARECIDA RUFINO (SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO)

Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre as contestações anexadas aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal. O depósito dos valores será realizado no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

0003470-41.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003766 - MEIRE APARECIDA PEREIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000836-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003712 - JOSE AURELIO PAVIN (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001436-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003736 - MANOEL VITORINO DOS SANTOS (SP189320 - PAULA FERRARI MICALLI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001485-37.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003737 - NEUSA APARECIDA OLIVEIRA MORETTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001631-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003740 - JORGE DANTAS (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003197-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003764 - ANA MARIA ZAMBONE CRESCENCIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001579-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003739 - NAIR GAMA CREDENDIO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003661-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003768 - SANDRA CRISTINA ALVES (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002143-32.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003711 - MARIA BENEDITA RODRIGUES (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO, SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0003625-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003767 - SILVIA HELENA FORMAGIO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003458-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003765 - VALDETINO PEREIRA DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003722-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003769 - CLAUDIR APARECIDO MARIANO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001114-73.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003713 - ISAIAS CRISTINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001346-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003735 - VANIR DE OLIVEIRA RODRIGUES ALVES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002396-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003742 - CARLOS JOSE SILVA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA DONALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008573-63.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003714 - CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001520-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003738 - ANA CLAUDIA PEREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003475-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003721 - WAGNER RODRIGUES ESTEVES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

0000362-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003717 - MAURO APARECIDO SCUTTI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0001392-74.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003720 - GERCINA FIGUEIREDO FASCINELLI (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)

0000361-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003716 - REGINA CELIA BIZELLI FERNANDES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

0000607-20.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003718 - SEBASTIAO MOURA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP035273 - HILARIO BOCCHI)

0000939-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003719 - ALVARO BOLSONI GALDINO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação anexada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000185-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003722 - JOSE CARLOS SCUTARE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0002923-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003733 - CELINA MASSATELI FERREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000512-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003723 - MATHEUS HENRIQUE PALMA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

0003334-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003734 - JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000236-22.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003758 - APARECIDO FERREIRA LIMA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que entenderem de direito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002384-35.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003761 - ADHEMAR FUNFAS KFOURI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

0000390-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003760 - EUGENIO MILANEZI NETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0003562-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003762 - CLAUDIONOR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0003615-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003763 - SERGIO SALVADOR DE ALMEIDA ROLO (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000426-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003743 - TEREZINHA DO CARMO FABRI NOGUEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000565-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003744 - ANA DAZINHA NETA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do(s) processo(s) administrativo(s) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000170-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003750 - CLEIDE APARECIDA FABRIS RODRIGUES (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003483-40.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003756 - SEBASTIANA ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002316-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003752 - SERGINA LOPES GONCALVES (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN, SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001936-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003751 - LUIS EDUARDO NOCCE LOPES (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000268

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002991-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/63230008934 - LEOMAR MARIA DE OLIVEIRA PALERMO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODÓVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODÓVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LEOMAR MARIA DE OLIVEIRA PALERMO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002896-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008991 - EVERALDO PEREIRA LIMA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EVERALDO PEREIRA LIMA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002935-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008967 - CLAUDINEI FELIX X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CLAUDINEI FELIX). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002945-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008962 - DAVI FRANCISCO DA CUNHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DAVI FRANCISCO DA CUNHA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002956-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008956 - GILMAR GOMES MOREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GILMAR GOMES MOREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002904-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008987 - PETERSON MORENO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PETERSON MORENO DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002920-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008974 - KIM CHANG KI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (KIM CHANG KI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002900-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008989 - LUIS HENRIQUE MILANI DE CARVALHO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIS HENRIQUE MILANI DE CARVALHO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002965-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008948 - SERGIO RICARDO DE BASTIANI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SERGIO RICARDO DE BASTIANI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002931-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008969 - VALDIR SANCHES GARCIA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VALDIR SANCHES GARCIA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002976-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008942 - REGINALDO FERREIRA DA CUNHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (REGINALDO FERREIRA DA CUNHA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002911-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008982 - YOUN HEE KIM X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (YOUN HEE KIM). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002915-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008979 - CELSO GUALTER DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CELSO GUALTER DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002959-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008953 - WAGNER DA SILVA MACHADO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WAGNER DA SILVA MACHADO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002958-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008954 - MARCELO MENDES ROSINI ROCHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCELO MENDES ROSINI ROCHA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002951-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008960 - MARIA DIRCE GOULART X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIA DIRCE GOULART). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002899-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008990 - JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ ANTONIO DONIZETTI DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002977-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008941 - ADRIANO FERREIRA DA CUNHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADRIANO FERREIRA DA CUNHA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002988-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008937 - SONIA CUNHA GONCALVES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SONIA CUNHA GONCALVES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002979-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008939 - ADRIANA VALDEVINO DO NASCIMENTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADRIANA VALDEVINO DO NASCIMENTO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003000-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008929 - REINALDO VEIGA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (REINALDO VEIGA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele

conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003001-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008928 - LOANNA BACON DO AMARAL X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LOANNA BACON DO AMARAL). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002994-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008932 - ELIANE CRISTINA FURLAN X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ELIANE CRISTINA FURLAN). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002893-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008994 - RIVALDO DO CARMO SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RIVALDO DO CARMO SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002954-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008958 - JOAQUIM SIMAO BARBOSA (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE) X EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOAQUIM SIMAO BARBOSA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer

veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002875-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323009003 - JEFFERSON SORIA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JEFFERSON SORIA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003003-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008927 - ROBERTO RIVELINO DUARTE DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROBERTO RIVELINO DUARTE DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002914-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008980 - ADAUTO SANCHES GARCIA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADAUTO SANCHES GARCIA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002995-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008931 - VANDERSON FURLAN X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VANDERSON FURLAN). Tal cartão poderá ser utilizado

pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002993-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008933 - RODRIGO LUIS DE MENDONCA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RODRIGO LUIS DE MENDONCA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002894-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008993 - HEITOR BERNARDELLI DE BITTENCOURT X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (HEITOR BERNARDELLI DE BITTENCOURT). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002923-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008973 - RODOLPHO ROQUE JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RODOLPHO ROQUE JUNIOR). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002895-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008992 - GILBERT RODRIGO PEREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GILBERT RODRIGO PEREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002975-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008943 - RODRIGO PINHEIRO MENEGUETI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RODRIGO PINHEIRO MENEGUETI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153. Confirmo a tutela antecipada de ferida in initio litis e mantida em sede recursal para o fim de manter válido o cartão de isenção de pedágio já em posse do autor ou a ele disponível na Secretaria deste juízo, e determinar à concessionária-ré que o mantenha ativo até decisão em sentido contrário deste juízo ou da C. segunda instância, se o caso. Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC). Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios. Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida in initio litis para que tome conhecimento desta sentença. Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001656-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323006031 - SEBASTIAO JANUARIO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0001328-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323006032 - PAULO SERGIO SOARES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0001253-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323006033 - VANDERLEI DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0002903-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008988 - TATIANE DINIZ PRESTES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (TATIANE DINIZ PRESTES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002987-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008938 - ANA GLAUCIA DA SILVA TEIXEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANA GLAUCIA DA SILVA TEIXEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002938-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008966 - RAQUEL DE SOUZA BRAGA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RAQUEL DE SOUZA BRAGA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002978-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008940 - JOSE RICARDO CRUZ X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ RICARDO CRUZ). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002906-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008985 - FERNANDO HENRIQUE CANIZELLA MALAQUIAS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FERNANDO HENRIQUE CANIZELLA MALAQUIAS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002933-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008968 - IRINEU PIO DOS REIS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (IRINEU PIO DOS REIS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002963-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008950 - FLAVIO ALVES DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FLAVIO ALVES DOS SANTOS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002950-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008961 - SERGIO DE GODOY X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SERGIO DE GODOY). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002916-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008978 - JOSE ALMEIDA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ ALMEIDA DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002989-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008936 - ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVERIO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de

arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVERIO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002908-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008984 - ARLEY DE ASSIS LOPES (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ARLEY DE ASSIS LOPES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002953-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008959 - ANTONIO AVELINO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTONIO AVELINO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002886-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008997 - SAMUEL DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SAMUEL DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002964-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008949 - WALDEMAR MARCELINO PAIVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de

arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WALDEMAR MARCELINO PAIVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002891-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008995 - RAPHAELA PUTINATTI ALBANO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RAPHAELA PUTINATTI ALBANO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002969-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008944 - LEANDRO DUARTE DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LEANDRO DUARTE DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002990-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008935 - LUIZ RICARDO SILVERIO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIZ RICARDO SILVERIO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002924-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008972 - LADISMARA CRISTIANE MARTINS GARCIA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de

arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LADISMARA CRISTIANE MARTINS GARCIA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002885-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008998 - CILSO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CILSO BATISTA PEREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002917-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008977 - JULIANA FERREIRA VILELA BOA SORTE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JULIANA FERREIRA VILELA BOA SORTE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002905-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008986 - ANTONIO CARLOS DOS REIS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTONIO CARLOS DOS REIS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002957-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008955 - AGNALDO INACIO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de

arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (AGNALDO INACIO DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002909-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008983 - EVANEIDE PEREIRA FREDERICO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EVANEIDE PEREIRA FREDERICO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002876-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323009002 - JOSE UGUCIONI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ UGUCIONI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002944-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008963 - MARCOS JOSE ANTONIO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCOS JOSÉ ANTONIO DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002967-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008946 - LUCIANO BOTELHO PESQUEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCIANO BOTELHO PESQUEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002882-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323009001 - JOSE HERCILIO DEBUSTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ HERCILIO DEBUSTO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002966-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008947 - CLEBER BATISTA DE BASTIANI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CLEBER BATISTA DE BASTIANI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000916-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323006034 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Confirmando a tutela antecipada deferida in initio litis e mantida em sede recursal para o fim de manter válido o cartão de isenção de pedágio já em posse do autor ou a ele disponível na Secretaria deste juízo, e determinar à concessionária-ré que o mantenha ativo até decisão em sentido contrário deste juízo ou da C. segunda instância, se o caso. Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida in initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002942-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008964 - RONALDO APARECIDO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RONALDO APARECIDO DOS SANTOS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002874-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323009004 - JOSE GOMES X ESTADO DO PARANÁ (PRO18860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ GOMES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002912-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008981 - FRANCISCO SANCHES GARCIA X ESTADO DO PARANÁ (PRO18860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FRANCISCO SANCHES GARCIA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002927-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008971 - ALINE AQUINO GONCALVES X ESTADO DO PARANÁ (PRO18860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALINE AQUINO GONCALVES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002919-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008975 - VALDOMIRO PEREIRA GUEDES X ESTADO DO PARANÁ (PRO18860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VALDOMIRO PEREIRA GUEDES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002968-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008945 - ALFREDO GUILHERME FERRAZZOLI DEVIENNE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALFREDO GUILHERME FERRAZZOLI DEVIENNE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002962-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008951 - APARECIDO DAVID X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (APARECIDO DAVID). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002889-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008996 - MITSUHIRO YOKOO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MITSUHIRO YOKOO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002883-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323009000 - ELIZABETE LOPES DE ARAUJO DEBUSTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ELIZABETE LOPES DE ARAUJO DEBUSTO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

000603-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323006035 - JOAO DE JESUS ROCHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Confirmando a tutela antecipada deferida início litis e mantida em sede recursal para o fim de manter válido o cartão de isenção de pedágio já em posse do autor ou a ele disponível na Secretaria deste juízo, e determinar à concessionária-ré que o mantenha ativo até decisão em sentido contrário deste juízo ou da C. segunda instância, se o caso. Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002918-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008976 - LUCIANA CALIXTO FERREIRA YOSHIDA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCIANA CALIXTO FERREIRA YOSHIDA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002960-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008952 - JORGE NATALINO DE GODOI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JORGE NATALINO DE GODOI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002955-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008957 - NEIDE ARJONAS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (NEIDE ARJONAS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002940-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008965 - LUIS DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIS DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002884-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008999 - ALESSANDRA FERREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALESSANDRA FERREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002998-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008930 - LAERTE DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LAERTE DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002929-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323008970 - EZIQUIEL PEREIRA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EZIQUIEL PEREIRA DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

000040-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323009023 - KATIA CRISTINA PAQUIER CANIZELA EDIRNELIAN X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)

DECISÃO

Tendo em vista o v. acórdão que extinguiu este processo sem resolução do mérito, intimem-se e arquivem-se. Comunique-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar. Registre-se no processo eletrônico este termo como "sentença" (embora não o seja) meramente para fins de ajuste ao SisJEF, evitando-se a baixa de processo sem fase de sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000269

DECISÃO JEF - 7

0001400-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007723 - WILSON CARNEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

DECISÃO

Da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela iníto litis a parte ré interpôs Recurso de Medida Cautelar que foi distribuído ao MM. Juiz Federal Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, junto à C. 6ª Turma Recursal de São Paulo.

Na pendência de julgamento daquele recurso foi julgado o pedido em primeiro grau, proferindo-se sentença que foi devidamente comunicada à E. segunda instância, dada a relação de prejudicialmente quanto ao recurso lá pendente de julgamento.

Acontece que, aproveitando a base processual daquele recurso, no âmbito da cognição sumária e relativo à decisão interlocutória, depois de já proferida sentença no processo, a C. 6ª Turma Recursal decidiu por bem pronunciar a incompetência deste JEF-Ourinhos, extinguindo-se o feito sem exame de mérito. Do v. acórdão, julgado pouco tempo depois de comunicada a prolação de sentença, não há menção desse fenômeno processual.

Tendo em vista que, proferida sentença de mérito (em cognição exauriente), não mais subsiste a decisão interlocutória que havia deferido a liminar (em cognição sumária) e, da mesma forma, o recurso dela interposto, é entendimento deste juízo que a menos que a sentença venha a ser anulada em sede recursal (o que pressupõe interposição de recurso deste específico ato jurisdicional), a sentença continua válida e produzindo seus efeitos jurídicos.

Neste mesmo sentido, em situações idênticas à presente, vejamos os seguintes e variados julgados de Turmas Recursais paulistas:

"(...) Após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso da sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Tal conclusão, descortina, consequentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação de sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). 5. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar." (1ª TRSP, Rel. JF Nilce Cristina Petris de Paiva, RMC nº 0000553-02.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

"(...) O MM. Juízo a quo prolatou sentença no feito originário, fato que determina a perda de objeto do presente recurso. Desta forma, em razão da extinção do processo de primeira instância, restou prejudicado esta irrisignação recursal." (3ª TRSP, Rel. JF David Rocha Lima de Magalhães, RMS 0000161-62.2016.4.03.9301, j. 06/04/2016)

"(...) Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, o que ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. (...) Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (5ª TRSP, Rel. JF Omar Chamon, RMS 0000087-08.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

"(...) Perde objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória na hipótese de superveniência de sentença. Nesse caso, a deliberação da sentença prevalece sobre o conteúdo na decisão liminar, objeto do recurso, caso a tenha reconsiderado. Sendo assim, cabe à parte interessada, querendo, impugnar a sentença e não mais prosseguir na impugnação da decisão liminar. Ante o exposto, não conheço do recurso." (3ª TRSP, Rel. JF Sergio Henrique Bonachela, RMS 0000396-29.2016.4.03.9301, j. 13/04/2016)

"(...) Proferida sentença nos autos de origem, resta prejudicado o julgamento do agravo interposto em face da tutela de urgência proferida. Dessa forma, apresentado o presente processo como questão de ordem, foi a mesma acolhida para submeter o caso a novo exame nesta mesma sessão de julgamento. (...) Considerando que foi proferida sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o Agravo interposto em face da tutela de urgência concedida, podendo o mérito da questão ser analisado em caso de eventual interposição de recurso em face da sentença." (8ª TRSP, Rel. JF. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, RMS 0000138-19.2016.4.03.9301, j. 20/04/2016)

"(...) Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente. Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, julgando procedente o pedido formulado na exordial, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar" (9ª TR, Rel. JF Marina Regina Amoroso Quedinho Cassetari, RMS 0000186-75.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016)"

"(...) Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado. Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento." (10ª TR, Rel. JF. Caio Moyses de Lima, RMS 0000163-32.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016).

Acrescento, outrossim, ser importante destacar que em recente decisão a Segunda Seção do E. TRF da 3ª Região julgou procedente o Conflito de Competência suscitado pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ourinhos (CC nº 0008630-64.2016.4.03.0000) para declarar competente este Juizado Especial Federal Cível para as ações de pedágio como a presente, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Dr. Nelson dos Santos (MM. Desembargador Relator). Da mesma forma, em outro Conflito de Competência igualmente suscitado pela 1ª Vara Federal desta Subseção (CC nº 008631-49.2016.4.03.0000), o MM. Juiz Federal Relator Johnsonsomi de Salvo, nada obstante a ressalva de entendimento, julgou procedente tal conflito, em homenagem ao princípio da colegialidade, o que se confere na decisão proferida em 18/07/2016.

Portanto, ficam os réus cientes de que devem cumprir a sentença tal como proferida, a menos que ela venha a ser eventual e futuramente reformada em sede recursal. Intimem-se.

0001367-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007724 - ELIANA DA SILVA BATISTA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

DECISÃO

Da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela iníto litis a parte ré interpôs Recurso de Medida Cautelar que foi distribuído ao MM. Juiz Federal Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, junto à C. 6ª Turma Recursal de São Paulo.

Na pendência de julgamento daquele recurso foi julgado o pedido em primeiro grau, proferindo-se sentença que foi devidamente comunicada à E. segunda instância, dada a relação de prejudicialmente quanto ao recurso lá pendente de julgamento.

Acontece que, aproveitando a base processual daquele recurso, no âmbito da cognição sumária e relativo à decisão interlocutória, depois de já proferida sentença no processo, a C. 6ª Turma Recursal decidiu por bem pronunciar a incompetência deste JEF-Ourinhos, extinguindo-se o feito sem exame de mérito. Do v. acórdão, julgado pouco tempo depois de comunicada a prolação de sentença, não há menção desse fenômeno processual.

Tendo em vista que, proferida sentença de mérito (em cognição exauriente), não mais subsiste a decisão interlocutória que havia deferido a liminar (em cognição sumária) e, da mesma forma, o recurso dela interposto, é entendimento deste juízo que a menos que a sentença venha a ser anulada em sede recursal (o que pressupõe interposição de recurso deste específico ato jurisdicional), a sentença continua válida e produzindo seus efeitos jurídicos.

Neste mesmo sentido, em situações idênticas à presente, vejamos-se os seguintes e variados julgados de Turmas Recursais paulistas:

"(...) Após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso da sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação de sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). 5. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar." (1ª TRSP, Rel. JF Nilce Cristina Petris de Paiva, RMC nº 0000553-02.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

"(...) O MM. Juízo a quo prolatou sentença no feito originário, fato que determina a perda de objeto do presente recurso. Desta forma, em razão da extinção do processo de primeira instância, restou prejudicado esta irrisignação recursal." (3ª TRSP, Rel. JF David Rocha Lima de Magalhães, RMS 0000161-62.2016.4.03.9301, j. 06/04/2016)

(...) Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. (...) Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (5ª TRSP, Rel. JF Omar Chamon, RMS 0000087-08.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

"(...) Perde objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória na hipótese de superveniência de sentença. Nesse caso, a deliberação da sentença prevalece sobre o contido na decisão liminar, objeto do recurso, caso a tenha reconsiderado. Sendo assim, cabe à parte interessado, querendo, impugnar a sentença e não mais prosseguir na impugnação da decisão liminar. Ante o exposto, não conheço do recurso." (3ª TRSP, Rel. JF Sergio Henrique Bonachela, RMS 0000396-29.2016.4.03.9301, j. 13/04/2016)

"(...) Proferida sentença nos autos de origem, resta prejudicado o julgamento do agravo interposto em face da tutela de urgência proferida. Dessa forma, apresentado o presente processo como questão de ordem, foi a mesma acolhida para submeter o caso a novo exame nesta mesma sessão de julgamento. (...) Considerando que foi proferida sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o Agravo interposto em face da tutela de urgência concedida, podendo o mérito da questão ser analisado em caso de eventual interposição de recurso em face da sentença." (8ª TRSP, Rel. JF. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, RMS 0000138-19.2016.4.03.9301, j. 20/04/2016)

"(...) Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente. Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, julgando procedente o pedido formulado na exordial, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar" (9ª TR, Rel. JF Marina Regina Amoroso Quedinho Cassetari, RMS 0000186-75.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016)"

"(...) Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado. Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento." (10ª TR, Rel. JF. Caio Moyses de Lima, RMS 0000163-32.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016).

Acrescento, outrossim, ser importante destacar que em recente decisão a Segunda Seção do E. TRF da 3ª Região julgou procedente o Conflito de Competência suscitado pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ourinhos (CC nº 0008630-64.2016.4.03.0000) para declarar competente este Juizado Especial Federal Cível para as ações de pedágio como a presente, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Dr. Nelson dos Santos (MM. Desembargador Relator). Da mesma forma, em outro Conflito de Competência igualmente suscitado pela 1ª Vara Federal desta Subseção (CC nº 008631-49.2016.4.03.0000), o MM. Juiz Federal Relator Johnsonsomi de Salvo, nada obstante a ressalva de entendimento, julgou procedente tal conflito, em homenagem ao princípio da colegialidade, o que se confere na decisão proferida em 18/07/2016.

Portanto, ficam os réus cientes de que devem cumprir a sentença tal como proferida, a menos que ela venha a ser eventual e futuramente reformada em sede recursal. Intimem-se.

0001409-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007728 - JOAO CARLOS FERREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

DECISÃO

Da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela iníto litis a parte ré interpôs Recurso de Medida Cautelar que foi distribuído ao MM. Juiz Federal Dr. Uilton Reina Cecato, junto à C. 2ª Turma Recursal de São Paulo.

Na pendência de julgamento daquele recurso foi julgado o pedido em primeiro grau, proferindo-se sentença que foi devidamente comunicada à E. segunda instância, dada a relação de prejudicialmente quanto ao recurso lá pendente de julgamento.

Acontece que, aproveitando a base processual daquele recurso, no âmbito da cognição sumária e relativo à decisão interlocutória, depois de já proferida sentença no processo, a C. 6ª Turma Recursal decidiu por bem pronunciar a incompetência deste JEF-Ourinhos, extinguindo-se o feito sem exame de mérito. Do v. acórdão, julgado pouco tempo depois de comunicada a prolação de sentença, não há menção desse fenômeno processual.

Tendo em vista que, proferida sentença de mérito (em cognição exauriente), não mais subsiste a decisão interlocutória que havia deferido a liminar (em cognição sumária) e, da mesma forma, o recurso dela interposto, é

entendimento deste juízo que a menos que a sentença venha a ser anulada em sede recursal (o que pressupõe interposição de recurso deste específico ato jurisdicional), a sentença continua válida e produzindo seus efeitos jurídicos.

Neste mesmo sentido, em situações idênticas à presente, vejam-se os seguintes e variados julgados de Turmas Recursais paulistas:

"(...) Após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso da sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Tal conclusão, descortina, consequentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação de sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). 5. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar." (1ª TRSP, Rel. JF Nilce Cristina Petris de Paiva, RMC nº 0000553-02.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

"(...) O MM. Juízo a quo prolatou sentença no feito originário, fato que determina a perda de objeto do presente recurso. Desta forma, em razão da extinção do processo de primeira instância, restou prejudicado esta irrisignação recursal." (3ª TRSP, Rel. JF David Rocha Lima de Magalhães, RMS 0000161-62.2016.4.03.9301, j. 06/04/2016)

(...) Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. (...) Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (5ª TRSP, Rel. JF Omar Chamon, RMS 0000087-08.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

"(...) Perde objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória na hipótese de superveniência de sentença. Nesse caso, a deliberação da sentença prevalece sobre o contido na decisão liminar, objeto do recurso, caso a tenha reconsiderado. Sendo assim, cabe à parte interessado, querendo, impugnar a sentença e não mais prosseguir na impugnação da decisão liminar. Ante o exposto, não conheço do recurso." (3ª TRSP, Rel. JF Sergio Henrique Bonachela, RMS 0000396-29.2016.4.03.9301, j. 13/04/2016)

"(...) Proferida sentença nos autos de origem, resta prejudicado o julgamento do agravo interposto em face da tutela de urgência proferida. Dessa forma, apresentado o presente processo como questão de ordem, foi a mesma acolhida para submeter o caso a novo exame nesta mesma sessão de julgamento. (...) Considerando que foi proferida sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o Agravo interposto em face da tutela de urgência concedida, podendo o mérito da questão ser analisado em caso de eventual interposição de recurso em face da sentença." (8ª TRSP, Rel. JF. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, RMS 0000138-19.2016.4.03.9301, j. 20/04/2016)

"(...) Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente. Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, julgando procedente o pedido formulado na exordial, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar." (9ª TR, Rel. JF Marina Regina Amoroso Quedinho Casserari, RMS 0000186-75.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016)"

"(...) Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado. Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento." (10ª TR, Rel. JF. Caio Moyses de Lima, RMS 0000163-32.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016).

Acrescento, outrossim, ser importante destacar que em recente decisão a Segunda Seção do E. TRF da 3ª Região julgou procedente o Conflito de Competência suscitado pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ourinhos (CC nº 0008630-64.2016.4.03.0000) para declarar competente este Juizado Especial Federal Cível para as ações de pedágio como a presente, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Dr. Nelson dos Santos (MM. Desembargador Relator). Da mesma forma, em outro Conflito de Competência igualmente suscitado pela 1ª Vara Federal desta Subseção (CC nº 008631-49.2016.4.03.0000), o MM. Juiz Federal Relator Johnsonom di Salvo, nada obstante a ressalva de entendimento, julgou procedente tal conflito, em homenagem ao princípio da colegialidade, o que se confere na decisão proferida em 18/07/2016.

Portanto, ficam os réus cientes de que devem cumprir a sentença tal como proferida, a menos que ela venha a ser eventual e futuramente reformada em sede recursal. Intimem-se.

0001335-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007725 - MAURO DA CUNHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

DECISÃO

Da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela iníto litis a parte ré interpôs Recurso de Medida Cautelar que foi distribuído ao MM. Juiz Federal Dr. Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, junto à C. 6ª Turma Recursal de São Paulo.

Na pendência de julgamento daquele recurso foi julgado o pedido em primeiro grau, proferindo-se sentença que foi devidamente comunicada à E. segunda instância, dada a relação de prejudicialmente quanto ao recurso lá pendente de julgamento.

Acontece que, aproveitando a base processual daquele recurso, no âmbito da cognição sumária e relativo à decisão interlocutória, depois de já proferida sentença no processo, a C. 6ª Turma Recursal decidiu por bem pronunciar a incompetência deste JEF-Ourinhos, extinguindo-se o feito sem exame de mérito. Do v. acórdão, julgado pouco tempo depois de comunicada a prolação de sentença, não há menção desse fenômeno processual.

Tendo em vista que, proferida sentença de mérito (em cognição exauriente), não mais subsiste a decisão interlocutória que havia deferido a liminar (em cognição sumária) e, da mesma forma, o recurso dela interposto, é entendimento deste juízo que a menos que a sentença venha a ser anulada em sede recursal (o que pressupõe interposição de recurso deste específico ato jurisdicional), a sentença continua válida e produzindo seus efeitos jurídicos.

Neste mesmo sentido, em situações idênticas à presente, vejam-se os seguintes e variados julgados de Turmas Recursais paulistas:

"(...) Após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso da sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Tal conclusão, descortina, consequentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação de sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). 5. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar." (1ª TRSP, Rel. JF Nilce Cristina Petris de Paiva, RMC nº 0000553-02.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

"(...) O MM. Juízo a quo prolatou sentença no feito originário, fato que determina a perda de objeto do presente recurso. Desta forma, em razão da extinção do processo de primeira instância, restou prejudicado esta irrisignação recursal." (3ª TRSP, Rel. JF David Rocha Lima de Magalhães, RMS 0000161-62.2016.4.03.9301, j. 06/04/2016)

(...) Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. (...) Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (5ª TRSP, Rel. JF Omar Chamon, RMS 0000087-08.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

"(...) Perde objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória na hipótese de superveniência de sentença. Nesse caso, a deliberação da sentença prevalece sobre o contido na decisão liminar, objeto do recurso, caso a tenha reconsiderado. Sendo assim, cabe à parte interessado, querendo, impugnar a sentença e não mais prosseguir na impugnação da decisão liminar. Ante o exposto, não conheço do recurso." (3ª TRSP, Rel. JF Sergio Henrique Bonachela, RMS 0000396-29.2016.4.03.9301, j. 13/04/2016)

"(...) Proferida sentença nos autos de origem, resta prejudicado o julgamento do agravo interposto em face da tutela de urgência proferida. Dessa forma, apresentado o presente processo como questão de ordem, foi a mesma acolhida para submeter o caso a novo exame nesta mesma sessão de julgamento. (...) Considerando que foi proferida sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o Agravo interposto em face da tutela de urgência concedida, podendo o mérito da questão ser analisado em caso de eventual interposição de recurso em face da sentença." (8ª TRSP, Rel. JF. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, RMS 0000138-19.2016.4.03.9301, j. 20/04/2016)

"(...) Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente. Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, julgando procedente o pedido formulado na exordial, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar." (9ª TR, Rel. JF Marina Regina Amoroso Quedinho Casserari, RMS 0000186-75.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016)"

"(...) Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado. Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento." (10ª TR, Rel. JF. Caio Moyses de Lima, RMS 0000163-32.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016).

Acrescento, outrossim, ser importante destacar que em recente decisão a Segunda Seção do E. TRF da 3ª Região julgou procedente o Conflito de Competência suscitado pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ourinhos (CC nº 0008630-64.2016.4.03.0000) para declarar competente este Juizado Especial Federal Cível para as ações de pedágio como a presente, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Dr. Nelson dos Santos (MM. Desembargador Relator). Da mesma forma, em outro Conflito de Competência igualmente suscitado pela 1ª Vara Federal desta Subseção (CC nº 008631-49.2016.4.03.0000), o MM. Juiz Federal Relator Johnsons de Salvo, nada obstante a ressalva de entendimento, julgou procedente tal conflito, em homenagem ao princípio da colegialidade, o que se confere na decisão proferida em 18/07/2016.

Portanto, ficam os réus cientes de que devem cumprir a sentença de mérito, validamente prolatada, nos termos em que proferida, a menos que ela venha a ser eventual e futuramente reformada em sede recursal. Intimem-se.

0001402-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007722 - SALIM SILMAR MARCASSI DAUAGE X ESTADO DO PARANÁ (PRO18860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

DECISÃO

Da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela iníto litis a parte ré interps Recurso de Medida Cautelar que foi distribuído ao MM. Juiz Federal Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, junto à C. 6ª Turma Recursal de São Paulo.

Na pendência de julgamento daquele recurso foi julgado o pedido em primeiro grau, proferindo-se sentença que foi devidamente comunicada à E. segunda instância, dada a relação de prejudicialmente quanto ao recurso lá pendente de julgamento.

Acontece que, aproveitando a base processual daquele recurso, no âmbito da cognição sumária e relativo à decisão interlocutória, depois de já proferida sentença no processo, a C. 6ª Turma Recursal decidiu por bem pronunciar a incompetência deste JEF-Ourinhos, extinguindo-se o feito sem exame de mérito. Do v. acórdão, julgado pouco tempo depois de comunicada a prolação de sentença, não há menção desse fenômeno processual.

Tendo em vista que, proferida sentença de mérito (em cognição exauriente), não mais subsiste a decisão interlocutória que havia deferido a liminar (em cognição sumária) e, da mesma forma, o recurso dela interposto, é entendimento deste juízo que a menos que a sentença venha a ser anulada em sede recursal (o que pressupõe interposição de recurso deste específico ato jurisdicional), a sentença continua válida e produzindo seus efeitos jurídicos.

Neste mesmo sentido, em situações idênticas à presente, vejam-se os seguintes e variados julgados de Turmas Recursais paulistas:

"(...) Após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso da sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação de sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). 5. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar." (1ª TRSP, Rel. JF Nilce Cristina Petris de Paiva, RMC nº 0000553-02.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

"(...) O MM. Juízo a quo prolatou sentença no feito originário, fato que determina a perda de objeto do presente recurso. Desta forma, em razão da extinção do processo de primeira instância, restou prejudicado esta irrisignação recursal." (3ª TRSP, Rel. JF David Rocha Lima de Magalhães, RMS 0000161-62.2016.4.03.9301, j. 06/04/2016)

(...) Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. (...) Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (5ª TRSP, Rel. JF Omar Chamon, RMS 0000087-08.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

"(...) Perde objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória na hipótese de superveniência de sentença. Nesse caso, a deliberação da sentença prevalece sobre o contido na decisão liminar, objeto do recurso, caso a tenha reconsiderado. Sendo assim, cabe à parte interessada, querendo, impugnar a sentença e não mais prosseguir na impugnação da decisão liminar. Ante o exposto, não conheço do recurso." (3ª TRSP, Rel. JF Sergio Henrique Bonachela, RMS 0000396-29.2016.4.03.9301, j. 13/04/2016)

"(...) Proferida sentença nos autos de origem, resta prejudicado o julgamento do agravo interposto em face da tutela de urgência proferida. Dessa forma, apresentado o presente processo como questão de ordem, foi a mesma acolhida para submeter o caso a novo exame nesta mesma sessão de julgamento. (...) Considerando que foi proferida sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o Agravo interposto em face da tutela de urgência concedida, podendo o mérito da questão ser analisado em caso de eventual interposição de recurso em face da sentença." (8ª TRSP, Rel. JF. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, RMS 0000138-19.2016.4.03.9301, j. 20/04/2016)

"(...) Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente. Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, julgando procedente o pedido formulado na exordial, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar." (9ª TR, Rel. JF Marina Regina Amoroso Quedinho Cassetari, RMS 0000186-75.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016)"

"(...) Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado. Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento." (10ª TR, Rel. JF. Caio Moyses de Lima, RMS 0000163-32.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016).

Acrescento, outrossim, ser importante destacar que em recente decisão a Segunda Seção do E. TRF da 3ª Região julgou procedente o Conflito de Competência suscitado pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ourinhos (CC nº 0008630-64.2016.4.03.0000) para declarar competente este Juizado Especial Federal Cível para as ações de pedágio como a presente, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Dr. Nelson dos Santos (MM. Desembargador Relator). Da mesma forma, em outro Conflito de Competência igualmente suscitado pela 1ª Vara Federal desta Subseção (CC nº 008631-49.2016.4.03.0000), o MM. Juiz Federal Relator Johnsons de Salvo, nada obstante a ressalva de entendimento, julgou procedente tal conflito, em homenagem ao princípio da colegialidade, o que se confere na decisão proferida em 18/07/2016.

Portanto, ficam os réus cientes de que devem cumprir a sentença tal como proferida, a menos que ela venha a ser eventual e futuramente reformada em sede recursal. Intimem-se.

0002943-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009226 - VALDEMIR DUARTE (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 08h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002822-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009255 - MANOEL CLOVIS ANDRADE (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 16h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002576-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009250 - ANGELO ALVES (SP254569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 13h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003062-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009243 - APARECIDO PERECIN (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 08h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 14h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intímese as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003213-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009231 - PAULO SERGIO BEKER (PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intímese as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003071-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009238 - LUCIMAR SACCO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico a existência de ação anterior ajuizada pela parte autora. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 16h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003089-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009229 - JOSE ROBERTO GONCALVES (SP369502 - JOSE LUIS BUKVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 10h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003069-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009246 - LIDINALVA DOS SANTOS MADEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo pericia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 10h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à pericia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da pericia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002736-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009247 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP364004 - ARIIVALDO STELLA ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O

I. Aceito a emenda à inicial. Promova a secretaria as necessárias alterações no cadastro processual desta demanda, excluindo o INSS do polo passivo e retificando a classe processual da ação.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Por meio da presente ação o autor JOÃO BATISTA RIBEIRO pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que seria portador de doença grave (acidente vascular cerebral), sustentando, para tanto, que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, devendo ser interpretado atentando-se para a finalidade social do próprio fundo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves.

Dada a natureza da causa, reputo imprescindível a designação de pericia médica judicial para verificar a gravidade da doença que acomete o autor, bem como suas condições gerais de saúde. Por esse motivo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afinal, a probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de pericia médica judicial no feito, conforme acima exposto. Ademais, tal medida de caráter excepcional só é admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica, requisitos que não restaram demonstrados nos autos.

IV. Portanto, designo pericia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Cite-se e intime-se a CEF: a) da data acima designada, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos do Juízo Federal:

Quesito 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

Quesito 2. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora?

Quesito 4. Em face dos sintomas e do histórico patológico, é possível afirmar que a doença que acomete a autora é grave? Caracteriza ou pode vir a caracterizar risco terminal de vida?

Quesito 5. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002618-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009241 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA JUNIOR (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 18h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DIH. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

D E C I S Ã O

- I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.
- II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 15h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sã, nesta cidade.
- III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.
- IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.
- V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.
- VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.
- VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

D E C I S Ã O

- I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sã, nesta cidade.
- II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.
- III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.
- IV. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.
- V. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.
- VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.
- VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002737-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009248 - LINDINALVA PEREIRA DA ROCHA (SP364004 - ARIovaldo Stella Alves Filho) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a existência de ação anterior ajuizada pela parte autora. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002907-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009237 - ANGELICA APARECIDA AGUIRRE (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Questão 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Questão 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questão 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questão 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003198-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009225 - RODRIGO DA SILVA POLEZEL (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA, SP321973 - MARCELO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Questão 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Questão 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Questão 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Questão 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Questão 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questão 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questão 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002937-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009240 - MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência

indispensável ao deferimento do pleito iníto lís igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 17h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no ítem final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003010-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009228 - EDNALDA JUVENIL AYRES CHRISTONI (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 09h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no ítem final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questão 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002843-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009234 - PAULO DE PONTES (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 14h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Questão 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Questão 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Questão 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Questão 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Questão 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questão 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questão 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003098-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009235 - IZABEL DE FATIMA SIMAO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 14h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Questão 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Questão 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Questão 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003088-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009230 - NEUSA MARIA FAUSTINO DE ARAUJO (SP369502 - JOSE LUIS BUKVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002881-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009245 - HERIVELTO DOS REIS (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 09h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Questão 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Questão 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Questão 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Questão 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Questão 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questão 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questão 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002837-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009256 - JOAO PAIS DE OLIVEIRA (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 17h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Questão 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Questão 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Questão 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Questão 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Questão 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questão 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questão 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003163-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009244 - ANA MARIA FARIA RUSSO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 09h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar

possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003161-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009252 - ELILDE DA SILVA FERREIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico a existência de ação anterior ajuizada pela parte autora. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 14h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002864-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009249 - ROSALINA NOGUEIRA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 13h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002973-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009227 - NILZA BONIFACIO DA SILVA (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 09h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as

condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003013-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009236 - ELIZABETH RUMIN DANTAS DA SILVA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 15h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002350-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009233 - ODETE SOUZA ALVIM (SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO, PR061849 - DIOGO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Aceito a emenda à inicial, ainda que intempestiva. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 13h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder

aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002617-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009254 - MARIA APARECIDA BUENO (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003087-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323009257 - ROSANA PEDRO ARRUDA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPD só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2016, às 18h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Simone Fink Hassan (CRM/SP 73.918), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPD). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPD, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000258

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001481-62.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2016/6324005577 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

- “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I – Divergência entre turmas recursais sítas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II – Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III – Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 20063060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de Clínica Geral, a parte autora é acometida por doença incapacitante (doença arterial coronariana crônica, condição essa que a incapacita de maneira permanente e parcial para o trabalho).

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Com efeito, segundo o laudo pericial médico, a parte autora sofreu infarto do miocárdio e foi submetida à revascularização. Ao exame e história clínica apresentava sinais e sintomas incapacitantes. Ainda, segundo o Sr. Jusperito, tal condição, no momento do exame pericial, a incapacita parcial e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, ou seja, para atividades que demandem esforços físicos de moderados a intensos. Conjugando tais informações, com as obtidas pelo laudo socioeconômico, com sua idade relativamente avançada (59 anos), e também com seu grau de instrução precário que a qualificaria apenas para trabalhos que exijam maior esforço físico (doméstica, faxineira, lavradora), juntamente com a enfermidade que a afeta, dificilmente terá alguma oportunidade no concorrido mercado de trabalho. Portanto, considerando todas as informações mencionadas nos laudos médico e social, concluo pela existência de impedimento de longo prazo, nos exatos termos do §2º combinado com o §10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Por tal razão, considero o autor incapacitado de forma permanente, absoluta e total para o trabalho.

Outrossim, face à revisão bial do benefício em pauta, haverá possibilidade de se aferir, futuramente, se a patologia que acomete o autor continua tornando-a incapaz para a prática da atividade laboral.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o perito social, a parte autora vive na Zona Norte de São José do Rio Preto/SP, em casa própria, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, garagem e área de serviço, um dos quartos da casa está no contra piso e telha de Eternit os demais cômodos com piso frio e forro laje, a casa é muito antiga e em mau estado de conservação. A rua é asfaltada, conforme relato da autora há serviço de transporte coletivo de ônibus. Os móveis são antigos em mau estado de conservação. A autora não trabalha e não possui benefício previdenciário ou assistencial, recebendo apenas um cesta básica do CRAS. Mora em um núcleo familiar composto por ela, sua filha e dois netos, sendo que sua filha está desempregada. Ao final do Estudo Social, o Sr. Perito concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o autor não possui vínculo trabalhista e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (24/09/2013).

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA APARECIDA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 24/09/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a renda mensal atual no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$32.473,01 (Trinta e dois mil quatrocentos e três reais e um centavo), apuradas no período correspondente entre a DIB até DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010849-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324005503 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA, SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos etc. Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0004795-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005498 - IVONE FARIA OLIMPIO (SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Arguiu a parte autora a suspeição do perito do Juízo, Dr. Roberto Jorge, bem como requereu, alternativamente, que fosse deferido aos patronos da autora o direito de acompanhá-la no ato pericial caso fosse mantido o perito nomeado.

De início, conforme decisão proferida nos autos, não se vislumbrou a subsunção das alegações do patrono da parte autora às hipóteses legais de suspeição do perito e, assim sendo, determinou-se a realização da prova. Conforme dispõe o ordenamento jurídico a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, a ser realizada por profissional especializado (art.s 464 e 465, caput do CPC/2015).

Para promover o contraditório técnico, a parte poderá indicar assistente técnico para participar da perícia, ou seja, profissional igualmente especializado para o exame, vistoria ou avaliação. Não há autorização legal para a participação do patrono da parte no ato da perícia.

Portanto, indefiro a participação do patrono da parte autora no ato da perícia.

Por outro lado, considerando que a perícia designada para o dia 30/03/2016 não foi realizada pelo perito do Juízo, Dr. Roberto Jorge, uma vez que intimado da arguição de sua suspeição na mesma data da perícia, determino a substituição do perito e, para tanto, nomeio o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, perito deste Juizado especialista em ORTOPEDIA, para a realização da perícia, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 29 de agosto de 2016, às 13h30.

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Por outro lado, ante a alegação do patrono da parte autora de que o perito do Juízo, Dr. Roberto Jorge - CRMSP 32859, incorreu em eventual crime de abuso de autoridade, oficie-se ao MPF, em conformidade aos termos da

petição anexada aos presentes autos em 11/04/2016.

Por fim, considerando a arguição de suspeição do perito e os fatos ocorridos inclusive após a data da perícia, proceda a Secretaria a distribuição da petição protocolada sob n. 2016/6324007554 como incidente de arguição de suspeição.

Traslade-se cópia da manifestação do perito e da petição da parte autora protocoladas sob n. 6324008998 e 6324009471 para os autos do incidente, que será processado sem a suspensão deste feito para que não haja prejuízo à parte autora.

Intimem-se.

0000633-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005399 - REGINA CELIA RACANELLI (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos,

Com relação a petição anexada aos autos em 21/07/2016, esclareço que a primeira parte do Despacho nº 6324004831/2016 deve ser desconsiderado, eis que estranho ao feito.

Com relação ao item "a" da Petição acima identificada, indefiro por ora, eis que tal providencia cabe a parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, defiro a dilação de prazo, conforme requerida.

Int.

0009064-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005428 - MARIA DA GRACA MARTINS RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Intime-se o Patrono da parte autora para que esclareça onde efetuou o Protocolo do Recurso inominado anexado aos Autos em 26/07/2016, prazo de dez dias.

Tal esclarecimento se faz necessário, pois há uma "etiqueta de protocolo" na petição, porém, em cumprimento ao determinado pela Resolução nº 0411770 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, desde 01 de abril de 2014, ficou vetado o recebimento de petições em papel sendo obrigatório o recebimento apenas por suporte eletrônico.

Ainda, de acordo com o Comunicado 009/2014-NUAJ, a partir de 01 de abril de 2014, a Seção Judiciária de São Paulo deixou de receber petições dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais pelo Sistema de Protocolo Integrado-SPI.

Assim, após os devidos esclarecimentos, tornem conclusos para apreciação do pedido da parte autora.

Do contrário, em nada sendo requerido, archive-se o feito em definitivo.

Int.

0000083-17.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005421 - MARIA HELENA REIS TRAVAINI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO, SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da informação do médico facultativo da autora, Dr. Márcio Luiz Tostes dos Santos, oficie-se ao Centro do Cérebro e Coluna Ltda, de São José do Rio Preto-SP, para que remeta a este Juizado cópia do prontuário médico da autora, Maria Helena Reis Travaini (data de nascimento: 04/04/1967 e nome da mãe: LOURDES MARINHO DOS REIS), a fim de subsidiar o trabalho pericial.

Apresentados os documentos, intime-se o perito do Juízo, Dr. Jorge Adas Dib, para que se manifeste acerca da necessidade de se designar perícia médica complementar.

Intimem-se.

0003609-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005621 - CARLOS EDUARDO OLIMPIO SILVA (SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se novamente a parte autora para que comprove documentalmente a inclusão de seu nome nos cadastros do SPCP/SERASA. Prazo dez dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0000217-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005464 - MARIA SANTANA FREITAS DE SOUSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Petição da parte autora, anexada em 22/07/2016 e ofício de cumprimento do réu, anexado em 04/07/2016: OFICIE-SE a APSDJ - para informar no prazo de 05 (CINCO) dias ÚTEIS, SE há possibilidade de transferir o pagamento do benefício do autor para este município, de São José do Rio Preto, conforme o requerido pela parte autora, na petição de 22/07/2016.

Ressalto ao Réu que o domicílio da autora declarado nos autos é em São José do Rio Preto, sendo que apenas o nome da rua em que a autora mora tem o nome de "catanduva".

Após, dê-se vista a autora pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

0001174-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005435 - MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDEI (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000555-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005407 - LUIS CARLOS DE PAULA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos,

Considerando que até a presente data a parte autora não cumpriu integralmente a Decisão nº 6324002297, considerando ainda que tais documentos são indispensáveis à apreciação do pedido, defiro excepcionalmente o requerido pela Ré, o que faço para determinar a expedição de ofício à Fundação Cesp requisitando o relatório discriminado das contribuições da parte autora realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Para tanto, determino que a parte autora forneça, no prazo improrrogável de dez dias, o endereço da Função Cesp.

Após, providencie a Serventia a expedição de Ofício, devendo o mesmo ser instruído com cópia desta Decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

0003128-59.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005490 - ALVARO EDUARDO VALENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração do autor, apresentado em 13/06/2016. Expeça-se RPV.

Intimem-se.

0001517-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005510 - MARIA DE FATIMA BRAZ LEMES (SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

A parte autora visava concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Isais Vicente da Silva.

Verifica-se que referido benefício foi concedido também à senhora Lucia Aprile dos Santos.

Portanto, há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que o beneficiário participe do processo e apresente eventual defesa.

Por fim, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de Lucia Aprile dos Santos no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a regularização do feito, providencie a Serventia a citação da corré.

Intime-se. Cumpra-se.

0003823-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005507 - GLEISY CARMEN PORTILHO RIBEIRO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos do laudo pericial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 27 de setembro de 2016, às 11h00, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saínto, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Sem prejuízo, para melhor esclarecer a renda familiar, proceda a Secretaria a expedição de ofício à 1ª Vara da Família de São José do Rio Preto-SP, solicitando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação de divórcio da autora e ainda de eventual ação de alimentos em que figura como parte o filho da autora Iago Aparecido Portilho Ribeiro de Souza.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

0001714-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005511 - PACIFICO SPARVOLI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Petição da parte autora, anexada em 07/07/2016: OFICIE-SE O RÉU - INSS - APSDJ - para que implante a REVISÃO do benefício do autor, nos termos do julgado, conforme sentença E acórdão, apresentando comprovação nos autos, devendo, inclusive, MANIFESTAR-SE no prazo de 10 (dez) dias, acerca da referida petição da parte autora. Seguem transcritos os termos do dispositivo da sentença e do acórdão:

Sentença: "Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório."

Acórdão: "7. Recurso desprovido para manter a sentença nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (...)"

Após, dê-se vista e ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004649-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005445 - ANDRE LUIS IBRAHIM (SP185178 - CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI, SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora da designação de perícia médica para o dia 18 de outubro de 2016, às 10:00 horas, na especialidade de psiquiatria, que será realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, na sede deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Deverá a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Int.

0000527-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005623 - CELIA REGINA DOS SANTOS SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista que o documento anexado em 18/07/2016, folha 05 está ilegível, defiro o prazo de dez dias, para que a parte autora apresente em Secretaria o original do referido documento.

Com a a retenção, intime-se a Ré para, em querendo, comparecer em Secretaria para consulta do documento.

Por fim, deverá a Serventia lavar o Termo de Retenção do documento a fim de que possa ser consultado por ocasião do julgamento deste processo, após o que, deverá ser restituído à advogada da parte autora.

Intime-se e Cumpra-se.

0001595-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005448 - ANDREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

INTIME-SE o perito do Juízo, Dr. Roberto Jorge, para esclarecimento do laudo pericial, respondendo ao quesito complementar apresentado pela parte autora, no prazo máximo de dez dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, querendo, no prazo simples de dez dias.

Int.

0003623-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005423 - JANE ODETE BORGES DE CARVALHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando o laudo médico anexado pela parte autora em 27/07/2016, intime-se o perito do Juízo, Dr. Jorge Adas Dib, para que diga sobre eventual necessidade de se designar perícia médica complementar.

Intimem-se.

0000161-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005456 - JOAO BATISTA FERNANDES RIBEIRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos pela serventia, informando a inexistência de profissional da especialidade de hepatologia cadastrado neste Juizado ou no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal - AJG/JF - que dispõe sobre o cadastro e nomeação de profissionais no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada (cf. Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014), determino o retorno dos autos à relatoria da 8ª Turma Recursal de São Paulo para as determinações que entender pertinentes.

Intimem-se.

0001445-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005436 - THIAGO RAMOS COUTINHO MARILDA RAMOS COUTINHO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) LUCAS RAMOS COUTINHO BRUNO RAMOS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Designo o dia 14 de setembro de 2016, às 11h00min, para a realização de perícia indireta a ser realizada por médico especialista em ONCOLOGIA, da análise dos documentos médicos anexados ao processo, para constatação da incapacidade laboral da autora, que culminou no seu óbito.

Para tanto, nomeio o Dr. Schubert Araujo, perito deste Juizado, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

Intimem-se.

0005009-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005311 - MARIA LUCIA ALVES FERNANDES (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Apresenta a parte autora impugnação ao laudo pericial elaborado na especialidade de psiquiatria, bem como requer a designação de perícia em angiologia, para esclarecimento de outras doenças incapacitantes que alega na inicial (varizes dos membros inferiores).

Eclareço, inicialmente, que não há neste Juizado profissional da especialidade de angiologia credenciado para a realização de perícias, o que por si só não gera nenhum vício do laudo, devendo a perícia ser realizada por médico clínico geral.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL DO AUTOR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Não é indispensável a perícia por médico com especialização em Ortopedia, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado. (...). Data da Decisão: 17/11/2010. Data da Publicação 15/12/2010. Fonte E-DJF2R - Data:15/12/2010 - Página:26/27. Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. TRF2 -PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA.

Assim, em conformidade aos termos da conclusão do laudo pericial, determino a realização de nova perícia por médico especialista em CLÍNICA MÉDICA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 05 de setembro de 2016, às 16h05min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0003596-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005309 - DENIVALDO ALVES (SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos documentos anexados com a inicial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 20 de setembro de 2016, às 14h00, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0000889-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005590 - VALDIR JESUS BERTOLIN (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos do laudo pericial, determino a realização de nova perícia em NEUROLOGIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 08 de setembro de 2016, às 16h00, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0003675-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005584 - DALVA CONCEICAO BORSATTO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Comprove a parte autora, com documentos, a negativa da Usina Guarani em fornecer os laudos técnicos (LTCAT, PPRA E PCMSO) necessários à instrução do feito, prazo de dez dias.

Após, tornem conclusos para análise da Petição anexada em 17/05/2016.

Intime-se.

0002383-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005547 - CLAUDIO JESUS MIALICH (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

JUNTE A ADVOGADA DO AUTOR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, contados a partir da publicação deste despacho, A DECLARAÇÃO DO AUTOR, ASSINADA POR ESTE, de que ELE quer optar pelo benefício com renda mensal ATUAL DE R\$ 1.237,85, CONFORME OS TERMOS DA DECISÃO ANTERIOR, pois, na declaração anterior, constou a assinatura do autor, PORÉM A RENDA MENSAL ATUAL contida na referida petição estava errada.

Eclareço que RMI e RMA não são a mesma coisa. Uma é renda mensal INICIAL, e outra renda mensal ATUAL.

Após a providência, oficié-se o réu para implantação.

Intimem-se.

0004428-21.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005394 - ELENA DE OLIVEIRA ROSSETTO (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, posto que a incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos a ser comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado, será verificada pelo juiz, devendo ser esclarecido, por oportuno, que a perícia judicial serve exclusivamente para a constatação de eventual patologia/lesão e sua repercussão funcional. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002900-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005397 - MARIA JOSE LEITE CAMILO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Deixo de apreciar a Petição anexada em 29 de julho de 2016, eis que este Processo já foi sentenciado, inclusive transitado em julgado, não tendo mais nada a ser feito.

Após intimação da parte autora, dê-se baixa definitiva no feito.

0005179-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005521 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista que o documento anexado em 13/06/2016 está ilegível, defiro o prazo de dez dias, para que a parte autora apresente em Secretaria o original do referido documentos.

Com a retenção, intime-se a Ré para, em querendo, comparecer em Secretaria para consulta do documento.

Por fim, deverá a Serventia lavrar o Termo de Retenção dos documentos a fim de que possam ser consultados por ocasião do julgamento deste processo, após o que, deverão ser restituídos à advogada da parte autora.

Intime-se e Cumpra-se.

0004068-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005582 - MARCIA LUZIA RIZZATTO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos,

Verifica-se que em 24/02/2016 a Ré anexou aos autos os cálculos devido à parte autora.

Em 26/04/2016 a parte autora apresentou manifestação concordando com os valores apresentados.

Após, em 30/06/2016 foi expedida a Requisição de pequeno valor.

Em que pese a impugnação da Ré, entendo que ocorreu a preclusão ao direito de discutir os valores da execução, pois não se trata de um simples erro material, mas de alteração de valores e da forma de cálculo, o que deveria ter sido discutido antes da expedição da requisição de pequeno valor, em razão disto, indefiro o requerido pela Ré.

Int.

0005132-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005425 - NADIR FLORES DAN (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo.

Considerando que a matéria discutida depende apenas de prova material, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000577-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005431 - JOAO ANTONIO CONSTANCIO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO, SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR, SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se o autor para que junte aos autos o Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 firmado nos autos do processo nº 00081096119934036100, a fim de se verificar eventual prevenção..

0004812-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005587 - C S FERRARI INFORMATICA - ME (SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO) CARLOS SEBASTIAO FERRARI (SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra a Decisão n.6324001931/2016, sob pena de extinção do feito.

Int..

0000215-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005451 - RONALD EDUARDO LIMA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Retifico a Decisão nº 6324004871/2016, o que faço para determinar que o autor emende a Inicial incluindo no pólo passivo da ação o Senhor Erico dos Santos, no prazo improrrogável de dez dias.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, eis que a matéria aqui discutida. Não depende de prova oral.

Com a regularização do feito, providencie a Serventia a citação da corrê.

Intime-se. Cumpra-se.

0000423-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005506 - JOSE NARCIZO EGIDIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a petição anexada em 10/05/2016, intime-se novamente a parte autora para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência onde conste o mesmo endereço do informado na Declaração de Endereço, sob pena de extinção do feito. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS.

Intime-se.

0000166-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005533 - ANDERSON PEREIRA FERNANDES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI, SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X UNO COBRANÇA EXECUTIVA E ASSESSORIA LTDA (- Uno Cobrança Executiva e Assessoria LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CIELO S.A. (SP344064 - MARIANE VIRGINIA DE BARROS DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

O Acórdão reformou a sentença para condenar a Caixa em danos morais, inclusive. Seguem transcritos os termos do acórdão:

"Voto. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente a demanda, para condenar a CEF – Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora no valor de R\$ 5.516,15 a título de danos morais, quantia, a ser atualizada, até o efetivo pagamento, conforme os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal."

Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para DEPOSITAR JUDICIALMENTE, no prazo de 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, comprovando nos autos, o valor da condenação por danos morais, conforme o estabelecido no acórdão.

Após, oficie-se para levantamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o decurso do prazo sem que o atestado carcerário tenha sido anexado, intime-se a parte autora para que providencie a anexação do atestado de permanência carcerário recente/atualizado, especificando a data de entrada no estabelecimento penal, bem como se ainda permanece aprisionado, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intime-se.

0003685-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005551 - KELLVEN RYAN HENRIQUE DE MEIRA (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000576-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005589 - SABRINA ESTER PEREIRA FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004713-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005550 - JAYME MIGUEL DE ARAUJO PARENTE (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002271-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005395 - MARIA DE LOURDES BUOSI MORALES (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Defiro o requerido pela parte autora, para tanto necessário se faz o cancelamento da Requisição de pequeno valor e que seja comunicado a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, para que providencie o cancelamento, ad cautelam, da Requisição RPV Valor n. 20160000327R.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004988-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005396 - JOAO BATISTA CONCEICAO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos documentos anexados com a inicial, determino a realização de nova perícia em CLÍNICA MÉDICA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 29 de agosto de 2016, às 16h05, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0001751-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005442 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Ainda, intima o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0003337-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005452 - SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se novamente o advogado constituído pela autora falecida para regularizar o processo, apresentando procuração ad judícia do cônjuge, sob pena de extinção. Prazo: dez dias.

0002186-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005500 - MARISA ROSA GATO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) GABRIEL STEVANELLI GATO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) MARISA ROSA GATO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) X MARIANNA LISSONI PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Em face do requerimento anexado em 01/08/2016, nomeio o Dr. Maira Brogin, OAB/SP 174.203, com endereço profissional na Avenida Antonio Gonçalves da Silva, 376, Centro, José Bonifácio/SP, cadastrada como "advogado Dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da corré MARIANNA LISSONI PEREIRA, menor impúbere, representada por sua genitora ANGELICA LISSONI DE CAMPOS BOTTARI, apresentando contestação e praticando os demais atos processuais.

Intimem-se.

0002534-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005433 - SUELI MARIA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO, constando como dependente Talita Natalie da Silva Martins, em razão do falecimento da autora Sueli Maria da Silva, tendo sido apresentados os documentos pertinentes.

A Lei 8.213/91, em seu art. 112 dispõe que os valores recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Assim, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Não havendo oposição do INSS, defiro a habilitação de Talita Natalie da Silva Martins, para que passe a figurar no pólo ativo do presente processo, na condição de dependente habilitada à pensão por morte da parte autora, conforme disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC.

Na sequência, proceda a Secretária à alteração dos dados cadastrais do pólo ativo.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0008721-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324005619 - JOSE PRADO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

As cópias dos documentos juntados com a petição inicial para instruir o pedido do autor, principalmente aquelas que se referem à atividade de segurado especial (produtor rural) de seu genitor estão ilegíveis, impossibilitando uma cognição minuciosa e exauriente dos períodos de atividade rural que o autor quer ver reconhecidos. Ademais, não foi juntado cópia do procedimento administrativo correlato para se apurar quais os períodos de trabalho do autor já foram considerados pelo INSS na sua contagem administrativa que apurou um total de 24 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER em 17/09/2012.

Assim, para uma melhor instrução, cognição e análise do feito, determino seja oficiado o INSS para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia, na íntegra, do Processo Administrativo do autor (NB 161.539.069-0 – Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição). Também determino a intimação da parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial, mormente cópias daqueles documentos em nome de seu genitor (João Prado), que o qualificam como segurado especial (produtor rural) que estão ilegíveis em muitos campos.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001606-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009090 - LUCIA MARIA FROTA GOMES PINTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, retifico o ato 6324008939/2016 e INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 16/08/2016, às 16:35hs nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000266-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009084 - ELENA GUILHERME DA SILVA (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 29/08/2016, às 14h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002734-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009088 - FELIPE SOUZA ABREU (SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS, SP335448 - DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002470-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009091 - MARIA APARECIDA BORGES MARQUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 30/08/2016, às 16:05hs nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001043-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009080 - AUREA CAMARGO RIBEIRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal (10 dias).

0004191-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009081 - ANTONIO NORBERTO SANTANA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADO O INSS para apresentar manifestação em razão dos documentos anexados em 01/08/2016. Prazo de 10 (dez) dias.

0000057-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009083 - ADRIANA SIQUEIRA NEVES (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 29/08/2016, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001135-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009089 - JENIFER RODRIGUES DE CARVALHO (SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) JESSICA RODRIGUES DE CARVALHO (SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para que anexe aos autos Certidão Prisional recente (que tenha até 90 dias da data da emissão), necessária à instrução do processo para sentença. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000472-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009077 - OTAVIO AUGUSTO AMANCIO MOYANO (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

0001306-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009085 - ELIANA CARRARO (SP371503 - ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 21/09/2016, às 11h00, na especialidade de ONCOLOGIA. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico do perito, localizado na rua Fritz Jacob, n. 1211, Boa Vista, CEP 15025-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000574

DESPACHO JEF - 5

0000790-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012253 - VANDOCIR DONIZETE GREGO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fica o INSS ciente da juntada de cópias dos registros em CTPS das testemunhas ouvidas em audiência, ficando-lhe facultado manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, como determinado em audiência.
Intimem-se.

0000856-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012227 - ELAIME RUBIO DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e enviar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, "estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios" (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2016, às 15:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0001113-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012235 - LUCAS GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) EUCLIDES PEREIRA NETO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) WELLINGTON HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada do atestado de permanência carcerária. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora. Intime-se.

0003677-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012236 - CELIO ROBERTO THOMAZ (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003696-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012238 - JOSE LUIZ SILVERIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003656-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012237 - AISLAN DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003676-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012239 - CELIO JOSE THOMAZ (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão anterior. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0003020-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012206 - ANTONIO PEREIRA SANTOS (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003285-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012167 - ANA SILVA DE OLIVEIRA ROCHA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003219-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012181 - NELSON JESUS DA ROCHA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003293-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012163 - AGUINALDO DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003370-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012145 - JEFFERSON FERNANDO DE OLIVEIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003419-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012125 - ROSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003296-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012160 - AMARILDO PEDROSO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003212-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012187 - JOSE ANASTACIO DE OLIVEIRA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003407-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012136 - EDER LUCIANO DIAS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005704-56.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012106 - PAULO CESAR REIS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003414-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012130 - PAULO CLAUDINO DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003422-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012122 - MARLENE DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003184-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012202 - ANA ROSA FRANCISCO DOS SANTOS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003209-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012190 - GERSON LOPES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003328-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012150 - DENILSON RODRIGUES DE LIMA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003412-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012131 - JOSE ALBERTO PERES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005696-79.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012110 - ADELINO POMPOLLO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003418-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012126 - RICARDO MORETTO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003297-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012159 - AMILTON CORREIA PIMENTEL (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003201-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012197 - CIRSO NOGUEIRA GOMES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003221-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012179 - OZIAS PEREIRA DIAS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003409-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012134 - FABIANO AUGUSTO DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003427-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012117 - JOSE LUIS PINTO NUNES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003431-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012113 - JOSE RODRIGUES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003415-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012129 - PAULO DINO DE BRITO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003207-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012192 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003199-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012198 - CELSO XAVIER (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003421-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012123 - ROVILSON APARECIDO RIBEIRO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003406-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012137 - EDNEIA LOPES DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003203-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012196 - CLAUDIO TIONILIO SANTANA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003298-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012158 - ANDERSON APARECIDO MICADEI (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003323-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012155 - CARLOS LIBERATO LACERDA PRADO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003228-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012172 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003294-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012162 - ALDEMAR JOAO DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003326-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012152 - CLAUDIO MARTINS DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003329-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012149 - DEVANIL APARECIDO DIAS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005700-19.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012108 - ANDERSON ALBERCON (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003408-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012135 - EVA FERNANDES DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003430-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012114 - LAERCIO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003208-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012191 - GERALDA DE SENA GONCALVES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003423-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012121 - JOSIMAR FERREIRA DE CARVALHO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003295-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012161 - ALDEMIR RODRIGUES DE CARVALHO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003292-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012164 - AGUINALDO LUIZ BARBOSA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003376-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012140 - JOSE APARECIDO MONTEIRO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003348-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012148 - CLAUDINEIA FONTES (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003216-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012184 - JOSE DIAS DOS REIS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003211-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012188 - JOAO CARDOSO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003210-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012189 - HELIO DE ABREU GOMES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003290-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012166 - ADILSON REBOUCAS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003214-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012185 - JOSE ANTONIO NUNES GUIMARAES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003424-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012120 - JUCIONE LUCIO TORRES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003223-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012177 - PETRONILIO OLIVEIRA GAMAS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003217-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012183 - LUIS APARECIDO DE SOUZA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003213-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012186 - CLAUDINEIA BUSCARIOLO CALEDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003161-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012205 - SAMUEL TICIANELI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005698-49.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012109 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003162-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012204 - LEANDRO CRISTIANO ANGELICO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003372-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012144 - JOAO AUGUSTO BERALDO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003018-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012208 - CESAR AUGUSTO NEVES (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003205-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012194 - ANTONIO TADEU NARDOTO PRADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003194-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012199 - ANTONIO PACHECO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003272-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012169 - NATALINO LONGATO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003325-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012153 - CELSO VAGULA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005702-86.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012107 - ADRIANA LOPES DA SILVA DE LIMA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003410-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012133 - FLAVIO CESAR REIS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003429-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012115 - WALQUIRIA DE FATIMA DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003169-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012203 - ALESSANDRO FERNANDES GOMES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003525-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012111 - SUELI APARECIDA DA SILVA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003321-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012157 - CARLINDO CARLOS DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003291-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012165 - ADRIANO FURTADO DE MOURA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003327-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012151 - CRISTIANO THEODORO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003405-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012138 - EDERSON CARLOS MORELLI (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003283-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012168 - MARCIO ADRIANO BUENO LEITE (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003187-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012201 - ANDRE LUIZ FRIAS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003426-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012118 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003428-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012116 - JULIO JOAO DE CARVALHO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003417-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012127 - REGINALDO EVARISTO DANTAS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003227-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012173 - ROSIMAR NASCIMENTO DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005708-93.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012105 - JOSE FERNANDO MAXIMIANO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003222-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012178 - PEDRO CESAR COSTA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003218-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012182 - MAURO NUNES DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003220-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012180 - NILDO NERIO PEREIRA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003247-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012170 - JOSE ROBERTO LUNARDI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002956-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012209 - CLAUDINEI DOS SANTOS (SP311629 - DIEGO FERNANDES CRUZ VILLELA, SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003225-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012175 - REGINALDO MARCELINO PIAO DOS SANTOS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003019-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012207 - VANDERLEY SOARES (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003369-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012146 - IVONILDO VILAR DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003368-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012147 - ISAELE DE SOUSA CARVALHO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003404-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012139 - DJAIR DONIZETI LUCIANO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003206-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012193 - EMERSON FABIANO SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003229-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012171 - RAIMUNDO RODRIGUES LEAL (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003416-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012128 - RAFAEL PEREIRA GONCALVES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003322-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012156 - CARLOS ALBERTO MARTINS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003224-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012176 - RAQUEL DE FATIMA SANTANA PEREIRA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003425-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012119 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003375-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012141 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA NETO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003324-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012154 - CELSO JOSE DE CARVALHO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003204-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012195 - ELIANE APARECIDA MACHADO RAMOS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003374-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012142 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS ROCHA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003411-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012132 - FRANCISCO APARECIDO VICENTE (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA, SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003420-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012124 - ROSILENE LOPES PEREIRA GOMES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003226-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012174 - ROSEMEIRE SOARES DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003191-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012200 - ANDREZA OLIVEIRA XAVIER (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003373-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012143 - JOAO MIGUEL CLEMENTINO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002103-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012229 - MARIZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MOLOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, devendo o réu manifestar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos conforme determinação de 20/06/2016.

0006741-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012245 - MILTON DE SOUZA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Na audiência hoje realizada, o autor exibiu a CTPS nº. 56.747, série 185ª, emitida em 22/08/1966, a qual, segundo afirmou, se extraviara e só veio a ser localizada recentemente.

Dispõe o art. 435 do CPC/2015:

“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

Analisando o referido documento, nota-se que alguns vínculos empregatícios nela registrados — aquiã por serem antigos — não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, motivo pelo qual não foram considerados na contagem administrativa e na judicial. Além disso, as datas de rescisão contratual, em alguns casos, não conferem com aquelas computadas pelo INSS.

O documento, embora não se encontre em estado ideal de conservação, parece não conter rasuras, ressalvas ou borrões capazes de comprometer sua fidedignidade, razão pela qual, em princípio, as anotações nele contidas devem ser acatadas, nos termos do enunciado da Súmula nº. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore nova simulação, computando/acrescentando/retificando os seguintes períodos:

- 1) De 15/04/1968 a 22/10/1969 – Construtora Técnica Figueiredo Ltda.;
- 2) De 04/11/1969 a 09/11/1970 – Rede Ferroviária Federal;
- 3) De 04/12/1970 a 16/12/1970 – Cocibra Cia. Bras. Const. Cívís;
- 4) De 25/02/1971 a 01/11/1972 – Rede Ferroviária Federal;
- 5) De 22/01/1973 a 02/07/1973 – Comercial e Construtora Balbo Ltda.;
- 6) De 01/08/1973 a 01/09/1973 – Rede Ferroviária Federal;
- 7) De 08/10/1973 a 28/02/1974 – Mary Angeline Atta;
- 8) De 01/04/1974 a 31/12/1974 – Onairdo Silva;
- 9) De 28/04/1975 a 28/07/1975 – Sylvio Guilherme de Mello;
- 10) De 03/11/1975 a 14/09/1976 – João Eduardo Frisina;
- 11) De 01/10/1976 a 23/07/1977 – Carlos Augusto Monteiro;
- 12) De 01/11/1977 a 30/04/1978 – Pedro Walter de Pretto;
- 13) De 01/12/1978 a 13/06/1979 – José Armando Xavier (CNIS);
- 14) De 01/10/1979 a 20/02/1980 – José Wagner Souza Manfrinato (CNIS);
- 15) De 11/05/1980 a 30/11/1980 – Joaquim Briguienti Neto (CNIS);
- 16) De 01/06/1981 a 31/12/1981 – João Eduardo C. Fonseca (extrato do CNIS datado de 04/04/2012, fl. 93 do P.A.);
- 17) De 15/01/1982 a 15/04/1982 – Waldomiro Pelagio C. Loliola (CNIS);
- 18) De 01/07/1982 a 30/11/1982 – Luiz Fernando Monteiro (CNIS);
- 19) De 01/12/1982 a 28/02/1983 – Antonio Augusto Del Preti (CNIS);
- 20) De 01/05/1983 a 31/12/1983 – Antonio Augusto Del Preti (CNIS);
- 21) De 04/06/1985 a 20/10/1985 – Pedro Walter de Pretto (CNIS);
- 22) De 03/03/1986 a 30/07/1986 – Pedro Walter de Pretto (CNIS);
- 23) De 01/01/1987 a 31/1/1987 – contribuinte individual (CNIS); e
- 24) De 01/03/1987 a 30/06/1987 - contribuinte individual (CNIS).

Quanto ao período de 06/07/1987 a 01/09/1994, em virtude de já ter sido computado para fins de obtenção de aposentadoria por regime próprio, conforme certidão datada de 18/2/2010, emitida pela UNESP – Universidade Estadual Paulista, este não será incluído na contagem, diante do que dispõe expressamente o art. 96, inciso III da Lei nº. 8.213/91.

Elaborado o cálculo, à luz dos parâmetros acima definidos, a Contadoria verificará se o autor implementou ou não os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, no ano em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme art. 142 da Lei nº. 8.213/91, ou seja, 174 (cento e setenta e quatro) meses.

Em caso positivo, deverá elaborar os cálculos de liquidação.

Prazo: 20 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003689-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012256 - ALCIDES TOME (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 01/09/2016, às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003447-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012211 - APARECIDA DE FATIMA MARCAL (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei nº. 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 25/10/2016, às 14:50 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003931-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012248 - JORGE LUIZ DE LIMA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 26/08/2016, às 11 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nomeio a Sra. MARCIA APARECIDA QUEIROZ DE MENEZES como curadora provisória do autor. Intime-a, através do advogado constituído, para comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinar o competente termo de compromisso, a ser firmado perante o Diretor de Secretaria.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003037-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012250 - LUCI INES RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 25/10/2016, às 16:10 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001403-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012226 - MARIA CLOTILDE JORDAN DOS SANTOS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 25/10/2016, às 14:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0003331-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012212 - MARIA JOSE BARBOZA RUIZ (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 25/10/2016, às 15:10 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003432-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012215 - LUCIANE LAZARINI ORCINI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 24/08/2016, às 10:15 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003165-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012214 - JOSE INACIO PEREIRA (SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 25/10/2016, às 15:30 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de possibilitar o exercício do contraditório, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

0005036-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012112 - INES RODRIGUES COELHO DE OLIVEIRA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000787-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012102 - APARECIDA REGINA DA SILVA PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000954-11.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012100 - ARILDO OLMO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000929-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012101 - DEBORA BARBOSA DOS SANTOS ANDRADE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002340-75.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012099 - OTAVIO CELESTINO MACIEL (SP175034 - KENNYTI DAIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004770-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012097 - GABRIEL FERNANDO BASSO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005241-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012104 - JOSÉ PASCOAL CORDEIRO LEITE - ME (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0003760-81.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012098 - ELLEN MARTINS DA SILVA CATINI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000613-36.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012103 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: - informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); - dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); - informar sua profissão (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003977-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012233 - LAUDEMIR APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003978-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012232 - NIVALDO ANTONIO SALVADOR (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003769-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012231 - ADAUTO DE JESUS ROMANI (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- informar sua profissão (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- informar seu estado civil (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

0003202-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012230 - CLAUDEMIRO BISPO DOS SANTOS (SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000575

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004038-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004933 - RONALDO MORENO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada em relação ao processo abaixo relacionado: Nº Processo: 00018918320144036325 Matéria: ADMINISTRATIVO Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Situação: BAIXA SOBRESTADO CPF: 34294990899 Assunto(s): 0108010 Data distribuição: 02/04/2014 12:32:26

0002768-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004932 - JULIANA MARIA DE MELLO COUTO LOPES (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito da CEF, em guia anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser apresentada com planilha de cálculo.

0001220-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004959 - MARIA ALICE ROSSLER NOGUEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria 539601/2014, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Parecer Contábil. Eventual impugnação deverá ser apresentada com demonstrativo de cálculo.

0004255-85.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004930 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos e os créditos realizados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser apresentada com demonstrativo de cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0002894-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004953 - KARINA SUEMI KASHIMA (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

0002040-07.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004956 - CATIA MACHADO FERLA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

0002782-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004958 - LUIZ SANTOS FERRAZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003198-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004957 - RUTE ANTUNES DE LIMA ANDRADE (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

0002884-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004949 - DANIELE COMIN MARTINS (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

0003082-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004954 - ILARIO APARECIDO GONCALVES DE SOUSA (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)

0002874-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004950 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

0003173-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004948 - MATHEUS ROBERTO FERREIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0003156-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004955 - DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA - EPP (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

0002876-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004951 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

FIM.

0003329-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004929 - GISELE BARACAT VIANNA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito e os cálculos realizados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser apresentada com demonstrativo de cálculo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000576

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004043-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325011512 - MARIA JOSEFA JORDAO JOGA (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP193885 - FRANCO GENOVÉS GOMES, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 690800063/2016, datado de 27/07/2016), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 367, de 02/12/2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de expedição de Ofício Requisitório/Precatório, referente ao pagamento dos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSPJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Saem os presentes intimados. Providencie-se o necessário.

0002429-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325011554 - PATRICIA DE JESUS APARECIDA FERREIRA (SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000077/2016, datado de 29/07/2016), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 367, de 02/12/2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta sentença, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos. Em caso de descumprimento do acordo, a Caixa Econômica Federal - CEF ficará sujeita ao pagamento da multa cominatória avençada e à expedição de mandado de penhora da quantia.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Saem os presentes intimados. Providencie-se o necessário.

0000528-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325011558 - DOUGLAS BUENO BASTOS (SP348580 - ELIS MARINA PADILHA) JAQUELINE NEVES SAMPAIO BASTOS (SP348580 - ELIS MARINA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000081/2016, datado de 29/07/2016), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 367, de 02/12/2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta sentença, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos.

O presente termo de homologação de acordo servirá como alvará de levantamento das quantias depositadas em conta judicial à ordem do Juízo, as quais serão utilizadas para a quitação do débito.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Saem os presentes intimados. Providencie-se o necessário.

Tendo em vista a proposta formulada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 690800061/2016, datado de 23/06/2016), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 367, de 02/12/2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esta sentença, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

No mais, considerando-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) manifestou-se expressamente no sentido de que depositaria o montante transacionado em conta judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, independentemente da expedição de RPV/Precatório, aguarde-se a juntada das guias comprobatórias do cumprimento do acordo.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Saem os presentes intimados. Providencie-se o necessário.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º). Dou por prejudicada a preliminar arguida pela autarquia previdenciária, uma vez que a parte autora, na petição inicial, renunciou expressamente ao montante da condenação que porventura ultrapassasse quantia correspondente a 60 salários mínimos, assim entendida a soma das vencidas até a data da propositura do pedido, mais doze prestações vincendas. Ademais, os cálculos elaborados pela Contadoria mostram que o limite legal de alçada não foi superado.

A controvérsia reside na necessidade ou não de comprovação de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência correspondente.

O autor, que sustenta sua condição de trabalhador rural, completou 60 anos de idade em 2015, devendo comprovar, portanto, 180 meses de carência.

A contagem elaborada pela Contadoria desta Subseção apurou, em favor do autor, 207 (duzentos e sete) meses de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS. Os cálculos estão baseados em informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS e da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, cujos registros não foram impugnados pelo réu, aplicando-se ao caso, assim, o enunciado da Súmula nº. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todavia, argumenta que o último vínculo empregatício do autor (de 19/05/2014 a 13/02/2015, para Waldomiro Castanhassi e Outro) não pode ser considerado como de natureza rural, porquanto o registro em CTPS indica que as funções do demandante eram de caseiro e tratorista; diz ainda que o fato de o segurado laborar no campo não o enquadra, de forma automática, na categoria de trabalhador rural.

Analisando a trajetória profissional do autor, estampada em sua CTPS, nota-se que o primeiro vínculo empregatício (há quase 40 anos, de 06/09/1976 a 28/02/1977, para Antonio Signori, p. 10 da CTPS) foi na condição de tratorista, e o último vínculo empregatício (de 19/05/2014 a 13/02/2015), para Waldomiro Castanhassi e Outro) foi no exercício das funções de caseiro/tratorista (p. 23 da CTPS).

Todos os outros 12 (doze) vínculos empregatícios foram em atividade tipicamente camponesa, no período de 1981 a 2013, como se pode notar pela análise dos registros em CTPS.

Não se desconhece a controvérsia jurídica sobre a natureza — urbana ou rural — da função de tratorista, como bem salientado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em sua contestação. Seja como for, o fato é que o labor foi prestado, em ambas as ocasiões, em imóvel rural, como é possível notar pelo teor das anotações em carteira de trabalho.

De sorte que, ainda que, por hipótese, fossem tidos como urbanos os períodos correspondentes aos dois vínculos acima mencionados (de 06/09/1976 a 28/02/1977 e de 19/05/2014 a 13/02/2015), e excluídos da contagem, remanesceria tempo suficiente para a concessão, ao autor, da aposentadoria vindicada.

Há de se considerar, ainda, o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº. 46), no sentido de que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

A esse respeito, já se decidiu que “curtos períodos de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal” (TRF/3ª Região, AC 4113-SP, processo 2007.03.99.004113-3, Relator O Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, julg. 11/09/2007, publ. DJU 26/09/2007, p. 929).

Sobre a tese de que não teria ocorrido labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima necessária, não desconhece este Juízo o entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET nº. 7476, ocasião em que se decidiu que o § 1º do art. 3º da Lei nº. 10.666/2003 não seria aplicável aos segurados especiais trabalhadores rurais.

O mencionado dispositivo enuncia:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Idêntica disposição encontramos no Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003), aplicável ao autor:

“Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.”

Interpretando, na atribuição que lhe confere o artigo 105, inciso III da Constituição, o conteúdo e o alcance do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº. 10.666/2003, o STJ decidiu que a benéfica regra somente se aplicaria aos trabalhadores urbanos, de sorte que, se o rurícola, ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º da Lei nº. 8.213/91, não estiver mais a exercer atividade camponesa, não terá direito ao benefício.

A ementa do acórdão está assim redigida:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir:

Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente o incidente, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e após o voto divergente do Sr. Ministro Jorge Mussi, julgando improcedente o incidente, no que foi acompanhado pelo Srs. Ministros Og Fernandes, Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura, a Seção, por maioria, julgou improcedente o pedido de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Relator) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), que o julgaram procedente.

Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Og Fernandes, Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura.

Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Impedido o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

A Dra. Luysien Coelho Marques Silveira sustentou oralmente pelo requerido.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI Relator

Chamo a atenção para o fato de que o acórdão não se refere, lato sensu, ao trabalhador rural.

Ele se dirige — e isto está claro na ementa — ao segurado especial, cuja aposentadoria por idade prescinde, para sua concessão, do pagamento de contribuições. Para esta categoria de segurados, há necessidade de que seja comprovado tão somente o exercício de trabalho camponês em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima.

Note-se que há alusão expressa, na ementa do julgado, ao artigo 39, inciso I da Lei de Benefícios, que se dirige especificamente aos segurados especiais, assim definidos no inciso VII do art. 11 do mencionado diploma, vale dizer, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que exerce atividade de produção rural (alínea “a”), individualmente ou em regime de economia familiar.

Este segurado, para aposentar-se, não precisa contar tempo de contribuição, mas sim de atividade. É conferir:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

1 - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;(grifei).

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao editar a Súmula nº. 54, se referiu expressamente ao “tempo de exercício de atividade” equivalente à carência (grifei):

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do

implemento da idade mínima.

A razão é evidente: a Súmula, na esteira do quanto decidido pelo STJ na PET 7476, se dirige ao segurado especial.

Ocorre que esta não é a situação do autor.

Com efeito, nota-se, pelas várias anotações em CTPS, que ele sempre trabalhou como empregado rural — e não como trabalhador rural em regime de economia familiar, categoria diversa que é.

Assim, o entendimento de que o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº. 10.666/2003 não se aplica aos trabalhadores rurais há de ser visto em termos, vale dizer, apenas quando o caso submetido a julgamento envolver segurados especiais.

A regra, assim, não se aplica ao trabalhador rural sob vínculo empregatício, o qual, nos termos da lei, é segurado obrigatório da Previdência Social, e, como tal, está sujeito à retenção e posterior recolhimento, pelo empregador rural, da contribuição devida ao ente previdenciário (art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº. 8.212/91 — Lei de Custeio da Previdência Social).

E, para esse fim, não tem relevância o fato de o empregador, eventualmente, ter deixado de efetuar a retenção e o recolhimento das contribuições aos cofres do INSS.

Deveras, a omissão do empregador em recolher aos cofres do INSS as contribuições descontadas de seus empregados não pode prejudicar os obreiros, porquanto o desconto de contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente, não sendo lícito ao empregador alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou (art. 33, § 5º da Lei nº. 8.212/91). Não fosse assim, e os segurados sob vínculo empregatício seriam duplamente prejudicados: além de terem parte de sua remuneração apropriada indevidamente pelo empregador, ainda amargariam a impossibilidade de cômputo do período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Portanto, tendo havido vínculo empregatício, há de se presumir que as contribuições tenham sido descontadas e recolhidas.

Concluo, assim, manifestando o entendimento de que o julgamento proferido na PET 7476, por envolver especificamente a categoria de segurados especiais, não se aplica ao autor, que sempre foi segurado empregado e, como tal, alcançado está pelas disposições do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº. 10.666/2003 e, sendo também idoso, pelo art. 30 da Lei nº. 10.741/2003, não havendo que se levar em consideração, para fins de percepção do benefício, eventual perda da qualidade de trabalhador rural na data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo, bastando que possua a carência exigida, requisito que reputo demonstrado, diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LOURIVALDO RAMOS o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, com renda mensal de um salário mínimo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de agosto de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). As prestações que se vencerem desde então serão pagas mediante complemento positivo (Enunciado nº 72 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF) e atualizadas conforme os índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Os atrasados, devidos desde a data do requerimento administrativo até 31/07/2016, totalizam R\$ R\$ 16.739,89 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme conta da Contadoria desta Subseção, elaborada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000294

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

000505-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004732 - MARIO APARECIDO DA SILVA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000031-31.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004724 - ALICE DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

000508-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004731 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA (SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o comunicado social anexado aos autos pela assistente social designada para realização da perícia sócioeconômica (arquivo nº 24), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, um ponto de referência para melhor localização do endereço e se possível um contato telefônico.

0001061-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004728 - CELSO ALEXANDRE DA SILVA (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2016 às 14:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controversas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
3. Cite-se.
4. Intimem-se.

0001637-31.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004733 - ROSELI FREIRE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Intime-se.

0000860-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004739 - CELINA TOMAZ DOS SANTOS (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a petição da parte autora (arquivo nº 16 e 17), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 03/10/2016, às 10:20 horas, a ser realizada pela Dra. SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Intime-se.

0000474-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004741 - ANA CLELIA ANTUNES ROSA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000958-94.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004740 - ANTONIO ALIPIO DOS SANTOS NETO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001082-77.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340004729 - CLARA PEDRO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Conforme qualificação descrita na exordial e comprovante de endereço acostado aos autos (arquivo nº 01 e pg. 04, do arquivo nº 02), a parte autora reside em Guarulhos-SP.

Nos termos do art. 2º do PROVIMENTO Nº 428, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014 (DJF3 04/12/2014), que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – Guaratinguetá, este órgão tem jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

Assim, reputo aplicável o Enunciado nº 89, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, para reconhecer a incompetência territorial deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o pedido da parte autora. Por conseguinte, determino a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Guarulhos-SP, que possui jurisdição sobre o município de residência da parte autora (Provimento nº 396 de 02/12/2013, do CJF3R), com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

0001075-85.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340004736 - ANTONIO PEDRO DA ROSA ALVES (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo DR. CRISTIANO VALENTIN- CRM 26.675, no dia 19/09/2016, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/614.049.002-6.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0001073-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340004735 - NILDA ISABEL DA SILVA (SP353155 - ANIZIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio doença NB 31/606.093.989-2. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Int.

0001592-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340004727 - LUIS ANTONIO MACHADO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto à prova pericial produzida. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial.
3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime(m)-se.

Quanto ao pedido de esclarecimentos da Contadoria Judicial (arquivo nº 65), decido:

1) As parcelas não abrangidas na conta de liquidação e que o INSS pagou administrativamente, referentes ao período de 01/10/2015 a 31/03/2016, devem sofrer a incidência de juros de mora, já que compreendidos no principal (art. 322, § 1º, do CPC). Além disso a própria sentença transitada em julgado determina a observância do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e segundo este, salvo determinação judicial diversa, os juros de mora são contados a partir da citação. A taxa de juros observará o aludido Manual.

2) O índice de reposição de teto deve ser observado, nos termos do art. 35, § 3º, do Decreto nº 3.048/99: "Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

3) Os cálculos devem observar o desconto dos valores recebidos relativos ao benefício anterior, inacumulável, a teor dos arts. 115 e 124 da Lei nº 8.213/91.

À Contadoria Judicial para, com base nos parâmetros acima, efetuar os cálculos dos valores porventura devidos.

Int.

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). ERICA CINTRA MARIANO – CRM 80.702, no dia 23/09/2016, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/612.232.323-7.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Indefiro a tramitação prioritária do feito, por não vislumbrar, dentre as hipóteses legais, o seu cabimento.

7. Intime(m)-se.

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.10.2016 às 14:30hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de cópia de identidade (RG), CPF, e CTPS.

Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 31/612.585.491-8).

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 19) anexa aos autos".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000429

DECISÃO JEF - 7

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidade da inicial, devendo

também trazer nova procuração e declaração de hipossuficiência, já que as assinaturas destes documentos não devem ser copiadas e coladas de documento diverso, pois não se prestariam a conferir autenticidade, segurança e eficácia à declaração de vontade da parte autora.

Intimem-se as partes.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de impugnação das partes, homologo os cálculos e determino o prosseguimento do feito com a expedição da requisição de pagamento conforme valores apurados pela Contadoria Judicial. Cumpra-se.

0000391-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005215 - APARECIDA DE MORAIS CRUZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0007530-86.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005206 - ROBERTO CARLOS FARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001168-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005214 - ADRIANA ANDREATA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002575-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005212 - ROBSON QUARESMA VIANA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003531-36.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005208 - JOSE ARI DA SILVA SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000009-35.2014.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005217 - JOICE HELENA HEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000236-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005216 - JOANA AGOSTINHO FLORENCO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002726-83.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005211 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001841-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005213 - FRANCISCO LEONARDI (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003358-12.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005209 - ROSINALDA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002886-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005210 - AROLDO PEREIRA DE SIQUEIRA (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0006442-32.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005207 - MARIA ALICE LIMA GARCIA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002058-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005242 - JOAO ALVES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 01/08/2016: Com razão a parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia anteriormente agendada.

Int.

0000946-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005226 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CHAVES (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise da qualidade de segurada da parte autora no momento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica, o perito atestou que a parte autora padece de incapacidade total e temporária, desde julho de 2010.

A pesquisa ao CNIS anexa aponta que último vínculo empregatício da parte autora teve início em 03.08.1998, com última remuneração em 06/2005. Seu último dia trabalhado foi em 07.06.2005, conforme apontado na inicial.

Recebeu auxílio-doença de 15.04.1999 a 31.07.1999, salário maternidade de 03.01.2000 a 02.05.2000 e auxílio-doença de 26.08.2000 a 31.03.2009. Após, não verteu nenhuma contribuição ao RGPS. Mesmo assim, foi-lhe concedido auxílio-doença NB 31/541.611.312-6 em 05.07.2010. Diante da ausência de recolhimentos no período de 31.03.2009 até 04.07.2010, intimem-se as partes para que, em 15 dias, manifestem-se acerca da manutenção da qualidade de segurado no referido período.

Ainda, no mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação de documento que comprove a manutenção do vínculo empregatício com a empresa Textil J Serrano Ltda após 31.03.2009 ou de eventuais guias de recolhimento de previdência social recolhidas após 31.03.2009, com seus respectivos comprovantes de pagamento.

Por fim, é essencial ao deslinde da questão a juntada aos autos do processo administrativo que resultou na concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/541.611.312-6.

Por essa razão, determino ao INSS que apresente cópia integral do processo administrativo NB 31/541.611.312-6, no prazo de 30 dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, por fim, venham conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0002218-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005155 - CILSO RAIMUNDO LOPES (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, em análise ao pedido formulado pela parte autora, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

No presente caso, os documentos anexados à inicial demonstram que a parte autora é pessoa idosa. Todavia, o requisito da hipossuficiência financeira não foi demonstrado, vez que os documentos e as informações constantes da inicial não permitem que se vislumbre qual é a situação financeira do núcleo familiar em que a parte autora se insere.

Além do mais, não se pode perder de vista que a liminar pauta-se em cognição sumária e, portanto, se traduz numa decisão passível de revogação. A partir de seu deferimento, em razão da natureza alimentícia, torna-se difícil sua reversão.

Assim sendo, a realização da avaliação sócio-econômica revela-se imprescindível.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em tempo, defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora proceda ao saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidade da inicial, bem como regularize o polo ativo da presente demanda.

No mesmo prazo, devem as partes se manifestar sobre o aproveitamento do laudo pericial já realizado nos autos do processo n. 0002293-79.2015.4.03.6342.

Cumpridas as determinações supra, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

5000211-65.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005233 - ALBERTONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP (SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Inicialmente, proceda a parte autora à regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato com firma reconhecida ou cópia do RG da pessoa que assinou a procuração acostada à inicial, bem como comprove que tal pessoa tem poderes para representar a autora em Juízo.

Providencie também a autora a juntada do cartão do CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à correção do polo passivo da presente demanda nos dados cadastrais do processo, para que conste a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se. Cumpra-se.

0002251-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005202 - MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim sendo, a realização da avaliação sócio-econômica revela-se imprescindível.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.
Intimem-se.

0001795-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005239 - ADENILTON LIMA MOREIRA (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a parte autora a regularização dos tópicos indicados na Informação de Irregularidade anexada aos autos, juntando aos autos cópias legíveis dos seus documentos pessoais (RG e CPF), do comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como declaração de hipossuficiência recente e legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com o cumprimento integral das determinações acima, proceda a Secretaria à designação da(s) perícia(s) pertinente(s).
Intimem-se. Cumpra-se.

0001867-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005235 - ALCEMIR RODRIGUES (SP166415 - KEILY SOARES LEITE DE MATTIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 01/08/2016: Conforme requerido, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral da decisão de 13/07/2016.
Int.

0002197-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342005199 - FRANCISCO CRISTIANO DE OLIVEIRA SILVA (SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de determinar que a CEF retire do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito em razão do débito advindo do cartão de crédito 5126.XXXX.XXXX.8954, no prazo de cinco dias.

Em tempo, defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora proceda à regularização dos tópicos indicados na certidão de irregularidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se, devendo a ré manifestar-se acerca do interesse na transação.

Intimem-se. Oficie-se à CEF para o cumprimento da medida liminar em 05 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000430

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000430-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342005243 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA (SP357254 - JAQUELLINE KAREN WIKITA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1ª da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000549-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342005170 - ILSO MARTINS DA ROCHA (SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

a) quanto ao benefício NB 556623096, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC;

b) em relação ao benefício NB 147.029.119-0, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1ª da Lei n. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0007519-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342005244 - LINDOMAR DANTAS DE SOUZA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1ª da Lei n. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001032-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342005227 - ANTONIO DE CAMARGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1ª da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001898-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342005197 - MARIA LUIZA OLIVEIRA BATISTA (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1ª da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000673-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342005141 - JOSE ROGERIO DE ANDRADE (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, o período de 02.01.1978 a 31.12.1979.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1ª da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença em 30 dias.

0000634-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342005205 - DANIELLI DUARTE CORREA (SP294264 - VILMA MARIA DOS SANTOS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar salário-maternidade devido à parte autora, por 120 dias contados a partir de 25.05.2015 (data de nascimento do filho da requerente), atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença em 15 dias.

0001427-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342005241 - CLECI MARIA DE OLIVEIRA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/167.052.349-4 (DER: 25.02.2015) com efeitos a partir da data do óbito (15.02.2015);
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, VI), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do efetivo pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de tutela antecipada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.
Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 15 dias.

0000996-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342005234 - MONICA APARECIDA NOVAES OLIVEIRA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas referentes ao salário-maternidade devido a parte autora, pelo período de 120 dias contados a partir de 01.04.2011, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da demanda, atualizadas conforme Manual de Cálculos em vigor e acrescidas de juros de mora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe o termo inicial e final do benefício ora concedido. Prazo: 15 dias.

0000654-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342005204 - MONIQUE DE MORAES CASTELANO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar salário-maternidade devido à parte autora, por 120 dias contados a partir de 11.08.2015 (data de nascimento do filho da requerente), atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença em 15 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000431

DESPACHO JEF - 5

0001008-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342005203 - JOSE EDNALDO FARIAS DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) ANA CAROLINA DA SILVA FARIAS (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição juntada em 08.08.2016: a perícia médica não foi marcada por equívoco.
Como constou da decisão anterior, a comprovação da incapacidade da falecida é essencial para afastar eventual perda da qualidade de segurada.
Assim, é necessária a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, ocasião em que seus dependentes deverão apresentar ao perito todos os documentos médicos da falecida, a fim de comprovar a data de início da incapacidade desta.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia a parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Em caso de renúncia, providencie-se instrumento de mandato com poderes específicos para tanto ou declaração nesse sentido, assinada pelo autor. Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. No silêncio das partes ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos para declínio. Intimem-se.

0000963-13.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342005237 - JOZIAS IGNACIO DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000970-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342005238 - MANOEL DOS SANTOS MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000948-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342005240 - LEVI VALENTE DE FIGUEIREDO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001064-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342005236 - ESPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002249-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342005231 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002248-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342005232 - ESTER ALVES CORREA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002250-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342005230 - ANDRE TADEU COSTA (SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002257-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342005229 - LUIZ EMANUEL DOS SANTOS CEZARIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000596-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002773 - JOSE VITOR (SP324376 - CARLLA CARROCINE, SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001542-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002769 - MARLENE DIAS MELO (SP213561 - MICHELE SASAKI)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0004036-27.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002762 - FRANCISCO JOSE DE MELO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000305

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003277-04.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011990 - GENILDA CORDEIRO DE LIMA NASCIMENTO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no artigo 485, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de averbação, como tempo de serviço comum, dos períodos de 01/10/1975 a 31/03/1976, 07/07/1976 a 20/10/976, 15/09/1977 a 15/05/1978, 01/09/1978 a 22/10/1979, 01/08/1984 a 14/12/1984, 06/2011 a 08/2014, já averbados como tempo de serviço comum. Outrossim, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir de 22/09/2014 (DER NB 168.898.026-9).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$21.259,79 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo a autarquia previdenciária implementar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 168.898.026-9.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0002662-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327012159 - MAURILIO SANTANA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo específico de desaposentação ou, na sua inexistência, a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior.

As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000898-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327012118 - PEDRO FELIPE ALVES DE LIMA (SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - ETEP FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A

Intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (decisão jef.pdf, datada de 14/06/2016) juntasse declaração de pessoa em cujo nome está o comprovante de residência, devidamente datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal ou juntasse comprovante em seu nome, não o fez dentro do prazo estipulado.

É o relatório.

Decido.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante prescrevem os artigos 320 e 434 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 319, 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0001896-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327012120 - CREUSA MARIA DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002836-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327012023 - MARILENE DE SOUZA EUGENIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação proposta por MARILENE DE SOUZA EUGENIO em face do INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela de urgência antecipada, na qual requer a obtenção de provimento jurisdicional final que condene a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de auxílio doença NBB nº 614435702-9, desde a data da DER em 20/05/2016.

Aduz a parte autora que é portadora de sequelas decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 2013, apresentando perda auditiva, paralisia facial, tontura e vertigem, razão por que se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laboral.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

Observa-se a prevenção da presente demanda em relação à ação nº 0000223-37.2015.4.03.6327 (arquivo Termo de Prevenção.doc).(arquivos: 00002233720154036327CONSULTA.pdf, 00002233720154036327 INICIAL.pdf, 00002233720154036327LAUDO.pdf, 00002233720154036327 ENTENÇA.pdf.)

Compulsando os autos do processo nº 0000223-37.2015.4.03.6327, ajuizada pela parte autora em face do INSS, que se encontrava em curso neste Juízo, observa-se a identidade de pedido e causa de pedir.

Vejam os autos.

Nos autos da ação mencionada, a autora requereu o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a DER 03/02/2014, sob o fundamento de que era portadora de lesões como "hipoacusia, vertigem, paralisia facial periférica, perda auditiva", sequelas decorrentes de acidente automobilístico, ocorrido em 31/12/2013. Alegou, ainda, a parte autora que se encontrava em gozo de benefício de auxílio-doença desde o dia 31/12/2013 até 03/02/2014.

Submetido ao exame médico pericial, o perito nomeado por este Juízo atestou que "a autora apresentou acidente automobilístico em 31/12/2013 que culminou em traumatismo craneioencefálico, evoluindo, como seqüela, com hipoacusia (redução da audição) e paralisia facial periférica...Diante da ausência de limitações funcionais, apesar das sequelas decorrentes do traumatismo craneioencefálico referidas nos documentos médicos e constatadas durante a perícia, pode-se afirmar que a pericianda não apresenta incapacidade laboral ou para a vida independente". Concluiu o perito judicial.

Prolatou-se, este Juízo, sentença de improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Examinando os documentos que instruem a petição inicial com aqueles juntados nos autos da ação nº 0000223-37.2015.4.03.6327, verifica-se a semelhança da petição inicial e dos documentos médicos que a instruem.

Nos autos da presente demanda a parte autora aduz idêntica causa de pedir àquela deduzida nos autos da ação susmencionada: "no dia 31/12/2013 a autora foi vítima de um acidente de carro na rodovia SP-52 Santo Antônio do Pinhal, sendo a mesma foi levada em estado gravíssimo, ocorrendo grande risco de morte, para o Hospital Regional do Vale do Paraíba em Taubaté, conforme Boletim de Ocorrência e demais documentos em anexo. O acidente acarretou a autora lesões graves, e até a presente data apresenta perda auditiva, paralisia facial, vertigem, conforme consta dos relatórios médicos em anexo. (...) É certo que após o acidente supra mencionado, a autora ficou em gozo de benefício de auxílio-doença de 31/12/2013 até 03/02/2014, conforme documentos em anexo; todavia, quando do pedido de prorrogação do benefício, teve seu requerimento indeferido."

Cotejando a petição inicial que instruiu a ação nº 0000223-37.2015.4.03.6327 com a que instruiu a presente demanda observa-se, de forma clarividente, que a parte autora repetiu, inclusive, os mesmos termos, expressões e parágrafos.

Ressalta-se que o documento médico recente, datado de 13/05/2016, que instruiu a presente ação refere-se a fato pretérito (acidente ocorrido em 31/12/2013), que já foi objeto de exame pericial nos autos da ação nº 0000223-37.2015.4.03.6327, cujo pedido foi julgado improcedente por este Juízo.

Notória, portanto, a identidade de demanda, uma vez que, inobstante a parte autora tenha requerido, na via administrativa, nova concessão de benefício previdenciário, a causa do pedido fundamenta-se na alegação da mesma doença incapacitante e do mesmo fato gerador. Tal fato é corroborado pelos documentos que instruem a presente demanda, porquanto repetem os mesmos que instruíram o feito anterior, cujo pedido não foi acolhido por este Juízo, tendo sobrevivido o trânsito em julgado.

o manejo de nova demanda - sem qualquer modificação fática da causa de pedir e com identidade de elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivo (partes) -, quando acobertada pelo manto da coisa julgada material a pretensão anterior idêntica à repetida, configura tentativa de se desvencilhar da imodificabilidade e inmutabilidade do julgado desfavorável ao interesse da parte demandante.

Dessarte, caracterizada a presença de pressuposto processual extrínseco e negativo de validade da relação processual, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, sob pena de se admitir a violação ao princípio da segurança jurídica que fundamenta o instituto da coisa julgada material.

Ante todo o exposto, na forma do art. 485, inciso V, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Cancele-se a perícia agendada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005031-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327012128 - CELSO DE ALMEIDA (SP293616 - PEDRO DE ANDRADE PINTO) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva do DNIT.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000428-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327012129 - SILVIA CRISTINA CONDES SOARES (SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DESPACHO JEF - 5

0002055-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012111 - VERA LUCIA MANIAK (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000366-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012108 - RONALDO DA ROCHA MEDEIROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001726-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012093 - MARGARETE AUXILIADORA OLIVEIRA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001764-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012087 - MARIA LUCIA DA GLORIA DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001622-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012098 - SILVIO TAVARES SANTOS JUNIOR (SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS, SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI, SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000960-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012104 - NEIDE CONCEICAO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001757-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012089 - ANA PAULA CAVALCANTE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003941-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012059 - DARCI DE MIRANDA RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005043-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012055 - GEOVA JOAO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001489-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012101 - LUCINEA MAGNA NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001736-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012092 - BARBARA STEPHANIE VENANCIO BASTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001767-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012086 - ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001081-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012103 - MARINA DE OLIVEIRA HELENA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000239-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012109 - ROSA MARIA DE AZEVEDO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001957-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012071 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001828-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012079 - ELISABETE ZACARIAS RODRIGUES DE BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004479-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012058 - ANTONIO SEIJI MORINE (SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001870-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012074 - MARIA DILMA DE BARROS LIMA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001703-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012096 - HELVECIO DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001823-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012081 - JORGE LUIZ DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001921-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012073 - MICHELI SOUSA DA COSTA (SP259160 - JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002061-78.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012062 - SANDRO AMORIM DE CARVALHO (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001759-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012088 - LUCIENE SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000489-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012106 - JOSE APARECIDO PAULINO (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001755-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012090 - CRISTINA DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003870-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012060 - NOEMIA PEDROSO DOS SANTOS (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003503-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012061 - FERNANDO CARLOS FERNANDES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005012-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012057 - JOSE APARECIDO MESSIAS (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002005-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012070 - MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005029-18.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012056 - CARLOS RODOLFO DE OLIVEIRA (SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001537-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012100 - SOLANGE APARECIDA FELICIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001826-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012080 - LUIZ DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001840-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012077 - GIANNI APARECIDA CALADO (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES, SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002013-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012067 - LUCIANO RODOLFO DE OLIVEIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001643-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012097 - EDGAR MAGALHAES DE MOURA (SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001814-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012083 - BALTAZAR DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002023-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012066 - ROSANGELA MELO HOLANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002028-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012065 - SIMONE TSUKAMOTO PEREIRA SANTOS (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA, SP220370 - ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001834-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012078 - PRISCILLA DE AMORIM TROMBINI (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001465-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012102 - SERGIO ALEJANDRO VARGAS CIFUENTES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001845-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012076 - MARIA DE LOURDES SELMER (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002009-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012068 - LUCIANA PEREIRA NUNES MIGUEL (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000579-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012105 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000399-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012107 - NEUZA MARIANO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001950-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012072 - PAULO CANDIDO DA FONSECA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001820-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012082 - CLARICE PESSOA DE FREITAS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002006-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012069 - MARIA ANA BARBOSA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001725-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012094 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001866-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012075 - EDIVALDO VICTOR DE SOUZA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002060-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012063 - EDSON DE SOUZA (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001744-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012091 - MOACIR MENDONCA DE LANA (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001774-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012084 - CLAUDETE DAVINA DOS SANTOS DIAS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001769-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012085 - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA TRONI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005229-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012054 - MARIA LOPES DE ANDRADE (SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000488-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012131 - CELIO EDUARDO MONTEIRO ALTO (SP115641 - HAMILTON BONELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição 00004880520164036327-8-60933.pdf - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré junte aos autos o procedimento de execução extrajudicial. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

0002884-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012144 - CLAUDINEY GOMES DA SILVA (SP371605 - BARBABA MACIEL BELEM DE AQUINO, SP361899 - RODRIGO ELACHE COELHO LOPES, SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA, SP361784 - MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexoado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).
Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.
4. Intimem-se.

0000180-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012115 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência de conciliação prévia para as 14h00 do dia 09/09/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

0001760-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012116 - VERA LUCIA DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do pedido formulado pelo perito judicial (00017603420164036327-63-22620.pdf), em 05/08/2016, para a apresentação do prontuário psiquiátrico, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do documento solicitado.

Com a anexação do documento, dê-se ciência ao perito para apresentação do laudo em 10 (dez) dias.
Intime-se.

0002881-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012136 - AGNALDO APARECIDO DE SOUZA (SP371605 - BARBABA MACIEL BELEM DE AQUINO, SP361899 - RODRIGO ELACHE COELHO LOPES, SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA, SP361784 - MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no(s) termo(s) anexoado(s).
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:
Junte aos autos cópias legíveis dos extratos fundiários da parte autora, uma vez que aqueles extratos fundiários anexados aos autos estão ilegíveis.
Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).
Desta forma, após a regularização acima mencionada e a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.
4. Intimem-se.

0001326-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012142 - CRISTINA ALVES VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int. Cumpra-se.

0001423-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012139 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000893-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012140 - JUVELINA DE BRITO BOTARO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002859-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012169 - MARIA DIRCE BARBOSA DE MOURA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexoado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intimem-se.

0002033-18.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012133 - RACHEL MACEDO DE MEDEIROS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 23/06/2016 (arquivo 00020331820134036327-142-20970.pdf): com razão o réu.

A sentença proferida por este Juízo em 24/06/2014 julgou procedente o pedido da parte autora e concedeu, nesta fase processual, antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS a reimplantar o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de 01/05/2014 (o benefício anterior foi cancelado em 30/04/2014).

Em 07/07/2014 e em 28/07/2014 o INSS foi intimado para que cumprisse o determinado em sede de tutela antecipada. Em 21/08/2014 e em 10/09/2014 (arquivos OFICIO_CUMPRIMENTO.PDF) o mesmo informou ser impossível reimplantar o benefício de auxílio-doença da parte autora, pois a mesma recebeu auxílio-doença até 15/07/2014 (NB 31/551.501.595-5), benefício este cessado em 16/07/2014, quando foi transformado em aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente (NB 32/607.337.606-9).

Dada oportunidade à autora para que se manifestasse, a mesma reiterou o que requereu no recurso inominado que interpôs (concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% - arquivos PT - 10092014.PDF e AP - RACHEL.PDF, anexados em 12/09/2014 e 17/07/2014, respectivamente).

Os autos eletrônicos retornaram da Turma Recursal, a qual negou o recurso da parte autora.

Oficiou-se ao INSS para que apresentasse os cálculos necessários à liquidação, sendo que o mesmo comprovou que nada é devido à parte autora, pois esta recebeu auxílio-doença de 19/05/2012 até 15/07/2014 (NB 31/551.501.595-5), o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 16/07/2014 (arquivos LISTACREDITOSRACHEL MACEDO DE MEDEIROS.pdf, NB 5515015955.pdf e NB 6073376069.pdf).

Consoante se colhe das informações prestadas pelo INSS e dos documentos anexados aos autos do processo eletrônico, observo que na data fixada em sentença para a reimplantação do benefício de auxílio-doença (DIB 01/05/2014), a parte autora já se encontrava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 5515015955.pdf, com DIB em 19/05/2012, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 16/07/2014.

Dessarte, não há que se falar em pagamento de atrasados.

Intimem-se. No silêncio, arquivem-se.

0001170-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012163 - VALDIR FERNANDES DA COSTA (SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados com a contestação.

2. Designo audiência de conciliação prévia para às 15 horas do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

6. Intimem-se.

0002164-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012121 - RUTH MUNIZ LEAL (SP106140 - BENEDITO ALVES DE ALMEIDA, SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da documentação anexada (arquivo "RUTH M.LEAL - ORILDO.DOCS. DIVERSOS.pdf") em 29/06/2016, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresente documento de identificação oficial legível, tendo em vista a ilegibilidade do que foi apresentado às fls. 01.

No mesmo prazo, regularize a comprovação de sua residência, conforme decisão proferida em 20/06/2016, eis que a declaração de residência não foi feita pela pessoa constante do comprovante apresentado.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados com a contestação. 2. Designo audiência de conciliação prévia para às 14h30 do dia 10/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) . 3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC). 4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova. 6. Intimem-se. Int.

0005907-33.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012168 - CAMILA DA SILVA CINTRA (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA, SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002556-18.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012160 - ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA (SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexoado. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300)). Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal. 4. Intimem-se.

0002883-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012161 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP371605 - BARBABA MACIEL BELEM DE AQUINO, SP361899 - RODRIGO ELACHE COELHO LOPES, SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA, SP361784 - MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002880-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012148 - EVANIL PEREIRA GOULART (SP371605 - BARBABA MACIEL BELEM DE AQUINO, SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA, SP361899 - RODRIGO ELACHE COELHO LOPES, SP361784 - MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002872-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012166 - ISRAEL VIANA PIRES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002878-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012174 - BENEDITO APARECIDO GONÇALVES DA SILVA (SP371605 - BARBABA MACIEL BELEM DE AQUINO, SP361899 - RODRIGO ELACHE COELHO LOPES, SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA, SP361784 - MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002654-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012051 - JOAO MORAIS (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:
 - 3.1 juntar documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF, legível.
 - 3.2 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
 - 3.3 comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, juntando cópia legível do documento anexado às fls. 5/6 – CNIS (arquivo DOCUMENTOS COMPLETOS.pdf).
4. Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela de evidência.
5. Intime-se.

0002007-08.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012113 - SEBASTIAO LUIZ COLOMBARI (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do aditamento apresentado pela parte autora (arquivo "00020070820164036103-141-60467.pdf", anexado em 08/08/2016) e documentos, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 329, II e 437 do CPC.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0002664-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012172 - EUCLIDES ANTONIO PEZZI (MG087212 - HELENA DE SIQUEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
2. Com o cumprimento, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela de evidência.
3. Intime-se.

0002454-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011979 - ONILDA APARECIDA DE MELO TOLEDO (SP214361 - MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00024540320164036327-25-25411.pdf, anexada em 19/07/2016: Recebo como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/09/2016, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004117-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012170 - HELIO LOPES ATHOUGUIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00041172120154036327-141-17148.pdf - Providencie a advogada Daniele C. do Prado seu cadastro no sistema eletrônico deste Juizado Especial Federal para o fim de que seja realizada sua inclusão como procuradora do autor.

Petição 00041172120154036327-141-21155.pdf - Indefero a expedição de ofício para as empresas PLAND METAL LTDA – ME e ALLEGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, já que suas localizações são desconhecidas. Localizados os endereços das empresas, a diligência deve ser procedida pela própria parte autora.

Verifico que os documentos digitalizados e juntados no arquivo PPP -4117-21.pdf continuam ilegíveis.

Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora deposite os originais do arquivo PPP -4117-21.pdf em Secretária, mediante recibo nos autos, bem como informe acerca das diligências para encontrar as empresas supra, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, dê-se vista à parte ré.

Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

0001742-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012177 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) LUDMILLA SANCHEZ PEREIRA SANTOS (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados com a contestação.
2. Designo audiência de conciliação prévia para às 14 horas do dia 09/09/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .
3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados com a contestação. Após, abra-se conclusão para prolação da sentença. Intime-se.

0001674-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012152 - MARIA CRISTINA BRUNI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001912-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012151 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002186-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012149 - IRENE MARSON SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000503-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012157 - EDSON MONTONI (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001408-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012155 - JOAO BATISTA BARBOSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FÁRIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001653-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012153 - ANTONIO LOPES FILHO (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001410-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012154 - ANA MARCIA DA SILVA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002131-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012150 - LOUISE MOREIRA COSTA MARTINS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000696-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012156 - MARCOS JORGE JUNIOR (SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SAO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE JACAREI (- MUNICIPIO DE JACAREI)

FIM.

0002396-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011988 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00023969720164036327-25-18777.pdf, anexada em 15/07/2016: Recebo como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/10/2016, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002868-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012122 - SUELI REGINA TEIXEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intimem-se.

0004894-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012164 - IRIS AMARAL DE SOUZA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00048940620154036327-141-57001.pdf - Tendo em vista a informação da parte autora, defiro a expedição de ofício à empresa FORD MOTORS no endereço constante do arquivo NOVO AR.pdf para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, no qual deve constar se o trabalho exercido o foi em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, a partir de 29/04/1995, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, bem como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, se existentes.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0002384-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011978 - SILMARA DE SOUZA SILVA FERREIRA (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00023848320164036327-141-9606.pdf, anexada em 26/07/2016: Recebo como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) MATEUS FRANCISCO SECCO LIBARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/09/2016, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0006626-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012146 - ALICE PEREIRA (SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reitere-se com urgência o Ofício n.º 632700710/2016, expedido em 19/05/2016 (arquivo OFICIO.pdf), para que o INSS informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da tutela concedida ou, o motivo da impossibilidade de fazê-lo, haja vista o prazo de 45 dias ter se esgotado em 02/08/2016, uma vez que a intimação do réu ocorreu em 30/05/2016 (arquivo "certidão intimação eletrônica.pdf").

Int. Cumpra-se

0002876-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012135 - JORGE OHNISHI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo os de nºs 02 e 11, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0002668-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012176 - RICARDO SALVADOR DOS SANTOS (SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para:

2.1. juntar documento de identificação pessoal, do qual conste o número de inscrição do CPF.

2.2 regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada.

2.3. juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.4. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

2.5. apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício)

somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. Intime-se.

0002655-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012167 - OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

2.1 apresentar comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3. Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

4. Intime-se.

0001337-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012173 - ELMENCILIO ALDIMAR DA SILVA (SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência de conciliação prévia para as 14h00 do dia 09/09/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.).

Cite-se.

0002393-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012165 - MAURICIO RODOLFO CORDEIRO (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00023934520164036327-25-17838.pdf, anexada em 22/07/2016: Recebo como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/09/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001865-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012119 - ROSANGELA DE SOUZA PINTO DE AQUINO (SP307423 - PAULO BARREIRO LAZARO, SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante as conclusões do médico perito (COMUNICADO MÉDICO.pdf, em 08/08/2016), sugerindo avaliação por especialista em Clínica Médica, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/10/2016, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002389-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012162 - ADEGMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00023890820164036327-141-17855.pdf, anexada em 15/07/2016: Recebo como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) MATEUS FRANCISCO SECCO LIBARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/09/2016, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001741-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012112 - MARIA APARECIDA MAGALHAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante as conclusões do médico perito (00017412820164036327-13-33181.pdf LAUDO PERICIAL), sugerindo avaliação por especialista em área correlata às enfermidades, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/09/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001758-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327012114 - MATILDE CORREA DOS SANTOS (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito, em 08/08/2016, informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) MATEUS FRANCISCO SECCO LIBARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/09/2016, às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000930-61.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327012126 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI, SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária para que lhe seja concedida uma aposentadoria mais favorável, com o cômputo do período de trabalho realizado após a concessão do benefício.

Intimada para que regularizasse a sua comprovação de endereço, a parte autora apresentou comprovante de que reside no Município de Guarulhos/SP (arquivo "HOL COMP END FRAN.pdf").

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacaré, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Além disso, conforme disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". (grifei).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002862-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327012130 - LOURDES INOCENCIO DA CUNHA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0002864-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327012141 - NILZA BELOTE DE JESUS (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

5. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Publique-se. Cumpra-se.

0002871-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327012145 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0002865-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327012143 - DIRCE RUBIN SECCO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS, SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0002870-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327012132 - BERNARDINO DA SILVA GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

4. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000227

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000250-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007069 - AUGUSTO DE ARAUJO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende a "desaposentação", mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubilar, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Prescrição.

A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.

Mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício.

Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.

Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal.

Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao statu quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.

Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.

É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação).

Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.

Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.

Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e,

posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.

Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênua, não me sinto convencido da sua procedência.

Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:

Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, § 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, § 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu "fundo de contribuições" acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem.

Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional.

Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento.

Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual "nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio" (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...)

(ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.)

Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo.

A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.

Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição.

Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.

A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.

A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida.

Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.

Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.

Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.

Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.

Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação veiculado na presente demanda.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004993-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6328007027 - ANIBAL ANTONIO BUIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende a "desaposentação", mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubramento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas.

Prescrição.

A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.

Mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício.

Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.

Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal.

Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao statu quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.

Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.

É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação).

Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.

Acresce-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.

Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.

Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênica, não me sinto convencido da sua procedência.

Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:

“Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, § 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.

Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.

Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação.

Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, § 2º.

Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social.

É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo.

Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja.

Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão.

Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu “fundo de contribuições” acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas.

Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem.

Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional.

Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento.

Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual “nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio” (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio”, homogeneia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...)

(ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.)

Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o “fundo de contribuições” maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo.

A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.

Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição.

Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.

A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.

A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida.

Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.

Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.

Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.

Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.”

Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005042-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007064 - CELSO RAMOS RIBEIRO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende a “desaposentação”, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubramento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas.

Prescrição.

A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.

Mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício.

Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.

Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal.

Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao statu quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.

Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.

É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação).

Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.

Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.

Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.

Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênica, não me sinto convencido da sua procedência.

Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:

Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, § 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.

Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.

Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação.

Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, § 2º.

Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social.

É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo.

Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja.

Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão.

Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu “fundo de contribuições” acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas.

Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem.

Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo

regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, § 3º, e 18, §2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional.

Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento.

Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual "nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio" (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...)

(ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.)

Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo.

A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anual (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.

Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição.

Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.

A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.

A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida.

Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.

Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.

Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.

Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.

Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação veiculado na presente demanda.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004938-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6328007073 - AYR SCHELLES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende a "desaposentação", mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubramento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas.

Preliminarmente, considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do CPC/2015, não conheço da prevenção indicada no termo.

Decadência.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade.

Prescrição.

A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.

Mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício.

Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.

Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal.

Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao statu quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.

Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.

É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação).

Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.

Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.

Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.

Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênua, não me sinto convencido da sua procedência.

Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:

Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, § 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, § 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS e equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu "fundo de contribuições" acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)
III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubileamento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual "nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio" (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...)
(ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.)
Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.

Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003914-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6328007018 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reconhecimento e averbação do período laborado no campo, como segurado especial rural em regime de economia familiar, de 25/02/1967 a 31/03/1986, para que somados aos períodos de trabalho urbano, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER em 13/02/2015, culminando com o pagamento de atrasados.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do tempo de serviço prestado na lavoura de 25/02/1967 a 31/03/1986, quando deixou a atividade campesina, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando, no conjunto, indicem o labor rural, no interstício discutido. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que a atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada "cum grano salis".

O período de labor rural anterior a 24/07/1991 (data de vigência da Lei nº 8.213/91) é válido para efeito de tempo de serviço, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, conforme artigo 55, §§ 1º e 2º c/c artigo 96, inciso IV, desta Lei.

Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea 'c' ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente.

Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos.

A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado.

Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.

A fim de comprovar o labor rural, em seu próprio nome, o autor juntou tão somente o Certificado de Dispensa de Incorporação (31/12/1973), quando declarou a profissão lavrador. Juntou duas notas de compra de amendoin de janeiro e fevereiro de 1983, em nome do pai, DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA. E a certidão de casamento do irmão, PAULO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA, onde consta a profissão do irmão como lavrador (14/09/1996).

Verifico que não há prova material a comprovar a atividade rural por todo período vindicado, mas tão somente no ano de 1973.

A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Logo, conforme dito anteriormente, o reconhecimento de atividade rural não pode se dar por meio de prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, as testemunhas ouvidas relataram conhecer o autor há muitos anos, laborando no meio rural, junto com o pai.

De outro lado, o conjunto probatório não é apto a que se reconheça a atividade campesina por todo período vindicado. Mesmo as notas emitidas em nome do pai quando o autor já contava com 28 anos, não tem o condão de comprovar sua permanência junto ao campo por todo esse período.

Pela falta de início de prova de exercício de atividade rural em nome próprio, buscou-se identificar a atividade dos pais do autor e se por ventura os mesmos seriam titulares de benefícios previdenciários. Verifico que o pai teria titularizado dois benefícios, de forma concomitante por mais de 8 anos: NB 04/0966583205 (Aposentadoria por Invalidez Rural de 08/12/1983 a 21/05/2002) e NB 30/0564570095 (Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade de 21/06/1994 a 21/05/2002). Ambos cessados com o óbito.

O primeiro benefício teria originado a pensão por morte percebida pela mãe do autor, NB 21/1249719817, no período de 21/05/2002 a 01/06/2011, cessada por constatação de irregularidade na concessão. A genitora do autor, tendo recorrido ao judiciário para cancelar a cobrança dos débitos provenientes do recebimento "indevido" do benefício, obteve sentença de improcedência em primeira instância, no processo nº 0008659-53.2012.4.03.6112, ainda em fase recursal.

Não há como deixar de observar que o ano de concessão do primeiro benefício, coincide com o ano de emissão das NFs ora juntadas nesse processo para comprovação da atividade rural do autor, junto do seu genitor. Mas ainda que restasse comprovada a exatidão dos documentos, não há como ignorar já naquele ano, o genitor do autor era tido por inválido, causa da concessão de ambos os benefícios.

Assim, num primeiro momento, não vejo como reconhecer como seguras as provas emprestadas, em nome do pai e do irmão, como início de prova material do exercício de atividade rural por parte do autor.

Logo, reconheço que o Autor exerceu atividade rural pelo período de 01/01/1973 a 31/12/1973, ante a ausência de prova material dos demais interregnos.

Neste passo, a parte autora só perfaz o total de 24 anos 04 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição reconhecido administrativamente, entendendo não devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

Neste passo, por meio da presente demanda, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor no período ora declinado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, pelo qual restou comprovado que o autor esteve vinculado ao meio rural na qualidade de segurado especial.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO RECONHECIDO como tempo de labor rural do autor, JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, na qualidade de segurado especial, o período de 01/01/1973 a 31/12/1973 e determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que os compute como tais, ressalvando que sua utilização para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-o IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação declinada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora declarado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005174-40.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6328007028 - DAVI SIQUEIRA DE AMORIN (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA, SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DAVI SIQUEIRA DE AMORIN ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 03/11/1992 a 12/08/1995, de 01/02/1996 até 14/09/1999, 02/05/2000 a 16/11/2006 e de 02/05/2007 a 03/12/2014, com a concessão de aposentadoria especial, com desde a DER em 03/12/2014.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruidoso" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatório do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones

- constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).
2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).
3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividade exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.
5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.
6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.
7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores.
8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.
9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.
13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.
14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:

- "1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."
- Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.
- Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da Lei nº 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da Lei nº 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.
- Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.
- No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ; superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.
- Passo a analisar o período especial pleiteado.

No caso dos autos, a parte autora alega que trabalhou em atividade exposta a fatores nocivos à sua saúde e integridade física nos vínculos que manteve com o mesmo empregador, AUTO POSTO PRUDENTÃO 3 LTDA, de 03/11/1992 a 12/08/1995 (frentista), de 01/02/1996 até 14/09/1999 (caixa), 02/05/2000 a 16/11/2006 (caixa) e de 02/05/2007 a 03/12/2014 (gerente financeiro).

Para comprovação da alegada atividade especial, o autor anexou cópia da CTPS (fs. 38/39/40), LCAT (fs. 70, 76, 80, 81, 94, 96, 100 e 101) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Fs. 69, 70, 137,138,139), referentes aos períodos requeridos como especial.

Os dois últimos PPPs juntados estão em desacordo com o laudo técnico (LCAT). O laudo técnico não menciona a exposição a qualquer agente nocivo, em nenhuma das funções exercidas pelo autor na empresa, no entanto, os PPPs de fs. 137 a 139, mencionam exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) e ruído acima de 85 dB(A).

O LCAT foi elaborado com perícia em 2010, já os novos PPP foram elaborados após a DER, em 26/01/2015. Não foi juntado o laudo técnico no qual baseou-se a elaboração dos PPPs. Causa estranheza o autor, mesmo quando investido da função de "caixa" e "gerente financeiro", continuar tendo como atribuição o abastecimento de veículos. Ainda mais estranheza, a suposta medição de ruído, mesmo nesses postos de trabalho, acima de 85 dB(A), supostamente devido ao ruído de motores de caminhões e outros veículos, uma vez que é de conhecimento geral que não se pode permanecer com o motor ligado durante o abastecimento, não se podendo afirmar que tal exposição seja de forma não ocasional ou intermitente.

O contato permanente e habitual com substâncias como o óleo diesel e a gasolina poderiam, a princípio, permitir o enquadramento nos itens "1.2.10 - Hidrocarbonetos" do Decreto nº 83.080/79, e 1.0.17 "Petróleo" dos Anexos IV dos Decretos nº 2172/97 e nº 3.048/99.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF.

1. Comprovamos nos autos. Através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada.
2. "Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido". Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agentes nocivos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos vendidos nos postos de gasolina.
3. Apelação e remessa oficial à que se dá parcial provimento apenas para afastar a incidência de honorários sobre parcelas vincendas. (Processo nº 199701000166576, Apelação Cível, Relator(a): Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (Conv.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: Primeira Turma Suplementar, Fonte: DJ Data:01/04/2002, página:183) (grifo nosso)
- Entretanto, a par de inexistir qualquer prova nos autos, a simples exposição a tais substâncias não permite o enquadramento da atividade como especial. Embora o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 mencione hidrocarbonetos e compostos similares, o item em questão prevê como substâncias agressivas, para fins de enquadramento da atividade como especial, a exposição aos "compostos tóxicos de carbono", e não a qualquer hidrocarboneto. Exemplifica citando "trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc."
- Deste modo, não há qualquer elemento nos autos indicando que o autor tenha laborado exposto a algum "composto tóxico de carbono", de forma habitual e permanente. Ademais, ainda que se pudesse presumir tal exposição, haveria necessidade de medir a sua concentração no ambiente de trabalho e aferir se ultrapassa os limites de tolerância aceitos, o que no presente caso não ocorreu.
- Ademais, o ambiente de trabalho em um posto de gasolina, especialmente, aquele do frentista, é um ambiente aberto, arejado, que por si só não é propício a altas concentrações de gases.
- Assim, não reconhecemos como especial os períodos requeridos pela exposição a agentes nocivos químicos.
- Resta analisar se o autor esteve exposto a agente nocivo ruído. Para comprovar a exposição o autor juntou na petição inicial o PPP e no processo administrativo o laudo técnico LCAT (fs. 70, 76, 80, 81, 94, 96, 100 e 101), consta que para a atividade de frentista (posta) havia exposição a ruído de 75 dB(A), caixa - 68 dB(A) e gerente financeiro - 58 dB(A).
- No entanto, os novos PPPs apresentados não trazem qualquer informação de como foram realizadas as medições dos níveis de ruídos, tais como o equipamento utilizado, a calibragem, se tal nível de ruído foi aferido no posto de trabalho do autor etc. Assim, não restou comprovada a exposição do trabalhador de modo habitual e permanente aos agentes nocivos constantes do laudo, razão pela qual nenhum período deve ser considerado especial.
- Considerando que não houve qualquer período de atividade especial reconhecido, a ser somado ao tempo comum, escorreita a contagem de tempo de serviço realizada pela Autarquia e imperativa a improcedência dos pedidos

formulados na inicial.

Pelo exposto, IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0004556-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6328007078 - MARIA ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando o reconhecimento dos períodos de 01/12/1987 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 30/05/2007 e de 01/06/2007 a 31/10/2012 como especiais sendo convertidos em tempo comum com aplicação de fator de conversão, bem como o reconhecimento do período de 01/04/2014 a 12/03/2015 em que a parte autora verteu recolhimentos como contribuinte individual na alíquota de vinte por cento para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em 12/03/2015.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

No entanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, pode-se aceitar, para a caracterização da atividade especial nesse interregno, a prova meramente documental, nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que conste todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Ainda em relação à exposição aos agentes químicos, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003.

A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é

do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 01/12/1987 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 30/05/2007 e de 01/06/2007 a 31/10/2012 laborados na “Hospital Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau, todos com exposição aos agentes biológicos e ruído na intensidade de 78 dB(A).

Com o intuito de comprovar a especialidade dos períodos, consta, às fls. 32-33 dos documentos acostados à inicial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário no qual consta a informação de que durante estes períodos a Autora trabalhou como “auxiliar de triagem”, “supervisor de triagem” e “encarregado de convênio”, estando exposta a fatores de riscos físico (ruído), e biológicos (vírus e bactérias). Quanto ao agente físico ruído constou deste documento que a Autora estava exposta a intensidade de 78 dB(A) durante todos os interregnos.

Quanto ao período anterior a 01/01/2004 seria exigível, em princípio, a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

No caso dos autos, foi apresentado o laudo técnico de insalubridade perante a autarquia previdenciária, conforme fls. 45-73 dos documentos acostados à prefacial (doc. nº 02).

Quanto aos períodos não enquadrados como especiais administrativamente laborados nas funções de “auxiliar de triagem”, “supervisor de triagem” e “encarregado de convênio” para “Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau”, não é devido reconhecê-los, visto que o PPP (fls. 31-32) atesta que foram implementadas “medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial”. Ainda, “foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificações técnicas do fabricante, ajustada às condições de campo”.

Diante desse quadro, os fatores de risco foram neutralizados pelo uso de EPI, conforme explanado anteriormente. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial. É importante destacar que o laudo técnico de insalubridade também apontou para a utilização de equipamentos de segurança e vestuário.

Diante disso, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial.

Considerando que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da Lei 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da Lei 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998, é necessário avaliar a possibilidade de enquadramento por exposição a agentes nocivos no período de 01/12/1987 até 13/12/1998.

Em análise ao PPP, verifico que há comprovação de exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física de modo habitual e permanente, tanto pela exposição a fatores de risco biológicos, quanto pela exposição a fator de risco físico (ruído). Há identificação do responsável pela monitoração biológica referente a tal período, médico do trabalho, que assina o documento.

Desse modo, há enquadramento a ser efetuado quanto ao período anterior à Lei 9.732/98, ou seja, quanto ao período entre 01/12/1987 a 13/12/1998.

Portanto, com base na fundamentação declinada, tenho que cabe o reconhecimento como especial do período laborado no cargo de auxiliar de triagem entre 01/12/1987 a 13/12/1998 para o empregador “Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau”, com a consequente conversão em comum para fins de acréscimo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré.

Quanto ao período de 01/04/2014 a 28/02/2015 em que a parte autora ter vertido recolhimentos como segurada facultativa, consoante extratos do CNIS acostados aos autos, melhor sorte não lhe assiste.

Verifico que o INSS não reconheceu este período, pois foi recolhido em concomitância a outro interregno de atividade – o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

De igual modo, a parte autora verte recolhimentos na qualidade de segurada empregada no “Estado de São Paulo” desde 23/06/2005, onde se encontra em exercício de atividade laborativa como Professor de Educação Básica I- Categoria básica, conforme declaração da Diretoria de Ensino de Santo Anastácio de fl. 37 dos documentos acostados à inicial e extratos do CNIS, sem data de cessação do vínculo.

Deveria a parte autora comprovar que deixou esta atividade de professor ou que efetuou recolhimentos como segurado facultativo de modo não concomitante, o que não logrou êxito em fazer, visto que, como dito, não consta data de cessação em seu vínculo com o “Estado de São Paulo”.

Assim, tendo em vista o exercício concomitante de atividade como professor de educação básica e segurado facultativo, deixo de reconhecer este período de atividade comum, restando improcedente este capítulo do pedido autoral.

Tempo de serviço

Neste passo, considerando o lapso temporal de atividade especial reconhecido nesta demanda 01/12/1987 a 13/12/1998 (11 anos 00 meses e 13 dias de atividade especial), que totaliza 15 anos 05 meses e 12 dias de atividade comum, somados aos períodos urbanos computados pelo INSS, apura-se o total de 34 anos 00 meses e 21 dias de tempo de serviço, período mais que suficiente à concessão da benesse vindicada.

Por conseguinte, a autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 12/03/2015, conforme requerido na prefacial.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MARIA ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA, na presente demanda, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período de 01/12/1987 a 13/12/1998 trabalhado em atividade especial na função de “auxiliar de triagem” para o empregador “Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau”, bem como a CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição, totalizando 34 anos, 00 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, a partir da DER em 12/03/2015.

Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/08/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumprimento do quanto determinado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000044-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007026 - MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, a partir do dia 23/09/2015. De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do CPC/2015. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, realizado ato pericial em 24/02/2016, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste Juízo, após os exames pertinentes, atestou que o autor apresenta “hérnia discal”.

Diante das patologias constatadas, o perito médico atestou encontrar-se o autor INAPTO para atividades laborais, avaliando ser suficiente prazo de 06 (seis meses) de tratamento para recuperação e retorno às atividades laborativas. Não há indicação cirúrgica para suas patologias.

Desse modo, foi constatada incapacidade laborativa total e temporária, sendo devido a percepção de auxílio-doença.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), a Perita a fixou em maio de 2015, conforme exames apresentados acostados aos autos.

Passo à análise dos demais requisitos para concessão/restabelecimento do benefício, a saber: carência e qualidade de segurada.

Com base em extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que a parte autora verteu recolhimentos como segurado empregado dos períodos de 10/11/2014 a 18/08/2014, 01/02/2015 a 06/2015 (última remuneração), e, posteriormente, percebeu auxílio-doença no período de 20/06/2015 a 30/09/2015.

Configurado o início da incapacidade em novembro/2015, verifico que o autor ostentava qualidade de segurado, na forma do art. 15, inciso II, da LBPS, e considerados os recolhimentos vertidos, havia cumprido a carência mínima à concessão do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da lei.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período de sua incapacidade temporária, aplicando-se os termos do § 8º, art. 60, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 739/2016.

No que diz respeito à DIB (data de início do benefício), fixo-a a partir do dia seguinte à cessação do benefício nº 6109195638, em 01/10/2015, conforme CNIS anexado aos autos.

Tendo em vista o atestado de inaptidão total, mas temporária, pelo período de 06 (seis) meses, convenço-me tratar-se a hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, devendo perdurar pelo interstício indicado pelo perito judicial, de 06 (seis) meses a contar da perícia médica, realizada em 24/02/2016, fixando-se a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 24/08/2016.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Dispositivo

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio doença em favor MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA, a partir de 01/10/2015 (DIB) e DCB em 24/08/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004347-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007060 - TEREZA FERNANDES AMADO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por TEREZA FERNANDES AMADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 09/09/2015.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, após ato pericial realizado em 26/01/2016, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora apresenta “CONDROPATIA E ROTURA COMPLEXA EM MENISCO DO JOELHO ESQUERDO, conforme laudos em anexos. Relatou outras patologias, tais como TENDINOPATIA DE OMBROS, EPICODILITE E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, mas não apresentou laudos que comprovassem estas patologias, e ao exame físico também não foram confirmadas. Pericianda apresenta quadro algíco em membro inferior esquerdo, com limitação dos movimentos. Demais, partes do corpo não foram observadas alterações digna de nota. Faz tratamento clínico sem resultado satisfatório, contudo, apresenta indicação cirúrgica, ainda sem agendamento.”.

Desse modo, foi constatada incapacidade laborativa total e temporária.

Em se tratando de incapacidade temporária, o perito do Juízo, estipulou o prazo de 03 (três) meses, a contar da perícia judicial, para continuação dos tratamentos e permitir o retorno da parte às atividades laborativas.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), restou fixada em 26/01/2016, data da realização da perícia médica, com base em avaliação de laudo médico, tendo ocorrido mero erro de digitação quanto à data fixada em 26/01/2015.

Constatada a incapacidade total e temporária, passo à análise dos demais requisitos para concessão/restabelecimento do benefício, a saber: carência e qualidade de segurado.

Com base em extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que a parte autora percebeu auxílio-doença no período de 06/05/2006 à 09/09/2015, tendo, assim, preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada.

Ainda assim, verifico que, na data de início da incapacidade laborativa (em 26/01/2016), a parte autora ostentava qualidade de segurada e considerados os recolhimentos vertidos, havia cumprido a carência mínima à concessão/restabelecimento do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da LBPS.

Tendo em vista o atestado de inaptidão total, mas temporária, pelo período de 03 (três) meses, contados da perícia judicial, convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença devendo perdurar pelo interstício indicado pelo perito judicial, fixando-se a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 26/04/2016 (3 meses após o exame médico pericial).

No que diz respeito à DIB (data de início do benefício), fixo-a em 26/01/2016, data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período de sua incapacidade temporária, aplicando-se os termos do § 8º, art. 60, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 739/2016.

Logo, deverá ser concedido o benefício em 26/01/2016, perdurando até 26/04/2016 (recuperação da parte), fixando-se como data de cessação do benefício (DCB).

Outrossim, não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que não constatada a definitividade do quadro de incapacidade.

Cumpra destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões da Expert judicial.

Observo, ainda, que se tratando de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, SUELI APARECIDA OBICCI, com DIB em 26/01/2016 e DCB em 26/04/2016, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas

indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para implantação do benefício, somente para fins de cadastramento e alimentação do Banco de Dados da Autarquia-ré, e, após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos, expedindo-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0005033-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007050 - VALMIR GONCALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALMIR GONÇALVES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando o reconhecimento dos períodos entre 01/04/1986 a 18/11/1995, 02/05/1996 a 30/06/2004, 01/04/2005 a 29/07/2011 e 01/02/2012 a 21/02/2014, na função de “soldador”, como especiais para o fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial e, alternativamente, convertendo-os em tempo comum com aplicação de fator de conversão, sendo-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em ambos os casos desde a DER em 21/02/2014.

Observo que a controvérsia reside em saber se as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos entre 01/05/1987 a 18/11/1995, 02/05/1996 a 30/06/2004, 01/04/2005 a 29/07/2011 e 01/03/2012 a 21/02/2014, trabalhados no cargo de soldador, foram exercidos sob condições especiais.

Observo que o período entre 02/05/1996 a 13/10/1996 (Auto Capas Prudentina Ltda EPP) foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da exposição a radiação não ionizante (fls. 71/76 dos documentos que instruem a inicial).

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

No entanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, pode-se aceitar, para a caracterização da atividade especial nesse interregno, a prova meramente documental, nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Ainda em relação à exposição aos agentes químicos, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deve ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003.

A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualifiquem a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 01/04/1986 a 18/11/1995, 02/05/1996 a 30/06/2004, 01/04/2005 a 29/07/2011 e 01/02/2012 a 21/02/2014, no exercício da profissão de SOLDADOR com exposição aos agentes: físico ruído, acima dos limites de tolerância (86.1 dB e 94.5 dB), químico hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos e radiações não ionizantes.

1) Período de 01/04/1986 a 18/11/1995, na função de auxiliar de tapeceiro, na empresa Auto Capas Prudentina Ltda:

Em análise à CTPS do autor, que acompanha sua petição inicial (fl. 35), verifico constar registro de contrato de trabalho com “Auto Capas Prudentina Ltda” (estabelecimento: tapeçaria em geral), no cargo de auxiliar de tapeceiro no período indicado.

Neste passo, não é devido o enquadramento da atividade como especial, não se tratando de atividade enquadrada como especial, lembrando que o reconhecimento como tempo especial com base na atividade profissional é admitido até o advento da Lei n. 9032, ou seja, até 28/04/1995.

Em PPP, acostado à fl. 58 e seguintes da petição inicial, foi indicada a exposição aos agentes agressivos: físico (ruído a 94,5 dB, proveniente de maquinários utilizados) e químico (hidrocarbonetos aromáticos) para o período entre 01/04/1986 a 30/04/1987, na função de auxiliar de tapeceiro.

Segundo o PPP, a partir de 01/05/1987, o autor passou a exercer a função de soldador. Todavia, estando em desconformidade com o registro em sua CTPS (páginas 12/13 da carteira de trabalho), não deve prevalecer a atividade em questão. Considere, portanto, que a atividade de auxiliar de tapeceiro foi exercida de 01/04/1986 até 18/11/1995.

Quanto ao agente agressivo ruído (nível de 94,5 dB para o período de 01/04/1986 a 30/04/1987 e de 86,1 dB para o período de 01/05/1987 a 18/11/1995), ausente o laudo técnico para que se possa aferir os critérios de medição empregados, não há enquadramento como tempo especial. Vale mencionar que há indicação do nível de intensidade/concentração de 86,1 dB também para o período entre 01/04/1986 a 30/04/1987, que evidencia a necessidade de ser instruído por laudo técnico do posto de trabalho do autor.

As informações contidas no PPP, referindo-se a período anterior a 01/01/2004, não demonstram por si só o exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, pois deveriam, necessariamente, vir acompanhadas de laudo técnico individualizado discriminando as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Com relação à exposição a "hidrocarbonetos aromáticos", com indicação de nível de concentração nulo ("NA" ou "não aplicável"), observo que, a par de inexistir qualquer prova nos autos, a simples exposição a tais substâncias não permite o enquadramento da atividade como especial. Embora o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 mencione hidrocarbonetos e compostos similares, o item em questão prevê como substâncias agressivas, para fins de enquadramento da atividade como especial, a exposição aos "compostos tóxicos de carbono", e não a qualquer hidrocarboneto. Exemplifica citando "trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc."

Não há qualquer elemento nos autos indicando que o autor tenha laborado exposto a algum "composto tóxico de carbono", de forma habitual e permanente. Ademais, ainda que se pudesse presumir tal exposição, haveria necessidade de medir a sua concentração no ambiente de trabalho e aferir se ultrapassa os limites de tolerância aceitos.

Deste modo, não constando dos autos quaisquer informações que evidenciem que a exposição aos fatores de risco (físico e químico) era habitual e permanente, aliado ao fato de que não consta do processado o laudo técnico individualizado discriminando as condições específicas em que o labor foi prestado (para agente físico ruído), resta improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade deste período.

2) Períodos de 02/05/1996 a 30/06/2004, na função de soldador, na empresa Auto Capas Prudentina Ltda:
A atividade de soldador encontra guarida nos itens 2.5.3 do Anexo ao Decreto n. 53.831, de 15/03/1964. Logo, é possível o reconhecimento do tempo laborado em atividade pela profissão somente até 28/04/1995.
Já o enquadramento a partir dos agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto, indicados no PPP de fls. 58/59 da inicial, também não se revela devido. Consta a exposição aos agentes: físico (ruído em 86,1 dB, radiações não ionizantes e calor) e químico (aditivos, cargas minerais, pigmentos, resina epóxi, decapante fosfofotizante, desengraxante BD _D.F.D, ácidos fortes, agentes solubilizantes, sequestrantes, agentes protetivos, anti-ferrugem, conservantes e thinner, tinta pó híbrido, resina poliéster e hidrocarbonetos aromáticos).

Observo que as informações contidas em PPP, atinentes a período anterior a 01/01/2004, não demonstram por si só o exercício de labor exposto a tal agente (ruído, radiações não ionizantes e calor), em níveis que qualificam a atividade como especial, pois deveriam, necessariamente, vir acompanhadas de laudo técnico individualizado discriminando as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor. Tratam-se de agentes que dependem de análise quantitativa para serem enquadrados como especiais. Da mesma forma, quanto aos agentes químicos indicados, não constando dos autos quaisquer informações que evidenciem que a exposição a estes fatores de risco era habitual e permanente, aliado ao fato de que não consta do processado o laudo técnico individualizado discriminando as condições específicas em que o labor foi prestado, resta improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade deste período.

Logo, somente a partir de 01/01/2004 a 30/06/2004 (marco final do período analisado), o PPP apresentado é formalmente apto a comprovar as informações nele consignadas quanto à intensidade do agente ruído em 86,1 dB, superior ao limite de tolerância de 85 dB sob a vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003.

Desse modo, reconheço a especialidade do período entre 01/01/2004 a 30/06/2004, em razão da exposição do agente ruído em nível superior a 85 dB.

3) Período entre 01/04/2005 a 29/07/2011, na função de soldador, na empresa Marlyh Cristina Lavecchia Ferreira Nogueira:
Em PPP, acostado às fls. 13/14, foram indicados os agentes agressivos: físicos (ruído em 86,1 dB, radiações não ionizantes e calor) e químicos (aditivos, cargas minerais, pigmentos, resina epóxi, decapante fosfofotizante, desengraxante BD _D.F.D, ácidos fortes, agentes solubilizantes, sequestrantes, emulsionantes, agentes protetivos, anti-ferrugem, conservantes e thinner, tinta pó híbrido, resina poliéster), com exposição habitual, não intermitente e contínuo.

Entendo que o período entre 01/04/2005 a 29/07/2011 deve ser enquadrado como especial, já que a exposição ao agente agressivo ruído ocorreu em nível superior ao limite de tolerância de 85 dB sob a vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Portanto, não se revela necessário avaliar os demais agentes indicados para fins de enquadramento como especial.

4) Período entre 01/03/2012 a 21/02/2014 (DER) na função de soldador na empresa Auto Capas Prudentina Ltda:
De início, corrijo o termo inicial indicado pela parte autora, que deve corresponder à data de 01/03/2012 e não 01/02/2012 (contrato de trabalho em CTPS, à fl. 36 dos documentos que acompanham a inicial).
O PPP, acostado às fls. 58/59 da inicial, consigna que o autor esteve exposto aos agentes agressivos físicos (ruído em 86,1 dB, radiações não ionizantes e calor) e químicos (aditivos, cargas minerais, pigmentos, resina epóxi, decapante fosfofotizante, desengraxante BD _D.F.D, ácidos fortes, agentes solubilizantes, sequestrantes, agentes protetivos, anti-ferrugem, conservantes e thinner, tinta pó híbrido, resina poliéster e hidrocarbonetos aromáticos). Considerando o nível de intensidade/concentração em 86,1 dB, superior ao limite de tolerância de 85 dB sob a vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003, é devido o enquadramento da atividade no período entre 01/03/2012 a 21/02/2014 como especial, sendo desnecessário averiguar os demais agentes indicados.

Uma vez reconhecidos como especiais os períodos conforme acima detalhado, verifico que o autor não conta com o tempo necessário para percepção de aposentadoria especial (25 anos), sendo totalizados 09 anos, 03 meses e 02 dias em atividade especial.

Alternativamente, foi requerida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, devendo ser alcançados 35 anos para fazer jus ao benefício. Conforme planilha que segue anexada ao feito, apura-se tão somente o total de 29 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, não sendo suficiente computar as contribuições vertidas até a data da citação (01/02/2016) nesta demanda.

Assim, o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21/02/2014) ou a data de citação devem ser julgados improcedentes.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de:

i) reconhecer como especiais os períodos laborados entre 01/01/2004 a 30/06/2004, 01/04/2005 a 29/07/2011 e 01/03/2012 a 21/02/2014;

ii) condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros, emitindo em favor da parte autora, VALMIR GONÇALVES, a competente certidão de tempo de serviço.

Quanto aos requerimentos de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-os improcedentes, nos termos do art. 487, inciso I, da CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004977-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6328007080 - DEBORA DA SILVA SANTANA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por DEBORA DA SILVA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença a partir de 26/10/2015 – data do requerimento administrativo, com o pagamento de atrasados.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do CPC/2015. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se desprende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, realizado ato pericial em 17/02/2016, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste Juízo, após os exames pertinentes, atestou que a autora apresenta "Transtorno depressivo grave, sem Psicose".

Constou, ainda, que "Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissional, concluo que a Periciada é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE sem PSICOSE associada ao TRANSTORNO DO PANICO, e está incapacitada total e temporariamente para exercer suas atividades laborativas por um conjunto de sintomas que interferem com a capacidade de trabalhar, dormir, estudar, comer e se divertir. Portanto, após avaliação clínica do (a) autor (a), de laudos médicos presentes nos autos, é possível afirmar e concluir o transtorno supra declarado no qual a autor (a) é portadora".

Diante das patologias constatadas, a perita médica atestou encontrar-se a autora INAPTA para atividades laborais, avaliando ser suficiente prazo de 36 (trinta e seis) meses de tratamento para recuperação e retorno às atividades laborativas. Não há indicação cirúrgica para suas patologias.

Desse modo, foi constatada incapacidade laborativa total e temporária, sendo devido a percepção de auxílio-doença, a qual não autoriza a incidência do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Quanto à data de início da incapacidade (DI), a Perita a fixou em 29/09/2015, "Período que houve agravamento do quadro, conforme atestados médicos nos autos do processo".

Passo à análise dos demais requisitos para concessão/restabelecimento do benefício, a saber: carência e qualidade de segurado.

Com base em extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que a parte autora verteu recolhimentos como segurada empregada pelos períodos de 10/04/2008 a 20/12/2010, 03/11/2010 a 19/12/2010, e de 15/07/2011 a 10/2015 (última contribuição).

Configurado o início da incapacidade em 29/09/2015, verifico que a autora ostentava qualidade de segurada, na forma do art. 15, inciso II, da LBPS, e considerados os recolhimentos vertidos, havia cumprido a carência mínima à concessão do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da lei.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período de sua incapacidade temporária, aplicando-se os termos do § 8º, art. 60, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 739/2016.

No que diz respeito à DIB (data de início do benefício), fixo-a em 16/10/2015 (DER), conforme comunicado de decisão do INSS.

Tendo em vista o atestado de inaptidão total, mas temporária, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, convengo-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 16/10/2015, devendo perdurar pelo interstício indicado pelo perito judicial, de 36 (trinta e seis) meses a contar a contar da perícia médica, fixando-se a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 17/02/2019.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso dovesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Dispositivo

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio doença em favor de DEBORA DA SILVA SANTANA, a partir de 16/10/2015 (DIB) e DCB em 17/02/2019.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dívidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/08/2016. Oficie-se à APSJD para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"). No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001400-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007081 - LUCIANA DOS SANTOS (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, LUCIANA DOS SANTOS, a concessão de benefício assistencial – prestação continuada – previsto na Lei nº 8.742/93, requerido em 05/05/2015 (DER).

Verifico que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício sob o argumento de não haver incapacidade para a vida e para o trabalho.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11.

Para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, 1/2 (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo, por ser a autora portadora de doença incapacitante.

A perita médica entendeu caracterizada a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral de modo definitivo.

Constatou ter a patologia iniciado há 11 anos, com o primeiro surto psicótico. Há documentos que confirmam suas internações e a realização de tratamento atual desde 10/01/2014. Ao exame psíquico, é evidente a presença da patologia. Em conclusão, a i perita médica destaca que:

"Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento. A periciada está incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividades laborais."

Com base nas conclusões do laudo médico pericial, entendo presente o requisito atinente ao impedimento de longo prazo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica, realizada em 21/11/2015, que o núcleo familiar é composto pela autora, por seu cônjuge Valdir Peixoto, de 51 anos de idade, além das filhas Sandy dos Santos Peixoto (14 anos) e Juliana dos Santos Peixoto (17 anos).

A perita social informou que o marido da autora encontrava-se desempregado, realizando bicos como auxiliar de pedreiro. Em análise ao sistema CNIS/DATAPREV, cujos extratos seguem anexados ao feito, verifico os vínculos empregatícios nos períodos entre 01/08/2012 a 04/04/2014 (MONTALFRIG FRIGORIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA) e 06/01/2016 a 29/06/2016 (SEABRA CONSTRUTORA LTDA – EPP) em nome de Valdir Peixoto, esposo da autora.

Quanto ao contrato de trabalho mais recente, já rescindido em 29/06/2016, a remuneração percebida estava no patamar de R\$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais).

Tratando-se de núcleo familiar composto por quatro membros, apura-se renda per capita inferior a 1/2 salário-mínimo (R\$ 310,00), estando atendido o critério objetivo. Outrossim, verifico que o vínculo empregatício em questão foi recentemente encerrado aos 29/06/2016. O laudo social informa que a família conta com doações de familiares e entidades assistenciais.

Importante averiguar as condições de habitação do grupo familiar. Habitam há vinte anos imóvel que foi doado por familiares, encontrando-se em estado precário de conservação. É construído em alvenaria, com quatro cômodos, sem pintura, 42 m², sem forro. Contém mobiliária básica: geladeira, fogão, duas camas, guarda-roupa quebrado, armário de cozinha, televisão.

O laudo social consigna que a residência não conta a infraestrutura dos serviços básicos (água, energia elétrica) devido ao não pagamento das contas. Há transporte coletivo disponível no bairro.

Tendo em vista as informações fornecidas pelo laudo social, é possível reconhecer que se trata de contexto familiar em estado de precariedade material, já que as despesas mensais não são atendidas adequadamente pela renda auferida.

Dessa forma, tenho que restou cumprido o critério legal objetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria.

Logo, seja dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser restabelecido em favor da parte autora.

Destas sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/05/2015.

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em CONCEDER o benefício assistencial, em favor da parte autora, LUCIANA DOS SANTOS, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 05/05/2015.

Concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/08/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"). No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

A parte autora deverá se submeter às avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos exatos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por MATILDE RODRIGUES PIRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 09/11/2015, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

De partida, afastado o preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que o conceito de acidente do trabalho é dado nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Observe que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, após ato pericial realizado em 24/02/2016, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora apresenta “Abaulamento discal, hérnia discal e espondilostrose”, com a necessidade de tratamento clínico e fisioterápico a fim de evitar progressão ou até irreversibilidade das lesões.

Desse modo, foi constatada incapacidade laborativa parcial e temporária. Contudo, observe que a capacidade residual compreende atividades que não exijam esforços físicos e movimentos repetitivos. Diante disso, verificando a atividade habitual da autora como faxineira há 38 anos, há incapacidade total para sua atividade habitual.

Em se tratando de incapacidade temporária, a perita do Juízo, em resposta ao quesito n. 05 do Juízo, estipulou o prazo de 06 (seis) meses, a contar da perícia judicial, para continuação dos tratamentos e permitir o retorno da parte às atividades laborativas.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), restou fixada em 10/2015, em análise aos exames médicos (tomografia de coluna lombar e cervical), laudos e história clínica.

Constatada a incapacidade total e temporária, passo à análise dos demais requisitos para concessão/restabelecimento do benefício, a saber: carência e qualidade de segurado.

Com base em extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que a parte autora verteu recolhimentos como contribuinte individual no período entre 01/02/2013 a 30/09/2015.

Ainda assim, verifico que, na data de início da incapacidade laborativa (em 10/2015), a parte autora ostentava qualidade de segurada, estando em período de graça nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, e considerados os recolhimentos vertidos, havia cumprido a carência mínima à concessão/restabelecimento do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da LBPS.

Tendo em vista o atestado de inaptidão total, mas temporária, pelo período de 06 (seis) meses contados da perícia judicial, convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença devendo perdurar pelo interstício indicado pela perícia judicial, fixando-se a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 24/08/2016 (seis meses após o exame médico pericial).

No que diz respeito à DIB (data de início do benefício), fixo-a a partir do indeferimento administrativo, isto é, a partir de 09/11/2015, momento em que persistia a incapacidade laborativa da parte.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período de sua incapacidade temporária, aplicando-se os termos do § 8º, art. 60, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 739/2016.

Logo, deverá ser concedido o benefício em 09/11/2015, perdurando até 24/08/2016, fixando-se como data de cessação do benefício (DCB).

Outrossim, não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que não constatada a definitividade do quadro de incapacidade.

Cumprido destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões da Expert judicial.

Observe, ainda, que se tratando de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, MATILDE RODRIGUES PIRES, com DIB em 09/11/2015 e DCB em 24/08/2016, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para implantação do benefício, somente para fins de cadastramento e alimentação do Banco de Dados da Autarquia-é, e, após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos, expedindo-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

GILBERTO ALVES, representando por sua curadora JOYCE CRISTINA ARAUJO ALVES, pleiteia o concessão de benefício por incapacidade, indeferido em 31/01/2015, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa da ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 05/10/2015, do qual se extrai que o autor apresenta, “Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) + de Vírus da Hepatite C + Transtorno Mental Não Especificado”, que o incapacita de modo total e permanente.

Verifico que a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 20 agosto de 2013”, com base nos exames médicos apresentados.

Destaco os termos trazidos em conclusão pelo perito do Juízo:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando o estado físico e mental do Autor, e consequentes limitações, bem como a avaliação de laudos de exames e atestados médicos presentes nos autos e de interesse para conclusão final, além da gravidade de manifestações clínicas de ambas as patologias, o tempo de evolução e de tratamento, o agravo progressivo, sem possibilidade de algum dia retornar ao trabalho, concluo Haver a necessidade de auxílio de terceiros para sua sobrevivência. Há caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, a partir de início de tratamento psiquiátrico, em 20 de agosto de 2013, sem condições de ser submetido a um processo de reabilitação profissional, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica.”.

Verificado quadro de incapacidade laborativa total e permanente, passo a analisar os demais requisitos exigidos para a concessão/restabelecimento do benefício requerido.

No que tange à qualidade de segurado e a carência, verifico, com base no extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) carreado ao processado, que o autor verteu recolhimentos como empregado do SANATORIO SÃO JOAO LTDA – ME no período entre 21/05/1997 a 09/2008 (Última Remuneração). Após o autor recebeu benefício de auxílio-doença nº 31/ 505.982.392-6 no período entre 25/03/2006 a 22/01/2007, no período entre 23/01/2007 a 28/02/2008 sob o nº 31/ 560.451.002-1, e por fim no período entre 29/08/2008 a 30/01/2015 sob o nº 31/531.939.316-0

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio incapacidade laboral (DII em 20/08/2013).

Cumprido anotar, outrossim, que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao preservar os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ratificando este preceito legal, recentemente foi acrescido o parágrafo quarto do artigo 43 da LBPS, através da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, in verbis: “§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. Outrossim, cumpre observar que o perito médico atestou a necessidade de auxílio de terceiros à parte autora para sua sobrevivência, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Resposta ao quesito do Juízo e conclusão).

Há que se destacar que, embora não conste requerimento da parte autora para concessão de adicional de 25% devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de terceira pessoa, este deve ser concedido de ofício em seu favor.

Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, mormente a incapacidade total e permanente e, em decorrência desta, a necessidade de assistência permanente de terceiro, o que somente pode ser aferido por meio da prova pericial, estará o Juízo munido de elementos suficientes para aferir se faz jus a parte autora à percepção do acréscimo legal. De tal sorte, não há que se falar em julgamento além do pedido.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%.

1. Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta (artigos 128 de 460 do CPC, sob pena de se proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita).

2. No caso dos autos, o pedido de acréscimo não constitui inovação e decorre da inicial. Não há se falar em prejuízo à defesa da Autarquia, pois além de o pedido de acréscimo decorrer da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, houve oportunidade de manifestação das partes após o laudo pericial (fls. 89/90 e 92/98).

3. Comprovada a situação fática ensejadora do acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/91, é de ser deferido o pedido.

4. Agravo legal provido.

(AC 00140056120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL.

I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, "a", da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado.

III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos.

(AC 00211437920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, na linha do entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, que decidiu inexistir vedação legal para que a fixação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 seja determinada de ofício pelo magistrado, o benefício ora concedido deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedentes os requerimentos formulados, condenando o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação administrativa do benefício previdenciário de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade da parte autora remonta a período anterior a este átimo.

Deverá, portanto, ser fixada a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/01/2015 (DIB), data em que o autor pediu na inicial.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso dovesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), em favor de GILBERTO ALVES, desde 31/01/2015, que fixo como DIB, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA para determinar ao INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/08/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constatar, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, nos termos dos artigos 62 e 101 da LBPS, incluído pela Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intinem-se.

0000514-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007048 - EDILSON FERNANDES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP2752223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por EDILSON FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício em 19/02/2016.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do CPC/2015. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, realizado ato pericial em 18/03/2016, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após os exames pertinentes, atestou que o autor apresenta "pós operatório tardio de joelho esquerdo, patologia de coluna cervical e lombar degenerativa e tendinopatia de ombro direito".

Diante das patologias constatadas, o perito médico atestou encontrar-se o autor INAPTO para atividades laborais, avaliando ser suficiente prazo de 01 (hum) ano de tratamento para recuperação e retorno às atividades laborativas. Não há indicação cirúrgica para suas patologias.

Desse modo, foi constatada incapacidade laborativa total e temporária, sendo devido a percepção de auxílio-doença.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito a fixou em maio de 2015, conforme exames médicos acostados aos autos.

Passo à análise dos demais requisitos para concessão/restabelecimento do benefício, a saber: carência e qualidade de segurada.

Com base em extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que a parte autora verteu recolhimentos como segurado empregado do período de 05/05/2014 a 10/2015 (última remuneração). Após, o autor recebeu benefício de auxílio-doença (nº 6118960716), no período de 08/09/2015 a 19/02/2016.

Configurado o início da incapacidade em maio/2015, verifico que o autor ostentava qualidade de segurado, na forma do art. 15, inciso II, da LBPS, e considerados os recolhimentos vertidos, havia cumprido a carência mínima à concessão do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da lei.

Destá sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece total acolhimento, devendo ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo período de sua incapacidade temporária, aplicando-se os termos do § 8º, art. 60, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 739/2016.

No que diz respeito à DIB (data de início do benefício), fixo-a um dia após a cessação do benefício nº 6118960716, em 20/02/2016, conforme requerido na prefacial.

Tendo em vista o atestado de inaptidão total, mas temporária, pelo período de 01 (um) ano, convenço-me tratar-se a hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício, devendo perdurar pelo interstício indicado pelo perito judicial, de 01 (um) ano a contar da perícia médica, realizada em 18/03/2016, fixando-se a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 18/03/2017.

Destá sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece total acolhimento.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso dovesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Dispositivo

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECEER o benefício de auxílio doença (nº 6118960716) em favor EDILSON FERNANDES DOS SANTOS, a partir de 20/02/2016 (DIB) e DCB em 18/03/2017.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/08/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes

Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"). No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0000254-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007046 - ANTONINHO SCHIRLOI RODAKIEVIS (SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO, SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONINHO SCHIRLOI RODAKIEVIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo em 27/11/2015.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do CPC/2015. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, realizado ato pericial em 15/03/2016, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após os exames pertinentes, atestou que o autor apresenta “Hérnia de Disco na coluna lombar e Espondilartrose na coluna cervical”.

Diante das patologias constatadas, o perito médico concluiu: “Do ponto de vista clínico e através dos documentos médicos apresentados, e já elencado, o autor APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL para as atividades laborais habituais que lhe garantem subsistência, e de CARATER TEMPORARIO. Total por não estar preservada certa capacidade residual. Temporário pela possibilidade de melhora com tratamento cirúrgico, tendo data limite para reavaliação do benefício após o mesmo”.

Desse modo, foi constatada incapacidade laborativa total e temporária, sendo devido a percepção de auxílio-doença.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito a fixou em novembro de 2015, conforme exames complementares acostados aos autos.

Passo à análise dos demais requisitos para concessão/restabelecimento do benefício, a saber: carência e qualidade de segurado.

Com base em extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que a parte autora verteu recolhimentos como segurado empregado do período de 22/10/2008 a 25/11/2008 e como posteriormente como segurado contribuinte individual no período de 01/03/2009 a 30/11/2015.

Configurado o início da incapacidade em novembro/2015, verifico que o autor ostentava qualidade de segurado, na forma do art. 15, inciso II, da LBPS, e considerados os recolhimentos vertidos, havia cumprido a carência mínima à concessão do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da lei.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece total acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período de sua incapacidade temporária, aplicando-se os termos do § 8º, art. 60, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 739/2016.

No que diz respeito à DIB (data de início do benefício), fixo-a em 27/11/2015, conforme requerido na prefacial.

Tendo em vista o atestado de inaptidão total, mas temporária, venho-me tratar-se a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, 27/11/2015, conforme requerido na prefacial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece total acolhimento.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Dispositivo

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor ANTONINHO SCHIRLOI RODAKIEVIS, a partir de 27/11/2015 (DIB).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/08/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"). No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0000504-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007059 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício em 01/02/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

No mérito, de partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do CPC/2015. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, realizado ato pericial em 17/03/2016, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após os exames pertinentes, atestou que a autora apresenta “patologia de coluna lombar e tendinite tendão supra-espinal”.

Diante das patologias constatadas, o perito médico atestou encontrar-se a autora INAPTA para atividades laborais, avaliando ser suficiente prazo de 01 (hum) ano de tratamento para recuperação e retorno às atividades laborativas. Não há indicação cirúrgica para suas patologias.

Desse modo, foi constatada incapacidade laborativa total e temporária, sendo devido a percepção de auxílio-doença.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito a fixou em janeiro de 2016, conforme documentos médicos acostados aos autos.

Passo à análise dos demais requisitos para concessão/restabelecimento do benefício, a saber: carência e qualidade de segurado.

Com base em extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que a parte autora verteu recolhimentos como segurada empregada do período de 24/02/2000 a 12/2003 (última remuneração). Após, a autora recebeu benefício de auxílio-doença (nº 5052568041), no período de 02/07/2004 a 09/06/2006 e benefício de auxílio-doença nº 5603765085, no período de 10/10/2006 a 01/02/2016.

Configurado o início da incapacidade em janeiro/2016, verifico que a autora ostentava qualidade de segurado, na forma do art. 15, inciso II, da LBPS, e considerados os recolhimentos vertidos, havia cumprido a carência mínima à concessão do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da lei.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece total acolhimento, devendo ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (nº 5603765085) pelo período de sua incapacidade temporária, aplicando-se os termos do § 8º, art. 60, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 739/2016.

No que diz respeito à DIB (data de início do benefício), fixo-a um dia após a cessação do benefício, em 02/02/2016, conforme requerido na prefacial.

Tendo em vista o atestado de inaptidão total, mas temporária, pelo período de 01 (um) ano, venho-me tratar-se a hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (nº 5603765085), desde a data da cessação indevida do benefício, devendo perdurar pelo interstício indicado pelo perito judicial, de 01 (um) ano a contar da perícia médica, realizada em 17/03/2016, fixando-se a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 17/03/2017.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece total acolhimento.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os

pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Dispositivo

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio doença (nº 5603765085) em favor MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, a partir de 02/02/2016 (DIB) e DCB em 17/03/2017.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/08/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0004967-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007066 - DIEGO MARTINEZ SANTOS (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por DIEGO MARTINEZ SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença e, caso a perícia médica oficial demonstre a incapacidade total e permanente, a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, cumiando com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas a partir do requerimento administrativo em 05/11/2015.

Observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao mérito, realizada perícia médica em 18/02/2016, adveio o laudo médico, elaborado pelo D. perito deste Juízo, que, após a realização dos exames pertinentes, atestou que o autor, trabalhou como empresário, proprietário de Loja de Artigos Religiosos, no período de 2010 até 2014, com 26 anos de idade, é portador de "síndrome incompletamente definida caracterizada por uma formação prejudicada de anticorpos, doença de Imunodeficiência comum variável", que acarreta incapacidade total e permanente. Assim, destaco:

"Portanto, após a avaliação de laudos de exames e documentos médicos presentes nos Autos, constatando as características de patologia, e demais consequências para o organismo, causando patologias oportunistas e agravando o estado de saúde do Autor, sem condições de algum dia haver cura, ou melhora ao ponto de ser capaz de desenvolver atividades laborativas, concluo Haver caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, sem condições de ser submetida a um processo de reabilitação profissional, a partir do ano de 2014, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica."

Segundo consta do laudo pericial, a incapacidade que aflixe a parte autora a impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Assim, não é viável que a autora se submeta à reabilitação profissional (incapacidade definitiva e absoluta).

Quanto à data de início da incapacidade (DII), restou assinado pela perícia médica: "A partir do ano de 2014, período que não conseguiu mais desempenhar atividades laborativas."

Fixo a data de início da incapacidade (DII) a partir do ano de 2014, com base nas conclusões da perícia judicial.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

De acordo com o extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) acostado ao processado, o autor verteu recolhimentos como empresário individual, na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/01/2008 a 28/02/2013 e de 01/12/2013 a 31/05/2014, bem como na qualidade de segurado facultativo de 01/07/2015 a 31/07/2015.

Destarte, quando do início da incapacidade, determinada no ano de 2014, o autor ostentava qualidade de segurado, tendo adimplido o número de contribuições exigido para cumprimento do requisito carência, na forma do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991.

Cumpra anotar, outrossim, que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à "permanência" da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo "incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que "O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)".

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

É válido, assim, considerando o quanto pleiteado pela parte autora, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/11/2015, (DIB), dia seguinte à cessação administrativa, estando demonstrado incapacidade total e permanente desde o ano de 2014.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja em parte antecipada.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/11/2015 (DIB), em favor da parte autora, DIEGO MARTINEZ SANTOS, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/08/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada

mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da parte autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia, nos termos dos artigos 62 e 101 da LBPS.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0004150-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6328007023 - SUELI APARECIDA OBICCI (SP265275 - DANIELE CAPELOTTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por SUELI APARECIDA OBICCI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo em 03/09/2015, c/c aposentadoria por invalidez.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, após ato pericial realizado em 24/11/2015, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora apresenta “ESPONDILOARTROSE LOMBAR + ABAULAMENTO DISCAIS EM L2/L3, L3/L4, L4/L5 QUE TOCAM A FACE VENTRA DO SACO DURAL + ABAULAMENTO DISCAIS EM L5/S1, QUE TOCA A RAIZ DE S1 NO CANAL VERTEBRAL; ESPONDILOARTROSE CERVICAL + DISCRETA HERNIAL DISCAL PARAMEDIANA À DIREITA EM C5/C6; LOMBOCIATLALGIA + CERVICOBRAQUIALGIA. Pericianda apresenta quadro algíco em coluna lombar que irradia para os membros inferiores, acompanhados de parestesia e perda de força; também apresenta quadro algíco em coluna cervical que irradia para os membros superiores, acompanhados de parestesias, perda de força e limitação dos movimentos. Faz uso de medicamentos analgésicos e fisioterapias, ainda sem resultados satisfatórios”.

Desse modo, foi constatada incapacidade laborativa total e temporária.

Em se tratando de incapacidade temporária, o perito do Juízo, estipulou o prazo de 06 (seis) meses, a contar da perícia judicial, para continuação dos tratamentos e permitir o retorno da parte às atividades laborativas.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), restou fixada em 24/11/2015, data da realização da perícia médica, com base em avaliação de laudo médico.

Constatada a incapacidade total e temporária, passo à análise dos demais requisitos para concessão/restabelecimento do benefício, a saber: carência e qualidade de segurado.

Com base em extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que a parte autora verteu recolhimentos como segurado empregado de TAKANORI YIDA E OUTRO a partir de 02/01/2014, sem data de encerramento de vínculo, tendo o mês de 08/2015 como última remuneração.

Ainda assim, verifico que, na data de início da incapacidade laborativa (em 24/11/2015), a parte autora ostentava qualidade de segurada e considerados os recolhimentos vertidos, havia cumprido a carência mínima à concessão/restabelecimento do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da LBPS.

Tendo em vista o atestado de inaptidão total, mas temporária, pelo período de 06 (seis) meses, contados da perícia judicial, convengo-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença devendo perdurar pelo interstício indicado pelo perito judicial, fixando-se a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 24/05/2016 (6 meses após o exame médico pericial).

No que diz respeito à DIB (data de início do benefício), fixo-a em 24/11/2015, data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período de sua incapacidade temporária, aplicando-se os termos do § 8º, art. 60, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 739/2016.

Logo, deverá ser concedido o benefício em 24/11/2015, perdurando até 24/05/2016 (recuperação da parte), fixando-se como data de cessação do benefício (DCB).

Outrossim, não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que não constatada a definitividade do quadro de incapacidade.

Cumpra destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões da Expert judicial. Observo, ainda, que se tratando de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Passo ao dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, SUELI APARECIDA OBICCI, com DIB em 24/11/2015 e DCB em 24/05/2016, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para implantação do benefício, somente para fins de cadastramento e alimentação do Banco de Dados da Autarquia-ré, e, após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos, expedindo-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0004946-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6328007049 - DANIELA PERES (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por DANIELA PERES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença e convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, efetuando o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data do indeferimento do benefício nº NB 612.403.495.0, datado de 04/11/15.

Observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao mérito, realizada perícia médica em 18/02/2016, adveio o laudo médico, elaborado pelo D. perito deste Juízo, que, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a autora, que trabalha como serviços gerais, com 40 anos de idade, é portadora de “Mioclonia e Epilepsia”, que acarreta incapacidade total e permanente. Assim, destaco:

“Portanto, sobretudo após avaliação clínica do Autor, constatando o quadro clínico compatível de movimentos involuntários generalizados, maiormente em membro superior direito, e consequente impossibilidade de conseguir emprego, e de resolver atividades laborativas, bem como após a avaliação de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, o histórico de tratamento, com agravamento, conchou Haver a caracterização de,

incapacidade para atividades laborativas, de forma Total, sem condições de se submeter a um processo de reabilitação, a partir do ano de 2013, e de forma definitiva, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica.”

Segundo consta do laudo pericial, a incapacidade que aflige a parte autora a impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Assim, não é viável que a autora se submeta à reabilitação profissional (incapacidade definitiva e absoluta).

Quanto à data de início da incapacidade (DII), restou assinalado pela perita médica: “A partir de agravo, no ano de 2013, período de aumento de rotinas de consultas.”

Fixo a data de início da incapacidade (DII) no ano de 2013, com base nas conclusões da perícia judicial.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

De acordo com o extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) acostado ao processado, a autora verteu recolhimentos na qualidade de empregada nos períodos de 09/04/2002 a 06/2002, 26/01/2004 a 30/06/2006, 02/07/2007 a 01/03/2012, 18/09/2012 a 05/12/2013, 11/12/2013 a 14/07/2014, 16/04/2014 a 02/05/2014, e de 02/03/2015 a 05/05/2015 (última remuneração).

Destarte, quando do início da incapacidade, determinada no ano de 2013, a autora ostentava qualidade de segurada, tendo adimplido o número de contribuições exigido para cumprimento do requisito carência, na forma do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991.

Cumpra anotar, outrossim, que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

É válido, assim, considerando o quanto pleiteado pela parte autora, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/11/2015 (DER), estando demonstrado incapacidade total e permanente desde o ano de 2013.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja em parte antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/11/2015 (DIB), em favor da parte autora, DANIELA PERES, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/08/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laboral – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da parte autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia, nos termos dos artigos 62 e 101 da LBPS.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000361-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6328007025 - JARDES PIARGENTILE (SP354115 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, JARDES PIARGENTILE, a concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laboral (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laboral alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 18/04/2016, do qual se constatou “paciente esquizofrênico crônico”, que o impede de realizar toda e qualquer atividade laboral de forma permanente: “O Sr. Jardes Piargentile é portador de Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral”.

Confiro que a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em laudo pericial no ano de 1988.

Assim, verificado quadro de incapacidade laboral total e permanente, passo a analisar os demais requisitos exigidos para a percepção do benefício requerido.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) carreado aos autos, que o autor verteu recolhimentos na qualidade de segurado empregado do período de 01/10/1981 a 30/09/1982, na condição de segurado autônomo do período de 01/09/1987 a 31/05/1989, e posteriormente na qualidade de contribuinte individual do período de 01/04/2015 a 30/11/2015.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral (1988), na forma do art. 15, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpra anotar, outrossim, que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de

suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...).”

Ratificando este preceito legal, recentemente foi acrescido o parágrafo quarto do artigo 43 da LBPS, através da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, in verbis:

“§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedentes os requerimentos formulados, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, 14/12/2015, data que a parte autora se manifestou em perceber o benefício, momento em que já constatada incapacidade total e permanente.

Deverá, portanto, ser fixada a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) em 14/12/2015.

Por fim, valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de JARDES PIARGENTILE, com DIB em 14/12/2015 e DIP em 1º/08/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/08/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, nos termos dos artigos 62 e 101 da LBPS, incluído pela Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se

0002747-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007043 - ELIZA FLORA ALCANFOR MAGALHAES (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIZA FLORA ALCANFOR MAGALHÃES pleiteia o concessão de benefício por incapacidade, indeferido em 23/05/2015, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa à propositura da ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 13/01/2016, do qual se extrai que a autora apresenta, “Transtorno Depressivo Grave, sem sintomas Psicóticos”.

O perito do Juízo entendeu caracterizado o quadro de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, não sendo viável o encaminhamento a reabilitação profissional.

Ademais, no caso dos autos, entendo caracterizada a incapacidade total e permanente para atividade habitual da autora, ressaltando, que ela possui 48 anos de idade, e estudou até o ensino médio incompleto. É válido observar a história clínica da parte autora mencionada no laudo pericial, demonstrando ainda mais a necessidade do benefício:

“A autora refere início dos sintomas há 27 anos, após o irmão ter assassinado seu marido, desde então sua vida nunca mais foi a mesma. Teve seu primeiro episódio depressivo grave, não tratou e não parou de trabalhar. Casou-se pela 2ª vez há 20 anos, tem muitos conflitos conjugais, sente-se humilhada, já tentou suicídio por três vezes, não sente nenhuma alegria e nem prazer em sua vida”.

Verifico que a data de início da incapacidade (DII) foi fixada “a partir de 15/05/2015”, com base nos exames médicos apresentados, e história progressiva da autora.

Destaco os termos trazidos em conclusão pelo perito do Juízo:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICOTICOS, avaliando o quadro clínico, com comprometimento funcional, executivo e cognitivo importantes, no longo tempo de tratamento, na refratariedade do caso, declaro que há incapacidade para as atividades laborativas total e definitivamente.”.

Verificado quadro de incapacidade laborativa total e permanente, passo a analisar os demais requisitos exigidos para a concessão/restabelecimento do benefício requerido.

No que tange à qualidade de segurada e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) carreado ao processado, que a autora verteu recolhimentos como contribuinte individual da empresa ELIZA FLORA ALCANFOR – ME no período entre 01/07/2012 a 28/02/2015, e no período entre 01/07/2015 a 31/01/2016, na mesma empresa.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio incapacidade laboral (DII em 15/05/2015).

Cumpra anotar, outrossim, que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ratificando este preceito legal, recentemente foi acrescido o parágrafo quarto do artigo 43 da LBPS, através da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, in verbis:

“§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedentes os requerimentos formulados, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de indeferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio doença, tendo em vista que a parte autora encontrava-se incapacitada desde a data do requerimento administrativo.

Deverá, portanto, ser fixada a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/05/2015 (DIB), data em que surgiu a incapacidade (conforme a médica perita do juízo), e também do indeferimento administrativo do INSS (conforme documentação anexa à inicial).

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ELIZA FLORA ALCANFOR MAGALHAES, desde 15/05/2015, que fixo como DIB, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA para determinar ao INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/08/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"). No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, nos termos dos artigos 62 e 101 da LBPS, incluído pela Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0000794-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007047 - ALEX REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda.

Sem condenação em verba honorária nesta instância. Ação isenta de custas.

Sentença registrada eletronicamente no sistema processual. Publique-se e intímem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005086-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007068 - NENIRIA DOMINGOS DANSIGER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Da análise dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acostado às fls. 14/15 acompanhando sua petição inicial, registra informações inconsistentes a respeito do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, com indicação de "NA" (não se aplica). Já no item 15.9 (Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados) verifico constar que foram atendidos os critérios informados.

Observo, outrossim, que há indicação de responsável pelos registros ambientais tão somente para o período entre 25/02/2014 a 24/02/2015.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) perante a Santa Casa de Misericórdia Pe. João Schneider, contendo as informações acima apontadas, apto a esclarecer o uso e eficácia de EPI para a função exercida pela autora, bem como indicando os responsáveis técnicos para todos os períodos nele contemplados. Deverá, ainda, apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que fundamentou sua expedição.

Com a vinda da documentação ora requisitada, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Baixo os autos em diligência. A parte autora ajuizou a presente ação buscando a condenação da CEF na devolução de valores cobrados a título de seguro de vida em seu nome, tudo no bojo de contrato de financiamento imobiliário firmado em sede do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), bem como condenação da requerida em danos morais. Citada, a CEF apresentou contestação, onde pugnou pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato foi firmado com pessoa jurídica de direito privado, qual seja, a Caixa Seguradora S/A. Em sua manifestação (documento nº 12), a Caixa Seguradora S/A pugnou pela sua inclusão no polo passivo da presente demanda, com a consequente remessa dos autos ao Juízo competente e a concessão de prazo para a contestação. A despeito de ulterior entendimento deste juízo, defiro o pedido de inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo desta demanda. Proceda a Secretaria a inclusão desta correqueira no SISJEF. Após, expeça-se mandado de citação para que, caso queira, apresente a sua peça de defesa no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual ocorrência de prescrição e decadência, nos termos do artigo 9º, caput, do NCPC, no prazo de quinze dias. Com a vinda da contestação e das manifestações das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004903-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007062 - FLAVIO AUGUSTO GOMES (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005084-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007061 - CATHERINE APARECIDA NEVES CALHABEU (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002875-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007029 - OTAVIANO MARECO DE SOUZA (SP322937 - IGOR CEZAR ABDALA MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Por ora, deve a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:

- cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se ilegível(is);
- fatura mensal do cartão de crédito 4007 70XX XXXX 1776 com vencimento nos meses: 01, 02, 03, 05 e 09/2016.

Apresentados os documentos voltem os autos imediatamente conclusos para a apreciação da tutela.

DECISÃO JEF - 7

0004508-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007070 - ANGELITA DOS SANTOS BARROS SOARES PRIMO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANGELITA DOS SANTOS BARROS SOARES PRIMO ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando os presentes autos, especialmente laudo médico pericial, constata-se que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade decorrente de acidente de trabalho, haja vista ser ela portadora de doença profissional (vide quesito 7-A do INSS).

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as

consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anoto-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 64, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente/SP, Juízo competente para processá-lo e julgá-lo, uma vez que a parte autora tem domicílio nessa cidade.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0004011-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007065 - MONICO PRIORE BONFIM (SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO, SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

MONICO PRIORE BOMFIM ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando os presentes autos, especialmente laudo médico pericial, constata-se que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade decorrente de acidente de trabalho, haja vista ser ela portadora de doença profissional (vide quesito 7-B do INSS).

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anoto-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 64, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente/SP, Juízo competente para processá-lo e julgá-lo, uma vez que a parte autora tem domicílio nessa cidade.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

LUIZ FELIPE LOURENÇO RODRIGUES ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando os presentes autos, especialmente laudo médico pericial, constata-se que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade decorrente de acidente de trabalho, haja vista ser ela portadora de doença profissional (vide quesito 7-A do INSS).

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anotase ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dippi, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 64, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos para a Comarca de Regente Feijó/SP, Juízo competente para processá-lo e julgá-lo, uma vez que a parte autora tem domicílio nessa cidade.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

MARIA JOSE DOS SANTOS ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando os presentes autos, especialmente laudo médico pericial, constata-se que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade decorrente de acidente de trabalho, haja vista ser ela portadora de doença profissional (vide quesito 7-B do INSS).

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anotase ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 64, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente/SP, Juízo competente para processá-lo e julgá-lo, uma vez que a parte autora tem domicílio abrangido por esta comarca.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0002846-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007039 - LUCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 22 de setembro de 2016, às 14:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002820-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007031 - ELIETE DE SANTANA RAMALHO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 08 de setembro de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002832-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007071 - PAULO FERNANDO DOS SANTOS UEDA (SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 17 de outubro de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0000843-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007079 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Designo perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 05 de setembro de 2016, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002837-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007074 - LORENA ALVES GOMES (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Re, no dia 23 de agosto de 2016, às 16:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002367-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007082 - ROBERTO CABRERA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle

desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002682-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007052 - MARIA ELISA GUARNIER RODRIGUES SILVA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise de antecipação de tutela.

A parte autora, MARIA ELISA GUARNIER RODRIGUES SILVA, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando afastar a cobrança de débito de R\$ 17.111,91, verificado em revisão administrativa dos benefícios de auxílio-doença (31/505.566.423-8, 31/505.661.123-5 e 31/560.063.520-2).

Consta da prefacial e em especial do Ofício nº INSS/APSPTPR/21.030.040/449/2012 (fl. 17 dos documentos acostados à inicial), que após revisão administrativa, o ente autárquico apurou que a parte autora recebeu indevidamente os benefícios por incapacidade 31/505.566.423-8, 31/505.661.123-5 e 31/560.063.520-2 ante a alteração da Data de Início de Incapacidade de 29/06/2005 para 28/08/2004. A Autora foi comunicada em 05/07/2007 de que teria o prazo de trinta dias para se defender acerca da aventada irregularidade do recebimento concomitante dos benefícios, sob pena de devolução dos valores supramencionados. Ela apresentou recurso, o qual foi negado provimento, o que ensejou a cobrança de forma parcelada desde 05/2014 em percentual limitado a trinta por cento da sua renda mensal, conforme extratos do Sistema único de Benefícios acostados aos autos.

A parte autora aduziu em sua prefacial que a continuidade do pagamento resultou de erro administrativo da Autarquia-ré, não podendo esta falha administrativa lhe ser imputada. Argumentou, outrossim, que os valores recebidos a título de auxílio-doença foram utilizados em seu sustento, e, portanto, tem caráter alimentar.

Vishumbro, a esta altura, presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/2001.

Observo, em sede de cognição sumária, que os documentos acostados demonstram que estão sendo efetuados descontos no benefício de auxílio-doença 31/606.788.815-0 titularizado pela autora em virtude de débito com o INSS após revisão administrativa.

Observo que, na linha da jurisprudência, também na hipótese de percepção de benefícios previdenciários e assistenciais - que possuem caráter alimentar, ainda que de forma incorreta, encontrando-se o beneficiário de boa-fé, não cabe a devolução. E nesse passo, não se pode olvidar que a boa-fé se presume, devendo a má-fé, ao contrário, ser demonstrada, não havendo, ainda, por ora, nos autos elementos que a tenham revelado.

Outrossim, em se tratando de verba alimentar, destinada a proteger a segregação do trabalhador após anos de atividades laborativas, portanto submetida a risco social, incabível é, consoante jurisprudência, a devolução. Ainda, notadamente considerando o caráter alimentar - o que reclama até mesmo um afrouxamento dos requisitos legais, em obediência ao princípio da proporcionalidade e ao princípio in dubio pro misero - e a dificuldade de se receber, após, valores já descontados, dessume-se que não se pode esperar (dano de difícil reparação).

Reveladas estão, pois, em sede de cognição superficial, a probabilidade do direito e o perigo de dano, posto que se trata de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência da autora e sua família, de modo que não se pode deixar esperar. Por conseguinte, depreende-se que presentes estão os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência para que não sejam efetuados os descontos.

Posto isso, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a autarquia ré, de imediato, ABSTENHA-SE DE EFETUAR A COBRANÇA, decorrente do débito debatido nos autos em benefício percebido pela parte autora, MARIA ELISA GUARNIER RODRIGUES SILVA (NB 31/606.788.815-0).

Cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim, apresentar a peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à autarquia previdenciária para que apresente, no mesmo prazo, cópias integrais dos procedimentos administrativos nº 31/505.566.423-8, 31/505.661.123-5, 31/560.063.520-2 e 31/606.788.815-0, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001, constando necessariamente, os cálculos de apuração do débito consignado.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Oficie-se com urgência à APSDJ, para cumprimento da tutela concedida.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido. Anote-se. Intimem-se as partes acerca do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

0000732-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007075 - EDUARDO DA COSTA RAMPAZZO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Designo perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 05 de setembro de 2016, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002823-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007032 - ROSIMEIRE HERNANDES DA SILVA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 23 de agosto de 2016, às 15:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002829-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007034 - CLEUSENIR VIEIRA GONCALVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 28 de setembro de 2016, às 15:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000150-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007042 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISPO (SP110912 - HIGELA CRISTINA SACOMAN SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 19.05.2016: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 09 de setembro de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0000806-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007077 - MARIA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA, SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Trata-se de ação proposta em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz-se, em suma, que pleiteado o benefício em sede administrativa, este foi negado sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente.

Foi pedida a antecipação da tutela.

É a síntese do necessário.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado recluso.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável/dependência econômica ao tempo do encarceramento.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, e à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/02/2017, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002810-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007067 - ALTIERE GOMES DO AMARAL (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 23 de agosto de 2016, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002835-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007036 - MANOEL MARINHO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 21 de setembro de 2016, às 16:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002808-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007030 - DURVAL RODRIGUES DA SILVA NETO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 23 de agosto de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000137-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007041 - VIVIANE DE SOUZA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 18.05.2016: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 09 de setembro de 2016, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0002474-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007037 - CLEONICE GOMES SCHOTT (SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE, SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO, SP350393 - CLECIA LEAL SAITO, SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR, SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição da parte autora anexada em 09.05.2016: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 26 de setembro de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, nesta cidade. Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0002737-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007058 - JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ante o transcurso do prazo do laudo pericial dos autos nº 0006518-24.2014.4.03.6328, indefiro a prova com base no laudo médico pericial dos autos mencionados, requerida preliminarmente na inicial.

No entanto, isso não impede que a documentação produzida nos autos supra seja utilizada para fins de instrução desta demanda.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 22 de setembro de 2016, às 15:00 horas, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, por meio de petição eletrônica, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002384-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007083 - DELCIO SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao(a) citando/citanda.

Int.

0002865-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007040 - AUREA CANDIDO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 23 de agosto de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000604-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007072 - IZAIAS DA SILVA FERRAZ (SP330414 - CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora anexada em 26.04.2016: Defiro a juntada requerida, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Cite-se a União Federal (AGU), bem assim a CEF, para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002834-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007035 - JOSE HILTON DA SILVA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 23 de agosto de 2016, às 15:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002766-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007063 - VANDERLEI DE JESUS AMORIM SOUZA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Re, no dia 23 de agosto de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002825-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007033 - NILZA ARAUJO MARQUES (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legítima, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 23 de agosto de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002658-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007044 - ISABEL MARIA GASQUES SALVADOR (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem realização de perícia social por este Juizado Federal, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002698-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007053 - SEBASTIANA FRANCO DIAMANTE (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, objetivando a autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, uma vez que não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifico, também, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização de perícia por este Juizado Especial, para aferição da necessidade de assistência permanente por outra pessoa.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legítima, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Posto isso, designo perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Re, no dia 23 de agosto de 2016, às 16:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002704-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007054 - MARLENE DOTTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 17 de outubro de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002836-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007038 - ROSIMEIRE GONCALVES FELIPPO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Calvo Nogueira, no dia 22 de setembro de 2016, às 14:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, expenderem considerações acerca da satisfação do crédito, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo."

0000944-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005742 - AMELIA MARQUES BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001231-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005750 - MARILDA DOS SANTOS (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP336797 - MURILO NOBREGA CAMPOS, SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001162-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005748 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006675-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005783 - JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001579-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005755 - ROSIMEIRE TEIXEIRA YAMADA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001610-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005756 - LUCIMAR DA SILVA PAULA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001208-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005749 - LINDALVA DA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006331-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005782 - TAIS APARECIDA HONORATO (SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000826-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005741 - YOLANDA APARECIDA BEZERRA DE ARAUJO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001611-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005757 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA (SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR, SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO, SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007211-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005787 - JURACI GONCALVES CERQUEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007140-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005786 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007019-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005785 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006061-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005779 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002402-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005765 - ZELINA BATISTA DE OLIVEIRA BORGES (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000693-36.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005740 - ANGELICA NAZARE MEDEIROS SOARES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000310-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005734 - PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003012-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005769 - SUZE MEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002634-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005767 - ROGERIO ARAUJO DE ALMEIDA - ESPÓLIO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001082-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005746 - JOSEFINA BEZERRA SOARES (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001002-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005744 - ADRIANO SOARES DA SILVA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000529-71.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005737 - EUGENIO EDUARDO DA SILVA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004864-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005777 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (SP350393 - CLECIA LEAL SAITO, SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE, SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001832-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005759 - JOAQUIM DA COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003902-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005772 - MARCUS VINICIUS CARDOSO DA ROCHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001272-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005751 - MARINEUSA QUIRINO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002551-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005766 - OSVALDO BARBOSA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006877-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005784 - ANDREIA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006157-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005780 - LUCIMARA ASSIS DA SILVA (SP197554 - ADRIANO JANINI, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001974-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005761 - LUIS ANTONIO ROSSI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000168-54.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005731 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001620-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005758 - SILVIA CARLA NUNES VARIANI (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006271-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005781 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000403-21.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005735 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001320-40.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005753 - MATILDE JOAQUIM COSTA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP307222 - BEATRIZ CIABATARI SILVESTRI TIEZZI DI SERIO DIAS, SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001304-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005752 - VICENCIA FERREIRA LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004424-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005773 - RAQUEL APARECIDA ALVES BATISTA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000978-29.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005743 - LUIZIA ACIOLI DA PAZ (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA, SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000478-60.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005736 - HERMES MOREIRA DE ALMEIDA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001417-40.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005754 - JOAO FERREIRA LAGE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005728 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000181-53.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005732 - PAULO SILVESTRE (SP275050 - RODRIGO JARA, SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004840-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005776 - APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005745 - WILSON FERNANDES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002010-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005762 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO REIS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001090-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005747 - SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000071-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005730 - LILLIAM CARLA RODRIGUES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000286-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005733 - JOSE DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000058-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005729 - LUZIA ALEIXO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002935-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005768 - LINDINALVA BIZERRA SILVA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004773-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005775 - SUELEN CRISTINA ALVES DO CARMO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003791-92.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005771 - CREUZA MENEZES DOS SANTOS MARTINS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003492-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005770 - JOAO VERA MARTINS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002168-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005763 - ROSA AMBROSIO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008983-09.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005788 - CRISTHOFER MONTEIRO POLESZUK (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002177-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005764 - ARDENIR RODRIGUES DE SOUZA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000564-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005738 - LAURITA CORDEIRO DE SOUZA MARQUES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004754-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005774 - SERGIO PAULO SARRI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005853-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005778 - ZILDA DE FATIMA MENDES GUADANHIM (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000673-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005739 - LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS (SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento. Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo."

0004273-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005795 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)

0002019-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005792 - ARMELINDA BALDI (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

0003708-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005794 - ARI GERMANO BISPO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)

0003012-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005793 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISSA TELES DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal, assim como de que foi suscitado conflito negativo de competência perante o e. TRF da 3ª Região.

0002936-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005723 - PRISCILA DE CARLA LIMA NOVAIS (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

0002934-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005721 - MARIA SUELI DA SILVA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

0002935-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005722 - MARIO TAKASHI OGAWA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

FIM.

0002822-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005717 - MARIA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "A Contadoria deste Juizado para verificação do valor da causa na data do ajuizamento da demanda."

0000813-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005725 - JOSE PACHECO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas da designação, pelo e. Juízo Deprecado, de audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2016, às 15:00 horas".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos."

0001434-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005790 - MARIA JOAQUINA ANJOS MARQUES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001352-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005789 - MARIA DEGENIR TOGNON LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002845-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005718 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA RAMALHO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte

incompleto(s), sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas de que foi juntada Carta Precatória aos autos, com base no art. 2º, inciso XV da Portaria n.º 0698670 deste Juizado Especial Federal. Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias".

0000720-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005715 - IRENE DOMINGOS DE ALMEIDA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001684-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005720 - IVANI LAUTERT KNOPF (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0002864-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005719 - DOMINGOS VIANA SIQUEIRA (SP255372 - FRANCIANE IAROSI DIAS)

0002817-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005726 - VANDERLEIA DE LIMA (SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA, SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES, SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

0002871-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005727 - SILVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento."

0004538-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005808 - DILEUZA ESTEVES (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)

0001646-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005800 - SILVIA DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0005148-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005809 - ROSANGELA MARIANO REBEQUE (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

0001670-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005801 - ALEXANDRE ROBERTO DA COSTA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

0001858-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005804 - DIRCE FESTI DO PRADO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA)

0001048-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005798 - ANGELICA DA SILVA BARROZO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0000162-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005797 - MONICA CRISTINA DE ARAUJO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

0003357-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005806 - ANA LUCIA FREITAS NOGUEIRA (SP110912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO, SP326685 - THIAGO FRANÇA ESTEVÃO, SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL, SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR)

0001455-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005799 - JULIANA KELLY CAMARA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001773-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005802 - VALDILENE BEZERRA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA, SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES)

0004275-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005807 - SEBASTIANA LUCIA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0000059-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005796 - SONIA LEITE DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0001838-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005803 - ALEXANDRA LEITE CORREA DOS SANTOS (SP129448 - EVERTON MORAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000174

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000332-11.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002582 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifíco a inoocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS SEGURADOS RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de

prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito a aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que de certa forma estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 §1º da Lei nº 8.213/91.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

Em se tratando de aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária.

De acordo com o "caput" do artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória, conforme previsto no próprio artigo 143, garantia este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991).

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão de contribuições até 10/11/2008.

"HYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.368-2006?OpenDocument" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm "art143." art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm "art1" (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

"HYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

"http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.639-2008?OpenDocument" DEHYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm "art143." art. 143 da Lei noHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" "art143." art. 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm "art143" art. 143 da Lei noHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" "art143" o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (Grifos e destaques nossos)

[REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

" Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm" "art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm "art3" (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)" (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

"HYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

"http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.639-2008?OpenDocument" DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

(...)

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (Grifos e destaques nossos)

DO CONFLITO ENTRE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO § 2º DO ART. 48 E NO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/1991

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regimento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Cotejando-se a atual redação do art. 143 com a redação do § 2º do art. 48 observa-se conflito entre os dispositivos. Isto porque, atualmente, de acordo com art. 143 para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com o § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios atinentes ao direito previdenciário, para a solução deste conflito são relevantes o Princípio da Isonomia e o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver verido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de apseñtado dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição contida no art. 143 e ser declarado inconstitucional o § 2º do art. 48.

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a disposição contida no art. 143.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

No caso concreto, o autor, nascido em 20/08/1954, protocolou requerimento administrativo em 03/09/2015, época em que contava 61 anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Alega haver trabalhado em atividade rural desde a adolescência até a data do requerimento administrativo.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

- 1- certificado de alistamento militar, emitido aos 20/09/1978, em que consta sua ocupação como "agricultor" (fl. 8);
- 2- ficha de associado, desde 17/03/1986, perante o Sindicato dos Trabalhadores Rural de N. Cruz-RN, constando sua ocupação como "rendeiro" (fl. 10);
- 3- certidão de nascimento do filho, aos 18/04/1986, constando sua ocupação como "agricultor" (fl. 11);
- 4- instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de 30/11/2002, em que consta o autor como promitente-comprador de imóvel medindo 600 m² (seiscentos metros quadrados), sem maiores especificações (fls. 12/14);
- 5- ficha médica, emitida aos 25/08/2015 pela Secretaria Municipal de Saúde de Pedra Bela, em que consta a ocupação do autor como "lavrador" (fl. 15).

Ainda a título de prova documental o INSS juntou extrato do CNIS, constando que o autor manteve vínculos urbanos entre 02/06/1980 e 23/06/1982 e entre 01/03/1983 a 31/05/1983 (fl. 20 do PA).

Os documentos relacionados nos itens 1 e 3 constituem início de prova documental indicando possível exercício habitual de atividade rural no período de 01/01/1977 a 18/04/1986, contudo, necessitam que suas informações sejam corroboradas pela prova testemunhal.

No que tange à prova oral, a testemunha João Batista de Lima afirmou que o autor prestou serviços em caráter eventual a diversos proprietários rurais na localidade onde reside,

A testemunha Joaquim Gomes afirmou ter visto o autor prestando serviços por empreitada, tais como instalação de cercas em propriedades vizinhas.

Por fim a testemunha João Batista de Oliveira Preto afirmou que o autor prestou serviços como safrista a diversos produtores rurais executando atividades de preparo do solo (capinar).

Embora todos afirmassem que o autor reside em imóvel próprio na área rural, nenhuma delas mencionou qualquer atividade similar à agricultura em regime de economia familiar. Ao contrário disso, todas foram unânimes em afirmar que o autor é trabalhador autônomo e presta serviços a diversos produtores rurais sem vínculo empregatício.

Assim, conjugando a prova testemunhal com a prova documental, não há quaisquer elementos a indicar que o demandante se enquadra na categoria de trabalhador rural segurado especial (economia familiar) do RGPS.

Restou caracterizado o exercício de atividade rural na modalidade descrita na alínea "g", do inciso V, do artigo 11 da Lei 8.213/91, o que situa o autor na categoria de contribuinte individual rural, de modo que se aplica ao presente caso a regra 4 descrita na fundamentação, ou seja, para ter direito à cobertura previdenciária tinha o dever de recolher contribuições individuais.

Não havendo comprovação das referidas contribuições, não houve o cumprimento da carência para o benefício pleiteado, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Posto isso, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91 E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000370-23.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6329002570 - MARIANA MEDEIROS BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS SEGURADOS RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito a aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que de certa forma estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 §1º da Lei nº 8.213/91.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

Em se tratando de aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária.

De acordo com o "caput" do artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória, conforme previsto no próprio artigo 143, garantia este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991).

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

"HYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.368-2006?OpenDocument" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm "art143." art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm "art1" (Vide Medida Provisória nº 385, de 2007) HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm "art1" (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

"HYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.639-2008?OpenDocument "DEHYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm "art143." art. 143 da Lei nHYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm "art143." o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \l "art143" art. 143 da Lei nHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \l "art143" o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (Grifos e destaques nossos)

[REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm" \l "art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm" \l "art3" (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) esta possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

"HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

"http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.639-2008?OpenDocument" DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

(...)

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (Grifos e destaques nossos)

DO CONFLITO ENTRE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO § 2º DO ART. 48 E NO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/1991

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Cotejando-se a atual redação do art. 143 com a redação do § 2º do art. 48 observa-se conflito entre os dispositivos. Isto porque, atualmente, de acordo com art. 143 para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com o § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito são relevantes o Princípio da Isonomia e o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposantação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição contida no art. 143 e ser declarado inconstitucional o § 2º do art. 48.

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a disposição contida no art. 143.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

No caso concreto, a autora, nascida em 02/09/1954, protocolou requerimento administrativo em 29/12/2015 (fl. 12), época em que contava 60 anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Alega haver trabalhado em atividade rural desde a adolescência até a data do requerimento administrativo.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos:

- 1- Certidão de casamento, celebrado aos 14/11/1970, em que consta sua ocupação como “prezadas domésticas” e a de seu marido a de “lavrador” (fl. 5);
- 2- CTPS constando registro em aberto de “trabalhador rural”, desde 01/10/2011 (fls. 6/8);
- 3- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, emitido pelo INCRA, constando nominalmente a autora como responsável, referente ao imóvel denominado “Chácara São José”, relativo ao período de 1993/1994 (fl. 10);
- 4- Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 2007, referente ao imóvel denominado “Chácara São José”, constando nominalmente a autora como contribuinte (fl. 11);
- 5- Guias da Previdência Social, comprovando o recolhimento de contribuições individuais, referente às competências de 04/2006, 04/2007, 03/2008, 02/2009, 01/2010 (fls. 13/17 do Processo Administrativo).

Do período anterior a 2011

O documento citado no item 1, não contém nenhuma referência acerca da alegada ocupação rústica. Ao contrário disso, referido documento apontam que a ocupação da autora era do lar. Ainda que exista entendimento jurisprudencial acerca da extensão à esposa da qualidade de trabalhador rural do marido, tal alegação somente é verossímil quando comprovado que o cônjuge varão exerceu atividade rural em regime de economia familiar, o que não restou demonstrado pela prova testemunhal.

De acordo com os depoimentos das testemunhas a parte autora poderia ser enquadrada na categoria de contribuinte individual rural em parte do período, porquanto prestava serviço a diversas pessoas. Note-se, todavia, que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RÚRICA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO."

Os documentos relacionados nos itens 3 a 4 comprova apenas que a autora foi proprietária de imóvel em área rural, não implicando necessariamente no exercício habitual de atividade produtiva. Inclusive os depoimentos das testemunhas apontam que a autora prestava serviços para terceiros, o que é incompatível com o trabalho em regime de economia familiar em imóvel próprio.

No mais, o documento do item 5 não comprovam o exercício de labor rural em regime de economia familiar. Tratando-se de recolhimentos individuais esparsos, podem ter sido feitos a qualquer título, inclusive trabalho urbano.

No depoimento das testemunhas houve menção que a autora já trabalhava para seu atual empregador anteriormente a data em que houve seu registro em carteira. Note-se, todavia, que para este período também não há qualquer prova documental.

Do vínculo a partir de 01/10/2011.

A CTPS mencionada no item 2 indica que a autora, a partir de 01/10/2011, passou a exercer atividade rural como empregada, fato que corrobora a conclusão de que não exerce atividade em economia familiar no imóvel rural de sua propriedade.

Assim, não bastasse a ausência de prova documental positiva, verifico que os documentos que instruem os autos militam em desfavor da parte autora no que tange à maior parte do tempo alegado na inicial.

Conclui-se, portanto, que a parte autora, quando realizou o pedido administrativo ostentava a qualidade de empregada rural desde 01/10/2011 e, no período anterior, trabalhou como bóia-fria ou volante, o que não a caracteriza como segurado especial rural.

Assim, à parte autora aplica-se a regra 4 da fundamentação acima consignada.

Considerando-se que não houve contribuições suficientes à previdência social, não houve o cumprimento da carência prevista na lei nº 8.213/91; razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido formulado.

Posto isso, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91 E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

0000273-23.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002580 - MARIA MADALENA GOMES DE AZEVEDO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS SEGURADOS RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto aqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito a aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que de certa forma estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 § 1º da Lei nº 8.213/91.

Para os segurados inscritos anteriormente em vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

Em se tratando de aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária.

De acordo com o "caput" do artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória, conforme previsto no próprio artigo 143, garantia este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991).

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

"HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.368-2006?OpenDocument" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm"

"art143." art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm"

"art1" (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

"HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

"http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.639-2008?OpenDocument" DEHYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm"

"art143." art. 143 da Lei nº HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \ "art143." o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm"

"art143" art. 143 da Lei nº HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \ "art143" o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (Grifos e destaques nossos)

[REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

" Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato1911-2014/2013/Lei/L12873.htm"

"art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm"

"art3" (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) (Grifos e destaques nossos)

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especial (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

"HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

(...)

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. "(Grifos e destaques nossos)

DO CONFLITO ENTRE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO § 2º DO ART. 48 E NO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/1991

Conforme se observa dos títulos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Cotejando-se a atual redação do art. 143 com a redação do § 2º do art. 48 observa-se conflito entre os dispositivos. Isto porque, atualmente, de acordo com art. 143 para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com o § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios atinentes ao direito previdenciário, para a solução deste conflito são relevantes o Princípio da Isonomia e o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição contida no art. 143 e ser declarado inconstitucional o § 2º do art. 48.

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a disposição contida no art. 143.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

No caso concreto, a autora, nascida em 25/04/1960, protocolou requerimento administrativo em 19/01/2016, época em que contava 65 anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Alega haver trabalhado em atividade rural desde a adolescência até a data do requerimento administrativo.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos:

- 1- certidão de casamento, celebrado aos 26/01/1985, em que consta sua ocupação como "do lar" e a de seu marido como "lavrador" (fl. 7);
- 2- formal de partilha e petição inicial de processo arrolamento de bens deixados por seu genitor, datada de 07/08/2007, constando a autora (qualificada como "lavradora") como coerdeira do imóvel rural denominado "Paíol da Vargem", no Bairro do Tamanduí, município de Toledo/MG (fls. 1/8 – sequência 5);
- 3- certidão de casamento de seus genitores, celebrado aos 20/06/1959, em que consta a ocupação de seu pai como "lavrador" e a de sua mãe como "doméstica" (fl. 9 – sequência 5);
- 4- despacho do Juiz de Direito da Comarca de Extrema/MG, datado de 16/08/2007, ordenando o processamento do inventário dos bens deixados pelo genitor da autora (fl. 11 – sequência 5);
- 5- petição de partilha amigável dos bens deixados pelo genitor da autora, constando a mesma como coerdeira do imóvel rural denominado "Paíol da Vargem", no Bairro do Tamanduí, município de Toledo/MG, bem como sentença de homologação da partilha, datada de 17/11/2008 (fls. 13/26 – sequência 5).

Os documentos relacionados nos itens 2, 4 e 5 comprovam que a autora é herdeira de imóvel rural e, tratando-se de documentos públicos (peças de processo judicial), fazem prova plena desse fato.

No que tange ao documento do item 1, a qualificação da mulher como "do lar" e do marido como "lavrador" não se mostra incompatível com a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, visto que, à época, tal expressão era comumente utilizada para identificar a mulher que não exercia atividade remunerada fora do âmbito do lar.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em todos os documentos juntados aos autos destinados a fazer prova do exercício da atividade desempenhada pela autora, registrando fatos ocorridos de 1967 a 1977, qualificam-na como "doméstica". 2. Nos casos em que há pelos algum início de prova material, principalmente quando consta "do lar" ou de "rendas domésticas" como profissão da mulher, admite-se como verossímil a alegação de que ela exerce a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar juntamente com o marido. Mas, no caso presente, os documentos referidos qualificam-na como empregada doméstica, e não como "do lar" ou de "rendas domésticas".

3. (... omitido...)

4. (... omitido...)

6. Apelação provida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 769513, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCO FALAVINHA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 707).

DECISÃO Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, fundado no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, apresentado por (... omitido...)

Há divergência, de fato, entre a decisão impugnada e a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que tem como admissível a prova documental em nome de terceiros, para a comprovação do tempo de atividade rural, especialmente quando constituída por dados do registro civil. A circunstância de ser a esposa do trabalhador rural declarada nos documentos de registro civil, em geral, como "doméstica" ou "do lar" não é suficiente para descaracterizar a condição de trabalhadora rural, quando nos próprios documentos ou nos do cônjuge, fica declarada a condição de rurícola deste e a prova testemunhal traz a demonstração de que a esposa também trabalhou no campo. É sabido que no regime de economia familiar não apenas o varão trabalha, mas toda a família, de forma que documentos em nome do cônjuge podem servir como início de prova material, a ser complementada mediante prova testemunhal idônea. Neste sentido, a súmula 6 deste Colegiado Nacional: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. (...omitido...)

(TNU, PEDILEF 200483200009170, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, Órgão julgador, Turma Nacional de Uniformização, Fonte DJU 25/01/2005)

No que tange à ocupação do marido da autora, Sr. Lazaro Gomes de Azevedo, o extrato do CNIS anexado à contestação indica que o mesmo aposentou-se em 2007, ou seja, vários anos após seu último vínculo urbano datado de 1989, quando já não mais ostentava a qualidade de segurado urbano, o que faz presumir que o INSS reconheceu a condição de trabalhador rural segurado especial, o que enseja a concessão do benefício.

A prova documental foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas. O depoente João Torquato declarou que a autora dedica-se à cultura de milho e feijão em pequena propriedade rural pertencente à família e acrescentou que a mesma veio para Bragança Paulista há alguns meses para cuidar da saúde do marido, o que justifica o fato de ter declarado endereço urbano e distante da propriedade rural localizada em Toledo, MG.

A testemunha Donizete afirmou que a autora herdou pequena propriedade rural, onde dedica-se à produção de milho e feijão com a ajuda dos filhos. As mesmas informações foram prestadas pela testemunha Braz Pereira.

Os depoimentos foram firmes e convincentes acerca das atividades desempenhadas pela parte autora e, conjugados com a prova documental, permitem formar convicção de que o demandante exerce atividade rural em regime de economia familiar há mais de 15 anos.

Logo, restou comprovado que a autora enquadra-se na regra 3 descrita na fundamentação acima, vez que enquadra-se na definição legal de segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) fazendo jus à concessão da aposentadoria por idade, sem a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora MARIA MADALENA GOMES DE AZEVEDO o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (19/01/2016).

Condono o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

00006596-98.2016.4.03.6329 - P VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6329002594 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o embargante contra a sentença que reconheceu a incompetência do JEF para processar a ação cujo objeto é a cobrança de honorários advocatícios decorrentes de atuação junto à Justiça Eleitoral, apresentando extensa argumentação acerca da competência do JEF. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento da Juíza prolatora da sentença, em relação à matéria veiculada nos embargos. Assim sendo, não há qualquer omissão ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, uma vez que os motivos ensejadores do indeferimento do pedido liminar encontram-se no corpo da decisão e estão em plena consonância com o dispositivo do “decisum”. Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0001605-59.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6329002592 - JOSE BENTO DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a decisão padecer de erro material quanto ao nome do autor, bem como quanto ao objeto da ação. Assiste parcial razão ao embargante. De fato ocorreu erro material no dispositivo ao mencionar o nome José Aparecido Silveira, quando o correto é José Bento da Silva. No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença atacada, eis que o pedido de concessão da aposentadoria rural implica necessariamente na apreciação e eventual reconhecimento do período laborado no campo, em consonância com as provas apresentadas nos autos. Na hipótese, foi comprovado apenas parte do período constante do pedido, não atingindo o tempo mínimo exigido por lei. Assim, o pronunciamento judicial que reconheceu apenas parte do período alegado na inicial encontra-se em consonância com o pedido, não havendo irregularidade na sentença nesse particular. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS parcialmente, apenas para corrigir o erro material e retificar o nome da parte autora no dispositivo da sentença, fazendo constar José Bento da Silva. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002216-48.2015.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002593 - MOISES DE ALMEIDA SANTANA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA, SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

11. Considerando o teor da petição juntada em 21/07/2016, intime-se o perito a complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de dez dias.
2. Após a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação no mesmo prazo. Int.

0000854-38.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002589 - VALINA DE SOUZA MORAES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora em sua petição protocolada aos 09/08/2016. Após, cumpra-se corretamente o ato ordinatório nº 6329001712/2016. Int.

DECISÃO JEF - 7

0000917-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002590 - ROBERTO FRANCA (SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida em face da CEF e da São Paulo Previdência – SPPREV, em que pretende o autor, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Relata, em apertada síntese, que realizou empréstimo consignado com a primeira ré, no qual as parcelas, no valor de R\$ 137,17 mensais, seriam descontadas diretamente de sua folha de pagamento, que é administrada pela segunda ré. Sustenta que, mesmo ocorrendo os descontos em folha referente ao aludido empréstimo, a primeira ré enviou cobranças à parte autora e inscreveu seu nome no rol de inadimplentes. Decido. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. Tendo-se em vista os demonstrativos de pagamento retratados a fls. 3/5, em que constam os descontos referentes ao contrato de empréstimo alegado pelo requerente, em cotejo com o teor das correspondências de cobrança e apontamento de débitos promovidos pelo banco (fls. 6/9), em cognição sumária, verifico que aparentemente há plausibilidade no alegado direito do requerente. O perigo de dano “in casu” decorre dos prejuízos ocasionados pela indevida inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor. É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos de suposta inadimplência, vez que há fatos controvertidos a serem apurados, até que haja decisão final no processo. Destarte, em razão da verossimilhança das alegações do autor, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que os fatos narrados na inicial, repiso, em que pese ainda penderem de dilação probatória, entendo prudente salvaguardá-lo das consequências de um aprovável inscrição indevida nos aludidos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional para determinar à CEF que adote providências no sentido de excluir o nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, citem-se as requeridas. Ficam cientes as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2017, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juizado. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000521-86.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001767 - APARECIDA DE GODOY GARCIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000506-20.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001766 - DOROTHY DOS SANTOS GENOVESE (SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000789-43.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001777 - ANGELO MARCOS DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá

cumprir corretamente o despacho nº 6329002256/2016, em especial no que tange ao item 3, sob pena de extinção do processo. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000419-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001773 - REGIANE APARECIDA PANEGASSI (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000072-31.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001771 - MAURO CELSO APARECIDO LEME (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000322-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001769 - RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001734-64.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001772 - ANA MARIA DA COSTA (SP374051 - CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000462-98.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001774 - VANILDA MARIANA MACHADO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000343-40.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001770 - ARLETE VIEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000482-89.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001775 - MARISA APARECIDA DINI FERRAZ (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000100-33.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001776 - APARECIDO MOURAO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000297

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000711-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330010633 - ELVIS FERREIRA RODRIGUES SOUZA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva o pagamento do benefício de auxílio-doença, referente a período determinado.

Contestação padrão do INSS, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Foi realizada perícia médica judicial e o laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme laudo pericial, na especialidade Ortopedia, juntado aos autos (doc. 18), o autor conta com 34 anos de idade (nascu em 09/01/1982), encontra-se aposentado por invalidez decorrente de acidente do trabalho desde 15/01/2015, recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho nos períodos de 12/02/2010 a 17/08/2010 e de 23/05/2011 a 14/01/2015 e auxílio-doença nos períodos de 30/11/2010 a 15/12/2010 e de 19/03/2011 a 20/05/2011 e conforme se verifica do laudo médico pericial judicial (doc. 18) a incapacidade laborativa referente ao período pretendido para se receber o auxílio-doença (de 16/12/2010 a 18/03/2011) não está configurada, pois o perito judicial verificou que a incapacidade está comprovada desde 04/04/2011, ou seja, data posterior ao período pretendido.

Em que pese a manifestação da parte autora contestando o laudo pericial e pleiteando que o perito responda novos quesitos, observo que o mesmo encontra-se claro o suficiente para o deslinde da ação.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, ELVIS FERREIRA RODRIGUES SOUZA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Defero o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330010615 - MARIA NADIR HILARIO VILELA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor (espécie B57), com o afastamento do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que nesta espécie de aposentadoria não deve ser aplicado o fator previdenciário e também que o fator previdenciário é inconstitucional.

Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

De plano, cabe atenção ao fato de que a previsão legal do fator previdenciário (art. 29, da Lei 8.213/1991) já foi objeto de apreciação pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido decidido pela sua constitucionalidade, conforme se verifica pela seguinte ementa:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL. CRITÉRIO ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO

GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Os Ministros deste Tribunal, quando do julgamento do ARE 664.340-RG/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema versado nos presentes autos, por se tratar de matéria infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 754733 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 06/11/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013Parte(s)) (d.m.)

Também não assiste razão à parte autora quanto a sua outra tese, pela qual postula a não aplicação do fator previdenciário no cálculo de benefício previdenciário da espécie B57 - aposentadoria de professor, previsto artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República.

Com efeito, verifico pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício previdenciário da parte autora, às fls. 13/20 da inicial, que este foi apurado de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Ainda, conforme o extrato do sistema CNIS à fl. 16 do processo administrativo juntado aos autos e também conforme narração da própria parte autora no seu requerimento administrativo do benefício, à fl. 06 do mesmo documento, constato que o primeiro recolhimento previdenciário da parte autora data de 01/03/1984. Sendo assim, não satisfaz a parte autora o requisito de 25 anos de contribuição antes da publicação da lei da Lei 9.876/99. Sendo assim, correta a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00025324620134036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. ATÉ A EC 18/81. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. 2. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. Quando se trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para o professor, aceita-se essa conversão até o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81. Até ali, na realidade, considera-se especial o tempo de serviço do professor; dali em diante, considera-se que a Emenda derogou as normas do Decreto n.º 53.831/64, relativas ao professor. (AC 200771000072277, LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 19/10/2009.) (d.m.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330010617 - MARCIA MACHADO MENDES RIBEIRO SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor (espécie B57), com o afastamento do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que nesta espécie de aposentadoria não deve ser aplicado o fator previdenciário e também que o fator previdenciário é inconstitucional.

Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, cabe atenção ao fato de que a previsão legal do fator previdenciário (art. 29, da Lei 8.213/1991) já foi objeto de apreciação pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido decidido pela sua constitucionalidade, conforme se verifica pela seguinte ementa:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL. CRITÉRIO ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Os Ministros deste Tribunal, quando do julgamento do ARE 664.340-RG/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema versado nos presentes autos, por se tratar de matéria infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 754733 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 06/11/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013Parte(s)) (d.m.)

Também não assiste razão à parte autora quanto a sua outra tese, pela qual postula a não aplicação do fator previdenciário no cálculo de benefício previdenciário da espécie B57 - aposentadoria de professor, previsto artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República.

Com efeito, verifico pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício previdenciário da parte autora, às fls. 13/20 da inicial, que este foi apurado de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Ainda, conforme o extrato do sistema CNIS à fl. 16 do processo administrativo juntado aos autos e também conforme narração da própria parte autora no seu requerimento administrativo do benefício, à fl. 06 do mesmo documento, constato que o primeiro recolhimento previdenciário da parte autora data de 01/03/1984. Sendo assim, não satisfaz a parte autora o requisito de 25 anos de contribuição antes da publicação da lei da Lei 9.876/99. Sendo assim, correta a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00025324620134036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. ATÉ A EC 18/81. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. 2. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. Quando se trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para o professor, aceita-se essa conversão até o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81. Até ali, na realidade, considera-se especial o tempo de serviço do professor; dali em diante, considera-se que a Emenda derogou as normas do Decreto n.º 53.831/64, relativas ao professor. (AC 200771000072277, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 19/10/2009.) (d.m.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330010663 - JOAO ROSA DA SILVA (SP350370 - ANA MARIA CARVALHO DA SILVA) HELENICE CARVALHO DA SILVA (SP350370 - ANA MARIA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada por JOAO ROSA DA SILVA e HELENICE CARVALHO DA SILVA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DIRETORIA DE SAÚDE DA AERONÁUTICA e SUBDIRETORIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICOHOSPITALAR (SARAM), na qual busca a parte autora ressarcimento de despesas médico-hospitalares prestadas a HELENICE CARVALHO DA SILVA, no valor de R\$ 8.198,00, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

O autor JOAO ROSA DA SILVA, militar, alega que sua esposa HELENICE CARVALHO DA SILVA foi submetida em 17/06/2014 a exame médico no qual foi constatada pelo seu médico a necessidade de intervenção cirúrgica devido a quadro de varizes nos membros inferiores. Aduz que o médico do Hospital da Aeronáutica de São Paulo indicou que deveria ser utilizado procedimento cirúrgico a laser, e não o convencional, devido à gravidade do caso, tendo indicado o Hospital Frei Galvão – em Guaratinguetá. Afirmo o autor que em 31/10/2014 requereu autorização para o procedimento mediante GAB (guia de apresentação de beneficiários), mas que o pedido foi negado com justificativa de se tratar procedimento estético. Afirmo que a cirurgia foi realizada no dia 26/11/2014, sendo que após a cirurgia houve complicações de seu quadro, tendo sido novamente operada em 17/12/2014. Afirmo que se tratou de procedimento de urgência, mas que seu pedido de reembolso das despesas não foi deferido.

Foi deferido o pedido de prioridade processual.

Após emenda à inicial, foram excluídas do polo ativo os réus originais e incluída a UNIÃO FEDERAL, a qual, citada, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pela ré em sua defesa, a parte autora silenciou.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

De plano, anoto que, diferentemente do alegado pela parte autora, não é aplicável à relação jurídica em tela o disposto no código de defesa do consumidor, visto não restar caracterizada no caso uma relação de consumo, mas relação estatutária. Existe o direito ao atendimento médico-hospitalar para os militares como consequência do vínculo estatutário, conforme será tratado adiante, mas tal atendimento não é um serviço nos termos do § 2º do art. 3º da Lei 8.078/1990, pois não é “atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”.

Outrossim, também não aplicável ao caso a Lei 9.656/1998, visto que esta dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que o presente caso não trata de “plano de saúde”, mas de atendimento médico-hospitalar decorrente de vínculo estatutário, além de se tratar de atendimento por órgão público. Nos termos do art. 1º da referida lei: “Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde (...)”.

Além disso, saliento que não fez a parte autora, quando teve oportunidade, qualquer reparo às informações fornecidas pela ré em sua defesa acerca da estrutura e das normas do sistema de saúde da Aeronáutica (SISAU), bem como dos motivos da não autorização do procedimento.

Das informações trazidas na peça de defesa, tem-se que o atendimento médico-hospitalar na Aeronáutica é realizado basicamente mediante estrutura própria, composta por entes distribuídos pelo território nacional e organizados hierarquicamente, de acordo com capacidade de atendimento: em um primeiro nível, médicos de esquadro e estruturas de atendimento nas unidades aéreas; depois, Organizações de Saúde, classificadas em primário, básico, intermediário e reforçado; em nível acima, Hospitais de Aeronáuticas, situados em Belém, Manaus, Recife, Rio de Janeiro e em Canoas; e, no último nível, Hospitais de Força Aérea, situados em Brasília, no Rio de Janeiro e em São Paulo; mas também mediante estrutura de terceiros, outros entes militares, da Marinha e do Exército, ou mediante entes civis credenciados, denominada esta Assistência Médica Complementar, prestada por hospitais, clínicas e laboratórios privados credenciados).

Ainda, não resta descartada a hipótese de atendimento emergencial em qualquer estrutura médica existente, com possibilidade de posterior ressarcimento ao beneficiário, atendidos os requisitos, sendo esta a pretensão veiculada neste feito.

Ocorre que a legislação, conforme seria de se esperar, tratando-se de recursos públicos, disciplina de forma rígida o atendimento médico, privilegiando o atendimento de saúde em estabelecimento militar próprio, seguido de atendimento conveniado, e por último, o atendimento em qualquer estabelecimento, em caso de urgência, estabelecendo requisitos para a utilização de cada forma de atendimento.

Vejamos:

Inicialmente, o que é incontroverso no feito, tem-se que o direito à assistência médica aos militares e aos dependentes, conforme o Estatuto dos Militares:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas;

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Também incontroversa é a qualidade de dependente da esposa do autor. Neste sentido, o § 2º da referida norma: “São considerados dependentes do militar: I - a esposa; (...)”.

Neste contexto, o Decreto 92.512/1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, em seu art. 2º faz referência a prioridade mencionada anteriormente, estabelecendo que sua definição cabe a cada Ministério Militar:

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

I - dos Ministérios Militares;

II - Hospital das Forças Armadas;

III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;

V - do exterior, especializadas ou não.

§ 1º O estabelecimento de prioridade para a utilização das organizações de que trata este artigo será regulamentado em cada Ministério Militar, observado o disposto neste decreto.

(...)

Neste ponto, cabe destacar as normas contidas em Instruções do Comando da Aeronáutica (ICA) 160-24, apresentadas na contestação, que tratam da prioridade na utilização dos recursos médicos no âmbito da Aeronáutica, próprios ou de terceiros:

8.1.4 Nas localidades onde não houver Organizações de Saúde da Aeronáutica, os beneficiários da AMHC ou da AMH poderão ter assistência médico-hospitalar proporcionada por outras Organizações de Saúde, de acordo com a seguinte prioridade:

a) Organização de Saúde dos demais Comandos Militares; e

b) Organização de Saúde civil, especializada ou não, oficial ou particular, mediante convênio, contrato ou credenciamento.

8.1.5 Mesmo existindo Organização de Saúde da Aeronáutica na localidade, os beneficiários da AMH ou da AMHC poderão ter assistência médico-hospitalar em Organização de Saúde estranha ao Comando da Aeronáutica, obedecida a prioridade prevista no item anterior e nas seguintes condições:

a) em casos especiais, pela carência de recursos técnico-especializados; e

b) em casos de urgência comprovada.

Ou seja, as hipóteses de atendimento fora da estrutura militar ou da estrutura civil mediante convênio, cingem-se a “casos especiais, pela carência de recursos técnico-especializados” ou “casos de urgência comprovada”.

Considerando a hipótese de urgência, cabe atenção às normas contidas em Instruções do Comando da Aeronáutica (ICA) 160-23, apresentadas na contestação, que tratam do atendimento de urgência:

12.1 - São consideradas urgências para fins destas Instruções as condições que ponham em risco a vida do paciente, sejam elas causadas por doenças ou traumas externos.

12.2 - O beneficiário do FUNSA, na vigência de uma urgência, deverá procurar, em princípio, a assistência médica na Organização de Saúde da Aeronáutica mais próxima de sua residência.

12.3 - Caso a OSA atendente não disponha dos recursos técnicos em equipamentos, instalações e pessoal adequados e necessários para a realização do tratamento de urgência, o paciente deverá ser transferido imediatamente para a OSA de maior Escalão de Atendimento que possua condições de realizar o tratamento.

12.4 - Caso a OSA atendente não disponha dos recursos técnicos em equipamentos, instalações e pessoal adequados e necessários para a realização do tratamento de urgência, nem exista OSA de maior Escalão de Atendimento na localidade, o paciente deverá ser transferido imediatamente para um serviço de urgência credenciado/contratado pela DIRSA/SARAM.

12.5 - Quando, face à extrema gravidade do caso ou quando não houver OSA na localidade do beneficiário, este deverá dirigir-se ao serviço de urgência credenciado/contratado pela DIRSA/SARAM mais próximo.

12.6 - Quando, face à extrema gravidade do caso, não havendo OSA ou serviço de urgência credenciado/contratado na localidade do beneficiário, este deverá dirigir-se a um serviço de urgência mais próximo.

12.7 - Nas situações em que o paciente dirigir-se diretamente a um serviço de urgência credenciado/contratado ou não, o mesmo, seu responsável ou familiar deverá, obrigatoriamente, informar à OSA próxima ou diretamente a DIRSA/SARAM em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

12.8 - A OSA, ao encaminhar um paciente para um serviço de urgência credenciado/contratado ou for informada da internação de um beneficiário do FUNSA em um serviço de urgência credenciado/contratado ou não, deverá, obrigatória e imediatamente, designar seu Supervisor Técnico do FUNSA ou um Oficial Médico para comparecer à entidade de saúde onde estiver internado o paciente para avaliar a sua situação de saúde e a possibilidade de

transferência para uma OSA ou serviço de urgência credenciado/contratado, assim que as condições de saúde do paciente permitirem e se for o caso.

12.9 - No caso de recusa do responsável pelo paciente de transferi-lo para uma OSA ou serviço de urgência credenciado/contratado, deverá ser comunicado o fato à DIRSA/SARAM e alertado ao responsável que a partir daquela data a SARAM não mais se responsabilizará pelas despesas com o tratamento, do qual será caracterizado como livre escolha pelo responsável.

12.9.1 - Nestes casos, o responsável pelo paciente deverá assinar um Termo de Responsabilidade, elaborado pela OSA ou OM do COMAER, após receber as devidas orientações e tendo ciência de que está optando pelo seu direito de livre escolha, o qual será encaminhado pela OSA à DIRSA/SARAM.

12.10 - Caso o paciente seja atendido em um serviço de urgência não credenciado/contratado pela DIRSA/SARAM, o mesmo ou seu responsável deverá realizar o pagamento das despesas decorrentes do atendimento de urgência diretamente à entidade atendente, solicitando posteriormente o ressarcimento das despesas a SARAM, conforme previsto nestas Instruções.

No caso concreto, verifico que o autor tentou utilizar estrutura conveniada, realizando pedido antecipado mediante "GAB" (guia de apresentação de beneficiários), que é o documento hábil para encaminhamento de beneficiários às entidades conveniadas, aos 14/10/2014 (fl. 11 dos documentos da inicial) e aos 31/10/2014 (fl. 12 dos documentos da inicial).

Segundo o autor o procedimento foi negado com justificativa de ser procedimento "estético", porém sem comprovar documentalmente sua alegação.

Contudo, conforme narrado em contestação, não houve negativa de autorização pelo motivo exposto, mas sim, inicialmente, houve negativa de autorização com indicação de que deveria a parte dirigir-se para a Organização de Saúde mais próxima. Após, com relação a pedido de ressarcimento realizado após a cirurgia, houve exigência de apresentação de laudo médico indicando urgência e informação aprovação por supervisor técnico. As cópias das telas do sistema apresentadas pela ré constam de fls. 20 e 23 do doc. 56 dos autos. Note-se, ainda, que o documento juntado pelo autor à fl. 22 dos documentos da inicial é comunicação do Comando da Aeronáutica para o autor, faz referência à exigência anterior, no sentido do encaminhamento para unidade da Aeronáutica de referência.

Não consta dos autos que o autor teria satisfeito tais exigências. Pelo contrário, depreende-se dos autos que o procedimento foi realizado após a negativa de autorização, com posterior pedido de ressarcimento com fundamento na urgência.

Ocorre que não foram cumpridas as normas para o atendimento em questão.

No tocante ao atendimento originalmente pleiteado, mediante convênio, não satisfaz o autor as exigências citadas, as quais se revestem de legitimidade, não tendo obtido a autorização prévia.

Quanto ao ressarcimento por motivo de atendimento de urgência, o autor também não satisfaz os requisitos contidos nas normas, visto que, por exemplo, deixou de comunicar a urgência no prazo de 48 horas a Organização de Saúde próxima ou diretamente Diretoria de Saúde da Aeronáutica, nem apresentou legítimo motivo, por exemplo, força maior, para a ausência de comunicação.

Saliente-se que a referida comunicação não é mera formalidade dispensável, sendo a sua exigência, prevista na norma específica, ato legítimo do Estado, como forma de preservar a lisura da utilização dos recursos públicos, possibilitando a averiguação e acompanhamento do caso médico por profissional de saúde militar desde o princípio, podendo atestar, ao tempo do atendimento, não só se é efetivamente caso de urgência, que dispense prévia autorização, mas também se existe a possibilidade de atendimento, imediato ou posterior, na própria estrutura militar ou conveniada, se for o caso.

Com efeito, conforme as normas apresentadas, em casos de extrema gravidade do caso, não havendo OSA ou serviço de urgência credenciado/contratado na localidade, o paciente deverá dirigir-se ao serviço de urgência mais próximo, devendo, contudo, o próprio ou seu responsável, ou mesmo familiar, obrigatoriamente, informar à Organização de Saúde próxima ou diretamente Diretoria de Saúde da Aeronáutica em um prazo máximo de 48 horas, a qual designará seu Supervisor Técnico do FUNSA ou um Oficial Médico para comparecer à entidade de saúde onde estiver internado o paciente para avaliar a sua situação de saúde e a possibilidade da transferência para uma OSA ou serviço de urgência credenciado/contratado, assim que as condições de saúde do paciente permitirem e se for o caso.

Assim, embora não seja verossímil que o primeiro procedimento realizado pela autora corresponda à hipótese de urgência prevista pela norma - pelo tempo transcorrido desde o exame pelo qual o médico entendeu pela necessidade da cirurgia, realizado no dia 17/06/2014 e a data da primeira cirurgia, 26/11/2014, ou mesmo entre a solicitação para realização do procedimento até a data da cirurgia, não havendo indicação do autor nos autos sobre situação entre estas datas que implicariam a alegada urgência -, verifico que não há necessidade de averiguação sobre a questão da urgência para o julgamento do feito, visto o autor não ter seguido o protocolo para os casos de urgência, não tendo a urgência sido acompanhada e atestada por profissional de saúde da Aeronáutica, e não tendo sido possível averiguar sobre a possibilidade de atendimento dentro da estrutura militar ou conveniada.

Note-se, ainda, que mesmo que o autor, como alega, tenha recebido de médico militar indicação sobre o procedimento específico a ser realizado (cirurgia a laser) em determinado hospital (Hospital Frei Galvão - em Guaratingueta), isto não o exime de seguir os procedimentos normatizados para obter a autorização prévia nem de cumprir os requisitos para ressarcimento de atendimento de urgência. Note-se, ainda, que o documento apresentado pelo autor à fl. 18 dos documentos da inicial não se reveste de formalidade suficiente para contar com força probatória relevante e, principalmente, não contém indicação sobre ser desnecessário seguir as normas aplicáveis.

Desse modo, o autor não obteve a autorização prévia para o procedimento, nem satisfaz os requisitos para o ressarcimento de atendimento por motivo de urgência, pelo que improcede o pedido de ressarcimento das despesas médicas.

De igual forma, improcede o pedido de indenização por dano moral, visto que não restou caracterizada conduta da ré diferente daquela imposta pela legislação vigente, sendo eventual aborrecimento da parte autora no caso oriundo de descumprimento das normas aplicáveis, da sua parte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001997-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330010643 - ANGELA APARECIDA DO COUTO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Foi realizada perícia médica judicial e o laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme laudo pericial, na especialidade Ortopedia, juntado aos autos (doc. 21), a autora conta com 34 anos de idade (nasceu em 10/10/1981) e, segundo conclusão do perito médico judicial, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral.

Em que pese a manifestação da parte autora contestando o laudo pericial, observo que o mesmo encontra-se claro e suficiente para o deslinde da ação.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicando a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, ANGELA APARECIDA DO COUTO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330010337 - TARCIZIO CURSINO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por TARCIZIO CURSINO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 11/05/2013, de 03/07/2013 a 12/05/2014 e de 19/06/2014 a 07/08/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de atrasadas.

Alega a parte autora que no referido período trabalhou sob influência do agente ruído acima do limite legal, bem como estava exposta a agentes inflamáveis, aduzindo que deveria ter sido concedida pelo INSS a aposentadoria especial, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição, visto contar com tempo suficiente de atividade especial.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 11/05/2013, de 03/07/2013 a 12/05/2014 e de 19/06/2014 a 07/08/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial, com pagamento de atrasadas.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei nº. 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e no Decreto nº. 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº. 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº. 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Neste tocante, verifico no PPP constante do procedimento administrativo (doc. 24 dos autos), que nos períodos de 19/11/2003 a 11/05/2013, de 03/07/2013 a 12/05/2014 e de 19/06/2014 a 07/08/2014, o autor trabalhou sob influência de agente físico ruído nos patamares de 88 dB(A), ou seja, acima do limite vigente (85 dB(A)), motivo pelo qual é cabível o enquadramento como atividade especial.

Não é cabível o enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pois o autor estava exposto ao agente ruído abaixo de 90 dB(A). Ressalto que o direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. No caso, não ficou comprovada a atividade especial neste período, pois não consta no PPP a exposição do autor a agentes inflamáveis.

Portanto, o pleito de concessão de aposentadoria especial é improcedente, posto que o autor não satisfaz todos os requisitos para gozo do mencionado benefício, tendo em vista que completou 21 anos 2 meses e 28 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

Ressalto, outrossim, que é cabível a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que o autor atualmente recebe, de acordo com o tempo de 39 anos 2 meses e 28 dias.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 19/11/2003 a 11/05/2013, de 03/07/2013 a 12/05/2014 e de 19/06/2014 a 07/08/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.967,77 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.375,84 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 9.830,90 (NOVE MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação como especial do período reconhecido, no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000080-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330010707 - JOSE VITOR MALOSTI (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi anexada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

Em audiência, foi colhido o depoimento do autor, bem como foram inquiridas três testemunhas.

Foram juntados novos documentos pelo autor, tendo sido o INSS cientificado.

É o relatório. DECIDO.

Habilita-se à aposentadoria rural por idade o homem que completa 60 anos de idade. A mulher pode aposentar-se aos 55 (LB, Art. 48, § 1º).

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causal não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério de concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência.

Verifica-se nos autos a existência de início razoável de prova material de que o autor preenche a qualidade de trabalhador rural, tendo em vista os documentos anexados na inicial, tais como:

- declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Pindamonhangaba/SP (fls. 08/09).

- declaração emitida pelo escritório de Defesa Agropecuária de Pinfamonhangaba-SP atestando a existência de cadastro de bovinos em nome do autor (fls. 14, 22);

- declaração de vacinação bovina (fls. 15/19); e

- matrícula de imóvel rural.

Verifico, ainda, que após a audiência, o autor juntou o contrato de arrendamento de imóvel rural, bem como comprovantes de pagamento (documentos n. 27/28 dos autos).

Observo, outrossim, que a prova oral é favorável à tese autoral.

Outrossim, a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ não exige a prova documental de todo o período laborado como rural para reconhecimento do tempo de serviço rural, conforme ementa a seguir:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E AMPLIADO PELAS PROVAS TESTEMUNHAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e na Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas um documento que, juntamente com a prova oral, criando um liame com a circunstância fática que se quer demonstrar, possibilite um juízo de valor seguro. Precedentes. 3. Com base nas circunstâncias fáticas, o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, entendeu que a recorrida preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201501476724, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB:.)

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A CF/88 incluiu o trabalhador do campo no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, tendo a Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, estabelecido um período de transição em que o trabalhador rural que já integrava o sistema de previdência social encontra-se dispensado do recolhimento das contribuições necessárias ao reconhecimento do tempo de atividade agrícola. 2. A Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 3. O art. 55, § 3º, e o art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91 elencam os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, ressalvando não ser admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Esta Corte já pacificou entendimento de que o rol previsto no citado art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo 4. A concessão de aposentadoria rural possui relevante valor social, uma vez que busca amparar o obreiro rural por meio de distribuição da renda pela via da assistência social. Dessa forma, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação. Diante dessa situação, conforme orientação jurisprudencial do STJ, para a demonstração do exercício de trabalho rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal 5. In casu, o Magistrado de 1º. grau

entendeu que os depoimentos colhidos em juízo aliados à prova material conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pela autora. 6. Contudo, o Tribunal a quo não reconheceu o direito ao benefício, por entender que a parte autora não apresentou prova material contemporânea aos fatos alegados, não abrangendo também todo o período de carência, o que, como visto, vai de encontro ao entendimento jurisprudencial do STJ, que permite que a prova testemunhal amplie o período constante da prova material, como no caso. 7. A decisão agravada não reexaminou as provas constantes dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 8. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN: (AAGARESP 201402274828, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.)

Ressalto que as testemunhas foram unísonas no sentido de informar que o autor sempre trabalhou na zona rural.

Informaram ainda que esta é a única atividade desenvolvida pelo autor e que ele não possui empregados ou auxiliares esporádicos na empreitada diária.

Por fim, o autor preenche o requisito etário de 60 anos de idade (nasceu em 20/04/1949) bem como a carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, tendo em vista a comprovação de 15 (quinze) anos de exercício de atividade rural.

Por sua vez, a data de início do benefício será a data da citação, tendo em vista que a prova cabal da atividade rural deu-se por ocasião da audiência de instrução, além de alguns documentos não constarem do processo administrativo.

Ante o exposto, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação (DIB 21.01.2016), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2016. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 5.754,13 (CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até julho de 2016, conforme cálculo elaborado.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Cálculo elaborado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000001-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330010712 - ANTONIO ROSA PEREIRA FILHO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laboral, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, a princípio.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta com 50 anos de idade (nasceu em 04/01/1966), possui o ensino fundamental incompleto e desenvolveu atividade laboral de pedreiro e a perícia médica judicial (doc. 15), especialidade Medicina do Trabalho, a perita, estabeleceu que o autor é portador de seqüela neurológica após acidente vascular cerebral ocorrido em 29/09/2010 e que desde então sua incapacidade é total e permanente. Observo que o autor recebeu o benefício de Auxílio-Doença nos períodos de 15/10/2010 a 27/03/2011 e de 12/01/2015 30/10/2015 e verteu suas últimas contribuições ao sistema, na modalidade facultativo, no período de 01/06/2015 a 30/06/2016, assim, sendo, configuraram comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 21).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que sua incapacidade laboral é total e permanente.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, curvo-me ao entendimento recentemente sumulado pelo STJ, a seguir transcrito:

Súmula 576: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida."

No caso dos autos, considerando o referido entendimento, o pedido do autor, bem como o conteúdo do laudo pericial, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez no dia seguinte à data de cessação do benefício auxílio-doença NB 6091679000 (cessou em 30/10/2015), qual seja, 01/11/2015.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora. ANTONIO ROSA PEREIRA FILHO e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/11/2015, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 6091679000, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados eventuais valores inacumuláveis ou recebidos administrativamente.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do referido benefício à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III), (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, ReL Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ da Taubaté) para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330010703 - MARIA LUIZA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, em que se requer seja reconhecido período de trabalho rural em regime de economia familiar.

Alega a parte autora que formulou o pedido administrativo do benefício em 05/11/2015 sob o nº. 175.293.124-3, o qual foi indeferido devido a falta de comprovação do exercício de atividade rural correspondente à carência do benefício pretendido.

Sustenta a parte autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural, pois conta com mais de 55 anos e labora como trabalhadora rural desde tenra idade.

Foi negado o pleito de tutela antecipada.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

Contestação padrão do INSS.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Habilita-se à aposentadoria rural por idade o homem que completa 60 anos de idade. A mulher pode aposentar-se aos 55 (LB, Art. 48, § 1º).

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério de concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma

advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência. Verifica-se nos autos a existência de início razoável de prova material de que o autor preenche a qualidade de trabalhador rural, tendo em vista os documentos anexados na inicial, tais como:

- declaração escolar, a qual comprova que a mesma estudou no ano de 1973, na 4ª Série do Primário na Escola Rural localizada no Bairro do Itapeva, Município de Paraibuna-SP;
- cópia do seu Boletim Escolar datado de 1972, na qual consta a profissão do pai lavrador;
- Carteira de Vacinação da filha da parte autora Leticia dos Santos Silva, nascida em 16/10/1984 na qual consta o endereço no Bairro da Lagoa- Município de Redenção da Serra-SP – doc. V);
- Cópia do Histórico Escolar de sua filha Solange dos Santos Silva, comprovando que a mesma estudou durante os anos de 1990,1991,1992 e 1993, no Bairro da Lagoa, Município de Redenção da Serra-SP;
- Cópia do Histórico Escolar de seu filho Antonio Vitor dos Santos Silva comprovando que o mesmo estudou durante os anos de 1998,1999 e 2000 no Bairro da Lagoa, Município de Redenção da Serra-SP;
- Cópia de declaração expedida pela COOPER em 05/06/2015, na qual consta que o senhor Antonio Eugenio Rodrigues da Silva, esposo da autora, foi associado junto à COOPER de São José dos Campos no período de 16/10/1986 e permanece ativo até a data de hoje;
- Cópia de certificado em nome do esposo da parte autora no qual consta que seu esposo participou da atividade “Dia de Campo sobre Bovinocultura” em 29/02/1996;
- Comprovantes de pagamentos de taxa do Sindicato Rural de Paraibuna-SP, em nome do esposo da parte autora, referente aos anos de 2002 a 2004 e de 2007 a 2015;
- Comprovantes de compra de produtos agrícolas (sal moido, arame farpado, grampo de cerca, farelo de milho, Mata Bicheira, prego etc);
- Protocolo da Secretaria de Agricultura e Abastecimento em nome do esposo da parte autora – protocolo de 2015;
- declaração firmada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Pindamonhangaba-SP, de que o esposo da parte autora possui cadastro de bovinos registrado no Escritório de Defesa Agropecuária de Pindamonhangaba-SP desde o ano de 1998;
- Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR com emissão 2006/2007/2008/2009;
- comprovante de convenio Funerário em nome da família, informando o endereço no Bairro da Lagoa, no Município de Redenção da Serra- SP;
- Cópias de atestado de cursos (frequentado pela autora) nos anos de 1994 e 1995, no Sindicato Rural de Taubaté e Redenção da Serra;
- Cópia de Diploma conferido ao esposo da parte autora, pelo 25º aniversário de sua atuação como associado junto à Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos-SP.

Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência.

O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final.

Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal.

Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.

No mais, segundo entendimento majoritário dos Tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa.

Sempre que esteja anotada a profissão do marido “lavrador”, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como “doméstica” ou “do lar”.

No caso em comento, os documentos juntados aos autos corroboram de forma inequívoca que a autora laborou como trabalho rural e que assim foi no decorrer de sua vida, conforme se depreende dos documentos acima relacionados, bem como do depoimento pessoal em juízo.

Além disso, a prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural no período acima mencionado.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ‘in verbis’:

“ (...) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.”

(STJ, ARegREsp 712705/CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Por fim, a autora preenche o requisito etário de 60 anos de idade (nasceu em 27/10/1960) bem como a carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, tendo em vista a comprovação de 15 (quinze) anos de exercício de atividade rural.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (DIB 05/11/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2016. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 8.134,23 (OITO MIL, CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até julho de 2016, conforme cálculo elaborado.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Cálculo elaborado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330010336 - DORIVAL CARRENHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento imediato decorrente da revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a extinção do processo, sem resolução do mérito, no caso da parte autora manifestar-se pela adesão aos termos da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183.

É o relato do essencial. Fundamento e decidido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV).

Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6183, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a Resolução do INSS Nº 268 DE 24/01/2013, que dispõe no ANEXO I cronograma de pagamento das diferenças da revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91, estabelece prazos previstos para quitação administrativa da referida revisão, compreendidos no intervalo de 03/2013 a 05/2022. Ocorre que tal prazo mostra-se excessivamente longo para reparação dos danos causados aos segurados, não estando estes obrigados a suportá-lo, especialmente no caso de ajuizamento de ação individual, na qual deve prevalecer o direito do segurado de receber imediatamente os valores devidos, respeitados os prazos inerentes ao pagamento pela via judicial, seja mediante RPV ou precatório.

Quanto à prescrição, entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 significou reconhecimento do direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importando interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CPC.

Assim, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização, a prescrição teve o marco inicial na data da publicação do referido Memorando-Circular. Desse modo, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular, ou seja, até 15/04/2015, os efeitos financeiros da revisão retroagem até 15/04/2005, visto que não houve renúncia dos prazos prescricionais já vencidos na data de publicação do citado Memorando, mas somente dos prazos ainda em curso naquele momento.

Contudo, verifico que no presente caso o ajuizamento da ação ocorreu após 15/04/2015, sendo assim, a referida interrupção do prazo prescricional não mais se aplica.

Por outro lado, a revisão do benefício promovida pelo INSS, com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, em decorrência da mencionada Ação Civil Pública, implicou reconhecimento do direito do segurado de revisão do benefício em tela com relação a períodos posteriores a 17/04/2007, conforme comunicação enviada pelo INSS aos segurados, pela qual foi informado o mês previsto para pagamento administrativo das diferenças, com base no cronograma aprovado no acordo realizado no bojo da referida ação coletiva.

Constato, ainda, que a tela do sistema PLENUS juntada aos autos comprova que o benefício foi revisto em função de ação civil pública, com previsão de pagamento no mês indicado.

Assim, o referido reconhecimento do INSS afasta a prescrição de 5 anos contada da data do ajuizamento, fazendo jus a parte autora ao recebimento dos valores relativos à revisão do benefício com relação a períodos posteriores a 17/04/2007.

Com relação à interrupção da prescrição relativa ao Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, seguem três decisões.

A primeira, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão do benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da

Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (d.m.)

A segunda, conforme trecho do voto da relatora no Processo 0002761-77.2013.4.03.6321 (RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 15/04/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 28/04/2014), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Por fim, destaca-se o entendimento recentemente consolidado da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Assim, uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ: 14/02/2014), PEDILEF nº 5001752-48.2012.4.04.7211 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014) e PEDILEF nº 5004267-86.2012.4.04.7201 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014). (PEDILEF nº 5000035-94.2013.4.04.7104, Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Sessão de 12/03/2014). Assim, não merece reparo a sentença de primeiro grau. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, mantida a sentença de primeiro grau. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO (...) (d.m.)

A terceira, conforme trecho do voto da relatora no Processo 00481230220124036301 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 26/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Entretanto, visando buscar a concretização do princípio da segurança jurídica, em consonância com a uniformização de jurisprudência que se coloca atualmente como verdadeiro direito fundamental que preenche a abstração do direito de ação, passo a adotar o entendimento sedimentado nesta 5ª Turma Recursal quanto ao reconhecimento da interrupção da prescrição pela edição do mencionado MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, nos termos de voto proferido pela Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni sobre a matéria, cujas razões passo a adotar: No que tange à ocorrência de prescrição, revejo meu posicionamento anterior em relação a esse tema e conheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. E isso porque a Administração Pública praticou ato concreto no sentido do reconhecimento da ilegalidade do formato de cálculo adotado, a inferir que não mais resistia à pretensão do segurado. O instituto da prescrição visa assegurar a segurança nas relações jurídicas, de forma que o direito de ação não fique indefinidamente à disposição do titular do direito, a ser exercido em momento muito longínquo da lesão do direito, prejudicando, inclusive, a produção das provas. Assim, o prazo prescricional está prescrito em lei, indicando o lapso temporal para o exercício do seu direito. De forma que com o reconhecimento administrativo do direito do segurado, não mais haveria resistência ao titular do direito, vislumbrando, o beneficiário, no ato administrativo, que deve ser moral e legal, a revisão do seu benefício previdenciário no formato reconhecido no Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. A moralidade administrativa impõe que a administração pública corrija de ofício os atos evadidos de ilegalidade - artigo 34 da Constituição Federal. O Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS previu no item 4.6 que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contado do pedido de revisão - DPR. No entanto, é fato notório que a autarquia previdenciária não aceitava o pedido de revisão na via administrativa, pelo menos até a edição desse ato administrativo, fazendo a defesa em Juízo em sentido oposto ao exposto no Memorando. De outro lado, a edição do memorando, embora tenha o condão de interromper o prazo prescricional em curso, não configura renúncia ao prazo prescricional já consumado. Em relação a esse ponto, observo que a renúncia à prescrição só pode se operar depois que a prescrição se consumou, nos termos do artigo 191 do Código Civil. No caso em análise, o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, não traz qualquer disposição referente à renúncia das parcelas já prescritas no momento da sua edição. Nestes termos, restaria apenas a possibilidade de reconhecimento da renúncia tácita prevista na norma. A interpretação da renúncia deve ser restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil, norma que tem o seguinte teor: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente." Não é possível concluir pela renúncia tácita das parcelas prescritas na edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, medida que implicaria considerável ônus financeiro para a autarquia previdenciária. Ademais, o memorando cuidou do item 4.6 da prescrição quinquenal, indicando que não estava renunciando ao prazo prescricional. Por todas essas razões entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, mas não acarretou a renúncia das parcelas já prescritas. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010. (...)

A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dia anterior a da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo:

Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do "caput" e § 14 do art. 32.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apuradas.

[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005].

Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada "a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...)". Assim, depreende-se que a expressão "no mínimo" permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.

Contudo, é cediço que o objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS.

Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiarão ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.

Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.

Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição.

Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 28/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.

Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição.

Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, § 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos:

Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;

...

§ 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005).

Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.

Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.

Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão "no mínimo". Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo.

Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.

Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiarão ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados.

Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior. Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, se a pensão por morte não for precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente, aposentadoria especial, e as pensões por morte destes decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios.

Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, o benefício de pensão por morte NB 143.360.951-4 com data de início (DIB) em 12/03/2007 (doc. 18 dos autos), ou seja, compreendida no período de 26/11/1999 e 18/08/2009.

Note-se que, conforme tela do sistema PLENUS juntada aos autos, o referido benefício não foi revisto pelo INSS (doc. 19 dos autos).

Assim, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que seja efetuado imediatamente o pagamento dos atrasados referentes à revisão da renda mensal inicial do citado benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com juros e correção, restando prescritas eventuais parcelas anteriores a 17/04/2007.

Entretanto, verifico que o referido benefício de pensão por morte foi desdobrado em duas cotas desde a DIB até o dia 10/08/2011 (doc. 17 dos autos), recebendo o autor o benefício integral desde então, pelo que faz jus a mesma proporção na revisão do benefício, ou seja, 50% até 10/08/2011 e 100% após.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar o benefício NB 143.360.951-4, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 905,69 (NOVECENTOS E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), e a pagar as diferenças de proventos decorrentes, que totalizam R\$ 6.805,86 (SEIS MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2016.

Cálculos realizados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região, considerando prescritas eventuais parcelas anteriores a 17/04/2007.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a revisão do benefício, alterando a RMA do benefício atualmente recebido pela parte autora, conforme dispositivo, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III), (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330010701 - GRACIANA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, em que se requer seja reconhecido período de trabalho rural em regime de economia familiar.

Alça a parte autora que formulou o pedido administrativo do benefício em 09/12/2015 sob o nº. 174.880.427-5, que foi indeferido, pois o período de atividade rural de 01.01.1985 a 09.12.2015 não foi computado para efeito de carência.

Sustenta a parte autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural, pois conta com mais de 55 anos e labora como trabalhadora rural.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da autora e a inquirição de três testemunhas.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos, tendo sido as partes científicas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da inicial, verifico que a autora objetiva a concessão da Aposentadoria rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91.

Como é cediço, para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, basta a autora, quando do pedido, provar que atingiu a idade de 55 anos e comprovar o exercício de atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua.

No caso em comento, restou incontestado o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos, indicando seu nascimento em 29/10/1960, uma vez que ela contava com mais de 55 anos à época do seu requerimento administrativo (DER: 09.12.2015).

Outrossim, a autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua atividade de rurícola:

- certidão de casamento no ano de 1976, na qual constou a profissão de seu ex-esposo lavrador e residência no Município de Natividade da Serra-SP;
- Carteira de Vacinação de seu filho Donizete Lourenço Moreira, nascido em 10/08/1977, com endereço no Bairro Rodrigues Soares em Natividade da Serra-SP, com aplicações de vacinas nos anos de 1977, 1980/1982,1984,1986/1987;
- Carteira de Vacinação de seu filho Paulo Ronaldo Moreira, nascido em 25.01.1980, com endereço no Bairro Rodrigues Soares em Natividade da Serra-SP, com aplicações de vacinas nos anos de: 1980/1984,1986/1987;
- Carteira de Vacinação de seu filho Solange Aparecida Moreira, nascida em 07.10.1981, com endereço no Bairro Rodrigues Soares em Natividade da Serra-SP, com aplicações de vacinas nos anos de: 1981/1983, 1985/1987 e 1992;
- Carteira de Vacinação de seu filho Nelson Moreira, nascido em 18.01.1984, com endereço no Bairro Rodrigues Soares em Natividade da Serra-SP, com aplicações de vacinas nos anos de 1984/1987 e 1992;
- Carteira de Vacinação de sua filha Angela Aparecida Moreira, nascido em 16.10.1985, com endereço no Bairro Rodrigues Soares em Natividade da Serra-SP, com aplicações de vacinas nos anos de: 1989, 1990/1994 e 2005;
- Carteira de Vacinação de seu filho Danilo Moreira, nascido em 16.04.1991, com endereço no Bairro Marmelada em Natividade da Serra-SP, com aplicações de vacinas nos anos de: 1991/1996;
- declaração escolar na qual consta que seu filho Donizete Lourenço Moreira, nascido em 10.08.1977, estudou na Escola com endereço no Bairro Rodrigues Soares em Natividade da Serra-SP, durante os anos de 1985/1991;
- declaração escolar na qual consta que seu filho Nelson Moreira, nascido em 09.11.1979, estudou na Escola localizada no Bairro do Rodrigo Soares, Município de Natividade da Serra, durante os anos de 1987/1991;
- declaração escolar na qual consta que o filho Paulo Ronaldo Moreira, nascido em 25.01.1980, estudou na Escola localizada no Bairro do Rodrigo Soares, em Natividade da Serra-SP, durante os anos de 1987/1995;
- declaração escolar na qual consta que sua filha Solange Aparecida Moreira, nascida em 07/10/1981, estudou na Escola localizada no Bairro do Rodrigo Soares e Marmelada, em Natividade da Serra-SP, durante os anos de 1989, 1993/1996;
- declaração escolar na qual consta que sua filha Angela Aparecida Moreira, nascida em 16/10/1989, estudou na Escola localizada no Bairro Marmelada, em Natividade da Serra-SP, durante os anos de 1989,1993/1996;
- declaração escolar na qual consta que seu filho Danilo Moreira, nascido em 16.04.1991, estudou na Escola localizada no Bairro Marmelada, em Natividade da Serra-SP, durante os anos de 1999/2002.
- certidões de casamento dos filhos Nelson Moreira, no ano de 2004, na qual constou que o mesmo informou sua profissão lavrador e residência no Bairro Marmelada, em Natividade da Serra-SP (doc. XVI); e de Angela Aparecida Moreira, no ano de 2006, na qual constou que a mesma informou sua residência no Bairro Marmelada;
- cópias de fotos;
- comprovante de aquisição de insumos agrícolas: milho, quiçera, agrovet, ração para frango e quiçera grossa referente aos anos de 2009, 2013/ 2016.

Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência.

O art. 143 traz norma transitória, prevenindo o termo inicial e final.

Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal.

Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.

No mais, segundo entendimento majoritário dos Tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa.

Sempre que esteja anotada a profissão do marido "lavrador", será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como "doméstica" ou "do lar".

No caso em comento, os documentos juntados aos autos corroboram de forma inequívoca que a autora laborou com trabalho rural e que assim foi no decorrer de sua vida, conforme se depreende dos documentos acima relacionados, motivo pelo qual reconheço o lapso temporal compreendido de 01.01.1985 a 09.12.2015 como laborados pela autora como trabalhadora rural.

Além disso, a prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural no período acima mencionado.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou com uma horta e com a criação de pequenos animais, com a venda dos produtos e animais para a subsistência familiar.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ, 'in verbis':

" (...) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."

(STJ, AREsp 712705/CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Sendo assim, resta satisfeito o requisito carência, pois quando a autora completou 55 anos já contava com mais de 180 meses de contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (09.12.2015), com renda mensal de um salário mínimo, conforme o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder a averbação do período compreendido de 01.01.1985 a 09.12.2015, como atividade rural, bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB 09.12.2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2016.
Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 7.054,28 (SETE MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizados até julho de 2016, conforme cálculo elaborado. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se.
Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.
Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001740-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330010570 - KAIKE LIAN DE CAMPOS DA CUNHA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de mérito prolatada, apontando erro material no nome da parte autora constante do dispositivo da sentença. Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.
Fundamento e decido.
Com razão a parte autora, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração, de modo que, na sentença prolatada, onde se lê:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em nome de LOURDES MARIA DE FATIMA GERALDO, desde a data do requerimento administrativo, 13/02/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2016”

leia-se:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em nome de KAIKE LIAN DE CAMPOS DA CUNHA, desde a data do requerimento administrativo, 13/02/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2016.”

Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso nominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002742-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330010705 - ROBINSON DONIZETTE DOS SANTOS AMARAL (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Providencie o cancelamento da perícia médica agendada.

0002593-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330010598 - JOSE FERREIRA NETO (SP365609 - JEFFERSON ARGEMIRO DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De acordo com o termo de prevenção e documento relativo à prevenção juntado aos autos, verifico que o autor ingressou neste Juizado Especial Federal, aos 01/06/2016, com ação (n. 00017126620164036330) que ainda está sendo processada nesta instância, e apresenta mesmas partes, causa de pedir e pedidos que a presente ação, a qual foi ajuizada aos 28/07/2016.
Há, portanto, outro processo em tramitação com objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que acarreta a imediata extinção do presente processo, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Ressalto que cabe ao procurador da parte diligenciar previamente no site da Justiça Federal ou em outros meios oficiais de consulta, para evitar a ocorrência de litispendência.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.099/95, em virtude de litispendência.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001417-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010672 - DANIEL NUNES DE MORAIS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do autor. Expeça o setor competente certidão de objeto e pé do presente feito. Int.

0001304-46.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010620 - MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES, SP350891 - ROSILENE DIAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro o pedido requerido pelo patrono da autora, para fins de levantamento de valores, tendo em vista que já foi expedida certidão em nome do próprio requerente para este fim.
Tendo em vista que os autos já se encontravam no arquivo, arquite-se novamente, com as cautelas de praxe.
Int.

0001693-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010670 - ANGELITA DE ALCANTARA BARBOSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.
Oficie-se ao INSS (APSDJ) para que seja cientificado dos documentos juntados pela parte autora (eventos n. 33 e 36 dos autos), informando sobre a possibilidade de validação das contribuições vertidas no NIT 1.169.392.985-0, pois os recolhimentos foram efetivados na condição de segurado especial, os quais exigem comprovação do exercício de atividade rural.

0002378-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010602 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do pedido de destaque de honorários apresentado pelo advogado da parte autora na inicial, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato devidamente assinado pela parte contratada sob pena de expedição da RPV integralmente em nome da parte autora.
Int.

0001521-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010679 - ADELIA SOARES MOREIRA (SP327893 - MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0003887-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010580 - DIONISIO CALIXTO DE ALMEIDA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo e da carta precatória devolvida. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003392-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010572 - SHEILA MARA MAIA (SP304017 - ROSANE LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

Para melhor compreensão da CEF para cumprimento do quanto determinado na sentença, expeça-se novo ofício devendo a Secretaria cancelar o ofício n. 1722/2016.

Cumpra-se.

0003848-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010599 - JOSE CARLOS ALVES DE MOURA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência à parte contrária dos documentos juntados pela parte autora.

Tendo que a parte autora informou que houve pedido de revisão administrativa, oficie-se ao INSS para que proceda a juntada da referida revisão correspondente ao NB 154.810.553-5.

Int. Oficie-se

0002351-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010582 - JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a juntada de comprovante de endereço ou declaração do terceiro titular do comprovante.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0000028-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010634 - MONICA DANIELA DA SILVA MELO (SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA, SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição da genitora da autora informando acerca da dificuldade de levantar os valores na instituição bancária (Banco do Brasil), informo que trata-se de menor impúbere representada pela mãe, devendo dessa forma, ser feito o pagamento à Fernanda da Silva, portadora do CPF n. 341.081.688-79 e RG n: 92.681.313-3 SSP/SP, genitora e representante legal de Monica Daniela da Silva Melo, embora conste o nome da filha como autora.

Oficie-se ao Banco do Brasil agência central para que proceda ao pagamento conforme supramencionado.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0001203-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010613 - MARIA HELENA GUEDES COELHO PEREIRA (SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a expedição de ofício requerida pela autora (à Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos e à empresa Bomy agropecuária), nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, caso entenda necessário, junte os documentos que demonstrem a entrega da produção de leite no sítio.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

0001706-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010641 - BEATRIZ IANE DE MOURA MARIANO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) ANDRESA FABIANE DE MOURA (SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) BIANCA VITORIA DE MOURA MARIANO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) GUILHERME VITOR DE MOURA MARIANO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) GABRIELA YASMIN DE MOURA MARIANO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) BEATRIZ IANE DE MOURA MARIANO (SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) BIANCA VITORIA DE MOURA MARIANO (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) GUILHERME VITOR DE MOURA MARIANO (SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) GABRIELA YASMIN DE MOURA MARIANO (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES) ANDRESA FABIANE DE MOURA (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) BIANCA VITORIA DE MOURA MARIANO (SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES) BEATRIZ IANE DE MOURA MARIANO (SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o INSS procedeu ao cumprimento da obrigação imposta em sentença definitiva.

Assim, tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0001542-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010681 - PAULO CESAR LEITE (SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002263-17.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010668 - JOSE ORLANDO NOGUEIRA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora para que informe se concorda com o desconto do valor da sucumbência na RPV a ser expedida conforme determinado no acórdão.

0003918-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010571 - SILVIO CARLOS DUARTE (SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a perita médica judicial, especialidade psiquiatria, não conseguiu estabelecer a data de início da incapacidade.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para que proceda à juntada do procedimento administrativo, bem como do histórico médico SABI (Sistema de Adm. de Benefícios por Incapacidade), referente ao NIT 1.062.705.771-0.

Após juntada, vista às partes.

Cumpra-se.

0002721-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010669 - VALMIR MENDES DOS SANTOS (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO, SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/09/2016, às 13h40, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0002714-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010671 - NIVEA SOFIA FERREIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 30/09/2016, às 11h40, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Marcio Alexander dos Santos Ferraz, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0001840-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010680 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA (SP347004 - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da informação de que a parte autora encontra-se internada no Pronto Socorro Municipal de Taubaté, defiro o pedido de realização de perícia no referido hospital.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Int.

0002541-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010662 - NIVALDO MACHADO DE LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002561-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010661 - RAFAEL MENDES TEODORO (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002617-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010658 - JOSE ARI DE FREITAS GUIMARAES (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002578-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010659 - ISABEL ROSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002573-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010660 - SORAIA ROCHA (SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA, SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO, SP351053 - ANDRE FONSECA MOYA, SP327097 - JULIANA VIANA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Int.

0002754-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010675 - CARLOS ANDRE MOREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002757-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010673 - DJALMA FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002755-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010674 - MAURICIO GOMES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002712-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010678 - ADRIANA SANT ANNA TELES DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002738-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010676 - JOSE ROBERTO LUCCAS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002715-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010677 - GERALDO SERGIO FIGUEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas. Providencie, também a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Int.

0002618-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010664 - CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002614-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010665 - ADEMIR APARECIDO FERREIRA (SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002545-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010666 - BENEDITO CLAIR DE OLIVEIRA (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO, SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do

comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0002407-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009736 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o autor ajuizou ação idêntica perante este Juizado Especial Federal (0000003-93.2016.4.03.6330), tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito, deverá comprovar o trânsito em julgado da referida ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Quanto aos autos nº autos 00015743620154036330, verifico a inexistência da relação de prevenção, uma vez que referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, tendo a sentença transitado em julgado.

Verifico que a petição inicial mostra-se confusa e não demonstra com clareza o pedido do autor. Nota-se que mais uma vez a parte autora confundiu os benefícios de aposentadoria por idade e de tempo de contribuição, trazendo, ainda, de maneira solta o pedido de aposentadoria por invalidez.

Embora postule a concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez, o único pedido administrativo existente é o de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Ressalto que idêntica situação também ocorreu no bojo dos autos nº 0000003-93.2016.4.03.6330, tendo o patrono do autor sido advertido sobre tal questão.

Dessa forma, providencie o autor à emenda da inicial, adequando o seu pedido ao postulado administrativamente, devendo narrar os fatos e os fundamentos jurídicos de forma clara e coerente, no prazo de dez dias.

Além disso, verifico que o autor apresentou comprovante de endereço desatualizado.

Assim, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, venham os autos conclusos para que seja determinada a citação do réu, se for o caso.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0002108-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010683 - CASTORINA PINHEIRO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0002406-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010603 - FLEISSON RODRIGO ROMERO MARCONDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0001576-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010632 - DANIEL ALVES DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00038062120154036330, tendo em vista que embora sejam as mesmas partes e o mesmo pedido a ação foi extinta sem julgamento de mérito.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002643-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010652 - CLEUSA GASBARRO DA SILVA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 01255476720054036301 (ação previdenciária em face do INSS).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001531-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010682 - PABLO ALEXANDRE DE GOUVEA (SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0002685-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010656 - SEVERO BORGES NUNES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002702-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010648 - IVO ROSA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002716-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010646 - RONALDO CRISOSTOMO (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002662-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010650 - JOSE DONIZETI DE CAMARGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002707-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010654 - ALUIZO GONCALVES RIBEIRO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002656-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010651 - JESU DAMACENO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002705-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010647 - MANOEL DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002713-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010653 - FRANCISCO MARTINS RAMOS (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002687-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010655 - MARIA IRENE PEREIRA DE MOURA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002663-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010649 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda à inicial. Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0001792-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010698 - JOSE FRANCISCO DE MORAES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002294-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010690 - EDSON ALVES DE CASTRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002348-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010685 - MARLI DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002288-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010693 - BENEDITO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002030-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010697 - CLEUZA NOVAES DA CUNHA PRESTES (SP167033 - SÉRGIO HILSON DE ABREU LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002305-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010689 - BERTA BEZNOIS HECHTMAN (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002291-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010691 - ANDREIA MARA MIRANDA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002234-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010695 - JOAO MENDES DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001534-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010699 - CLAUDINEI DA SILVA (SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002225-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010696 - OSCAR WILLIAM PESSOAS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002343-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010686 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002311-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010688 - JOSE CELSO MORAES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001444-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010700 - MARIA APARECIDA DE PAULA SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002290-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010692 - PAULO ROBERTO MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002358-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010684 - OSIAS GOMES DE SANTANA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002268-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330010694 - LUIZ GONZAGA DE SOUSA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003375-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330010667 - DENIVAL DOS SANTOS GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (evento n. 37 dos autos). Melhor analisando os autos, verifico que a lesão e a eventual incapacidade do autor decorrem de acidente de trabalho. Com efeito, de acordo a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial, o laudo pericial e o histórico médico SABI, verifico que a causa do quadro clínico do autor decorre do exercício de sua atividade laborativa (pedreiro). Ainda, tem-se que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91) desde 31.05.2015 (NB 6105650160). Assim, constato que este Juízo não detém a competência para processar e julgar o presente feito, pois ainda que a parte autora não tenha especificado qual espécie de aposentadoria por invalidez pleiteia (previdenciária ou acidentária), depreende-se que se trata de ação acidentária, até porque se busca o restabelecimento de benefício acidentário. Desta forma, conclui-se pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando que o art. 109, I, da Constituição da República retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté /SP, domicílio do autor. Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima. Intimem-se.

0002473-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330010616 - JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Afasto a prevenção com relação ao processo constante do termo (0003827-13.2013.403.6121), visto que tratou de assunto diverso (“AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICIO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICIO - DIREITO PREVIDENCIARIO TUTELA ANTECIPADA”). Trata-se de pedido de liminar para envio de ofício ao INSS para que cesse os descontos referentes a empréstimo consignado, em ação ajuizada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA pleiteia a condenação da CEF ao ressarcimento, em dobro, de valores já descontados; a condenação da CEF e do INSS a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00; o “cancelamento do contrato de empréstimo nº 250360110045882905, da conta corrente 010277062, ag0162-7, bem como qualquer outra oriunda da conduta fraudulenta”; bem como pagamento de “honorários advocatícios na base de 20% sobre o montante da condenação”. De plano, verifico não ser caso de cumulação nestes autos do pedido de “cancelamento (...) da conta corrente 010277062, ag0162-7”, pois, conforme teor da inicial, tratar-se-ia de conta aberta de forma fraudulenta em agência do Banco Santander na cidade de Londrina, ou seja, corresponde a fato diverso, ainda que eventualmente perpetrados pela(s) mesma(s) pessoa(s) que alegadamente teria(m) firmado o contrato de empréstimo ora discutido, não havendo nada que atraia a competência deste Juizado quanto a este pedido. Além disso, constato que o pedido de “cancelamento (...) outra oriunda da conduta fraudulenta” é genérico, não cumprindo o estabelecido no art. 324, caput, do CPC (“O pedido deve ser determinado”). Contudo, deve-se atentar que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, nitidamente a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum. Com efeito, mesmo não considerando os pedidos acima mencionados (“cancelamento (...) da conta corrente 010277062, ag0162-7, bem como qualquer outra oriunda da conduta fraudulenta”), tem-se que os pedidos restantes já implicam proveito econômico pretendido superior a sessenta salários mínimos: o contrato empréstimo o qual se pretende cancelamento tem valor econômico de R\$ 40.000,00, conforme teor da inicial, corroborado pelo doc. à fl. 12 dos documentos da inicial; a indenização por danos morais pleiteada tem o mesmo valor, R\$ 40.000,00, conforme parágrafo anterior ao item “Do Litisconsórcio” da inicial; o ressarcimento em dobro das duas parcelas descontadas tem valor de R\$ 4.731,72. Todos estes valores devem ser somados, o que resulta em valor superior à alçada do JEF. Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto. Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima. Intimem-se.

0002665-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330010636 - TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que vivia em regime de união estável com o Sr. Evanderson Marfisa da Silva (falecido em 10/09/2014), conforme documentos acostados com a inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da união estável. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por verificar que não se acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, sendo que tal decisão pode vir a ser reapreciada posteriormente no feito, notadamente em audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2016, às 14h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 172.967.043-9, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0002653-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330010574 - MIRIAN FERREIRA BREVE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que, embora judicialmente separada, vivia em regime de união estável com seu ex-marido, o Sr. Nelson Ferreira Breve (falecido em 25/02/2016), conforme documentos acostados com a inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da união estável. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por verificar que não se acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, sendo que tal decisão pode vir a ser reapreciada posteriormente no feito, notadamente em audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2016, às 14h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 175.200.457-1, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002686-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330010576 - GUSTAVO GILSON ALVES (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA, SP359967 - RÉGIS DE FARIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002683-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330010575 - MARCOS ANTONIO DE TOLEDO SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 30/08/2016, às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulada na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0002734-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330010638 - JORGE LUIZ MIGOTTO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002670-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330010637 - MARIA ANTONIA CORREA DOS SANTOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002284-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330010573 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulada na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Sem prejuízo, proceda o setor competente a alteração do assunto CNJ para “10159 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA” e do complemento para “312 - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/PCA/OUTRO ÍNDICE”, gerando a contestação padrão correspondente.

Intimem-se.

0001454-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330010601 - DOUGLAS TEIXEIRA CANDELARIA VAZ (SP334999 - ARIANE BERTELLINI VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para retirada do nome da parte autora do Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito, em ação na qual pleiteia indenização por danos morais.

A parte autora alega que está sendo cobrada indevidamente com relação à parcela de financiamento FIES vencida aos 05/03/2016, aduzindo que já efetuou o pagamento, embora com atraso, aos 14/03/2016. Além disso, apresenta cópia de contrato de financiamento FIES n. 25.4228.185.0003516-03 (fls. 09/19 do referido documento).

Decido.

Verifico que a parte apresentou o comprovante do pagamento noticiado (fl. 33 do documento 10 dos autos), bem como comunicação do SERASA emitida aos 10/04/2016 (fl. 34 do mesmo documento).

Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, "Havendo discussão jurídica sobre o débito, justifica-se a exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido".

Portanto, impõe-se determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito até que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome do autor do Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a presente decisão ao débito no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), vencido aos 03/05/2016, referente ao contrato de financiamento FIES n. 25.4228.185.0003516-03, ressalvando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão.

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 06/09/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP).

As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Int.

0002391-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330010642 - JAIR DONIZETI BORGES VIEIRA (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando:

I- Cópia do indeferimento administrativo do pedido e

II- Declaração de hipossuficiência e procuração com assinatura compatível com a apostada no documento de identidade apresentado.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 171.931.429-0.

Retifique o setor competente o assunto no sistema cadastral para "040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO" gerando a contestação padrão correspondente.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do ofício juntado pela Agência do INSS.

0000057-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000463 - SUSSUMU KOIDE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000328-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000462 - LUIS CARLOS DE ASSIS MACEDO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000299

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000082-90.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000704 - ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) RODRIGO DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) MARIA IVONE DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) GUSTAVO DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) MARIA IVONE DA SILVA FABRIS (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) GUSTAVO DA SILVA FABRIS (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) RODRIGO DA SILVA FABRIS (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331004159/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito. Para constar, faço este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso XVI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos anexados ao processo, cientes que eventual discordância deverá estar fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este

termo.

0000171-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000696 - JOANA GUACIRA DA COSTA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000109-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000695 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001303-24.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000699 - MICHAEL WESLEY FAQUIANO (SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POÇO, SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002571-16.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000700 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000386-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000697 - SUELI APARECIDA MANCANO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000556-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000698 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000151-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000707 - DIEGO RODOLFO BOLONHA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331007443/2016, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada pelo perito. Para constar, faço este termo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000300

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000279-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000731 - SANDRA FRANCISCA DE ALMEIDA SOUSA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ficam as partes com vistas dos autos, em cumprimento à r. decisão proferida em 21 de julho deste - termo n. 6331007445/2016. Para constar, lavro este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0000680-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000711 - RODRIGO DA SILVA ROCHA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001387-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000718 - JOSE EVANGELISTA TEIXEIRA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000772-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000725 - LUIZ PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000706-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000722 - DAMIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001131-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000717 - ROSIMEIRE SILVA REIS (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000283-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000708 - JUDITH FRANCISCA CANDIDO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000708-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000723 - ANDRESA ROBERTA PENGZA ZAFALON (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000770-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000713 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000576-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000710 - ELIEZER DIAS DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000618-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000721 - JOSUE ESTEVAM DAS CHAGAS (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000713-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000724 - ANTONIO RIBEIRO (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000521-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000720 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000934-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000714 - OSCAR NOBOR KIMURA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001036-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000715 - SUELI CAPOBIANCO COSMO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001067-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000726 - GEOVA COSTA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000755-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000712 - DONIZETE CARLOS DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000418-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000709 - SUZI MEIRE PEDROSO NOGUEIRA (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001069-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000716 - SAMUEL FELIPE DE OLIVEIRA BASTOS (SP323682 - CAMILA PODAVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001415-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000719 - NELZIRIA SEBASTIANA DA SILVA FERRARE (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000301

DESPACHO JEF - 5

0000943-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007998 - CLAUDIO SERGIO AMORIM (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando que atualmente tem-se neste Juizado perita credenciada na área oftalmológica, defiro o pedido do autor, constante da petição anexada aos autos em 12/07/2016, no tocante à designação de outra pericia, com médico especialista.

Assim, nomeio a Dr(a). Celina Yoshie Uenaka como perita médica deste Juízo, bem como designo pericia na área de oftalmologia para o dia 26/08/2016, às 16h00, a ser realizada no consultório da perita, sito à Travessa Princesa Isabel, nº 28, centro, em Birigui/SP, CEP 16200-017.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais, excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias. Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal. Intimem-se.

0000342-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008024 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS PEREIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000994-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008019 - JUDITH MARIA DE SOUZA COQUEIRO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000598-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008020 - MARIA FRANCISCA DE LIMA BOMBONATI (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000566-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008021 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001221-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008008 - ANA MARIA FELIS ALCAINE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000402-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008023 - CECILIA PERUZZO PICOLIN (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001822-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008018 - OLIVIA ZANEVONI COELHO (SP321799 - ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000274-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008025 - ELCIO DA SILVA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000251-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008026 - DIVALDO JOAO DE OLIVEIRA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000434-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008022 - ADALBERTO MARCOS DA SILVA (SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002778-49.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008016 - JULIO CEZAR RODRIGUES GARCIA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002086-16.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008017 - DIONISIA ANA DAS NEVES (SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

Tendo em vista a sugestão do perito ortopedista lançada à fl. 01 do laudo médico anexado nos presentes autos virtuais em 26.07.2016, no tocante à avaliação com perito neurologista, designo a perícia médica para o dia 24/10/2016, às 13h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para a sua realização o Dr. (a) Márcio Alexander dos Santos Ferraz, perito deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001354-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008002 - MAURO ANDRE COLEVATTI (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural, com pedido de tutela provisória de urgência.

Inicialmente, defiro o adiamento à inicial anexado aos autos em 18/07/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal em relação a tempo de serviço cujo reconhecimento é pretendido nesta ação.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001649-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007994 - APARECIDO MARTINS DO CARMO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2016, às 12h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000593-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007987 - AIRTON BORGES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a sugestão do perito ortopedista lançada à fl. 01 do laudo médico anexado nos presentes autos virtuais em 01.08.2016, no tocante à avaliação com perito neurologista, designo a perícia médica para o dia 24/10/2016, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para a sua realização o Dr. (a) Márcio Alexander dos Santos Ferraz, perito deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001654-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007990 - FELIPE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2016, às 13h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?]

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?

3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias, mormente no tocante ao pedido de auxílio-acidente.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0001643-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007986 - JOEL ANGELO CINTRA (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001659-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007992 - SOLANGE EUFRASIA OLIVEIRA (SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA, SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO BRADESCO S A

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0001612-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007984 - CARLOS UMBERTO DRESSLER (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO, SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS, SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES, SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Pleiteia a autora, através de sua procuradora, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Aduz que por necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano, faz jus ao acréscimo pleiteado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Para tanto, nomeio o Dr. Marcio Alexander dos Santos Ferraz como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2016, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, informar se a incapacitação é provisória ou permanente e qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) o periciando necessita? Como chegou a esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003979-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008000 - GRACIELE DA SILVA MARQUES (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista as dificuldades da parte autora para trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo (NB 607.885.947-5), oficie-se ao INSS para que traga cópia integral desses autos administrativos, no prazo de vinte (20) dias.

Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001249-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008005 - FATIMA RAMOS DE SOUZA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 15/07/2016.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como as testemunhas arroladas, para que compareçam à audiência munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001653-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007995 - AMAURI BORTOLETTI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2016, às 12h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Aparecida Mota dos Santos como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Questões da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-las.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000414-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008015 - JOSE CICERO DE GOIZ (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo os recursos interpostos pela autor(a) e pelo réu no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0000096-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008014 - GILBERTO SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE BILAC (- MUNICIPIO DE BILAC) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0001661-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007993 - ORIVALDO RICOBONI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 16h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como as testemunhas arroladas, para que compareçam à audiência munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001645-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007989 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2016, às 11h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Questões da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?]
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Questões da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias, mormente no tocante ao pedido de auxílio-acidente.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001180-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331008003 - GISELE MACEDO ROCHA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) MARIA EDUARDA MACEDO ROCHA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) GABRIEL MACEDO ROCHA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 11/07/2016.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, segundo a legislação aplicável, esta prescinde da demonstração de perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida, inclusive liminarmente, dentre outras hipóteses normativas, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou por meio de súmula vinculante, nos termos do artigo 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Ocorre que, nesta precoce fase processual, não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise aprofundada de todo o conjunto probatório a ser produzido, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade ré.

Assim, da análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão.

Intimem-se.

0001343-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331008004 - BIANCA KATHERINE ALT DA SILVA (SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA) BRENDA APARECIDA ALT DA SILVA (SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 15/07/2016.

Na análise que este momento processual comporta, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para o acolhimento da pretensão, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive acerca do valor da renda mensal do recluso na ocasião em que foi preso, ou da situação de desemprego.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Tendo em vista a existência de interesse de menores, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000302

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000645-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000734 - REINALDO SASSI (SP237040 - ANDRE AL MAKUL, SP229592 - ROSELY DE CALASANS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000190

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004468-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332014839 - JORGE MASAYUKI NAKAMURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

De início, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir com os autos apontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação à pessoa idosa, nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENCUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistiu interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001359-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332015034 - ALVARO MACHADO PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto:

a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 12 de Março de 2009, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015;
b) E do mais que dos autos consta, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004466-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332014838 - PAULO RAIMUNDO BAUEB (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

De início, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir com os autos apontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação à pessoa idosa, nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENCUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002628-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332015063 - PIETRA ZANATTA GARCIA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) NEIRILENE RIBEIRO ALMEIDA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) RUBENS CEZAR GARCIA MARTINS JUNIOR (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0004715-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332014076 - HONORINA SOARES DOS SANTOS (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

0007152-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332015067 - FABIO MOREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Por estes fundamentos, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do C.P.C./2015, quanto ao pedido de pagamento das parcelas do seguro desemprego.

2) JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, o pedido da parte autora no tocante a condenação em danos morais.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009831-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332015079 - JACIRA GONCALVES DE SANTANA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

0001136-95.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332015031 - VANETE APARECIDA PEREIRA ALVES (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo . 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos

do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001302-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332015018 - JOSE DONIZETI DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001574-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332014997 - ANTONIO GENUINO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0001001-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332014451 - PEDRO FELICIANO MONTEIRO (SP322753 - EDERALDO JESUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

0004432-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332014836 - AQUILES APARECIDO SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

De início, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir com os autos apontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação à pessoa idosa, nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controversa de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009764-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332014834 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP174759 - JUVIANIA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Em decorrência, CASSO a tutela antecipada concedida anteriormente, com efeito ex nunc, isto é sem efeitos retroativos, dado caráter alimentar da prestação.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0003698-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332015070 - JUSSARA LUIZ DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao julgamento.

Do mérito

A demanda é improcedente.

Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas tais condições, passa-se à análise do requisito de carência.

Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0008956-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332014929 - MARIA JOSE TEIXEIRA DE CAMARGO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Maria José Teixeira de Camargo o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Paulo Wilson Rodrigues, com DIB em 19.09.2014 (DER);
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência;
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados, descontando-se os valores percebidos pela parte autora, a título do Amparo Social ao Idoso (LOAS), NB 88/570.280.008-3 desde o início da pensão por morte;
4. cessar o benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS NB 88/570.280.008-3, concomitantemente à implantação da Pensão por morte.

Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.

Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência (out/2014), cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001820-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332015058 - ELISETE MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO:

- I) PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, a reembolsar à parte autora as parcelas indevidamente descontadas do benefício de pensão por morte (NB 21/115.982.936-2), cada uma no valor de R\$ 114,27 (CENTO E QUATORZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizadas, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, a partir da data do evento;
- II) procedente o pedido de dano moral, condenando o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco MIL REAIS) devidamente atualizados a partir do trânsito em julgado, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF;
- III) improcedente o pedido de ressarcimento em dobro dos valores que foram descontados do benefício NB 21/115.982.936-2.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

0002809-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010266 - ENIDIA RITA DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB no dia 05/12/2015 (dia posterior à indevida cessação do NB 31/603.093.484-1).

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado.

O cálculo dos atrasados vencidos a partir da DIB indicada neste dispositivo caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) ou a vigente à época do cálculo;
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar os valores percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Código de Processo Civil de 2015, determinando à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vencidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Reitere a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado eletronicamente neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010254-38.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332015078 - MAGNELIA FRANCO DA ROCHA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Magnélia Franco da Rocha o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Airton Monteiro da Rocha, com DIB na (DER);
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência AGOSTO de 2016;
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados, acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009603-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332014992 - DANIEL PAULINO SILVA (SP138715 - PAULO SPIONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a União que promova a restituição do Imposto de Renda indevidamente cobrado sobre os valores recebidos de forma global pela parte autora, a título de atrasados, referentes ao NB42/139.463.841-5, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso.

Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação de tutela para afastar a exigência do imposto de Renda incidente sobre o benefício de aposentadoria auferido pela parte autora, abstenendo-se o Fisco de tomar quaisquer medidas punitivas ou coativas em face do autor ou seu substituto tributário em função desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 60 dias. O valor da condenação deverá ser apurado, recalculando-se o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando-se a faixa de isenção mês a mês após análise da Receita, mediante confrontação e de acordo com os documentos juntados e respectivas declarações de imposto de renda.

O respectivo montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010055-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332015066 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO o benefício de pensão por morte, NB 21/170.790.659-6, em decorrência do falecimento de MARIA DAS GRAÇAS E SILVA, com DIB em 18/06/2013 (DO), mas efeitos financeiros a partir de 03/10/2014 (DER);

2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência AGOSTO de 2016,

3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004585-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332013684 - MARTA SANCHES ARAUJO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de MARTA SANCHES ARAÚJO o benefício de pensão por morte, NB 21/172.672.377-9, em decorrência do falecimento de JOÃO EVANGELISTA, com DIB em 08/11/2014 (DO), mas efeitos financeiros a partir de 06/01/2015 (DER);

2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência AGOSTO de 2016,

3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007311-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332014074 - JULIO CESAR GOMES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de JÚLIO CÉSAR GOMES RODRIGUES o benefício de pensão por morte, NB 21/173.675.692-0, em decorrência do falecimento de MARLENE RERES, com DIB em 31/03/2015 (DO), mas efeitos financeiros a partir de 26/05/2015 (DER);

2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência AGOSTO de 2016,

3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000153-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332010398 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA DO CARMO (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/09/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a outorga da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vencidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005640-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332014959 - ADAO RODRIGUES FONSECA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS que conclua a análise do pedido de revisão protocolado em 15/04/2013, sob nº 37306.004969/2013-58, no NB nº 41/161.570.894-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se ao INSS, para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007572-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332015077 - UEDDES DUARTE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.
Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência;
- VII - pela convenção de arbitragem;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0001588-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332015055 - LENIVAN CONCEICAO SANTOS (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X NAYARA SANTOS DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95, extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. O §1º do mesmo artigo prevê: "a extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Embora a parte autora tenha sido regularmente intimada para a audiência de instrução designada pelo juiz, deixou de comparecer injustificadamente ao ato.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Saem as partes intimadas.

DESPACHO JEF - 5

0005604-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014844 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA (SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 30 de agosto de 2016, às 13 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretária o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intimem-se.

0008989-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015046 - GERALDO PEDRO DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Preliminarmente, afasta a possibilidade de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com a inclusão de tempo de serviço especial, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se e Cumpra-se.

0002447-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014960 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0002375-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014954 - AMILCAR PEREIRA FERNANDES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005182-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015073 - ANTONIO ANTUNES (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
Cumpra-se.

0004421-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014899 - MANOEL JOAQUIM DE MORAES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.
Silente, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se e intem-se.

0008175-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015012 - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO DE FREITAS (SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da impugnação apresentada parte autora, intime-se o senhor jurisperito para prestar os esclarecimentos médicos, no prazo de 20 (vinte) dias.
Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.
Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações, e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se e intem-se.

0007257-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014978 - HERCULES FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Deixo de receber os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não há sentença prolatada nos autos.
Esclareço que a cópia anexada em 11/12/2014 cuidou de peça para acostada para análise de prevenção.
Assim, afastado a possibilidade de prevenção, tendo em vista que os autos apontados (0041877-87.2014.4.03.6301) foram extintos sem resolução de mérito.
Por fim, tornem os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de parecer.
Cumpra-se e intem-se.

0003598-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014846 - JOSE TEODORO DE SOUZA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 31 de agosto de 2016, às 17 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.
A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.
Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.
Cumpra-se e intem-se.

0006285-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015060 - VALMIRA NUNES DOS SANTOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para análise do artigo 355, do CPC/2015.
Cumpra-se e intem-se.

0004608-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014996 - ERNESTO CEZARIO FRANCO (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.
Silente, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se e intem-se.

0004104-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014845 - GENIVALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 30 de agosto de 2016, às 13 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.
A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.
Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.
Cumpra-se e intem-se.

0009304-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015084 - ELIONAR BARBOSA DA FONSECA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do trânsito em julgado, NADA A PROVER.
Encaminhem-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se e intem-se.

0009603-63.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015019 - ANTONIO CARVALHO DE ARAÚJO (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil/ 2015.
Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o assunto, devendo constar 40201 - RENDA MENDA INICIAL/ REVISÃO DE BENEFÍCIOS, complemento - 1 - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,675).
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0005859-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013556 - SERGIO NAVARRO (SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistas ao INSS, por 5 dias, conforme decidido em ata de audiência.
Após, conclusos para sentença.

0002423-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014943 - ABIGAIL VITOR DE SENA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da diligência outrora determinada.
Silente, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência outrora determinada. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0004503-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014879 - ANGELO VALENCIO NETO (SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003601-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014874 - BENEDITO GOMES (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003624-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014873 - OSVALDO VIEIRA DE SOUZA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003719-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014875 - MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003606-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014876 - CLEIDIMARA FAGUNDES DOS REIS SILVA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003891-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014866 - GISLANDO BARRETO LOPES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003907-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014867 - MOISES PEREIRA DE SANTANA (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003632-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014877 - MARIA JOSE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003840-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014883 - PRISCILA FELIX DE OLIVEIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003726-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014881 - ALCIDES PIVA (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003559-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014878 - ELIZABETH MUNHOZ MAIA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003791-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014885 - ROBSON BORSARI (SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA, SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003551-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014880 - ROBERTO DE QUEIROZ GONZAGA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0010177-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014862 - MARINALVA CONCEICAO PINTO (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X MANOEL GALDINO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da manifestação da parte autora, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios, para que cancele o RPV n. 807.
Após, expeça-se novo RPV com o destaque de honorários.
Intime-se.

0003054-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014849 - HILDA BERTELLI DA COSTA (SP288187 - DANILO KENDY OLEJNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 31 de agosto de 2016, às 15 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intímem-se.

0000942-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015040 - BRAZ SOUZA AZEVEDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de pedido de revisão da RMI para que conste os salários de contribuição constantes na Reclamação Trabalhista nº 00012990420105020059, concedo a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias cópia legível da CTPS e da sentença e certidão de trânsito em julgado que reconheceu tal vínculo trabalhista.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 29 de agosto de 2016, às 13 horas e 40 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intímem-se.

0001814-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014969 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001700-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014971 - THIAGO SILVA RODRIGUES (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001578-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014972 - JOSE ALVES DE FRANCA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002331-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014855 - ADEILDO PEDRO DA SILVA (SP340702 - DEBORAH MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 30 de agosto de 2016, às 17 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intímem-se.

0004683-24.2015.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014861 - DARCY RIBEIRO (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da diligência outrora determinada.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0000096-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015036 - IVAIR CELESTINO DOS SANTOS (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperito(a).

Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, principalmente, ECGARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER atualizado, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o assunto, devendo constar 40202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB)/ REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 26 - AUXÍLIO-DOENÇA.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0001717-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014863 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECGARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se estes autos à contadoria para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006946-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015027 - JORGE TOMAZ DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003684-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015023 - TANIA COUTINHO PACHECO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004810-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015080 - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante certificado nos autos (anexo nº 18), a parte autora foi devidamente intimada da sentença, via Diário Eletrônico da Justiça em 10/03/2016 (quinta-feira), de modo que o prazo para eventual impugnação se iniciou no dia 11/03/2016 (sexta-feira). O prazo para interposição de recurso de sentença ultimou-se em 21/03/2016 (segunda-feira), conforme artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, o recurso de sentença foram interpostos no dia 23.03.2016 (quarta-feira), conforme protocolo eletrônico 2016/6332012141. Portanto, INTEMPESTIVOS.

Destarte, arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho, termo nº 6332007587/2016.

Cumpra-se e intímem-se.

0001558-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014973 - NIEDJA APARECIDA DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 29 de agosto de 2016, às 16 horas e 20 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intímem-se.

0003300-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014847 - NELSON OLAVO DA COSTA (SP324242 - ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 31 de agosto de 2016, às 16 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intímem-se.

0004075-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014953 - MARGARETH ENGELMANN PASTOR (SP164830 - DÉBORA PAULA ABOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista que o requerimento formulado pela parte autora, refere-se a pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano, dos períodos de agosto de 1993 à janeiro de 2002, para que conste os salários de contribuição constantes na Reclamação Trabalhista nº 0001257-95.2012.5.02.0313, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 29 de agosto de 2016, às 13 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intímem-se.

0000530-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014977 - PEDRO DOS SANTOS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002092-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014966 - JONES PEIXOTO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001768-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014917 - DONIZETE DA SILVA MATOS (SP325211 - MOYSÉS PEREIRA NEVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 26 de abril de 2018, às 15:00 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intímem-se.

0002051-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014856 - EDILZA TEOTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 30 de agosto de 2016, às 16 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intímem-se.

0004693-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014890 - ISAIAS REIS BARRETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0005627-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014949 - CICERO MOISES DE ANDRADE (SP135060 - ANIZIO PEREIRA, SP138179 - RENATA NABAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007365-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014948 - ELZA NAKASHIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005275-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014950 - JOCIELLE SOUZA SANTOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002107-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014952 - CID ROBERTO DE LIMA (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007367-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014947 - GERALDO FERREIRA DIAS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004311-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014951 - MARIA DE FATIMA REIS SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0010098-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015064 - EDSON ARAUJO DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral das diligências determinadas pelo despacho nº 6332010263/2015.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 31 de agosto de 2016, às 13 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intímem-se.

0002486-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014852 - FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA (SP310858 - IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002466-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014853 - CARLOS ANTONIO MATOS DE SOUSA (SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001331-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014924 - RUBENS BONI FILHO (PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Cumpra os sucessores, no prazo de 05(cinco) dias, INTEGRALMENTE, o determinado no despacho proferido em 08/10/2015 (termo nº: 6332011990/2015), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

0003130-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014848 - IRACI COSTA DOS SANTOS (SP323869 - PATRICIA XAVIER DA ROCHA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 31 de agosto de 2016, às 16 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intímem-se.

0009117-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015057 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da diligência determinada no despacho nº 6332011524/2016.

Sobrevindo a documentação, intím-se o Doutor Jurisperito, conforme outrora determinado.

Silente, tornem os autos conclusos para julgamento no estado que se encontram.

Cumpra-se e intímem-se.

0002667-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014884 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante da manifestação da parte autora, expeça-se o Precatório.
Intimem-se.

0002650-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015061 - MARINA BATISTA DOS SANTOS ALVES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da diligência outrora determinada.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se e intime-se.

0002063-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014865 - CARLENE PEREIRA SANTOS (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no termo nº 6332009516/2016 de 20/05/2016 (apresentar cadastro pessoa física), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem conclusos para extinção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência outrora determinada. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0003904-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014868 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0003707-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014871 - IZILDA RODRIGUES CHIANESI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0007930-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014962 - LUCIA HELENA BORCHES VIANA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 29 de agosto de 2016, às 16 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intime-se.

0002439-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014854 - ANA BEATRIZ LOURENCO (SP359790 - ANA BEATRIZ LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 31 de agosto de 2016, às 13 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intime-se.

0007484-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014843 - ROSANGELA MIRANDA DOS SANTOS (SP262938 - ANA PAULA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 30 de agosto de 2016, às 14 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intime-se.

0009126-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015047 - ANTONIO LUIZ GONZAGA (SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil/ 2015.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

0000527-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015065 - BENEDITO JOSE FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Preliminarmente, verifico a inocorrência de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir com os autos apontados.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, tendo em vista que o autor não atingiu a idade necessária ou demonstrou ser portador das moléstias previstas na Lei nº 7.713/1988.

Cite-se.

Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para análise do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se e intime-se.

0008888-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332015028 - MAYRA RIBEIRO DOS SANTOS LEITE X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO) FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS (SP305014 - DANIEL SOUZA PORTO)

Não vislumbro qualquer motivo para apreciação da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que restou evidenciado nos autos que a situação contratual encontra-se resolvida (doc.25).

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito das preliminares levantadas nas contestações. Fixo o prazo de 10 dias.

Deverá, ainda, informar e justificar eventual interesse jurídico no prosseguimento do processo.

Após, conclusos para sentença.

0000163-43.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014938 - MARCOS BLANCO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das diligências determinadas no despacho nº 6332004040/2016.

Silente, tornem conclusos para julgamento nos termos do artigo 355, I, do NCPC.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002540-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332015052 - RICARDO VICENTE BALISTA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 9 de setembro de 2016, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação ao idoso, prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para análise nos moldes do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015. Cumpra-se e intímem-se.

0004681-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014989 - EDNA CARDOSO DE AZEVEDO (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004364-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014991 - VALDETE PEREIRA DOS SANTOS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004392-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014990 - JOSIAS FARIAS DE ARAUJO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscretores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intímem-se.

0004553-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014987 - PEDRO DE ALCANTARA NUNES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004111-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014988 - VALDA ESMERALDINA COSTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0004340-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014889 - RITA DE CASSIA LEO DA SILVA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galvão, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de outubro de 2016, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0002784-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332015007 - PIERLUIGI BRAGA (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, ante a ausência de prazo para cumprimento da tutela, visto que realmente houve a omissão apontada pela embargada.

Declaro, pois, a decisão, para que conste na fundamentação e parte dispositiva a seguinte redação:

“Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que, em 10 (dez) dias a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA, que AUTORIZA a realização do tratamento consistente em sessões com ocreotato 177- Lu, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00.

No mais, persiste a decisão tal como lançada.

P. Retifique-se o registro da decisão, anotando-se.

Intimem-se.

0002407-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014907 - VALDIR LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusivo ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 05 de setembro de 2016, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002283-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332015056 - JORGE AMARAL DEGEA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusivo ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galvão, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de outubro de 2016, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 16 de setembro de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004190-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014984 - GONCALO MARTINS DE BRITO (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se:

a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;

b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intimem-se.

0002636-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332015059 - FRANCISCO BATISTA DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de outubro de 2016, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

000445-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014886 - IVONE SILVA OLIVEIRA (SP370049 - GISELI DE OLIVEIRA DUARTE PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Marcel Eduardo Pimenta, reumatologista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de outubro de 2016, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004832-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014888 - JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0002438-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332015050 - JEFFERSON MARQUES (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 05 de setembro de 2016, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia,

Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0000630-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332015025 - FILIPE AUGUSTO DOS SANTOS (SP360803 - ALEX BATISTA DE JESUS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (- ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Presentes os requisitos do art. 300 do NCP, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que seja efetuado os aditamentos pendentes e a rematrícula a partir no 2º semestre de 2014 e seguintes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se com urgência à instituição educacional e ao FNDE.

Cumpra-se. Intime-se.

0004258-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014912 - IONA PEREIRA DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 05 de setembro de 2016, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intímem-se.

0004782-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014981 - MARIA HELENA BESERRA DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004120-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014985 - JOAO BENEDITO MARTINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004728-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014982 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0003180-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014995 - GILDENICE FRANCISCA BEZERRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

De início, afastado a possibilidade de prevenção, tendo em vista que os autos apontados foram extintos sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 09 de setembro de 2016, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004599-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014998 - CARMEN SILVANA DE AGUIAR (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300, do Código de Processo Civil/2015.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tornem os autos conclusos para análise do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

0004689-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014896 - MOISES ANASTACIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 05 de setembro de 2016, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004363-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014994 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se:

a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;

b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intímem-se.

0003869-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014893 - CARLINDA XAVIER DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 06 de setembro de 2016, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004261-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014909 - JOYCE CHRISTINA SANTANA DE SA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusivo ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de outubro de 2016, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0009831-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6332015053 - JACIRA GONCALVES DE SANTANA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerro a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença que será oportunamente publicada em Diário Eletrônico.

0010055-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6332015054 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerro a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença, que será oportunamente publicada em Diário Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002730-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007972 - MARLENE MARQUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015).

0002608-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007988 - JOSEFA BARBOSA LUCHETTI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora sobre a retificação do horário da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 14 de setembro de 2016, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0003872-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007996 - JEFERSON FERNANDO DE LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 06 de setembro de 2016, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0001891-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007987 - IVANILDO NASCIMENTO DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005348-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007979 - MARIA MOREIRA CONCEICAO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 9 de setembro de 2016, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0000706-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007981 - LUCAS DINIZ MAGNANI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000219-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007978 - DINO CABRAL DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 9 de setembro de 2016, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda

documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007605-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007985 - BENEDITO APARECIDO GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0009076-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007951 - FLAVIA CRISTINA AUGUSTO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

0008719-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007986 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

0001000-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007992 - VANDA FRANCISCA DE CARVALHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 09 de setembro de 2016, às 09h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0003745-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007997 - MARIA AMELIA DOS SANTOS ESTEVAM (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 05 de setembro de 2016, às 15h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0002736-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007990 - LENILDO VALENTINO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Encaminhamento o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0003251-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007998 - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 05 de setembro de 2016, às 15h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/633800266

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004312-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338016745 - ADIL DE CARVALHO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADIL DE CARVALHO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.807.418-8, DER em 14.02.2012) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviam de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal.

Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiоsiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiоsiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiоsiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiоsiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIОSIОGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profiоsiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigadoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 01/07/1968 até 19/05/1969 (laborado na empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA).

Quanto ao referido período, resta reconhecido apenas como tempo comum, tendo em vista que consta do Registro de Empregado da parte autora (fls. 108/109 do item 01 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Registro que o período em questão não resta reconhecido como tempo especial, uma vez que o responsável pelos registros ambientais não foi qualificado como médico ou engenheiro.

Em suma, resta reconhecido como tempo comum o período 01/07/1968 até 19/05/1969.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 10.07.1975 até 13.09.1975 (laborado na empresa TOMÉ PARTICIPAÇÕES S.A.);

(ii) de 20.01.1976 até 10.08.1977 (laborado na empresa TRANSPORTES DE MÁQUINAS MARARI LTDA);

(iii) de 15.06.1981 até 13.01.1983 (laborado na empresa SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS LTDA);

(iv) de 28.01.1985 até 11.10.1985 (laborado na empresa TOMÉ PARTICIPAÇÕES S.A.);

(v) de 23.09.1987 até 17.07.1988 (laborado na empresa TOMÉ PARTICIPAÇÕES S.A.);

(vi) de 17.07.1989 até 02.02.1991 (laborado na empresa TOMÉ PARTICIPAÇÕES S.A.);

(vii) de 06.05.1997 até 04.12.2002 (laborado na empresa SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS LTDA);

(viii) de 15.01.2003 até 03.10.2003 (laborado na empresa LOCAR GUINDASTE E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA).

Quanto aos períodos (iii), (iv), (v), (vi) e (vii), restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que nos períodos (iii) e (vii) o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 09/10 e 151/152 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro. Já nos períodos (iv), (v) e (vi) o autor desempenhou a atividade motorista carreteiro, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 119 a 124 do item 01 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Quanto aos períodos (i), (ii) e (viii), não restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído inferior a 85dB por todo o período, ou seja, dentro do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 119/124 e 137/141 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro. Em relação ao PPP de fls. 143/144 do item 01 dos autos, referente ao período (viii), este não pode ser reconhecido, considerando que o responsável pelos registros ambientais não se trata de médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de

que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos (iii), (iv), (v), (vi) e (vii), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 36 anos, 10 meses e 05 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 159.807.418-8, DER em 14.02.2012).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o período de 01.07.1968 até 19.05.1969.
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 15.06.1981 até 13.01.1983, de 28.01.1985 até 11.10.1985, de 23.09.1987 até 17.07.1988, de 17.07.1989 até 02.02.1991 e de 06.05.1997 até 04.12.2002 (com a devida conversão em tempo comum).
3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 14.02.2012).
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 14.02.2012), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002708-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6338016515 - ANTONIO SUNHIGA GARCIA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO SUNHIGA GARCIA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a rever o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Parecer da contadoria anexado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal.

Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem

comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da

vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de

trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS.

CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cálculo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

O autor pleiteia a conversão dos seguintes períodos:

1. 07/03/1972 a 09/08/1974, vinculado a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
2. 16/10/1974 a 21/02/1976, vinculado a FORD DO BRASIL LTDA.
3. 13/05/1976 a 28/01/1977, vinculado a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
4. 01/11/1990 a 01/06/1991, vinculado a EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA.
5. 01/08/1991 a 04/08/1992, vinculado a EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA.

Na esteira da fundamentação supra, os períodos de:

1. 07/03/1972 a 09/08/1974, vinculado a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
2. 16/10/1974 a 21/02/1976, vinculado a FORD DO BRASIL LTDA.
3. 13/05/1976 a 28/01/1977, vinculado a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

O autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/laudo anexado aos autos.

No tocante aos períodos de:

4. 01/11/1990 a 01/06/1991, vinculado a EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA.
5. 01/08/1991 a 04/08/1992, vinculado a EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA.

O PPP anexado não se encontra formalmente regular, pois não consta profissional técnico responsável, médico ou engenheiro. Contudo, antes de 05/03/1997 prescindia que tal documento fosse assim firmado.

Mas, no caso em comento, verifica-se divergência quanto à atividade desempenhada.

O autor sustenta ter exercido atividade de frentista, a qual entende estar enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas por exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono que

encontram previsão nos Decretos n. 53.831/97 (item 1.2.11) e/ou 2.172/97 (item 1.2.10). Entretanto, na CTPS constou que fora contratado para atividade de "caixa" do Emigrantes Auto Posto Ltda. Do PPP, assinado por representante da empregadora, constou a indicação que o autor exercia atividade de frentista. Assim, tomo como prova da atividade do autor o quanto lançado no PPP, pois está assinado por representante da empregadora, fato que revela a efetiva atividade desempenhada no período. Do PPP extraí-se, ainda, que o exercício desta atividade ocorreu de modo habitual e permanente, prescindindo-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, época em que se prescindia de laudo técnico para enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional, conforme fundamentado acima.

Cito:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA.

Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantém o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime de CLPS/84, bem como na da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97. Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro do anexo do Decreto 53.831/64 (...)

(TRF4 - AC 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Schelbe - DJ de 03/03/1999 - p. 608)

Assim, os períodos de:

1. 07/03/1972 a 09/08/1974, vinculado a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
2. 16/10/1974 a 21/02/1976, vinculado a FORD DO BRASIL LTDA.
3. 13/05/1976 a 28/01/1977, vinculado a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
4. 01/11/1990 a 01/06/1991, vinculado a EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA.
5. 01/08/1991 a 04/08/1992, vinculado a EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA.

devem ser enquadrados como tempo de atividade especial, fazendo o autor jus à revisão do benefício previdenciário mediante o cômputo destes períodos após a conversão em tempo comum.

O autor faz jus à revisão do benefício a contar da citação do INSS nesta ação, visto que os documentos considerados como prova do exercício de atividade especial, PPP's, foram expedidos pelas empregadoras nos anos 2015 e 2016, ou seja, após a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 19/06/2006. Assim, o autor não demonstrou que o INSS resistiu a pretensão quando do requerimento administrativo, em 19/10/2006, mas, sim, que somente foi possível a ciência acerca da prova de tempo de atividade especial no bojo da presente demanda.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s) de:

1. 07/03/1972 a 09/08/1974, vinculado a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.;
2. 16/10/1974 a 21/02/1976, vinculado a FORD DO BRASIL LTDA.;
3. 13/05/1976 a 28/01/1977, vinculado a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.;
4. 01/11/1990 a 01/06/1991, vinculado a EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA. e
5. 01/08/1991 a 04/08/1992, vinculado a EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA.

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a citação do INSS, em 05/05/2016.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data citação do INSS, 05/05/2016, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O fundado receio de dano não se revela, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003991-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6338016434 - BENIGNO ALTINO DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BENIGNO ALTINO DE OLIVEIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 165.712.383-6, DER em 24.06.2013) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial, e revisar o cálculo da renda mensal inicial – RMI, incorporando o valor percebido pelo autor a título de auxílio-acidente.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo. Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal. O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)
X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar

tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u.)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor especial ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.)

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigatoriedades de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 04.06.1980 até 17.01.1984 (laborado na empresa MEGA MONTAGENS)
- (ii) de 26.04.1984 até 29.05.1984 (laborado na empresa Mag - Instalações Ind.)
- (iii) de 08.02.1988 até 03.07.1989 (laborado na empresa Montagens Ind. Montin)
- (iv) de 03.07.1989 até 07.01.1993 (laborado na empresa ITAUTEC)
- (v) de 15.09.2004 até 06.03.2006 (laborado na empresa ELM INDUSTRIALIZAÇÃO)
- (vi) de 06.11.2008 até 01.07.2009 (laborado na empresa TRANSLIFT SISTEMAS)
- (vii) de 26.11.2009 até 01.07.2010 (laborado na empresa WETRON AUTOMAÇÃO)

Quanto aos períodos (iii) e (v), restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que no período (iii) o autor desempenhou a atividade de serralheiro, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme documentação às fls. 119/120 do item 01 dos autos. Neste caso prescindiu-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima. Já no período (v), o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 151/152 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii), (iv), (vi) e (vii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que:

- período (i): a atividade desempenhada pelo autor não se enquadra como especial, não há informação sobre a intensidade do ruído e a empresa não possui laudo pericial (fl. 116 do item 01 dos autos).
- período (ii): a atividade desempenhada pelo autor não se enquadra como especial, não há informação sobre a intensidade do ruído e a empresa não possui laudo pericial (fls. 43 e 118 do item 01 dos autos).
- período (iv): apesar de diversas pesquisas em órgãos de classe, não foi localizado o registro profissional do responsável pelos registros ambientais (fl. 124 do item 1 dos autos).
- período (vi): o autor encontrava-se exposto a ruído inferior a 85dB por todo o período, ou seja, dentro do limite de tolerância legal e os agentes nocivos não estão elencados como nocivos, nos termos do Decreto 3.048/99.
- período (vii): não há informação sobre a intensidade do ruído.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período (iii). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 34 anos(s), 11 mês(es) e 19 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a autora teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, na modalidade proporcional, desde a data do requerimento administrativo (NB 165.712.383-6/ DER em 24.06.2013). Insta observar que nesta ação o autor não formula pedido expresso de concessão de aposentadoria, razão pela qual este juízo limita-se à declaração e reconhecimento dos períodos alegados como desempenhados sob condições especiais, bem como à análise acerca da revisão da renda mensal inicial, em obediência aos limites traçados segundo o pleito.

Quanto à revisão do cálculo da renda mensal inicial - RMI

Não assiste razão o autor quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, incorporando-se a esta o valor do auxílio-acidente pago ao autor. Ocorre que a data do requerimento do benefício - DER - foi anterior à concessão do auxílio-acidente, motivo pelo qual tal benefício não pode ser considerado para fins de contagem da renda mensal inicial da aposentadoria, mesmo porque referido benefício será devido a partir do requerimento, e, portanto, como assinalado, em momento anterior à concessão do auxílio-acidente.

Ademais, não há o que se falar em revisão do cálculo da renda mensal inicial, considerando que inexistem informações nos autos quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Na própria petição inicial, o citado benefício lhe foi negado, uma vez que o autor não aceitou a concessão da aposentadoria proporcional.

Por fim, repisa-se, registro que não foi formulado pelo autor pedido expresso de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo este juízo condenar o réu a implantar tal benefício, respeitando-se os limites do pedido sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 08.02.1988 até 03.07.1989 e de 15.09.2004 até 06.03.2006 (com a devida conversão em tempo comum). Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. P.R.I.C.

0004373-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6338016625 - DORIVAL LUIZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DORIVAL LUIZ move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 170.762.879-0, DER em 29.08.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)
X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código I.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser efetivamente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigatoriedades de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.
Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.
Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.
Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 10.07.1978 até 30.06.1981 (laborado na empresa VOLKSWAGEN BRASIL LTDA);
- (ii) de 02.09.1985 até 21.12.1988 (laborado na empresa IND MET RAMALHO GALENTE LTDA);
- (iii) de 01.09.1989 até 11.06.1990 (laborado na empresa MATIAS PUENTE BETES & CIA LTDA);
- (iv) de 01.03.2001 até 13.04.2006 (laborado na empresa YGB IND MET LTDA);
- (v) de 14.02.2007 até 28.03.2013 (laborado na empresa YGB IND MET LTDA);
- (vi) de 29/03/2013 a 04.12.2013 (laborado na empresa YGB IND MET LTDA).

Quanto aos períodos (ii), (iii), (iv) e (v), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista no período (ii) o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 32/34 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro. Já no período (iii) o autor desempenhou a atividade de ½ oficial frezador, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 10 do item 08 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima. Por fim, nos períodos (iv) e (v), o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 36/40 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto aos períodos (i) e (vi), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que no período (i) o labor foi executado na condição de aprendiz, uma vez que do PPP relata que o autor participava, no horário de trabalho, de períodos de aulas teóricas e treinamentos, do que se extrai que a exposição a agente agressivo era intermitente. Quanto ao período (vi), o autor já havia encerrado o vínculo empregatício com a empresa YGB IND MET LTDA, conforme documento de fls 24 do item 1 dos autos.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial os períodos (ii), (iii), (iv) e (v). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 29.08.2014), a parte autora soma 36 ano(s), 03 mês(es) e 15 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 170.762.879-0, DER em 29.08.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 02.09.1985 até 21.12.1988, de 01.09.1989 até 11.06.1990, de 01.03.2001 até 13.04.2006 e de 14.02.2007 até 28.03.2013 (com a devida conversão em tempo comum).

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 29.08.2014).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004299-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338016645 - LUIZ ROBERTO LEMOS (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ ROBERTO LEMOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 171.040.139-4, DER em 11.09.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal.

Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiоsiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiоsiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiоsiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiоsiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIОSIОGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profiоsiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigatoriedades de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 02.04.1973 até 30.09.1977 (laborado na empresa Fundação Val Paraíso Ltda).

Quanto ao referido período, resta reconhecido apenas como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 15 e 18 do item 01 dos autos), não havendo qualquer indicio ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Registro que o citado período não pode ser considerado como especial, considerando que o autor laborou na condição de aprendiz, e em tal modalidade presume-se que o autor participava, no horário de trabalho, de períodos de treinamentos, do que se extai que a exposição a agente agressivo era intermitente, já que não existem provas em contrário.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (i) de 01.10.1977 até 30.01.1978 (laborado na empresa Fundação Val Paraíso Ltda);
- (ii) de 01.02.1978 até 21.09.1979 (laborado na empresa Ind. Mecânicas Irmãos Decoa);
- (iii) de 01.02.1980 até 30.04.1982 (laborado na empresa Fundação Val Paraíso);
- (iv) de 02.04.1984 até 24.05.1991 (laborado na empresa Metalúrgica H Idler);
- (v) de 01.08.2007 até 22.04.2008 (laborado na empresa Metalúrgica H Idler).

Todos os períodos acima elencados restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que nos períodos (i), (ii), (iii) e (iv) o autor desempenhou as atividades de fundidor e moldador, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 15, 16 e 41/42 do item 01 dos autos. Já no período (v) que o autor esteve exposto ao agente calor, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 44 do item 01 dos autos. Em todos os casos prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados. Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos (i), (ii), (iii), (iv) e (v).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 34 anos, 09 meses e 23 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional (85%), desde a data do requerimento administrativo (NB 171.040.139-4, DER em 11.09.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o período de 02.04.1973 até 30.09.1977.
 2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 01.10.1977 até 30.01.1978, de 01.02.1978 até 21.09.1979, de 01.02.1980 até 30.04.1982, de 02.04.1984 até 24.05.1991 e de 01.08.2007 até 22.04.2008 (com a devida conversão em tempo comum).
 3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na modalidade proporcional (85%), desde a data do requerimento administrativo (DER em 11.09.2014).
 4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 11.09.2014), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.
- O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004062-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/6338016467 - MARIA DALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA postula a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, e o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que o mérito pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.

20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos.

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo

em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2004, ano em que a autora implementou o requisito etário (nascida em 30.08.1944), corresponde a 138 contribuições mensais.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2004 (fls. 03 da petição inicial – item 01 do processo).

Quanto à carência, na contestação o INSS e na contagem que serviu de fundamento à decisão de indeferimento juntada pela autora na inicial (fl. 20) foram computadas apenas 101 contribuições mensais, sem considerar o auxílio doença gozado pela autora.

Porém, conforme contagem de tempo elaborada pela contadoria judicial, a autora conta com 138 contribuições, se considerado o período em que gozou do benefício de auxílio doença, no período de 20.10.2005 a 31.01.2009, contabilizado como carência, uma vez que intercalado a períodos contributivos.

Assim, na data do requerimento administrativo (29.10.2014), somando-se o tempo em gozo de benefício por incapacidade, ora reconhecido para efeito de carência, às contribuições computadas no processo administrativo, verifica-se que a autora contava com 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado, uma vez que a parte autora precisaria comprovar 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais.

Portanto, constata-se o preenchimento dos requisitos legais ao benefício vindicado, especialmente a carência, ponto de divergência entre as partes.

Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (29.10.2014), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 81% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 172.259.231-9), devido a partir da data do requerimento administrativo (29.10.2014), com renda mensal inicial correspondente a 81% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99;

2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, fixada em 29.10.2014, até a data em que efetuada a implantação da aposentadoria.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPM.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisitório de Pequeno Valor/Ofício Precatório).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.O.

0003970-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338016138 - UMBERTO ROBERTO MARTINS (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

UMBERTO ROBERTO MARTINS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO (NB 171.716.802-4, DER em 17/09/2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto

n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao

cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e § 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a

comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V -

Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM

ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao

pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profiissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Resalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do seguinte período:

(i) de 15/08/1976 à 31/05/1979 (laborado na empresa Dimensão Indústria de Móveis LTDA);

Quanto ao período supracitado, resta reconhecido) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 03 do item 29 dos autos), não havendo qualquer indicio ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Resalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 27/08/1980 à 10/08/1981 e de 02/05/1984 à 25/03/1987 (laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda);

(ii) de 01/01/1989 à 30/04/1992 e de 01/05/1992 à 05/03/1997 (laborado na empresa Scania Latin America Ltda)

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 51/55 e 57/61 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantêm-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, momentaneamente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e (ii).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma - 36 ano(s), 05 mês(es) e 15 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum, Verifico que também está atendido o requisito da carência (395 meses).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 171.716.802-4 / DER em 17/09/2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s) de 15/08/1976 à 31/05/1979.
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 27/08/1980 à 10/08/1981, de 02/05/1984 à 25/03/1987, 01/01/1989 à 30/04/1992 e de 01/05/1992 à 05/03/1997, com a devida conversão em tempo comum, se for o caso).
3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (NB 171.716.802-4 - DER em 17/09/2014).
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004150-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6338016487 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE BATISTA DOS SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 166.342.312-9, DER em 02.09.2013) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIÓGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu novo lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado precatório. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no § 7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Resalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do período de 17/02/1975 até 19/02/1976 (laborado na empresa PRODUTOS REMATEL);

Quanto ao referido período, resta reconhecido como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 79 do item 01 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, resta reconhecido como tempo comum o período de 17/02/1975 até 19/02/1976.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Resalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 12/05/1980 até 15/07/1982 (laborado na empresa BRAKOFIX S A INDÚSTRIA E COMERCIO);

(ii) de 01/09/1982 até 20/04/1984 (laborado na empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP);

(iii) de 22/06/1987 até 24/08/1990 (laborado na empresa MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A);

(iv) de 18/09/2005 até 08/09/2009 (laborado na empresa POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA).

Quanto aos períodos (i) e (iii), restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que no período (i) o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 2/3 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro. Já no período (iii), o autor desempenhou a atividade de Guarda e Líder de Vigilância, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 47/48 do item 02 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao(s) período(s) (ii) e (iv), não restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que, apesar de diversas pesquisas em órgãos de classe, não há nos laudos apresentados pelo autor responsáveis técnicos ou estes não estão inscritos nos referidos órgãos.

Observa-se que no que concerne a esses períodos era imprescindível a apresentação de laudo técnico, já que em um deles o agente agressivo era o ruído, e, quanto ao outro, o desempenho da atividade ocorreu em época em que a legislação vigente exige laudo técnico independentemente do agente agressivo ou da categoria profissional, na esteira da fundamentação supra.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e (iii). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 02.09.2013), a parte autora soma 37 ano(s), 04 mês(es) e 29 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o período de 17/02/1975 até 19/02/1976.

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 12/05/1980 até 15/07/1982 e de 22/06/1987 até 24/08/1990 (com a devida conversão em tempo comum).

3. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (NB 166.342.312-9/ DER em 02.09.2013).

4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 02.09.2013), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004303-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338016651 - JOSE ALVES LIMA DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

JOSE ALVES LIMA DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 169.498.121-2, DER em 08.09.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaca-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIQE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)
X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica.

Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u.)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.)

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigatoriedades de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Resalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (i) de 09.05.1979 até 01.07.1981 (laborado na empresa Wheaton do Brasil Ind. E Com. Ltda);
- (ii) de 28.08.1985 até 23.02.1987 (laborado na empresa Indústrias Arteb S.A.);
- (iii) de 01.07.1992 até 02.01.1997 (laborado na empresa José Murília Bozza Com e Ind. Ltda).

Todos os períodos acima relacionados restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 36/37 e 41/42 do item 01 e item 13 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos (i), (ii) e (iii).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 35 anos, 04 meses e 13 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 169.498.121-2, DER em 08.09.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 09.05.1979 até 01.07.1981, de 28.08.1985 até 23.02.1987 e de 01.07.1992 até 02.01.1997 (com a devida conversão em tempo comum).
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 08.09.2014).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 08.09.2014), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004090-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338016469 - JOSE PREVITALLI (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE PREVITALLI move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 169.841.791-5, DER em 02.07.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscricção, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que

este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica.

Posteriormente, a partir de 11/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profiissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 03/06/1974 até 27/11/1975 (laborado na empresa Enco Zolcesak Equip Indústria e Comércio Ltda);
- (ii) de 23/11/1978 até 13/06/1980 e de 16/01/1986 até 20/05/1987 (laborado na empresa Carlos Montalto Indústria e Comércio Ltda);
- (iii) de 25/05/1981 até 24/06/1983 (laborado na empresa Sueme Indústria Ltda);
- (iv) de 01/08/1983 até 17/06/1985 (laborado na empresa Itaebra Indústria Mecânica Ltda);
- (v) de 13/02/1989 até 14/08/1990 (laborado na empresa Dispofer Indústria e Comércio Ltda);
- (vi) de 04/04/1994 até 17/05/1996 (laborado na empresa Pecamark Indústria e Comércio Ltda);
- (vii) de 02/05/1997 até 30/08/1999 (laborado na empresa Qualyfer Indústria e Comércio Ltda);
- (viii) de 16/12/1999 até 08/11/2000 (laborado na empresa Mirol Industrial e Comércio Ltda);
- (ix) de 04/04/2001 até 16/03/2004 (laborado na empresa Qualyfer Indústria e Comércio Ltda).

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi) e (viii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que:

- nos períodos (i), (ii), (iii) e (iv) o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 43/81, 86/87, 90/92, 93/102, 105/110 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

- nos períodos (v) e (vi), a autor desempenhou a atividade de ferramenteiro, cujo enquadramento, por analogia a fundidores e modeladores, está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 111/112 e 113/114 do item 01 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

- no período (viii), o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 138/146 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao(s) período(s) (vii) e (ix), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que não há provas referentes ao período (vii) que caracterizem a atividade desempenhada pelo autor como especial. Em relação ao período (ix), o autor encontrava-se exposto a ruído inferior a 85dB por todo o período, ou seja, dentro do limite de tolerância legal.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi) e (viii). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 41 ano(s), 09 mês(es) e 19 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 03/06/1974 até 27/11/1975, de 23/11/1978 até 13/06/1980, de 25/05/1981 até 24/06/1983, de 01/08/1983 até 17/06/1985, de 13/02/1989 até 14/08/1990, de 04/04/1994 até 17/05/1996 e de 16/12/1999 até 08/11/2000 (com a devida conversão em tempo comum).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (NB 169.841.791-5/ DER em 02.07.2014).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002694-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6338016504 - LAZARO GERALDO RODRIGUES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LAZARO GERALDO RODRIGUES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 173.546.077-7, DER em 15.01.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, e é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal.

Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS.

CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005, Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u.)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.)

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 06/03/1997 até 30/11/2003 (laborado na empresa JAKKO TÉCNICA E INDUSTRIAL LTDA);

(ii) de 01/12/2005 até 21/02/2013 (laborado na empresa NOVEMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Em ambos os períodos, restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 55/56 e 59/60 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados. Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos (i) e (ii).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhece, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 ano(s) e 15 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Verifico que também está atendido o requisito da carência (389 meses).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 173.546.077-7, DER em 15.01.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 06/03/1997 até 30/11/2003 e de 01/12/2005 até 21/02/2013 (com a devida conversão em tempo comum).

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 15.01.2015).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER – 15.01.2015), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001798-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338016648 - JOSE RICARDO GIRARDI DE GOES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 somente podem ser aplicados aos benefícios que tiveram a média dos salários-de-contribuição limitados aos tetos vigentes na data da concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjnr n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O pedido de revisão do benefício mediante a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não se confunde com pedido de revisão do ato de concessão, pois não se trata de alterar o salário-de-benefício, mas sim de aplicar sobre este mesmo salário-de-benefício novo limitador, após a edição das referidas Emendas, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213/91, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.

Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inferi-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.

Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.

A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.

No caso em tela, verifico, pelo parecer da Contadoria do juízo que o benefício da parte autora, (NB 46/088.356.779-2, com DIB em 26/03/1991), foi revisto pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 com limitação ao teto do salário de benefício, resultando em Cr\$ 138.462,97, limitado ao teto de Cr\$ 127.120,76. Porém, o índice teto não foi aplicado integralmente, restando um índice residual a ser aplicado nas elevações dos tetos da EC 20/98 e EC 41/03.

Neste sentido, houve limitação do valor do benefício ao teto máximo, razão pela qual o pedido da parte autora é procedente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:

1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com RMA de R\$ 2.967,02 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS) para maio de 2016;

2. condenar o réu a pagar o atrasado (NB 46/088.356.779-1), no valor de R\$ 16.380,21 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até maio de 2016, referente ao período de 28.03.2011 a 30.05.2016, considerada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005169-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338016479 - CARLOS LUIZ GOMES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em que postula a correção do erro material na sentença.

Afirma o réu que o laudo pericial médico não reconheceu a incapacidade do autor, razão pela qual requer a retificação da sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, uma vez que apesar do perito médico judicial especializada em ortopedia não reconhecer a incapacidade do autor, na perícia médica judicial de 04.08.2015, conforme parecer médico judicial anexado em 08.09.2015 (item 11 do processo), a perita médica judicial especializada em clínica geral reconheceu que o autor é portador de doença degenerativa e cardiopatia isquêmica, com incapacidade parcial e permanente ao trabalho.

Assim, todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada, observando-se que, caso o reu discorde da sentença, defluiu que, em verdade há irrisignação do embargante, a desafiar recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004080-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338016470 - JORBESON COELHO GUIMARAES (SP245004 - SÔNIA LEANDRO DE HOLANDA, SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X GLEICE ANDRADE GUIMARAES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GLEICE ANDRADE GUIMARAES (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de 27.05.2015 (item 09 do processo) apresentando certidão de recolhimento prisional emitida em até 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que imprescindível ao processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dê-se ciência ao réu - INSS e ao autor da contestação apresentada pela corrê Gleice Andrade Guimarães anexada em 14.10.2015 (item 26 do processo), bem como o pedido contraposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0004156-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338016498 - APARECIDO RAIMUNDO CRIVELLARO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e contagem.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005129-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009164 - ROSEMIR DO NASCIMENTO GODINHO (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004455-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009161 - MARIA APARECIDA DE DONATO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que: 1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, §2º, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003653-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009149 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

0003706-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009150 - VALDOMIRO GALDINO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0003314-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009146 - SEBASTIÃO SILVESTRE RIBEIRO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0003430-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009148 - JOSE GERALDO FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0010566-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009156 - MARIA DA SILVA LOPES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0003274-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009143 - JOSE PAULO BEZERRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0001929-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009140 - PAULO CESAR PERROTTI (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

0003881-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009152 - JOAO AMARO DE ARRUDA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0006684-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009155 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

0003850-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009151 - ROSANIA ROSA FRANCA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0003219-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009142 - ANDRE CAOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0003291-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009144 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0003312-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009145 - ISAIAS SILVA DUARTE (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000981-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009139 - HERMINIA FERREIRA S. COSTA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)

0003207-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009141 - MARIA DONIZETE SOUSA BRAGA NOVAIS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

0003416-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009147 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

0006331-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009154 - CARLOS RAMOS DA SILVA (SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO)

FIM.

0005105-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009169 - ALDECI BARBOSA DOS REIS (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004522-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009159 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para que: 1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. 4. Outrossim, apresente a parte autora procuração, declaração de pobreza, comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS). 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005113-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009166 - FANTINE ALVES DE ANDRADE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007920-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009082 - TEODORA TORREZIA UZUN (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA, SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para manifestar-se acerca do Comunicado Social anexo. Prazo: 10(dez) dias.

0005070-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009085 - MARICELMA BARRETO DOS SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005107-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009168 - ROSILENE LIMA ALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005116-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009165 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, artigo 12, XII disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista o transitio em julgado, remeto os autos ao arquivo.

0003914-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009100 - VALTEIR PEREIRA DE ARAGAO (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008537-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009132 - MARIA CELIA SILVA SOUSA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008564-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009133 - VALERIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001583-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009089 - MIRNA ELIAS DOS SANTOS GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002291-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009093 - LEANDRO MILCAR (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003478-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009097 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006300-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009113 - IRENI ROSA COSTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005489-62.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009109 - MARIA GERALDA PEDRO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007298-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009122 - JOAO ANDRE NETO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007863-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009127 - NILZA AMELIA GENEROSO MANOEL (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008110-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009129 - SANDRA REGINA IZAIAS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008954-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009136 - ANGELA MARIA PEREIRA SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004943-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009105 - JOSE JOAO XAVIER (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005746-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009111 - WILMA PROCOPIO DE OLIVEIRA XAVIER (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000196-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009087 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006976-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009121 - EMANUELE DA CONCEICAO SILVA SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007857-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009126 - PATRICIA REGINA DOMENEGUETTI PEREIRA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008945-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009135 - JOAO BATISTA SEBASTIAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003401-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009095 - LILIAN DE ALMEIDA CANGANE (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005586-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009110 - ALEX FALCAO CAVALCANTI (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

000611-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009112 - JOAO OLINTO NETO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001907-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009091 - PEDRO BATISTA DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002899-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009094 - IVANI SILVA FARIA DE ANDRADE (SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO, SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003859-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009098 - MARIA CREUZA CERQUEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003863-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009099 - FULGENCIO PEDROSO OLIVEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006851-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009120 - MARILZE CABRAL FERREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009147-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009137 - CONCEICAO RODRIGUES MENDONCA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004431-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009102 - CARLOS PAULO DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006723-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009117 - JOSE OSMANDO DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007629-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009125 - MARIA DO DESTERRO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006664-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009116 - LAURO DE FARIA (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001988-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009092 - ADIL DOS SANTOS (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007584-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009124 - ROSANGELA DE NOVAIS ARGOLO SILVA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001460-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009088 - CHEILA DIAS SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001816-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009090 - MARIA MICHELE RODRIGUES PEREIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005207-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009107 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006823-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009119 - ROSIMAR VIEIRA DE ALMEIDA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007575-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009123 - ANA PAULA DE SOUZA LELIS (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006760-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009118 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000073-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009086 - JORGE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008262-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009130 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008485-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009131 - ELZA DELATORRE (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008609-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009134 - ADEILZA DE ANDRADE BRITO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004700-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009104 - JOSE OLIVEIRA RAMOS (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006556-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009115 - ISABEL PONTES MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003457-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009096 - EFIGENIA ROQUE DE CARVALHO (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004572-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009103 - DALVA RAIMUNDA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005079-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009106 - MARIA DE FATIMA MATOS DE OLIVEIRA MOURA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005263-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009108 - ISAURA RODRIGUES DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006305-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009114 - ADRIANA LIVINO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.

0000504-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009158 - LEZINIA ELANE LEMOS VILAS BOAS (SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0002845-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009157 - FURTADO ENGENHARIA EIRELI (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

FIM.

0005131-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338009163 - ORLANDO ALVES DE BRITO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/09/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000421

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002479-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006307 - JOSE ALVES DE MENDONÇA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0000402-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006335 - CICERO AMARO DE MOURA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000102-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006326 - ZELIA JUSTO DE OLIVEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000346-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006329 - ANDRÉ RODRIGO ALBORNOZ CHAMORRO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000347-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006330 - WEDER APARECIDO DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000975-58.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006324 - ANA LETICIA FONTENELE AMARAL (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000445-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006341 - MOACIR MANFRINATTO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000470-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006340 - TERESA VIRGOLINO DA SILVA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000048-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006318 - GILMAR FERREIRA DE ARAUJO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000038-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006319 - MARIA CARLOTA SOUTO FERREIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001900-81.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006332 - RONISAN DE PAIVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000428-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006338 - MARIA NILZA XAVIER DE AZEVEDO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000083-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006321 - MELISSA SOUZA CALDEIRA (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000385-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006334 - JOSE DA VERA NETO (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003618-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006328 - UILSON JOSE DA SILVA (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003756-53.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006317 - MARIA ANGELICA DE CARVALHO (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0001099-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006305 - MAURO DE RAIMO CITTA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da DII (04/05/2016), com renda mensal atual de R\$ 1.582,68 (um mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), mantendo-o ativo, nos próximos 06 (seis) meses, contados de 04/05/2016, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 4.640,31 (quatro mil seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos), atualizados até julho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0003872-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006313 - MANOEL DA SILVA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0003537-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006343 - LUIS ANTONIO TRAJAI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado entre 03.01.1989 a 19.02.1996 na empresa ZF do Brasil Ltda., 02.05.1996 a 01.11.2011 na empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda. e entre 04.02.2013 a 10.04.2015 na empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda.

.Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria especial a Luis Antonio Trajai, a partir da DER (10/04/2015), tendo RMI no valor de R\$ 2.843,12 e renda mensal de R\$ 3.035,88 para julho de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, a partir da citação, no importe de R\$ 14.012,64 (quatorze mil, doze reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2016. Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a concessão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002672-44.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343006309 - GIMENEZ II MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo em parte procedente o pedido para condenar a CEF a reparar os danos materiais sofridos pela parte autora no total de R\$ 18.983,25, atualizados a partir do evento danoso, segundo a Súmula 43 do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

0003726-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343006262 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALVES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condono o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ALVES, habilitada na qualidade de companheira, em razão do óbito de CLAUDIO EXPEDITO ALVES, a partir da DER (01/04/2015), com RMI no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e renda mensal atual de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para de julho 2016. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no montante de R\$ 14.960,06 (catorze mil novecentos e sessenta reais e seis centavos), atualizado até julho de 2016, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da demanda. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem assim o juízo de certeza formado após a instrução, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. Oficie-se. A presente medida antecipatória compreende tão-somente as prestações vincendas a partir da intimação desta sentença. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0000352-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343006308 - HAMILTON COSTA DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 07.01.1985 a 31.12.1997, 19.11.2003 a 25.02.2009 e 08.04.2011 a 06.02.2014 na empresa Pirelli Pneus Ltda. Outrossim, condono o INSS a efetuar a respectiva averbação e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a Hamilton Costa de Souza, tendo nova RMI fixada em R\$ 3.032,91, e renda mensal atual fixada em R\$ 3.562,66 para julho de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, a partir do pedido de revisão na via administrativa realizado em 11.08.2014, no importe de R\$ 18.383,65 (dezoito mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2016. Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001062-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343006323 - MARIA SOCORRO DA SILVA CRUZ (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e condono o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA SOCORRO DA SILVA CRUZ, desde a DER (12/05/2015), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 788,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00, para a competência de julho/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condono, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.607,67, (TREZE MIL, SEISCENTOS E SETE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), em julho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001126-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343006306 - SIMONI CRISTINA PAVANI BRAGA (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da DER (17/04/2015), com renda mensal atual de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para julho/2016, mantendo-o ativo até reabilitação da parte autora em atividade compatível com as limitações apontadas no laudo pericial. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 14.304,17 (catorze mil trezentos e quatro reais e dezessete centavos), atualizados até julho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.O.

0003693-28.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343006312 - ROSA MARIA PEREIRA DE SA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia posterior a sua cessação (26/08/2015), com renda mensal atual de R\$ 925,15 para julho/2016, mantendo-o ativo até reabilitação da parte autora em atividade compatível com as limitações apontadas no laudo pericial. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 10.890,32 (dez mil oitocentos e noventa reais e trinta e dois centavos), atualizados até julho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.O.

0001588-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343006327 - JOAO AURI RODRIGUES (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 20.01.1977 a 31.05.1979 na empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda. e entre 03.01.2000 a 30.11.2005 na empresa Contuflex Conexões, Tubos e Flexíveis Ltda. Outrossim, condono o INSS a efetuar a respectiva averbação e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a João Auri Rodrigues, a partir da DER(28/08/2009), tendo nova RMI fixada em R\$ 1.109,93 e renda mensal atual fixada em R\$ 1.748,62 para julho de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas no importe de R\$ 9.413,42 (nove mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e dois centavos), atualizado até julho de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para

cumprimento.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001676-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006348 - EDNALVA PEREIRA XAVIER (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se baixa na prevenção apontada.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002226-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343006297 - ISABEL ALVES DE ANDRADE FERREIRA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia do comprovante de residência e do requerimento administrativo, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000422

DECISÃO JEF - 7

0004144-53.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006315 - VALBERTO SANTOS DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

É o breve relato. Decido.

Constata-se, da análise do laudo pericial, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional (acidente em horário de almoço).

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho. Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária. É o breve relato. Decido. Constata-se, da análise do laudo pericial, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional (acidente em itinere). Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho. Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá. Intimem-se.

0003785-06.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006316 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003592-88.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006314 - LEANDRO MARTINS DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001586-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006310 - RINALDO DA COSTA GARCIA (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Rinaldo da Costa Garcia ajuíza a presente ação contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação. Requeru a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vencidas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vencidas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a 1ª Vara Federal de Mauá/SP.

0000829-10.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006304 - PEDRO JOAO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002628-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006311 - ANANIAS CAETANO DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002296-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006339 - JOAO APARECIDO DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo pauta extra no dia 17/10/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Uma vez decorrido o prazo para resposta do réu, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000830-92.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006299 - JOSE VALDOMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002251-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006336 - PAULINO AMARO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo pauta extra no dia 18/10/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Uma vez decorrido o prazo para resposta do réu, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Uma vez decorrido o prazo para resposta do réu, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002509-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006337 - DEUGILSON LOPES AMORIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002503-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006333 - DANIEL AUGUSTINHO DA FONSECA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000927-92.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006302 - APRIGIO EDUARDO DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002616-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006301 - JOSE RAYMUNDO MATTOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002744-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006300 - DAGUBERTO SILVA FERREIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreiado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis dos seguintes documentos:

- documento de identidade oficial (RG ou CNH na validade);

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico).

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja temporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0002504-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006344 - GILBERTO GUEDES DE SANTANA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que a CEF junte aos autos os extratos fundiários, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – RESP 1106306 – 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002752-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006351 - ROSILENE PIRES FERREIRA RODRIGUES (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica, com ortopedista, no dia 28/09/2016, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se.

0002733-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006298 - LAZARO ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 28/09/2016, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002676-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006342 - QUITERIA GOMES DOS SANTOS ROCHA (SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

- cópia legível dos extratos bancários da conta objeto da demanda, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Se positiva a resposta, designe-se data para audiência de conciliação. Se negativa, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002743-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006347 - SINESIO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a data 04/10/2016, às 8h40min, para exame pericial (oftalmologista), devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se.

0002749-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006350 - CARMELITA ANTUNES CORREA DE OLIVEIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, apresente declaração de hipossuficiência econômica.

Por fim, intime-se o patrono da parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), devidamente firmado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Intimem-se.

0002607-85.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006346 - DENILSON RAMOS DE SOUZA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para resposta do réu, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002488-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006331 - NELSON LUIZ SEABRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para resposta do réu, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002747-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006303 - ELENIR FERREIRA MARTINS (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, os seguintes documentos:

- cópia legível cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;

- requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez;

- cópia integral (de capa a capa) e em ordem de suas CTPSs.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Tendo em vista que não há procuração nos autos, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0002586-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343006345 - FABRIZIO RAMOS PAROCHE IRENE (SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- cópia legível de documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade);

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002598-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002198 - MONICA MATIAS PAROCHE (SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intima-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia de documento de identidade (RG ou CNH).

0002595-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002197 - CICERO PAULO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0002212-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002196 - CLAUDIO CAIRES PINHEIRO (SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/09/2016, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 14/12/2016, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001139-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002204 - MARLENE FERREIRA COSTA (SP306709 - APARECIDA TOTOLLO, SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 5-9-2016, dispensado o comparecimento das partes

0001895-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002201 - GILSON BARBOSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/09/2016, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 20/01/2017, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001899-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002200 - WILLIANS JOSE DE SOUZA SALES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/09/2016, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/11/2016, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001004-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002203 - ANTENOR DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação da pauta extra para o dia 5-9-2016, dispensado o comparecimento das partes

0001168-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002207 - MARCIO SANTOS CASPIRRO (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 6-9-2016, dispensado o comparecimento das partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000206

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001195-62.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003507 - MARIA APARECIDA DE MELO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, manejada por MARIA APARECIDA DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na peça inaugural (evento nº 01), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência e que é portadora das seguintes enfermidades: “[...] Neoplasia maligna do corpo do útero (CID10: C.54) e Sangramento pós-menopausa” (evento nº 01). Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O despacho nº 06 concedeu os benefícios da assistência judiciária, deferiu a prioridade de tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso e definiu prazo para emenda da petição inicial ¼ o que foi realizado por meio dos docs. 08 e 10 (cf. despacho nº 09).

A seu turno, a decisão 14 indeferiu o pleito de tutela antecipada, bem como determinou a realização de perícias médica e socioeconômica, além da citação do réu.

Citado (cf. eventos 16 e 19), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, acerca da necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo (doc. 21). No mérito, sustentou, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial almejado (doc. 21).

Estudo socioeconômico anexado pelos docs. 22/23.

Laudo pericial médico encartado pelo evento 24.

Intimadas a se manifestarem sobre os laudos jungidos aos autos (ato ordinatório nº 25; eventos 28/29), ambas as partes mantiveram-se inertes (cf. certidão de decurso de prazo nº 30).

O MPF, por sua vez, ofereceu seu parecer opinando pelo indeferimento do pedido (evento 27).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminar

Da necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo

A aludida arguição em sede de preliminar não deve ter guarida, uma vez que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme se pode verificar da exordial (cf. evento nº 02, fl. 02).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Como se vê, trata-se de alegação meramente genérica invocada pela parte ré, motivo pelo qual deve ser afastada.

Passo, pois, à análise do mérito.

II. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas tais considerações, pois, sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa portadora de deficiência.

Ora, de acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destacado).

Por sua vez, o impedimento de longo prazo consiste naquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Assim é que, postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 10/05/2016 (docs. 22/23), indica que o núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) a parte requerente e seu marido, o Sr. Elias Francisco Almeida, autônomo, com 47 (quarenta e sete) anos de idade e que possui escolaridade até a 2ª série do ensino fundamental.

Segundo averiguado pela Sra. Perita, “[...] a renda familiar baseia-se no trabalho autônomo do Sr. Elias que trabalha como servente de pedreiro e recebe R\$ 30,00 por dia. Porém devido ao problema de saúde consegue ir trabalhar apenas 2x na semana, tendo uma renda mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) aproximadamente. Lembrando que esse valor pode variar de acordo com o mês e a saúde do Sr. Elias. [...] Recebem ajuda como roupas, materiais de higiene entre outros da igreja que frequentam; Recebem cesta básica todo mês da prefeitura municipal; Recebem R\$ 77,00 (setenta e sete reais), do programa de transferência de renda Bolsa Família” (evento nº 22, quesitos 02 e 09; cf., ainda, CNIS nos docs. dos eventos 31/32).

No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas mensais com alimentação/higiene (R\$ 100,00), energia elétrica (R\$ 60,00) e saneamento básico (R\$ 30,00), o que totaliza R\$ 190,00 (cento e noventa reais) ¼ valor correspondente a cerca de 60% (sessenta por cento) da própria renda mensal apurada.

De mais a mais, sobre a moradia assim descreveu a assistente social: “A residência é própria, mas a Sra. Maria Aparecida não soube informar o valor do imóvel. A filha da Sra. Maria também mora no mesmo terreno, mais em casas separadas. [...] A residência é construída em alvenaria, com reboco nas paredes, sem forro, chão de cimento. Contém 03 quartos, 01 cozinha, 01 sala, 01 banheiro. No exterior da casa, possui a residência da filha da autora. A residência possui fiação elétrica exposta e em péssima condições, mobílias em estado ruim de conservação” (cf. eventos 22/23).

No que tange, portanto, à situação econômica, vê-se que a renda per capita do núcleo familiar é igual a R\$ 158,50 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), patamar esse inferior a ¼ do salário mínimo; por tal motivo, satisfeita está a condição de miserabilidade.

Contudo, em que pese o estado de vulnerabilidade social, o mesmo não se pode dizer naquilo que diz respeito ao critério da deficiência. É que a autora foi submetida a exame pericial em 27/04/2016 e, na ocasião, o Perito do Juízo não constatou moléstias que pudessem evidenciar o impedimento de longo prazo (cf. evento 24).

O parecer médico foi muito enfático ao atestar que a parte requerente é portadora de “[...] sequelas de tratamento de câncer de endométrio” (doc. 24); bem como que inexistia impedimento de longo prazo, tendo concluído o laudo com os seguintes argumentos (cf. evento 24 – com destaques):

3 – HISTÓRICO

[...]

Relato sumário da doença: Paciente relata que em 2014 foi acometida por câncer de útero. Realizou cirurgia em 21/09/2015 de hysterectomia. Relata que sente fraquezas. Sem tratamento específico contínuo. Em realização de acompanhamento no departamento de radioterapia do Instituto de câncer com 4 sessões em dezembro de 2015

Sem trabalhar desde janeiro de 2015

Nunca recebeu auxílio doença.

4 – ANTECEDENTES PESSOAIS E FAMILIARES

Nada de interesse médico

5 – ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

Trabalhou na agricultura diarista desde a juventude

6 – EXAME MÉDICO GERAL E ESPECIALIZADO

[...]

Paciente deu entrada caminhando por meios próprios, sem apoios, senta e levanta sem dificuldades. Paciente lúcido e orientado no tempo e no espaço, coerente em suas proposições. Fascies atípica. Idade aparente condizente com a idade cronológica. Bom estado geral, bom estado nutricional. Ao exame, eupneica, acianótica, presença de cicatriz cirúrgica mediana em abdome.

7 – EXAMES COMPLEMENTARES:

US de 13/05/15 com miométrio heterogêneo, aumento de volume uterino e espessamento endometrial.
Traz anatomo patológico datado de 30/09/2015 com margens e linfonodos livres de neoplasia

8 – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Paciente, 53 anos, trabalhadora rural, portadora de sequelas de tratamento de câncer de endométrio.

Além disso, o Sr. Médico Perito assim respondeu aos quesitos deste Juízo (doc. nº 24 – sublinhado):

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial?

Portadora de sequelas de tratamento de câncer de endométrio.

2. Em que consistem as moléstias constatadas?

Sequelas de tratamento de câncer de endométrio.

3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Não possui.

a. Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho?

b. O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos?

4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária?

Recebeu tratamento cirúrgico e oncológico com resolução do problema.

Também foram tecidas outras considerações pelo Sr. Perito do Juízo, por intermédio de respostas às seguintes indagações formuladas pela própria parte postulante (doc. nº 24 – destacado):

1. A pericianda é portadora de alguma doença ou lesão? (física ou mental).

R: Portadora de sequelas de tratamento de câncer de endométrio.

2. Em caso positivo, essa doença ou lesão limita, restringe, dificulta ou incapacita a pericianda de desempenhar atividade laborativa, com o fim de prover seu próprio sustento e/ou de sua família? Obs.: Considerar a idade, grau de instrução e condições pessoais da pericianda e a possibilidade ou não de realizar esforço físico.

R: Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, não foi possível caracterizar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual.

3. Necessita a pericianda de tratamento contínuo? Especificar, controle medicamentoso, ambulatorial ou ambos.

R: Não, a patologia foi curada.

4. Tomando-se por base os documentos acostados à inicial, a perícia judicial realizada e demais elementos probatórios dos autos, está a pericianda totalmente apta a exercer atividade remunerada que lhe garanta o próprio sustento e/ou de sua família? Desde já, protesta por apresentação de quesitos suplementares.

R: Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, não foi possível caracterizar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual.

É importante destacar ainda que, no momento do exame, a autora não trouxe outros documentos ou relatórios de saúde, mais atuais, e que pudessem eventualmente comprovar enfermidades efetivamente incapacitantes (v. teor do laudo pericial, evento 24, tópico “exames complementares”). Na verdade, ela apenas comprovou que é portadora das doenças físicas indicadas pelo laudo e que está se submetendo aos correspondentes tratamentos; inclusive, foi submetida a tratamento cirúrgico em que, segundo o Sr. Médico Perito, houve “[...] resolução do problema” (cf. evento 24; cf., ainda, docs. encartados com a petição inicial – evento 02, fls. 22/34).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos qualquer elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. A documentação e pareceres médicos juntados com a exordial (fls. 22/34 do evento nº 02), de per si, não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência das moléstias sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Logo, não sobejando comprovado o impedimento de longo prazo, apto a caracterizar o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial demandado, a sua rejeição é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000997-25.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003497 - FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de “transtorno do menisco devido à ruptura – CID M32.2; Sinovite e tenossinovite – CID M 65; Gonartrose – CID M17,” o que o torna totalmente inapto para as funções laborativas.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º29) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a incompetência do JEF por se tratar de pleito de benefício acidentário, ausência da qualidade de segurado, a ineficácia da sentença na parte que excede a alçada do JEF, a violação da regra que limita a alçada do JEF, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e, no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

A perícia foi realizada em 15.01.2016 e o laudo pericial juntado no evento nº. 30.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

I. Preliminares

Da falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º01, fl.06 revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º01, fl.03

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que excede a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Mérito

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, no que tange à qualidade de segurado da parte autora, à época do requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio doença, apresentado em 27.01.2015 – fl. 06, doc. 01, tem-se que o requerente contribuiu na qualidade de segurado obrigatório no período compreendido entre 06/2008 a 09/2008; 06/2014 e 07/2014; 12/2014 e 01/2015, tudo conforme CNIS n.º38, sequência n.º20 a 22.

Portanto, à época do requerimento administrativo (27.01.2015 – fl. 06, doc. 01), em que pese a manutenção da qualidade segurada por força do período de graça de 12 (doze) meses estatuído no art. 15, inciso II da Lei 8.213/91, a parte autora não havia atingido o período de carência exigido para concessão do benefício pleiteado, de 12 (doze) contribuições mensais, consoante art. 25, inciso I do mesmo diploma legal, tampouco atingiu 1/3 das contribuições exigidas, após a re aquisição da qualidade de segurado, consoante parágrafo único do art.24 da Lei de Benefícios, vigente à época do requerimento administrativo.

Com relação ao requisito da incapacidade, igualmente, a autora não logrou demonstrar que atende o critério legal imprescindível à concessão do benefício.

Por meio do laudo médico (doc. 30) o perito constatou que a parte autora é portadora de “Diabetes Mellitus; Dor lombar e Lesões meniscais e condrais nos joelhos” (quesito do juízo n.º01, fl. 03, do evento n.º30).

Todavia, para o Sr. Perito, a enfermidade diagnosticada não torna a parte autora incapacitada para o labor. Demais disso, registrou que “as lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacitem atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa” (item IX “Discussão”, do laudo médico n.º 30, fl. 03). Detalhou, ainda, que “não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.” (quesito n.º2 do laudo médico n.º30, fl. 03).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar a incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000752-14.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341003517 - MARIA ANTONIA GARCIA (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por MARIA ANTONIA GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, mediante o cômputo de atividade rurícola desempenhada por toda a sua vida.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

I. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (“período imediatamente anterior”), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo “imediatamente anterior ao requerimento” equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA.

INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Resalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 15/06/1957, contava, quando do requerimento administrativo (29/10/2014), com 57 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48,

caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 15/06/2012, de modo que a carência mínima é de 180 meses (15 anos) na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 06/1997 e 06/2012 ou de 10/1999 e 10/2014.

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por toda a sua vida.

A fim de comprovar o período rural, a autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certidão de casamento com José Sílvio Garcia, ocorrido em 26/06/1975, na qual o nubente foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 05);

- Certidões de nascimento de seus filhos e de José Sílvio Garcia, Everado Benedito Garcia, em 10/05/1976 e Enéias Rafael Garcia, em 31/03/1980, nas quais José Sílvio Garcia foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fls. 06/09);

- Certidão emitida pelo cartório eleitoral informando a existência de inscrição eleitoral em nome do marido da autora José Sílvio Garcia desde 1974, oportunidade em que foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 10).

Além disso, consta do CNIS do marido da autora José Sílvio Garcia, juntado ao evento n. 41, registros de trabalhos considerados urbanos entre os anos de 1981 e 2014.

Destarte, verifica-se existência de início de prova material apenas em nome do marido da autora José Sílvio Garcia e referentes a época longínqua (anos de 1974/1976 e 1980).

Em depoimento pessoal, a autora disse que sempre trabalhou na lavoura, inicialmente na propriedade dos pais e, após a venda do imóvel, para terceiros como boia-fria.

Afirmou que seu marido também é trabalhador rural e exerce sua profissão transportando mercadorias como motorista de caminhão.

As testemunhas, por sua vez, confirmaram o exercício de labor rural pela autora. Disseram que ela sempre trabalhou como lavradora e que seu marido é motorista de fazenda.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo não foram suficientes para comprovar o trabalho rural desempenhado pela autora durante o período juridicamente relevante. Além disso, os documentos juntados em nome de seu marido José Sílvio Garcia não trouxeram a presunção de que ela também laborasse na lavoura, principalmente por se referirem à época antiga. Quedou-se demonstrado que seu marido exerce trabalho considerado urbano há muitos anos, de forma que a prova material trazida pela requerente não pode ser aceita como início de prova material, imprescindível para o deferimento do benefício.

Desse modo, é necessário que se faça prova do efetivo trabalho rural pela própria parte autora, o que não ocorreu no caso concreto, já que o conjunto material probatório apresentado refere-se a seu marido e não foram corroboradas pela prova oral colhida em Juízo.

Assim, não comprovado o exercício de atividade rural, não faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por idade.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001156-65.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341003528 - PAULO PRESTES DE OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, manejada por PAULO PRESTES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na peça inaugural (evento nº 01), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência e que é portadora das seguintes enfermidades: “[...] Varizes esofagianas sangrentas (CID: I85-0)” (evento nº 01). Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

A decisão nº 05 concedeu os benefícios da assistência judiciária, indeferiu o pleito de tutela antecipada, bem como determinou a realização de perícias médica e socioeconômica, além da citação do réu.

Citado (cf. eventos 08 e 11), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, acerca da necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo (doc. 13). No mérito, sustentou, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial almejado (doc. 13).

Estudo socioeconômico anexado pelos docs. 17/18.

Laudo pericial médico encartado pelo evento 30.

Intimados a se manifestarem sobre os laudos jungidos aos autos (ato ordinatório nº 31; eventos 33 e 35), o INSS manteve-se inerte (cf. certidão de decurso de prazo nº 38) e o autor peticionou pelos docs. 36/37.

O MPF, por sua vez, ofertou seu parecer opinando pelo indeferimento do pedido (evento 34).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminar

Da necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo

A aludida arguição em sede de preliminar não deve ter guarida, uma vez que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme se pode verificar da exordial (cf. evento nº 02, fl. 02).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Como se vê, trata-se de alegação meramente genérica invocada pela parte ré, motivo pelo qual deve ser afastada.

Passo, pois, à análise do mérito.

II. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas tais considerações, pois, sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa portadora de deficiência.

Ora, de acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destacado).

Por sua vez, o impedimento de longo prazo consiste naquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Assim é que, postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 21/01/2016 (docs. 17/18), indica que o núcleo familiar é composto por 03 (três) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) a parte requerente e: (a) Maria Aparecida Gomes, esposa, nascida na data de 09/04/1977; e (b) Fernanda Vitória Gomes de Oliveira, filha, nascida em 03/02/2012.

Segundo averiguado pela Sra. Perita, “[...] no que se refere as condições de trabalho e rendimento o informante – autor, esclareceu que a renda familiar é oriunda da atividade informal – vendedor ambulante de frutas como banana e laranja aproximadamente R\$ 400,00 mês. [...] a família recebe há cinco meses a transferência de renda federal – Bolsa Família no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais)” (evento nº 18).

No aludido estudo consta, ainda: “[...] considerando que a família não está servida com água e energia elétrica, no momento não possui as referidas despesas. Estão aguardando rede de água e energia elétrica para solicitarem a ligação. Alimentação: R\$ 250,00; Prestação da casa própria: 34 parcelas no valor de R\$ 150,00” (cf. doc. nº 18).

De mais a mais, sobre a moradia assim descreveu a assistente social: “Conforme relato do autor, adquiriram o imóvel há quatro meses. Assumiram uma dívida de 37 parcelas no valor de R\$ 150,00 e já pagaram três, portanto, restam ainda 34 parcelas. Apesar da residência ser de fácil acesso, a rua não possui pavimentação de asfalto, a residência não possui rede de água e energia elétrica. [...] a construção da residência não foi concluída, sendo essa constituída por apenas quatro paredes de tijolo sem reboco. Um único cômodo e um banheiro inacabado. Telhas de amianto, piso cimento bruto, falta fechadura em uma das portas, vidro nas janelas. Portanto sem condições de habitabilidade. Em relação aos móveis que guarnecem a casa são modestos e não são suficientes para acomodar a família” (cf. eventos 17/18).

No que tange, portanto, à situação econômica, vê-se que a renda per capita do núcleo familiar é igual a R\$ 211,66 (duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos), patamar esse inferior a ¼ do salário mínimo; por tal motivo, satisfeta está a condição de miserabilidade.

Contudo, em que pese o estado de vulnerabilidade social, o mesmo não se pode dizer naquilo que diz respeito ao critério da deficiência. É que o autor foi submetido a exame pericial em 27/04/2016 e, na ocasião, o Perito do Juízo não constatou moléstias que pudessem evidenciar o impedimento de longo prazo (cf. evento 30).

O parecer médico foi muito enfático ao atestar que a parte requerente é portadora de “[...] úlceras varicosas em membros inferiores” (doc. 30); bem como que inexistiu impedimento de longo prazo, tendo concluído o laudo com os seguintes argumentos (cf. evento 30 – com destaques):

3 – HISTÓRICO

[...]

Relato sumário da doença: Paciente relata que em meados de 2015 foi acometido por úlceras em MMII. Foi diagnosticado com úlcera varicosa. Em uso de medicações orais.

Sem trabalhar desde julho de 2015

Nunca recebeu auxílio doença

4 – ANTECEDENTES PESSOAIS E FAMILIARES

Nada de interesse médico

5 – ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

Trabalha vendedor ambulante há cerca de 2 anos. Antes trabalhava na agricultura familiar

6 – EXAME MÉDICO GERAL E ESPECIALIZADO

[...]

Paciente deu entrada caminhando por meios próprios, sem apoios, senta e levanta sem dificuldades. Paciente lúcido e orientado no tempo e no espaço, coerente em suas proposições. Fasciis atípica. Idade aparente condizente com a idade cronológica. Bom estado geral, bom estado nutricional. Ao exame, em perna esquerda, presença de úlceras rasas em face anterior e face posterior, em bom estado de granulação, sem infecção. Pulsos distais mantidos. Em perna direita, presença de ulceração em face anterior, rasa em bom aspecto de granulação e cicatrização. Pulsos mantidos.

7 – EXAMES COMPLEMENTARES:

Traz atestado do clínico datado de 19/04/2016 como sendo portando de insuficiência vascular periférica 183.0

8 – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Paciente 56 anos, vendedor ambulante portador de úlceras varicosas de mmii.

Além disso, o Sr. Médico Perito assim respondeu aos quesitos deste Juízo (doc. nº 30 – sublinhado):

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial?

Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, ficou caracterizada a existência de úlceras varicosas de membros inferiores.

2. Em que consistem as moléstias constatadas?

Úlceras varicosas de membros inferiores.

3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?
Não possui.

a. Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho?

b. O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos?

4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária?
Sim, existe tratamento que melhora, podendo haver cura das doenças mencionadas.

Também foram tecidas outras considerações pelo Sr. Perito do Juízo, por intermédio de respostas às seguintes indagações formuladas pela própria parte postulante (doc. nº 30 – destacado):

1. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? (física ou mental).

R: Portador de úlceras varicosas em membros inferiores.

2. Em caso positivo, essa doença ou lesão limita, restringe, dificulta ou incapacita o periciando de desempenhar atividade laborativa, com o fim de prover seu próprio sustento e/ou de sua família? Obs.: Considerar a idade, grau de instrução e condições pessoais da pericianda e a possibilidade ou não de realizar esforço físico.

R: Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, não foi possível caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho usual.

3. Necessita o periciando de tratamento contínuo? Especificar, controle medicamentoso, ambulatorial ou ambos.

R: Sim, necessita de acompanhamento ambulatorial contínuo.

4. Tomando-se por base os documentos acostados à inicial, a perícia judicial realizada e demais elementos probatórios dos autos, está o periciando totalmente apta a exercer atividade remunerada que lhe garanta o próprio sustento e/ou de sua família?

R: Sim, está apto ao exercício de atividades remuneradas.

É importante destacar ainda que, no momento do exame, o autor não trouxe outros documentos ou relatórios médicos que pudessem eventualmente comprovar enfermidades efetivamente incapacitantes. Na verdade, ele apenas comprovou que é portador da doença física indicada pelo laudo e que está se submetendo aos correspondentes tratamentos na atualidade (cf. teor do laudo pericial, evento 30; cf., ainda, doc. médico do evento 02, fl. 19; eventos 24 e 37).

Não há mesmo que se falar na realização de nova perícia, como pretende a parte litigante em sua manifestação dos docs. 36/37, pois são impugnações lançadas por intermédio de argumentos genéricos, de maneira imprecisa, sem um enfrentamento individualizado de cada ponto sobre o qual se quer fazer crer como controvertido no bojo do laudo médico (em síntese, a parte autora apenas se limita a requerer “[...] a realização de laudo médico complementar, com especialista da área da doença do autor [...]”).

De fato, tal insurgência não pode merecer acolhida, sobretudo porque não se acham motivos aparentes para desqualificar o exame pericial, tampouco se descortinam dúvidas acerca da capacidade laborativa diante do conjunto probatório carreado, à vista das enfermidades diagnosticadas (de natureza física); antes, é possível verificar que o perito judicial, profissional médico clínico-geral de adequada qualificação, conduziu o exame com a necessária diligência e bastante cautela, denotando expertise durante a elaboração de seu laudo.

Além do mais, a análise dos autos indica-nos que o Sr. Perito foi criterioso em suas conclusões ao asseverar, com muita segurança, não só a existência da moléstia de que a parte autora está acometida (veja-se que o laudo apontou, de maneira específica, “[...] úlceras varicosas em membros inferiores” – evento 30), como também que aquela não a incapacita, total ou parcialmente, para o desempenho de atividades laborativas (cf. doc. 30, respostas aos quesitos do Juízo e do autor).

Ora, é certo que a produção “[...] de laudo médico pericial por perito que conte com especialização diversa daquela considerada adequada pelo segurado não é motivo bastante para a desconsideração da prova técnica. Ainda mais quando não restou formulada qualquer impugnação específica e objetiva ao conteúdo da perícia, que foi realizada por experto com qualificação adequada, e que foi conclusiva ao delinear o estado de saúde do segurado” (TJ/SC – Apelação Cível nº 218725 SC 2010.021872-5, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 10/09/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. de Fraiburgo - grifado).

Com efeito, em determinadas hipóteses, faz-se desnecessário que o perito judicial seja profissional especializado na área médica correspondente à patologia do periciando, precipuamente quando se cuida de doença em relação à qual, via de regra, a perícia técnica judicial não apresenta maiores complexidades, sendo o médico clínico-geral do trabalho plenamente habilitado a proceder ao exame. Nesse sentido:

A perícia médico judicial não precisa ser obrigatoriamente feita por especialista na área da patologia em discussão, admitindo-se a realização por médico de especialidade diversa, uma vez que é profissional habilitado e de confiança do Juízo. (TRF4, AC 191896820124049999 – SC 0019189-68.2012.404.9999, Relator(a): LUIZ ANTONIO BONAT, Julgamento em 18/08/2015, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: D.E. de 24/08/2015)

Ressalte-se, por oportuno, que o pleito de execução de uma nova prova pericial deve estar sempre adstrito ao entendimento do magistrado (arts. 479 e 480 do NCPC), uma vez que é o destinatário natural das provas; se, pois, ao juiz singular lhe parecer como apto o laudo confeccionado nos autos, por reputar a matéria como suficientemente esclarecida diante do acervo probatório coligido ¼ o que, aliás, é a situação do caso em comento, evidentemente não se pode falar em cerceamento de defesa. Inclusive, já se decidiu (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL POR MÉDICOS ESPECIALISTAS EM ANGIOLOGIA, PSIQUIATRIA E CARDIOLOGIA. 1. É desnecessária a realização de nova perícia por médicos especialistas em angiologia, psiquiatria e cardiologia, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – Agravo de Instrumento nº 12109 SP 0012109-07.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2012, SÉTIMA TURMA)

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos qualquer elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. A documentação juntada com a exordial e ao longo dos autos (doc. médico do evento 02, fl. 19; eventos 24 e 37), de per si, não é hábil para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência da enfermidade sofrida pelo postulante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Logo, não sobejando comprovado o impedimento de longo prazo, apto a caracterizar o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial demandado, a sua rejeição é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na seqüência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000210-59.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341003516 - RICARDO FABIANO DE LARA NUNES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, manejada por RICARDO FABIANO DE LARA NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na peça inaugural (evento nº 01), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência e que é portadora das seguintes enfermidades: “Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Graves Problemas Psiquiátricos” (evento nº 01). Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

A decisão nº 05 concedeu os benefícios da assistência judiciária, indeferiu o pleito de tutela antecipada, bem como determinou a realização de perícias médica e socioeconômica, além da citação do réu.

Citado (cf. eventos 06 e 11), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente (doc. 13): (a) ausência de interesse de agir; (b) ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF; (c) incompetência absoluta em razão do valor da causa; (d) necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos; (e) prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação. No mérito, sustentou, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial almejado (doc. 13).

Estudo socioeconômico anexado pelos docs. 15/16.

Laudo pericial médico encartado pelo evento 18.

Intimadas a se manifestarem sobre os laudos jungidos aos autos (ato ordinatório nº 19; eventos 22/23), ambas as partes mantiveram-se inertes (cf. certidão de decurso de prazo nº 24).

O MPF, por sua vez, ofertou seu parecer opinando pelo indeferimento do pedido (evento 21).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

I. Preliminares

Da Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fls. 06/09, revela que em 23/03/2015 a parte autora postulou administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

Afasto, portanto, a preliminar aventada pelo réu.

Da ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Por essa razão, fica também afastada tal preliminar.

Da incompetência do JEF

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em comento, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar do bojo da petição inicial (evento nº 01).

Trata-se, pois, de alegação genérica e que deve ser afastada.

Da necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos

A aludida arguição não deve ter guarida, uma vez que, como referido, a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, de acordo com o que se pode verificar da exordial (doc. 01).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 05 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas tais considerações, pois, sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa portadora de deficiência.

Ora, de acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destacado).

Por sua vez, o impedimento de longo prazo consiste naquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Assim é que, postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 30/05/2016 (docs. 15/16), indica que o núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) a parte requerente e sua esposa, a Sra. Janaína de Carvalho Silva Moraes, do lar, com 22 (vinte e dois) anos de idade e que possui escolaridade até o ensino médio completo.

Segundo averiguado pela Sra. Perita, a renda familiar é “[...] proveniente do trabalho eventual e informal, servente de pedreiro que Ricardo realiza, ganhando em média 40 reais por dia trabalhando 10 dias no mês. [...] Declara renda mensal per capita de R\$ 200,00, inferior a ¼ do salário mínimo. [...] Sra. Janaína nunca trabalhou registrada e informou que atualmente não trabalha devido aos sintomas causados pelo uso dos medicamentos (fraqueza, sonolência, apetite). E Ricardo está sem registro há mais de 04 anos” (evento nº 15, quesitos 02, 03 e 05).

No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas mensais com alimentação/higiene/limpeza (R\$ 250,00) e pensão alimentícia (R\$ 100,00), o que totaliza R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ¼ valor correspondente a cerca de 60% (sessenta por cento) da própria renda mensal apurada.

De mais a mais, sobre a moradia assim descreveu a assistente social: “A moradia é cedida pelo pai de Janaína, a qual não soube informar o valor do imóvel. [...] A moradia é composta de 02 cômodos pequenos adaptados, sendo 01 quarto e 01 cozinha; o banheiro é fora e comunitário. Possui piso azulejo simples, coberto com telhas de eternit, sem forro. Observa-se mobília simples, boa higiene e organização do imóvel. O espaço externo é pequeno” (cf. eventos 15/16).

No que tange, portanto, à situação econômica, vê-se que a renda per capita do núcleo familiar é igual a R\$ 200,00 (duzentos reais), patamar esse inferior a ¼ do salário mínimo; por tal motivo, satisfeita está a condição de miserabilidade.

Contudo, em que pese o estado de vulnerabilidade social, o mesmo não se pode dizer naquilo que diz respeito ao critério da deficiência. É que o postulante foi submetido a exame pericial em 27/04/2016 e, na ocasião, o Perito do Juízo não constatou moléstias que pudessem evidenciar o impedimento de longo prazo (cf. evento 18).

O parecer médico foi muito enfático ao atestar que a parte requerente é portadora de “[...] HIV” (doc. 18); bem como que não existe impedimento de longo prazo, tendo concluído o laudo com os seguintes argumentos (cf. evento 18 – com destaques):

6 – EXAME MÉDICO GERAL E ESPECIALIZADO

[...]

Paciente deu entrada caminhando por meios próprios, sem apoios, senta e levanta sem dificuldades. Paciente lúcido e orientado no tempo e no espaço, coerente em suas proposições. Fascies atípica. Idade aparente condizente

com a idade cronológica. Bom estado geral, bom estado nutricional. Sem alterações ao exame clínico sumário.

7 – EXAMES COMPLEMENTARES:

Traz teste para HIV datado de 29/01/2014 com resultado reagente

Dosagem de CD4 de 02/03/15 com 907

Carga viral de 24/03/14 com 1421 cópias. Carga viral de 24/02/2015 – não detectado

8 – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Paciente 33 anos, sergente de pedreiro, portador de HIV.

Além disso, o Sr. Médico Perito assim respondeu aos quesitos deste Juízo (doc. nº 18 – sublinhado):

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial?

Portador de HIV.

2. Em que consistem as moléstias constatadas?

Portador de doença infeccio-contagiosa pelo vírus da imunodeficiência humana.

3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Não possui.

a. Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho?

b. O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos?

4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária?

Sim, o tratamento está sendo eficaz neste paciente, pois a evolução favorável dos exames de carga viral é significativa.

É importante destacar ainda que, no momento do exame, o autor não trouxe outros documentos ou relatórios de saúde, mais atuais, e que pudessem eventualmente comprovar enfermidades efetivamente incapacitantes (v. teor do laudo pericial, evento 18, tópico “exames complementares”). Na verdade, ele apenas comprovou que é portador da doença física indicada pelo laudo e que está se submetendo aos correspondentes tratamentos (cf. evento 18; cf., ainda, docs. encartados com a petição inicial – evento 02, fls. 10/15).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos qualquer elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. A documentação e parecer médico juntado com a exordial (fls. 10/15 do evento nº 02), de per si, não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência da moléstia sofrida pelo litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

De fato, como bem salientou o Órgão do Ministério Público (evento nº 21):

“[...] o fato de ser o autor portador do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) não constitui presunção absoluta de que todo o portador do mencionado vírus é incapaz, sendo que tal circunstância deve ser avaliada em conjunto com o quadro clínico apresentado. A esse respeito, julgado do TRF da 3ª Região, veja-se:

‘PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 8.742/93 E 12.435/11. LAUDO MÉDICO DESFAVORÁVEL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No caso dos autos, busca a parte autora a concessão do benefício de prestação continuada ao argumento de que é incapaz e que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A parte autora, portadora do vírus HIV, foi submetida a uma perícia médica judicial, a qual concluiu pela inexistência de doenças oportunistas e, por conseguinte, de incapacidade para o trabalho. Importante ressaltar que os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e da imprevisibilidade da manifestação de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade, se acolhidos, fariam concluir que todo e qualquer portador de HIV seria incapaz para o trabalho, independentemente de sua condição clínica no momento da realização do laudo pericial. Com efeito, essas questões certamente não podem ser ignoradas, mas tampouco constituem uma presunção absoluta de que todo o portador do mencionado vírus é incapaz, mesmo que não apresente quaisquer doenças oportunistas. Ademais, ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, não dependendo, portanto, de prova, entendo que a segregação pura e simples do portador da moléstia, em todos os casos, alijando-o do mercado de trabalho, não contribui para a solução desse grave problema. Ao contrário, a segregação do portador da moléstia assintomático ou com leves sequelas do meio social acabaria por agravar o preconceito, uma vez que estaria chancelando um estado de isolamento que em nada contribui, em primeira análise, para a diminuição desse preconceito. Ressalto que tais conclusões podem ser alteradas em caso de piora no estado clínico da autora. Assim, sobrevindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, pedir novamente a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC. Importante destacar que não se desconhece que o juiz detém ampla liberdade para apreciar a prova, não havendo vínculo absoluto com a prova técnica, nem com qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. (...)’ (Processo 00036926920114036315 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 5ª Turma Recursal – SP - DJF3 - DATA: 13/12/2011) (grifou-se)

Deste modo, não está comprovada incapacidade, de longo prazo, de ordem física, mental, intelectual ou sensorial capaz de afetar a sua plena inserção e participação na sociedade, em igualdade de condição com as demais pessoas (art. 20, §§2º e 10, da Lei 8.742/93).

Registre-se, por oportuno, que a Lei de benefícios previdenciários dispensa de carência as pessoas acometidas de síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids (art. 151), mas não as dispensa de cumprir todos os demais requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que, quanto à incapacitação para o trabalho, têm requisitos análogos ao aqui pleiteado.

Ainda nesse sentido, o autor afirmou à r. Assistente Social que sua renda é proveniente de seu trabalho como sergente de pedreiro, o que ratifica a ausência de incapacidade.

Logo, não sobejando comprovado o impedimento de longo prazo, apto a caracterizar o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial demandado, a sua rejeição é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001043-14.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341003544 - LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de “Hipertensão essencial (primária) - CID I10; Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias - CID E78; Obesidade não especificada - CID E66.9; Artrose não especificada – CID M19.9” o que o torna totalmente inapto para as funções laborativas.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º13) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a incompetência do JEF por se tratar de pleito de benefício acidentário, ausência da qualidade de segurado, a ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, a violação da regra que limita a alçada do JEF, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e, no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

A perícia foi realizada em 10.11.2015 e o laudo pericial juntado no evento nº. 14.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

I. Preliminares.

Da falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º01, fl.15/16 revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º02, fl.1 e documento n.º1, fl.01.
Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se de alegação genérica e que deve ser afastada. Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Mérito

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, no que tange à qualidade de segurado da parte autora, à época do requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio doença, apresentado em 18.10.2013 – fl. 15, doc. 01, tem-se que o requerente contribuiu na qualidade de segurado facultativo nos períodos compreendidos entre: 11/2011 a 01/2013; 04/2013, e como contribuinte individual no período compreendido entre 04/2013 a 11/2013 (sequências n.º17 a 19), tudo conforme extrato do CNIS constante no evento n.º40.

Portanto, à época do requerimento administrativo (18.10.2013 – fl. 15, doc. 01), a parte autora detinha qualidade de segurado, além de ter cumprido o período de carência exigido para concessão do benefício pleiteado, de 12 (doze) contribuições mensais, consoante art. 25, inciso I do mesmo diploma legal.

Passo à análise da incapacidade.

Por meio do laudo médico (doc. 14) o perito constatou que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial, diabetes mellitus, obesidade e artrose.” (quesito do juízo n.º01, fl. 02, do evento n.º14).

Todavia, para o Sr. Perito, a enfermidade diagnosticada não torna a parte autora incapacitada para o labor. Demais disso, registrou que “Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.” (item “Conclusão”, do laudo médico n.º 14, fl. 02). Detalhou, ainda, que “Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.” (quesito n.º2 do laudo médico n.º14, fl. 02).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001158-35.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341003515 - NELSON DE ALMEIDA MACHADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por NELSON DE ALMEIDA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de “sérios problemas na coluna” o que o torna totalmente inapto para as funções laborativas.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º12) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a incompetência do JEF por se tratar de pleito de benefício acidentário, ausência da qualidade de segurado, a ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, a violação da regra que limita a alçada do JEF, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e, no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

A perícia foi realizada em 12.02.2016 e o laudo pericial juntado no evento n.º 13.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares.

Da falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º01, fl.17 revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º02, fl. 01 e evento n.º 1, fl. 01.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se de alegação genérica e que deve ser afastada. Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de n.º 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Mérito

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, no que tange à qualidade de segurado da parte autora, à época do requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, apresentado em 15.07.2015 – fl. 17, doc. 01, tem-se que o requerente contribuiu na qualidade de segurado obrigatório no período compreendido entre 10/2013 a 01/2015 (sequência n.º3), tudo conforme extrato do CNIS constante no evento n.º21.

Portanto, à época do requerimento administrativo 15.07.2015 – fl. 17, doc. 01, a parte autora conservava a qualidade de segurado por força do período de graça de 12 (doze) meses estatuído no art. 15, inciso II da Lei 8.213/91, além de ter cumprido o período de carência exigido para concessão do benefício pleiteado, de 12 (doze) contribuições mensais, consoante art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal.

Passo à análise da incapacidade

Por meio do laudo médico (doc. 13) o perito constatou que a parte autora é portadora de “espondilidiscoartropatia lombo-sacra, com queixa de dor lombar e parestesia no membro inferior direito.” (quesito do juízo n.º01, fl. 03, do evento n.º13).

Todavia, para o Sr. Perito, a enfermidade diagnosticada não torna a parte autora incapaz para o labor. Demais disso, registrou que “Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando.” (item “X - Conclusão”, do laudo médico n.º 13, fl. 03). Detalhou, ainda, que “Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.” (quesito n.º2 do laudo médico n.º13, fl. 03).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado n.º 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000968-72.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341003487 - VICENTE DONIZETTI FERREIRA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por VICENTE DONIZETTI FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de “deficiência auditiva mista bilateral, catalogada no CID sob nº H90.6,” o que o torna totalmente inapto para as funções laborativas.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º15) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a incompetência do JEF por se tratar de pleito de benefício acidentário, ausência da qualidade de segurado, a ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, a violação da regra que limita a alçada do JEF, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e, no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

A perícia foi realizada em 10.11.2015 e o laudo pericial juntado no evento n.º 16.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

I. Preliminares

Da falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º01, fl.13 revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º02, fl.01

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se de alegação genérica e que deve ser afastada. Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinzenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato contínuo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Mérito

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, no que tange à qualidade de segurado da parte autora, à época do requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio doença, apresentado em 13.08.2015 – fl. 13, doc. 01, tem-se que o requerente contribuiu na qualidade de segurado facultativo no período compreendido entre 06/2013 a 05/2016, conforme CNIS n.º 21, sequência n.º 18.

Portanto, à época do requerimento administrativo (13.08.2015 – fl. 13, doc. 01), a parte autora detinha qualidade de segurado, além de ter cumprido o período de carência exigido para concessão do benefício pleiteado, de 12 (doze) contribuições mensais, consoante art. 25, inciso I do mesmo diploma legal.

Passo à análise da incapacidade

Por meio do laudo médico (doc. 16) o perito constatou que a parte autora é portadora de “perda auditiva mista bilateral.” (quesito do juízo n.º 01, fl. 02, do evento n.º 16).

Todavia, para o Sr. Perito, a enfermidade diagnosticada não torna a parte autora incapacitada para o labor. Demais disso, registrou que “O autor respondeu de forma coerente a todas as perguntas formuladas em tom de voz pouco acima do coloquial. Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas. Audiometria de agosto de 2015 com perda auditiva mista bilateral e membrana timpânica perfurada. Não há elementos objetivos suficientes que permitam caracterizar a ocorrência de piora ou agravamento da sua patologia auditiva. Segundo relato do próprio autor o mesmo e portador de tal patologia há pelo menos 3 décadas e se mostra bem adaptado à tal condição clínica. Não há elementos que indiquem a presença de complicações que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente.” (item “Discussão”, do laudo médico n.º 16, fl. 01). Detalhou, ainda, que “Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia” (quesito n.º 2 do laudo médico n.º 16, fl. 02).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000296-64.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003488 - ERONDINA DE FATIMA OLIVEIRA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por ERONDINA DE FÁTIMA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, mediante o cômputo de atividade rúrcola desempenhada desde 1974 (ano de seu casamento) até os dias atuais.

Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos. Em sede de prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinzenal e, no mérito, a improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação de exercício de atividade rural durante o período de carência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos

Deixo de analisar detidamente as alegações, haja vista serem absurdamente genéricas, uma vez que o INSS não demonstrou que eventual condenação ultrapassasse o limite previsto no art. 3º da LJEJF.

De todo modo, há de se considerar que o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, conforme Enunciado nº 13 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, não restando ultrapassado, pois, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. E, mesmo nas hipóteses em que o valor dos atrasados supere aquele limite, nada impede a expedição de precatório nos JEFs, conforme art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e Enunciado nº 20 das Turmas Recursais Cíveis / SP, podendo a parte renunciar ao excedente, quando queira receber o seu crédito mediante requisição.

II. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinzenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 06/04/2015.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (“período imediatamente anterior”), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo “imediatamente anterior ao requerimento” equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rúrcolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rúrcola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por

contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 23/04/1958, contava, quando do requerimento administrativo (09/10/2014), com 56 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 23/04/2013, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 04/1998 e 04/2013 ou entre 10/1999 e 10/2014.

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado desde o ano de 1974.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

· CTPS de seu marido Alcides Barbosa de Oliveira contendo registros de trabalhos rurais entre os anos de 1983 e 2004 e entre 2011 e 2016 (Doc. 01, fls. 07/14);

· Guia de recolhimento de contribuição sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, realizada em nome do marido da autora Alcides Barbosa de Oliveira em 03/12/1982 (Doc. 01, fl. 15);

· Recibos de pagamento de salário emitidos pelos empregadores José Reinaldo Martins Fontes, Marcelo Alfredo de Oliveira ME e José Roberto Rocha em nome do marido da autora Alcides Barbosa de Oliveira, para o cargo de trabalhador rural, entre os anos de 2003 e 2004, no ano de 2011 e de 2013 (Doc. 01, fls. 16/18);

· Contratos de parcerias agrícolas realizados para o cultivo de uvas pelo marido da autora Alcides Barbosa de Oliveira (parceiro agricultor) com: José Eurides Cain (parceiro proprietário), no ano de 1999; Murilo Donizete Cain (parceiro proprietário), no ano de 2000; Waldir Parise, nos anos de 2001 e 2002; e Antonio Francisco Bulgarelli, no ano de 2005 (Doc. 01, fls.19/ 33).

Como se vê, a prova documental juntada pela autora refere-se aos anos de 1982, de 1983 a 2005 e de 2011 a 2016.

Destaco que nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boas-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo recibo do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material – apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito. Já no regime anterior bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOÍAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE

TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assestou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida com segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
- (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
 2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é o sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
 3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural.
- (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA EM LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização de interpretação, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 20077060005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como "início" de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, com espesque no entendimento acima, entendo que há início de prova material a qual restou corroborada pela prova oral.

Em depoimento pessoal, a requerente disse que começou a trabalhar na roça após ter se casado com Valmir, o qual há muitos anos exerce a profissão de lavrador.

Disse que embora não possua registros em carteira, desde a época do casamento passou a acompanhar o marido sempre que ele era contratado para trabalhar em diversos tipos de serviços rurais, principalmente nas lavouras de tomates.

As testemunhas, por sua vez, confirmaram o exercício da atividade agrícola pela autora.

Ouvidas em Juízo, ambas as testemunhas afirmaram conhecer a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na roça auxiliando o marido. As testemunhas citaram nomes de proprietários de terras para os quais a autora já teria trabalhado, afirmando, ainda, que, nos últimos dias, ela esteve auxiliando o marido nas atividades da lavoura no sítio do Seu José.

Destaca-se que, José Roberto Rocha, uma das testemunhas ouvidas em Juízo, disse que há alguns anos, o marido da autora foi contratado para trabalhar em sua propriedade por, aproximadamente, um ano e meio e que, nessa época, embora ela não fosse contratada, o auxiliava com os serviços da roça.

Destarte, da análise conjunta dos documentos juntados pela autora com os depoimentos prestados em Juízo, extrai-se que desde o ano de 1974 (ano de seu casamento) ela exerce trabalho rural na companhia do marido, sempre auxiliando-o nas diversas atividades da roça.

Deve-se ressaltar que é comum na região onde a autora vive que apenas os maridos sejam formalmente contratados para exercerem os trabalhos da roça, embora suas esposas sempre exerçam a profissão de lavradoras aos seus lados.

Assim, embora a prova material ameaçada refira-se a terceiro (marido), entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela requerente, corroboram o teor dos documentos, no sentido de que ela exerce atividade rural como boia-fria no período de 04/1998 e 04/2013 ou entre 10/1999 e 10/2014, cumprindo o requisito exigido pela lei.

Outrossim, o benefício é devido desde o requerimento administrativo (09/10/2014), na forma do art. 49, I, "b", da Lei n. 8.213/91.

V. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, à autora ERONDINA DE FÁTIMA OLIVEIRA, desde a data do requerimento administrativo (09/10/2014); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por idade rural que totalizam RS 21.578,53 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) até 07/2016, conforme cálculos anexados ao evento n. 36, os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000839-67.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003511 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de "Diabetes Mellitus (E11) e Fratura do Membro Superior (T10)" em virtude de acidente por ela sofrido, o que a torna totalmente inapta para as funções laborativas.

Citado, o INSS alegou, em preliminar de mérito, a ausência de interesse processual; a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão de configuração de acidente de trabalho; falta de comprovação da qualidade de segurada; ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido que exceder o patamar de sessenta salários mínimos; incompetência absoluta em decorrência do valor da causa; e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, requereu a improcedência do pedido em decorrência de falta de comprovação dos requisitos legais.

A perícia foi realizada em 08/04/2016 e o laudo pericial juntado no evento n.º 25.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

I- Da Ausência de Interesse Processual

Tal preliminar de mérito não deve prosperar, tendo em vista que juntamente com a peça inaugural, a autora juntou comprovante de requerimento e indeferimento administrativo, conforme Doc. 02, fls. 49/50.

II- Da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da configuração de acidente de trabalho

Deixo de analisar detidamente esta alegação, haja vista que em resposta a quesito realizado, o expert do Juízo afirmou que a incapacidade apresentada não decorre de acidente ou moléstia ocupacional (Doc. 25, fl. 03).

III- Da falta de comprovação da qualidade de segurada

Tenho que esta preliminar confunde-se com o mérito e com ele deve ser examinado, pois refere-se a matéria de prova.

IV- Da ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido que exceder o patamar de sessenta salários mínimos

Esta alegação mostra-se absurdamente genérica, uma vez que o INSS não demonstrou que eventual condenação ultrapassasse o limite previsto no art. 3º da LJEF.

De todo modo, há de se considerar que o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, conforme Enunciado nº 13 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, não restando ultrapassado, pois, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. E, mesmo nas hipóteses em que o valor dos atrasados supere aquele limite, nada impede a expedição de precatório nos JEFs, conforme art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e Enunciado nº 20 das Turmas Recursais Cíveis / SP, podendo a parte renunciar ao excedente, quando queira receber o seu crédito mediante requisição.

V- Da incompetência absoluta em decorrência do valor da causa

Esta preliminar assemelha-se com a anterior e, pelas mesmas razões, deve ser afastada.

VI- Da prescrição quinquenal

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 12/08/2015.

VII- Mérito

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, a autora pretende a comprovação de exercício de atividade rural por toda sua vida.

A fim de comprovar o período de atividade rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certidão de casamento com Valter Martins, na qual ele foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 08);

- Carteira de identidade de beneficiário da autora, qualificando-a como trabalhadora rural, informando que era segurada no INAMPS até 05/11/1983 (Doc. 02, fl. 13);

- CTPS do marido da autora Valter Martins, contendo registros de trabalhos rurais entre os anos de 1995 e 2015 (Doc. 02, fls. 14/17).

Como se vê, a prova documental juntada pela autora refere-se aos anos de 1983 e 1995 a 2015, razão pela qual entendo que há início de prova material, a qual restou corroborada pela prova oral.

Em depoimento pessoal, a requerente disse que sempre trabalhou na roça, inicialmente ao lado dos pais, em propriedade arrendada onde plantavam milho e feijão, e, posteriormente, ao lado do marido, que também exerce a profissão de lavrador.

Disse que no ano de 2008 sofreu um acidente e, em razão das lesões e sequelas decorrentes deste episódio, parou de trabalhar.

As testemunhas, por sua vez, confirmaram o exercício de atividade rural pela autora.

As três testemunhas ouvidas em Juízo disseram conhecer a autora desde quando morava com os pais e trabalhava em regime de economia familiar. Afirmaram que seu marido também é lavrador, razão pela qual continuou exercendo labor rural após ter se casado com ele.

Por fim, asseveraram que após sofrer um acidente no ano de 2008, a autora viu-se obrigada a parar de trabalhar.

Como se vê, da análise conjunta dos documentos apresentados pela autora com os depoimentos prestados em Juízo, não restam dúvidas de que ela sempre trabalhou na roça, inicialmente na companhia dos pais e, posteriormente, ao lado do marido, que possui registros de trabalho rural desde o ano de 1995.

Deve-se ressaltar que embora apenas seu marido possua registros em CTPS, quedou-se demonstrado pelos depoimentos colhidos em Juízo que ela sempre trabalhou no campo em sua companhia. Além disso, é realidade em nosso país que, na maior parte das vezes, apenas os maridos são registrados nos trabalhos da lavoura, embora a esposa sempre esteja exercendo o labor ao seu lado.

Além disso, embora a autora tenha afirmado que parou de trabalhar no ano de 2008, após ter sofrido acidente e se submetido a tratamento cirúrgico, é entendimento predominante em nossos Tribunais que não perdeu a qualidade de segurada, tendo em vista que deixou de contribuir por encontra-se incapacitada para o labor.

Este é entendimento adotado pelo TRF da Terceira Região, conforme ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O fato de o autor ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurado se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave. - Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Incabível condenação em despesas processuais. Perícia realizada por perito integrante do IMESC, órgão público, e assistente técnico pertencente aos quadros do INSS. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença, e excluir da condenação as custas. (AC 21244 SP 2007.03.99.021244-4, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, oitava turma, julgado em 03/03/2008)

Assim, ao pleitear administrativamente o benefício, a parte autora mantinha a qualidade de segurada, tendo, inclusive, superado o período de carência correspondente (doze meses), nos termos do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal.

Passo à análise da incapacidade.

Por meio do laudo médico (doc. 25), o perito constatou que a parte autora é portadora de "hipertensão essencial, diabetes mellitus não especificado, espondilopatia cervical e lombo sacra, fratura da diáfase femoral e dos terços distais da tíbia e fíbula esquerdo, consolidadas".

Com efeito, para o Sr. Perito, a enfermidade diagnosticada torna a parte autora totalmente incapacitada para o labor, em caráter temporário. Demais disso, registrou, na discussão, que "as patologias / lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias / lesões ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com novos tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico".

Informou, ainda, o expert, que embora não seja possível determinar a data de início da incapacidade, de acordo com a alegação da autora, já encontrava-se incapacitada ao realizar o requerimento administrativo em Juízo.

Assim, de rigor a procedência do pedido

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que deve ele retroagir à data do requerimento administrativo, em razão do médico perito ter afirmado ser possível determinar que à época DER a autora já padecia de incapacidade laborativa.

Deixo de fixar data para cessação do benefício, tendo em vista que o médico perito não estabeleceu previsão para o término da incapacidade laborativa (apenas mencionou a possibilidade de reabilitação com perspectiva de melhora acentuada, ou, até mesmo, remissão total do quadro clínico), não sendo possível, portanto, determinar o termo final do benefício previdenciário.

VIII. Da tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de auxílio-doença, devido à parte autora MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO MARTINS, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2015); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por idade rural que totalizam R\$ 16.377,88 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) até 07/2016, conforme cálculos anexados ao evento n. 45, os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.
Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000849-14.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341003498 - MIRIANE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por MIRIANE DE OLIVEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual alega que, quando do nascimento de seu filho Rychard Gabriel Oliveira Souza, em 19/02/2012, reuniu todos os requisitos para concessão de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural.

Em contestação, o INSS alegou em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou que a autora não comprovou a qualidade de segurada no período de carência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da prejudicial da prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 12/08/2015.

Passo ao exame do mérito.

II. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício em 09/01/2014, ao passo em que o parto ocorreu em 19/02/2012. Assim, deve comprovar a atividade rural no período de 04/2011 e 02/2012.

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 04/2011 a 02/2012.

A fim de comprovar o período de trabalho rural, a parte autora instruiu a inicial com cópia de sua CTPS, contendo um registro de trabalho rural para Marcelo de Alfredo de Oliveira – ME entre junho e agosto de 2011 (Doc. 01, fls. 07/09).

Ressalte-se que nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser arbrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boas-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos boas-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram com diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os boas-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento entre urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive

nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material – apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito. Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrangida. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias.
 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
- (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
 2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrangida.
 3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural.
- (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso das boas-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do bóia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como "início" de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 5000198812014047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

Assim, levando-se em conta esta particularidade, considero o documento apresentado pela requerente como início de prova material em relação à atividade rural no período de carência.

Em depoimento pessoal, a autora noticiou que sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, possuindo, inclusive, um registro em CTPS anterior à gravidez de seu filho Richard, época na qual trabalhava colhendo laranjas. Disse que trabalhou até o oitavo mês de gestação colhendo laranjas para "Marcelinho", porém sem registro em CTPS.

As testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, confirmaram o labor rural exercido pela autora ao afirmarem que já trabalharam em sua companhia. Disseram, ainda, saber que ela trabalhou grávida, até o oitavo mês de gestação, para Marcelo, colhendo laranjas.

Como se vê, a prova testemunhal mostrou-se uníssona em afirmar que a autora era, efetivamente, trabalhadora rural no período de carência. As testemunhas confirmaram o teor do documento juntado pela autora, asseverando que ela sempre trabalhou na roça, inclusive durante o período em que esteve grávida.

Destarte, a prova documental juntada aos autos somada aos depoimentos colhidos em Juízo comprovam que a requerente sempre trabalhou na roça, tendo exercido atividade rural no período de 04/2011 a 02/2012, cumprindo o requisito exigido pela lei, sendo-lhe devido o benefício desde a data do parto (19/02/2012).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a PAGAR à autora as parcelas devidas do salário-maternidade, considerando o valor da renda mensal igual a valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), fixando a DIB, data de nascimento de seu filho (19/02/2012), e a DCB em 120 (cento e vinte) dias após a DIB, montante que totaliza R\$ 3.956,28 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) até 07/2016, conforme cálculos anexados ao evento n. 28, os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a atualização dos cálculos e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000776-42.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003492 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, mediante o cômputo de atividade rurícola desempenhada desde os 07 (sete) anos de idade até os dias atuais.

Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos. Em sede de prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação de exercício de atividade rural durante o período de carência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos

Deixo de analisar detidamente as alegações, haja vista serem absurdamente genéricas, uma vez que o INSS não demonstrou que eventual condenação ultrapassasse o limite previsto no art. 3º da LJEJF. De todo modo, há de se considerar que o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, conforme Enunciado nº 13 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, não restando ultrapassado, pois, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. E, mesmo nas hipóteses em que o valor dos atrasados supere aquele limite, nada impede a expedição de precatório nos JEFs, conforme art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e Enunciado nº 20 das Turmas Recursais Cíveis / SP, podendo a parte renunciar ao excedente, quando queira receber o seu crédito mediante requisição.

II. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 28/07/2015.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambas da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (SS4TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Resalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 12/02/1960, contava, quando do requerimento administrativo (06/04/2015), com 55 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 12/02/2015, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 02/2000 e 02/2015.

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o colíquio disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado desde os sete anos de idade.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

· Certidão de casamento com Valdomiro Dias Rodrigues, ocorrido em 29/12/2004, na qual o nubente foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 04);

· CTPS de seu marido Valdomiro Dias Rodrigues, contendo registros de trabalhos rurais entre os anos de 1989 e 2005 (Doc. 01, fls. 05/10).

Como se vê, a prova documental juntada pela autora refere-se ao período compreendido entre os anos de 1989 e 2005.

Ademais, consta do CNIS do marido da autora Valdomiro Dias Rodrigues, juntado ao evento n. 34, além dos registros constantes em sua CTPS, que ele encontra-se recebendo o benefício previdenciário aposentadoria por idade desde 25/04/2003.

Destaco que nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boias-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinarão especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados "gatos" ou "gateiros", que são intermediários entre os produtores rurais e os "peões", indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os "biscateiros", que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como "bicos", à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escavidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento entre urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.231/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo recibo do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material - apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito. Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
- (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
 2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
 3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural.
- (TRF4, AC 0020878-79.2014.4.04.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. JUIZ Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do bóia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rural. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como "início" de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, com espeque no entendimento acima, entendo que há início de prova material a qual restou corroborada pela prova oral. Em depoimento pessoal, a requerente disse que começou a trabalhar na roça aos sete anos de idade ao lado dos pais, sempre como bóia-fria. Afirmou que continuou exercendo este labor após se casar com Valdomiro, que também exerce a profissão de lavrador e que, atualmente, embora esteja aposentado, ainda trabalha no campo.

Por fim, disse que nos últimos dias esteve trabalhando para Patrícia e "Neguinho", colhendo quiabos, e para Moacir, catando milho.

As testemunhas, por sua vez, confirmaram o exercício da atividade agrícola pela autora.

Ouvidas em Juízo, as três testemunhas afirmaram conhecer a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na roça como bóia-fria juntamente com o marido Valdomiro. Citaram, ainda, nomes de pessoas para as quais ela já teria trabalhado, tais como "Neguinho", Silvío e Ricardo, e disseram que a última vez que a viram trabalhando na roça foi há poucos dias, catando milho.

Destarte, da análise conjunta dos documentos juntados pela autora com os depoimentos prestados em Juízo, extrai-se que ela sempre exerceu trabalho rural como bóia-fria, inicialmente ao lado dos pais e, posteriormente, na companhia do marido.

Além disso, o fato de seu marido encontrar-se aposentado desde o ano de 2003, conforme CNIS juntado ao evento n. 34, não traz presunção de que ele teria parado de trabalhar na roça, haja vista a existência de um registro de trabalho rural posterior (no ano de 2005) e os depoimentos colhidos em Juízo, que reforçam a tese trazida pela autora de que exerce trabalho rural até os dias atuais ao lado do marido.

Deve-se ressaltar, que é comum na região onde a autora vive que apenas os maridos sejam formalmente contratados para exercerem os trabalhos da roça, embora suas esposas sempre trabalhem aos seus lados.

Assim, embora a prova material amealhada refira-se a terceiro (marido), entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela requerente, corroboram o teor dos documentos, no sentido de que ela exerceu atividade rural como bóia-fria no período de 02/2000 e 02/2015, cumprindo o requisito exigido pela lei.

Outrossim, o benefício é devido devido ao requerimento administrativo (06/04/2015), na forma do art. 49, I, "b", da Lei n. 8.213/91.

V. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, à autora MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, desde a data do requerimento administrativo (06/04/2015); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por idade rural que totalizam R\$ 15.518,99 (quinze mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) até 07/2016, conforme cálculos anexados ao evento n. 36, os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000616-17.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341003531 - SANTINA PEDROSO DE ALMEIDA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por SANTINA PEDROSO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, mediante o cômputo de atividade rúrcola desempenhada desde os 07 (sete) anos de idade até os dias atuais.

Citado, o INSS arguiu, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação de exercício de atividade rural durante o período de carência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 22/06/2015.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rúrcolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rúrcola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 27/10/1959, contava, quando do requerimento administrativo (27/10/2014), com 55 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 27/10/2014, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 10/1999 e 10/2014.

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rúrcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rúrcola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

- VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inca.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado desde os sete anos de idade.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certidão de casamento com Agostinho Pedrosa de Almeida, ocorrido em 21/11/1975, no qual ambos os nubentes foram qualificados como lavradores (Doc. 09);
- Contrato de serviços de forma agrícola celebrado com Ildo Kuhnen em 06/02/1995, no qual a autora se comprometeu a formar 5.000 pés de tomates (Doc. 01, fls. 10/11);
- Contrato de trabalho por safras celebrado entre Antonio Carlos Alves e a filha da autora Jaine em 18/06/2013, no qual ela foi contratada para exercer a função de safrista no ano de 2013 (Doc. 01, fls. 12/13);
- Recibo de venda e compra de imóvel emitido no ano de 2004, informando que a autora comprou área de terras de 01 alqueire, localizada no Bairro Boa Vista, Município de Ribeirão Branco/SP (Doc. 01, fl. 14);
- CTPS de Agostinho, marido da autora, contendo diversos registros de trabalhos rurais entre os anos de 1995 e 2013 (Doc. 01, fls. 16/32);
- CTPS de Vanderléia P. de Almeida, filha da autora, contendo registros de trabalhos rurais entre os anos de 2003 e 2014 (Doc. 01, fls. 33/37).

Como se vê, a prova documental juntada pela autora refere-se aos anos de 1975 e de 1995 a 2014.

Destaco que nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boas-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 20037004001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgamentos posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados "gatos" ou "gateiros", que são intermediários entre os produtores rurais e os "peões", indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os "biscateiros", que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como "bicos", à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento entre urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo recibo do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material – apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito. Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOÍAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º. DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias.
 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo improrrogável a apresentação de início de prova material.
 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
- (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural. (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA EM LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto temporariamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgrRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgrRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Tribunais Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos bóias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do bóia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como "início" de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser

considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, com espeque no entendimento acima, entendo que há início de prova material a qual restou corroborada pela prova oral.

Em depoimento pessoal, a requerente disse que começou a trabalhar na roça aos sete anos de idade na propriedade dos pais, que localizava-se no Município de Iporanga. Disse que casou-se aos 16 anos e passou a trabalhar na companhia do marido, que também exerce a profissão de trabalhador camponês, sempre em plantação de tomates.

Citou os nomes dos tomateiros “Kishigami” e Geraklinho, proprietários de terras para os quais já trabalhou juntamente com o marido.

Asseverou que, atualmente, trabalha nas lavouras onde os filhos Angelina e Dirlei são contratados para trabalhar e que, embora o marido já esteja aposentado, continua trabalhando na roça em sua companhia.

Por fim, indagada acerca das culturas de milho e de feijão, a autora soube responder a todas as perguntas que lhe foram dirigidas.

As testemunhas, por sua vez, confirmaram o exercício da atividade agrícola pela autora.

Ouvidas em Juízo, ambas as testemunhas afirmaram conhecer a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na roça como boia-fria em plantação de tomates. Narraram que ela já laborou para “Kishigami” e para Geraklinho, e, atualmente, trabalha para Toninho, em propriedade localizada no Bairro dos Marques, localizado próximo ao Bairro onde ela reside.

Deve-se ressaltar que embora a autora não possua vínculos registrados em CTPS, conforme CNIS juntado ao evento n. 26, mas apenas seu marido Agostinho, quedou-se demonstrado pelos depoimentos colhidos em Juízo que ela sempre trabalhou no campo em sua companhia. Além disso, é realidade em nosso país que, na maior parte das vezes, apenas os maridos são registrados nos trabalhos da lavoura, embora a esposa sempre esteja exercendo o labor ao seu lado.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssimos quanto ao exercício de atividade rural pela requerente, corroboram o teor dos documentos, no sentido de que ela exerceu atividade rural como boia-fria no período de 10/1999 e 10/2014, cumprindo o requisito exigido pela lei.

Outrossim, o benefício é devido desde o requerimento administrativo (27/10/2014), na forma do art. 49, I, “b”, da Lei n. 8.213/91.

V. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, à autora SANTINA PEDROSO DE ALMEIDA, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2014); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por idade rural que totalizam R\$ 20.881,80 (vinte mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) até 07/2016, conforme cálculos anexados ao evento n. 27, os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000677-38.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003537 - BENEDITO PAES (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados (cf. despacho 12).

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida (cf. certidão de decurso de prazo do doc. 15).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTIÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, “f”, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rel 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000681-75.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003535 - ANA MARIA DOS ANJOS (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados (cf. despacho 05).

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida (cf. certidão de decurso de prazo do doc. 09).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTIÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, “f”, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rel 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000685-15.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003538 - JANAINA DOS SANTOS FORTES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados (cf. despacho 10).

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida (cf. certidão de decurso de prazo do doc. 13).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rel 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados (cf. despacho 05). Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida (cf. certidão de decurso de prazo do doc. 09). De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rel 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000660-02.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003534 - JOELMA PRISCILA DE ALMEIDA PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000679-08.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003536 - ELAINE ALVES LIMA (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000579-87.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003514 - ALEXANDRIA CARVALHO DE SOUZA SOLER (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO, SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, conforme comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação Pessoal.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das baixas e anotações praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000926-23.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000381 - ZILDA INACIO DA SILVA (SP18411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes do ofício, que informa a data designada para realização de audiência no Juízo deprecado, qual seja, 14.10.2016 às 10h50min, no Foro Distrital de Buri-SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil,faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

0000556-44.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000384 - EVA RODRIGUES CAMPOS CAMARGO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000365-96.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000385 - MARCELO ALEXANDRE FERREIRA LUCIO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000294-60.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000382 - RUBENS DE JESUS MOURA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes do ofício, que informa a data designada para realização de audiência no Juízo deprecado, qual seja, 19.10.2016 às 16h30min, na Comarca de Angatuba-SP.

0000124-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000386 - LENIR DE JESUS SILVA RIBEIRO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte ré, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2016/6334000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000313-87.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002077 - FRANCISCO DELGADO NETO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP345166 - TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por Francisco Delgado Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 47). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 50).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 47. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A representação processual da Autarquia deverá manter implantado o benefício de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE no valor de um salário-mínimo, com alteração da DIB (data de início de benefício) para 29/10/2015 (data do requerimento administrativo), e DIP (data de início de pagamento) em 01/06/2016, e a mantê-lo enquanto a parte a autora mantiver preenchidos os requisitos legais;

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% (noventa por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação de juros a partir da citação, pelos índices da Lei 11.960/09, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos nesse período.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

A autarquia deverá apresentar os cálculos de liquidação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da homologação do presente acordo, considerando que o benefício já foi implantado por determinação exarada em sede de tutela antecipada (evento 25). Ato contínuo, expeça-se o ofício requisitório, com base no cálculo apresentado pela autarquia.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

Ante a apresentação dos laudos pericial e social (eventos 17 e 43), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais e a qualidade da prova.

Requistem-se os pagamentos.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 00003138720164036334

Nome do Segurado: FRANCISCO DELGADO NETO – CPF: 710.861.028-00

Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - Nº 173.407.045-2

Data de início do benefício (DIB): 29/10/2015

Renda mensal inicial (RMI): UM SALÁRIO MÍNIMO

Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2016

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000241-03.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002090 - MARCELA GASPAS LUSVARDI (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por Marcela Gaspar Lusvardi em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 601.247.268-8 e/ou aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 24). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 27).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 24. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A representação processual da Autarquia deverá promover as comunicações internas necessárias ao cumprimento do acordo, devendo implantar o benefício em apreço nos autos, dentro de 30 (trinta) dias. Oficie-se para este fim.

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% (noventa por cento) dos valores devidos no período entre a DIB do restabelecimento e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor a ser pago ao autor, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que for constatado o recolhimento de contribuição previdenciária, exceto na qualidade de segurado facultativo.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após a comprovação da obrigação de fazer, intime-se a autarquia para a apresentação de cálculos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Ato contínuo, expeça-se o ofício requisitório, com base no cálculo apresentado pela autarquia. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000241-03.2016.4.03.6334

Nome do Segurado: MARCELA GASPAS LUSVARDI – CPF: 297.133.968-80

Benefício concedido: restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA - Nº 601.247.268-8

Data de início do benefício (DIB): 21/05/2015

Renda mensal inicial (RMI): A MESMA DO BENEFÍCIO RESTABELECIDO

Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2016
Data da Cessação do Benefício (DCB): 18/01/2017

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000543-32.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002089 - JOSE CAMILO JUNIOR (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS, a parte autora não juntou aos autos documento que comprovasse o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício de auxílio-doença - NB n. 602.061.344-9 - deferido na via administrativa em 26/05/2013 e prorrogado por várias vezes, vindo a cessar em 03/05/2016 em razão da conclusão médica de ausência de incapacidade laborativa do autor.

De fato, o INSS cessou o auxílio-doença que foi reconhecido à parte autora. Todavia, cumpre observar que o ato administrativo de cessação de auxílio-doença é inerente à própria natureza provisória desse benefício. A cessação do auxílio-doença é, pois, um fenômeno natural e mesmo esperado. Cessado o evento "incapacidade", razão mais não há para a manutenção da cobertura securitária previdenciária.

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento do pedido de prorrogação e/ou reconsideração do benefício previdenciário cessado evidencia a inexistência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Como se sabe, a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio dos conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Logo, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido é que terá aberta as portas do Poder Judiciário.

In casu, contudo, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, juntando documento necessário à comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação e/ou reconsideração. Limitou-se, a parte autora a declarar que: "O autor requereu por inúmeras vezes a prorrogação do mesmo, no entanto, este acabou sendo prorrogado somente até a data da perícia médica do último pedido de prorrogação do benefício, realizada em 03/05/2016" (grifo meu) e que não possui o documento que comprove tal situação tendo em vista que o benefício é mantido até a data de nova realização de perícia médica. Consequentemente, a autora não demonstrou ter havido resistência da Autarquia a pedido de prorrogação ou de restabelecimento do benefício que ora pretende voltar a perceber. A própria parte autora relata que requereu a prorrogação do auxílio-doença por diversas vezes, com resultado positivo para todos os requerimentos administrativos. Em nenhum momento, a autarquia-ré se opôs aos seus pedidos. Ao contrário disso, por todas as vezes em que requereu a prorrogação, esta lhe foi deferida, inexistindo resistência ao pedido e consequentemente, inexistiu lide a ser apreciada pelo Poder Judiciário. Sem a prova formal da irrisignação da cessação do benefício, aceitou, consequentemente, a constatação da autarquia ré (à época da cessação do benefício - em 03/05/2016) acerca do restabelecimento de sua capacidade laboral.

Carece-lhe, assim, o direito de ação por não ter interesse de agir, motivo, por que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000457-61.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001857 - NORIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 600.154.435-6, desde a data da cessação alegadamente indevida (05/07/2013) ou, de forma alternativa, a concessão do benefício de auxílio-acidente também desde tal data, caso fique constatada a consolidação de sequelas que reduziram sua capacidade laboral.

No auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício.

É por isso que a própria Administração Pública oferece meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para que se obtenha a prorrogação de auxílio-doença em caso de persistência da incapacidade, ou ainda sua conversão em auxílio-acidente, no caso em que houver redução da capacidade laboral do segurado, por meio do pedido de prorrogação (PP) ou do pedido de reconsideração (PR), conforme preconizam os artigos 277, § 2º, e 278 da IN INSS/PRES nº 41/2010.

Com efeito, somente se o segurado demonstrar que restou baldado o uso desses expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade "necessidade") na prestação jurisdicional.

O fato em si da cessação administrativa do benefício, quando não demandada sua prorrogação, não expressa a existência de lide. O prévio requerimento administrativo é indispensável para o ajuizamento da ação em que se objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Ainda, é sabido que não há requerimento específico de auxílio-acidente, o que existe, da forma como acima fundamentado, é o pedido de prorrogação e o de reconsideração, ocasião em que o INSS dispõe de 04 hipóteses de atuação: a) cessar o benefício, caso constatare que o segurado recuperou sua capacidade laboral; b) prorrogar o auxílio-doença, caso constatare que o segurado ainda está incapaz, ainda que provisoriamente; c) converter o benefício em aposentadoria por invalidez, caso constatare incapacidade laboral total e permanente e, por fim; d) converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, caso constatare incapacidade parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Na espécie, todavia, a parte autora não juntou aos autos provas de que tenha apresentado administrativamente o pleito de prorrogação do benefício NB 600.154.435-6, ocasião em que o INSS também poderia convertê-lo em auxílio-acidente. Limitou-se nestes autos a dizer que pretende obter tutela jurisdicional que lhe restabeleça o benefício cessado, motivo pelo qual não se vislumbra seu interesse de agir.

Colaciono abaixo excerto de julgado do STF que delimita o tema de forma exemplar:

"No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de auxílio-acidente que deveria ter sido deferido após a cessação do auxílio-doença em 07/12/2005. Alega que é de responsabilidade do INSS analisar se as sequelas consolidadas geraram diminuição da capacidade laborativa da parte autora. Ora, não há como prosperar tal argumento, uma vez que após a cessação do auxílio-doença a Autarquia não foi instada a se manifestar sobre a pretensão do autor, não estando caracterizada a pretensão resistida. Após o comunicado de decisão informando a cessação do benefício em 07/12/2005, o autor não requereu sua prorrogação. O INSS deve ser provocado para que possa realizar nova perícia no segurado a fim de constatar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente, ou seja, a permanência de sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Com a ausência de provocação do INSS pela parte autora, após a cessação do benefício, a Autarquia legitimamente entendeu que ela não mais se considerava incapaz, não estando caracterizada a pretensão resistida. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014."

Assim, não resta alternativa que não a extinção deste processo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, inciso III, c.c. o art. 487, inciso I, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Registro automático. Publique-se. Intime-se a parte autora. Na hipótese de recurso de sentença tempestivo, fica este desde já recebido, devendo o INSS ser intimado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com a apresentação destas, ou diante do decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com as providências de praxe.

Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal

0000349-32.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001861 - LUIZIA CANTEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, diante do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

FUNDAMENTAÇÃO

Noto que a espécie encontra o óbice da coisa julgada em relação ao processo n. 0001794-65.2013.403.6116, que teve seu curso perante a 1ª Vara Federal de Assis/SP. Naqueles autos, a autora pretendeu o restabelecimento do

auxílio-doença NB n.º 539.360.121-9 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Lá foi proferida sentença de improcedência do pedido, em razão do reconhecimento de que, na data da perícia, a autora não ostentava mais qualidade de segurada.

Nestes autos, a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença - NB n.º 613.537.921-0, bem assim sua manutenção até que seja promovida sua reabilitação profissional ou a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento no agravamento das doenças que a incapacitam para o trabalho, que são absolutamente as mesmas doenças já discutidas na ação anterior.

Ao contrário do alegado pela parte autora, o fato da doença ter supostamente se agravado não afasta a incidência da coisa julgada, tendo em vista que se trata da mesma doença já discutida na ação anterior. Nem se diga que a doença apontada é progressiva, porquanto a Lei n.º 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele que possui lesão no punho e, no entanto, exerce a profissão de digitador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade.

A interpretação equivocada da parte final do § 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social.

Não obstante isso, noto também que, independentemente do agravamento ou não das moléstias que afligem a autora, ela não tem mais qualidade de segurada desde o mês 12/2011, exatamente da forma como fundamentado na ação anterior. Vejamos. Em consulta ao extrato do CNIS anexo (15), percebo que seu último período contributivo (04/01/2010 a 30/11/2010) ocorreu quando ela estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB n.º 539.360.121-9, benefício este já discutido na demanda anterior, tendo mantida a qualidade de segurada até 12/2011, e após não verteu mais qualquer contribuição ao RGPS. Tal situação já havia sido constatada pelo Juízo anterior, e foi base da fundamentação que julgou improcedente sua pretensão naquela demanda. Assim, ainda que este Juízo relativizasse a questão do agravamento da doença e, ainda que esta de fato incapacitasse a parte a autora, de rigor seria a improcedência do pedido, visto que de 12/2011 pra cá a autora não reingressou no RGPS, não recuperando em qualquer momento a necessária qualidade de segurada.

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada – em relação ao pedido n.º 0001794-65.2013.403.6116, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Assis e cuja sentença já transitou em julgado — e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconhecendo de ofício a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido n. 0001794-65.2013.403.6116, julgo extinto o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Advirto o autor de que novo aforamento dessa mesma pretensão ensejará a imposição por multa por litigância de má-fé, cujo pagamento não se encontra açambarcado pela gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000546-84.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002078 - LETICIA DE JESUS APARECIDA DA SILVA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença acidentário. Conforme se depreende dos autos, o acidente ocorreu enquanto a segurada exercia sua função laborativa habitual, qual seja, repositora de frios em supermercado. Consta da exordial, inclusive, que a empresa se negou a entregar o CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), restando claro que a moléstia que acomete a requerente é resultado de acidente de trabalho.

O disposto no inc. I do art. 109 da Constituição da República excepciona da competência da Justiça Federal as causas previdenciárias fundadas em acidentes de trabalho. Nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria — portanto, de natureza absoluta — a qual está entregue à competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido é a redação do enunciado n. 501 da súmula do Egr. Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Também o C. Superior Tribunal de Justiça possui esse entendimento, conforme o expressa o enunciado n. 15 de sua súmula:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Anote-se, ainda, que esse entendimento prevalece inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Egr. STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. [RE-Agr 478.472/DF; Rel. Min. Carlos Britto; DJ 01/06/2007]

Diante do exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e no artigo 64 § 1º do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Federal para processar e julgar o presente feito. Diante da impossibilidade de remessa destes autos eletrônicos ao em. Juízo Estadual competente, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos feitos sob o rito do Juizado.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000522-56.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002056 - SILVELENE APARECIDA LOPES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SILVELENE APARECIDA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial para ajustar o valor da causa, com base na data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido nos autos em apreço - (NB 551.563.386-2 – cessado em 30/07/2012), acrescido do montante correspondente a doze parcelas vencidas. Em nova petição, a autora apresentou cálculos do valor do crédito que busca nesta ação, conforme planilha que instruiu a referida petição, apontando como novo valor da causa o montante de R\$ 54.130,05 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta reais e cinco centavos), que ultrapassa o teto de alçada para fins de fixação da competência do JEF para processar e julgar o pedido (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Por fim, a autora requereu a extinção do feito em razão da incompetência do Juizado para o processamento e julgamento do feito. Assim, por ser o novo valor da causa superior ao limite que atrai a competência deste juízo, impõe-se o reconhecimento da incompetência jurisdicional.

Assim, diante da incompetência absoluta deste Juizado, decreto a extinção do processo nos termos do art 3º da Lei 10.259/01 c/c art. 51, II da Lei 9099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal. Na espécie, sem remessa direta dos autos à Vara Federal. O valor acima apontado já era de pronta aferição pela parte autora; portanto, ela poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000465-38.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001689 - IRENE DE SOUZA FREIRE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em decorrência do agravamento de doenças ortopédicas, tais como: artrose, osteoartrose e flebite.

Notícia a parte autora a existência de processo anterior, de n. 0003676-67.2012.826.0120, no qual pretendia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão de patologias vasculares (varizes, flebite e trombose). Nesses autos foi proferida sentença de mérito que julgou improcedente o pedido, tendo o juiz fundamentado que, a despeito do laudo ter apontado incapacidade laboral, a autora não estava de fato incapaz, já que as doenças das quais padecia eram progressivas e não a impediam de realizar as tarefas básicas do cotidiano, haja vista que sua profissão habitual era do lar. Fundamentou também no sentido de que, à época daquele requerimento administrativo, sequer possuía a autora qualidade de segurada.

Ao fundamentar seu pedido nestes autos, pretende a parte rediscutir questões já definitivamente decididas, ou que já deveriam ter sido objeto da ação anterior. A autora alega ser portadora de problemas ortopédicos e vasculares, bem como sustenta que houve evolução dos problemas de saúde a partir de 07/2013 e, segundo ela, tal fato seria suficiente a afastar a prevenção apontada. Pois bem. Analisando-se os documentos contidos na ação anterior e os juntados nestes autos, é perfeitamente possível verificar que a autora já possuía as mesmas doenças discutidas no bojo desta demanda quando do ingresso da ação anterior e, ainda que os problemas ortopédicos não tenham sido alegados na demanda anterior, é certo que eles já existiam naquela época, operando-se assim a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Naquels autos foi produzido laudo pericial concluindo que a autora era portadora de patologias e características como: varizes, perna com pele escurecida, Hiperemia, edema, sinais de processo inflamatório, movimentos de

extensão e flexão do joelho e tornozelo (fls. 13/25), que a incapacitavam para o exercício de atividade laboral. No entanto, foi proferida sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado em 09/04/2015, entendendo o Juízo que a parte autora não possuía qualidade de segurado na data do requerimento administrativo 16/07/2012, bem como não havia comprovação da existência da incapacidade para o trabalho habitual no período de carência e enquanto mantinha a qualidade de segurado.

Resta comprovado que, no momento em que a autora ingressou no RGPS, já era idosa, ostentando 62 anos de idade e, obviamente que a incapacidade laboral (preexistente ou não) só tende a piorar, tendo em vista o nítido caráter progressivo das doenças ortopédicas, próprias da velhice. O que não se permite, juridicamente, é a obtenção de direito previdenciário por incapacidade preexistente, justamente pela clara intenção de obtenção do seguro por um dano já ocorrido/existente, motivo pelo qual o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez há de ser indeferido.

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao pedido do feito nº 0003676-67.2012.826.0120, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Cândido-Mota - e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais, já que restou plenamente comprovado que, na época do ingresso da ação anterior, as doenças ortopédicas já existiam e, ainda que estas não a incapacitassem a autora naquele momento, já deveriam ter sido discutidas naquela ação. Deixando elas de serem alegadas, perdeu-se a oportunidade processual de discutilas, não podendo agora, com o ingresso de nova ação, tentar rediscuti-las.

Ainda que coisa julgada não fosse, e o caso levasse à análise da progressão ou agravamento das doenças, a improcedência do pleito autoral seria a medida a se impor.

É o que preceitua o artigo 474 do Código de Processo Civil, ao dispor: "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". (grifo nosso)

Destes forma conclui-se, pela cópia da sentença de fls. 26/31, evento 02, que o processo nº 0003676-67.2012.826.0120 possui identidade de parte, de pedido e de causa de pedir em relação ao presente feito: em ambos, a pretensão resume-se a benefício por incapacidade.

Na espécie, entendendo aplicável ao presente caso o disposto no artigo 485, inciso V, combinado com o artigo 337, inciso VII e parágrafos 2 e 4º, todos do novo Código de Processo Civil com a consequente extinção do feito sem resolução de seu mérito, em face da ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0003676-67.2012.826.0120.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0000580-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002027 - MARCELO BARIZON (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) devendo ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292 e parágrafo único do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício (29/06/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas e

b) devendo juntar a cópia da comunicação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício -NB 606.409.397-1 - ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz.

II- Após, tornem conclusos, inclusive para novas deliberações e/ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000602-20.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002093 - BENEDITO BUENO (SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR, SP338812 - NIVALDO PARRILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Trata-se de pedido de inclusão do acréscimo de 25% na aposentadoria por idade concedida à parte autora, que alega necessitar do auxílio de terceiro para as atividades do cotidiano.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do nCPC.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do nCPC. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do acréscimo reclamado.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica. Deverá o(a) Sr. (a) Perito(a) responder se o autor precisa da ajuda de terceiros para se locomover ou realizar quaisquer atividades e desde quando passou a necessitar desta ajuda.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000586-66.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002036 - MIGUELINA INES PATRICIO SOUZA (SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (10/11/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) apresentando cópia dos documentos pessoais do segurado falecido, Sr. Sebastião Bueno Vieira (RG e CPF) e

c) apresentando documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o "de cujus", na data do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0001009-94.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002042 - RUBIO LUCIO DAMASCENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento nº 62: Requer a parte ré a reconsideração do despacho anterior, lançado em 29/07/2016, que determinou expedição de RPV de acordo com os cálculos apresentados pelo Contador, sem vista às partes.

Defiro. Com o retorno da Contadoria, abra-se vista às partes autora e ré pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância de ambas, expeça-se ofício requisitório. Caso contrário, voltem conclusos para apreciação.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000296-51.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002011 - AGATA DE OLIVEIRA MARQUES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Requer a parte autora, em sua impugnação, a reavaliação de nova perícia por médico especialista em Psiquiatria. Sustenta, em síntese, que o laudo é simplório e que não reflete seu real estado de saúde nem sua real condição de incapacidade laboral.

De início, é importante esclarecer que a perita que analisou clinicamente a parte autora é especialista em psiquiatria.

Ademais, a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito médico oficial.

Assim, analisando o laudo pericial apresentado, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida. Assim sendo, afastado a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro o pedido da parte autora para redesignação de nova perícia. Intime-se a parte autora. Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000585-81.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002035 - BENEDITA BORBOREMA MUNIZ DE OLIVEIRA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, trazendo aos presentes autos, a cópia da petição inicial, contestação, decisão que deferiu a tutela antecipada, termo de audiência e depoimento da parte e das testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento, sentença e acórdão dos autos de nº 0005443-25.2012.8.26.0417, ainda em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Paraguaçu Paulista. Deverá, também, explicar, pontualmente, em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e quais são, exatamente, os fatos e documentos novos apresentados neste feito que não foram apresentados e analisados naqueles autos (0005443-25.2012.8.26.0417).

II - Após, venham conclusos para novas deliberações e ou para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000163-09.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002058 - MARCIO FERNANDES TAVARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Os documentos juntados pela parte autora no evento 20 são, em sua maior parte, ilegíveis. Ademais, a petição juntada no evento 19 nada trouxe nada de novo que pudesse dar ensejo à reapreciação da tutela já analisada no evento 06. Assim determino que a Secretaria guarde a juntada do laudo pericial.

Após, prossiga-se nos termos da determinação lançada em 08/03/2016 (evento 06).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000455-91.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002080 - LOURIVAL RODRIGUES LEITE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho, em termos, a emenda à inicial. O autor deve juntar, em 10 (dez) dias, a procuração outorgada pela curadora do autor e a cópia da certidão de casamento entre o autor e a sua alegada esposa, sob pena de revogação de sua nomeação como curadora nos presentes autos.

2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

3. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não se colhe risco de dano irreparável ou de difícil reparação na espécie, haja vista a notícia do deferimento do benefício de auxílio-doença ainda ativo (evento 05).

4. Para a constituição e desenvolvimento válido do processo, nomeio como curadora provisória do autor, para os fins previdenciários específicos deste processo, a Sra. Solange Aparecida da Silva, alegada esposa do autor, portadora do RG nº 12.268.243-8-SSP/SP e do CPF nº 082199648-71. A presente nomeação fica condicionada ao cumprimento do item 1 acima.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Acaso a parte autora ainda não tenha cumprido o item 1 acima, voltem os autos conclusos para a revogação da nomeação da curadoria provisória e novas deliberações a esse respeito.

10. Posteriormente, nada mais havendo a ser sanado e/ou postulado pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000889-17.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002086 - MOACYR DE SOUZA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique documentalmente seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo expert.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo justificativa razoável e documentada, voltem conclusos para análise.

Int.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000264-46.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002079 - ZILDA ROSAIDE DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se o advogado constituído para que este solicite ao autor que compareça pessoalmente neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré no evento nº 33.

2. Após, em caso de discordância expressa, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000581-44.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002028 - BRUNO VINICIUS CRIVOI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício (05/11/2014), acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 606.952.443-1 ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz;

c) apresentando procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 01(um) ano e

d) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000378-82.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002104 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem para o fim de retificar os itens 4 e 5 da determinação lançada no evento 14, no seguinte sentido:

Intime-se a parte autora para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e reformular o seu pedido inicial no que tange ao seu interesse no prosseguimento da demanda exclusivamente quanto ao benefício indeferido em 22/04/2016 - NB nº 614.105372-0.

Neste caso, deverá ajustar o valor da causa considerando que deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (22/04/2016), acrescidos de 12 parcelas vincendas.

2. Após, tomem conclusos para o prosseguimento do feito ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000495-73.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002023 - MARTA CLEUTERIO FERREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 14.080,00.

2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000347-62.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002033 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2016 às 15:15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela falecida esposa do autor, Sra. Sebastiana Lúcia da Silva, durante toda a sua vida laboral.

4. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência.

6. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei nº 10.259/01 e art. 355, CPC).

7. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

8. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000422-04.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002043 - ROSELI MARQUES DE GODOY SILVA (SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DESPACHO

1. PROPOSTA DE ACORDO: Citada, a UNIÃO contestou o pedido mas requereu a suspensão do feito para viabilizar proposta de acordo, no seguinte sentido:

"Para fins de acordo, a União propõe à parte Autora que esta apresente diretamente ao Ministério do Trabalho e Emprego recurso administrativo acompanhado de documentação demonstrando a baixa do CNPJ na Receita Federal e o encerramento perante a Junta Comercial das atividades da pessoa jurídica da empresa a qual ela consta como sócia, ou ainda a sua saída do quadro societário da pessoa jurídica, conforme exigido nas alíneas "a", "b" e "c" do Item 12 da Circular nº 71/2015, com redação dada pelo Item 4 da Circular nº 14/2016, ambas exaradas pela Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que aquela pasta possa analisar tal documentação e assim proceder, se for o caso, à liberação do benefício administrativamente."

2. CONCORDÂNCIA DA PROPOSTA E SUSPENSÃO DO FEITO: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela ré no evento 23, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância dos termos da proposta de acordo pela parte autora, deverá ela juntar aos autos, o comprovante de protocolo do pedido de recurso administrativo (instruído com a documentação elencada na proposta de acordo avertada no evento 23), junto a alguma unidade do Ministério do Trabalho. Apresentado o protocolo, suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

3. DISCORDÂNCIA DA PROPOSTA DE ACORDO - PROSSEGUIMENTO: Em caso de discordância, deverá a parte autora se manifestar sobre os documentos apresentados pela ré quando da contestação e, após a sua manifestação, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

0000378-82.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002022 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Reconsidero a sentença que havia indeferido a petição inicial, exercendo o juízo de retratação a que alude o art. 331, parágrafo único, CPC, ante a correção do vício que havia levado à prolação daquela sentença, já que o autor emendou a inicial, embora com atraso. Retomo o curso do processo, analisando a petição inicial.
2. A parte autora foi intimada a emendar a inicial a fim de juntar aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício NB 611.159.843-4, cessado administrativamente em 06/08/2015. Contudo, cingiu-se a apresentar o documento comprobatório da cessação do auxílio-doença em apreço (NB 611.159.843-4). No auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Logo, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido é que terá interesse na intervenção do Poder Judiciário. Na espécie, a parte autora limitou-se a dizer que pretende obter tutela judicial que lhe restabeleça o benefício previdenciário cessado - NB 611.159.843-4, carecendo-lhe o direito de ação por não ter interesse de agir quanto a esse benefício, considerando que não há comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação/reconsideração (art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do NCPC). Ao contrário, o benefício de auxílio-doença - NB 611.159.843-4 foi deferido e recebido até 06/08/2015, inexistindo lide (resistência) a ser apreciada quanto ao mesmo.
3. Por outro lado, verifico que a parte autora requereu novo benefício de auxílio-doença em 22/04/2016 - NB nº 614.105.372-0, juntando o documento comprobatório de seu indeferimento (fl. 02 dos documentos anexos - evento nº 13).
4. Assim sendo, intime-se a parte autora para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e reformular o seu pedido inicial no que tange ao seu interesse no prosseguimento da demanda exclusivamente quanto ao benefício indeferido em 06/08/2015 - NB nº 614.105372-0.
5. Deverá, no mesmo prazo, ajustar o valor da causa considerando que deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (06/08/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas.
6. Após, tornem conclusos para o prosseguimento do feito ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000490-51.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002062 - SANTO ANDREANE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- 1 GRATUIDADE PROCESSUAL: Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
- 2 EMENDA À INICIAL: Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434 do CPC (salvo em relação a "documento novo").
- 3 DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 2.2. Após, em caso de juntada de novos documentos pela parte ré e/ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. 2.3. A seguir, voltem conclusos para sentenciamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000590-06.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002037 - JOAO BRITO (SP362174 - FLAVIA VAZ FONSECA, SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

- a) apresentando comprovante de residência atualizado em nome da própria parte ou esclarecendo e comprovando o vínculo existente entre ela e a Sra. Maria Isabel Fernandes, titular do comprovante de endereço apresentado aos autos (ex: cópia do RG, contrato de locação) e
- b) juntando a cópia da petição inicial, do laudo pericial, da sentença e do acórdão concernentes aos autos 00003321020124036116.

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal

0000254-02.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002055 - JOAO NERI SANTANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Não obstante a parte autora estar representada por procurador devidamente constituído nos autos, acolho a justificativa aventada pela parte em razão de sua idade avançada. Por outra banda, os critérios orientadores dos Juizados Especiais, mais especificamente o da economia processual, possibilita, em nome do aproveitamento dos atos praticados no processo e, evitando o processamento de novo e custoso processo, o acatamento do pedido autoral. Dessa forma, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2016, às 14:30h. Objeto: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora durante o período de 1962 a 1985.
2. Intimem-se as partes, cientificando-as que as testemunhas arroladas/a serem arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
3. Após, aguarde-se a realização da audiência. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0001397-94.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002075 - MATHEUS GABRIEL FERRARI DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Em razão da concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados (evento 75), expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s).
2. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
3. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque os valores.
4. Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000255-84.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002070 - RUBENS SABINO DE SOUZA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Para melhor adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2016. REDESIGNO-A para o dia 20 de SETEMBRO DE 2016, às 13:00h.
2. Intimem-se as partes, cientificando-as que as testemunhas arroladas/a serem arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
3. Após, aguarde-se a realização da audiência.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Nos termos do art. 1023 do novo CPC, intime-se a embargada (parte autora) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos. Após, voltem conclusos.

0001110-97.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002095 - CYRO BARBOSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000794-84.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002094 - VALDEMAR MANOEL FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000603-05.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002102 - ZIRALDO FORTUNATO DE SOUSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Afasto a ocorrência de litispêndia ou de coisa julgada. O processo apontado pelo sistema processual tem por objeto matéria cível (juros progressivos em contas do FGTS), não guardando portanto qualquer relação jurídica com a presente demanda.
3. Pretende a parte autora o reconhecimento do labor prestado nos períodos de 07/10/1986 a 31/03/1988, 02/05/1988 a 23/10/1991 e 19/09/1996 a 31/07/1997, todos com registro em CTPS, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo identificados e a sua correspondente conversão em atividade comum. Consequentemente, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, outrossim, em seu pedido inicial, a realização da prova pericial para comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco previsto na legislação vigente. Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo:

Especialidade dos períodos de: 02/01/1992 a 19/12/1994

03/07/1995 a 26/09/1995

19/09/1996 a 31/07/1997

01/08/1997 a 30/06/2000

01/02/2001 a 07/07/2001

03/09/2001 a 13/02/2002

01/10/2002 a 15/04/2003

01/12/2003 a 19/04/2004

02/05/2005 a 07/12/2005

02/01/2006 a 18/08/2015

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4. Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 4.2 Após, em caso de juntada de novos documentos pela parte ré ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000591-88.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002046 - JOSE FARIA MILITAO (SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da alegada entrada do requerimento (25/11/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

c) apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, ou justifique porque não o faz e

d) juntar a cópia do termo/sentença de interdição do autor, considerando que o documento juntado aos autos às fls. 10-11 do evento 02 trata-se de laudo de exame médico pericial.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000541-62.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002063 - ADAUTO TEIXEIRA DA COSTA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. O objeto do presente pedido passa a ser o reconhecimento dos períodos abaixo elencados e a sua soma aos demais já reconhecidos pelo INSS para a posterior concessão de aposentadoria por idade. Períodos a serem reconhecidos:

a) entre 01/02/1995 até 18/01/2001, referente ao período que o autor exercia a atividade pesqueira sem inscrição junto a colônia de pescadores e

b) períodos nos quais o autor esteve em gozo de auxílio doença, quais sejam, de 01/01/2002 a 21/06/2003 – NB 122.948.710-4; 09/03/2006 a 01/07/2006 – NB 502.819.842-6 e 18/06/2007 a 19/06/2012 – NB 570.579.861-6.

2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

3. Afasto a ocorrência de coisa julgada, diante da diversidade de objetos deste e dos feitos apontados na tela de prevenção, quais sejam: autos nº 0001370-57.2012.403.6116 (Auxílio-doença) e autos nº 0001538-16.2014.403.6334 (Auxílio-doença).

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2016 às 14:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade pesqueira pela parte autora entre 01/02/1995 até 18/01/2001.
 5. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
 6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência.
 7. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei nº 10.259/01 e art. 355, CPC).
 8. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
 9. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

000588-36.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002059 - ROSANGELA SCHWARZ SOARES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I – A parte autora foi intimada a emendar a inicial para o fim de apresentar documento atualizado de endereço (item a.1), termo de renúncia (item a.2) e cópia das peças dos autos de nº 00013665420114036116, informando a relação de dependência entre o referido processo e o presente, eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior (item a.3). Trouxe aos autos apenas a cópia do comprovante de endereço sem, sequer, fazer menção aos demais itens.

Assim sendo, renove-se a intimação da parte autora para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 321 do novo CPC), sob pena de preclusão e extinção do feito, promova emenda à petição inicial em sua integralidade, ou esclareça porque não o faz, nos seguintes termos:

- a) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
- b) trazendo aos autos cópia da inicial e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e explicar em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada – feito nº 00013665420114036116, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

II - Após, tornem conclusos, inclusive para nova apreciação da inicial e/ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

000579-74.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002026 - HUMBERTO SANTANA DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) devendo ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292 e parágrafo único do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício (07/08/2014), acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- b) devendo apresentar procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 01(um) ano,
- c) devendo juntar a cópia da comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou do PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS ou justificar porque não o fez e
- d) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II- Após, tornem conclusos, inclusive para novas deliberações e/ou para sentenciamento (indeferimento da inicial)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000600-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002091 - GERDA DRACHENBERG (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

- a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (24/11/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95) e
- c) documento de identidade da parte autora completo, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), já que o apresentado aos autos encontra-se sem o nº do registro.

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

000048-14.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002072 - JUVENIL NUNES DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Para melhor adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2016. REDESIGNO-A para o dia 19 de SETEMBRO DE 2016, às 13:00h.
2. Intimem-se as partes, cientificando-as que as testemunhas arroladas/a serem arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
3. Após, aguarde-se a realização da audiência.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

000048-46.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002071 - CLEIDE MOURA DE ARANTES (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Para melhor adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2016. REDESIGNO-À para o dia 20 de SETEMBRO DE 2016, às 16:00h.
2. Intimem-se as partes, cientificando-as que as testemunhas arroladas/a serem arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
3. Após, aguarde-se a realização da audiência.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000164-91.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002069 - JESSICA MARLI CALDEIRAO DE NOVAES (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) YASMIM VICTORIA CALDEIRAO DE NOVAES LIMA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Para melhor adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2016. REDESIGNO-À para o dia 20 de SETEMBRO DE 2016, às 13:45h.
 2. Intimem-se as partes, cientificando-as que as testemunhas arroladas/a serem arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000599-65.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002082 - DURVALINO RODRIGUES (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meriório do feito.
 3. Após, em caso de juntada de novos documentos pela parte ré ou de formalização de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. A seguir, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000582-29.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002029 - MATEUS RODRIGUES MASCHIO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício (26/02/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- b) apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 608.708.405.7 ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz;
- c) apresentando procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 01(um) ano e
- d) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000584-96.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002034 - VALMIR APARECIDO LUNA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão da do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
3. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos enumerados às fls. 01 da petição inicial e a consequente concessão da aposentadoria especial. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
 - a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
 - b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
 - c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

No mesmo prazo, deverá:

- a) esclarecer se pretende subsidiariamente – em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais – a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional/integral;

- b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

4. Demais providências: Desde já, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4.2 Após, em caso de juntada de novos documentos pela ré e/ou de formalização de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

000577-07.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002025 - EDINALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

a) juntando procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 01(um) ano;

b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

c) apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão que o cessou, ou justificar porque não o fez e

d) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000228-04.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002017 - EDUARDO DE SOUZA PALMA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões recursais.

Finalmente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal

0000601-35.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002097 - ANTONIO MARTINS FILHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Pretende a parte autora revisar a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 153.049.338-0. Para tanto, pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo identificados. Uma vez reconhecida a especialidade dos períodos abaixo elencados, requer lhe seja concedida a aposentadoria especial ou a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da qual já é titular.

Requer, outrossim, em seu pedido inicial, a realização da prova pericial para comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco previsto na legislação vigente.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo:

Especialidade dos períodos de: 01/04/1974 a 05/08/1974

01/09/1974 a 01/10/1974

01/04/1975 a 06/12/1975

27/09/1983 a 01/03/2011

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Deverá também emendar a inicial, no mesmo prazo, nos seguintes termos:

a) Apresentar cópia legível do CPF;

b) Ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da concessão do benefício (01/03/2011), acrescidos de 12 parcelas vincendas e

c) Apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para novas deliberações; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000176-42.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002074 - PIERINA GUERIN NOGUEIRA (SP240166 - MARINO HELIO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Em razão da discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados pela parte ré, intime-se a parte ré, dentro de 10 (dez) dias, apresente planilha com cálculos próprios demonstrando o valor da conta de liquidação que entende correto. A ausência de manifestação nesse termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
2.. Após, voltem conclusos para novas deliberações.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000583-14.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002030 - AMAURI DE SOUZA POLICANT (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

- a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício (31/01/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- b) apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 608.252.401-6 ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz;
- c) apresentando procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 01(um) ano;
- d) apresentando cópias legíveis dos documentos pessoais do autor (RG e CPF) que juntou aos autos e
- e) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000309-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001916 - ERNESTO TORNICHE (SP194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Diante da justificativa legítima apresentada pelo i. advogado da parte autora nos eventos 15-16, defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 09/08/2016 às 13h. À Secretaria do juízo para que agende nova.
2. Intimem-se as partes.
3. Após, aguarde a realização da audiência.
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000004-66.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002083 - RODRIGO DE PAULA CARVALHO E SA (SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Para melhor adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2016. REDESIGNO-Á para o dia 17 de OUTUBRO DE 2016, às 13:00h.
2. Intimem-se as partes.
3. Após, aguarde-se a realização da audiência.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000494-88.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002073 - ANA RITA DE OLIVEIRA MANZONI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Para melhor adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2016. REDESIGNO-Á para o dia 19 de SETEMBRO DE 2016, às 13:45h.
2. Intimem-se as partes, cientificando-as que as testemunhas arroladas/a serem arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
3. Após, aguarde-se a realização da audiência.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000553-76.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002085 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ ADIR DE SOUZA (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR, SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO, SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE ASSIS - SAO PAULO

DESPACHO

- I. Para melhor adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2016. REDESIGNO-Á para o dia 19 de SETEMBRO DE 2016, às 15:15h.
- II. Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça a quem foi distribuído o mandado de intimação, para que intime todas as testemunhas arroladas na presente carta precatória (constantes no despacho/mandado- evento 08) sobre a redesignação de nova data de audiência.

III. Informe o Juízo deprecante sobre a redesignação, por e-mail

IV. Após, aguarde-se a realização da audiência.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0002061-28.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002049 - ADILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos juntados nos eventos 86-87 pela ré, informando o restabelecimento do benefício concedido ao autor nos presentes autos.
Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela parte ré, conforme anteriormente determinado no despacho lançado em 21/07/2016 - evento 83.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO 1. Eventos 29. Indefero. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária de têm os elementos necessários à confecção dos mesmos. Assim sendo, diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Sr. Procurador Federal para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 3. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 4. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s). 5. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. 6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento. 7. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque os valores. 8. Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. **LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal**

0001001-83.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334002040 - ZILDA ANTUNES FERREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001003-53.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334002041 - OSMAR PINHEIRO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000531-18.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334002039 - PEDRINA MARIA BERNARDINO SOARES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela. Não se colhe risco de dano irreparável ou de difícil reparação na espécie, haja vista que a autora é titular do benefício de pensão por morte – NB 118.350.739-6. Ademais, inexistiu perigo na demora momentaneamente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à revisão do benefício cujos valores qui se pretendem receber, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, em caso de juntada de documentos novos e/ou de formalização de acordo pela parte ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias,

5. Após, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000973-18.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334002015 - JOAO BATISTA FERNANDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos, a parte autora: a) manifestou discordância em relação ao laudo, alegando, dentre outras coisas, que a atividade de motorista rodoviário exercida pelo autor coloca em risco não só a sua vida como também a dos passageiros, caso o mesmo venha a sofrer eventual crise que culminaria em desmaio em meio a uma viagem; b) requereu complementação do laudo para responder a quesitos complementares e c) requereu a acareação entre a perita judicial e o médico particular do autor e o médico do trabalho da empresa Turismar, que também avaliou o seu estado clínico.

2. Indefero o pedido de acareação de peritos por falta de amparo legal. O art. 461, parágrafo 1º do CPC dispõe sobre a acareação de testemunhas. Não se presta ao enfrentamento de divergências médicas entre o(s) médico(s) particularar(e) do autor e a perita nomeada judicialmente. Ademais, a nobre perita nomeada nos autos deixou bem claro no laudo acostado aos autos (fl. 4 do evento 21), que “o conteúdo deste trabalho espelha o entendimento desta perita sobre a matéria em litígio.” (grifo meu).

3. Indefero, também, a complementação do laudo pericial, com base no art. 470, I do novo CPC. Os quesitos complementares 1 “a” e “b”, 2 e 3 são impertinentes. O perito médico não é nomeado para discordar ou não de documentos médicos particulares juntados aos autos, tão pouco para se manifestar sobre sua veracidade, para analisar situações hipotéticas e muito menos para garantir sua responsabilização direta em hipotético acidente de trânsito avertado pela parte autora.

O magistrado se vale de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. O laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub judice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor.

Assim, analisando o laudo pericial apresentado no evento 21, concluo que as moléstias das quais a parte autora padece foram analisadas de forma técnica e objetiva pela perita judicial, voltada à elucidação do quadro clínico do autor, de acordo com análise própria de profissional credenciado para tanto.

4. Por tais motivos, afasto a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro o pedido da parte autora para complementação do laudo e acareação entre peritos.

5. Intime-se a parte autora.

6. Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001049-42.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002934 - CELSO LOPES DE ALMEIDA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação.

0000479-22.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002928 - ERNESTO ANTONIO HOBI (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000526-93.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002881 - AGATHA VITORIA DOS SANTOS SANTELA ELIZIARIO (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

0000328-56.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002930 - WALDEMAR RIBAS DOS SANTOS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000535-55.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002880 - LETICIA ROSA ROSSETTO (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

0000558-98.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002933 - KAIQUE SAVI CANDIDO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

0000539-92.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002916 - JOAO GONCALVES TELXEIRA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000423-86.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002931 - MEIRY IDELSUITA PINHEIRO (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

0000485-29.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002932 - DURVALINO DA SILVA (SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR, SP338812 - NIVALDO PARRILHA)

FIM.

0000276-94.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002929 - DONISETE APARECIDO PILAN (SP303946 - DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA, SP145516 - ODIMEI AMARAL NOGUEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para saque dos valores depositados nos autos, apresentando-se junto à CEF - PAB deste Fórum, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no prazo de 5 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0002061-28.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002964 - ADILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0000459-65.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002959 - SEVERINO DA PAZ (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

0001564-14.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002962 - SIMAO APARECIDO BALDUINO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO)

0001858-66.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002963 - LUCELINA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001062-41.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002961 - MARIA DO CARMO MOREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0002273-49.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002965 - MARIA UMBELINA CIRINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000518-53.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002960 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

0000334-63.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002915 - ANA LUCIA DA SILVA CICILIATO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0002493-47.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002925 - APARECIDO OSORIO DIAS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0000894-39.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002923 - JOSE MATIAZI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0000306-32.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002922 - LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0002530-74.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002926 - SERGIO LUIS TERRA MOREIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0001446-38.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002924 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMPOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o interessado cientificado da disponibilização dos valores pagos a título de RPV, bem como intimado para efetuar o levantamento dos referidos valores no prazo de 10 dias.

0002312-46.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002903 - LUIZ GUSTAVO SANTOS DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000640-66.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002891 - HORACIO SANTILI FILHO (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

0002603-46.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002906 - BRUNO MANOEL PELLINI GARCIA (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)

0000757-57.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002895 - ANTONIO PEREIRA GODINHO SOBRINHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000150-44.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002885 - LIDIANE DE PAULA MARIANO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002364-42.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002904 - CASSIA GUIOTTI MORAES (SP351601 - LUCAS GUIOTTI MANFIO) MARIA IMACULADA GUIOTTI (SP351601 - LUCAS GUIOTTI MANFIO)

0002639-88.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002907 - REGINALDO LARANJEIRA DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000955-94.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002899 - CLEUSA APARECIDA CAMPIDELI MUNIZ (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

0000432-19.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002888 - ROMILTO ALVES DE BRITO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0000437-41.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002889 - IVONE JOSE DOS SANTOS PEREIRA DAIANE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA) PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA) THIAGO DOS SANTOS PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA) PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) THIAGO DOS SANTOS PEREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) DAIANE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0002402-54.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002905 - JOSE BERNARDES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000852-87.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002896 - HARLEI MIGUEL DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000221-46.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002887 - AMADEU AUGUSTO DE SOUZA NETO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI)

0000688-25.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002893 - APARECIDO MATIAS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0001884-64.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002900 - HELIO LEME DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0000613-83.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002890 - FABIANO PONTES FABRIN (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000690-92.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002894 - BENEDITO MARCOS GONCALVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0002690-02.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002908 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002872-85.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002910 - MARIA DO AMPARO MACEDO OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000661-42.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002892 - ORLANDO MATIAS MISAEL (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

0000177-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002886 - ODAIR JOSE CAIRES RIBEIRO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

FIM.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 19 DE SETEMBRO DE 2016, às 13:30h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DI: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000455-91.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002939 - LOURIVAL RODRIGUES LEITE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 19 DE SETEMBRO DE 2016, às 11:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DI: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000369-23.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002883 - NELSON VERKOLAV (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial (ou social juntado(s)). A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000169-16.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002971 - WAGNER VERONEZE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré no evento de nº 37.

0000956-79.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002875 - ADRIANA DE CARVALHO MAGANHA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 05 dias. Eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

0000605-72.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002956 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a. 1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro – Valneto Antônio de Camargo - que não a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a. 1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000596-13.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002941 - ROSSANA RIBEIRO RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000606-57.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002957 - APARECIDA SILVA VALIO (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

FIM.

0000121-57.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002942 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000505-20.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002938 - PAULO FERNANDES SOBRINHO (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer a respeito dos documentos novos juntados pela parte ré com a contestação.

0000905-68.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002955 - CIBELE APARECIDA LOPES GARCIA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar juntado. As partes poderão querendo, formular ou especificar os quesitos que entendem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000228

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000364-92.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004534 - MARCIA MARRONI (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Verifico a existência de coisa julgada.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 4º “há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A inoocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre afastar a análise meritória do pedido, de modo a evitar periclitamento a decisões conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão anteriormente prolatada.

Na espécie, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, a parte autora apresentou pedido distribuído junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual recebeu o nº 0566662-37.2004.403.6301. Lá pleiteou o recálculo do salário-de-benefício da pensão por morte de que é beneficiária (NB 21/108.284.850-3), bem como a percepção de todas as parcelas atrasadas derivadas daí derivadas, mediante a aplicação do IRSM de 39,67% em fevereiro/1994.

Nestes autos, a parte autora pretende obter o pagamento de atrasados, alegadamente reconhecidos pelo INSS, no montante total de R\$ 6.507,44 (seis mil quinhentos e sete reais e quarenta e quatro centavos). Sustenta que tais valores decorrem da revisão do valor dos benefícios concedidos a partir de fevereiro de 1994, autorizada pela Medida Provisória nº 201/2004.

Dessarte, concluiu-se, pela cópia dos documentos anexados aos autos, que o processo nº 0566662-37.2004.403.6301 possui identidade de partes, de pedido e de causa de pedir em relação ao presente feito: em ambos, a pretensão resume-se às diferenças devidas em virtude da revisão do salário-de-benefício mediante a aplicação do IRSM de 39,67% em fevereiro/1994.

Acrescento que naqueles autos o pedido foi julgado procedente para, além de determinar o recálculo da RMI, condenar o INSS a elaborar os cálculos das prestações vencidas.

De acordo com as telas do sistema Dataprev e com a consulta ao Sisjef, ficou comprovado que as diferenças devidas já foram liberadas em favor da autora em 04/04/2005, sendo que o levantamento foi realizado dias depois, em 07/04/2005 (ff. 5/6 do evento 15).

Resta demonstrado que os valores atrasados pretendidos pela autora (calçados em documento sem data, destaque-se) já foram pagos no bojo do processo nº 0566662-37.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Dessa forma, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 485, inciso V, combinado com o artigo 337, inciso VII e parágrafos 1º e 4º, todos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, reconheço a existência de coisa julgada material e, por isso, afasto o cabimento da análise meritória do pedido, nos termos do art. 485, V, c.c. o artigo 337, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCHI

Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0001148-69.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004533 - LUIZ RICARDO BOTELHO (SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

DESPACHO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98, do nCPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, nCPC), promova emenda à petição inicial. Deverá indicar o pedido final e o valor da causa (art. 319, incisos IV e V, nCPC), sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, deverá a parte autora integrar a CEF ao polo passivo, na condição de litisconsorte da União, por se tratar de Instituição financeira com atribuição para o efetivo desembolso dos valores pertinentes ao seguro-desemprego.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora também juntar aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço; sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;
- b) extratos do seguro-desemprego, se houver.

Cumpridas as determinações supra, voltem-se conclusos os autos -- se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, nCPC).

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001290-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004555 - ANESIA MARTA SERAFIM FUSCO (SP339591 - ANA LUCIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos:

- a) comprovante de residência atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) carta de concessão de seu benefício previdenciário, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o INSS. Ainda, intime-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001260-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004540 - MAURILIO DA ROCHA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível e integral da carteira de trabalho, especialmente no que se refere à opção pelo regime do FGTS ou extratos analíticos do período, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se a ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0002036-72.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004542 - CLEIDE VISINI DE OLIVEIRA (SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Nos termos do artigo 1º da Lei 10259/01 c.c. artigo 34 da Lei 9099/95, ante a limitação de até o máximo de três testemunhas para cada parte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique de quais testemunhas requer a oitiva.

Intime-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001282-96.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004541 - DENILSON APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP369033 - BRUNO FERNANDO MARTINS MARCELLINO, SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de seu documento de identidade, assim entendido aquele que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se a ré.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001198-95.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004549 - ELZA SANTINA ROSSATO GAZANA (SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo).

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, especificando o pedido.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS e o intime a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes ao(à) autor(a).
Providencie a Secretaria o agendamento de audiência de instrução e julgamento.
Caso não seja providenciada a regularização, promova a conclusão dos autos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.
Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001200-65.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004550 - LENI ANTONIA ROSSATO OVINHA (SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo).

Providencie a Secretaria o agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS e o intime a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes ao(à) autor(a).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000820-42.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004566 - LUIZ GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício previdenciário que pretende ver revisto.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001266-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004532 - RAUL FELIPE GOMBIO DE PAULA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do comprovante de residência atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS. Ainda, intime-o a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes ao(à) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001878-17.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004515 - JOSE MILTON SILVA SILVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (evento número 15), no prazo de 5 dias.

O silêncio implicará conclusão de que houve concordância tácita, ensejando a homologação judicial da transação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Excepcionalmente, de firo a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação judicial. Caso não seja cumprida no prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, independente de novos requerimentos nos autos. Intime-se a parte autora. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal

0000746-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004562 - GERALDO ALVES FILHO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000142-27.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004559 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001262-08.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004529 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Cite-se a ré.

A suspensão da tramitação se dará anteriormente ao sentenciamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001288-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004551 - MARIA HELENA MENDES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

- carta de concessão de seu benefício previdenciário, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- carteira de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se o INSS. Ainda, intime-o a juntar as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

DECISÃO JEF - 7

0001228-33.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004556 - CARLOS ROGERIO GALACINI DIONISIO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção de prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, cite-se o INSS e o intime a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001180-74.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004535 - CARLOS PEDRO DO NASCIMENTO (SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

Não desconheço a existência de julgados (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN e REsp 1348301/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) do Egrégio STJ sob o regime do art. 543-C o CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015). Todavia, porque a tramitação do feito conta com especial celeridade e porque a questão jurídica versada na espécie está submetida a julgamento do Egrégio STF, indefiro o pedido, sem prejuízo de reanalisá-lo em sede de cognição exauriente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência com data, atualizado, em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Ainda, intime-o a juntar as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001270-82.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004567 - CATIA DOS SANTOS AGUIAR (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível e integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como do documento médico juntado à fl. 20 do evento 2, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se a parte autora, ainda, para que, no mesmo prazo, diga se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001140-92.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004509 - SILVIO ADRIANO BUENO (SP321154 - NATHALIA BEATRIZ DUTRA, SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

DECISÃO

1 Gratuidade. Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Relato. A lide se devota à liberação de valores de seguro-desemprego bloqueados pela ré com base na constatação de percepção de renda própria pela parte autora e da existência de sociedade em seu nome.

3 Tutela de urgência. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um elevado grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, os documentos juntados com a inicial não são aptos, por si sós, a sustentar a verossimilhança das alegações autorais, principalmente aquela de que somente é sócio da referida empresa, não auferindo renda por meio de tal atividade. Ante a inexistência de documentos, não há como se verificar que a empresa não obteve faturamento capaz de ensinar auferimento de renda por seus sócios. Neste momento, pois, deve prevalecer a

presunção de legitimidade do ato administrativo adversado. Assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.

4 Emenda à inicial. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC), promova a inclusão da CEF no polo passivo do feito, em litisconsórcio com a União. Trata-se de empresa pública com atribuição de desembolso dos valores ora reclamados, razão pela qual deve integrar a lide.

5 Citação. Cumprida a providência acima, citem-se a União (AGU) e a CEF, para que apresentem contestações, as quais deverão ser acompanhadas de cópia integral de processo administrativo pertinente. Na mesma oportunidade deverão dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão, bem assim poderão apresentar eventual proposta de acordo.

6 Dilação probatória. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da aceitação ou não de eventual proposta de acordo apresentada pela(s) ré(s). Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais tendo sido requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001284-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004565 - JAIR APARECIDO DE MOURA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Incorre litispêndência ou coisa julgada. No processo 0000379-95.2015.403.6336, o autor pleiteou o reconhecimento de tempo laborado em condição especial, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção de prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

a) de atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;

b) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, cite-se o INSS e o intime a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova. Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, cite-se o INSS e o intime a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos. Intime(m)-se. **GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal**

0001206-72.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004510 - RENATO SPINELLI PIRES DE CAMPOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001226-63.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004548 - LAZARA DE FATIMA DALPINO FROES (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001256-98.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004560 - RAFAEL DA SILVA SERRANO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção de prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001222-26.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004545 - ELAINE DE SOUZA PINTO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível e integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus

de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, cite-se o INSS e o íntime a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Íntime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expõe o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0002384-90.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001996 - MARIA DE FATIMA BENELLI GARCIA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002406-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001999 - RENATA PEREIRA DE SOUZA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002274-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001994 - ROSELI APARECIDA FRICHE DE BARROS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001559-49.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001992 - GUSTAVO ANTHONY MASSON (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000793-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001991 - TANIA REGINA DE LUCENTE (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000095-53.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001988 - ISABELLY CAMPOS RUFINO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000648-03.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001989 - MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000654-10.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001990 - JOSEFA CARMELITA DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002400-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001997 - MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS NARDELO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002519-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002000 - PATRICIA DE CASSIA DA SILVA CAMARGOS PEREIRA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) MAICON DA SILVA CAMARGOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000071-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001987 - MARIA PAULINA LOPES (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001690-24.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001993 - SANTINA DE LOURDES GARCIA RAPOSO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002403-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001998 - SEBASTIANA CARDOSO NICOLETTI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002311-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001995 - MIRELLY ARAUJO DEFREITAS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000130

DECISÃO JEF - 7

0000879-61.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001264 - GENI DE SOUZA SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o constante dos documentos anexados ao processo pela secretaria, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo indicado no Termo de Prevenção (extinção sem julgamento do mérito).

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito afirmado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença).

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intímem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000325-92.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000620 - WANDERLEI NUNES LUIZ (MA009040 - VALDENIA DE SOUSA SOARES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 31/08/2016, às 15h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as

cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31/08/2016, às 15h00min."

0000675-80.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000619 - MILTON DONIZETE RAINHO (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 30/08/2016, às 17h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30/08/2016, às 17h00min."

0000335-39.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000615 - MARIA APARECIDA SERRILHO BORTOLIN (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Maithê Crespo Mandariní, para o dia 29/08/2016, às 14h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29/08/2016, às 14h30min."

0001159-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000614 - JERONIMA FERREIRA DA SILVA COLLETO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP191473E - BRUNO SANCHES BIGOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Maithê Crespo Mandariní, para o dia 29/08/2016, às 14h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29/08/2016, às 14h00min."

0000598-71.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000618 - ROSA SANTA DENARDI PIMENTA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 30/08/2016, às 16h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30/08/2016, às 16h30min."

0000555-37.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000616 - INEÚZA DE CASSIA ORNELAS DE JESUS (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Maithê Crespo Mandariní, para o dia 29/08/2016, às 15h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29/08/2016, às 15h00min."

0000329-32.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000617 - VALDECI DE SOUZA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 30/08/2016, às 16h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30/08/2016, às 16h00min."